



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2020 – São Paulo, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010581-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CENTRO AUTOMOTIVO Z&Z LTDA - ME, ELAINE MARIA DA SILVEIRA MARIM, NORIVAL JOSE MARIM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora por meio da petição de ID 40498222.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020906-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSEPHINA MONTANARINI

Advogados do(a) REU: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na petição ID 40070474 dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013353-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: FABIANA VIEIRA FRANCESCHINI

Advogado do(a) REU: DIOGO ROSSETTI CLETO - SP285612

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **FABIANA VIEIRA FRANCESCHINI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 39.695,66 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 18.05.2018 (ID 8608072), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 3243.001.00022800-0.

Citada a requerida (ID 10310119) e estando o processo em regular tramitação, esta noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes (ID 42418806). Anexou aos autos documento comprovando a liquidação do débito (ID 42419256).

Intimada, a autora confirmou a quitação do contrato objeto da demanda e requereu a extinção do feito (ID 43183226).

Assim, considerando a manifestação das partes e o teor do documento de ID 42419256, homologo o acordo firmado; e, tendo em vista o pagamento do débito e quitação do contrato de n.º 3243.001.00022800-0, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019237-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO INOVAR DE EDUCACAO INTERNACIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

INSTITUTO INOVAR DE EDUCAÇÃO INTERNACIONAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 42729963).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Argumenta também em relação ao levantamento de valores, fundamentando que deverá ser realizado a favor da impetrada e não da impetrante, como fez constar a sentença.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 43332831), a impetrada requereu a rejeição dos mesmos (ID 43391231).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante ao levantamento de valores depositados nestes autos, assiste razão a embargante.

De fato, a sentença, em sua parte final fez menção “após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da impetrante dos depósitos judiciais apresentados nestes autos (ID 40916724, 40916726, 40916728, 40916729, 40916730 e 40916731 e 42370421)”.

Na verdade, o levantamento do montante depositado em juízo deverá ser efetivado a favor da impetrada, por ser de seu direito.

Quanto aos demais pontos arguidos pela embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela impetrante para tão somente integrar a seguinte fundamentação na sentença proferida:

*“Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da **impetrada** dos depósitos judiciais apresentados nestes autos (ID 40916724, 40916726, 40916728, 40916729, 40916730 e 40916731 e 42370421)”*.

No mais fica mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026616-94.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Em razão da concordância da União Federal em sua petição ID 41425164, expeça-se ofício para a CEF efetuar a transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 378 - id 40986440, como requerido pelo impetrante em sua petição ID 40986425.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020250-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira, no prazo de 10 (dez) dias, decisão a respeito do requerimento administrativo n.º 20190171461, protocolizado sob o n.º 00957542019.

Narra a impetrante, em síntese, que discute em juízo o débito objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.10.007734-04, cobrado através da execução fiscal n.º 0026827-58.2010.403.6182.

Sustenta que nos embargos à execução opostos foi reconhecida a prescrição de parte dos créditos tributários inscritos; e, por tal motivo, em 26/09/2019 apresentou requerimento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que seja promovido o desmembramento da parcela remanescente da dívida original, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.10.007734-04, de modo a permitir o pagamento ou parcelamento do valor devido, mas até a data da presente impetração, não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 40079541, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e esclareceu a indicação, como autoridade coatora, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT; requerendo a emenda da inicial para que não apenas esta autoridade seja mantida no polo passivo da lide, “*mas também o Ilmº PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO*”; ou ainda, alternativamente, “*que dela conste como parte Impetrada somente o Ilmº Sr. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO*” (ID 40157781, ID 40339391).

O pedido liminar foi deferido, assim como foi deferida a inclusão, no polo passivo, do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo (ID 40345078).

Notificada, a autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 41344150), por meio das quais suscitou sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 41543845).

Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva (ID 41631204), a impetrante requereu a notificação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 42224473).

Notificada, a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (ID 42969892), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento n.º 20190171461, protocolado sob o n.º 00957542019 “*culminando no desmembramento da inscrição originária (de nº 80 6 10 007734-04), a qual fora mantida em relação a dois períodos, com a consequente formalização da inscrição derivada de nº 80 6 10 063944-56*”. Requereu a denegação da segurança em razão da perda do interesse processual. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do trâmite processual (ID 43221097).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela DERAT, pois trata-se de pedido de análise de requerimento de desmembramento de débito inscrito em Dívida Ativa, controlado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito relativamente à autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira, no prazo de 10 (dez) dias, decisão a respeito do requerimento administrativo n.º 20190171461, protocolizado sob o n.º 00957542019.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos administrativos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proférída decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O **C. Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data protocolo do requerimento administrativo pendente de análise. Da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o requerimento n.º 20190171461 foi protocolizado sob o n.º 00957542019 em 26/09/2019 (ID 40057068).

Portanto, com relação ao referido requerimento administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao desmembramento da inscrição em Dívida Ativa - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão quanto ao requerimento administrativo n.º 20190171461, protocolo n.º 00957542019.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

A autoridade impetrada afirma que a análise do pedido da impetrante foi concluída. Entretanto, a referida análise somente ocorreu em virtude da decisão proferida nestes autos, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, relativamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise requerimento administrativo n.º 20190171461, protocolo n.º 00957542019. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025875-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

BRASILPREVSEGUROS E PREVIDENCIAS/A devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SPO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu direito de deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, respeitado o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nºs 78.676, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18 e o artigo 3º, § 4º da Lei 9.249/95, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN e, ainda que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, ao cumprimento de obrigações acessórias correlatas e à imposição de penalidades pelo não pagamento, inclusive impedindo qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como a inclusão do Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social instituir e operar planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas e benefícios complementares, assemelhados ou não aos da previdência social, bem como seguros, podendo, ainda, participar de outras sociedades. E que conta com muitos trabalhadores, estando sujeita à observância e ao cumprimento de todas as normas de proteção ao trabalho consubstanciadas na CLT. Em razão de sua política de qualidade, a Impetrante mantém programa de alimentação de seus trabalhadores, conforme sistemática da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Informa ainda que como beneficiária inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, a Impetrante faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 6.321/76, que permite às pessoas jurídicas deduzirem do lucro tributável, para fins de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ"), o dobro das despesas realizadas no período em programas de alimentação ao trabalhador, ao limite de 4% (quatro por cento) do IR devido (arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 e arts. 581 a 583 do RIR3). Ocorre que após a entrada em vigor da Lei nº 6.321/76, foram editados diversos atos normativos - Decreto nº 78.676, Decreto nº 05/91, Decreto nº 3.000/99 (revogado - RIR/99), Decreto nº 9.580/18 (RIR/18), Portaria Interministerial TMB/MF/MS 326/77 ("PI 326/77") e Instrução Normativa 267/02 ("IN SRF 267/02") – que, a pretexto de regulamentar a lei supracitada, acabaram impactando o benefício fiscal em questão sem lastro legal, com a imposição de limites restritivos de seu alcance em relação à dedução das despesas incorridas e à forma de cálculo dessa dedução, agindo, portanto, em clara afronta aos princípios constitucionais da estrita legalidade e hierarquia das leis.

Aduz que o art. 1º da Lei nº 6.321/76 estabelece que as despesas tributáveis serão calculadas e deduzidas do lucro tributável apurado, ou seja, em momento anterior à apuração do valor devido à título de IRPJ. Contudo, os atos infralegais - o Decreto nº 78.676, Decreto nº 05/91 e Decreto nº 9.580/18 e artigo 3º, § 4º da Lei 9.249/95, em desconformidade com a legislação vigente, determinam a dedução dessa despesa diretamente do valor devido, ou seja, em momento posterior à apuração do IRPJ. Tal determinação também está prevista na PI 326/77 e na IN 267/02, as quais, nitidamente, alteram o cálculo do benefício legal, extrapolando os limites do poder regulamentador inerente a tais normas.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 43353754 determinado o recolhimento das custas, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição ID 43364206.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine o seu direito de deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, respeitado o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nºs 78.676, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18 e o artigo 3º, § 4º da Lei 9.249/95, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN e, ainda que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, ao cumprimento de obrigações acessórias correlatas e à imposição de penalidades pelo não pagamento, inclusive impedindo qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como a inclusão do Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/1976 com o objetivo resguardar a segurança alimentar dos trabalhadores de baixa renda. Para atingimento desse fim, o PAT funciona mediante renúncia fiscal do Governo Federal referente a imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ (art. 1º, Lei 6.321/76), contribuição previdenciária e FGTS (art. 3º, Lei 6.632/76; art. 28, §9º, “c”, Lei 8.212/91; art. 6º, Dec. 5/91) em favor dos empregadores cadastrados que contemplem, pelo menos, seus trabalhadores de baixa renda com os benefícios previstos no Programa de acordo com a modalidade de execução aderida.

Vejamos.

A Lei nº 6.321/1976 determina em seu artigo 1º *in verbis*:

“Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.”

(grifos nossos)

Por sua vez o Decreto nº 78.676/1976, dispunha em seu artigo 1º que a utilização do benefício fosse feita diretamente através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas em valor equivalente à aplicação da alíquota de IRPJ sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do PAT, após já terem sido consideradas como custo operacional durante o período-base (§1º). Esclarecia, ainda, que as despesas de custeio admitidas para o benefício são “aquelas que vieram a constituir o custo direto da refeição, podendo ser consideradas além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores nos custos” (art. 8º).

O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 5, de 14.01.1991, que expressamente o revogou, mas manteve a fórmula para utilização do benefício fiscal da Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 1º, incluindo as despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo (§3º).

O Decreto nº 05-1991, com as modificações dada pelo Decreto nº 349-1991, regulamenta a Lei nº 6321-1966 estabelece:

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991)

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

(grifos nossos)

Como advento do Decreto nº 349, de 21.11.1991, promoveram-se alterações na redação do Decreto nº 5/1991, que passou a utilizar a expressão “*imposto devido em cada exercício*” para se referir ao limite de 5%, em vez de “*lucro tributável de cada exercício*” (art. 1º, §2º), e a prever uma quantificação do custo direto da refeição, a ser efetivada conforme o período de execução do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. (art. 2º, §2º).

Portanto, a edição dos Decretos nºs 78.676/1976, 05/1991 extrapolaram sua função regulamentar, não respeitando os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, uma vez que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores, além da alteração da base de cálculo da dedução do PAT, sem observar as diretrizes da lei maior.

Isto significa que, ao tentarem regulamentar o benefício fiscal, ultrapassaram os limites impostos pela Lei nº 6.321/76, ocorrendo a majoração indevida do IRPJ.

Verificam-se também limitações relacionadas com o valor máximo unitário das refeições, com o advento da IN 16/92 e demais normas infralegais, cuja situação aplica-se o mesmo entendimento de que deveriam ter observado as diretrizes da lei ordinária.

Ora, não existindo previsão legal sobre o custo máximo das refeições fornecidas pelos empregadores, nem indicação de que a dedução não deveria incidir sobre o lucro tributável, a Instrução Normativa SRF nº 267/02 e o Decreto nº 05/91 não poderiam inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

A referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A questão ora debatida já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, com entendimento sedimentado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no seguinte sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, "demonstrado, nos autos, ser a impetrante beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de rigor a prevalência do incentivo fiscal em tela nos termos em que concedido pela Lei 6.321/76, devendo a dedução realizada para fins de imposto de renda incidir sobre o lucro tributável, não se aplicando, no caso em análise, as restrições estabelecidas no Decreto nº 05/91 e na IN/RFB 267/2002, posto que eivadas de ilegalidade [...] Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação das importâncias recolhidas, a título de IRPJ, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 05/91 e do artigo 2º da IN RFB nº 267/02. O direito à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002". Desse modo, deve ser mantido o julgado.

3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ.

4. Agravo Retido não conhecido.

5. Remessa Oficial improvida.

6. Apelo improvido." (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 344835 - 0022131-60.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 12/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante de deduzir o dobro das despesas incorridas como PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, respeitado o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nºs 78.676, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18 e o artigo 3º, § 4º da Lei 9.249/95, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN e, que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, ao cumprimento de obrigações acessórias correlatas e à imposição de penalidades pelo não pagamento, inclusive impedindo qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como a inclusão do Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013405-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ MENUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

FERNANDO LUIZ MENUCCI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DE PINHEIROS/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com reanálise todo o processo administrativo, inclusive deverão ser novamente analisados todos os formulários e laudos técnicos com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física antes do encaminhamento ao órgão julgador; e ainda emita parecer fundamentado sobre a análise efetuada; e por fim após as providências descritas acima e retornem os autos para análise e julgamento na 16ª junta de recursos.

Alega o impetrante, em síntese, que entrou em 04/10/2017 com um Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Foi comunicado em 28/09/2018 que seu pedido foi indeferido. Da decisão de em 04/10/2018 apresentou Recurso Ordinário – Processo nº 44233.864990/2019-67. Em 14/06/2019 a 16ª Junta de Recursos devolveu o processo administrativo para a agência de origem para cumprir determinações, ocorre que desde dessa data o processo está parado sem que efetue a reanálise solicitada pela Junta.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Decisão declinando da competência ID 41841426.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com reanálise todo o processo administrativo, inclusive deverão ser novamente analisados todos os formulários e laudos técnicos com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física antes do encaminhamento ao órgão julgador; e ainda emita parecer fundamentado sobre a análise efetuada; e por fim após as providências descritas acima e retornem os autos para análise e julgamento na 16ª junta de recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso do pedido administrativo nº 44233.864990/2019-67, foi devolvido para agência do INSS para diligências em 14-06-2019 (ID 41306106), e tendo a presente impetração redistribuído em 16 de dezembro de 2020, houve o decurso mais de 06 (seis) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Contudo, quanto ao pedido de restabelecimento do pagamento do benefício e o pagamento retroativo, há uma vedação:

O artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, apenas, para determinar que a autoridade impetrada que faça todas as diligências solicitadas pela 16ª Junta de Recursos referente ao recurso do pedido administrativo nº 44233.864990/2019-67, no prazo de 30 (trinta) dias, e concluídas as diligências remeta-se o recurso para citada Junta proferir o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0033618-86.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a resposta da CEF ID 43461207;

Devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nos autos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024869-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOYSES KAI FONG YANG - SP383362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada sobre a petição do impetrante ID 43467172 e os documentos juntados.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0004151-86.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA - SP124538

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos, devendo ainda informarem o que pretendem.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009037-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOYCE LIMA CABRAL

Advogado do(a) REU: PAULO DA SILVA ALVES JUNIOR - SP321163

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo, conforme despacho proferido no AI 5019440-08.2019.4.03.0000; e considerando o decurso do prazo de 90 (noventa) dias para desocupação do imóvel (ID 20353967), deve ser expedido novo mandado de Mandado de Imissão de Posse.

Conforme determinado na decisão de ID 20353967, a desocupação deverá ser acompanhada por assistente social.

Deste modo, nomeio a **Sra. Cibele Matucci**, assistente social, CRESS 54930 -9ª Região -SP.

Notifique a assistente social de sua nomeação e para que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Consigno que o mandado só poderá ser expedido após o depósito dos honorários da assistente social pela Caixa Econômica.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

DECISÃO

ID 43472635: defiro o pedido da parte autora.

Assim, expeça-se ofício de transferência à CEF, com urgência, da integralidade dos valores depositados sob identificação 0265.635.00106663-6 (ID 36805371) e sob identificação 0265.635.00106667-9 (ID 36805379) para uma conta à disposição do juízo, sob código 005.

Ato contínuo, no mesmo ofício, deverá constar determinação para que a Caixa Econômica retenha nesta nova conta o valor de R\$22.687,07 (valor controvertido de honorários advocatícios) e transfira o restante para a conta indicada pela autora no ID 43472639.

Cumpra-se.

Aguarde-se contrarrazões da CEF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023983-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RICHARD RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

No (ID 42312780) o r. Juízo da 7ª Vara Cível determinou a remessa deste autos a esta Vara, em razão de suposta prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 5022860-20.2020.4.03.6100.

No (ID 42800411) o exequente pugna pela remessa dos autos ao r. Juízo da 10ª Vara Cível, visto que seu pleito é cumprimento de sentença relativo aos autos nº 0004510-55.2009.403.6100.

De plano, noto que se trata de cumprimento de sentença por conta de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, promovida pelo *Parquet* em desfavor do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, cujo excerto colaciono:

“(…) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 17/12/2015, pag 29/39.”

Quanto ao cumprimento de sentença é firme a jurisprudência no sentido de inexistir prevenção do Juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Portanto, o feito deve permanecer distribuído ao r. Juízo 7ª Vara Cível, e não deve ser distribuído onde tramita a ACP. Nesse sentido, *in verbis*:

"[...] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistir prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). 3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. 4. Agravo improvido. (STJ, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 131633, 1ª Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/3/2014)."

Friso que não há que se falar em prevenção com os autos do MS 5022860-20.2020.4.03.6100, que foi extinto exatamente por ausência de interesse processual; aliás, estes autos foram inicialmente distribuídos livremente como cumprimento de sentença perante o r. Juízo da 7ª Vara Cível, portanto, devam ele regressar.

Por todo o exposto, determino a remessa deste autos ao SEDI para distribuição à 7ª Vara Cível.

Caso aquele nobre Juízo entenda de modo diverso poderá suscitar conflito de competência.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026141-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como é cediço, a gratuidade de justiça depende de manifestação da parte interessada, e apesar de constar no (ID 43430041) declaração de hipossuficiência não houve pedido de gratuidade.

A respeito do tema, lecionam Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A concessão da gratuidade de justiça depende de requerimento do interessado; esse requerimento pode ser formulado no primeiro momento em que ele aparece nos autos ou em momento posterior”. (Oliveira, Rafael Alexandria de. Aspectos Procedimentais do Benefício da Justiça Gratuita, in Sousa, José Augusto Garcia de (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública, Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 65).

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025982-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

No (ID 43380439) o r. Juízo da 7ª Vara determinou a remessa deste autos a esta Vara em razão de suposta prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 5023991-30.2020.4.03.6100.

No (ID 43408049) o exequente pugna pela remessa dos autos ao r. Juízo da 10ª Vara Cível, visto que seu pleito é o cumprimento de sentença referente aos autos nº 0004510-55.2009.403.6100.

De plano, noto que se trata de cumprimento de sentença por conta de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, promovida pelo *Parquet* em desfavor do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, cujo excerto colaciono:

“(…) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 17/12/2015, pag 29/39.”

Ocorre que, quanto ao cumprimento de sentença é firme a jurisprudência no sentido de inexistir prevenção do Juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.

Desse modo, este feito deve permanecer distribuído ao r. Juízo 7ª Vara Cível, e não deve ser distribuído onde tramita a ACP. Nesse sentido, *in verbis*:

"[...] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). 3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. 4. Agravo improvido. (STJ, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 131633, 1ª Seção, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/3/2014).

Não há que se falar em prevenção com os autos do MS 5023991-30.2020.4.03.6100, que foi extinto exatamente por ausência de interesse processual.

Aliás, estes autos foram inicialmente distribuídos livremente como cumprimento de sentença perante o r. Juízo da 7ª Vara Cível, portanto, devema ele regressar.

Por todo o exposto, determino a remessa ao SEDI para retorno do presente feito ao r. Juízo da 7ª Vara Cível.

Caso aquele nobre Juízo entenda de modo diverso, suscite o competente conflito de competência.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025121-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO PADOVANI AMARAL FERNANDES - SP441103

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue seu registro e inscrição (credenciamento), sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado que o impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e, após, que se desse vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava ao impetrante e ainda deferindo os benefícios da justiça gratuita (ID 42978658).

O impetrante se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito ou redistribuição dos autos por dependência ao processo 0004510-55.2009.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e recolheu as custas (ID 43318700).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 43510742).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos n.º 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 04/12/2020.

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal **pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas;** c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.”(grifos nossos).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Esclareça-se que não comporta redistribuição para a 10ª Vara Cível, por conexão, uma vez que já fora proferida a sentença nos autos da ACP nº 0004510-55.2009.403.6100.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013230-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIBELE DE SOUZA NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 26/1676

SENTENÇA

Vistos e etc.

SIBELE DE SOUZA NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a demandante como médica do trabalho, sendo expedido o competente registro profissional. Requer, igualmente, que lhe seja garantido o livre exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em serviços de medicina de empresas, por meio de registro específico e menção em site oficial.

Alega que é médica pós-graduada em medicina do trabalho e reconhecida como médica do trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990, em vigor quando da conclusão de sua pós-graduação.

Sustenta que está sendo impedida de exercer a medicina do trabalho por atos infralegais e, além disso, lhe foi retirada a condição de médica do trabalho, também por ato infralegal – mas com pretensão retroativa.

Informa que esse cenário decorreu de revogação, com efeito retroativo, da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990.

Afirma que, em razão da referida revogação, deixou de ser reconhecida como médica do trabalho, sendo impedido pela ré o seu registro como médica do trabalho.

Sustenta que o Conselho Regional de Medicina se nega a registrar o título de especialista invocando abstratamente a Resolução CFM n.º 2.219/2018, que fixa marco temporal incompressível e revela tratamento anti-isonômico no que tange à possibilidade de registro de pós-graduações em medicina do trabalho como especialidade.

Afirma que a autarquia profissional já alterou, mais de uma vez, o marco temporal relativo à matéria, ignorando a vigência incontroversa da Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 36216216).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 37629280), por meio da qual postulou o reconhecimento da improcedência da demanda.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 37765335), a parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (ID 338860560). A parte ré também não requereu dilação probatória (ID 38964617).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Destarte, ante ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a demandante como médica do trabalho, sendo expedido o competente registro profissional. Requer, igualmente, que lhe seja garantido o livre exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em serviços de medicina de empresas, por meio de registro específico e menção em site oficial.

Dispõe o artigo 17 da Lei n. 3268/57:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina**, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”. (grifos nossos).

Prevê o Decreto 80.281/77:

“Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

Clínica Médica;

Cirurgia Geral;

Pediatria;

Obstetrícia e Ginecologia; e

Medicina Preventiva ou Social.

§ 2º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, corresponderão ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentas) horas de atividade.

§ 3º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras sempre com a participação ativa dos alunos”.

Estabelece a Resolução CFM 1.799/2006:

“Art. 1º Não compete aos Conselhos Regionais de Medicina registrarem o certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, definido na 1ª parte, alínea “b” do item 4.4.1 da NR-4, **haja vista este certificado não conferir ao médico o título de especialista em Medicina do Trabalho**.”

Art. 2º Os médicos que atenderem as normas do Convênio AMB/CFM/CNRM terão seus títulos de especialista em Medicina do Trabalho registrados nos Conselhos Regionais de Medicina”.(grifos nossos).

Postula a Resolução CFM 1634/02:

“Art.1º Aprovar o Convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica, onde foi instituída a Comissão Mista de Especialidades - CME, que reconhece as Especialidades Médicas e as Áreas de Atuação constante do anexo II do presente instrumento.

Art. 2º Outras especialidades e áreas de atuação médica poderão vir a ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina mediante proposta da Comissão Mista de Especialidades.

Art. 3º Fica vedado ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina ou pela Comissão Mista de Especialidades.

Art. 4º O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina”.(grifos nossos).

De acordo com toda a legislação acima mencionada e do diploma juntado no ID 35694109, depreende-se que, ainda que os cursos de pós-graduação lato sensu sejam reconhecidos pelo MEC, para a profissão médica é necessária a realização da residência médica, conforme previsão no Decreto 80.281/77.

Assim, apesar de constar o título de especialista em medicina do trabalho (ID 35694109- pág. 02), este não atende aos requisitos mínimos preceituados para o respectivo cadastro no conselho réu.

É sabido que os Conselho Federal de Medicina, juntamente com os Conselhos Regionais, possuem atribuições de fiscalização, a fim de zelar da boa prática da medicina.

Deste modo, ensina o artigo 2º da Lei 3.268/57 que o Conselho Federal de Medicina e os respectivos Conselhos Regionais formam uma única autarquia de “juizadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.”

É legal, portanto, que o réu exija mais pressupostos para a inscrição na especialidade em medicina do trabalho, posto se tratar de condições relacionadas à proteção à saúde de todos.

Assim entendeu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. REQUISITOS. DECRETO N.º 80.281/1977. SEGURANÇA DENEGADA.

- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP, em averbar o curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização em Medicina do Trabalho.

- Ainda que os cursos de pós-graduação lato sensu sejam reconhecidos pelo MEC, para a carreira médica o Decreto nº 80.281/1977 instituiu a residência médica que concede o título de especialista aos médicos interessados nas diferentes especializações da medicina.

- Por sua vez, a residência médica requer aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica, tendo ainda o Conselho Federal de Medicina firmado convênio com a Associação Médica Brasileira-AMB, através do qual se estabeleceu que os Conselhos Regionais de Medicina somente passariam a registrar os títulos fornecidos pelas sociedades científicas vinculadas à AMB.

- Deste modo, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, nos termos em que requerido.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 016780-74.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 18/11/2020)".(grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a saúde é preceito insculpido na Carta Magna, devendo sua proteção ser zelada por todos, incluindo-se, dentre outros, a fiscalização e regular exercício da carreira da medicina.

Em face de toda a fundamentação supra, conclui-se pela improcedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023908-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA, SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (00574582-23.1999.4.03.6100) tramitam de forma eletrônica, determino que a parte exequente promova o cumprimento de sentença naqueles autos.

Diante do exposto, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023994-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISON DA SILVA - SP362195

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (5001644-08.2017.4.03.6100) tramitam de forma eletrônica, determino que a parte exequente promova o cumprimento de sentença naqueles autos.

Diante do exposto, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025202-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (5001690-31.2016.4.03.6100) tramitam de forma eletrônica, determino que a parte exequente promova o cumprimento de sentença naqueles autos.

Diante do exposto, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021795-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de desistência do feito (ID 43063346), manifeste-se a executada.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018940-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BEATRIZ DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA, REINALDO CHICHARO DA SILVEIRA, OSVALDO BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito(a) judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Faculto à embargada a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003676-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA BRAVO FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida.

Esclareça a parte autora se o fornecimento do medicamento foi regularizado.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-93.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN MENDES, LUZIA OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023777-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR MORENO LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA APARECIDA DA SILVA - SP447127

IMPETRADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende obter, liminarmente, a suspensão dos efeitos da eleição realizada em 15 de novembro de 2020 e, para tanto, argumenta a existência de irregularidades, vulnerabilidades e, o mérito, requer seja declarada a nulidade do processo eleitoral, com a convocação de novas eleições e, ainda a auditoria nas urnas eletrônicas, com a recontagem dos votos em contraponto com a lista de presença dos eleitores.

O impetrante atuando em causa própria, em apertada síntese, narra em sua exordial que durante a realização das eleições municipais e o processo eleitoral de 2020, foram apresentadas falhas sistêmicas, o que teria ocasionado dúvida quanto aos votos recebidos por ele, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus*, a fim de que fosse realizada a nova contagem de votos.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada e esclarecer qual o ato impugnado. A determinação foi cumprida.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição id. 42652854, como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo passivo da demanda.

O impetrante dirige sua impetração contra o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral - Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Roberto Barroso -, por suposto ato coator perpetrado nas eleições de 2020, realizada em 15 de novembro de 2020.

Com efeito, por ser a autoridade coatora o Presidente do TSE, um Ministro do STF, nos termos do parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, tem-se que este Juízo é incompetente para processamento e julgamento deste mandado de segurança, a luz do que preceitua o artigo 102, I, “d” parte final, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; **o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;** [...]

Ressalte-se que a pretensão ajuizada e, em face de quem é deduzida não se enquadra na competência do art. 109, da Constituição Federal que trata da competência dos juízes federais.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual DETERMINO a retificação da autoridade impetrada, a fim de eu conste Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e, por consequência, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito**, com a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025686-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, cumpra corretamente o despacho sob o id 43293665, a fim de regularizar a representação processual da impetrante, uma vez que não foram localizados os poderes do representante/outorgante, subscritor da procuração sob o id 43410579 (Alain Clement Lesser Levy).

Denota-se que no Contrato Social da impetrante (id 43205350), cláusula 6ª, atribui poderes de administração ao sócio **Patrick Basile Leblanc**, “*o qual representa a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ...*”.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024071-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOCELYN DESILUS

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Endereço da parte a ser intimada: Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-000

Em atenção ao Ofício SEI nº 273804/2020/ME, oficie-se à autoridade impetrada informando que não existe nos autos informação de outro endereço.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009129-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

DESPACHO

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018163-81.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIC INIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA, PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO, MARIA CRISTINA HIDEKO SAWADA, CARLOS FERNANDO SAWADA, MARCOS AUGUSTO SAWADA, JULIO CESAR LARA SAWADA, PAULO CESAR LARA SAWADA, SELENE EGER SAWADA, GUSTAVO EGER SAWADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002456-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003206-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020567-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOTRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013431-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANYSE DAVILA BITENCOURT

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de liminar “determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo”.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 41860578). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos**.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo Protocolo nº 658663056, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017886-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANA CONCEICAO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

REQUERIDO: PRESIDENTE CRDD/SP

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil, por meio do qual pretende o exequente obter provimento jurisdicional a fim de lhe seja reconhecido o direito de obter sua inscrição e m face da requerida, sem a necessidade de apresentação de cursos e provas, com a devida imposição de multa diária em caso de descumprimento desta obrigação.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, “para que seja permitido que o requerente efetue sua inscrição perante a requerida, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar”.

Intimado, o executado quedou-se inerte (Num. 41313151).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que, em que pese a interposição das apelações nos autos da ação principal ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, essas não tiveram seus efeitos declarados nos termos do revogado art. 518, sendo recebidas já na vigência do Código de 2015, conforme despachos de fls. 1528 e 1541 (numeração dos autos físicos – documento digitalizado Num. 90209756). Assim, incide na hipótese o disposto no art. 1.012, V, CPC/15, produzindo a sentença lá proferida efeitos imediatos.

Não obstante, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação principal, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe Cumprimento Provisório de Sentença.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, **que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, **não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais**. 3. **Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria**. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que o óbice em registrar o exequente pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para que seja permitido que o requerente efetue sua inscrição perante a requerida, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe Cumprimento Provisório de Sentença.

Intimem-se, devendo o executado comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025847-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FEITOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a remessa do recurso ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à remessa do recurso (PROCESSO: 36230.009369/2018-59, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO1382325503) ao Órgão Julgador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025962-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO RAMOS HERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer “seja determinado ao impetrado, em sede de liminar, a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 18434186), fornecendo o respectivo comunicado de decisão”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 18434186), fornecendo ao Impetrante o respectivo comunicado de decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA FUZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Tendo em vista o teor da mensagem Num. 43452852, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos exames realizados nos últimos 3 meses.

Se em termos reencaminhe-se a solicitação de Parecer Técnico ao Natjus.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025800-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO GOIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “a fim de determinar que a autoridade coatora, sob pena de multa diária e prisão por descumprimento de decisão judicial, na obrigação de encaminhar ao Órgão Julgador em 24 (vinte e quatro) horas, o Recurso Ordinário”.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe o Recurso Ordinário nº 1290803268 ao órgão julgador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020089-69.2020.4.03.6100

AUTOR: CAROLINA LUNDBERG LUZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELLA PENARESENDE - DF47178

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIAINES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Defiro a dilação de prazo requerida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a mensagem eletrônica retro, intime-se a parte autora para providenciar a documentação solicitada, em 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020397-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 49/1676

AUTOR: SHEILA DE CASTRO LEITE ZACHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de prova pericial deverão, em 15 (quinze) dias, os interessados apontar, desde já a modalidade e os quesitos, sob pena de preclusão.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020394-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROZANNE MONTANINO DE CASTRO LEITE ZACHETTI

REPRESENTANTE: SHEILA DE CASTRO LEITE ZACHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de prova pericial deverão, em 15 (quinze) dias, os interessados apontar, desde já a modalidade e os quesitos, sob pena de preclusão.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011237-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 50/1676

AUTOR: CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANA PALERMO - SP274891

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

DESPACHO

Ante a mensagem eletrônica retro, intime-se a parte autora para que regularize a documentação solicitada.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019013-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o fornecimento do medicamento está irregular, intime-se pelo endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br para que comprove a parte ré que está cumprindo devidamente a r decisão de fls. 444, sob pena de cominação de multa.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Na hipótese de descumprimento reiterado e, portanto, cominação de multa, deverá ser intimado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010409-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CASA DE MAUA SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES - SP287498

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do pagamento da taxa de saúde suplementar (TSS/TPS) criada pela Lei nº 9.961/2000, com base de cálculo criada por meio da revogada RDC 10 (atual Resolução Normativa nº 89).

A autora, em síntese, afirma que na qualidade de operadora de plano de saúde está obrigada a honrar obrigações derivadas de sua atividade e, dentre elas, está sujeita ao pagamento da Taxa de Saúde Complementar, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 9.961/2000.

Sustenta, todavia, que na instituição da base de cálculo da mencionada taxa houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que na sua origem foi instituída pelo art. 13 da Resolução RDC nº 10 (revogada e atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 89), da Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência Nacional de Saúde Suplementar, quando deveria ter sido criada por lei em sentido formal e aprovada pelos trâmites regimentais das duas casas do Congresso Nacional.

Aduz que a jurisprudência do C. STJ é pacífica quanto ao reconhecimento da ilegalidade da mencionada taxa.

Liminarmente pretende seja concedida tutela para que “deixe de recolher à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a Taxa de Saúde Suplementar (TSS/TPS) que vencer a partir do ajuizamento da presente demanda, por reconhecimento da ilegitimidade de sua exigência e, conseqüente inexigibilidade, ante os requisitos autorizadores;”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (doc. 18437398). Dessa decisão, a parte ré agravou (AI nº 5020004-84.2019.4.03.0000 – 6º Turma – Gab 21). Foi negado provimento ao recurso (doc. 24149668). Transitou em julgado a decisão.

Citada, a ré contestou. Não alegou preliminares. No mérito, em suma, pugna pelo reconhecimento *da legalidade e constitucionalidade da TSS/TPS, ante o respeito à previsão de sua base de cálculo e fato gerador, com apenas definição de como operacionalizar tal conceito através da RN nº 89/05. Nesse sentido, ao expedir a regulamentação infralegal, a ANS agiu dentro de suas atribuições institucionais, em rigorosa obediência às suas competências legais, delimitadas na Lei nº 9.961/00.*

A parte autora apresentou réplica (doc. 24936397).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Não foi requerida a produção de provas.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Pleiteia a autora a declaração de inexigibilidade do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar (TSS/TPS) criada pela Lei Federal nº. 9.961/2000, mas que teve base de cálculo criada por meio da revogada RDC 10 (atual Resolução Normativa nº. 89/2005).

Vejamos.

A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18), dispôs no artigo 20:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo como disposto no regulamento da ANS.

(...)"

A imprecisão contida no artigo acima, fez com que fosse editada a Resolução da Diretoria Colegiada da ANS, nº 10/2000, que estabeleceu que a TSS *será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos três meses que antecederam ao mês de recolhimento* (art. 3º).

A Resolução Normativa - RN Nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, estabelece que:

Art. 2º O recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, bem como das demais receitas da ANS se dará mediante preenchimento e pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU, cujo modelo encontra-se disponível na Internet no endereço www.ans.gov.br, como documento único para recolhimento das Taxas de Saúde Suplementar – TSS.

(...)

Art. 14 As Taxas por Atos de Saúde Suplementar – TRP, TAP, TRO, TAO e TRC - definidas no art. 3º e constantes do Anexo III desta Resolução, deverão ser recolhidas através da GRU e terão por base o valor estabelecido pela legislação vigente na data do fato gerador. (Remete à RDC 10)

O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que somente com a edição da referida Resolução é que foi objetivamente definida a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS e, assim, o ato normativo estabeleceu a própria base de cálculo da taxa.

De fato, verifico que a violação à lei infraconstitucional aventada pela autora ocorreu, tendo em vista que o regulamento extrapolou os limites da delegação legislativa, estabelecendo a própria base de cálculo da referida taxa.

Consoante disposto no artigo 97, inciso IV, do CTN^[1], não pode ser admitida a fixação da base de cálculo por ato normativo que não Lei em sentido estrito, em afronta ao princípio da legalidade estrita, não se aplicando ao caso as exceções previstas no artigo em comento.

Neste quadro, considerando que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a Lei em sentido formal, deve ser declarada inválida a previsão contida no artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por ter fixado a base de cálculo da TSS, afrontou o disposto no artigo 97, IV, do CTN.

Aliás, a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 20, I DA LEI 9.961/00. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 145, §2º DA CR. PODER DE POLÍCIA. CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS. CONTRATAÇÃO COM PESSOAS JURÍDICAS. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV DO CTN. INSTITUIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO POR RESOLUÇÃO DA ANS. 1 - A despeito de ter sido formulado pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, I da Lei nº9.961/00, não viola o art. 97 da CR o julgamento deste recurso por Turma de Tribunal, uma vez que a decisão da lide não tem enfoque constitucional, segundo o entendimento do STF (AI 616142 AgR/RJ e AI 634885 AgR/RJ). 2 - A Lei nº 9.656/98 não faz qualquer ressalva no sentido de que regulamenta as relações jurídicas firmadas apenas com pessoas físicas, tampouco firmadas apenas diretamente, excluindo a intermediação de terceiros. A Lei nº 9.961/00 também não diferencia as operadoras de planos de assistência à saúde que atuem diretamente com pessoas físicas ou pessoas jurídicas para fins de delimitar o âmbito de atuação da ANS. Dentre as atribuições da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS está a fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde (art. 1º). 3 - A Taxa de Saúde Suplementar guarda relação com o exercício do poder de polícia pela ANS, e não com a arrecadação das Operadoras. Ausência de ofensa ao §2º do art. 145 da CR. A ressalva no texto constitucional relaciona-se a uma espécie tributária apenas, os impostos, ao passo que a COFINS, a contribuição para o PIS e a CSLL têm natureza de contribuição social, não havendo restrição constitucional quanto à identidade da base de cálculo das taxas e contribuições. Não há identidade entre o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano (art. 20, I da Lei nº 9.961/00) e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, que constituem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN (I e II). 4 - **A base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas por resolução da ANS (a de nº 10/2000), o que afrontaria o disposto no art. 97, IV do CTN, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. A lei instituidora da TSS (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos. Os incisos do seu art. 20 apenas enunciam a forma de apuração da base de cálculo da TSS, que considerará, quando cobrada com fundamento no inciso I, ou seja, em relação aos planos de assistência à saúde, o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano.** 5 - A edição da Resolução RDC nº 10/2000 pela ANS extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei, culminando por instituir a base de cálculo da TSS, em ofensa ao princípio da legalidade. 6 – “Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.” (EDERESP 1075333, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 02/06/2010). 7 - Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada. Pedido julgado procedente. (AC 200851010214005, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/12/2012.) – Destaquei.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE COMPETE AO STJ EXAMINAR A QUESTÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78 E 97 DO CTN RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **O STF tem decidido que compete ao STJ apreciar a questão em torno da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa.** 2. Diante disso, merece ser revista a solução até então adotada por esta Corte, de não conhecer de recursos especiais em que discutido o tema, sob pena de se negar aos contribuintes o efetivo acesso à jurisdição. 3. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN. 4. O art. 37 da Lei 9.961/00 contrariou os arts. 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto. 5. **De igual maneira, o art. 20 da referida Lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, vale dizer, a "multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado", sem especificar do que se trata e como seria apurado tal "número médio".** 6. Reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão mesmo na vigência da Lei 9.961/00, por coerência, não se pode aceitar a tese de que seria legítima a exação no período anterior a janeiro de 2000, como defende a recorrente. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802732899, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:.) – Destaquei.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007. 4. **Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.** 5. **Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.** Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDRESP 200801596090, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2010 ..DTPB:.) – Destaquei.

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000. II - **Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.** III - **A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN.** Precedente: REsp nº728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09. IV - Recurso provido. ..EMEN: (RESP 200701455168, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.) – Destaquei.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. **Verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.** 3. **Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.** 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200500323630, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.) – Destaquei.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1231080 2010.02.29922-3, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.) – Realcei.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). – A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. -Apelação desprovida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285150 0001698- 23.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

2. Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional.

3. Por fim, o argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar, haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço.

4. Tampouco merece guarida a alegação da prescrição do direito de repetição do indébito tributário. Com efeito, consoante entendimento definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a repetição ou a compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos.

5. No caso, a ação foi proposta em 28/08/2014, razão pela qual, considerado o entendimento acima, deve ser aplicado o prazo quinquenal. Assim, observado o lustro legal, verifica-se que não se operou a prescrição, fazendo jus a apelada à restituição das quantias indevidamente recolhidas no período de setembro de 2009 a junho de 2014, conforme comprovam as guias anexas.

6. Apelação e reexame necessário deprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146568 - 0015634-59.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) destaques não são do original.

Destarte, considerando que a base de cálculo da TSS foi definida por Resolução (RDC 10/2000), ato infralegal, o que é vedado pela sistemática tributária, torna-se inexigível em razão da ofensa ao princípio da legalidade estrita, devendo o pedido autoral ser acolhido.

Posto isso, confirmo a tutela antecipada e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar (TSS/TPS) criada pela Lei Federal nº. 9.961/2000, que teve base de cálculo criada por meio da RDC 10 (atual Resolução Normativa nº. 89).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, do CP.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P. R. I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026333-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGAS VERA DA SILVA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA RODRIGUES - SP262857,

REU: UNIÃO FEDERAL

URGENTE

DESPACHO

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC c/c art. 71, § 5º, Lei 10.741/03.

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Na mesma oportunidade, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Semprejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora.

Dê-se ciência da tramitação da presente demanda ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, CPC.

Intime-se, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0002056-92.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804

REU: JOSE ROBERTO ALVES

DESPACHO

Ciência ao BANCO CENTRAL DO BRASIL da juntada da carta precatória cumprida, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014522-41.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JSL S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do pedido de 43508709, em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026078-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de assegurar o direito líquido e certo de recolher as Contribuições à Terceiros, observado o **valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições**; e reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante **compensar** tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), nos termos da legislação de regência.

Concedida a segurança, requer seja estendido o direito assegurado para todas as filiais da Impetrante, inclusive aquelas que venham a ser constituídas após a distribuição do presente *mandamus*, respeitando assim o princípio da economia processual e eficiência, consubstanciado no artigo 4º e 8º do CPC.

Requer a concessão de medida liminar, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros ou fundos (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Requer ainda, que em sede liminar, seja assegurado que a suspensão da exigibilidade dos tributos não enseje óbices à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem enseje quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as **contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores**. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, **à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos**. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros ou fundos (**INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI**), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário no que exceder, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Determino a suspensão da exigibilidade dos tributos de modo a não ensejar óbices à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024067-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de **declarar a inconstitucionalidade material superveniente das popularmente nominadas “contribuições destinadas a terceiros”**: salário-educação, INCRA, SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEBRAE (todas contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico, todas com fulcro no art. 149 da CF/88), reconhecendo a revogação das legislações que a instituíram, uma vez que a EC n. 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF/88, não incluiu a “folha de pagamentos” dentre as bases de cálculo possíveis para incidência daquelas contribuições, ou, *alternativamente*, a ilegalidade e a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da exigência das contribuições destinadas a terceiros salário-educação, INCRA, SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEBRAE sobre **base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos**, como determinado pelo art. 4º da Lei n. 6.950/81 bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação** de todos os valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 ou do art. 66 da Lei nº 8.383/91), do período compreendido ao quinquênio anterior a distribuição desta demanda, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).

Requer a concessão de medida liminar com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da incidência das contribuições destinadas a terceiros salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC/SENAC e SEBRAE ou, *alternativamente*, sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos, como determinado pelo art. 4º da Lei n. 6.950/81, até final decisão.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez em Num. 43419692 e 43420848.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 43419692 e 43420848 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.**

Passo à análise do pedido subsidiário.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que **o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE**, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.

Com efeito, tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.** Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,** assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação.** Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.** 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores.** Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.424/1996. 4 - **Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos.** (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da incidência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC/SENAC e SEBRAE) no que exceder a base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos, como determinado pelo art. 4º da Lei n. 6.950/81, até final decisão.

INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025012-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WJ BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de determinar às Coordenações de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo para que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante no trecho São Paulo – Paraná, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, assegurar à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

Pretende, ainda, seja determinado à Autoridade Impetrada que cancele as autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens pela Impetrante.

Em apertada síntese, esclarece a Impetrante que o presente mandado de segurança obter a asseguarção de que o desempenho da atividade econômica desempenhada (transporte de passageiros na modalidade fretamento) não venha a ser obstaculizada pela atividade fiscalizatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ilegalmente, pelo tão só fato de a Impetrante utilizar-se de plataforma tecnológica, como já ocorreu. Assim, pretende a Impetrante a concessão de ordem que **previna a ocorrência de indevida autuação, pela fiscalização da ANTT, baseada exclusivamente na ilegal e equivocada premissa de que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaria a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual).**

Aduz que a ameaça concreta se consubstancia no fato de que, nos últimos meses, a atividade desenvolvida pelos transportadores na modalidade por fretamento, que se utilizam da facilitação das plataformas tecnológicas como a Buser, tem sofrido obstaculização em face de equivocada e ilegal interpretação da fiscalização rodoviária da ANTT.

Pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar às Coordenações de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo para que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante no trecho São Paulo – Paraná, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, assegurar à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

No caso em exame, se coloca em discussão a chamada *economia de compartilhamento* com a ruptura do modelo tradicional de negócios, baseada na troca e compartilhamento de serviços entre pessoas desconhecidas e em práticas comerciais fundadas no acesso e não na aquisição de bens e serviços. A mudança ocorre, portanto, na cultura do consumo, impulsionada pela revolução tecnológica, resultando no aumento da eficiência do capital empregado.

Assim, é preciso verificar se esse novo modelo de contratação do serviço não-regular de transporte (fretamento) por meio de plataformas digitais se encontra dentro do marco regulatório atual ou dependeria de alteração do quadro normativo. Dito isso, em análise perfunctória e inicial do tema, entendo que há, pelo menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito alegado.

A impetrante exerce atividade de transporte não regular de passageiros na modalidade de fretamento, disciplinada pela ANTT através da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Embora do ponto de vista normativo, a distinção entre o serviço de transporte regular de passageiros e o não-regular (fretamento) continue a mesma, a figura do intermediário, estruturado em modelo físico e centralizado, passou a ser completamente distinta em decorrência do advento das plataformas de tecnologia.

A legislação aplicável condiciona a contratação do serviço por fretamento a certas características (não regularidade da oferta, prestação ocasional, eventualidade, especificidade, não habitualidade), mas, **em nenhum momento, proíbe a utilização da plataforma digital na intermediação dos serviços**. Por conseguinte, pelo menos neste exame inicial, **tenho que a utilização de plataforma digital não desnatura, mas apenas facilita o serviço de contratação do fretamento eventual, democratizando e proporcionando ganho de eficiência à atividade**.

Não havendo fundamento legal para a obstaculização do serviço de fretamento das autorizatárias que se utilizam de plataformas tecnológicas para o desenvolvimento da atividade, **observados os requisitos legais para a exploração da atividade**, quais sejam, eventualidade, caráter ocasional, especificidade de condições de viagem, não regularidade dos itinerários, entre outros, a liminar há de ser deferida.

Patente, também, o *periculum in mora*, caso não seja deferida a ordem, haja vista que as atividades da Impetrante podem ser frustradas pela eventual obstaculização por parte da fiscalização.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar** a fim de determinar às Coordenações de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante no trecho São Paulo – Paraná, **por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser na formatação das viagens fretadas**.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026154-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROCHA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “determinando de imediato que a Agência da Previdência Social distribua o processo à Junta de Recursos para seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, agendando data de julgamento, uma vez ultrapassado há muito o prazo legal para ser encaminhado e julgado pelo órgão julgador”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à remessa do recurso (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 520354061) ao Órgão Julgador, para seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, agendando data de julgamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025808-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE EGYDIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA LOPEZ VAZQUEZ - SP217895, CLAUDIO BARSANTI - SP206635

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDOR GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para “declarar a nulidade dos autos de Processo Ético-Profissional nº 81.794/ 2019 instaurado contra o impetrante PAULO HENRIQUE EGYDIO, médico regularmente inscrito no CRM sob o nº 67.482, que tramita junto ao CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, e, por conseguinte, da medida de interdição cautelar do exercício profissional”.

Em apertada síntese, relata o Impetrante que a medida de interdição cautelar é nula de pleno direito, pois foi aplicada ao impetrante com:

(i) violação de regra de competência para a instauração do PEP (sua instauração se deu pelo Conselheiro Corregedor do CREMESP, quando deveria ter sido instaurado pelo Pleno do CRM);

(ii) violação aos princípios administrativos da legalidade, da publicidade e da motivação das decisões administrativas (não constam nos autos a instalação e a realização da referida reunião plenária, a conferência do quórum mínimo de Conselheiros para a votação da aplicação da medida e muito menos a respectiva ata, mas apenas a menção de que a 4988ª Reunião Plenária foi realizada em 03.12.2020. Ademais, nem mesmo na Portaria de instauração do Processo Ético-Profissional consta a aplicação da referida medida cautelar);

(iii) violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (por qual razão o impetrante não foi notificado para, no mínimo, estar presente e, eventualmente, ser-lhe dada a palavra para a sustentação oral após o voto do Conselheiro-Relator? Se se trata de uma medida extrema que tem por objetivo suspender o exercício da profissão de médico do impetrante, o CREMESP deveria ter providenciado a sua notificação para comparecimento à Reunião Plenária para o exercício do contraditório);

(iv) ofensa ao direito individual do livre exercício da profissão (A suspensão do exercício da profissão do impetrante, além de ser ilegal, imotivada e desarrazoada, ainda coloca em xeque a sua própria subsistência e a de sua respectiva família, a sua imagem profissional (há de se destacar que o CREMESP enviou carta a diretoria técnica de hospital em que o médico impetrante atua (documento colacionado abaixo), dizendo de sua interdição) e a relação de confiança que reside entre o médico e o seu paciente);

(v) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ético-disciplinar (a existência da “Técnica Egydio” e a sua efetiva aplicação pelo impetrante no exercício da medicina já foi objeto de consulta junto ao Conselho Federal de Medicina (PROCESSO-CONSULTA CFM nº 2.340/10 – PARECER CFM nº 30/11), o que significa dizer que o Conselho Regional Federal de Medicina tomou conhecimento oficial da utilização da referida técnica em 2011. Ora, se houvesse qualquer irregularidade quanto à sua aplicação nas cirurgias para tratar Doença de Peyronie, qualquer tentativa de punir administrativamente o impetrante pelo fato dele se valer da “Técnica Egydio” em suas cirurgias foi fulminada pela prescrição em 2016, pelo que não se mostra razoável, e muito menos lícito, interditar cautelarmente o seu exercício médico profissional por fatos que já se encontram prescritos há aproximadamente 4 (quatro) anos);

(vi) contrariedade a parecer anterior do Conselho Federal de Medicina no sentido de que a “Técnica Egydio” não possui natureza experimental e é utilizada por outros médicos (o Conselho Federal de Medicina em nenhum momento afirmou no Parecer Consulta CFM nº 2.340/10 – Parecer CFM nº 30/11 que a “Técnica Egydio” possuía natureza experimental e muito menos proibiu a sua utilização pela medicina. Além disso, a “Técnica Egydio” é utilizada por outros médicos urologistas, pelo que não há que se falar em técnica experimental, irregular ou ilícita);

(vii) ausência de razoabilidade e de proporcionalidade da medida cautelar, haja vista que o impetrante é primário e possuidor de bons antecedentes (a manutenção da medida de interdição cautelar do exercício profissional ao impetrante, por si só, viola a razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que não há na sua folha de antecedentes junto ao CREMESP mácula e, muito menos, qualquer penalidade administrativa aplicada, nas décadas em que o médico exerce o seu mister).

Requer a concessão de medida liminar para “suspender a vigência e eficácia da medida de interdição cautelar impetrante PAULO HENRIQUE EGYDIO, médico regularmente inscrito no CRM sob o nº 67.482, nos autos de Processo Ético-Profissional nº 81.794/2019 que tramita junto ao CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo”.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação em sigilo dos presentes autos, ante a necessidade de resguardar a intimidade dos pacientes do Impetrante envolvidos.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações do Impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

Com efeito, as alegações aduzidas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

A questão posta nos autos trata de sanção disciplinar decorrente do uso de técnica cirúrgica desenvolvida pelo Impetrante, havendo aparente divergência quanto a seu caráter experimental e quanto à postura adotada pelo médico acerca de tal característica na relação com seus pacientes, ponto em que, ao menos no presente momento processual, o Poder Judiciário deve assumir uma postura de autocontenção e deferência ao exame realizado pela autoridade impetrada, que detém expertise no assunto e atua pautada em discricionariedade técnica, não cabendo o afastamento da decisão administrativa em fase incipiente do processo judicial, salvo em situações excepcionais, em que vislumbrada, claramente, a atuação teratológica da administração.

Ainda acerca dos riscos decorrentes da atividade desenvolvida pelo Impetrante, tratando-se de técnica que pode oferecer risco à saúde das pessoas a ela submetidas, imperioso se torna observar o princípio da precaução, tendo em mente, ainda, a inexistência de direito adquirido a práticas danosas, ainda que tenham sido toleradas pela Administração em momento anterior. Nesse sentido:

“Em que pese a boa defesa que faz de seus procedimento, o fato é que a chamada “Técnica de Egydio”, apesar de patenteada, não é ainda um procedimento urológico consagrado e reconhecido na comunidade médica nacional e internacional. No Brasil, a “Técnica de Egydio” é considerada ainda um procedimento experimental de acordo com o posicionamento do Conselho Federal de Medicina (...)

(...) O seu termo de consentimento não informa que sua técnica é experimental.

O relato dos graves eventos adversos sofridos pelo representante não é solitário. Nesta sindicância, de acordo com os autos, é possível perceber que o Ministério Público de São Paulo apresenta queixas de que eventos similares ocorreram com pelo menos sete cidadãos não-identificados, incluindo uma denúncia anônima, mais pelo menos dois relatos trazidos aos autos, além de um caso de tentativa de suicídio, todas relacionadas às intercorrências graves após procedimento penianos realizados pelo reclamado e onde se observa um mesmo padrão de comportamento (...)

(...) O uso corrente em pacientes, de uma técnica experimental urológica não confrontada em ensaios clínicos aprovados pela Conep, não aprovada pelo CFM, anunciada em sites e anúncios como um tratamento revolucionário com promessa de resultado, simulando a presença de um segundo cirurgião na sala, é algo extremamente grave e que coloca em risco a sociedade.”

De se ver que o **Mandado de Segurança, instrumento regido por rito especial e fundado em tutela de evidência, via estreita, visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, dispensada a dilação probatória, o que não é a hipótese dos autos.**

Com efeito, o direito líquido e certo contempla conteúdo de caráter eminentemente processual. Com isso, para sua configuração o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, visto que o mandado de segurança, qualifica-se como verdadeiro processo documental, não admitindo dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026021-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFORMANCE SPECIALTY PRODUCTS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de **assegurar o direito da PERFORMANCE de realizar o arquivamento dos seus atos societários na JUCESP, sem a necessidade da publicação das suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.**

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é uma empresa brasileira que se dedica a diversas atividades, como a de comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de fibras, fios e filamentos sintéticos e artificiais, fibras aramidadas e tecidos à prova de balas.

Narra que, por meio da Resolução de 9/11/2020, os sócios da PERFORMANCE aprovaram as contas da administração da sociedade e as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31/12/2019 e, diante da referida aprovação, a resolução foi apresentada para registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP").

Todavia, para o registro, a JUCESP exige (i) a comprovação de que as demonstrações financeiras foram publicadas em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, ou (ii) a declaração de que a empresa não é de grande porte.

Argumenta que o fato de a PERFORMANCE ser uma sociedade limitada de grande porte não autoriza a Autoridade Coatora a exigir a publicação das demonstrações financeiras, uma vez que inexistente qualquer imposição legal que condicione o registro dos atos societários das sociedades limitadas de grande porte à prévia publicação das demonstrações financeiras.

Pleiteia a concessão de medida liminar "a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da PERFORMANCE a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, para o registro da Resolução de Sócios que aprovou as contas e as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31/12/2019".

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Apesar de meu entendimento em casos análogos ter sido no sentido de indeferimento do pedido deduzido, passo a seguir a mesma linha adotada pela farta Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, diante das reiteradas decisões contrárias à opinião deste Juízo.

Por isso, no presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, posto que verossímeis as alegações da impetrante com relação a não obrigatoriedade de prévia publicação do seu Balanço Anual e suas Demonstrações Financeiras do exercício findo em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, como condição para o deferimento do arquivamento de atos societários na JUCESP.

As sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo a lei referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.

O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O transcrito artigo acima não traz qualquer menção a essa obrigatoriedade, sequer há referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.

Ora, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Destarte, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Passo, portanto, a filiar-me ao entendimento firmado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento deixa a impetrante em situação irregular, impossibilitando-a de exercer na plenitude suas atividades empresariais.

Observo, por fim, que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em eventual caso de improcedência do pedido, a exigência de publicação referida na inicial poderá ser feita pela impetrante.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da PERFORMANCE a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, para o registro da Resolução de Sócios que aprovou as contas e as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31/12/2019.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022606-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. O. F.

REPRESENTANTE: WELLINGTA TEIXEIRA FRADE, MARCELO DE OLIVEIRA FRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290961, TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947,

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A União relata na petição id 42821312:

Da documentação juntada pela autora em 05.11.2020, a pedido do NAT JUS/SP, destaca-se o Relatório Médico subscrito em 28.08.2019 pelo renomado neurologista que a acompanha desde o início no sentido de que, ultrapassadas as doses iniciais, a requerente deveria ser naquele momento por ele reavaliada para fins de manutenção da medicação de altíssimo custo. Vejamos os exatos termos utilizados pelo MD. Profissional:

(...)

*Aguardo nova consulta em meu consultório para avaliar: 1 – se está mantendo estabilidade na escala motora de Hammersmith, o qual orientei passar em reavaliação com fisioterapeuta especialista. 2 – **a partir de uma reavaliação global avaliarei manutenção do tratamento com a medicação.***

A disposição.

(...)-realcei - id: 41355682

Curiosamente, no entanto, depois desse Relatório Médico a autora aparentemente não fez mais seus acompanhamentos com o Dr. Rodrigo de Holanda e passou a juntar relatórios de outros neurologistas, todos favoráveis à manutenção da medicação.

(...)

Esclareça e justifique a parte autora a alegada mudança de médico, conforme informado pela União. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das explicações, ciência à parte ré e ao MPF e, sem em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse/rfi

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do auto de infração e as penalidades dele decorrentes e do processo administrativo nº 48620.000035/2017-34, ao argumento de que há nulidades e ilegalidades no auto de infração e no processo administrativo.

Alternativamente, pretende seja afastada a penalidade de suspensão das atividades, em razão da ilegalidade, desproporcionalidade e por afronta ao Princípio da Irretroatividade.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) e, ainda, aplicada a pena de suspensão total das atividades pelo prazo de 10 (dez) dias, por suposta falta de atendimento ao disposto no art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 9.847/99 e art. 8º da Resolução ANP nº 45/2013.

Sustenta que a autuação estaria eivada de vícios, por ter cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório com intimações nulas, desacompanhadas de documentos. Quanto ao mérito da autuação em si, afirma que não pode ser caracterizada como reincidência, considerando que efetuou o parcelamento dos débitos e, ainda, a data da infração anterior (ter decorrido mais de dois anos).

Acrescenta que não há na Lei nº 9.847/99 qualquer tipificação infracional e penalização para a distribuidora que deixar de cumprir notificação para apresentação de documentos, sendo que a Resolução nº 45/13 viola o princípio da legalidade.

Pretende em sede de tutela a suspensão da aplicação da pena de suspensão total das atividades para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis, até decisão definitiva nos autos.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (doc. 14459002).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 125/240 e 243/289), pugnando pela improcedência do pedido, diante da legalidade do auto de infração lavrado, alegando o seguinte: 1) sua atuação está regulamentada pela CF, pela Lei 9.478/97, artigo 8º, e jurisprudência; 2) a legalidade da autuação está amparada no inc. XVI do artigo 3º da Lei 9.847/99; no artigo 8º, da Resolução nº 45/2013; e Resolução ANP nº 08/2012 3) assegura que as multas e a suspensão do funcionamento foram aplicadas com proporcionalidade e razoabilidade, dentro dos parâmetros legais atendendo ao disposto nos §§ 1º e 4º do art. 8º, no art. 9º e nos incisos II e III do art. 10, da Lei 9.847/99, bem como na Resolução ANP nº 08/2012; 5) o processo nº 48610.012171/2007-12 realmente foi objeto de parcelamento, homologado em 17/02/2017. No entanto, apenas após o transcurso do prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, a contar da data da do pagamento ou da homologação do parcelamento, é que tal precedente poderia ser desconsiderado para fins de reincidência, desde que esteja em situação regular quanto ao pagamento das parcelas, de acordo com os §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º da Resolução ANP 08/2012. Bate-se pela improcedência dos pedidos.

Réplica foi apresentada (doc. 20287367). Menciona a Resolução ANP nº 780/2019, art. 2º, publicada em 08/04/2019.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve requerimentos nesse sentido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, entendo, o julgamento independe da produção de outras provas, aplicando-se ao caso artigo 355, inciso I, do CPC.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença.

O cerne da questão pauta-se na verificação de legalidade ou não do auto de infração e das decisões proferidas no processo administrativo, bem como na correção ou não das penalidades impostas.

Vejamos.

Verifico que no Documento de Fiscalização nº 719 000 16 33 464151, de 06/05/2016, constatou-se a seguinte irregularidade (doc. 14358968):

O agente regulado não apresentou à ANP, no prazo exigido de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do Ofício 1789/2016/5AB, de 19/07/2016 (o Aviso de Recebimento original está em anexo), os esclarecimentos que justificassem o não envio dos relatórios exigidos pela Artigo 8º da Resolução ANP 45/2013 ou o envio das planilhas para o endereço estoques@anp.gov.br, o que consiste em deixar de cumprir notificação feita pela ANP, tipificando infração prevista no Artigo 3º, incise XVI, da Lei nº 9.847/1999, de 26.10.1999.

Ressalta-se ainda que, além de não ter sido providenciado o envio dos relatórios referentes aos meses exigidos no Documento de Fiscalização 719 000 16 33 464151, de 06/05/2016, também não foram encaminhados para o endereço estoques@anp.gov.br os dados dos meses posteriores, cujos prazos para envio, na presente data, já se podem considerar encerrados, ou seja, MARCO a SETEMBRO de 2016.

Do direito a ampla defesa e ao contraditório no procedimento administrativo

Informa a autora que teve cerceado o seu direito a ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV da CF, art. 2º da Lei nº 9.784/99, entre outras disposições legais) durante todo o trâmite do processo administrativo.

Argumenta a parte autora *que embora às fls. 02 e 03 conste no documento de fiscalização o endereço da Autora em Ribeirão Preto, qual seja, A. José Luis Galvão, 2200 - Ribeirão Preto - SP, a notificação enviada fora para outro endereço em Senador Canedo - GO, tendo o recebimento ocorrido por pessoa diversa dos responsáveis pela empresa, tanto que os mesmos não tiveram conhecimento da referida notificação; (...) que as demais intimações, como para apresentação de defesa (fls. 07 e ss.) já foram endereçadas para outro local, qual seja: Av. Armelinda Padula Pietrobom, 354 - Paulínia - SP, tendo sido recebidas também por pessoa diversa (AR -fl. 08); que só tomou conhecimento da autuação quando recebeu notificação no endereço de Ribeirão Preto/SP.*

Pelo que se depreende do contrato social da empresa autora, todos os endereços utilizados nas notificações são válidos (id 14358967), sendo válido, portanto, o recebimento da intimação de pessoa jurídica por qualquer empregado, ainda que sem poderes para representá-la (teoria da aparência).

Não restou demonstrado que a pessoa que assinou os avisos de recebimento não tinha vínculo com a empresa, presumindo-se que as intimações tenham atingido sua finalidade.

Não pode a parte autora, assim, alegar cerceamento de defesa, quando restou comprovado nos autos que fora intimada em todas as etapas do procedimento administrativo, tendo apresentado suas alegações finais.

Quanto à alegação de falta de indicação do local da lavratura, entendo que não é suficiente a ensejar a nulidade do auto, uma vez que tal, por si só, não inviabiliza a defesa da parte autora, eis que houve a expressa descrição da infração, bem como que, a parte autora poderia, se quisesse, requerer esclarecimentos quanto a esse fato.

Ademais, o artigo 6º, §1º, do Decreto 2.953/99, prescreve que “as incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator”.

Da competência da ré para autuar.

A Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos dos artigos 170, parágrafo único, e 238 da CF, bem como dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/97, detém competência para regular e fiscalizar a indústria do petróleo, gás natural e seus derivados. Para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo.

Não obstante, o artigo 1º da Lei 9.847/99 estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustível será realizada pela ANP. Referida Lei, editada segundo os ditames constitucionais (art. 177, §2º, inc. III), definiu em seus artigos os fatos impositivos para a fiscalização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas, dentre outros.

Neste passo, não há afronta ao princípio da legalidade o fato de a Lei atribuir a posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica.

Portanto, a Agência Nacional do Petróleo no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 178, de 21 de agosto de 2013, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1207, de 13 de novembro de 2013, editou a Resolução 45/2013 que dispõe *sobre os produtores de derivados de petróleo (refinarias, formuladores ou centrais petroquímicas autorizados a produzir gasolina A e óleo diesel A), individualizados, assegurarem estoques semanais médios de gasolina e óleo diesel, iguais ou superiores ao estoque mínimo.* A resolução previu, ainda, em seu artigo 11, que a inobservância das mencionadas disposições sujeitaria o agente às penalidades previstas na Lei nº 9.847/99.

No presente caso, a infração cometida refere-se ao fato de a parte autora deixar de enviar os esclarecimentos que justificassem o não envio dos relatórios exigidos pela Artigo 8º da Resolução ANP 45/2013 ou o envio das planilhas para o endereço estoques@anp.gov.br, o que o que consistiu em deixar de cumprir notificação feita pela ANP, tipificando infração prevista no Artigo 3º, incise XVI, da Lei nº 9.847/1999, de 26.10.1999.

Assim, a fiscalização atendeu às determinações constantes nos regulamentos aplicáveis ao caso concreto, ou seja, havia amparo em normas técnicas para a atividade que culminou com a punição administrativa.

Verifico, ainda, que o processo administrativo transcorreu de acordo com a legalidade, obedecendo ao contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa, possibilitando à parte autora defender-se e produzir provas, conforme se depreende das peças por ela apresentada no processo administrativo, tal qual preceituam o artigo 5º, inciso LX, da CF e os artigos 13 e 14 do Decreto nº 2.953/99.

Da penalização e da reincidência.

Afirma a parte autora que *houve a inovação e possibilidade de aplicação de uma outra penalização em decorrência do reconhecimento da prática de uma eventual segunda reincidência, determinando a suspensão temporária das atividades da Requerente.*

O auto de infração foi julgado subsistente com fundamento no inc. XV do artigo 3º da Lei 9.847/99, *in verbis*:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Por sua vez, a Resolução nº 45/2013, estabelece:

Art. 8º Os produtores de derivados de petróleo e os distribuidores de combustíveis deverão enviar à ANP, mensalmente, através do e-mail estoques@anp.gov.br ou por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado, as informações de estoques semanais, por tipo de combustível e por local de manutenção, até o décimo dia do mês, ou primeiro dia útil subsequente, conforme modelo disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>. Parágrafo único. Em casos de riscos de crise de abastecimento, fica facultado à ANP solicitar às distribuidoras o envio semanal das informações sobre estoques semanais na(s) localidade(s) de manutenção de estoque(s) afetada(s).

No artigo 8º da Lei nº 9.847/99, consta:

“Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º **A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.**

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. (Destaquei)

E na Resolução ANP nº 08/2012:

Art. 1º A presente Resolução tem por finalidade estabelecer critério temporal para agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes, conforme art. 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e para aplicação das penalidades decorrentes da **constatação de reincidência**, previstas nos §§ 1º e 4º do art. 8º, no art. 9º e nos incisos II e III do art. 10 da mesma Lei.

Art. 2º Verifica-se a reincidência quando o estabelecimento/instalação infrator(a) pratica nova infração prevista na Lei nº 9.847/99, depois de definitivamente condenado administrativamente.

§ 1º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre a data do cumprimento integral da pena pecuniária ou sua extinção e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

§ 2º O lapso temporal previsto no §1º será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP na forma do art. 4º, §3º da Lei nº 9.847/99.

§ 3º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no §1º deste artigo desde que a autuada esteja em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas, estando o parcelamento em vigor.

§ 4º Para os casos de parcelamento, o período de tempo igual ou superior a dois anos da condenação será contabilizado a partir da data da homologação do pedido de parcelamento do débito. Art. 3º A segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham sido desconsideradas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização de reincidência.

Art. 5º Para fins de aplicação das penas previstas no § 4º do art. 8º, no art. 9º e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, não será considerada punição anterior se entre a data da condenação e a prática da nova infração tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

Art. 6º Os recursos administrativos interpostos pelo autuado serão recebidos no efeito suspensivo no que se refere à aplicação das penas de suspensão temporária de funcionamento de estabelecimento/instalação e de revogação de autorização para o exercício de atividade.

Art. 7º Os pedidos de revisão de condenações administrativas que tenham apenado o autuado com a suspensão temporária de funcionamento/instalação ou com a revogação de autorização para o exercício de atividade não serão recebidos no efeito suspensivo, exceto quando a ANP verificar elementos de verossimilhança do direito alegado e periculum in mora.

Art. 8º A comprovação da pendência de ação judicial para afastar a aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento de estabelecimento ou instalação, nos termos previstos no § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.847/99, deverá ser feita pelo autuado nos autos do processo administrativo, antes de exaurida a instância administrativa.

Art. 9º A aplicação da pena de perdimento por falta de segurança do produto, estabelecida pelo artigo 11, inciso II, da Lei nº 9.847/99, ocorrerá quando:

I - a falta de segurança for verificada no produto; ou

II - as condições de armazenamento do produto, incluindo as instalações de armazenamento e os recipientes, o tornarem inseguro.

(Destaquei).

As condutas violadoras estão devidamente tipificadas, não sendo suficientes as alegações da parte autora para desconstituir o ato administrativo impugnado.

AANP esclareceu porque aplicou a reincidência e a penalidade de suspensão:

O artigo 3º desta Resolução definiu que a segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham sido desconsideradas nos termos dos §§1º e 2º do art. 2º desta Resolução.

Conforme consulta efetuada ao banco de dados da ANP, a infração em foco foi cometida em 05/09/16, sendo caracterizada como uma segunda reincidência em função dos processos administrativos nos 48610.012171/2007-12 e 48620.000397/2015-53.

Ainda de acordo com a decisão administrativa, o processo nº 48610.012171/2007-12 realmente foi objeto de parcelamento, homologado em 17/02/2017. No entanto, apenas após o transcurso do prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, a contar da data da do pagamento ou da homologação do parcelamento, é que tal precedente poderia ser desconsiderado para fins de reincidência, desde que esteja em situação regular quanto ao pagamento das parcelas, de acordo com os §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º da Resolução ANP 08/2012.

Vale ressaltar que, para fins de desconsideração da reincidência, o marco temporal é o pagamento da multa ou o seu parcelamento, e não o trânsito em julgado administrativo.

Como a homologação do acordo no processo nº 48610.012171/2007-12 ocorreu em 17/02/17, após o cometimento da infração ora impugnada, cometida em 05/09/16, a infração nele apurada não foi descartada para fins de reincidência. Da mesma forma o processo nº 48620.000397/2015-53, cujo parcelamento se deu em 15/12/16.

Sendo assim, não há como afastar a penalidade de suspensão de funcionamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 8º, inc. II, c.c. §3º da Lei nº 9.847/99.

Quanto à alegação da parte autora que não tinha conhecimento dos processos que levaram à aplicação da reincidência, verifico que constou o seguinte no procedimento administrativo (doc. 16274159):

(...)

Conforme consulta ao bando de dados desta agência, a infração ora julgada, cometida em 05/09/2016 é caracterizada como segunda reincidência em função dos processos administrativos listados abaixo:

48610.012171/2007-12 – trânsito em julgado em 21/07/2010 (homologação do parcelamento em 17/02/2017);

48620.000397/2015-53 – trânsito em julgado em 02/03/2016.

Assim, caracterizada a segunda reincidência e não tendo o autuado ainda sido punido com suspensão, deve ser imposta a penalidade de suspensão total de seu estabelecimento pelo prazo de 10 dias nos termos do §3º do citado artigo.

(...)

Ou seja, foram devidamente mencionados os processos que ensejaram a reincidência e aberto prazo para interposição de recurso a fim de que a parte autora pudesse exercer sua ampla defesa.

Da Resolução ANP nº 780/2019, art. 2º, publicada em 08/04/2019.

Argumenta a parte autora em réplica que em razão do disposto na Resolução ANP nº 780/2019, a penalidade de suspensão das atividades há de ser afastada.

A Resolução ANP nº 780/2019, art. 2º, publicada em 08/04/2019, dispõe *sobre os requisitos para desconsideração de infração às normas do abastecimento nacional de combustíveis, para fins de reincidência.*

A referida resolução foi publicada em 08/04/2019, ou seja, muito depois da autuação impugnada neste processo.

Consta na referida resolução:

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

Considerando o que consta do Processo nº 48610.005982/2018-10 e as deliberações tomadas na 971ª Reunião de Diretoria, realizada em 4 de abril de 2019,

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos para desconsideração de infração às normas do abastecimento nacional de combustíveis, para fins de reincidência.

Art. 2º Será desconsiderada, para fins de reincidência, a infração às normas do abastecimento nacional de combustíveis, **com pena já fixada, mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:**

I - pagamento em cota única ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, da multa imposta em decorrência de infração às normas do abastecimento nacional de combustíveis, realizado em até três meses contados da data da publicação desta Resolução; e

II - protocolização na ANP, no mesmo prazo referido no inciso I, de cópia da petição de requerimento de desistência da ação judicial, com renúncia do direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, que tenha sido eventualmente ajuizada.

Art. 3º Em caso de rescisão do parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a infração voltará a ser considerada para fins de reincidência.

Art. 4º O estabelecimento ou instalação perderá o benefício previsto no art. 2º se, no período de seis meses após o cumprimento integral da pena pecuniária, praticar nova infração pela qual seja condenado por decisão regulatória definitiva.

Art. 5º Para as infrações cometidas até a data de publicação desta Resolução, o pagamento com renúncia expressa do direito de recorrer, feito com base no art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ensejará sua desconsideração para fins de reincidência, observado o art. 4º desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Destaque nosso).

Pelo que se depreende da leitura da legislação supra e do que há nos autos, não consta que a parte autora tenha preenchido os requisitos cumulativos nela elencados a fim de fazer jus aos referidos benefícios.

Destarte, de acordo com as explicações apresentadas pela parte ré em sua contestação e da leitura do processo administrativo, constato que foi devidamente justificada a fixação da multa que foi aplicada em seu patamar mínimo (R\$5.000,00) e majorada em 7.000,00 (sete mil reais pelos agravamentos (ambos correspondentes aos valores mínimos previstos para cada infração), de acordo com a Resolução ANP 58/2014 e levando em consideração o capital social da parte autora (R\$4.500.000,00), bem como as funções repressivas e preventivas da norma. A decisão explicitou a fórmula da fixação, destacando na fundamentação os motivos que ensejaram a penalidade com aplicação da reincidência e suspensão das atividades por 10 (dez) dias.

Denota-se, ainda, que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e mantida no julgamento do recurso administrativo apresentado pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5024080-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, EDUARDO PAZUELLO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação popular em que o autor, liminarmente, pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer consubstanciada no envio aos Estados e Municípios dos testes para o Covid-19, armazenados em Guarulhos, ou que de outra forma necessitem, ou envio a hospitais públicos ou privados que necessitem para teste em grupos de risco (profissionais de saúde, idosos, crianças e pessoas com comorbidades).

Em síntese, alega em sua inicial que teve ciência pela imprensa em 22 de novembro de 2020, acerca da existência de 6,8 milhões de testes para diagnosticar o coronavírus, mantidos estocados no município de Guarulhos, os quais estariam em vias de perder a validade entre dezembro deste ano e janeiro de 2021.

Alega que o valor da compra, segundo dados apurados pela imprensa, é de 764 milhões de reais, enquanto que a realidade de pessoas contaminadas no país é de 6 milhões de pessoas, sendo que menos de 5 milhões foram testadas.

Informa que o Brasil é um dos países que menos realiza testes para a Covid-19 e cita que a existência de testagem em massa em outros países permitiu um maior controle da pandemia com adoção de medidas mais assertivas.

Sustenta que o fato de a parte ré não distribuir os testes atenta contra o princípio da eficiência e da moralidade do patrimônio público, diante dos elevados gastos e a necessária destinação prática dos recursos, nos termos do art. 5º da Constituição Federal e da Lei nº 4717/65.

A União apresentou manifestação prévia e juntou documentos, em atenção à determinação deste Juízo (Num. 42793532 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início não há que se falar em ilegalidade no acesso e consulta da presente demanda junto ao Sistema Processual Pje efetuado por estagiário da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Não há qualquer violação no caso concreto (acesso indevido, acesso privilegiado), considerando que o acesso às informações dos autos da presente demanda é público, haja vista que não tramita em segredo de justiça.

Por tais motivos, a consulta ao feito poderia ter sido efetuada pela Advocacia Geral da União fortuitamente, ou ainda, em monitoração às demandas que tratem do Covid-19, por se tratar de assuntos urgentes, delicados e caros à União e às suas representações, sendo justo tal monitoramento.

Em que pesem tal constatação, não vislumbro a existência dos requisitos do art. 80 do CPC, aptos a ensejarem a condenação do autor em litigância de má-fé, considerando que o autor, ao que se infere, pautou-se em premissa equivocada e deduziu açodadamente que estaria sendo monitorado.

Rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé.

Quanto ao pedido em si:

Em que pesem os autos terem vindo à conclusão para análise do pedido liminar, em verdade, não merece prosseguimento porque ausentes os requisitos para a propositura da Ação Popular, senão vejamos:

A Ação Popular é um instrumento processual previsto constitucionalmente e se destina à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural, podendo ser proposta por qualquer cidadão, visando coibir ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88 e art. 1º da Lei nº 4717/65.

É imprescindível, porém, a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para o ajuizamento da ação constitucional em voga, o que indica não ter sido devidamente demonstrado.

No caso concreto, o autor se insurge quanto ao armazenamento dos testes rápidos para detecção do Covid-19, na cidade de Guarulhos, noticiado pela imprensa em meados do mês de novembro de 2020, ressaltando que a data de validade dos referidos testes se encerrará entre dezembro de 2020 a janeiro de 2021 e, diante disso pretende seja determinado por este Juízo à parte ré que proceda com distribuição aos Estados e Municípios ou aos hospitais particulares ou públicos, a fim de atender à população.

Com efeito, **não se vislumbra o alegado dano ao patrimônio ou lesão aos cofres públicos, ou a ilegalidade**, até o ajuizamento da presente demanda, requisitos estes indispensáveis para a propositura da ação popular.

A **ilegalidade não se comprova**, posto que os órgãos públicos competentes estão adotando as medidas de distribuição, conforme os termos já delineados na manifestação da parte ré (Num. 42793532 - Pág. 7):

Embora a União seja a responsável exclusiva pelo recebimento, armazenamento e distribuição dos testes rápidos a todos os estados do país, a fim de que as medidas sanitárias sejam tomadas de maneira coordenada e efetiva para o enfrentamento da Covid19, são os Estados quem avaliam as quantidades de amostras que vêm recebendo e requerem o adicional de testes dentro do Sistema de Insumos Estratégicos em Saúde - SIETS, conforme fluxo habitual.

Em outras palavras, cabe aos Estados avaliar as quantidades de testes que vêm recebendo, estando dentro de sua discricionariedade a solicitação de envio de mais testes por meio do Sistema de Insumos Estratégicos em Saúde - SIETS [...]

Ora, do que se extrai dos autos, é que o armazenamento dos testes é difícil, na medida em que se necessita de infraestrutura adequada com refrigeração a -20°C (vinte graus negativos), num espaço amplo, pois segundo informações da defesa prévia, os testes são volumosos.

Neste aspecto, tenho que não há como o Poder Judiciário se inmiscuir na logística de distribuição dos testes, ato exclusivamente do Poder Executivo, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Noutro giro, a pretensão deduzida na presente demanda se pauta em lesividade ao patrimônio público, entretanto, o que se denota é **uma presunção de prejuízo ao erário**, a partir de noticiários da imprensa, no sentido de que os testes estariam vencendo.

Nesse diapasão, especificamente em relação ao vencimento dos testes, medidas administrativas foram adotadas junto ao fabricante do produto pelo Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde da Secretaria da Vigilância em Saúde, viabilizando um estudo de estabilidade estendida de utilização para mais 04 (quatro) meses, sendo que os referidos estudos estavam em vias de ser encaminhados à Anvisa para prolongamento da validade, sem prejuízo de qualidade ou perda do produto.

Para o STJ, eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, uma vez que a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano (STJ. 1ª Turma. REsp 1.447.237-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2014).

Diante do que foi exposto, não há como antever um prejuízo ao erário, quando se constata que todos os esforços estão sendo adotados pelos réus para que a estabilidade dos testes seja estendida para mais 4 (quatro) meses, de forma que seja possível a sua utilização pela população por um período maior.

Nesse sentido:

E M E N T A AÇÃO POPULAR. ENTIDADE ESTATAL. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. A Constituição Federal, através de seu artigo 5º, inciso LXXVII, e a Lei nº 4.717/65 garantem a qualquer cidadão o direito de ingressar no Poder Judiciário através de ação popular visando desconstituir atos lesivos ao patrimônio público, ou a moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio público e cultural. II. A ação popular, no direito processual civil brasileiro, é um instituto de natureza constitucional, por meio do qual se objetiva atacar não só ato comissivo mas também a omissão administrativa, sendo sua principal finalidade a proteção ao erário e, ainda, de diversos valores constitucionais, em especial a moralidade administrativa. III. No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação popular com o intuito de desobrigar a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o desconto do vale-transporte e sobre o desconto do vale-refeição. IV. Todavia, como bem salientou o MD. Juízo a quo, a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias não são se enquadra nas hipóteses de lesividade ao patrimônio público que autorizam a sua defesa através de ação popular. V. Ademais, a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP possui personalidade jurídica própria e, ainda que o tema possa trazer benefícios econômicos à entidade, não cabe ao autor pleitear direito alheio em nome próprio. **VI. Assim sendo, considerando a inexistência do suposto ato lesivo foi, resta caracterizada a inadequação da via eleita, devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. VII. Apelação a que se nega provimento.** (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5008326-08.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nestes termos, não havendo comprovação de qualquer lesão ao patrimônio público ou indícios concretos de que a medida gerará prejuízo à população, deve ser extinta a presente demanda por ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos I e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de triangularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027009-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS e se insurge face à incidência de juros de mora durante o trâmite do processo administrativo. Pretende, também, o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS referente aos atendimentos que relaciona. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento.

A comprovação do depósito foi efetivada através do documento 26899805.

Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi confirmado através do documento nº 27645821.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Rechaça, ainda, a alegação de inexistência do dever de ressarcimento em relação aos contratos apresentados pela Autora. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e carência da ação.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Em seguida, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito em decorrência da especialização da matéria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares trazidas pela ANS.

Descabe a alegação de inépcia da inicial, haja vista a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Tampouco é a parte autora carecedora da ação, uma vez que verifica-se presente a legitimidade ativa e passiva, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via eleita, bem como a necessidade da postulação.

Da mesma forma, não prospera a alegação de prescrição, trazida pela parte autora.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo a quo após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data::10/03/2016 - Página::133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbra a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (. . .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (. . .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - **Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar”** (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Tal entendimento é o pacífico na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o "ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias". 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. Melhor sorte não socorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, "c", e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

Não há que se falar em inaplicabilidade dos juros de mora durante o processamento da impugnação administrativa:

(...)

Relativamente à exclusão de encargos moratórios durante o contencioso administrativo, particularmente juros moratórios, a pretensão claramente viola a Lei 10.522/2002, cujo artigo 37-A dispõe que: "Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.". Por sua vez, a Lei 9.430/1996, que instituiu disposições gerais de acréscimos moratórios, prescreve que: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.". 6. Ainda que discutida administrativamente a multa aplicada pela autuação, os respectivos encargos moratórios são devidos desde o vencimento do prazo de pagamento, e não somente a partir da decisão final no processo administrativo, pretensão esta que não encontra respaldo legal e, ao contrário, viola previsão legal expressa. Nem se alegue a aplicação do § 2º do artigo 161, CTN, pois recurso administrativo não configura consulta para efeito de excluir a incidência do encargo legal segundo o termo fixado expressamente pela legislação. Não cabe acolher, tampouco, a proposição de que a suspensão da exigibilidade em razão de recurso administrativo tem o efeito de alterar o termo inicial do cômputo de encargos legais. O exato sentido da norma é o de garantir que não seja cobrado o crédito enquanto pendente discussão administrativa, mas não que possa ser beneficiado o devedor com a exclusão de encargo legal conforme o termo fixado pela legislação. Tanto assim que se prevê que somente o depósito judicial do valor integral do crédito impede que tenha curso o cômputo da mora, não a interposição de recurso contra a decisão administrativa. 7. Apelação desprovida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Em relação à alegação de beneficiários que são vinculados a mais de um plano de saúde, cabe à autora demonstrar essa ocorrência e seu prejuízo, haja vista que o ressarcimento é realizado nos termos das informações prestadas à ANS pelas próprias operadoras de planos de saúde. Assim, não demonstrada pela parte requerente a ocorrência dessa hipótese ou eventual prejuízo que tenha sofrido.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS os depósitos efetuados.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANAFERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026078-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de assegurar o direito líquido e certo de recolher as Contribuições à Terceiros, observado o **valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições**; e reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante **compensar** tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), nos termos da legislação de regência.

Concedida a segurança, requer seja estendido o direito assegurado para todas as filiais da Impetrante, inclusive aquelas que venham a ser constituídas após a distribuição do presente *mandamus*, respeitando assim o princípio da economia processual e eficiência, consubstanciado no artigo 4º e 8º do CPC.

Requer a concessão de medida liminar, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros ou fundos (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Requer ainda, que em sede liminar, seja assegurado que a suspensão da exigibilidade dos tributos não enseje óbices à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem enseje quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida.Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores**. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, **à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos**. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros ou fundos (**INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI**), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário no que exceder, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Determino a suspensão da exigibilidade dos tributos de modo a não ensejar óbices à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024067-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de **declarar a inconstitucionalidade material superveniente das popularmente nominadas “contribuições destinadas a terceiros”**: salário-educação, INCRA, SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEBRAE (todas contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico, todas com fulcro no art. 149 da CF/88), reconhecendo a revogação das legislações que a instituíram, uma vez que a EC n. 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF/88, não incluiu a “folha de pagamentos” dentre as bases de cálculo possíveis para incidência daquelas contribuições, ou, *alternativamente*, a ilegalidade e a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da exigência das contribuições destinadas a terceiros salário-educação, INCRA, SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEBRAE sobre **base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos**, como determinado pelo art. 4º da Lei n. 6.950/81 bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação** de todos os valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 ou do art. 66 da Lei nº 8.383/91), do período compreendido ao quinquênio anterior a distribuição desta demanda, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).

Requer a concessão de medida liminar com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da incidência das contribuições destinadas a terceiros salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC/SENAC e SEBRAE ou, *alternativamente*, sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos, como determinado pelo art. 4º da Lei n. 6.950/81, até final decisão.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez em Num. 43419692 e 43420848.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 43419692 e 43420848 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.**

Passo à análise do pedido subsidiário.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que **o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE**, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.

Com efeito, tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, à exceção do salário- educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da incidência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC/SENAC e SEBRAE) no que exceder a base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos, como determinado pelo art. 4º da Lei n. 6.950/81, até final decisão.

INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021885-93.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218

DESPACHO

ID41957865 e 42987240: Ante a determinação do parágrafo 4º do despacho de ID 24888519, e as informações da executada, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0018214-91.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORUS FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do réu, requeira o autor o que de direito nos termos do despacho (ID 25106968).

São Paulo, em 19 de março de 2020

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5021296-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZANO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014982-91.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: EDITORA BUREAU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA KOGEMPA - SP103205

DESPACHO

ID 43282139: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022612-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 42732135: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob a alegação de que houve omissão na decisão indeferitória de tutela (ID 42557953), que deixou de considerar o item 6 das Disposições Gerais do Objeto da Apólice, que expressamente atende ao art. 3º, §3º da Portaria PGFN de n.º 164/14, nos seguintes termos:

“6) Nos termos do art. 3º, §3º da Portaria PGFN nº 164/2014, a Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos.”

Intimada, a União Federal impugnou as alegações da embargante (ID 43095760), sustentando tratar-se de nítida pretensão infringente, na medida em que a decisão combatida não padece de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Assevera a requerida, ainda, que o item 6 das Disposições Gerais do Objeto da Apólice não é suficiente para afastar a cláusula das Condições Particulares que prevê diversas situações que ocasionam a não cobertura pelo seguro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

O indeferimento da tutela de urgência ocorreu porque a apólice de seguro garantia apresentada pela embargante prevê expressamente, em suas condições particulares, a exclusão da cobertura do seguro garantia causado por atos, fatos ou indícios de violação às normas de anticorrupção, previsão esta que vai de encontro ao art. 3, § 3º da Portaria PGFN 164/2014.

Com efeito, consoante manifestado pela União Federal, o item 6 das Disposições Gerais do Objeto da Apólice não é suficiente para afastar a cláusula das Condições Particulares que prevê diversas situações que ocasionam a não cobertura pelo seguro. Confira-se:

“Fica estabelecido que, especificamente para fins indenitários, não estarão cobertos pela presente apólice de seguro garantia, quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de rescisão de contrato garantido pela presente apólice de seguro, não relacionados diretamente ao inadimplemento quanto à execução do objeto do contrato, causados exclusivamente pelo Tomador; bem como aqueles relacionados a atos, fatos ou indícios de violação às normas de anticorrupção, estejam ou não vinculados ao contrato garantido pela apólice, perpetrados pelo segurado, tomador ou controladas, controladoras e coligadas, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários”.

Destarte, o art. 3º, §3º da Portaria PGFN nº 164/2014 é cristalino no sentido de que não pode haver outras condicionantes ao pagamento do valor segurado que não aquelas previstas no aludido diploma. *In verbis*:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: (...); § 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Desta sorte, em que pese o inconformismo da demandante, resta clara a inobservância dos requisitos formais previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, sendo legítima a recusa da União Federal à garantia oferecida, conforme fundamentado na decisão recorrida.

Por fim, saliento que este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão/sentença importar em modificação do decidido no julgamento.

No entanto, no caso dos autos a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão recorrida, reservada aos meios processuais específicos.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000698-78.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

EXECUTADO: EDILIO PASSERE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Primeiramente, considerando a juntada de substabelecimento, sem reservas (id 36875251), promova a secretaria a alteração do advogado do executado, passando a figurar MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA (OAB/SP 309.866). Outrossim, considerando que o executado compareceu aos autos, devidamente representado por advogado, dou-o por intimado da constrição (art. 854, § 2.º, do CPC). Nada sendo requerido, transfira-se o valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, intimando-se a exequente a requerer o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019892-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: W CHEMICALS REPRESENTACAO, IMPORTACAO E SOLUCAO LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 42804130).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037045-72.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIYOSHI INOMATA, ELAINE PAGLIATO, OSWALDO DA CONCEICAO, MARIA APARECIDA DE GOES LOPES, ARY RAPOSO DE FARIA, WILLIAM CESAR GODOY, FABIO ROBERTO DE GOES LOPES, ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR, ANTONIO YOSHIHARU KOTO, GUIDO ANTONIO VIEIRA, ELISA APARECIDA DE GOES LOPES, JULIO LOPES NETO, PAULO CESAR DE GOES LOPES, ANA MARIA YONE IHA, ARTHUR VIEIRA NETTO, ERVANDRO SCABELLO, SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, VALDEMIR AUGUSTO, DIRCE SORROCHE CALSADO, JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA, JULIO LOPES FILHO, ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, bem como dos requisitórios aditados nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020509-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRATERNIDADE FREI FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 42745989).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026360-58.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 42701297).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023397-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 42951403).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025868-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320

DECISÃO

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, na forma prevista no art. 303 do Código de Processo Civil, ajuizada por **NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS TÉCNICOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde a parte autora postula a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhe impôs pena pecuniária, bem como determinou o cancelamento de seu credenciamento junto ao MAPA, nos autos do processo administrativo n. 21052.023253/2016-91. Apresentou pedido subsidiário, consistente na suspensão da mencionada decisão, exclusivamente, em relação ao seu descredenciamento perante o MAPA.

Relata a parte autora que, em 2016, os agentes fiscais do MAPA, em procedimento fiscal, constataram desconformidade no tratamento fitossanitário de alguns produtos.

Foi lavrado o Termo de Fiscalização n. 003/2774/SP/2016 e, posteriormente, o Auto de Infração 02/2774/SP/2016.

Em face da autuação, a parte autora apresentou defesa no âmbito administrativo, esclarecendo as desconformidades apontadas (id 43285802). Sobreveio decisão administrativa que a sujeitou à multa de R\$. 72.231,48, bem como ao cancelamento de seu credenciamento junto ao MAPA.

Em sede de recurso administrativo, a pena pecuniária reduzida para R\$. 38.016,58. Contudo, a pena de descredenciamento foi mantida (id 43285807).

Alega ter atuado com boa-fé, uma vez que a aplicação de dosagem menor do que a determinada nos regulamentos sanitários deu-se em razão de solicitação de cliente internacional, já que a mercadoria era destinada a Cartagena, na Colômbia.

Assevera que a simples inobservância de uma Instrução Normativa (I.N. 66/2006) não pode constituir fraude, mormente quando restou justificado o tratamento utilizado.

Aponta a ausência de proporcionalidade e razoabilidade da sanção de cancelamento. Indica, outrossim, que a mencionada decisão administrativa padece da ausência de motivação para sanção tão gravosa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

Pretende a autora a suspensão dos efeitos da decisão que lhe impôs a multa pecuniária de R\$. 38.016,58 e de cancelamento do credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por entender que a sanção imposta afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, pela análise do documento (id 43285807), verifica-se que a autoridade proferiu decisão que reduziu a multa imposta, mas manteve o descredenciamento da autora junto ao MAPA, reconhecendo que a utilização de dose de tratamento inferior ao recomendado configura fraude, nos exatos termos do art. 10, § 1.º, inciso II, da I.N. 66/2006.

Neste juízo de cognição sumária, verifico que se afigura pouco razoável descredenciar uma empresa e, por via de consequência, impedi-la de exercer suas atividades. Há que se levar em conta, nesta oportunidade, os impactos econômicos e sociais em relação à empresa e a seus colaboradores e fornecedores.

Outrossim, até que os fatos sejam esclarecidos com a formação do contraditório, cabe aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, preservando-se a continuidade das atividades da empresa.

Nem se alegue prejuízo irreparável à ré, uma vez que, caso se verifique que a sanção era procedente, o descredenciamento pode ser realizado. O prejuízo de difícil reparação milita em favor da parte autora, ao menos nesta cognição sumária do pedido.

O mesmo não se pode afirmar em relação à multa pecuniária, uma vez que a imposição decorreu de disposição legal, não se afigurando que a sanção pecuniária tenha desbordado dos limites legais, não havendo como aferir, neste momento processual as alegações do autor.

Ante o exposto, defiro o **pedido subsidiário** de **TUTELA DE URGÊNCIA** apenas para que a União Federal suspenda os efeitos da decisão de cancelamento do credenciamento da requerente junto ao MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, até o julgamento definitivo desta demanda.

Intime-se parte ré, **com urgência e pelo meio mais expedito e eficaz**, para adotar as providências necessárias ao cumprimento da tutela concedida.

A parte autora deverá aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no art. 303, § 1.º, inciso I.

Deixo de designar audiência de conciliação, dada a indisponibilidade dos interesses envolvidos.

Cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023282-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula autorização para a realização de depósito judicial dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.905.531/2009-22, 10880.905.532/2009-77 (CDA nº 80.2.20.060720-83) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, uma vez comprovada a realização do depósito, reconhecer a regularidade fiscal dos referidos débitos para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Decisão ID 41944015 esclareceu que o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

A parte autora apresentou o comprovante de dois depósitos (ID 42871260, nos valores de R\$ 221.331,29 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) e R\$ 116.086,44 (cento e dezesseis mil, oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou os comprovantes de depósitos judiciais (ID 42871260) referentes aos montantes cobrados nos processos administrativos fiscais nº 10880.905.531/2009-2 e nº 10880.905.532/2009-77 (CDA nº 80.2.20.060720-83).

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a intimação da Ré, para adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para que esses débitos não sejam óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal, **desde que os depósitos comprovados de ID 42871260, sejam suficientes para garantir os débitos fiscais atualizados, referente aos processos administrativos fiscais nº 10880.905.531/2009-2 e nº 10880.905.532/2009-77 (CDA nº 80.2.20.060720-83).**

Intime-se a União Federal com urgência.

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070898-33.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de novembro de 2020

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025633-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRECO CENTER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, identifique a parte autora o subscritor da procuração acostada aos autos. Outrossim, deverá promover o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-13.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIKI - COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, VALDEMIR JOSE HENRIQUE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão definitiva proferida no A.I. interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se os cálculos (id. 10628698 - fls. 408/412), nos termos da decisão (id 10628698 - fls. 437/442).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022578-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINE OFFICE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR TOPGIAN - SP44397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Exequite o despacho constante no ID 42618958, §2º, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018169-29.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363, ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034445-97.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da alegação da União Federal, Id. 33916139, de que a exequente possui débitos, adite-se o Ofício Requisitório nº 20200114568 (Id. 40042133) com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o valor ora requisitado permaneça **em conta à disposição deste Juízo**, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal de 1988.

Dê-se vista às partes e após, proceda-se ao aditamento e com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região dos Ofícios requisitórios nº 20200114568 e 20200114573.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019277-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE & PAVANELI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166, PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - SP358658, CAROLINA DE ASSIS - SP408581

IMPETRADO: LICITADORA DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA EM SAO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade coatora, expeça-se mandado de intimação para que a r. autoridade cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025496-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOURADO BARROS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BEZERRA GODOI - DF50252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, deverá esclarecer a indicação do endereço da ré em Brasília/DF, visto que a CEF possui representação em São Paulo e o contrato 155552382271-0 tem como agência de origem a de nº 2380/SP (ID 43119176), bem como juntar a cópia integral do contrato de mútuo, eis que ausente a fl. 5 do instrumento (ID 43120459).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, cls.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000129-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão (id 2699353 – fls. 562/563) que determinou à UNIÃO FEDERAL que demonstrasse, documentalmente, o cumprimento da tutela deferida nos autos, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpôs estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C. (id 2699353 – fls. 565/566).

Sustenta a Embargante que a decisão é obscura em relação a quem deve comprovar o cumprimento da decisão judicial exarada nos autos.

Alega, ainda, que a responsável pelo cumprimento da decisão é a RECEITA FEDERAL e que a UNIÃO FEDERAL não tem acesso a documentos aptos a demonstrar o cumprimento integral da tutela antecipada. Outrossim, afirma que cabe à parte autora comprovar o alegado descumprimento.

Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C. e juntou documento demonstrando o descumprimento da tutela antecipada (id 43415911).

É o relato.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

A decisão proferida por este Juízo não apresenta qualquer obscuridade. Ao contrário, foi bastante clara ao determinar que a **UNIÃO FEDERAL** demonstrasse o efetivo cumprimento da tutela de urgência, concedida há cerca de 3 anos, não vislumbrando este Juízo onde reside a obscuridade alegada.

Não procede a argumentação da UNIÃO FEDERAL de que não tem acesso aos documentos aptos a demonstrar o cumprimento da tutela, uma vez que a RECEITA FEDERAL, órgão apontado como responsável pelo cumprimento da determinação, integra a Administração Pública Federal, ao qual os procuradores da Fazenda Nacional têm inteiro acesso. Se não têm acesso direto, dispõem de meios para requisitar as informações na defesa dos interesses da União.

Outrossim, afirma que cabe à parte autora comprovar o alegado descumprimento. Todavia, **a ordem judicial foi bastante clara determinando que a UNIÃO comprovasse o cumprimento**, não cabendo transferir seu ônus para a parte.

Pelo exposto, ausentes presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, **negando-lhes provimento**.

ID 43415909: Em que pese a inércia da ré, sobreveio a determinação sob o ID 42942158, trazendo a autora o documento sob o ID 43415911, demonstrando que o pedido está "em análise".

Por fim, levando-se em conta que a liminar foi concedida há 3 (três) anos, **assinalo o prazo de 10 (dez) dias** para o exato cumprimento da ordem pela **UNIÃO FEDERAL**, com a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação, comprovando-se nestes autos.

Não demonstrado o cumprimento, **tornem conclusos para a efetiva imposição da multa** já fixada a fls. 563 dos autos físicos (R\$ 1.000,00), cujo montante fica mantido.

Sempre juízo dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca do documento acostado aos autos pela parte autora (id 43415911).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013304-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **VEROLIFE SAÚDE S.A** através da qual busca a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de formalização de Empréstimo Bancário, cujo montante da dívida perfaz o valor de R\$ 65.395,31 (Sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).

Em síntese, relata a CEF que a parte-ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário e que assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Aduz que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.395,31 (Sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação (ID 11845727 E 15720948).

Com a informação da CEF de que não tem provas a produzir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito encontra-se em termos para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de prova em audiência, tendo, ademais, ocorrido a revelia e seus efeitos, devendo ser consideradas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia na cobrança da dívida decorrente da não restituição do Empréstimo Bancário efetuado.

Os fatos são incontroversos, ante a revelia da ré **VEROLIFE SAÚDE S.A.**, que devidamente citada, não contestou o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a demandada VEROLIFE SAÚDE S.A, CNPJ: 01.599.587/0001-60, na pessoa de seu representante legal Sr. Roberto Kallaur, formalizou abertura de conta corrente CAIXA pessoa jurídica, com os devidos autógrafos, no dia 27/10/2005 (ID 8602277), com contrato de relacionamento nº 21.1652.691.0000078-36, cujo demonstrativo de débito (ID 8602276) aos 02/12/2017 indicava o valor da dívida em R\$ 65.395,31. Consta o sistema de histórico de extratos da referida conta (ID 8602278). Os documentos juntados demonstram a relação contratual estabelecida entre as partes e a ocorrência de inadimplência.

Assim, a pretensão da requerente merece prosperar, uma vez que há nos autos suporte fático e documental a justificar seu acolhimento, sendo incontroversa a dívida que a CEF pretende cobrar, vindo a inicial acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação de cobrança relativa à falta de restituição do Empréstimo bancário efetuado. Nesse sentido, a origem da dívida e encargos incidentes são confirmados pelos documentos juntados aos autos, que constituem prova escrita suficiente, em sede de ação de cobrança, do direito da CEF de exigir o pagamento de quantia em dinheiro.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES. *A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o credor trouxe aos autos outros documentos a demonstrar a existência da relação negocial e da dívida (faturas do cartão de crédito, extratos, fichas cadastrais firmadas pelos sócios/avalistas, etc). Precedentes. (TRF4, AG 5039981-35.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2019)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. 1. Se a petição inicial é instruída com documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados nas faturas objeto da cobrança, a não juntada do contrato original não acarreta a extinção da ação, a qual admite a produção de todo e qualquer tipo de prova. 2. Consoante o enunciado da súmula n.º 530 do e. Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (TRF4, AC 5019795-65.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. Se a ação de cobrança está instruída com documentos que demonstrem a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados no demonstrativo da cobrança, é possível o prosseguimento da ação. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL 5008020-53.2018.4.04.7003. Terceira Turma. Data da Decisão: 25/08/2020)

Neste contexto, considerando que os autos foram instruídos com provas que evidenciam a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida e que a requerida não apresentou quaisquer provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito, a procedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar a requerida ao pagamento da dívida de R\$ 65.395,31 (Sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), originária do empréstimo bancário formalizado entre partes.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015622-81.2019.4.03.6100

AUTOR: FIRSTS/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SC17829
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SC17829

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42970079: Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018787-05.2020.4.03.6100

AUTOR: CINTIARAQUEL CAMARGO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

Id. 42879385: Dê-se vista à CEF.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-35.2018.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS RIBEIRO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 42731078: Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023273-04.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIDINEI SENEIO BUTKE

DESPACHO

Id. 43492229: Dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, archive-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019114-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLEGARIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158

REU: EURO PROMOTORA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CLAYTON SOUZA DA SILVA, IVONETE CRISTINA AMORIM SILVA, SINDY OHANNA BRAGA FONSECA, INVICTA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, SILVÉRIA DA SILVA BRAGA, ALLIANCE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA ANTUNES, CÍCERO ROBERTO AMORIM SILVA, SIRLANE SOUZA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho (id 39343368). Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: JOSE IVO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE IVO DE SANTANA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CENTRO**, em que postula a concessão de medida liminar *para determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente Executivo da unidade Centro de São Paulo, acerca do pedido de correção de implantação do benefício de número 177.172.431-2 encaminhado via correios e recebido na data de 09/07/2020 conforme AR anexo, para que seja REAFIRMADA A DER e assim o benefício ser concedido na sua modalidade integral, por ser mais vantajoso ao segurado.*

Relata o impetrante que, como seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, interpôs recurso ordinário de nº 44232.835351/2016-51, que foi deferido pela 02ª Câmara de Julgamento.

Contudo, alega que, no momento da implantação do benefício, a Agência do INSS não realizou a reafirmação da DER e implantou o benefício na sua modalidade proporcional, prejudicando muito a renda do segurado.

Diante deste fato, afirma que não sacou os valores disponibilizados e enviou um pedido para a agência realizar a correção da implantação para que seja reafirmada a DER e, assim, o benefício seja implantado na sua modalidade integral.

Esclarece que enviou a solicitação de correção pelos Correios uma vez que as agências do INSS estavam fechadas em razão da pandemia do Covid 19, que foi recebida pela agência na data de 09/07/2020, conforme Carta de Recebimento assinada e carimbada, mas até a presente data nenhuma providência foi tomada acerca da solicitação, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou as informações com o seguinte teor:

Despacho ID 41462708 intimou o impetrante para se manifestar se persistia o interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que a impetrada não cumpriu a decisão como a lei exige. Alega que a impetrada implantou o benefício sem reafirmar a DER pois julgou que não era necessário. Contudo, a lei exige que o servidor implante o benefício que for mais vantajoso ao segurado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente há que se ressaltar que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, no conflito negativo de competência, reconheceu a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, **apenas**, o direito à razoável duração do processo.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a análise do pedido de correção já foi realizada.

Contudo, o impetrante pleiteia o prosseguimento do feito para que seja reafirmada a DER para que o benefício seja concedido na sua modalidade integral, por ser mais vantajoso ao segurado.

O pedido de reafirmação da DER adentra na análise do mérito relativo a direito ao benefício previdenciário, sendo de competência exclusiva das varas previdenciárias.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Considerando que a autoridade coatora já prestou as informações dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020789-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA CUNHA DE AVILA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da UNIÃO FEDERAL para pagamento do montante de R\$ 108.968,21 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais, vinte e um centavos), referentes à condenação principal e R\$ 11.986,50 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais, cinquenta centavos), à título de honorários advocatícios, atualizados até 11/2020.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 108.107,80 (cento e oito mil, cento e sete reais e oitenta centavos), atinente ao principal e como verba sucumbencial R\$ 11.891,86 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais, oitenta e seis centavos), atualizadas para 09/2020.

Devidamente instada, a exequente concordou com os cálculos da UNIÃO FEDERAL.

Sumariados, Decido.

Considerando a expressa anuência da exequente aos cálculos da executada, a questão não merece maiores digressões.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal e fixo como valor da execução a quantia R\$ 108.107,80 (cento e oito mil, cento e sete reais e oitenta centavos), atinente ao principal e como verba sucumbencial R\$ 11.891,86 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais, oitenta e seis centavos), atualizadas para 09/2020.

Arcará a parte exequente com honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornemos autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Semprejuízo, comprove a UNIÃO FEDERAL o cumprimento da obrigação fixada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024633-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o Benefício Assistencial à pessoa com deficiência, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 1882371990 em 16 de abril de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41325705).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício assistencial, formulado pelo impetrante em 16 de abril de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Cumpra esclarecer que este Juízo tem conhecimento acerca da homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decidiu-se que "*O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios*"

No caso dos autos, tal prazo há muito já decorreu, justificando-se a concessão da medida liminar.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017129-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012283-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON GONCALVES DE AGUIAR

DECISÃO

O impetrante ingressou com o presente *mandamus* em face de autoridade sediada em Osasco.

O E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar as ações mandamentais é o da sede funcional da autoridade impetrada.

Este Juízo entende que pode o impetrante optar por ingressar com a demanda no foro de seu domicílio, amparado em jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Trago a esse propósito o decidido pelo STF nos autos do RE 627709, tema 374, *in verbis*

: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço eletrônico onde o impetrado recebe suas intimações, a fim de possibilitar o cumprimento do ofício de forma remota.

Isto feito, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:ANDERSON MARTINS BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA - PR83048, PEDRO HENRIQUE DE GOIS - PR70489, DANIEL SMIGUEL DE MASI - PR95547, KATIELY LEMES RIBEIRO - PR93149

IMPETRADO: COMANDANTE 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 43443432), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

ID's 42369931 e 42369943: Prejudicado, vez que a sentença já foi proferida - ID 36857296.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 42056856, dando-se ciência ao INSS, conforme requerido - ID 40253232.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002141-25.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMERINDO PEREIRA - PR12716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 43443641: Dê-se ciência às partes para que requeram o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5013886-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ZAQUEU CANDIDO SOARES

DESPACHO

ID 43410080: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019355-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 43379273 e 43379275: Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023357-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVO FX 35 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpra o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 41955646, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, regularizando, ainda, o instrumento de mandato, posto que a subscritora não confere com aquela indicada no corpo do documento, comprovando, finalmente, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021344-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 43409788 a 43410360: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017163-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 43484092: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026250-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVENAAUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar para LIMITAR o ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, bem como salário educação a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer a CONCESSÃO DA TUTELA JURÍDICA/LIMINAR sob CONTRA-CAUTELA(CONSIGNAÇÃO JUDICIAL)efetuando a Impetrante o depósito dos valores controvertidos e mjuízo, mensalmente, com apresentação de planilha.

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinada s a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições , estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*
- 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*
- 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*
- 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.*
- 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.*
- 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*
- 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*
- 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*
- 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 10. Agravo interno improvido.*

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, anexando aos autos documento que comprove os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato anexado aos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019360-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ALVES - SP336801

IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que viabilize seu atendimento perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, possibilitando ainda o protocolo de mais de um requerimento por atendimento, bem como de documentos e petições sem a exigência de agendamento prévio.

Alega, em suma, que a forma de operacionalização de agendamento, bem como, de análise dos quais requerimentos envolvendo o SFPC vão aceitar ou não, sem ponderar as especificidades do trabalho do advogado, viola o ordenamento jurídico vigente e, em especial, a proteção constitucional da advocacia, ante a imposição de agendamento prévio como condição ao atendimento do advogado e para o próprio exercício do direito de protocolizar requerimentos administrativos.

Sustenta que, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, letra "a", da CF/88, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Em causa própria juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão ID 39477323.

No ID 42011612 o impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

A União Federal pleiteou por seu ingresso no polo passivo do feito no ID 42631265, o que foi deferido no despacho ID 43008705.

Informações prestadas no ID 42973779 pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal também se manifestou pela denegação da segurança no ID 43222178.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso em apreço alega o impetrante a violação de seu direito de exercer livremente sua profissão de advogado e de ser atendido por qualquer servidor presente na repartição pública, eis que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro vem exigindo agendamento prévio e impossibilitando o protocolo de mais de um requerimento por atendimento.

Consoante destacado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a postura administrativa não afronta direito líquido e certo do impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante administrativo, com acesso privilegiado aos órgãos públicos em detrimento dos demais, ressaltando-se, ainda que não houve impedimento de acesso ao Serviço Militar, mas tão somente a implementação de uma nova sistemática, necessária à preservação da saúde e tem por escopo viabilizar o distanciamento social em decorrência da situação de pandemia gerada pelo COVID-19.

Ademais, a jurisprudência invocada pelo impetrante em sua inicial não se aplica ao caso em tela, já que as instalações administrativas militares cuidam de assuntos de segurança nacional e, portanto, possuem suas próprias peculiaridades, de modo que suas regras podem destoar do que ocorre nas repartições públicas civis, como, por exemplo, as agências da previdência social, as agências da receita federal, etc.

Outrossim, o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, já se posicionou no sentido de que o pleito formulado pelo impetrante afronta o princípio da isonomia, pois privilegia o advogado no atendimento fazendo prevalecer o interesse meramente individual e remunerado, diante do interesse público. Vejamos:

“E M E N T A AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO PERANTE O SFPC (SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS). PECULIARIDADES DO SERVIÇO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do suposto pelo Juízo de origem, o caso dos autos nada tem a ver com o atendimento nas agências INSS. As instalações administrativas militares - que cuidam de assuntos de segurança nacional - possuem suas próprias peculiaridades, distintas do serviço público civil. Justamente por isso as suas regras de funcionamento podem legitimamente destoar do que ocorre, de ordinário, nas repartições públicas civis, como são, por exemplo, as agências da previdência social, das repartições de trânsito, as agências da receita federal e das secretarias estaduais de fazenda, os cartórios extrajudiciais. 2. Não tem o menor propósito que alguém, sob o argumento de tratar-se de advogado que atua perante as Forças Armadas em favor de terceiros - mediante remuneração, é claro - se arrogue o direito (que é nenhum) de ser privilegiado no atendimento e penetrar a seu bel prazer nas repartições militares, suplantando, por interesse meramente individual e remunerado, o interesse público. 3. O intento perseguido pela autora afronta o princípio constitucional da isonomia - tornando o tema constitucional - pois se o interessado contratar um advogado poderá ter seus pleitos agilizados e, caso postule por si mesmo ou por meio de despachante, obedecerá os trâmites a todos dirigidos. Isso é odioso e não pode ser tolerado. Não afronta os direitos da classe dos advogados - que é uma profissão tão respeitável quando dezenas de outras também o são - que o profissional (pago para isso) se submeta a senhas, espera em antessalas e mesmo limitação de protocolo de pedidos. No Brasil republicano, o ser advogado não rende privilégios; apenas direitos. 4. As repartições militares não impõem regras de atendimento com o intuito de prejudicar os cidadãos, mas sim para que - à vista das peculiaridades já referidas - o serviço prestado possa ser melhor ordenado e eficiente e ainda sob o signo da discricionariedade. Essas instalações militares agem à luz do art. 37 do CF, e não contra ele. 5. Não se deve esquecer que as especificidades do serviço público militar são de tal monta que no texto constitucional esse serviço é tratado de modo apartado do serviço público comum. 6. Agravo interno a que se nega provimento.”. (g.n.).

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5003421-87.2020.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAOI:).

Nota-se, ainda, que o impetrante não comprovou o uso do sistema de agendamento desde 2019, eis que o documento ID 39427402 data de 29.09.2020.

De se ponderar, por fim, como bem apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer ID 43222178, “Embora o impetrante sustente haver mal funcionamento do SAE (Sistema de Agendamento Eletrônico) e insuficiência de horários ofertados para o agendamento dos serviços, não há provas nos autos que corroborem ou evidenciem a violação de direito líquido e certo pela autoridade impetrada. As informações juntadas pela autoridade coatora indicam que o agendamento pelo SAE é uma forma de garantir um tratamento isonômico a todos os usuários do sistema. Destarte, ainda que o impetrante tenha o direito de agendar os serviços prestados pela impetrada, deverá fazê-lo observando as regras e cumprindo os procedimentos administrativos necessários para tanto. Desse modo, a exigência de agendamento prévio, por si só, não constitui impedimento abusivo ao exercício das atividades pretendidas pelo impetrante, sendo condição imposta a todos os que requerem os serviços prestados pela autoridade impetrada”.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023356-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante garantir seu direito líquido e certo, bem como de suas filiais, de não recolherem as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre: i) os valores de retenções de tributos feitas em nome dos seus empregados (contribuição previdenciária “cota empregado-INSS” e “IRRF”); e ii) os valores dos descontos e coparticipações feitos em nome dos seus empregados (assistência médica / odontológica, vale refeição e vale transporte).

Consequentemente, pleiteia também que seja declarado o direito líquido e certo das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade.

Afirma que as contribuições incidem, apenas, sobre os pagamentos efetuados pela empresa a pessoas físicas, destinados a retribuir o trabalho prestado.

Sustenta que acaba sendo obrigada a incluir, na base de cálculo das referidas contribuições, os valores das retenções que efetuam em nome dos seus empregados por sub-rogação passiva (“INSS cota empregado” e “IRRF”), e os valores dos benefícios oferecidos aos seus empregados e descontados destes mediante “coparticipação”, ainda que tais descontos não ostentem nenhuma natureza de remuneração pelos serviços prestados.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 41960448 o pedido de liminar foi deferido parcialmente tão somente para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte.

Aditada a inicial no ID 42168263 para informar que a impetrante não possui filiais. Aditamento recebido no despacho ID 42273828.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 42782993). No despacho ID 43112259 o ingresso da União no polo passivo do feito foi deferido.

Informações prestadas no ID 43025779 arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 43301422).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento das contribuições sobre as parcelas descritas na inicial, sendo certo que, as mesmas vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial I Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)”.

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

No que tange aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de **auxílio-alimentação – vale refeição, embora esse Juízo já tenha se posicionado de modo diverso, curvo-me a jurisprudência majoritária do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que possuem caráter remuneratório** e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - Apelação da parte autora improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeriria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Assim, se o vale refeição tem natureza remuneratória, o montante descontado a título de coparticipação do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

No tocante aos valores pagos a título de **plano de saúde e odontológico**, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a segurança não pode ser concedida.

Conforme decidido pelo E. STJ, “*A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.*” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567 2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2017. DTPB:.).

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indício de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários da impetrante, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica.

Por outro lado, a característica indenizatória do **vale transporte** é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835 2005.00.82668-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00223 ..DTPB:.).

Também nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214600 - 0003183-06.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.

Aqui prevalece a ideia de que o transporte, em si, não representa ônus, mas sim direito do trabalhador, competindo ao Poder Público a prestação de tal serviço. O custeio, porém, é suportado pelo empregador, logo seria um contrassenso exigir um tributo constitucionalmente destinado a uma finalidade específica (Seguridade Social), que não está sendo cumprida pelo Estado, sobre uma situação que visa suprir essa falta.

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não tem o condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

No que tange a **contribuição previdenciária retida do empregado ao INSS e o imposto de renda retido na fonte**, não há como se acolher a pretensão da impetrante, diante da ausência de previsão legal de que tais descontos sejam utilizados como redutores da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sobre o tema, remansoso é posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, vejamos:

E M E N T A APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. **As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.**

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010513-86.2019.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:).

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COTA LABORAL. IRRE. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. VERBA REMUNERATÓRIA. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - **É manifestamente descabida a pretensão do empregador-responsável tributário deduzir a incidência de INSS e de IRRF, devidas pelo trabalhador-contribuinte, na apuração da contribuição patronal (quando o empregador ou tomador do serviço é contribuinte). Basta lembrar que o ônus do empregador-responsável será econômica e juridicamente o mesmo em termos quantitativos, correspondendo à remuneração devida pelo trabalho tomado, mesmo que as exigências tributárias devidas pelo trabalhador-contribuinte variem ou sejam até eliminadas (por regra de isenção ou de imunidade). - Agravo de instrumento desprovido.”** (g.n).

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrantes de proceder à compensação na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas tão-somente a título de vale transporte, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a possibilidade de compensar com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e terceiros), tão-somente os valores dos descontos e coparticipações da remuneração dos empregados da impetrante a título de vale-transporte.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a título de vale transporte, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como durante o seu curso, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Diante da sucumbência mínima da Impetrada custas pelo Impetrante

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025672-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA MATOS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEREIRA GOMES - SP441161

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS DA DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a parte autora a concessão de medida liminar que determine aos impetrados a imediata implementação do auxílio emergencial em seu favor, como pagamento dos valores atrasados.

Alega ter solicitado a concessão do auxílio em 26.06.2020 e que no dia 16/07/2020, ao consultar o andamento de seu requerimento, o mesmo que constava em "análise", mudou de status, indicando a mensagem padrão " cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial..." e alguns possíveis motivos não fundamentados para sua concessão, aduzindo que um novo requerimento poderia ser solicitado através do aplicativo.

Informa que ao tentar solicitar o benefício novamente, há informação de que o auxílio já foi pago em seu favor.

Afirma que em sua residência nenhuma pessoa recebeu o auxílio e que tem direito ao benefício.

Antes de analisar o pedido liminar, a parte foi intimada para esclarecer a data em que tomou ciência do indeferimento do pedido de auxílio emergencial, tendo afirmado que ficou ciente acerca do indeferimento em meados de agosto, sem demonstrar documentalmente suas alegações.

Informou o endereço eletrônico para intimação dos impetrados.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

AO impetrante ingressou com o presente *mandamus* em face de autoridade sediada em Brasília - DF.

O E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar as ações mandamentais é o da sede funcional da autoridade impetrada.

Este Juízo entende que pode o impetrante optar por ingressar com a demanda no foro de seu domicílio, amparado em jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Trago a esse propósito o decidido pelo STF nos autos do RE 627709, tema 374, *in verbis*

: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Dito isto, verifica-se que a parte formula alegação genérica, de que "*tomou real ciência de sua negativa após a segunda quinzena do mês de agosto de 2020, por volta do dia 26*" (43473303).

Além de não haver qualquer prova que corrobore sua alegação, há contradição com uma afirmação expressa da petição inicial.

A parte alega a fl. 03 da exordial que "*no dia 16/07/2020, ao consultar o andamento de seu requerimento o mesmo que constava em "análise", mudou de status sobre vindo uma tela com a mensagem padrão " cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial..."*"

Assim, não há como acolher o alegado no ID 43473303.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011736-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016864-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, MARINA LORENCINI PEDO - SP406937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito acerca da nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com lastro no art. 465, parág. 2º do CPC, com posterior vista às partes, na forma do parág. 3º do mesmo dispositivo.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000589-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. ALEXANDRE ESTRE - ME, MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

DESPACHO

A CEF, devidamente intimada a fornecer demonstrativo de débito atualizado, quedou-se inerte.

Assim, levante-se a penhora realizada às fls. 37/43 dos autos físicos e aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015694-68.2019.4.03.6100 / 7ª
Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE
DE NATIVIDADE - PR10747, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WANDERLEY CORREA CARDOSO - ESPÓLIO

INVENTARIANTE: LUCILA OLIVEIRA NUNES CARDOSO

DESPACHO

Concedo à EMGEA o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, levante-se a penhora realizada no ID nº 27700882 e aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023820-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O endereço indicado consta no mandado de ID 42447734 pendente de cumprimento.

Resultando negativo, tornemos autos conclusos para análise do segundo pedido.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013791-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ FIORINI - SP353654

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Petição de ID nº 42798702 – Promova a executada o recolhimento do montante devido, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011533-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADELINA SIMOES
CURADOR:DARCI MARTINS SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Oficie-se ao impetrado a fim de que o mesmo esclareça se foi realizada a perícia médica (agendada para 07/12/2020) – ID 41647898, bem como concluída a análise do requerimento da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025971-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY DE FATIMA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA-
SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025840-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL GONCALVES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025977-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013268-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIANO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026229-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023169-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSAFAN SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 28/04/2020, sob nº 44233.424524/2020-86, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41839114).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 28 de abril de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere a o Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Cumpra esclarecer que este Juízo tem conhecimento acerca da homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decidiu-se que “*O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios*”

No caso dos autos, tal prazo há muito já decorreu, justificando-se a concessão da medida liminar.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012248-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER FIGUEIREDO LANDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 27.04.2020 sob o número do Requerimento: 1492612099, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 40496880).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 27 de abril de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere a o Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Cumpra esclarecer que este Juízo tem conhecimento acerca da homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decidiu-se que “*O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios*”

No caso dos autos, tal prazo há muito já decorreu, justificando-se a concessão da medida liminar.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023207-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 15.07.2020 sob o número do Requerimento:º 1387633513, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41839104).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 15 de julho de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, em linha com o entendimento adotado pelo STF nos autos do RE 574.706/PR, em repercussão geral.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, verifico que constam na aba associados 338 (trezentos e trinta e oito) processos.

No entanto, tratam-se de apenas 8 (oito) processos, indevidamente multiplicados pelo Sistema.

Proceda a Secretaria à abertura de chamado para a TI para regularização.

Dito isto, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda.

Conforme este Juízo vem decidindo em sede de sentença, o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Prejudicada, por fim, a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024817-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARTONAGEM JAUENSE LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos.

Relata a parte impetrante estar sujeita a recolher diversos tributos, dentre os quais se incluem à exigência do pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação, sendo, estes pago até o momento incidentes sobre a remuneração dos seus empregados.. Logo, é contribuinte da espécie tributária das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, conforme se infere nas declarações e comprovantes de recolhimento acostados nos autos são devidas pelo impetrante conforme previsão legislativa.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que não houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cemmil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas Id 42852292.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023892-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA KERSCHNER DA PAIXAO - RS119196, ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE TRATAMENTO GTRAT-SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME**, em face do **GERENTE REGIONAL DE TRATAMENTO GTRAT-SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para a suspensão da aplicação de desconto realizado, no valor de R\$122.902,03, no bojo dos autos do processo administrativo (PD) nº **53187.062490/2020-15**, sob a alegação de cerceamento de defesa e afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da decisão que determinou o desconto até que tenha acesso aos autos do referido processo digital nº **53187.062490/2020-15**

Relata a impetrante que possui contratos administrativos junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de apoio aos centros de tratamento e terminais de carga, centros de logística integrada e pontos de retirada da superintendência estadual de operações de São Paulo, relativos às etapas do processo de logística integrada, tratamento e encaminhamento de objetos.

Alega, em síntese, que a autoridade coatora procedeu ao desconto no valor de R\$122.902,03 (cento e vinte e dois mil, novecentos e dois reais e três centavos), referente ao processo Administrativo nº 53187.062490/2020-15, sem ter sido notificada da existência de tal processo, não possui nenhum acesso aos autos, não tem conhecimento de qual contrato se refere e não teve prazo para a apresentação de defesa prévia.

Informa que, nos termos da Portaria nº 954/2019, a tramitação de processos administrativos deve se dar exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o que não foi observado, em evidente violação, inclusive dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, e artigos 78, parágrafo único, e 87, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 122.902,03.

É o relatório do necessário.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações da autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023892-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA KERSCHNER DA PAIXAO - RS119196, ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE TRATAMENTO GTRAT-SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME**, em face do **GERENTE REGIONAL DE TRATAMENTO GTRAT-SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para a suspensão da aplicação de desconto realizado, no valor de R\$122.902,03, no bojo dos autos do processo administrativo (PD) nº **53187.062490/2020-15**, sob a alegação de cerceamento de defesa e afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Ao final, requer seja reconhecida a nulidade da decisão que determinou o desconto até que tenha acesso aos autos do referido processo digital nº **53187.062490/2020-15**

Relata a impetrante que possui contratos administrativos junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de apoio aos centros de tratamento e terminais de carga, centros de logística integrada e pontos de retirada da superintendência estadual de operações de São Paulo, relativos às etapas do processo de logística integrada, tratamento e encaminhamento de objetos.

Alega, em síntese, que a autoridade coatora procedeu ao desconto no valor de R\$122.902,03 (cento e vinte e dois mil, novecentos e dois reais e três centavos), referente ao processo Administrativo nº 53187.062490/2020-15, sem ter sido notificada da existência de tal processo, não possui nenhum acesso aos autos, não tem conhecimento de qual contrato se refere e não teve prazo para a apresentação de defesa prévia.

Informa que, nos termos da Portaria nº 954/2019, a tramitação de processos administrativos deve se dar exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o que não foi observado, em evidente violação, inclusive dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, e artigos 78, parágrafo único, e 87, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 122.902,03.

É o relatório do necessário.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações da autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012044-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Petição constante do Id nº 39054467: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença proferida sob o Id nº 37993692, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, para reconhecer a prescrição, e declarar inexigível o débito constituído por meio da Notificação de Débito nº 005/2019 – NUP; 64287.00003347/2017-07, que apurou dano ao erário no importe de R\$ 3.062.624,90 (três milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e vinte quatro reais e noventa centavos).

Aduza embargante a ocorrência de omissão e contradição no julgado.

Sustenta que a omissão advém do equívoco de compreender-se que o início do prazo prescricional deve ser contado a partir da revogação da tutela antecipada recursal, ocorrida em abril de 2012, uma vez que a decisão precária não pode servir de base para eventual contagem de prazo prescricional. Assinala que, no presente caso, a decisão que sustou o pagamento da referida pensão por considerar indevida a manutenção da vantagem, somente transitou em julgado em 24 de maio de 2017.

Pontua que, tão logo verificado o trânsito em julgado da sentença que entendeu incabível a manutenção da pensão em referência, instaurou a Administração, a Sindicância – Portaria nº 29-Asse Ap As Jur/2RM, de 21 de fevereiro de 2018, para a verificação do débito da Autora, com vistas à necessária cobrança dos valores indevidamente recebidos.

Assim, aduz, não há como se falar em prescrição do direito da União em efetuar a cobrança dos valores recebidos de forma indevida pela autora.

De outro lado, aduz a ocorrência de contradição no julgado, já que ao mesmo tempo afasta a boa-fé da autora, e a consequente irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente, deixou de aplicar os dispositivos legais constantes da Lei 8.429 de 2 de junho de 1992, que trata do enriquecimento ilícito e é perfeitamente cabível na hipótese em questão.

Salienta que a ação deliberada da autora, omitindo o seu estado de casada para o recebimento da pensão, enquadra-se perfeitamente no dispositivo legal acima destacado - artigo 3º da Lei 8.429/92 - já que mesmo não sendo a autora agente público, induziu e concorreu para a prática do ato de improbidade e dele se beneficiou de forma direta, com o recebimento da pensão que não lhe era devida.

Assim, requer a embargante sejam os presentes embargos recebidos, processados, acolhidos e providos, para o fim de se declarar a r. sentença nos pontos apontados.

Foi proferido despacho, determinando a manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no §2º, do artigo 1023, do CPC.

A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Refutou as alegações da embargante, e pugnou pela rejeição do recurso (Id nº 42125892).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o artigo 1022, do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

corrigir erro material.

No caso em tela, não vislumbro os aludidos vícios no julgado.

No tocante à aludida omissão, observo que a decisão embargada foi expressa, na fundamentação em considerar que “entre a data da revogação da tutela antecipada (abril/2012) e a data do início desta Sindicância (02/2018) decorreu prazo superior ao quinquênio legal, tendo ocorrido, assim, a prescrição do direito da União em efetuar a cobrança das referidas parcelas a partir de abril/2017”.

Assim, abordou a sentença, expressamente, a matéria da prescrição, não havendo falar-se em omissão.

A título de reforço, registro que a coisa julgada formada no Processo nº. 0004339-72.2011.4.03.6183, tratou de ação movida pela parte embargada, a fim de restabelecer a pensão por morte, cancelada pela Administração Pública.

O dano ao erário, do qual a União pretende ressarcimento, se deu com o pagamento indevido da pensão por morte à embargada e não a partir do trânsito em julgado do mencionado processo, de modo que o prazo prescricional quinquenal só pode ser contado, como consignado, da data em que a Administração efetuou o último pagamento, ou seja, da data da revogação da tutela antecipada em questão.

Assim, inexistente a aludida omissão.

No tocante à alegada contradição, ao pleitear a aplicação dos dispositivos legais constantes da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, que trata do enriquecimento ilícito, o que se verifica é o nítido inconformismo da embargante com os termos do julgado.

De se registrar, todavia, que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade, o que inexistente no caso em tela.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento deste juízo com relação à questão posta em debate, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

De todo o fundamentado, o que se constata que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível tal desiderato, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado pela via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, todavia, no mérito, **REJEITOS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021983-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, considerando-se a sua revelia, incorreu em violação aos direitos processuais da credora, pugnando pela condenação da parte vencida em verba honorária (ID36698258).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista sua revelia, se baseou em premissa equivocada, já que o pedido inicial foi julgado procedente, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença seja substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:

“Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021983-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, considerando-se a sua revelia, incorreu em violação aos direitos processuais da credora, pugnando pela condenação da parte vencida em verba honorária (ID36698258).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista sua revelia, se baseou em premissa equivocada, já que o pedido inicial foi julgado procedente, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença seja substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:

“Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015818-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DIONE QUEREN GOTTARDI MARCAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, considerando-se a sua revelia, incorreu em violação aos direitos processuais da credora (ID36698270).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista sua revelia, se baseou em premissa equivocada, já que foi ela condenada no pedido principal, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença seja substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:

“Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015818-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DIONE QUEREN GOTTARDI MARCAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, considerando-se a sua revelia, incorreu em violação aos direitos processuais da credora (ID36698270).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista sua revelia, se baseou em premissa equivocada, já que foi ela condenada no pedido principal, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença seja substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:

“Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006650-86.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE KATAKURA, SILVIA KATAKURA, PAULA KATAKURA, MARCELO KATAKURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 0265.005.86423196-5, com retenção de IR, para a conta corrente n.º 01083604-1 da agência 3002 do Banco Santander, em favor de CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI (CPF 005.687.610-65).

No mais, dê-se ciência à parte exequente dos documentos juntados pela CEF, conforme petição ID41047411.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ACADEMIA LEAO BRANCO LTDA - EPP

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, considerando-se a sua revelia, incorreu em violação aos direitos processuais da credora (ID36697695).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista sua revelia, se baseou em premissa equivocada, já que foi ela condenada no pedido principal, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença seja substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:

“Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ACADEMIA LEAO BRANCO LTDA - EPP

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, considerando-se a sua revelia, incorreu em violação aos direitos processuais da credora (ID36697695).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista sua revelia, se baseou em premissa equivocada, já que foi ela condenada no pedido principal, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença seja substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:

“Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025662-25.2019.4.03.6100

AUTOR: GIOVANNI MARCOCCIA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se as corrés para que apresentem a sua contestação, no prazo legal.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022213-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: EDGAR SANTOS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, considerando-se a sua revelia, incorreu em violação aos direitos processuais da credora (ID36698263).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista sua revelia, se baseou em premissa equivocada, já que foi ela condenada no pedido principal, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença seja substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:

“Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022213-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: EDGAR SANTOS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, considerando-se a sua revelia, incorreu em violação aos direitos processuais da credora (ID36698263).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista sua revelia, se baseou em premissa equivocada, já que foi ela condenada no pedido principal, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença seja substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:

“Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009397-72.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO BENVENUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TALARICO DA CRUZ - SP188885

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TALARICO DA CRUZ - SP188885

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015750-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGEEH SIDRAK BASSEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RF 2385

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022429-88.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte EMBARGADA para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015340-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014725-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYPERA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 20549966: Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020904-55.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024382-82.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILVAN ANTONIO DA SILVA** em face do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo, formulado pelo Impetrante, de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº de requerimento 742561657.

Relata, em síntese, que solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do processo digital, no dia 24/9/2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Que o processo foi protocolado como o nº de requerimento 742561657, no entanto, até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, afim de que possa dar a decisão ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, permanecendo com o status em ANÁLISE.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a constar o **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Anote-se.

No mais, considerando-se a situação fática, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016298-95.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015812-81.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU, HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013605-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0657891-56.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020363-61.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO SORANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189, CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA - SP115867

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002183-36.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO IWAO KOHATSU, MARCELO DI LORENZI ANDREONI, BELMIRO DE JESUS GERALDES, VALMIR DE MORAES PEREIRA, MARIA DE LOURDES SARTORI, ANTONIO DIAS, MARILSON AGUIAR, JOSE MARCOS SBERVELHERI, APARECIDA MENDES LOPES, SERGIO BATISTA RIBEIRO, ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS, FRANCISCO CAMPOS BARBOSA, ANA MARIA GOMES DA SILVA, DENIVALDO FIORAVANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018020-82.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP56557-A, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RF 2385

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003113-87.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBEM ELIZEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

RF 2385

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002540-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 171/1676

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KIROAKI MURAOKA

DESPACHO

Vistos.

Id 39598720: indefiro a certificação do decurso de prazo, considerando-se que a parte autora não foi intimada dos atos posteriores ao deferimento da tutela, nem tampouco da defesa prévia apresentada, conforme consta no sistema processual ("expedientes").

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência de todo o processado, manifestando-se acerca da defesa preliminar (id 31547364).

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019064-19.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA ALMEIDA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ROMILDA ALMEIDA CORREIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, por meio da qual objetiva a parte autora seja determinada a suspensão dos atos executivos extrajudiciais já realizados, bem como, seus efeitos, especialmente, eventual registro de Carta de Arrematação, autorizando-se a manutenção da posse da autora sobre o imóvel, enquanto perdurar o presente processo, bem como, que sejam as rés obstadas de adotarem medidas constitutivas do direito da requerente, e, por fim, seja autorizada a realização do depósito judicial das parcelas vincendas do contrato nos autos.

Como provimento de mérito, requer a autora:

seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em litígio, desde o envio da notificação extrajudicial, visto que a CEF consolidou a propriedade do imóvel, com reconhecimento da ilegalidade da lei nº 9.514/97, visto que esta afasta o direito de ampla defesa e contraditório, além do fato de que no caso em questão, não foram seguidos os procedimentos legais para tal consolidação, ante o não recebimento de notificação pessoal acerca dos leilões designados e ilegalidades nos editais de leilão;

b) seja determinada a revisão das parcelas das prestações, estabelecendo-se como certo os valores apurados em perícia;

c) seja reconhecido o direito da requerente em receber indenização equivalente às benfeitorias realizadas no imóvel, em respeito aos preceitos do Código Civil, e Código de Defesa do Consumidor;

d) - seja reconhecido, através de realização de avaliação judicial, o preço ilegal a que o imóvel está sendo submetido, tornando ilegal e nulo os leilões levados à efeito;

e) seja reconhecido que os valores cobrados pelas requeridas são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, repactuação, admitindo como corretos os encontrados pelo perito contábil, em momento oportuno;

f) seja reconhecida a ilegalidade da cessão de crédito levada à efeito, visto não ter sido a autora cientificada da cessão e a inaplicabilidade/ilegalidade da execução extrajudicial pela alienação fiduciária, por ser inconstitucional cujo teor, tendo em vista a velocidade ímpar com que é processada, bem como sua nulidade, uma vez que não foram respeitados os procedimentos contidos na Lei 9.514/97, como já discorrido no corpo da presente inicial;

g) sejam as requeridas condenadas a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, nos moldes já mencionados, com aplicação correta da TR, eliminando-se o anatocismo da Tabela Price;

h) que as rés sejam condenadas a limitar as taxas de juros a 10%, ou, minimamente, 12% ao ano, devolvendo-se à autora as diferenças pagas a maior;

i) - que do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor, todas as prestações de amortização e juros, cujo valor se encontra expresso no Quadro Resumo do Contrato, de conformidade com planilha acostada aos autos;

j) Subsidiariamente, que, caso o Juízo não entenda pela nulidade da execução extrajudicial em comento sejam as rés condenadas a devolver à autora o valor pago pelo imóvel em questão, mais benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos do artigo 27, parágrafo 4º, da lei, e SÚMULAS 1,2 e 3 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, além do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, ou, minimamente, em caso de arrematação, o valor que sobrepujar entre a diferença da arrematação e o valor da dívida, devendo as requeridas discriminar, nos presentes autos, o valor da dívida, o valor de eventual venda em leilão (que deverá ser comprovado documentalmente) e o valor a ser devolvido à autora;

k) que sejam as requeridas condenadas à repetição do indébito, pelo dobro excedente pago pela autora, bem como, seja declarado o direito da autora exercer o instituto da Compensação, em relação ao saldo devedor, ou, nas prestações vincendas, após a realização de perícia contábil, face os excessos cobrados nas prestações.

Relata a autora, em síntese, que, em 07 de outubro de 2002, firmou com a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca — Carta de Crédito Individual FGTS", para aquisição do imóvel localizado na Av. Nove de Julho, 889, apto 62, Bela Vista, São Paulo/SP (contrato nº 8.0237.0087375-1), pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a serem financiados em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, pelo Sistema de Amortização SACRE, mediante remuneração do capital por uma taxa de juros nominais de 8,1600% e efetivos de 8,4722% a.a., seguro de 43,29, resultando uma prestação mensal inicial no valor de R\$ 427,12 (quatrocentos e vinte e sete reais e doze centavos).

Aduz que, em 18 de janeiro de 2013, alienou fiduciariamente o imóvel em questão, à corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, pelo valor total de R\$ 67.244,19 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo tal financiamento regido pelas seguintes condições: prazo de 242 (prazo de duzentas e quarenta e duas) prestações mensais, Sistema PRICE, remuneração do capital por uma taxa de juros nominais de 14,9000% a.a., e efetivos, de 13,9699% a.a., seguro de R\$ 95,89 mensais, taxa de administração R\$ 25,00, resultando em uma prestação mensal inicial no valor de R\$ 965,56 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Assinala que, em virtude de dificuldades financeiras e do valor elevado da prestação inicial, calculada pelo Sistema Price, tornou-se inadimplente, tendo seu imóvel sido levado a primeiro leilão em 31 de julho de 2014, e segundo leilão, em 15 de agosto de 2014, sem sua notificação pessoal.

Informa, outrossim, que o seu crédito com a Brazilian Securities, foi cedido à ré Caixa Econômica Federal, sem sua anuência e sem seu conhecimento, ferindo, assim, os princípios da boa-fé contratual e da informação insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Assinala que é nula a execução extrajudicial levada a efeito, bem como, os leilões agendados, aduzindo que o edital de leilão não expõe corretamente o valor do débito, apenas o valor de venda do bem, arbitrariamente estabelecido, visto que não condizente nem com o valor do financiamento celebrado, nem com o valor do financiamento celebrado, obstando a realização de qualquer tentativa de purgação da mora.

Discorre sobre a necessidade de revisão do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 4380/64, em que primeiro deve amortizar-se parte da dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a inaplicabilidade do Sistema PRICE, de correção, e a necessidade de sua substituição pelo Método de Gauss; que o contrato celebrado entre as partes deveria ser somente corrigido, monetariamente, pela TR.

Aduz, ainda, que vem pagando parcelas acima do valor devido, ante a ocorrência de capitalização mensal de juros, inferiores a um ano, e que há enorme distorção no contrato, com enriquecimento ilícito da ré, com evidentes afrontas às garantias constitucionais do direito à moradia, propriedade, dignidade, boa fé e trato negocial.

Assinala a ocorrência da abusividade dos juros cobrados, de 14,90% a.a., tendo a autora dado o imóvel como garantia fiduciária, gerando assim, uma prestação desproporcional, devendo as taxas de juros serem limitada a 10% a.a., ou, minimamente, a 12% a.a., devolvendo-se à autora as diferenças pagas a maior.

Pugna, ainda, pela repetição do indébito, e o direito a compensação do saldo devedor, com as quantias a maior pagas, que deverão ser repetidas.

Discorre sobre o enriquecimento ilícito das rés, eis que, em caso de eventual arrematação do imóvel, que vale em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por R\$ 154.347,67, a diferença deve ser paga à autora; sobre a função social da propriedade e o direito à moradia; a ocorrência de preço vil, que deve ser recusado, a teor do disposto no artigo 692 do CPC; a incompatibilidade da Lei nº 9514/97 com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de perda total das parcelas pagas.

Assinala a ilegalidade dos editais publicados, aduzindo que a CEF aproveitou-se da arbitrária legislação existente, e está levando à execução extrajudicial débito líquido e incerto; aduziu acerca das benfeitorias realizadas no imóvel, informando que as rés estão levando a leilão o imóvel, sem considerar todas as benfeitorias feitas, com desembolso de quantias relevantes.

Aduz que os editais de leilão também não incluem as benfeitorias realizadas no imóvel, motivo pelo qual pugna para que a execução seja julgada nula, de pleno direito; a ilegalidade da execução extrajudicial, sustentando o seu interesse de agir, mesmo após a consolidação da propriedade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 67.244,19, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da formação do contraditório (fl.71 autos digitalizados).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls.81/111) e documentos. Aduziu que trata-se de crédito fiduciário, cedido pelo Banco PANAMERICANO (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) à CAIXA, em 30/04/2013, envolvendo financiamento fora do Sistema Financeiro de Habitação, vez que a autora, para levantamento de valores deu o seu imóvel, em alienação fiduciária, para garantir o empréstimo, denominado internamente como “CRÉDITO APORTE”, ou seja, realizou o financiamento quando já era proprietária do imóvel que ofereceu em garantia. Aduziu que o valor mutuado foi de R\$ 67.244,19 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), a serem restituídos em 242 (duzentos e quarenta e duas) prestações, sendo a primeira prestação no valor de R\$ 852,42, com juros anuais de 24,77% ao ano, com aplicação da Tabela PRICE como forma de amortização e atualização monetária pelo IGPM. E que face à inadimplência contratual, foram adotadas as providências necessárias à purgação da mora e diante da não regularização da dívida, a propriedade fiduciária foi consolidada em favor da CAIXA em 24/04/2014. Pontuou que o imóvel foi alienado em público leilão, levado a efeito pelo Banco PANAMERICANO. Frisou que o contrato em pauta não é de aquisição de imóvel com financiamento pelo SFH, pois a autora adquiriu o imóvel em 07 de outubro de 2002 (R.02 da matrícula 67.743 — 4. Registro de Imóveis desta Capital) e o alienou fiduciariamente à BRAZILIAN MORTGAGES em 28/01/2013, ou seja, 11 (onze) anos depois, quando já detinha a propriedade imóvel e ofereceu o bem como garantia de financiamento na modalidade CRÉDITO APORTE, fora do SFH. Aduziu que, assim, não se trata de "sonho da casa própria", como constou da inicial. Arguiu que o crédito oriundo do extinto contrato de financiamento em nome da autora foi cedido, em 30/04/2013, pelo Banco PANAMERICANO (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) à CAIXA, nos termos da Lei 10.931/2004, tendo o PANAMERICANO permanecido com a administração desse crédito. Aduziu ser importante esclarecer neste ponto que, de acordo com a Lei nº 10.931/2004, não foi averbada a cessão do crédito na matrícula do imóvel, uma vez que se trata de crédito representado por CCI, regendo-se pela Lei 10.931/2004, segundo a qual é dispensada a averbação no Registro de Imóveis. Arguiu a preliminar de inépcia da inicial, ante o propósito da ação declaratória incidental, impropriamente denominada assim pela parte autora, pontuando que, de acordo com a doutrina dominante, a ação declaratória incidental é uma ação de natureza declaratória e que se desenvolverá no mesmo processo em que se desenvolve a ação principal, seja quando requerida pelo autor, seja quando proposta pelo réu, sendo que a presente ação trata-se apenas, e tão somente, de uma ação declaratória cujo escopo principal é anular a consolidação da propriedade ocorrida em favor da CAIXA em data de 24/04/2014. Arguiu, também, a preliminar de carência da ação, uma vez que, estando a autora inadimplente contratualmente, desde junho de 2013, foi consolidada a propriedade em nome da CEF, em 24/04/2014. Aduziu que, assim, a realização de leilão, destinado à venda do imóvel, com vistas à recuperação do crédito inadimplido, é medida de rigor, nos termos da Lei nº 9514/97. Pontuou que, de outra parte, considerando a consolidação da propriedade do imóvel pela CAIXA, o imóvel foi vendido a terceiros em leilão público pelo Banco PANAMERICANO que administra o crédito cedido à CAIXA. E que, assim, o BRAZILIAN MORTGAGES quando vier aos autos poderá melhor esclarecer estas questões, eis que foi através dele que a propriedade foi consolidada em favor da CAIXA, na qualidade de atual detentora do crédito e o imóvel oferecido a terceiros através de público leilão como manda a lei. Assim, assinalou que inexistente interesse processual do autor em discutir os termos de um contrato, justamente porque este foi resolvido, com a consolidação da propriedade em favor da ré e posterior alienação do imóvel a terceiros. Aduziu a impossibilidade do pedido de retenção por benfeitorias de imóvel, eis que a propriedade foi consolidada, em favor da CEF, em 24/04/2014, e alienado a terceiros, por leilão público. Pontuou, assim, que a autora não tem qualquer direito a indenização por supostas benfeitorias que alega ter realizado no imóvel, eis que estas, porventura efetivadas, ficam incorporadas ao imóvel, dele fazendo parte integrante. No tocante ao valor das prestações do contrato de financiamento, aduziu que não há qualquer possibilidade de se receber qualquer valor, a título de prestação, eis que o contrato de financiamento, relativo ao imóvel, foi extinto pela consolidação da propriedade em nome da CEF, em 24/04/2014. E que a retomada da cobrança das prestações implica a reativação de contrato de financiamento extinto pela consolidação da propriedade, e que, na prática, isso significa decretar a nulidade da consolidação já registrada na matrícula do imóvel, o que implica a violação ao princípio do “pacta sunt servanda”. No mérito, aduziu que o contrato de financiamento que se discute foi celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, tratando-se de operação denominada Crédito Aporte, ou seja, a pessoa, para obter um empréstimo, oferece em garantia fiduciária, um imóvel de sua propriedade. Pontuou que o inadimplemento da devedora é o primeiro dos requisitos elencados pelo Código Civil a ensejar a execução forçada do contrato, a teor do disposto no artigo 1425 do Código Civil e artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Aduziu a constitucionalidade da Lei nº 9514/97. Quanto a devolução da diferença, após a alienação do imóvel, sustentou que a dívida em nome da autora, por ocasião da consolidação da propriedade, não se resume ao saldo devedor, mas sim ao saldo devedor, prestações vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos decorrentes da mora, além de despesas com a consolidação da propriedade. E que, como já ressaltado, os valores a serem devolvidos aos ex-mutuários são aqueles a que se refere o parágrafo 4º, do art. 27 da Lei 9.514/97, ou seja, o credor entrega ao devedor a importância que sobejar, nela compreendido o valor da indenização das benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida, despesas e encargos. Pugnou pela legalidade do Sistema Francês de amortização, ou Tabela PRICE, e inexistência de anatocismo, e pela legalidade da fixação da taxa de juros nos termos avençados, não se aplicando, assim, ao contrato, as regras do Decreto 22.626/33. Pugnou pela legalidade do saldo devedor reajustado pela TR e não por outro índice, a impossibilidade de utilizar-se o Preceito de GAUSS, ante a previsão legal, na Lei nº 4380/64, do uso da Tabela PRICE, livremente consentido pelo mutuário. Aduziu que o contrato não prevê a aplicabilidade do PES/CP, ou seja, do Plano de Equivalência Salarial, a inaplicabilidade do CDC ao caso; a inexistência de restituição/compensação de valores a restituir. Refutou, ainda, a ocorrência de danos morais, eis que a CEF cumpriu o pactuado, e informou que o imóvel encontra-se ocupado ilegalmente, eis que consolidada a propriedade, ainda não foi devolvido à parte credora. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou, pela improcedência da ação.

Citada, a corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA apresentou contestação (fls. 132/171). Arguiu a preliminar de falta de interesse processual/carência superveniente da ação. Aduziu que é inegável que a autora estava inadimplente com suas obrigações contratuais, afinal, não vinha cumprido com as obrigações pactuadas, razão pela qual, foram adotados os procedimentos administrativos para a expropriação do bem, com a intimação dela para que providenciasse à purgação da mora. Todavia, como a autora não solveu suas obrigações a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal), bem como foram adotados os demais procedimentos previstos na Lei 9.514/97, com a realização dos leilões do imóvel. Salientou que, existentes débitos não pagos, foram adotados os procedimentos de expropriação judicial e enviado imóvel aos leilões, sendo o mesmo arrematado por terceiro no 2º (segundo) leilão, realizado em 15/08/2014, pelo valor de R\$ 154.347,37 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos). Aduziu que, assim, o pleito quanto a anulação dos leilões e revisão do contrato, mostra-se impossível, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o imóvel não mais lhe pertence, bem como, o contrato foi extinto, fatos esse que evidenciam a perda do objeto, a falta de interesse processual e a carência superveniente de ação para revisar o contrato. No mérito, aduziu que há muito tempo a autora encontrava-se inadimplente com suas obrigações, razão pela qual foi requerida sua intimação pessoal, junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital-SP, para sua intimação de purgação da mora. Todavia, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a purgação, conforme “certidão” data de 10/03/2014 (fl.122). Salientou que a autora pactuou, originalmente, junto à ré Brazilian Mortgages Cia Hipotecária o "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação da Propriedade Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", para obtenção de financiamento no valor de R\$ 67.244,19 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos); ofertado em garantia fiduciária o apartamento nº62, situado à Avenida 9 de Julho, Bela Vista — SP., sendo que o referido instrumento contratual foi, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal. Salientou que, em que pese os procedimentos adotados pela Instituição Financeira, para salvaguardar seus direitos e possibilitar que a autora solvesse seus débitos e continuasse a usufruir do instrumento pactuado, não houve qualquer manifestação por parte dela, ficando eles inerte por longo período, dando ensejo ao requerimento de 'consolidação da propriedade. Assim, em estrita observância aos preceitos do artigo 26, da Lei 9.514/97 e ante a ausência da purgação da mora, a Instituição Financeira requereu a consolidação da propriedade em seu nome, em 27/04/2014, sendo devidamente registrada, em 24/04/2014, na AV. 07, da matrícula 67.743 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo — SP, conforme comprova a cópia de fls. 120/121. Assinalou que, em continuidade aos procedimentos, determinados no artigo 27 da Lei 9.514/97, a Instituição Financeira levou o imóvel aos leilões, sendo o 1º (primeiro) leilão realizado em 31/07/2014, o qual restou negativo ante a ausência de lançadores interessados na arrematação, e arrematado em 2º (segundo) leilão, realizado em 15/08/2014, pelo valor de R\$ 154.347,67 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Informou que, em razão da arrematação do imóvel, foi declarada extinta a dívida, exonerando a autora das obrigações contratuais, em razão da quitação do contrato. Assim, sustentou que restaram demonstradas a legalidade e legitimidade dos procedimentos de execução extrajudicial do imóvel e seus leilões, inexistindo qualquer questão fática ou jurídica que possa servir de sustentáculo as equivocadas e disparatadas alegações autorais, razão pela qual deve a demanda ser julgada totalmente improcedente. Impugnou a alegação da venda do imóvel por preço vil, aduzindo que, por meio do contrato juntado aos autos, o imóvel foi avaliado, quando da formalização do instrumento contratual, em R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), valor esse devidamente, valor atualizado quando da realização do 1º (primeiro) leilão, em 31/07/2014, para o valor de R\$ 224.819,94 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos). E que, por outro lado, tem-se que a autora, não juntou qualquer documento hábil a comprovar que o imóvel estava avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), isto é, limitou-se a sustentar algo sem comprová-lo, ônus, aliás, que lhe competia, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC. Salientou que, não tendo sido o imóvel arrematado em 1º leilão, foi levado e arrematado, em 2º leilão, pelo valor de R\$ 154.347,67 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) — valor esse que corresponde ao valor da dívida, tudo em estrita e severa obediência aos ditames da Lei 9.514/97, que rege o instrumento pactuado entre as partes, demonstrando-se desnecessária a aplicação de qualquer outra legislação. Impugnou o direito de retenção, requerido pela autora, eis que o imóvel teria sido arrematado pelo valor da dívida, despesas e demais custas, nos termos do §2º, do artigo 27, da Lei nº 9514/97. No mais, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, firmadas no "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação da Propriedade Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", instrumento esse que foi, posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal e é regido pela Lei 9.514/97, estando em plena consonância com as regras constitucionais e os direitos consumeristas. Discorreu sobre os contratos de adesão, a liberdade contratual e a obrigatoriedade dos contratos, a legalidade da Tabela PRICE, a legalidade da capitalização de juros no caso em questão, bem como, da taxa de juros aplicada, a impossibilidade de inversão do ônus probatório, pugnando ao final, pela improcedência da ação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pelo MM Juiz Federal, Dr. Ciro Brandani Fonseca (fls.233/236).

Réplica, a fls.238/248.

Foi certificada a realização de ato ordinatório, para intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas e a tentativa de conciliação (fl.249).

A parte autora manifestou-se, pugnando pela realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar os abusos praticados pela ré no contrato *sub judice*, bem como, avaliação do imóvel, a fim de determinar-se se o valor pelo qual foi realizado o leilão está aquém do valor de mercado, além de pugnar pela inversão do ônus da prova, a fim de que a parte ré arque com os honorários do perito (fls.250/252).

A CEF manifestou-se, informando a impossibilidade de conciliação, uma vez que a propriedade já foi consolidada em nome da instituição, e informou que já juntou planilhas, demonstrando a improcedência das alegações da inicial, requerendo a juntada de documentação relativa à Consolidação que lhe foi enviada pela corré BRAZILIAN MORTGAGES, que realizou o procedimento extrajudicial, na qual se verifica que a autora foi devidamente notificada a purgar a mora, e manteve-se inerte (fls.253/257).

Foi certificado o decurso de prazo para a corr  BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTEC RIA manifestar-se sobre o pedido de provas (fl.260).

A fls.261 e ss a CEF requereu a juntada de recibo, no valor de R\$ 62.102,70 (sessenta e dois mil, cento e dois reais e setenta centavos), encaminhado pela corr  BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTEC RIA, comprovando que a autora e ex-mutu ria recebeu a diferen a que sobejou a venda do im vel descrito na inicial, nos termos do artigo 27,  4 , da Lei n  9514/97. Requereu, assim, a extin o do processo, por falta de interesse de agir, reiterando os termos de sua contesta o (fls.261/262).

Intimada a manifestar-se sobre o pagamento e recibo em quest o, informou o patrono da autora que n o conseguiu contato com sua cliente, a fim de confirmar a informa o da CEF, pugnando pelo prazo de 15 (quinze) dias, para tal (fl.265), pedido que f i deferido (fl.267).

Juntada de substabelecimento, pela parte autora (fls.268/271).

Foi certificado o decurso de prazo para manifesta o da parte autora (fl.272) e remetidos os autos   conclus o, para prola o de senten a, na data de 18/08/2017.

A fl.273 foi proferido despacho, convertendo o julgamento em dilig ncia, determinando a republica o do despacho de fl.267, em nome do atual patrono do autor.

A fls.274/321 manifestou-se a parte autora, aduzindo que o dep sito realizado pela r  deveria ter se operado no 5  dia, ap s a realiza o do Leil o Extrajudicial, conforme determina a Lei n  9.514/97. Contudo,   semelhan a dos demais requisitos legais, sustentou que houve absoluta desidia da r . Assim, informou que subsiste seu interesse de agir, para a presente demanda, requerendo-se seja decretada a nulifica o do procedimento extrajudicial, conforme apontado em sede de exordial. Pontuou, que, contudo, haja vista que o im vel j  f i alienado a terceiros, e n o estando mais a parte na posse do bem, requer-se seja convertida a nulifica o do procedimento extrajudicial em perdas e danos – especificamente, porquanto   autora n o f i dada a oportunidade de purgar a mora incorrida, conforme autoriza o art. 39, inciso II, da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36 do Decreto-Lei 70/66, bem assim, a jurisprud ncia consolidada do E. Superior Tribunal de Justi a.

Foi proferido despacho, a fl.322, que indeferiu o pedido de produ o de provas. Outrossim, indeferiu-se o pedido de prova de avalia o do im vel, uma vez que tal fato poderia ser comprovado documentalmente, conforme cl usula contratual que prev  o valor de avalia o do im vel, para fins de leil o, na lei n  9514/97.

A parte autora op s embargos de declara o em face da decis o acima proferida (fls.323/325), tendo sido proferida a decis o constante do Id n  25179717, que acolheu parcialmente, os embargos, para esclarecer que n o houve deferimento do pedido da parte autora, para convers o da a o em perdas e danos, e que, caso fosse deferido tal pedido haveria interesse da parte autora na realiza o de pericia cont bil (sublinhado nosso).

A parte autora manifestou-se, requerendo a juntada de jurisprud ncia favor vel   intima o pessoal do devedor fiduciante, para a realiza o dos leil es extrajudiciais, para enfoque de possibilidade de purga o da mora (Id n  25836498).

A corr  BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTEC RIA requereu a juntada de documentos de representa o processual (id n  29327562).

A CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntada de substabelecimento nos autos (Id n  29495557).

Foi proferido despacho, sob o Id n  32212885, que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias   CEF, consignando que, nada sendo requerido, viessem os autos conclusos, para senten a.

E o RELAT RIO.

DECIDO.

Tendo em vista que a mat ria   unicamente de direito, conhe o diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Aprecio as preliminares arguidas pelas r s, nas contesta es.

IN PCIA DA INICIAL (CEF)

Aduz a CEF ser inepta a inicial, ante o manifesto prop sito da autora de promover a o declarat ria incidental, impropriamente denominada assim pela parte autora, pontuando que, de acordo com a doutrina dominante, a a o declarat ria incidental   uma a o de natureza declarat ria e que se desenvolver  no mesmo processo em que se desenvolve a a o principal, seja quando requerida pelo autor, seja quando proposta pelo r u, sendo que a presente a o trata-se apenas, e t o somente, de uma a o declarat ria, cujo escopo principal   anular a consolida o da propriedade ocorrida em favor da CAIXA em data de 24/04/2014.

Sem raz o a CEF, todavia.

Observo que, nos termos do artigo 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Inicialmente, observo que o artigo 19 do CPC diz que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência e do modo de ser de uma relação jurídica.

Como qualquer outra ação, aparece em primeiro plano, como condição da ação, a legitimidade e o interesse.

Para que em concreto se apresente o interesse, é necessário que exista uma incerteza jurídica, um dano causado ou possa ser causado por essa incerteza e a idoneidade da sentença para eliminar a dúvida ou a divergência entre as partes. Agregando-se a esta incerteza, necessário se faz alguns pressupostos, sem os quais a imaginada incerteza deixa de ser real.

No caso em tela, os pedidos formulados pela parte autora são claros e inteligíveis, notadamente o de cunho declaratório, de anulação da consolidação da propriedade, entre outros, como, aliás, consignou a própria CEF, de modo que não há falar-se em utilização inadequada de rito da ação declaratória incidental, que não é, efetivamente, objeto da ação, tratando-se de simples rótulo da peça inicial, que em nada interfere, todavia, no rito e no desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeito, assim, a preliminar em questão.

CARÊNCIA DA AÇÃO

Ambas as rés aduziram a preliminar de carência de ação/falta de interesse de agir da parte autora, no tocante ao pleito revisional, uma vez que, estando a autora inadimplente contratualmente, desde junho de 2013, e, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel, em nome da CEF, em 24/04/2014, inclusive, com a realização de leilão, destinado à venda do imóvel, com vistas à recuperação do crédito inadimplido, que teria ocorrido em 15/08/2014, com a arrematação do imóvel, em 2º leilão, pelo valor de R\$ 154.347,67 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) valor esse que corresponde ao valor da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97, faltaria interesse de agir à parte autora no tocante aos pedidos da presente ação.

Com razão, em parte, as rés.

Com efeito, em princípio, o fato de ter havido a consolidação da propriedade não caracteriza, de plano, falta de interesse de agir da parte mutuária, apenas que, se procedente a demanda, ao final, haveria desconstituição dos efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao *status quo ante*.

A lei não determina prazo para que ocorra a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel, apenas impõe um limite para sua ocorrência, que é a assinatura do auto de arrematação (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007104-33.2018.4.03.6102 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: LUCIA RITA DE CASTRO Advogado do(a) APELANTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Zenaide Zanelato Clemente e José Eduardo Barban Clemente na qualidade de terceiros interessados, contra o acórdão proferido por esta Turma, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PARA PURGAÇÃO DA MORA: POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO: AFASTADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O imóvel objeto dos autos foi financiado pela parte apelante mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, ocorrendo a consolidação da propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 05/10/2017. 2. **A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora. 3. O artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que, impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, o credor pode proceder à notificação dos mutuários via edital. Precedente. 4. No caso dos autos, a documentação juntada pela ré demonstra que houve três tentativas malsucedidas de notificação pessoal para purgação da mora, por não se encontrar a parte apelante no endereço indicado. Logo, válida a intimação por edital e, conseqüentemente, o procedimento de execução extrajudicial. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo a parte apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Em relação à teoria da imprevisão anoto que consolidada a propriedade, com o registro do imóvel em nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 8. Mesmo que assim não fosse, a alegação de que o desemprego enfrentado pela parte autora gerou extrema onerosidade não se sustenta a fim de se aplicar a teoria da imprevisão porque ao celebrar contrato de financiamento imobiliário houve a assunção dos riscos advindos da formalização do negócio jurídico, considerando o prazo do contrato de 420 meses. Portanto, a diminuição de renda da mutuária não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a modificação unilateral do que foi acordado entre as partes. 9. Assim, não tendo a parte apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 10. Em relação à alegação da existência de cobertura securitária para os casos em que há o desemprego involuntário anoto que esta cláusula não existe no contrato firmado entre as partes. 11. **É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.** 12. **Não há, com base no suporte probatório contido nos presentes autos, elementos que indiquem indubitavelmente a inclinação da parte autora pelo pagamento da dívida.** Não obstante, por respeito ao direito fundamental à moradia e por não se tratar de medida que venha a causar prejuízos à CEF, há possibilidade de conceder à parte autora oportunidade para purgar a mora, em consonância com o quanto narrado na inicial. 13. **A reversão da consolidação da propriedade está condicionada à purgação da mora segundo os valores atualizados fornecidos pela CEF, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.** 14. **A CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a parte autora ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora, prosseguindo, ainda, com o pagamento das prestações vincendas no tempo e modo contratados.** 15. Apelação parcialmente provida. Sustenta a parte embargante que o acórdão ocorreu em omissão "tendo em vista que na ocasião do julgamento o Nobre Desembargador ainda não tinha conhecimento que o imóvel objeto do presente processo já tinha sido vendido através de venda "on-line" pela Caixa Econômica Federal aos terceiros interessados". Aduz que a decisão embargada "determinou que a CEF pode prosseguir com os atos expropriatórios até a purgação da mora pela parte autora, mas não dispôs como proceder em caso de já ter ocorrido a expropriação ou venda do imóvel a terceiro no curso do processo". Ainda alega que o acórdão foi omisso porque não foi determinado prazo para a parte autora requerer os extratos junto à CEF, o que faz com que a apelante os requeira quando quiser. É o relatório. Os argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015). Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010. Por fim, anoto que o acórdão embargado não determinou um prazo específico para que o mutuário solicitasse os extratos junto à CEF, podendo referida instituição financeira prosseguir com os atos de expropriação durante este período, somente podendo ser suspensa a arrematação/adjudicação do imóvel se o mutuário purgar a mora em cinco dias contados da entrega desses extratos e por óbvio antes da assinatura do auto de arrematação. **A lei não determina prazo para que ocorra a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel, apenas impõe um limite para sua ocorrência que é a assinatura do auto de arrematação.** Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão embargado (...). (TRF-3, Apelação Cível nº 5007104-33.2018.403.6102, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, DJE 09/09/20).**

No caso em tela, o imóvel objeto de litígio de financiamento foi arrematado em 15/08/2014, conforme se verifica da Ata da Sessão de Leilão Público, a fl.125, tendo sido arrematado por Vicente de Paulo Silva, pelo valor de R\$ 154.347,67, conforme Termo de Arrematação de fl.126.

Tendo a arrematação ocorrido em 15/08/2014, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 15/10/2014, de rigor a decretação da falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pleito de revisão do contrato, eis que este encontra-se extinto, e o imóvel, além de consolidado, já foi arrematado por terceiro.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. **III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato.** IV - **Recurso improvido.**(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013)"

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. **Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012.** – Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. **A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.** 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012)"

Assim, de rigor considerar-se a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos pedidos contidos nas letras “b” (declaração de nulidade da consolidação da propriedade), “c” (revisão das parcelas do contrato), “f” (reconhecimento de que os valores cobrados pelas requeridas são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, face a nulidade das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas), “h” (condenar as requeridas a promoverem uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, com a aplicação da TR, eliminando-se o anatocismo da Tabela Price), “i” (condenação das requeridas a limitarem as taxas de juros a 10%, ou, a 12% ao ano, devolvendo-se à autora as diferenças a maior), “j” (condenação das requeridas à repetição do indébito, pelo dobro excedente pago pela autora, bem como, exercer o direito de compensação, em relação ao saldo devedor, ou, nas prestações vencidas, após a realização de perícia contábil) da inicial, em face dos quais será o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No tocante ao pedido de condenação das rés ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação do imóvel e o valor do débito, nos termos do disposto no §4º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, verifica-se que houve **reconhecimento jurídico do pedido**, pelas rés, uma vez que foi efetuado o depósito judicial do valor de R\$ 62.102,70, conforme comunicado pela CEF, a fl.201 dos autos, com a juntada do respectivo comprovante de depósito realizado na conta poupança da autora, junto à CEF, no dia 15/02/2016 (fl.262), confirmado pela parte autora, a fl.274.

Subsiste a ação, assim, nos termos da petição de fls.274 e ss, da parte autora, quanto a decretação da nulidade do procedimento extrajudicial.

Do ponto de vista dos pedidos iniciais, verifica-se a subsistência dos pedidos contidos nos itens “b”, em parte (pedido de reconhecimento da ilegalidade da Lei nº 9514/97), “d” (reconhecimento do direito da requerente a receber indenização equivalente às benfeitorias realizadas no imóvel), “e” (reconhecimento do preço ilegal a que o imóvel foi submetido, tornando ilegal e nulo os leilões levados a efeito), “g” (reconhecimento da ilegalidade da cessão de crédito).

Aprecio os pontos em questão.

A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pleiteia a autora, de forma subsidiária, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, aduzindo que não lhe foi dada oportunidade de contraditório e ampla defesa, alegando que houve, ainda, ausência de intimação pessoal para purgação da mora e consolidação da propriedade, bem como, da intimação dos leilões.

De início, impende ressaltar, desde logo, que, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a [Constituição Federal](#) de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel pelo agente financeiro, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98).

Tratando a Lei nº 9.514/97 da execução extrajudicial dos casos de alienação fiduciária de coisa imóvel, como no caso em análise, não se verifica afronta Constitucional, posto que o raciocínio é análogo ao adotado para o DL nº 70/66, possibilitando sempre o exame do procedimento extrajudicial pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, verifica-se que no contrato firmado com a credora fiduciária BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA restou pactuado o valor total de financiamento de R\$ 67.244,19, amortizado pela Tabela PRICE, e garantido por alienação fiduciária, com taxa de juros efetiva de 14,900% a.a e nominal de 13,9699% a.a. (fls. 48/63-verso).

De se consignar que o crédito foi cedido à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 30.04.2013 pelo Banco Panamericano (Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária), com fulcro na Lei nº. 10.931/2004, tendo o Banco Panamericano permanecido como administração desse crédito.

De plano, necessário ressaltar-se que a cessão de crédito havida regeu-se pela Lei nº. 10.931/2004, sendo dispensada a averbação no Registro de Imóveis, assim como a anuência da autora.

No tocante a execução, ainda, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.

No caso em tela, em princípio, sequer se está a falar de Sistema Financeiro da Habitação, eis que o imóvel oferecido pela autora, foi dado como garantia, para obtenção de financiamento, em modalidade diversa do SFH.

Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro e as políticas públicas de financiamento.

Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

No caso, ainda, o contrato prevê cláusula de vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei no. 9.514/97:

(...)

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem de va recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931., de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel."

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26, da lei nº 9514/97, ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, a CEF comprovou que houve a notificação da autora para purgação da mora, mas esta ficou-se inerte, conforme carta de intimação realizada pelo 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, em que certificado o decurso de prazo, em 13/02/2014 (fl.257).

Desta feita, tem-se que a Instituição Financeira observou todos os preceitos legais quanto a intimação para purgação da mora, bem como quanto a consolidação da propriedade em seu nome para, posteriormente, encaminhar o imóvel para os leilões, sendo o primeiro no valor da avaliação do imóvel e o segundo no valor do débito, tudo em estrita obediência ao que foi avençado no contrato e determinado na Lei 9.514/97.

O procedimento adotado pela credora fiduciária observou, no caso, tal formalidade, nos termos da lei e do contrato.

Não consta dos autos, todavia, que a autora tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

No ponto, observo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução extrajudicial administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97, não havendo falar-se em inconstitucionalidade.

Confira-se:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no § 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012).

E:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. **IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.** V - **Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.** VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - **Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.** VIII - **Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.** IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido.” (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com recursos do FGTS. O agravante afirma que deixou de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a consolidação da propriedade pelo agente financeiro - credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão. IV - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. **Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Confira-se:** (TRF3, Processo AC 00132552420094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CM DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, Data da Decisão 20/03/2012, Data da Publicação 30/03/2012); (TRF3, Processo AC 200661000235341 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347703, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CM DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153, Data da Decisão 23/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011). V - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 31/07/2012, oito meses após a consolidação da propriedade pela CEF e três meses após a transmissão do imóvel aos novos adquirentes. Observa-se que desde o mês de julho passado a transmissão da propriedade aos novos adquirentes já se encontra averbada à matrícula do imóvel. Resta, pois, prejudicado o pedido de suspensão da averbação. VI - O pleito de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido. VII - Agravo improvido. (TRF3 - Desembargadora Federal Cecília Mello; Segunda Turma, processo n. AI 00249633320124030000 - PUBL. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES

Por outro lado, não prevê a legislação que as partes sejam intimadas pessoalmente acerca da data de realização do leilão, considerando que notificação pessoal da dívida é o momento oportuno para a purgação da mora, sendo o futuro leilão simples consequência lógica, caso não haja o pagamento do montante devido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - **A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora.** 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão-. 5 - **Na dicção do art. 26, § 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação-, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, § 1º da lei 9.514/97).** Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - **Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões.** 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - **Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97).** 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - **Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, §§ 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal.** 11 - **A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar.** 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido." (TRF2 - AC: 200950010095791, 5ª Turma Esp., E-DJF2R: 24/02/2012 - Página: 155/156, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro)

Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela ré qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH).

Por sua ordem, o leilão extrajudicial restou autorizado com base na **cláusula 7.13 do contrato (fl.57).**

Segundo tal dispositivo, uma vez consolidada a propriedade em nome da credora, o imóvel será alienado a terceiros, nos termos do artigo 27, da Lei 9514/97: i) pelo valor de avaliação do imóvel constante do item 5-C do QUADRO RESUMO devidamente reajustado a partir da data de assinatura deste instrumento pelo mesmo índice estipulado para o reajuste das parcelas e saldo devedor do financiamento ou ii) pelo valor que vier a ser apurado em nova avaliação a ser feita por empresa independente de engenharia contratada pela credora (fl.58).

Assim, observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática processualística da alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei nº 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente em seus artigos 26 e 27, assim redigidos:

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\).](#)”

No ponto, convém anotar que este Juízo não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários nº 556.520 e 627.106, em que se discute a recepção da execução extrajudicial de dívida hipotecária, do Decreto-Lei nº 70/66, em face da Constituição Federal.

No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66, aplicável analogicamente ao caso.

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66.

Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ: “A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos **contratos** não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”.

Assim, a exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento (negrito nosso)

Mesmo nessa hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Ainda, de se destacar que, desde a aprovação da Lei nº 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

De se registrar que, a partir da mesma Lei nº 13.465/17, anterior ao contrato em tela, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97), não se cogitando da necessidade de intimação pessoal.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração cabal pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de exercer o direito de preferência, de quitar a dívida ou de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

No caso em tela, inexistiu qualquer prejuízo à parte autora, da não realização de intimação quanto às datas dos leilões, eis que não demonstrado nos autos que pretendia a autora exercer o direito de purgação da mora, sendo de rigor a aplicação, ainda, do princípio "pas nullité sans grief", ou seja, inexistência de nulidade, se dela não decorreu qualquer prejuízo.

DA ALEGAÇÃO DE VENDA DO IMÓVEL POR PREÇO VIL

Quanto à alegação de avaliação do imóvel por preço vil, e necessidade de nova avaliação, verifica-se que o imóvel em questão foi inicialmente avaliado pela quantia de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), conforme item "C" do Contrato celebrado entre a autora e a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (fl.187), e documento juntado a fl.172 (Simulador Credicard), valor atualizado, quando da realização do 1º leilão, em 31/07/2014, para o valor de R\$ 224.819,84 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Ocorre que, não tendo sido arrematado o imóvel em 1º leilão, foi o bem novamente levado a hasta e arrematado, em segundo leilão (15/08/2014), por R\$ 153.347,67 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), valor que foi suficiente para quitar a dívida e sobejar, tanto que efetuada a devolução de parte do valor, conforme acima mencionado, entregue à parte autora.

Não demonstrou, assim, a parte autora, eventual ilegalidade da avaliação do imóvel em questão, eis que obedecido os termos da Lei nº 9514/97, nem que o valor do imóvel era no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ante a avaliação realizada pela credora, nos termos da legislação em questão.

III-DO DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS

Quanto ao pleito de retenção por benfeitorias, que a parte autora alega ter realizado no imóvel, de se observar que, no caso, há regra especial a tratar do tema, a saber, o disposto no §4º, do artigo 27, da Lei nº 9514/97, *verbis*:

(...)

Art. 27.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos g 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. (negrito nosso)

O dispositivo legal em questão dispõe que a indenização de benfeitorias devem ser realizadas pelo valor que sobejar a arrematação, após descontados os valores da dívida e demais despesas de encargos.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SEI. LEI 9.514/97. CONTRATO b. E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Inexistência de cerceamento à defesa da apelante, no caso, supostamente pelo julgamento antecipado sem a apreciação do pedido de depósito do valor das benfeitorias e respectiva avaliação. É que a própria apelante, instada a especificar as provas que pretendia produzir também nestes autos, requereu o julgamento antecipado da lide ao fundamento de que era "evidente a carência do direito de ação (reintegração) da autora" (fls. 314). **Alternativamente, pediu o tal "depósito das benfeitorias" e a "nomeação imediata de perito" para a respectiva avaliação, além de produção de prova oral em audiência.** Ora, formulado o pedido alternativo, pois acreditava a apelante que a causa era exclusivamente de direito, não pode, agora em sede de recurso, pedir o reavivamento de diligência pela qual expressamente se desinteressou. 2. **A tese de indenização das benfeitorias, entretanto, não é assunto novo nestes autos de reintegração de posse, ao contrário do que ocorreu nos autos da ação anulatória em anexo.** A apelante, desde sua contestação, pugna pelo direito de retenção das benfeitorias tidas como necessárias à recuperação do imóvel diante de intempéries ocorridas após a contratação. 3. **Previsão contratual expressa quanto à retenção de benfeitorias (§ 1º da cláusula 59, que remete aos § 4º e 5º do art. 27 da Lei 9.514/97. Inaplicabilidade da parte final do art. 516 do Código Civil de 1916 por expressa ressalva do § 4º do art. 27 (inexistência do direito de retenção de benfeitorias úteis e necessárias).** 4. **Incontroverso que a apelante jamais pagou sequer uma prestação de seu financiamento e que também não ressarciu a credora quanto ao valor dessas e outras despesas e demais encargos, estão reciprocamente e quitadas as dívidas.** 5. Descabimento do direito de indenização e retenção pelas benfeitorias. 6. Repelida a arguição de má-fé da apelante. 7. Apelação conhecida e improvida. Condenações decorrentes da sucumbência mantidas. (TRF-1 - AC: 676 GO 2008.35.00.000676-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 04/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: eDJF1 p.657 de 01/03/2013)

Quanto a tal pleito, de indenização por benfeitorias, estabelece, ainda, o art. 1.474 do Código Civil que a hipoteca (garantia) abrange eventuais melhoramentos do imóvel.

Destarte, se o mutuário optou por investir em melhorias no imóvel hipotecado, ou, como no caso, alienado fiduciariamente, e cujo financiamento por ele estava sendo inadimplido, é questão de aplicação do quanto previsto em lei, não sendo devida qualquer indenização ou a retenção do bem, exceto o sobejante ao valor da arrematação, descontadas as dívidas, nos termos da Lei nº 9514/97.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL HIPOTECADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ARTIGO 1.474 DO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com o conjunto probatório, cumpre registrar, inicialmente, que a autora adquiriu, no ano de 2000, por meio de um 'contrato de gaveta', o imóvel. 2. Referido imóvel foi adquirido, em 1998, pelo cedente, através de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Esse contrato previa a constituição da hipoteca como garantia do pagamento do mútuo para aquisição do bem. 3. Após firmado o 'contrato de gaveta', entre os anos de 2002 e 2003 a autora promoveu reforma e realizou melhorias no imóvel. Sustenta que, no ano de 2006, deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel, motivo pelo qual houve adjudicação pela EMGEA, no ano de 2007, e posterior alienação a terceiro, no ano de 2010. 4. **A parte autora sustenta que tem direito ao recebimento dos valores despendidos com as benfeitorias realizadas no imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa das apeladas, que lucraram com a venda do bem por preço mais elevado justamente em razão das reformas levadas a efeito pela ora apelante.** 5. A cláusula Décima Quinta, parágrafo único, do contrato firmado entre o cedente e a CEF, prevê que os devedores dão à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel. 6. **Tratando-se de adjudicação de imóvel hipotecado, não há como admitir-se direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, haja vista inexistir qualquer direito àquela indenização.** 7. A disposição contratual encontra-se em conformidade com a previsão legal do artigo 1.474 do Código Civil, não havendo que se falar em abusividade da referida cláusula. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774667 - 0004936-63.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019);

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. BENFEITORIAS. AUSENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - O Decreto-Lei nº 70/66, considerado constitucional pelo e. STF, não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado e não existe nos autos evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial. - O art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não exige a avaliação prévia do imóvel a ser leiloadado, mas apenas que seja observado, no primeiro leilão, o lance mínimo não inferior ao saldo devedor atualizado, acrescido de encargos e outras despesas descritas no artigo 33 do mesmo diploma. - **O parâmetro para a aferição da vileza do lance não é o valor real do bem, e sim o saldo devedor atualizado, uma vez que a dívida hipotecária a ser executada é justamente o saldo devedor, nos termos do art. 31, III, e 32, § 1º, do Decreto-lei 70/66.** - A adjudicação de imóvel hipotecado não admite direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, pura e simplesmente. Disposição contratual em conformidade com o artigo 1474 do Código Civil. - Não ostentando a parte autora a qualidade de proprietária do imóvel, em razão da extinção do contrato, e da consequente arrematação do bem, inaplicável ao procedimento de concorrência pública as disposições do § 3º do art. 32 do Decreto-lei 70/66 que se referem, especificamente, à alienação do imóvel realizada por meio dos leilões extrajudiciais decorrentes do procedimento previsto no referido decreto, não abrangendo as alienações realizadas posteriormente à adjudicação. - Válida a adjudicação não há como se pretender a declaração de nulidade da concorrência pública posterior ao registro da adjudicação do imóvel em nome do agente financeiro com base em dispositivos aplicados à fase de execução do crédito, pois, para o procedimento de venda de bem integrante de seu patrimônio, a CEF deve observar a Lei nº 8.666/93 e seus normativos internos, inexistindo qualquer reflexo na venda realizada no patrimônio do devedor. - O fato de a moradia ser considerada direito constitucional não implica possa haver descumprimento contratual, mormente se considerado que, sendo os recursos oriundos do FGTS e da poupança, que fomentam a habitação, a ausência de retorno dos valores emprestados pode inviabilizar a própria intenção do legislador, não a fornecer moradia gratuita, mas a de implementar política pública tendente a facilitar a sua aquisição. - Apelação provida. Improcedência da demanda. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1863256 - 0000257-48.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014).

E : CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INADMISSIBILIDADE. I - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. II - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. **III - Garantia da hipoteca que abrange eventuais melhoramentos do imóvel (art. 1.474 do Código Civil), afastando-se pretensão de indenização. Precedentes.** IV - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (TRF-3, Apelação Cível nº 5000262-29.2018.403.6137, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, DJE 03/09/20).

Assim, não há que se falar em direito a retenção por benfeitorias fora da legislação de regência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da autora, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos contidos nos itens “b” (declaração de nulidade da consolidação da propriedade), “c” (revisão das parcelas do financiamento), “f” (reconhecimento de que os valores cobrados pelas requeridas são superiores aos devidos, contratualmente), “h” (condenar as requeridas a uma ampla revisão do cálculo do saldo devedor do financiamento, sem anatocismo e Tabela Price), “i” (condenação das requeridas a limitarem as taxas de juros a 10% ou 12% ao ano) constantes da petição inicial; “j” (abatimento do saldo devedor das prestações de amortização de juros);

ii) HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento jurídico parcial do pedido, pelas requeridas, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do CPC, em relação ao direito de a autora receber indenização equivalente ao valor das benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos da Lei nº 9514/97, pelo valor sobejante à arrematação, no importe de R\$ 62.102,70 (sessenta e dois mil, cento e dois reais e setenta centavos), já pagos à parte autora, conforme petição de fls.201, e respectivo depósito, em favor da autora, realizado na data de 15/02/2016.

iii) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, a saber, os constantes das letras “b” (reconhecimento da ilegalidade da Lei nº 9514/97), “e” (direito de realização de avaliação judicial do valor do imóvel, e nulidade dos leilões realizados), “g” (ilegalidade da cessão de crédito, por falta de cientificação da autora), “l” (condenação das requeridas em repetição do indébito, pelo dobro do excedente pago, e exercer o direito de compensação), além da improcedência dos pedidos de que houve a venda do imóvel por preço vil, e necessidade de intimação pessoal da mutuária acerca dos leilões.

iv) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, parcial e recíproca, em maior extensão, todavia, da parte autora, que decaiu ou teve declarada a carência da maior parte dos pedidos, arbitro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º c/c os artigos 86 e 87, todos do CPC, do seguinte modo:

-) Condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito reconhecido juridicamente, no importe de R\$ 62.102,70 (sessenta e dois mil, cento e dois reais e setenta centavos), desde a data da arrematação, valor a ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13;
-) Condeno a parte autora ao pagamento, em favor de cada uma das rés, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, valor que deverá ficar suspenso, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019064-19.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA ALMEIDA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ROMILDA ALMEIDA CORREIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, por meio da qual objetiva a parte autora seja determinada a suspensão dos atos executivos extrajudiciais já realizados, bem como, seus efeitos, especialmente, eventual registro de Carta de Arrematação, autorizando-se a manutenção da posse da autora sobre o imóvel, enquanto perdurar o presente processo, bem como, que sejam as rés obstadas de adotarem medidas constitutivas do direito da requerente, e, por fim, seja autorizada a realização do depósito judicial das parcelas vincendas do contrato nos autos.

Como provimento de mérito, requer a autora:

seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em litígio, desde o envio da notificação extrajudicial, visto que a CEF consolidou a propriedade do imóvel, com reconhecimento da ilegalidade da lei nº 9.514/97, visto que esta afasta o direito de ampla defesa e contraditório, além do fato de que no caso em questão, não foram seguidos os procedimentos legais para tal consolidação, ante o não recebimento de notificação pessoal acerca dos leilões designados e ilegalidades nos editais de leilão;

b) seja determinada a revisão das parcelas das prestações, estabelecendo-se como certo os valores apurados em perícia;

c) seja reconhecido o direito da requerente em receber indenização equivalente às benfeitorias realizadas no imóvel, em respeito aos preceitos do Código Civil, e Código de Defesa do Consumidor;

d) - seja reconhecido, através de realização de avaliação judicial, o preço ilegal a que o imóvel está sendo submetido, tornando ilegal e nulo os leilões levados à efeito;

e) seja reconhecido que os valores cobrados pelas requeridas são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, repactuação, admitindo como corretos os encontrados pelo perito contábil, em momento oportuno;

f) seja reconhecida a ilegalidade da cessão de crédito levada à efeito, visto não ter sido a autora cientificada da cessão e a inaplicabilidade/ilegalidade da execução extrajudicial pela alienação fiduciária, por ser inconstitucional cujo teor, tendo em vista a velocidade ímpar com que é processada, bem como sua nulidade, uma vez que não foram respeitados os procedimentos contidos na Lei 9.514/97, como já discorrido no corpo da presente inicial;

g) sejam as requeridas condenadas a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, nos moldes já mencionados, com aplicação correta da TR, eliminando-se o anatocismo da Tabela Price;

h) que as rés sejam condenadas a limitar as taxas de juros a 10%, ou, minimamente, 12% ao ano, devolvendo-se à autora as diferenças pagas a maior;

i) - que do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor, todas as prestações de amortização e juros, cujo valor se encontra expresso no Quadro Resumo do Contrato, de conformidade com planilha acostada aos autos;

j) Subsidiariamente, que, caso o Juízo não entenda pela nulidade da execução extrajudicial em comento sejam as rés condenadas a devolver à autora o valor pago pelo imóvel em questão, mais benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos do artigo 27, parágrafo 4º, da lei, e SÚMULAS 1,2 e 3 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, além do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, ou, minimamente, em caso de arrematação, o valor que sobrepujar entre a diferença da arrematação e o valor da dívida, devendo as requeridas discriminar, nos presentes autos, o valor da dívida, o valor de eventual venda em leilão (que deverá ser comprovado documentalmente) e o valor a ser devolvido à autora;

k) que sejam as requeridas condenadas à repetição do indébito, pelo dobro excedente pago pela autora, bem como, seja declarado o direito da autora exercer o instituto da Compensação, em relação ao saldo devedor, ou, nas prestações vincendas, após a realização de perícia contábil, face os excessos cobrados nas prestações.

Relata a autora, em síntese, que, em 07 de outubro de 2002, firmou com a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca — Carta de Crédito Individual FGTS", para aquisição do imóvel localizado na Av. Nove de Julho, 889, apto 62, Bela Vista, São Paulo/SP (contrato nº 8.0237.0087375-1), pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a serem financiados em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, pelo Sistema de Amortização SACRE, mediante remuneração do capital por uma taxa de juros nominais de 8,1600% e efetivos de 8,4722% a.a., seguro de 43,29, resultando uma prestação mensal inicial no valor de R\$ 427,12 (quatrocentos e vinte e sete reais e doze centavos).

Aduz que, em 18 de janeiro de 2013, alienou fiduciariamente o imóvel em questão, à corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, pelo valor total de R\$ 67.244,19 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo tal financiamento regido pelas seguintes condições: prazo de 242 (prazo de duzentos e quarenta e duas) prestações mensais, Sistema PRICE, remuneração do capital por uma taxa de juros nominais de 14,9000% a.a., e efetivos, de 13,9699% a.a., seguro de R\$ 95,89 mensais, taxa de administração R\$ 25,00, resultando em uma prestação mensal inicial no valor de R\$ 965,56 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Assinala que, em virtude de dificuldades financeiras e do valor elevado da prestação inicial, calculada pelo Sistema Price, tornou-se inadimplente, tendo seu imóvel sido levado a primeiro leilão em 31 de julho de 2014, e segundo leilão, em 15 de agosto de 2014, sem sua notificação pessoal.

Informa, outrossim, que o seu crédito com a Brazilian Securities, foi cedido à ré Caixa Econômica Federal, sem sua anuência e sem seu conhecimento, ferindo, assim, os princípios da boa-fé contratual e da informação insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Assinala que é nula a execução extrajudicial levada a efeito, bem como, os leilões agendados, aduzindo que o edital de leilão não expõe corretamente o valor do débito, apenas o valor de venda do bem, arbitrariamente estabelecido, visto que não condizente nem com o valor do financiamento celebrado, nem com o valor do financiamento celebrado, obstando a realização de qualquer tentativa de purgação da mora.

Discorre sobre a necessidade de revisão do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 4380/64, em que primeiro deve amortizar-se parte da dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a inaplicabilidade do Sistema PRICE, de correção, e a necessidade de sua substituição pelo Método de Gauss; que o contrato celebrado entre as partes deveria ser somente corrigido, monetariamente, pela TR.

Aduz, ainda, que vem pagando parcelas acima do valor devido, ante a ocorrência de capitalização mensal de juros, inferiores a um ano, e que há enorme distorção no contrato, com enriquecimento ilícito da ré, com evidentes afrontas às garantias constitucionais do direito à moradia, propriedade, dignidade, boa fé e trato negocial.

Assinala a ocorrência da abusividade dos juros cobrados, de 14,90% a.a., tendo a autora dado o imóvel como garantia fiduciária, gerando assim, uma prestação desproporcional, devendo as taxas de juros serem limitada a 10% a.a., ou, minimamente, a 12% a.a., devolvendo-se à autora as diferenças pagas a maior.

Pugna, ainda, pela repetição do indébito, e o direito a compensação do saldo devedor, com as quantias a maior pagas, que deverão ser repetidas.

Discorre sobre o enriquecimento ilícito das rés, eis que, em caso de eventual arrematação do imóvel, que vale em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por R\$ 154.347,67, a diferença deve ser paga à autora; sobre a função social da propriedade e o direito à moradia; a ocorrência de preço vil, que deve ser recusado, a teor do disposto no artigo 692 do CPC; a incompatibilidade da Lei nº 9514/97 com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de perda total das parcelas pagas.

Assinala a ilegalidade dos editais publicados, aduzindo que a CEF aproveitou-se da arbitrária legislação existente, e está levando à execução extrajudicial débito líquido e incerto; aduziu acerca das benfeitorias realizadas no imóvel, informando que as rés estão levando a leilão o imóvel, sem considerar todas as benfeitorias feitas, com desembolso de quantias relevantes.

Aduz que os editais de leilão também não incluem as benfeitorias realizadas no imóvel, motivo pelo qual pugna para que a execução seja julgada nula, de pleno direito; a ilegalidade da execução extrajudicial, sustentando o seu interesse de agir, mesmo após a consolidação da propriedade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 67.244,19, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da formação do contraditório (fl.71 autos digitalizados).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls.81/111) e documentos. Aduziu que trata-se de crédito fiduciário, cedido pelo Banco PANAMERICANO (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) à CAIXA, em 30/04/2013, envolvendo financiamento fora do Sistema Financeiro de Habitação, vez que a autora, para levantamento de valores deu o seu imóvel, em alienação fiduciária, para garantir o empréstimo, denominado internamente como “CRÉDITO APORTE”, ou seja, realizou o financiamento quando já era proprietária do imóvel que ofereceu em garantia. Aduziu que o valor mutuado foi de R\$ 67.244,19 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), a serem restituídos em 242 (duzentos e quarenta e duas) prestações, sendo a primeira prestação no valor de R\$ 852,42, com juros anuais de 24,77% ao ano, com aplicação da Tabela PRICE como forma de amortização e atualização monetária pelo IGPM. E que face à inadimplência contratual, foram adotadas as providências necessárias à purgação da mora e diante da não regularização da dívida, a propriedade fiduciária foi consolidada em favor da CAIXA em 24/04/2014. Pontuou que o imóvel foi alienado em público leilão, levado a efeito pelo Banco PANAMERICANO. Frisou que o contrato em pauta não é de aquisição de imóvel com financiamento pelo SFH, pois a autora adquiriu o imóvel em 07 de outubro de 2002 (R.02 da matrícula 67.743 — 4. Registro de Imóveis desta Capital) e o alienou fiduciariamente à BRAZILIAN MORTGAGES em 28/01/2013, ou seja, 11 (onze) anos depois, quando já detinha a propriedade imóvel e ofereceu o bem como garantia de financiamento na modalidade CRÉDITO APORTE, fora do SFH. Aduziu que, assim, não se trata de "sonho da casa própria", como constou da inicial. Arguiu que o crédito oriundo do extinto contrato de financiamento em nome da autora foi cedido, em 30/04/2013, pelo Banco PANAMERICANO (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) à CAIXA, nos termos da Lei 10.931/2004, tendo o PANAMERICANO permanecido com a administração desse crédito. Aduziu ser importante esclarecer neste ponto que, de acordo com a Lei nº 10.931/2004, não foi averbada a cessão do crédito na matrícula do imóvel, uma vez que se trata de crédito representado por CCI, regendo-se pela Lei 10.931/2004, segundo a qual é dispensada a averbação no Registro de Imóveis. Arguiu a preliminar de inépcia da inicial, ante o propósito da ação declaratória incidental, impropriamente denominada assim pela parte autora, pontuando que, de acordo com a doutrina dominante, a ação declaratória incidental é uma ação de natureza declaratória e que se desenvolverá no mesmo processo em que se desenvolve a ação principal, seja quando requerida pelo autor, seja quando proposta pelo réu, sendo que a presente ação trata-se apenas, e tão somente, de uma ação declaratória cujo escopo principal é anular a consolidação da propriedade ocorrida em favor da CAIXA em data de 24/04/2014. Arguiu, também, a preliminar de carência da ação, uma vez que, estando a autora inadimplente contratualmente, desde junho de 2013, foi consolidada a propriedade em nome da CEF, em 24/04/2014. Aduziu que, assim, a realização de leilão, destinado à venda do imóvel, com vistas à recuperação do crédito inadimplido, é medida de rigor, nos termos da Lei nº 9514/97. Pontuou que, de outra parte, considerando a consolidação da propriedade do imóvel pela CAIXA, o imóvel foi vendido a terceiros em leilão público pelo Banco PANAMERICANO que administra o crédito cedido à CAIXA. E que, assim, o BRAZILIAN MORTGAGES quando vier aos autos poderá melhor esclarecer estas questões, eis que foi através dele que a propriedade foi consolidada em favor da CAIXA, na qualidade de atual detentora do crédito e o imóvel oferecido a terceiros através de público leilão como manda a lei. Assim, assinalou que inexistente interesse processual do autor em discutir os termos de um contrato, justamente porque este foi resolvido, com a consolidação da propriedade em favor da ré e posterior alienação do imóvel a terceiros. Aduziu a impossibilidade do pedido de retenção por benfeitorias de imóvel, eis que a propriedade foi consolidada, em favor da CEF, em 24/04/2014, e alienado a terceiros, por leilão público. Pontuou, assim, que a autora não tem qualquer direito a indenização por supostas benfeitorias que alega ter realizado no imóvel, eis que estas, porventura efetivadas, ficam incorporadas ao imóvel, dele fazendo parte integrante. No tocante ao valor das prestações do contrato de financiamento, aduziu que não há qualquer possibilidade de se receber qualquer valor, a título de prestação, eis que o contrato de financiamento, relativo ao imóvel, foi extinto pela consolidação da propriedade em nome da CEF, em 24/04/2014. E que a retomada da cobrança das prestações implica a reativação de contrato de financiamento extinto pela consolidação da propriedade, e que, na prática, isso significa decretar a nulidade da consolidação já registrada na matrícula do imóvel, o que implica a violação ao princípio do “pacta sunt servanda”. No mérito, aduziu que o contrato de financiamento que se discute foi celebrado fora do Sistema Financeiro da Habitação, tratando-se de operação denominada Crédito Aporte, ou seja, a pessoa, para obter um empréstimo, oferece em garantia fiduciária, um imóvel de sua propriedade. Pontuou que o inadimplemento da devedora é o primeiro dos requisitos elencados pelo Código Civil a ensejar a execução forçada do contrato, a teor do disposto no artigo 1425 do Código Civil e artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Aduziu a constitucionalidade da Lei nº 9514/97. Quanto a devolução da diferença, após a alienação do imóvel, sustentou que a dívida em nome da autora, por ocasião da consolidação da propriedade, não se resume ao saldo devedor, mas sim ao saldo devedor, prestações vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos decorrentes da mora, além de despesas com a consolidação da propriedade. E que, como já ressaltado, os valores a serem devolvidos aos ex-mutuários são aqueles a que se refere o parágrafo 4º, do art. 27 da Lei 9.514/97, ou seja, o credor entrega ao devedor a importância que sobejar, nela compreendido o valor da indenização das benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida, despesas e encargos. Pugnou pela legalidade do Sistema Francês de amortização, ou Tabela PRICE, e inexistência de anatocismo, e pela legalidade da fixação da taxa de juros nos termos avençados, não se aplicando, assim, ao contrato, as regras do Decreto 22.626/33. Pugnou pela legalidade do saldo devedor reajustado pela TR e não por outro índice, a impossibilidade de utilizar-se o Preceito de GAUSS, ante a previsão legal, na Lei nº 4380/64, do uso da Tabela PRICE, livremente consentido pelo mutuário. Aduziu que o contrato não prevê a aplicabilidade do PES/CP, ou seja, do Plano de Equivalência Salarial, a inaplicabilidade do CDC ao caso; a inexistência de restituição/compensação de valores a restituir. Refutou, ainda, a ocorrência de danos morais, eis que a CEF cumpriu o pactuado, e informou que o imóvel encontra-se ocupado ilegalmente, eis que consolidada a propriedade, ainda não foi devolvido à parte credora. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou, pela improcedência da ação.

Citada, a corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA apresentou contestação (fls. 132/171). Arguiu a preliminar de falta de interesse processual/carência superveniente da ação. Aduziu que é inegável que a autora estava inadimplente com suas obrigações contratuais, afinal, não vinha cumprido com as obrigações pactuadas, razão pela qual, foram adotados os procedimentos administrativos para a expropriação do bem, com a intimação dela para que providenciasse à purgação da mora. Todavia, como a autora não solveu suas obrigações a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal), bem como foram adotados os demais procedimentos previstos na Lei 9.514/97, com a realização dos leilões do imóvel. Salientou que, existentes débitos não pagos, foram adotados os procedimentos de expropriação judicial e enviado imóvel aos leilões, sendo o mesmo arrematado por terceiro no 2º (segundo) leilão, realizado em 15/08/2014, pelo valor de R\$ 154.347,37 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos). Aduziu que, assim, o pleito quanto a anulação dos leilões e revisão do contrato, mostra-se impossível, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o imóvel não mais lhe pertence, bem como, o contrato foi extinto, fatos esse que evidenciam a perda do objeto, a falta de interesse processual e a carência superveniente de ação para revisar o contrato. No mérito, aduziu que há muito tempo a autora encontrava-se inadimplente com suas obrigações, razão pela qual foi requerida sua intimação pessoal, junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital-SP, para sua intimação de purgação da mora. Todavia, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a purgação, conforme “certidão” data de 10/03/2014 (fl.122). Salientou que a autora pactuou, originalmente, junto à ré Brazilian Mortgages Cia Hipotecária o "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação da Propriedade Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", para obtenção de financiamento no valor de R\$ 67.244,19 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos); ofertado em garantia fiduciária o apartamento nº62, situado à Avenida 9 de Julho, Bela Vista — SP., sendo que o referido instrumento contratual foi, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal. Salientou que, em que pese os procedimentos adotados pela Instituição Financeira, para salvaguardar seus direitos e possibilitar que a autora solvesse seus débitos e continuasse a usufruir do instrumento pactuado, não houve qualquer manifestação por parte dela, ficando eles inerte por longo período, dando ensejo ao requerimento de 'consolidação da propriedade. Assim, em estrita observância aos preceitos do artigo 26, da Lei 9.514/97 e ante a ausência da purgação da mora, a Instituição Financeira requereu a consolidação da propriedade em seu nome, em 27/04/2014, sendo devidamente registrada, em 24/04/2014, na AV. 07, da matrícula 67.743 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo — SP, conforme comprova a cópia de fls. 120/121. Assinalou que, em continuidade aos procedimentos, determinados no artigo 27 da Lei 9.514/97, a Instituição Financeira levou o imóvel aos leilões, sendo o 1º (primeiro) leilão realizado em 31/07/2014, o qual restou negativo ante a ausência de lançadores interessados na arrematação, e arrematado em 2º (segundo) leilão, realizado em 15/08/2014, pelo valor de R\$ 154.347,67 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Informou que, em razão da arrematação do imóvel, foi declarada extinta a dívida, exonerando a autora das obrigações contratuais, em razão da quitação do contrato. Assim, sustentou que restaram demonstradas a legalidade e legitimidade dos procedimentos de execução extrajudicial do imóvel e seus leilões, inexistindo qualquer questão fática ou jurídica que possa servir de sustentáculo as equivocadas e disparatadas alegações autorais, razão pela qual deve a demanda ser julgada totalmente improcedente. Impugnou a alegação da venda do imóvel por preço vil, aduzindo que, por meio do contrato juntado aos autos, o imóvel foi avaliado, quando da formalização do instrumento contratual, em R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), valor esse devidamente, valor atualizado quando da realização do 1º (primeiro) leilão, em 31/07/2014, para o valor de R\$ 224.819,94 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos). E que, por outro lado, tem-se que a autora, não juntou qualquer documento hábil a comprovar que o imóvel estava avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), isto é, limitou-se a sustentar algo sem comprová-lo, ônus, aliás, que lhe competia, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC. Salientou que, não tendo sido o imóvel arrematado em 1º leilão, foi levado e arrematado, em 2º leilão, pelo valor de R\$ 154.347,67 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) — valor esse que corresponde ao valor da dívida, tudo em estrita e severa obediência aos ditames da Lei 9.514/97, que rege o instrumento pactuado entre as partes, demonstrando-se desnecessária a aplicação de qualquer outra legislação. Impugnou o direito de retenção, requerido pela autora, eis que o imóvel teria sido arrematado pelo valor da dívida, despesas e demais custas, nos termos do §2º, do artigo 27, da Lei nº 9514/97. No mais, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, firmadas no "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação da Propriedade Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", instrumento esse que foi, posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal e é regido pela Lei 9.514/97, estando em plena consonância com as regras constitucionais e os direitos consumeristas. Discorreu sobre os contratos de adesão, a liberdade contratual e a obrigatoriedade dos contratos, a legalidade da Tabela PRICE, a legalidade da capitalização de juros no caso em questão, bem como, da taxa de juros aplicada, a impossibilidade de inversão do ônus probatório, pugnando ao final, pela improcedência da ação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pelo MM Juiz Federal, Dr. Ciro Brandani Fonseca (fls.233/236).

Réplica, a fls.238/248.

Foi certificada a realização de ato ordinatório, para intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas e a tentativa de conciliação (fl.249).

A parte autora manifestou-se, pugnando pela realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar os abusos praticados pela ré no contrato *sub judice*, bem como, avaliação do imóvel, a fim de determinar-se se o valor pelo qual foi realizado o leilão está aquém do valor de mercado, além de pugnar pela inversão do ônus da prova, a fim de que a parte ré arque com os honorários do perito (fls.250/252).

A CEF manifestou-se, informando a impossibilidade de conciliação, uma vez que a propriedade já foi consolidada em nome da instituição, e informou que já juntou planilhas, demonstrando a improcedência das alegações da inicial, requerendo a juntada de documentação relativa à Consolidação que lhe foi enviada pela corré BRAZILIAN MORTGAGES, que realizou o procedimento extrajudicial, na qual se verifica que a autora foi devidamente notificada a purgar a mora, e manteve-se inerte (fls.253/257).

Foi certificado o decurso de prazo para a corr  BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTEC RIA manifestar-se sobre o pedido de provas (fl.260).

A fls.261 e ss a CEF requereu a juntada de recibo, no valor de R\$ 62.102,70 (sessenta e dois mil, cento e dois reais e setenta centavos), encaminhado pela corr  BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTEC RIA, comprovando que a autora e ex-mutu ria recebeu a diferen a que sobejou a venda do im vel descrito na inicial, nos termos do artigo 27,  4 , da Lei n  9514/97. Requereu, assim, a extin o do processo, por falta de interesse de agir, reiterando os termos de sua contesta o (fls.261/262).

Intimada a manifestar-se sobre o pagamento e recibo em quest o, informou o patrono da autora que n o conseguiu contato com sua cliente, a fim de confirmar a informa o da CEF, pugnando pelo prazo de 15 (quinze) dias, para tal (fl.265), pedido que f i deferido (fl.267).

Juntada de substabelecimento, pela parte autora (fls.268/271).

Foi certificado o decurso de prazo para manifesta o da parte autora (fl.272) e remetidos os autos   conclus o, para prola o de senten a, na data de 18/08/2017.

A fl.273 foi proferido despacho, convertendo o julgamento em dilig ncia, determinando a republica o do despacho de fl.267, em nome do atual patrono do autor.

A fls.274/321 manifestou-se a parte autora, aduzindo que o dep sito realizado pela r  deveria ter se operado no 5  dia, ap s a realiza o do Leil o Extrajudicial, conforme determina a Lei n  9.514/97. Contudo,   semelhan a dos demais requisitos legais, sustentou que houve absoluta desidia da r . Assim, informou que subsiste seu interesse de agir, para a presente demanda, requerendo-se seja decretada a nulifica o do procedimento extrajudicial, conforme apontado em sede de exordial. Pontuou, que, contudo, haja vista que o im vel j  f i alienado a terceiros, e n o estando mais a parte na posse do bem, requer-se seja convertida a nulifica o do procedimento extrajudicial em perdas e danos – especificamente, porquanto   autora n o f i dada a oportunidade de purgar a mora incorrida, conforme autoriza o art. 39, inciso II, da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36 do Decreto-Lei 70/66, bem assim, a jurisprud ncia consolidada do E. Superior Tribunal de Justi a.

Foi proferido despacho, a fl.322, que indeferiu o pedido de produ o de provas. Outrossim, indeferiu-se o pedido de prova de avalia o do im vel, uma vez que tal fato poderia ser comprovado documentalmente, conforme cl usula contratual que prev  o valor de avalia o do im vel, para fins de leil o, na lei n  9514/97.

A parte autora op s embargos de declara o em face da decis o acima proferida (fls.323/325), tendo sido proferida a decis o constante do Id n  25179717, que acolheu parcialmente, os embargos, para esclarecer que n o houve deferimento do pedido da parte autora, para convers o da a o em perdas e danos, e que, caso fosse deferido tal pedido haveria interesse da parte autora na realiza o de pericia cont bil (sublinhado nosso).

A parte autora manifestou-se, requerendo a juntada de jurisprud ncia favor vel   intima o pessoal do devedor fiduciante, para a realiza o dos leil es extrajudiciais, para enfoque de possibilidade de purga o da mora (Id n  25836498).

A corr  BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTEC RIA requereu a juntada de documentos de representa o processual (id n  29327562).

A CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntada de substabelecimento nos autos (Id n  29495557).

Foi proferido despacho, sob o Id n  32212885, que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias   CEF, consignando que, nada sendo requerido, viessem os autos conclusos, para senten a.

E o RELAT RIO.

DECIDO.

Tendo em vista que a mat ria   unicamente de direito, conhe o diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Aprecio as preliminares arguidas pelas r s, nas contesta es.

IN PCIA DA INICIAL (CEF)

Aduz a CEF ser inepta a inicial, ante o manifesto prop sito da autora de promover a o declarat ria incidental, impropriamente denominada assim pela parte autora, pontuando que, de acordo com a doutrina dominante, a a o declarat ria incidental   uma a o de natureza declarat ria e que se desenvolver  no mesmo processo em que se desenvolve a a o principal, seja quando requerida pelo autor, seja quando proposta pelo r u, sendo que a presente a o trata-se apenas, e t o somente, de uma a o declarat ria, cujo escopo principal   anular a consolida o da propriedade ocorrida em favor da CAIXA em data de 24/04/2014.

Sem raz o a CEF, todavia.

Observo que, nos termos do artigo 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Inicialmente, observo que o artigo 19 do CPC diz que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência e do modo de ser de uma relação jurídica.

Como qualquer outra ação, aparece em primeiro plano, como condição da ação, a legitimidade e o interesse.

Para que em concreto se apresente o interesse, é necessário que exista uma incerteza jurídica, um dano causado ou possa ser causado por essa incerteza e a idoneidade da sentença para eliminar a dúvida ou a divergência entre as partes. Agregando-se a esta incerteza, necessário se faz alguns pressupostos, sem os quais a imaginada incerteza deixa de ser real.

No caso em tela, os pedidos formulados pela parte autora são claros e inteligíveis, notadamente o de cunho declaratório, de anulação da consolidação da propriedade, entre outros, como, aliás, consignou a própria CEF, de modo que não há falar-se em utilização inadequada de rito da ação declaratória incidental, que não é, efetivamente, objeto da ação, tratando-se de simples rótulo da peça inicial, que em nada interfere, todavia, no rito e no desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeito, assim, a preliminar em questão.

CARÊNCIA DA AÇÃO

Ambas as rés aduziram a preliminar de carência de ação/falta de interesse de agir da parte autora, no tocante ao pleito revisional, uma vez que, estando a autora inadimplente contratualmente, desde junho de 2013, e, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel, em nome da CEF, em 24/04/2014, inclusive, com a realização de leilão, destinado à venda do imóvel, com vistas à recuperação do crédito inadimplido, que teria ocorrido em 15/08/2014, com a arrematação do imóvel, em 2º leilão, pelo valor de R\$ 154.347,67 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) valor esse que corresponde ao valor da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97, faltaria interesse de agir à parte autora no tocante aos pedidos da presente ação.

Com razão, em parte, as rés.

Com efeito, em princípio, o fato de ter havido a consolidação da propriedade não caracteriza, de plano, falta de interesse de agir da parte mutuária, apenas que, se procedente a demanda, ao final, haveria desconstituição dos efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao *status quo ante*.

A lei não determina prazo para que ocorra a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel, apenas impõe um limite para sua ocorrência, que é a assinatura do auto de arrematação (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007104-33.2018.4.03.6102 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: LUCIA RITA DE CASTRO Advogado do(a) APELANTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O Exmo. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Zenaide Zanelato Clemente e José Eduardo Barban Clemente na qualidade de terceiros interessados, contra o acórdão proferido por esta Turma, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL PARA PURGAÇÃO DA MORA: POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO: AFASTADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O imóvel objeto dos autos foi financiado pela parte apelante mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, ocorrendo a consolidação da propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 05/10/2017. 2. **A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora. 3. O artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que, impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, o credor pode proceder à notificação dos mutuários via edital. Precedente. 4. No caso dos autos, a documentação juntada pela ré demonstra que houve três tentativas malsucedidas de notificação pessoal para purgação da mora, por não se encontrar a parte apelante no endereço indicado. Logo, válida a intimação por edital e, conseqüentemente, o procedimento de execução extrajudicial. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo a parte apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Em relação à teoria da imprevisão anoto que consolidada a propriedade, com o registro do imóvel em nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 8. Mesmo que assim não fosse, a alegação de que o desemprego enfrentado pela parte autora gerou extrema onerosidade não se sustenta a fim de se aplicar a teoria da imprevisão porque ao celebrar contrato de financiamento imobiliário houve a assunção dos riscos advindos da formalização do negócio jurídico, considerando o prazo do contrato de 420 meses. Portanto, a diminuição de renda da mutuária não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a modificação unilateral do que foi acordado entre as partes. 9. Assim, não tendo a parte apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 10. Em relação à alegação da existência de cobertura securitária para os casos em que há o desemprego involuntário anoto que esta cláusula não existe no contrato firmado entre as partes. 11. **É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.** 12. **Não há, com base no suporte probatório contido nos presentes autos, elementos que indiquem indubitavelmente a inclinação da parte autora pelo pagamento da dívida.** Não obstante, por respeito ao direito fundamental à moradia e por não se tratar de medida que venha a causar prejuízos à CEF, há possibilidade de conceder à parte autora oportunidade para purgar a mora, em consonância com o quanto narrado na inicial. 13. **A reversão da consolidação da propriedade está condicionada à purgação da mora segundo os valores atualizados fornecidos pela CEF, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.** 14. **A CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a parte autora ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora, prosseguindo, ainda, com o pagamento das prestações vincendas no tempo e modo contratados.** 15. Apelação parcialmente provida. Sustenta a parte embargante que o acórdão ocorreu em omissão "tendo em vista que na ocasião do julgamento o Nobre Desembargador ainda não tinha conhecimento que o imóvel objeto do presente processo já tinha sido vendido através de venda "on-line" pela Caixa Econômica Federal aos terceiros interessados". Aduz que a decisão embargada "determinou que a CEF pode prosseguir com os atos expropriatórios até a purgação da mora pela parte autora, mas não dispôs como proceder em caso de já ter ocorrido a expropriação ou venda do imóvel a terceiro no curso do processo". Ainda alega que o acórdão foi omisso porque não foi determinado prazo para a parte autora requerer os extratos junto à CEF, o que faz com que a apelante os requeira quando quiser. É o relatório. Os argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015). Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010. Por fim, anoto que o acórdão embargado não determinou um prazo específico para que o mutuário solicitasse os extratos junto à CEF, podendo referida instituição financeira prosseguir com os atos de expropriação durante este período, somente podendo ser suspensa a arrematação/adjudicação do imóvel se o mutuário purgar a mora em cinco dias contados da entrega desses extratos e por óbvio antes da assinatura do auto de arrematação. **A lei não determina prazo para que ocorra a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel, apenas impõe um limite para sua ocorrência que é a assinatura do auto de arrematação.** Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão embargado (...). (TRF-3, Apelação Cível nº 5007104-33.2018.403.6102, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, DJE 09/09/20).**

No caso em tela, o imóvel objeto de litígio de financiamento foi arrematado em 15/08/2014, conforme se verifica da Ata da Sessão de Leilão Público, a fl.125, tendo sido arrematado por Vicente de Paulo Silva, pelo valor de R\$ 154.347,67, conforme Termo de Arrematação de fl.126.

Tendo a arrematação ocorrido em 15/08/2014, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 15/10/2014, de rigor a decretação da falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pleito de revisão do contrato, eis que este encontra-se extinto, e o imóvel, além de consolidado, já foi arrematado por terceiro.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. **III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato.** IV - **Recurso improvido.**(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013)"

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. **Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012.** – Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. **A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.** 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012)"

Assim, de rigor considerar-se a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos pedidos contidos nas letras “b” (declaração de nulidade da consolidação da propriedade), “c” (revisão das parcelas do contrato), “f” (reconhecimento de que os valores cobrados pelas requeridas são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, face a nulidade das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas), “h” (condenar as requeridas a promoverem uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, com a aplicação da TR, eliminando-se o anatocismo da Tabela Price), “i” (condenação das requeridas a limitarem as taxas de juros a 10%, ou, a 12% ao ano, devolvendo-se à autora as diferenças a maior), “j” (condenação das requeridas à repetição do indébito, pelo dobro excedente pago pela autora, bem como, exercer o direito de compensação, em relação ao saldo devedor, ou, nas prestações vencidas, após a realização de perícia contábil) da inicial, em face dos quais será o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No tocante ao pedido de condenação das rés ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação do imóvel e o valor do débito, nos termos do disposto no §4º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, verifica-se que houve **reconhecimento jurídico do pedido**, pelas rés, uma vez que foi efetuado o depósito judicial do valor de R\$ 62.102,70, conforme comunicado pela CEF, a fl.201 dos autos, com a juntada do respectivo comprovante de depósito realizado na conta poupança da autora, junto à CEF, no dia 15/02/2016 (fl.262), confirmado pela parte autora, a fl.274.

Subsiste a ação, assim, nos termos da petição de fls.274 e ss, da parte autora, quanto a decretação da nulidade do procedimento extrajudicial.

Do ponto de vista dos pedidos iniciais, verifica-se a subsistência dos pedidos contidos nos itens “b”, em parte (pedido de reconhecimento da ilegalidade da Lei nº 9514/97), “d” (reconhecimento do direito da requerente a receber indenização equivalente às benfeitorias realizadas no imóvel), “e” (reconhecimento do preço ilegal a que o imóvel foi submetido, tornando ilegal e nulo os leilões levados a efeito), “g” (reconhecimento da ilegalidade da cessão de crédito).

Aprecio os pontos em questão.

A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pleiteia a autora, de forma subsidiária, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, aduzindo que não lhe foi dada oportunidade de contraditório e ampla defesa, alegando que houve, ainda, ausência de intimação pessoal para purgação da mora e consolidação da propriedade, bem como, da intimação dos leilões.

De início, impende ressaltar, desde logo, que, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a [Constituição Federal](#) de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel pelo agente financeiro, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98).

Tratando a Lei nº 9.514/97 da execução extrajudicial dos casos de alienação fiduciária de coisa imóvel, como no caso em análise, não se verifica afronta Constitucional, posto que o raciocínio é análogo ao adotado para o DL nº 70/66, possibilitando sempre o exame do procedimento extrajudicial pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, verifica-se que no contrato firmado com a credora fiduciária BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA restou pactuado o valor total de financiamento de R\$ 67.244,19, amortizado pela Tabela PRICE, e garantido por alienação fiduciária, com taxa de juros efetiva de 14,900% a.a e nominal de 13,9699% a.a. (fls. 48/63-verso).

De se consignar que o crédito foi cedido à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 30.04.2013 pelo Banco Panamericano (Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária), com fulcro na Lei nº. 10.931/2004, tendo o Banco Panamericano permanecido coma administração desse crédito.

De plano, necessário ressaltar-se que a cessão de crédito havida regeu-se pela Lei nº. 10.931/2004, sendo dispensada a averbação no Registro de Imóveis, assim como a anuência da autora.

No tocante a execução, ainda, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.

No caso em tela, em princípio, sequer se está a falar de Sistema Financeiro da Habitação, eis que o imóvel oferecido pela autora, foi dado como garantia, para obtenção de financiamento, em modalidade diversa do SFH.

Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro e as políticas públicas de financiamento.

Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

No caso, ainda, o contrato prevê cláusula de vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei no. 9.514/97:

(...)

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem de va recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931., de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel."

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26, da lei nº 9514/97, ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, a CEF comprovou que houve a notificação da autora para purgação da mora, mas esta ficou-se inerte, conforme carta de intimação realizada pelo 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, em que certificado o decurso de prazo, em 13/02/2014 (fl.257).

Desta feita, tem-se que a Instituição Financeira observou todos os preceitos legais quanto a intimação para purgação da mora, bem como quanto a consolidação da propriedade em seu nome para, posteriormente, encaminhar o imóvel para os leilões, sendo o primeiro no valor da avaliação do imóvel e o segundo no valor do débito, tudo em estrita obediência ao que foi avençado no contrato e determinado na Lei 9.514/97.

O procedimento adotado pela credora fiduciária observou, no caso, tal formalidade, nos termos da lei e do contrato.

Não consta dos autos, todavia, que a autora tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

No ponto, observo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução extrajudicial administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97, não havendo falar-se em inconstitucionalidade.

Confira-se:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - **Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.** IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no § 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012).

E:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. **IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.** V - **Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.** VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - **Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.** VIII - **Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.** IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido.” (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com recursos do FGTS. O agravante afirma que deixou de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a consolidação da propriedade pelo agente financeiro - credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão. IV - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. **Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Confira-se:** (TRF3, Processo AC 00132552420094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CM DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, Data da Decisão 20/03/2012, Data da Publicação 30/03/2012); (TRF3, Processo AC 200661000235341 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347703, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CM DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153, Data da Decisão 23/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011). V - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 31/07/2012, oito meses após a consolidação da propriedade pela CEF e três meses após a transmissão do imóvel aos novos adquirentes. Observa-se que desde o mês de julho passado a transmissão da propriedade aos novos adquirentes já se encontra averbada à matrícula do imóvel. Resta, pois, prejudicado o pedido de suspensão da averbação. VI - O pleito de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido. VII - Agravo improvido. (TRF3 - Desembargadora Federal Cecília Mello; Segunda Turma, processo n. AI 00249633320124030000 - PUBL. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES

Por outro lado, não prevê a legislação que as partes sejam intimadas pessoalmente acerca da data de realização do leilão, considerando que notificação pessoal da dívida é o momento oportuno para a purgação da mora, sendo o futuro leilão simples consequência lógica, caso não haja o pagamento do montante devido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - **A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora.** 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão-. 5 - **Na dicção do art. 26, § 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação-, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, § 1º da lei 9.514/97).** Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - **Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões.** 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - **Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97).** 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - **Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, §§ 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal.** 11 - **A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar.** 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido." (TRF2 - AC: 200950010095791, 5ª Turma Esp., E-DJF2R: 24/02/2012 - Página: 155/156, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro)

Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela ré qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH).

Por sua ordem, o leilão extrajudicial restou autorizado com base na **cláusula 7.13 do contrato (fl.57).**

Segundo tal dispositivo, uma vez consolidada a propriedade em nome da credora, o imóvel será alienado a terceiros, nos termos do artigo 27, da Lei 9514/97: i) pelo valor de avaliação do imóvel constante do item 5-C do QUADRO RESUMO devidamente reajustado a partir da data de assinatura deste instrumento pelo mesmo índice estipulado para o reajuste das parcelas e saldo devedor do financiamento ou ii) pelo valor que vier a ser apurado em nova avaliação a ser feita por empresa independente de engenharia contratada pela credora (fl.58).

Assim, observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática processualística da alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei nº 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente em seus artigos 26 e 27, assim redigidos:

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\).](#)”

No ponto, convém anotar que este Juízo não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários nº 556.520 e 627.106, em que se discute a recepção da execução extrajudicial de dívida hipotecária, do Decreto-Lei nº 70/66, em face da Constituição Federal.

No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66, aplicável analogicamente ao caso.

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66.

Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ: “A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos **contratos** não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”.

Assim, a exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento (negrito nosso)

Mesmo nessa hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Ainda, de se destacar que, desde a aprovação da Lei nº 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

De se registrar que, a partir da mesma Lei nº 13.465/17, anterior ao contrato em tela, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97), não se cogitando da necessidade de intimação pessoal.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração cabal pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de exercer o direito de preferência, de quitar a dívida ou de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

No caso em tela, inexistiu qualquer prejuízo à parte autora, da não realização de intimação quanto às datas dos leilões, eis que não demonstrado nos autos que pretendia a autora exercer o direito de purgação da mora, sendo de rigor a aplicação, ainda, do princípio "pas nullité sans grief", ou seja, inexistência de nulidade, se dela não decorreu qualquer prejuízo.

DA ALEGAÇÃO DE VENDA DO IMÓVEL POR PREÇO VIL

Quanto à alegação de avaliação do imóvel por preço vil, e necessidade de nova avaliação, verifica-se que o imóvel em questão foi inicialmente avaliado pela quantia de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), conforme item "C" do Contrato celebrado entre a autora e a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (fl.187), e documento juntado a fl.172 (Simulador Credicard), valor atualizado, quando da realização do 1º leilão, em 31/07/2014, para o valor de R\$ 224.819,84 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Ocorre que, não tendo sido arrematado o imóvel em 1º leilão, foi o bem novamente levado a hasta e arrematado, em segundo leilão (15/08/2014), por R\$ 153.347,67 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), valor que foi suficiente para quitar a dívida e sobejar, tanto que efetuada a devolução de parte do valor, conforme acima mencionado, entregue à parte autora.

Não demonstrou, assim, a parte autora, eventual ilegalidade da avaliação do imóvel em questão, eis que obedecido os termos da Lei nº 9514/97, nem que o valor do imóvel era no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ante a avaliação realizada pela credora, nos termos da legislação em questão.

III-DO DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS

Quanto ao pleito de retenção por benfeitorias, que a parte autora alega ter realizado no imóvel, de se observar que, no caso, há regra especial a tratar do tema, a saber, o disposto no §4º, do artigo 27, da Lei nº 9514/97, *verbis*:

(...)

Art. 27.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os g 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. (negrito nosso)

O dispositivo legal em questão dispõe que a indenização de benfeitorias devem ser realizadas pelo valor que sobejar a arrematação, após descontados os valores da dívida e demais despesas de encargos.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SEI. LEI 9.514/97. CONTRATO b. E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Inexistência de cerceamento à defesa da apelante, no caso, supostamente pelo julgamento antecipado sem a apreciação do pedido de depósito do valor das benfeitorias e respectiva avaliação. É que a própria apelante, instada a especificar as provas que pretendia produzir também nestes autos, requereu o julgamento antecipado da lide ao fundamento de que era "evidente a carência do direito de ação (reintegração) da autora" (fls. 314). **Alternativamente, pediu o tal "depósito das benfeitorias" e a "nomeação imediata de perito" para a respectiva avaliação, além de produção de prova oral em audiência.** Ora, formulado o pedido alternativo, pois acreditava a apelante que a causa era exclusivamente de direito, não pode, agora em sede de recurso, pedir o 'reavivamento de diligência pela qual expressamente se desinteressou. 2. **A tese de indenização das benfeitorias, entretanto, não é assunto novo nestes autos de reintegração de posse, ao contrário do que ocorreu nos autos da ação anulatória em anexo.** A apelante, desde sua contestação, pugna pelo direito de retenção das benfeitorias tidas como necessárias à recuperação do imóvel diante de intempéries ocorridas após a contratação. 3. **Previsão contratual expressa quanto à retenção de benfeitorias (§ 1º da cláusula 59, que remete aos § 4º e 5º do art. 27 da Lei 9.514/97. Inaplicabilidade da parte final do art. 516 do Código Civil de 1916 por expressa ressalva do § 4º do art. 27 (inexistência do direito de retenção de benfeitorias úteis e necessárias).** 4. **Incontroverso que a apelante jamais pagou sequer uma prestação de seu financiamento e que também não ressarciu a credora quanto ao valor dessas e outras despesas e demais encargos, estão reciprocamente e quitadas as dívidas.** 5. Descabimento do direito de indenização e retenção pelas benfeitorias. 6. Repelida a arguição de má-fé da apelante. 7. Apelação conhecida e improvida. Condenações decorrentes da sucumbência mantidas. (TRF-1 - AC: 676 GO 2008.35.00.000676-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 04/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: eDJF1 p.657 de 01/03/2013)

Quanto a tal pleito, de indenização por benfeitorias, estabelece, ainda, o art. 1.474 do Código Civil que a hipoteca (garantia) abrange eventuais melhoramentos do imóvel.

Destarte, se o mutuário optou por investir em melhorias no imóvel hipotecado, ou, como no caso, alienado fiduciariamente, e cujo financiamento por ele estava sendo inadimplido, é questão de aplicação do quanto previsto em lei, não sendo devida qualquer indenização ou a retenção do bem, exceto o sobejante ao valor da arrematação, descontadas as dívidas, nos termos da Lei nº 9514/97.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL HIPOTECADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. ARTIGO 1.474 DO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com o conjunto probatório, cumpre registrar, inicialmente, que a autora adquiriu, no ano de 2000, por meio de um 'contrato de gaveta', o imóvel. 2. Referido imóvel foi adquirido, em 1998, pelo cedente, através de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Esse contrato previa a constituição da hipoteca como garantia do pagamento do mútuo para aquisição do bem. 3. Após firmado o 'contrato de gaveta', entre os anos de 2002 e 2003 a autora promoveu reforma e realizou melhorias no imóvel. Sustenta que, no ano de 2006, deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel, motivo pelo qual houve adjudicação pela EMGEA, no ano de 2007, e posterior alienação a terceiro, no ano de 2010. 4. **A parte autora sustenta que tem direito ao recebimento dos valores despendidos com as benfeitorias realizadas no imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa das apeladas, que lucraram com a venda do bem por preço mais elevado justamente em razão das reformas levadas a efeito pela ora apelante.** 5. A cláusula Décima Quinta, parágrafo único, do contrato firmado entre o cedente e a CEF, prevê que os devedores dão à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel. 6. **Tratando-se de adjudicação de imóvel hipotecado, não há como admitir-se direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, haja vista inexistir qualquer direito àquela indenização.** 7. A disposição contratual encontra-se em conformidade com a previsão legal do artigo 1.474 do Código Civil, não havendo que se falar em abusividade da referida cláusula. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774667 - 0004936-63.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019);

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. BENFEITORIAS. AUSENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - O Decreto-Lei nº 70/66, considerado constitucional pelo e. STF, não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado e não existe nos autos evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial. - O art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não exige a avaliação prévia do imóvel a ser leiloado, mas apenas que seja observado, no primeiro leilão, o lance mínimo não inferior ao saldo devedor atualizado, acrescido de encargos e outras despesas descritas no artigo 33 do mesmo diploma. - **O parâmetro para a aferição da vileza do lance não é o valor real do bem, e sim o saldo devedor atualizado, uma vez que a dívida hipotecária a ser executada é justamente o saldo devedor, nos termos do art. 31, III, e 32, § 1º, do Decreto-lei 70/66.** - A adjudicação de imóvel hipotecado não admite direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, pura e simplesmente. Disposição contratual em conformidade com o artigo 1474 do Código Civil. - Não ostentando a parte autora a qualidade de proprietária do imóvel, em razão da extinção do contrato, e da conseqüente arrematação do bem, inaplicável ao procedimento de concorrência pública as disposições do § 3º do art. 32 do Decreto-lei 70/66 que se referem, especificamente, à alienação do imóvel realizada por meio dos leilões extrajudiciais decorrentes do procedimento previsto no referido decreto, não abrangendo as alienações realizadas posteriormente à adjudicação. - Válida a adjudicação não há como se pretender a declaração de nulidade da concorrência pública posterior ao registro da adjudicação do imóvel em nome do agente financeiro com base em dispositivos aplicados à fase de execução do crédito, pois, para o procedimento de venda de bem integrante de seu patrimônio, a CEF deve observar a Lei nº 8.666/93 e seus normativos internos, inexistindo qualquer reflexo na venda realizada no patrimônio do devedor. - O fato de a moradia ser considerada direito constitucional não implica possa haver descumprimento contratual, mormente se considerado que, sendo os recursos oriundos do FGTS e da poupança, que fomentam a habitação, a ausência de retorno dos valores emprestados pode inviabilizar a própria intenção do legislador, não a fornecer moradia gratuita, mas a de implementar política pública tendente a facilitar a sua aquisição. - Apelação provida. Improcedência da demanda. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1863256 - 0000257-48.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014).

E : CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INADMISSIBILIDADE. I - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. II - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. **III - Garantia da hipoteca que abrange eventuais melhoramentos do imóvel (art. 1.474 do Código Civil), afastando-se pretensão de indenização. Precedentes.** IV - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (TRF-3, Apelação Cível nº 5000262-29.2018.403.6137, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, DJE 03/09/20).

Assim, não há que se falar em direito a retenção por benfeitorias fora da legislação de regência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da autora, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos contidos nos itens “b” (declaração de nulidade da consolidação da propriedade), “c” (revisão das parcelas do financiamento), “f” (reconhecimento de que os valores cobrados pelas requeridas são superiores aos devidos, contratualmente), “h” (condenar as requeridas a uma ampla revisão do cálculo do saldo devedor do financiamento, sem anatocismo e Tabela Price), “i” (condenação das requeridas a limitarem as taxas de juros a 10% ou 12% ao ano) constantes da petição inicial; “j” (abatimento do saldo devedor das prestações de amortização de juros);

ii) HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento jurídico parcial do pedido, pelas requeridas, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do CPC, em relação ao direito de a autora receber indenização equivalente ao valor das benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos da Lei nº 9514/97, pelo valor sobejante à arrematação, no importe de R\$ 62.102,70 (sessenta e dois mil, cento e dois reais e setenta centavos), já pagos à parte autora, conforme petição de fls.201, e respectivo depósito, em favor da autora, realizado na data de 15/02/2016.

iii) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, a saber, os constantes das letras “b” (reconhecimento da ilegalidade da Lei nº 9514/97), “e” (direito de realização de avaliação judicial do valor do imóvel, e nulidade dos leilões realizados), “g” (ilegalidade da cessão de crédito, por falta de cientificação da autora), “l” (condenação das requeridas em repetição do indébito, pelo dobro do excedente pago, e exercer o direito de compensação), além da improcedência dos pedidos de que houve a venda do imóvel por preço vil, e necessidade de intimação pessoal da mutuária acerca dos leilões.

iv) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, parcial e recíproca, em maior extensão, todavia, da parte autora, que decaiu ou teve declarada a carência da maior parte dos pedidos, arbitro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º c/c os artigos 86 e 87, todos do CPC, do seguinte modo:

-) Condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito reconhecido juridicamente, no importe de R\$ 62.102,70 (sessenta e dois mil, cento e dois reais e setenta centavos), desde a data da arrematação, valor a ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13;
-) Condeno a parte autora ao pagamento, em favor de cada uma das rés, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, valor que deverá ficar suspenso, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022194-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

**IMPETRADO: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS
SEGURADORAS/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Petição sob o Id nº 31960020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORAS/A- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, em face da sentença proferida sob o Id nº 31075811, que julgou parcialmente procedente o pedido, e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada, ora embargante,

que apresentasse os dados solicitados no ofício AAV/0295/2018, mediante apresentação do

balanço contábil da empresa liquidanda, do mês de junho/2018, com a respectiva documentação que embasou os créditos questionados, consignando-se que, apresentada a documentação, com os dados, esgotar-se-ia a presente segurança

Aduz o embargante a ocorrência de dupla omissão no julgado.

A primeira omissão decorreria da não fixação expressa de prazo para que a embargante cumpra a ordem emanada do Juízo, eis que, embora na fundamentação tenha constado que aplicar-se-ia analogicamente o disposto no artigo 49, da Lei nº 9784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias, contados da instrução do processo, nada constou no dispositivo.

De outro lado, aduz a ocorrência de outra omissão, eis que, embora o Juízo tenha consignado, na fundamentação, sobre a plausibilidade das alegações/informações do Liquidante, de que estaria envidando esforços, no sentido de atender os diversos requerimentos do impetrante, não houve pronunciamento no sentido de que teria o embargante cumprido parcialmente o solicitado, notadamente, diante do fato de que o embargante teria enviado e-mail em 09/08/2018 (envio da relação de credores e das provisões para contingências judiciais), em que já teria constado que referido e-mail já serviria como parcial resposta ao Ofício do impetrante, AAV/0295/2018, o qual solicitava informações quanto a algumas contas do balancete, e, também, diante do fato de que, no dia 21/08/2018, foi encaminhado mais um e-mail ao impetrante, com demais esclarecimentos acerca das contas contábeis solicitadas, bem como, sobre a forma de atendimento às solicitações do impetrante, ressaltando que todas seriam respondidas, de forma célere e adequada, de acordo com as possibilidades de levantamento das respectivas informações. Ademais, em 28 de agosto de 2018, teria sido disponibilizado ao impetrante um CD contendo cópia de 98 habilitações de créditos da massa, as quais foram providenciadas perante o arquivo terceirizado. Aduz, ainda, que parte do pleito teria sido atendida nos autos do mandado de segurança nº

5022197-42.2018.403.6100, em que o embargante disponibilizou informações e a documentação suporte dos

lançamentos referentes às contas contábeis 4.9.8.60.10.005 (tributário SUSEP), 4.9.8.60.10.014 (multas SUSEP) e 4.9.8.60.003 (provisão para pagamento de juros SUSEP). Dessa forma, pontua que o ofício AAV/0295/2018 foi, ainda que parcialmente, atendido pela impetrada, conforme documentos juntados por ID nº 21774519 (troca de correspondências eletrônicas (e-mails), protocolo de entrega de documentos e demais explicações, motivo pelo qual, aduz que não se pode concluir pela mora absoluta do liquidante, no atendimento à solicitação do impetrante, a implicar a procedência do pedido, sem delimitar a ordem a ser cumprida, por força da decisão judicial ora embargada.

Pugnou, assim, pelo acolhimento dos embargos, a fim de que o Juízo se pronuncie sobre as omissões apontadas (prazo para cumprimento e alcance/limite da ordem a ser cumprida, visto ter havido atendimento parcial da solicitação do Impetrante), inclusive, para fins de modificação da r. sentença embargada.

A SUSEP manifestou-se, sob o Id nº 31985986, aduzindo que aguarda nova intimação, após a decisão que apreciar a impugnação à resposta do embargante.

Comunicação de renúncia do Advogado do embargado Alfredo Arias Villanueva, informando-se, todavia, a continuidade de outros advogados constituídos nos autos (id nº 34112765).

Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (id nº 38663085), e proferido despacho, determinando-se que, ante o possível caráter infringente dos embargos de declaração, fosse dada vista ao impetrante (Id nº 38663098).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação do embargado (impetrante) acerca dos embargos de declaração (Id nº 42121866).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o artigo 1022, do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

corrigir erro material.

E, nos termos do artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso em tela, assiste parcial razão ao embargante, apenas no tocante à 1ª omissão, quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, que não constou do dispositivo da sentença, mas apenas da fundamentação, e, como consectário lógico daquela decisão, é o de 30 (trinta) dias.

No tocante a segunda omissão (alcance da ordem a ser cumprida), não vislumbro o apontado vício, eis que este Juízo consignou expressamente, na fundamentação da decisão, a circunstância de atendimento parcial ao ofício objeto da ação, *verbis*:

(...)

“No caso em tela, a despeito das informações da liquidante, de que estaria envidando todos os esforços no sentido de atender diversos requerimentos do impetrante, inclusive, formulados em outras ações, verifica-se que o ofício AAV/0295/2018-JD foi protocolado em 03/08/2018 (ID 10614678), havendo nos autos informação de que a liquidante teria respondido ao solicitado, à medida em que a gestão liquidanda levantaria a documentação solicitada (fl.112), e que os arquivos da massa liquidanda encontravam-se guardados em depósito localizado em região distante da sede da liquidação, e esclarecido que se estaria esforçando no sentido de atender às demandas do impetrante o mais brevemente possível, e que teria sido respondido ao solicitado pelo impetrante, por meio de e-mail, enviado em 09/08/2018, esclarecendo sobre as contas contábeis solicitadas (fl.113), bem como, que os documentos solicitados seriam objeto de informações na ação de exigir contas nº 5004907-77.2019.403.6100.

Não obstante a plausibilidade das alegações da liquidante, e mesmo o fato de o documento contábil, ora requerido, poder, igualmente, ser objeto de apresentação em ação de exigência de contas, fato é que se encontra a liquidante em mora, no tocante ao fornecimento do aludido documento, tendo decorrido prazo suficiente para o atendimento do pedido, sem que se o tenha, efetivamente, apresentado” (negrito nosso).

Assim, efetivamente, este Juízo registrou que teria havido esforços do embargante no atendimento ao solicitado no Ofício AAV/0295/2018-JD, de 03/08/2018, como acima registrado.

Todavia, considerando que o objeto da presente ação mandamental é o de que o embargante cumpra – na íntegra - o quanto solicitado no Ofício AAV/0295/2018-JD, de 03/08/2018, no qual o impetrante solicita informações acerca da origem de lançamentos em algumas contas contábeis (Id nº 10614678), o que ainda não foi realizado, de rigor a manutenção do dispositivo, sendo que eventual cumprimento parcial deve apenas servir de resguardo ao embargante, em caso de eventual questionamento.

Assim, o fato de já terem sido prestadas algumas informações sobre contas específicas, apenas serve para que o embargante preste contas do atendimento ao Ofício em questão, não influenciando no objeto da segurança.

Assim, nada há a ser suprido, porquanto inexistente a aludida omissão.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que, tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para acrescer ao dispositivo da sentença que o embargante tem o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar os dados solicitados no ofício AAV/0295/2018, mediante apresentação do balanço contábil da empresa liquidanda, do mês de junho/2018, com a respectiva documentação que embasou os créditos questionados.

No mais, resta mantida a sentença, tal como proferida.

P.R.I. e cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000601-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CANOVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5014371-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO FURLANETTO ARAUZ CESPEDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA RIBEIRO JACOME - RN11021, PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEAO - RN1839, PAULO ROBERTO DE SOUZA LEAO JUNIOR - RN8968

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL proposta por **ROGERIO FURLANETTO ARAUZ CESPEDES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida tutela de urgência para que a autarquia forneça a cópia digital do processo administrativo que resultou no cancelamento de sua inscrição de médico perante o CRM-SP.

Alega que requereu cópia do processo administrativo digital, no qual resultou no cancelamento de sua inscrição de médico perante a requerida, no entanto, a solicitação não foi atendida, configurando resistência ilegítima.

Salienta que a cópia digital do processo administrativo que resultou no cancelamento de sua inscrição de médico perante o CRM-SP é de suma importância para que possa questionar judicialmente o ato administrativo que se reputa desarrazoado e ilegal da autarquia requerida que o impede de exercer a medicina.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (Id 36556744).

Citada, a parte ré apresentou contestação (Id 41066840). Defende que o AUTOR carece de condição da ação, pois a AUTARQUIA RÉ não resistiu ou opôs obstáculos ao atendimento administrativo do seu pleito, notadamente porque não houve a formulação administrativa de qualquer requerimento válido e que basta lançar os olhos sobre o conteúdo dos e-mails enviados ao CREMESP para se concluir que no dia 21/07/2020 o nobre procurador do Dr. ROGÉRIO FURLANETTO ARAUZ CESPEDES solicitou o envio “do procedimento administrativo que resultou no cancelamento da inscrição do CRM/MT”. Aliás, dessume-se da narrativa autoral e dos documentos acostados a este feito que a inscrição principal de médico do AUTOR é mantida no Estado de Mato Grosso. Sucede que o CONSELHO RÉU não mantém sob sua guarda documentos atinentes a procedimentos internos que tramitaram perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso. Acrescenta que é incontroverso que tais e-mails foram enviados nos dias 21/07/2020 e 30/07/2020, sendo igualmente indubitoso que a presente ação foi distribuída aos 03/08/2020. Defende que a Lei 9.784/99 outorga o prazo geral de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para situações como a presente. Esclarece que os administrados devem comparecer presencialmente às repartições públicas para acessar expedientes que tramitam em formato físico, podendo solicitar cópias (também físicas), as quais serão fornecidas após o recolhimento das custas pertinentes. Aduz que logrou-se encontrar um procedimento interno do CREMESP, instaurado em razão da apresentação de pedido de inscrição secundária nos assentamentos deste REGIONAL PAULISTA. Compulsando os autos daquele expediente, verifica-se que no dia 03/09/2019 o Dr. ROGÉRIO FURLANETTO ARAUZ CESPEDES solicitou a inscrição secundária nos assentamentos do CREMESP. Nessa ocasião, apresentou um diploma expedido pela Universidad Técnica Privada Cosmos, situada na Bolívia. No entanto, a própria Universidade Estrangeira comunicou ao CONSELHO RÉU que o AUTOR não constava do rol de graduados egressos daquela Instituição de Ensino Superior, sendo a mesma informação repassada aos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados da Bahia e de Mato Grosso, bem como à Polícia Federal, havendo indícios razoáveis a colocarem em dúvida a validade do diploma apresentado ao CREMESP, de modo a impedir o deferimento da inscrição secundária no Estado de São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

As informações apresentadas em contestação revelam que o CREMESP não opôs nenhum obstáculo ao atendimento administrativo do pleito da parte autora, pois não houve a formulação administrativa de qualquer requerimento válido.

Os e-mails enviados, **menos de 15 dias antes da propositura da presente ação**, solicitam o envio “do procedimento administrativo que resultou no cancelamento da inscrição do **CRM/MT**”, portanto a inscrição principal de médico do autor é mantida no Estado de Mato Grosso, não possuindo o conselho réu sob sua guarda, documentos atinentes a procedimentos internos que tramitaram perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.

Acrescentou, ainda, o CREMESP que encontrou procedimento interno e verificou que no dia 03/09/2019 o Dr. ROGÉRIO FURLANETTO ARAUZ CESPEDES solicitou a inscrição secundária nos assentamentos do CREMESP, apresentando diploma expedido pela Universidad Técnica Privada Cosmos, situada na Bolívia.

No entanto, a própria Universidade Estrangeira comunicou ao CONSELHO RÉU que o AUTOR não constava do rol de graduados egressos daquela Instituição de Ensino Superior, sendo a mesma informação repassada aos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados da Bahia e de Mato Grosso, bem como à Polícia Federal, havendo indícios razoáveis a colocarem em dúvida a validade do diploma apresentado ao CREMESP, de modo a impedir o deferimento da inscrição secundária no Estado de São Paulo.

Tais informações corroboram, ao menos nesta análise sumária, com a ausência dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se está correta a indicação do polo passivo, uma vez que os correios eletrônicos foram enviados ao Conselho Regional de Mato Grosso na intenção de requerer procedimento administrativo lá instaurado.

Esclareça, ainda, a parte autora, se está correta a atribuição do valor dado à causa, vez que o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: *“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Com a manifestação da parte autora, inclusive com relação à contestação, tomem os autos conclusos para decisão acerca da fixação da competência.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018125-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R G P TELECOM - EIRELI, PALLOMA SALVIATI GOMES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613, FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

Advogados do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613, FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RGP TELECOM EIRELLI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende seja a ré obrigada a restituir todos os valores existentes nas contas bancárias referidas, investimentos e aportes financeiros em produtos bancários, além de indenizar-lhes moralmente em 40 salários mínimos, nos termos do capítulo que tratou do assunto e dos entendimentos juntados.

Pela petição de ID41235657, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID41235657), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018125-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RGP TELECOM - EIRELI, PALLOMA SALVIATI GOMES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613, FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613, FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RGP TELECOM EIRELLI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende seja a ré obrigada a restituir todos os valores existentes nas contas bancárias referidas, investimentos e aportes financeiros em produtos bancários, além de indenizar-lhes moralmente em 40 salários mínimos, nos termos do capítulo que tratou do assunto e dos entendimentos juntados.

Pela petição de ID41235657, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID41235657), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019086-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIANE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LIDIANE CARDOSO DE ABREU**, em face da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI e do CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, em que se pretende a validade de diploma em curso superior.

Pela petição de ID40308376, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID40308376), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019086-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIANE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LIDIANE CARDOSO DE ABREU**, em face da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI e do CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, em que se pretende a validade de diploma em curso superior.

Pela petição de ID40308376, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID40308376), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5012349-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGAZINE TORRA TORRALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Id 36798880: dê-se vista à autora.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026510-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016493-75.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TURISMO PATO AZUL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025590-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, por meio da qual objetiva o requerente a manutenção provisória dos efeitos dos Contratos de Permissão, bem como a retirada da restrição no SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Narra o requerente que tem ajustado com a parte requerida contratos de prestação de serviços de transporte urbano de carga postal, na modalidade grupo de linhas de transporte urbano – LTU, que alguns estão em vigor, e outros foram prorrogados, mediante os termos de aditamentos em anexos nos autos.

Alega que foi surpreendida com uma comunicação de **Instauração de Processo Administrativo – PAD-nº 53177.031765/2020-98**, sob a alegação de que estaria burlando as regras contingentes no contrato, motivada pela apresentação de veículo com hodômetro adulterado, caracterizando fraude na execução do **Contrato 116/2017-SE/SPM** e, conseqüentemente, aplicando uma penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com os Correios pelo prazo de **18 (dezoito) meses**.

Aduz que a comunicação foi enviada em 04/12/2020, facultando a apresentação de recurso no prazo de 10 dias, contados da disponibilização do processo no **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, o que o fez tempestivamente, no entanto, a requerida procedeu ao cancelamento da prorrogação dos contratos sem observar aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que a Empresa de Correios e Telégrafos a acusou de fraude à execução de um contrato, afirmando que um veículo estaria com o seu hodômetro modificado, na tentativa de burlar as regras contratuais, ocorre que apresentou com o parecer, apenas fotos de um veículo semelhante, e deixou de observar que o funcionário da Requerida não detém capacidade técnica para apresentar pareceres plausíveis e dotados de veracidade, mediante estatutos e legislações aplicáveis atribuídas ao cargo.

Discorre que, diante disso, solicitou parecer técnico por profissional habilitado, para identificar a veracidade dos fatos, o que restou comprovado que o veículo apresentado nas fotos não seria o mesmo qualificado nas acusações. Que foram desconsiderados pela requerida e o processo administrativo, teve o seu curso normal, e conseqüentemente, julgou-se pelo cancelamento contratual, sem a oportunidade de recorrer da presente decisão.

Ressalta que as comunicações dos cancelamentos foram enviadas em **08/12/2020**, no entanto, em data anterior, precisamente em **01/09/2020**, a própria Requerida firmou novo termo de contrato de aditamento. Que, conforme delimitado no terceiro termo de aditamento, o período de vigência do presente Contrato será de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado, limitado a **05 (cinco) anos**, sendo contado a partir da assinatura pela Autoridade Competente do Correios. Entende-se, assim, que não se trata de uma nova contratação, mas contratos de serviços essenciais consolidados nos anos de 2017, 2018 e 2019, dos quais as vigências se estendem até o limite de 5 anos, se o contratado já foi prorrogado em data anterior a punição, a afirmação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com os Correios, só poderá produzir efeito para futuro contrato e ou procedimento licitatório do período estipulado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente está voltada à suspensão da decisão proferida pela requerida, a qual culminou na nulidade dos aditamentos dos contratos celebrados com a requerente.

Alega a parte requerente ter sido instaurado contra si o **Processo Administrativo – PAD- nº 53177.031765/2020-98**, sob a alegação de que estaria burlando as regras contingentes no contrato, motivada pela apresentação de veículo com hodômetro adulterado, caracterizando fraude na execução do **Contrato 116/2017-SE/SPM**. Alega que foi aplicada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com os Correios pelo prazo de 18 (dezoito) meses, sem terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e que não teve a oportunidade de recorrer da decisão.

Conforme documento juntado no id 43159369, verifica-se que a requerente foi comunicada da abertura do processo administrativo, tendo como motivação a apresentação de veículo com hodômetro adulterado, caracterizando grande na execução do Contrato de nº 116/2017-SE/SPM. Que a requerente apresentou a sua defesa em 21/09/2020, considerada insuficiente, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação. Que, dessa decisão, proferida em 04/12/2020, poderá a requerente apresentar recurso no prazo de 10 dias úteis a contar da disponibilização do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Quanto à não observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, nesta sede de cognição sumária, não resta demonstrada a existência de tais vícios ou irregularidades praticadas pela parte ré, considerando-se que não houve a juntada do processo administrativo oriundo do Contrato 116/2017.

Da mesma forma, não é possível constatar que o veículo apresentado nas fotos não seria o mesmo qualificado nas acusações, caso em que será necessária ampla dilação probatória.

No entanto, em caso de interposição de recurso, não pode a ré proceder à inscrição da penalidade no sistema SICAF sem antes indeferir eventual pedido de efeito suspensivo ou, se deferido, enquanto pendente a apreciação do recurso.

Ademais, sendo a decisão proferida no dia 04/12/2020, tem-se que não houve o esgotamento do prazo recursal, considerando-se o prazo de 10 dias úteis, a motivar a nulidade dos termos aditivos dos contratos no dia 08/12/2020, conforme documentos juntados nos autos.

Assim, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que foram anulados os aditamentos dos contratos, cuja vigência iniciaria no dia 14/12/2020, em decorrência da publicação da penalidade no SICAF, vislumbro que se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA** para determinar à parte requerida que se abstenha de inscrever a penalidade temporária aplicada à requerente, de participação em licitação e impedimento de contratar com os Correios pelo prazo de 18 (dezoito) meses, no sistema SICAF, mantendo-se os efeitos dos contratos de permissão, enquanto não indeferido eventual pedido de efeito suspensivo ao recurso aparentemente interposto pela parte requerente, ou, se deferido, enquanto pendente a sua apreciação.

Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do artigo 306 do CPC/15.

Observe a requerente o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019194-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 42981405: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações da impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o depósito judicial da importância controvertida e a liminar parcialmente concedida (id. 23779553).

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010519-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES DA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Id 42379613: Manifestem-se a autoridade impetrada e o INSS sobre o alegado pelo impetrante, devendo informar se o recurso foi devolvido ao Conselho de Recursos da Previdência Social com o atendimento das diligências determinadas pela 28ª Junta de Recursos (Id 33760302), quais sejam:

- informações dos motivos da não inserção dos períodos alegados no pedido recursal, especialmente aos exercidos como "vigilante" e nos períodos constante no PPP referente a fator ruído;

- formalização do mapa de tempo de contribuição e vínculos aferidos e, exponha os motivos de não inclusão, bem como a conversão dos períodos já legitimados como exercidos em atividade especial;

- recontagem/recontagem de tempo de contribuição atribuindo os motivos para o feito inerentes aos documentos apresentados em fase recursal;

- pesquisa perante a Justiça Federal para identificar se o segurado não se socorreu de ação judicial de mesmo objeto do presente processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016565-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON ALMEIDA SILVA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42276342: Não obstante o documento que comprova o deferimento do pedido de revalidação do certificado de registro de arma de fogo (Id 42145781), oficie-se novamente à autoridade impetrada para que complemente as suas informações, devendo informar as providências adotadas para o efetivo cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5025425-21.2020.403.0000 (Id 38819394), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008461-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AIDE CAMILLO DE MORAES ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DESPACHO

Id 41683728: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 37350061 no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, insto o INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, a também informar sobre o cumprimento da decisão judicial no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018729-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO BIDARRA MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELI LIMA RAMOS - SP242564, RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Id 42936668: Oficie-se à autoridade impetrada e intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para que se manifestem, devendo inclusive comprovar o cumprimento da decisão liminar Id 40998885 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar como autoridade impetrada apenas aquela que prestou as informações e defendeu o ato tido como coator (Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região).

Proceda a Secretaria às devidas alterações no Sistema Pje.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021858-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA/SP

DESPACHO

Id 42145951: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da decisão liminar Id 41041428 no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022999-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a suspensão da imposição da inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Previdenciária (CP) de seus empregados na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), facultando-se à Impetrante o depósito judicial nos termos do art. 151, II do CTN.

Coma inicial vieram documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 42905639 como emenda à inicial.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integramo salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

No caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre o valor descontado do empregado a título de contribuição previdenciária do trabalhador, bem como a título de IRRF. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventuais descontos efetuados na remuneração do empregado, seja a que título for, que são suportados pelos próprios funcionários, não alteram a base de cálculo das contribuições da parte impetrante.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: *art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”*

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

- 1. No julgamento do RE 565.160 – Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.*
- 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.*
- 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.*
- 4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.*
- 5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.*
- 6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.*
- 7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”*

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Por fim, registro que o depósito judicial é faculdade do contribuinte, sendo desnecessário provimento jurisdicional que o autorize. Nesse sentido, tem-se o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte demandada a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023997-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACLIMACAO FITNESS LTDA - ME, HD DOIS ZX FITNESS LTDA - EPP, PLAZA ACADEMIA LTDA. - EPP, RIO GRANDE FITNESS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize as Impetrantes a recolher as contribuições de terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, bem como INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 42327653 como emenda à inicial.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar as Impetrantes a recolher as contribuições de terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, bem como INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013254-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual requer a exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante requereu dilação do prazo – o que foi deferido.

Após, a impetrante requereu a retificação da autoridade impetrada, assim como a dilação do prazo para apresentação do instrumento de procuração – o que foi deferido.

Intimada, mais uma vez, a acostar procuração, a impetrante requereu novamente a dilação de prazo, deferindo-se um prazo suplementar de 10 dias, e, após, de 05 dias.

Novamente, a impetrante deixou correr *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o artigo 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Não obstante as sucessivas dilações de prazo para que a impetrante providenciasse procuração judicial, esta se manteve inerte, deixando de acostar documento essencial à propositura da ação. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação do autor por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026112-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CICERA DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Juntar documento do "Meu INSS" que indique a atual localização de seu recurso administrativo;
- 2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo;
- 3) Esclarecer os pedidos formulados, retificando-os para adequá-los aos fatos narrados na inicial, pois os documentos que instruíram a inicial apontam que o seu recurso nem sequer foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cabendo neste momento ao INSS apenas a instrução ou a realização de diligências e a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025182-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL VITOR ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO COSTA STRAUCH - RJ181983

REU: CREF 4 - SP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **RAFAEL VITOR ROMANO** em face do **Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP**, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor/técnico de patinação, independentemente do registro ativo no CREF.

Aduz o autor que é instrutor de patinação de velocidade, possuindo extensa experiência nessa atividade, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, razão pela qual não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de patinação, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o Conselho demandado pode restringir a atividade profissional da parte autora, através de possíveis autuações.

Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador; como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido.”

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteado, determinando que o Conselho Regional de Educação Física se abstenha de exigir o registro da parte autora para atuar como instrutor/técnico de patinação, até decisão final.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021413-94.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA - MG127785

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DESPACHO

Id 43452017: Aguarde-se as manifestações da autoridade impetrada e da instituição de ensino acerca do despacho Id 43076334.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026194-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOPETROLEO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, MAXWEL SOARES OLIVEIRA - SP439723

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Em que pesemos argumentos apresentados pela parte autora, no caso em apreço o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Semprejuízo, providencie o autor a regularização da representação processual e o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a regularização supra, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001337-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ - SP327008-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das manifestações das partes (IDs 41426914 e 39766807), arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 18.113,56 (dezoito mil, cento e treze reais e cinquenta e seis centavos).

Proceda a autora o depósito da quantia estipulada, em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

ID 40735132: Indefiro, por ora, a expedição de edital, porquanto não foram encerradas as possíveis diligências para a localização dos representantes legais da empresa ré.

Determino a busca de endereço dos representantes legais da ré, ELIZETE SCHLATTER ROSA ANTONIASSI, CPF: 564.258.219-49 e SUZI SCHLATTER DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 321.822.088-28, por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento e protocolo da minuta de busca de informações no sistema SISBAJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011981-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PAIXAO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RIBAMAR PAIXÃO DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Empréstimo Consignado, no valor de R\$36.964,99.

Com a petição inicial vieram documentos.

Após, a Caixa Econômica Federal informou que as partes renegociaram o débito, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, é evidente a impossibilidade de se aplicar a norma constante do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, ainda mais em razão da ausência de citação da parte executada.

Assim, recebo o pleito da exequente como pedido de desistência.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025362-72.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020582-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO CESAR VICENTE, EDNA DE SOUZA VICENTE, CELMA MARIA DA SILVA

DESPACHO

ID 41935352: Ciência ao MPF.

Expeçam-se os respectivos mandados de citação, no endereço declinado na referida petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024349-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL MADREGAL

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Diante das manifestações ID 41757936 e 39932294, exclua-se da lide a corré MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME.

Tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022883-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONNI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA APARECIDA COSTA SANTOS - MG145954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43467903: Ciência ao autor, para a efetivação da tutela antecipada concedida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019798-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCE GALDINO DE ATAIDE

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS JUNIOR - SP379571, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

REU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ALCEU SUBTIL CHUEIRE - SP14479

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Indefiro o recebimento de intimações pelos corréus UNIVERSIDADE BRASIL, IESP, UNIESS S/A e UNIESP PAGA em nome da sociedade de advogados, uma vez que o sistema PJe não permite o referido ato.

Deverão os corréus acima nomeados, por fim, regularizar a representação processual, trazendo aos autos as respectivas procurações e documentos societários no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação da revelia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022381-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437

REU: BYTE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Diante a certidão ID 43473506, decreto a revelia da ré BYTE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, nos termos dos art. 344 do CPC.

Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025652-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 239/1676

DESPACHO

ID 30155641: Considerando que a instituição de direito privado apontada na petição ID 28809204 é diversa da constante na inicial, cumpra a autora, integralmente, o determinado no ID 28832026, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026535-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43477559: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026235-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Esclareça o autor qual a especialidade técnica do perito mais adequada para a produção da prova requerida, bem como informe se a bomba de gasolina, objeto do auto de infração ora discutido, encontra-se nas mesmas condições da época da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027646-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS IBGM

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31029644: Diante da manifestação da União Federal, indefiro o pedido formulado pelo autor (ID 29045374).

ID 32174072: Ciência ao autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026277-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO CORREA DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PELUSO DA SILVA - SP318863, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639, FABIO JESUS DOS SANTOS - SP318591

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SABIA SUGAYA 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023534-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43462720: Ciência à impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026233-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA NERES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARICANDUVA, SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito à impetrante, nos termos dos artigos 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023686-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (Id 43491560), devendo incluir a autoridade competente e indicar o seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026148-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELI JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo;

2) Esclarecer o pedido final formulado, retificando-o para adequá-lo aos fatos narrados na inicial, pois cabe neste momento ao INSS apenas a instrução do recurso ou a realização de diligências e a sua remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e não o julgamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026163-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL LOPES CABRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ademais, determino que:

1) Retifique o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo.

2) Especifique o seu pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011057-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, representado pela AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, objetivando compeli-lo a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do writ para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial, para fins de adequação do polo passivo ao rito do mandado de segurança, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo a parte impetrante deixado de se manifestar.

Ante a ausência de manifestação, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, que, novamente, decorreu *in albis*, conforme certificado eletronicamente.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5015712-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.O.A.V. JEANS E CONFECÇÕES LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35166896: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019068-71.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: MAURICIO NOGUTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - SP72112, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236

DESPACHO

ID 35209128: Ciência à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025308-03.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIO LESTE ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148

DESPACHO

ID 35209672: Ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020790-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL RABELO, PAULO SERGIO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43509574: Manifestem-se, as partes, acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

IMPETRANTE: COMPANHIA DAS ORQUIDEAS SERVICOS DE PAISAGISMO SS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA DAS ORQUIDEAS SERVICOS DE PAISAGISMO SS LTDA – ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a prestação jurisdicional que assegure a análise pela autoridade coatora dos pedidos de ressarcimento protocolados pela parte impetrante há mais de 360 dias.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Assim, considerando que os pedidos indicados nos autos foram transmitidos há mais de 360 dias, é cabível a pretensão da parte impetrante para que seja realizada a análise e conclusão dos pedidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de ressarcimento indicados nos autos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010528-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a aplicação de multa ao INSS em razão do descumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial por invalidez, na forma do artigo 57, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 (Id 42166017).

O INSS insiste no argumento de que necessita de alguns esclarecimentos solicitados pela Seção Operacional de Gestão de Pessoas daquela autarquia para cumprir a referida decisão (Ids 29780687 e 40381959).

A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos solicitados (Id 32883987)

É o breve relatório. Decido.

A decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela foi clara ao determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial por invalidez ao autor e os parâmetros necessários ao seu cumprimento já foram definidos em sentença.

Registre-se, inclusive, que o INSS, em resposta aos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifestou-se no sentido de que não havia omissões na sentença e que este Juízo já havia fixado os critérios para a implantação do benefício (Id 24057521 - fls. 523/525), razão pela qual os seus questionamentos não são pertinentes neste momento.

Diante desse contexto, **DETERMINO nova intimação do INSS excepcionalmente por mandado, para que, no prazo de 48 horas, comprove o cumprimento da decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial por invalidez ao autor (Id 24057521 - fls. 526/527), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Cumpra-se com urgência.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025099-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÓVIS DANTAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora, em cumprimento da decisão proferida pela Junta de Julgamento do CRPS, em 19/08/2020, implante o benefício.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, determinou-se a regularização da petição inicial, para fins de retificação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em manifestação, o impetrante apontou a GERÊNCIA EXECUTIVA SUL – SÃO PAULO como autoridade coatora, razão pela qual se ponderou a necessidade de adequar o polo passivo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade vinculada à referida agência.

Após, o impetrante apontou o SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS como autoridade coatora, o que ensejou nova determinação para que se adequasse o polo passivo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo – SUL.

Em derradeira manifestação, apontou-se APS – JABAQUARA para ocupar o polo passivo da demanda.

Verifico que, instado a proceder à retificação do polo passivo, em três oportunidades, o impetrante indicou, sucessivamente, a Gerência Executiva Sul – São Paulo, o Serviço de Reconhecimento de Direitos e a Agência da Previdência Social – Jabaquara para figurarem no polo passivo do presente *writ*.

Ocorre que a Gerência Executiva Sul – São Paulo, o Serviço de Reconhecimento de Direitos e a Agência da Previdência Social – Jabaquara não podem ser indicados como “autoridades”, não podendo ocupar o polo passivo no mandado de segurança.

Assim, intime-se novamente a parte impetrante para indicar corretamente a autoridade, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAKRO ATACADISTAS/A** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante de calcular a dedução em razão do PAT na forma da Lei nº 6.321/1976, ou seja, deduzindo as despesas a ele relativas do lucro tributável, para apuração da base de cálculo do IRPJ, adotando essa forma de cálculo inclusive com a dedução neste ano de 2020 das despesas como PAT relativas aos anos de 2018 e 2019 (não deduzidas nesses anos), conforme expressamente autorizado pelo § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.321/1976; bem como à dedução das despesas com refeições do PAT sem a limitação de custo de refeição prevista na IN-SRF nº 267/2002.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 43027859 como emenda à inicial.

Na hipótese em apreço, a impetrante objetiva deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, observando-se tão somente o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pela IN SRF 267/02.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/1976, que permite que as pessoas jurídicas nele inscritas deduzam de seu Imposto de Renda (IRPJ) o dobro das despesas incorridas com alimentação do trabalhador, nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do **lucro tributável**.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Assim, a Lei 6.321/1976, ao instituir o referido Programa, determinou que as deduções no IRPJ relativas ao PAT devem ser realizadas considerando o montante do lucro tributável, observando-se a limitação, em cada exercício financeiro, de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 9.532/97, previu que as deduções não poderão exceder 4% (quatro por cento) do IRPJ devido, nos seguintes termos:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Ocorre que os Decretos nº 78.676/76, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18, a Portaria Interministerial 326/77 e a IN SRF 267/02 impuseram limitações ao gozo do incentivo fiscal relacionado ao PAT não previstas originalmente na legislação de regência, passando a prever que a referida dedução deveria ocorrer considerando o valor do próprio Imposto de Renda, e, portanto, após sua apuração.

Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as deduções relativas ao PAT devem ocorrer sobre o lucro tributável da empresa, conforme expressamente previsto em lei, e não sobre o imposto de renda devido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos.
2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.
3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.
4. Recurso Especial da União não provido.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019)

Por conseguinte, deve ser aplicado o parâmetro da dedução das despesas incorridas como Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, de modo que tais despesas devem ser deduzidas diretamente do lucro tributável e não sobre o imposto de renda devido, limitadas a quatro por cento (4%) do IRPJ devido, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.532/97.

A mesma sistemática deve ser aplicada ao adicional do imposto de renda, devendo proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.
2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.

3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1359814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a impetrante deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, afastando-se, neste particular, as restrições impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18, pela Portaria Interministerial 326/77 e pela IN SRF 267/02, suspendendo a exigibilidade do referido crédito.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026224-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BANDEPE S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Providenciemas impetrantes a emenda da inicial para:

- 1) Juntar relação que contenha os objetos de todos os processos relacionado na aba "Associados", a fim de possibilitar a análise de eventual prevenção;
- 2) Regularizar a representação processual da impetrante Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social;
- 3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração da impetrante Santander Securities Services Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A para Santander Caceis Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A no Sistema Pje, conforme comprovante de inscrição no CNPJ juntado sob o Id 43472096.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025896-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE SOUZA PINTO SANTOS, MARIA LUCIA CASSIA DOS SANTOS, PATRICIA EUNICE DOS SANTOS, WLADEMIR DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de WLADEMIR DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025242-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifeste-se a ELETROBRÁS no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe para “Liquidação por arbitramento”.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028220-08.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, HILDA DE VICENTE MACHADO, ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANITSK, LUIZ MONTIN, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, AZIZ DANIEL HELAEHIL, JOAQUIM MARIANO DE SOUZA, MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE, MARLENES RUZA MARCOLINI, APARECIDA BORGES GOBBI, ORLANDO PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026615-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: MUNDIAL CHAVES COMERCIO DE ACESSORIOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004770-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017690-94.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME, MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016681-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Penhora oposta por EDSON LUIS DE FRANÇA e UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE – BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando que o ajuizamento da execução extrajudicial é descabido em virtude de cerceamento de defesa ocorrido no âmbito administrativo, com consequente levantamento da restrição determinada por este Juízo.

Sustenta que a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR não concedeu oportunidade para que os Executados pudessem apresentar sua prestação de contas referente ao convênio firmado nº 720345/2009.

Alega a irregularidade do título executivo, ante a falta do preenchimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Assevera, por fim, ainda estar pendente de desfecho a perícia de apreciação de contas no âmbito da ação de improbidade administrativa ajuizada em seu desfavor, autos nº 0017437-09.2016.4.03.6100, razão pela qual pugnou pela suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da Ação de Improbidade.

Trouxe documentos.

Instada a se manifestar, a União Federal pugnou pela rejeição do alegado (ID. 27583640).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

Feitas essas considerações, prossigo na análise dos tópicos levantados pela parte executada.

Da alegação de cerceamento de defesa

O executado alega que a propositura da presente ação pelo exequente, sem ser oportunizada a ampla defesa na esfera administrativa, bem como visando constrição de bens enquanto pendente Ação de Improbidade, caracteriza uma atitude maliciosa em detrimento de terceiros de boa-fé.

No entanto, não assiste razão ao impugnante.

A ação de improbidade em curso perante este Juízo trata de outras questões além dos fatos que embasaram o acórdão nº 1774/2014-1C do Tribunal de Contas da União, cujo título extrajudicial formado naquela ação está sendo executado.

Ademais, a propositura da ação que exige a execução de decisão extrajudicial condenatória proferida na esfera administrativa, na qual pretende-se a cobrança de valores obtidos pela prática de suposto ilícito administrativo é um exercício regular do direito do exequente, autor da ação. A decisão da lavra do Tribunal de Contas da União teve seu trânsito em julgado certificado, não sendo apresentada a prova de vícios a macular o referido procedimento, e se constituiu título executivo extrajudicial, de forma que a cobrança na esfera cível para exigir os valores decorrentes da prática conduta apurada como ilícita é título executivo extrajudicial e exigir o seu cumprimento, insisto, se constitui em um regular exercício do direito de ação e não pode ser considerado como conduta maliciosa, caracterizado como ato atentatório à justiça ou litigância de má-fé.

Afasto, portanto, a alegação a defesa de que a propositura da ação é um ato indevido.

Ademais, nada impede que a parte credora se utilize dos meios processuais cabíveis a fim de resguardar seus direitos creditórios. Isso porque, em se tratando de âmbitos de apuração distintos o processo promovido perante o TCU e a Ação de Improbidade, com esferas de responsabilização diversas, entendo não haver prejuízo com o prosseguimento de ambas as demandas.

Ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título executivo

No que tange à nulidade em razão da iliquidez e ou inexigibilidade do título que instrui o processo executório, essa deve ser de plano afastada.

Isso porque, em que pese as alegações formuladas pela parte Impugnante, cabe à parte o ônus probante, sendo incompatível com a via da impugnação à penhora.

Assim, não sendo demonstrado nenhum vício ou nulidade, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do CPC.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA apresentada pelos executados, conforme fundamentado.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a constituição da garantia integral do débito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor atualizado devido.

Condene o Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença a ser calculada na execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016329-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 19 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021383-28.2012.4.03.6100

REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da exequente, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018748-11.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCIA MARIA MARRA POLITI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Informem as partes se houve o cumprimento do determinado por este Juízo no despacho de id: 35703128.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015786-15.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: MARCIA MARIA MARRA POLITI, ROGERIO POLITI, ALEXANDRE ALBERTO POLITI, RICARDO ALEXANDRE POLITI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

DESPACHO

Informe as partes se houve o cumprimento do determinado por este Juízo no despacho de id: 35702934.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018151-37.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos que estão sendo realizados nos autos bem como comprove a realização do acordo informada pelo executado em sua petição e documentos de id: 40722834.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014631-71.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PEDRO MARQUES ESTEVAM

DESPACHO

Considerando que a citação do réu infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 23/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032077-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DINAMI COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, GEORGES CHARALAMBOS
CHATZICHARALAMBONS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-50.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018748-42.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MADEIRENZZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ISSEAALVES MOREIRADA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerido pela embargante para a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência bem como da comprovação de que necessita da gratuidade requerida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019450-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NUTRICARNES ACOUGUE E ROTISSERIE LTDA - ME, SEVERINO DOS RAMOS GOMES

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, além daqueles realizados junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031273-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 267/1676

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MENINO DA LAVRA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE DOS SANTOS ALVES - SP415191

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes como informado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024818-05.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EMBARGANTE: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018227-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JOSE LUIZ BENEDITO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora.

Considerando que o feito foi sentenciado, deverá o feito ser convertido em ação de cumprimento de sentença, e não de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 784, III do Código de Processo Civil, como informado pela autora.

Ponto, ainda, que se o autora quisesse a conversão do feito em execução de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69, deveria ter feito antes que fosse proferida a sentença.

Assim, promova o prosseguimento do feito na forma dos artigos 523 e seguintes do C.P.C.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP, DANIEL BOMFIM AFETAL, CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente devendo esta inicialmente diligenciar junto ao DETRAN/SP no sentido de localizar o paradeiro do bem penhorado.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033459-60.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 20 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026618-49.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONFECÇÕES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOAO GOULART BUENO

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Inicialmente regularize-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Razão assiste a autora a determinação era para que a ré tomasse as providências necessárias junto ao Detran com a finalidade de localizar o bempenhorado.

Assim, determino, novamente, que a ré cumpra a despacho proferido nos autos, ou comprove as razões de seu descumprimento, sob pena de que seja arbitrada multa diária para o cumprimento da ordem judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São Paulo, 20 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007103-47.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAVIRAI ALIMENTOS LTDA - ME, NAVIRAI ALIMENTOS LTDA - ME, NAVIRAI ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER - SP131936

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER - SP131936

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, MARIA CRISTINA BERTO KUESTER - SP131936

DESPACHO

ID 41049843: Manifeste-se a União Federal quanto ao resultado do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013494-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANTONIO ROMERIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009960-39.2019.4.03.6100

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando a perícia contábil anteriormente deferida, nomeio para prática do ato o Dr. Alexandre Pinho Campelo, perito contábil, telefone (11) 3254-7420, ramal 146, e-mail acbrazil@acbrazil.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte interessada.

A seguir, determino que a parte autora efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sob requerimento fundamentado pelo Sr. Perito.

Entregue o laudo, vistas às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

BFN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cominada com indenizatória por danos morais movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se objetiva a condenação da ré ao reestabelecimento da conta excluída e pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013188-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B, FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REU: CARINA BABETO CAETANO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em que se objetiva “a remoção integral das publicações e temas relacionados a campanha “#ABRECOREN”, localizado sob as seguintes URLs, sob pena de fixação de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicável por cada dia de descumprimento da medida liminar ora pleiteada”.

A parte narra, em uma breve síntese, que “no monitoramento das mídias sociais, em 20 de junho de 2020, a partir da busca no Facebook da palavra-chave (“corensp”) identificou a hashtag #abrecorensp. Ao investigar a origem a publicação, identificou-se a criação de um tema, para aplicação em fotos do perfil, idealizado pela página “ENFERMAGEM DA PAIXÃO”.

Conforme expõe, tais postagens e atividades realizadas pela página, e reproduzidas por outros inscritos no Conselho, constituem violações à honra objetiva da pessoa jurídica, bem como circunstâncias que colocam em risco a integridade física dos enfermeiros fiscais do COREN-SP e reputação do Conselho.

Alega, ainda, que a disseminação das postagens falsas afeta a prestação do serviço público de fiscalização em período de pandemia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos apresentados nos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Da leitura dos autos, verifico que o Conselho autor afirma que a página “ENFERMAGEM DA PAIXÃO” viria propagando a falsa informação de que o COREN, durante o cenário da pandemia, vinha negligenciando suas atividades usuais e os profissionais nele inscritos. As postagens possuem conteúdo de que o Conselho manteve suas portas fechadas e estabeleceu suas atividades pelo meio eletrônico, o que deixou os enfermeiros inscritos em situação de ‘abandono’ durante o período mais crítico da pandemia da COVID-19, entre outros.

O Conselho autor reforça que todas as alegações realizadas pela parte são inverídicas e infundadas, gerando enorme violação à honra objetiva do COREN/SP e difamando a imagem da autarquia autora.

Para fundamentar o pedido formulado, invoca a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que autoriza o provedor de aplicações de internet retirar informações ou conteúdo específico da página, desde que exista autorização judicial:

“Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Dessa maneira, é necessário verificar, no caso concreto, se há indícios suficientes da verossimilhança das alegações da parte autora, prova inequívoca do fato, interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Além disso, conforme se extrai dos dispositivos legais transcritos, as ofensas devem ser individualizadas e comprovadas de modo que possa ser verificada e respeitada, após análise do caso, violação a liberdade de expressão ou demais garantias individuais previstas na Constituição Federal de 1988.

A exclusão de conteúdo ou informações constantes da internet gera, inevitavelmente, um conflito aparente com os direitos individuais insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, notadamente a liberdade de expressão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Não é outra a lição da própria Lei nº 12.965/2014, que prevê que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito a liberdade de expressão. Veja-se:

“Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

(...)

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;”

Ocorre que, na hipótese, não verifico a existência de conteúdo ofensivo à imagem de honradez, respeitabilidade, dignidade, probidade e autoridade do Conselho de Fiscalização Profissional, perante os profissionais de enfermagem e a sociedade em geral.

Não se ignora que as postagens/lives realizadas pelos perfis indicados na exordial possuem evidente caráter acusatório, direcionado especificamente ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Do que se pode observar dos documentos carreados aos autos, trata-se de acusações realizadas possivelmente por grupos específicos contrários/oposição à atual Gestão do COREN, o que, entretanto, por si só, não denota o caráter difamatório ou ofensivo nas postagens.

Além disso, entendo que eventual discussão a respeito da veracidade das informações veiculadas pelos perfis mencionados na petição inicial não se confunde com o seu caráter **ofensivo ou que degrada a honra/reputação da autarquia federal** perante a sociedade.

Transcrevo, neste particular, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REPARAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICA. "BLOG" E "FACEBOOK". CONTEÚDO VEICULADO. IMAGEM. OFENSA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. Examinando a documentação acostada aos autos não há como se vislumbrar a prática deliberada de qualquer ato praticado pelo agravado apto a atingir a honra da agravante e de seus funcionários, como muito bem salientou o MM. Juízo "a quo".

2. Compulsando os autos e a documentação acostada, constata-se, em princípio, que as postagens realizadas pelo agravado não são suficientes para ameaçar de forma irreparável o nome, a honra e a imagem da agravante, principalmente se levarmos em conta o teor e os meios que foram utilizados para divulgação (Blog e Facebook).

3. Importante observar, ainda, que algumas delas descrevem fatos específicos, não restando comprovado pela agravante, de maneira inequívoca, que não ocorreram ou que são suficientes para macular sua imagem.

4. Obrigar o agravado a retirar suas publicações sem as referidas constatações implicaria em afrontar sua liberdade de manifestação e pensamento, constitucionalmente assegurada, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Magna Carta, bem como a proteção insculpida no artigo 220, do mesmo instituto. Precedentes.

5. *Agravo de instrumento improvido.*” (TRF 3, AI 0024232-32.2015.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, decidido em 16/05/2018).

Assim, não estão cumpridos os requisitos necessários ao deferimento da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA POSTULADA.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000239-42.2005.4.03.6100

AUTOR: LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661, ODAIR ZENAO AFONSO - SP41774, KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA - SP172187

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR referente aos exercícios de 1995 e seguintes sobre imóveis que teriam sido declarados como de área indígena pela FUNAI (Portaria nº 34/93).

Alega, em síntese, que as Fazendas Agroselva, São Gonçalo e Mata Norte foram incluídas na área indígena denominada "Urubu Branco", vindo a perder a posse e propriedade sobre elas, razão pela qual não poderia mais ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária referente ao ITR.

Aduz que a FUNAI abriu novas matrículas, tendo registrado a área indígena "Urubu Branco" no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia/MT, sob as matrículas nº 12.752, 12.753 e 12.754, quando deveria ter procedido à averbação da área indígena "Urubu Branco" nas respectivas matrículas originais, o que ensejou a propositura da presente ação.

Informa que parte dos débitos de ITR foram inscritos em dívida ativa da União e estão em fase de execução judicial (2003.61.82.002277-0, 2003.61.82.00.069121-7 e 2003.61.82.00.070025-5), o que lhe causa enorme prejuízo, inclusive, obstando a expedição de certidão negativa de débitos, imprescindível para a execução de suas atividades sociais.

Citada, a ré ofereceu contestação. Em preliminar, sustentou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 13490280 - Pp. 125 e ss).

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 13490285 - Pág. 4).

Houve réplica (ID 19751823).

Foi proferida r. sentença em 17.09.2009, a qual entendeu pela desnecessidade de dilação probatória e, no mérito, julgou improcedente o pedido (ID. 13490286 – Pp. 168 e ss).

Interposta apelação, sobreveio v. acórdão que deu provimento ao recurso para anular a r. sentença anteriormente prolatada (ID. 13490288 - Pp. 38 e ss), determinando a realização de dilação probatória.

Como trânsito em julgado e conseqüente retorno dos autos a este Juízo, foi aberta nova oportunidade para requerimento de provas pelas partes, tendo a Autora pugnado pela realização de prova pericial em relação aos imóveis objeto da lide, na modalidade georreferenciamento (ID. 26389862). Na oportunidade, apresentou quesitos.

A União Federal também apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID. 28579500).

Os autos vieram conclusos para saneador.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Ausência de Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda

Em que pesem as alegações do Réu, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito do Autor.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Da produção de provas

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a parte autora relata que as Fazendas Agroselva, São Gonçalo e Mata Norte foram incluídas na área indígena denominada "Urubu Branco" pela FUNAI (Portaria nº 34/93), razão pela qual perdeu a posse e propriedade sobre elas, de modo que não poderia mais ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária referente ao ITR.

Tendo em vista que o cerne da ação recai justamente sobre o diagnóstico claro e delimitado da área dos imóveis objeto da lide como abrangidas ou não pela área indígena supracitada, considero necessária a realização de prova pericial nos moldes em que requerida.

Feitas estas considerações, DEFIRO a produção de prova técnica pericial na modalidade georreferenciamento, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, a geóloga Sra. Joyce Cruz di Giovanni, tel: (019) 98107-5386, e-mail: joycercruz@gmail.com

Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração da perita e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte interessada.

O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sob requerimento fundamentado pelo Sr. Perito.

Entregue o laudo, vistas às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.

O levantamento dos honorários pela Sra. Perita se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006940-74.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPEM/PE

Advogados do(a) REU: ANTIIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757

SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo Eletrônico nº 5015007-91.2019.4.03.6100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora em face da sentença ID. 38594964, a qual julgou procedente o pedido para o fim de "anular a multa infligida à Autora decorrente do Auto de Infração nº 2647257, lavrado no Processo Administrativo nº 2454/15, condenando-se os réus na restituição da multa paga pela autora, no valor de R\$ 9.625,00 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais)".

Sustentou em seus embargos a ocorrência de omissões quanto à "não segregação dos botijões supostamente colhidos como amostra, por meio de interdição ou apreensão"; "termo inicial para o cômputo de juros e da correção incidente sobre o valor correspondente à restituição da multa paga pela Embargante" e, ainda, obscuridade "ao mencionar que se não seria crível exigir que a Embargante acompanhe todas as modificações em atos legais quanto a procedimentos fiscalizatórios dos produtos por ela comercializados, considerando o elevado número de indústrias farmacêuticas e de cosméticos as quais fornecem suas mercadorias para revenda por parte da Autora".

Ainda, sustentou a ocorrência de erro material quanto à condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, muito embora tenha sido feita menção expressa ao artigo 85, §3º, inciso I do CPC, que diz que os honorários serão fixados no valor correspondente entre 10% e 20% do valor da condenação ou proveito econômico, restou disposto que os honorários serão calculados sobre o valor da causa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Assiste razão, em parte, ao embargante.

DAS OMISSÕES

Não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, no tocante à alegada omissão no julgado, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Neste ponto, portanto, concluo que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

DO ERRO MATERIAL

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que

ONDE SE LÊ:

“Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.”

LEIA-SE

“Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, ACOELHO em parte, os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015220-97.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em decisão.

De início, diante da qualificação apresentada pela Autora em virtude da alegação da ré de litisconsórcio passivo necessário, adote-se as providências necessárias para inclusão, no polo passivo, da SURRS – SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, procedendo-se à sua devida citação para contestar a ação, no prazo legal.

Por seu turno, quanto ao pedido de reconsideração acerca da retificação da apólice, entendo que a decisão proferida não merece reforma, pelos argumentos já expostos quando da prolação da decisão que deferiu a tutela.

Desta sorte, cumpra a Autora integralmente a r. decisão ID. 26210911, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025669-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por PEDRO ALVES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para que seja imediatamente liberada a “Reserva de Margem Consignável” da aposentadoria do Requerente (Contrato nº. 104189399520501 de 20/11/2019)

As alegações da parte autora se fundamenta essencialmente na ausência de consentimento para a realização de tal transação financeira, cuja prova é excessivamente difícil, ou até mesmo impossível – a denominada prova diabólica.

Contudo, verifico que, mesmo da análise dos documentos carreados à inicial, remanescem dúvidas acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Dessa maneira, postergo a apreciação da tutela provisória e determino a citação do réu para contestar o feito no prazo legal, devendo esclarecer se a parte autora efetivamente requereu a contratação de serviço de cartão de crédito com margem consignável, e juntar aos autos os documentos hábeis à comprovação das suas alegações.

Após a apresentação de defesa será analisado o pedido provisório elaborado.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012759-21.2020.4.03.6100

AUTOR: IARA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA SALES - SP322645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022330-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANE LUCIA PECANHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, movida por JANE LUCIA PECANHA SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a aplicação imediata da isenção a que faz jus, de modo que as fontes pagadoras deixem de realizar a retenção na fonte do Imposto de Renda.

Alega a parte Autora, em síntese, que é portadora de paralisia irreversível e incapacitante (CID 10 – G57.9; G56.9 e B91) – paraplegia - monoparesia, defendendo gozar de isenção tributária em razão de ser portadora de uma das patologias elencadas no artigo da Lei nº 7.713/88.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a autora busca a imediata aplicação de isenção de recolhimentos, a título de Imposto de Renda, junto às fontes pagadoras de seus proventos, tendo em vista ser portadora de monoparesia.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte autora.

A legislação do Imposto de Renda prevê a isenção de tributos a portadores de moléstias de doenças graves, desde que se enquadrem nas seguintes situações, quais sejam: receber rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e ser portador de uma das moléstias constantes do rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)” (Grifo nosso)

Cumprе salientar que não se encontram abrangidos por referida norma isentiva os rendimentos percebidos, pelos portadores de doenças graves, decorrentes de qualquer atividade empregatícia, recebidos concomitantemente com proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Da análise dos documentos que instruem a exordial, principalmente, considerando o teor dos laudos médicos e relatórios clínicos, verifica-se que o Demandante é portadora de G56.9 - Mononeuropatia dos membros superiores, não especificada, G57.9 - mononeuropatia dos membros inferiores, não especificada, B91 – sequelas de poliomielite e monoparesia dos membros inferiores, estando abarcada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e, por conseguinte, isenta do pagamento da exação tributária.

Ademais, as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física e os Comprovantes de Rendimentos Pagos e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, demonstram que os rendimentos recebidos pela demandante configuram-se como pensão, sobre os quais houve retenção indevida pela fonte pagadora.

Disciplina o artigo 30 e seu §1º, da Lei da Lei nº 9.250/95:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

O fato de inexistir no ordenamento normativa que regulamente o §1º do artigo supra referido não significa afirmar a dispensa de avaliação periódica do serviço médico oficial acerca das condições de manutenção do benefício fiscal, em relação a qualquer caso. A isenção em tela é concedida em decorrência dos gastos extraordinários que os aposentados e pensionados acometidos de doenças graves possuem com o tratamento. A gravidade da enfermidade não significa a impossibilidade de cura e pleno restabelecimento, de forma a esgotar o fundamento jurídico da isenção.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO POR DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. O laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Jurisprudência do STJ. 2. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Considerando que o atestado médico, o prontuário e os exames médicos juntados aos autos atestam que o autor é portador de cardiopatia grave, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, que deve ser deferida nos exatos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o artigo III, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva da norma isentiva. 4. Recurso a que se nega provimento. (EI 00066558920114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Pois bem, ainda que esta magistrada conheça o entendimento consolidado nos Tribunais a respeito da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão da isenção, a verdade é que referido entendimento não pode ser generalizado para todo e qualquer caso previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI; a margem de apreciação deve sempre ter em conta o caso concreto, sob pena de se alterar a natureza do benefício fiscal concedido que, pelo regime jurídico vigente, deve ser interpretado de forma restritiva.

Afastar toda e qualquer reavaliação, para efeitos de manutenção da isenção de imposto de renda aos aposentados, sem o estabelecimento de padrões mínimos pelos médicos peritos da junta oficial de saúde nos casos em que há a possibilidade de recuperação da moléstia, resultaria, inevitavelmente, em manutenções desarrazoadas a beneficiários que não possuem mais as enfermidades listadas na lei, nem sofrem encargos financeiros delas decorrentes.

In casu, observo que a autora conta com 66 anos de idade e é portadora das doenças mencionadas na inicial desde o seu nascimento, como seqüela de poliomielite infantil, não sendo possível afirmar uma efetiva cura da enfermidade. Embora esta magistrada entenda que a concessão do benefício fiscal não se mantém de forma indeterminada, sendo indispensável a realização dos exames periódicos, no caso concreto vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para declarar o direito da autora à imediata isenção fiscal, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7713/88, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Cite-se e intime-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que apresente defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015748-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDGARD CAMILO, CELESTE GESINI BLANCO, DEODORO YAMAUTI, DONISETI DORNELAS, EDISON ROBERTO CUNHA CHRISTIANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019610-13.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIANA RIATOS SARKISSIAN

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por FABIANA RIATOS SARKISSIAN em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando seja reconhecida a isenção da Autora ao pagamento do imposto de renda sobre toda e qualquer verba recebida, em virtude de sua moléstia, determinando às Requeridas que não mais descontem o imposto de renda retido na fonte dos proventos de aposentadoria da Autora, bem como sejam condenadas a repetição de indébito, devolvendo os valores descontados desde a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 11/2017.

A autora alega que é considerada pessoa com deficiência, diagnosticada com Displasia espôndilo-epifisária, CID Q 77.7 e demais comorbidades. Em virtude de sua incapacidade e já tendo transcorrido o tempo de contribuição previdenciária, se aposentou em novembro/2017, conforme carta de concessão do benefício nº 184362722-9.

Também logrou êxito em obter isenção para a compra de veículo automotor, ancorada pela Lei 8.989/95.

Em virtude disso, requereu administrativamente tal isenção a qual, até o momento, sequer fora respondida.

Informa que ingressou com a presente demanda objetivando o reconhecimento da isenção em razão de suposta equiparação da moléstia que a acomete em relação às legalmente previstas.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 23489723).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 23980350). Em sede preliminar, sustentou a falta de interesse de agir da Autora, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 26107299). Requereu a improcedência da demanda.

Houve réplicas (ID. 28207904 e 28207919). Em especificação de provas, a parte Autora requereu a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID. 28207413).

Os autos vieram conclusos para saneador.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Falta de Interesse de Agir/ Ilegitimidade Passiva

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprido ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo autor na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, ou seja, por meio da instrução processual, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do autor, esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que *“para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito”*^[1].

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMADO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. **As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.** 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da ré quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da ausência de conclusão e/ou negativa expressa do pedido administrativo, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Autora, bem como pelo fato de que não houve uma resposta por parte da autarquia em tempo hábil, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da demanda.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Ademais, quanto à alegação de ilegitimidade passiva do INSS, referida preliminar também não merece prosperar, visto que era o órgão responsável pela análise do pedido administrativo, tendo sua desídia sido um dos motivadores da necessidade da Autora se socorrer do Judiciário para ver apreciado seu direito à isenção do tributo.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a parte autora relata que é portadora de doença equiparada àquelas constantes do rol de comorbidades que ensejam o direito à isenção ao pagamento de Imposto de Renda.

Tendo em vista que o cerne da ação recai justamente sobre o diagnóstico claro e delimitado do estado de saúde da Autora, posto que é determinante para verificar se o quadro clínico justifica a isenção, considero imperiosa uma avaliação da Autora, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise seu estado de saúde, submetendo-a a avaliação de saúde.

Feitas estas considerações, DEFIRO a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o Dr. Pedro Paulo Spósito, com consultório à R. Roque Petrella, 46 conj. 803, Campo Belo, São Paulo/SP, tel: (011) 3841-9593, e-mail: pedro.sposito06@gmail.com.

Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia ao endereço de e-mail do perito, facultando-lhe o acesso aos autos do feito e requerimento de demais documentos necessários, devendo indicar dia, hora e local para comparecimento do Autor, a fim de ser submetido à perícia.

Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal. Ademais, defiro os assistentes técnicos e quesitos já indicados pela Ré. Antecipo que aqueles quesitos não relacionados ao propósito do exame pericial ora determinado serão indeferidos.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários da profissional acima descrita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas.

A expedição de Requisição de pagamento de honorários da Sra. Perita se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a entrega do laudo.

Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026027-45.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime a Impetrante para regularizar a petição inicial como segue:

- a) anexar aos autos Contrato Social da Empresa, indicando quem efetivamente pode outorgar procuração para representá-la em Juízo, bem como Instrumento de Procuração;
- b) comprovante do recolhimento das custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026043-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREYSTONE DO BRASIL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime o Impetrante para regularizar a petição inicial como segue:

- a) anexar aos autos procuração, regularizando, assim, sua representação processual;
- b) recolhimento das custas devidas, face ao valor dado à causa;
- c) declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004382-93.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON, NATALIA LISIUCHENKO, ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO, YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 43458926 - Diante da alegação da CEF, intime-se a parte Executada para que se manifeste expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da arrematação do bem penhorado, bem como se subsiste o interesse na impugnação ofertada.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024548-17.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ MARIO ROSSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ MARIO ROSSINI contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo para concessão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 18/05/2020, a parte impetrante protocolizou recurso ordinário no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1823251428, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 42616375).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolado sob nº 1823251428, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022963-27.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SR1, CHEFE APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AILTON SEVERINO DE LIMA contra ato do Sr. SR. CHEFE DO SRD – SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – Região Sudeste I, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada cumpra o acórdão proferido em 17/01/2020 no bojo do processo administrativo para concessão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 17/01/2020, foi proferido o acórdão 656/2020 pela Colenda 3ª CAJ no julgamento do Recurso Especial, no bojo do processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.968.754-1.

Que o impetrante interpôs Embargos de Declaração em face do referido acórdão, o qual foi julgado em 05/08/2020. Porém, até o presente momento, o Poder Público não deu cumprimento ao acórdão, deixando de efetivar a análise conclusiva do benefício (ID. 43151420).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao cumprimento do acórdão proferido no processo administrativo referente ao pedido de benefício do impetrante, NB 184.968.754-1, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022899-17.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR DA SILVA AZEREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTUR DA SILVA AZEREDO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 41705673).

Houve emenda da inicial (ID 41950160).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a parte impetrante interpôs Recurso Ordinário sob nº 158422707 em 01/04/2020, contra a decisão de indeferimento de benefício, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso interposto sob protocolo nº 158422707, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022934-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LIGIA DE CARVALHO PELLEGRINA AMODEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LIGIA DE CARVALHO PELLEGRINA AMODEO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 41705695).

Houve emenda da inicial (ID 41948163).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a parte impetrante interpôs Recurso Ordinário sob nº 246235671 em 22/08/2019, o qual aguarda distribuição à Junta de Recursos para Julgamento desde 31/05/2020.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso interposto sob protocolo nº 246235671, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023345-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MEDEIROS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LOPES REIS - SP389276

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, ajuizada por REINALDO MEDEIROS PONTES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade de débito referente a anuidades perante o réu, bem como a indenização por dano moral em razão da cobrança indevida.

Narrou o autor que contribuiu ao Conselho Réu na época em que exercia a função de Contador na KPMG Auditores, tendo sido admitido para função diversa na empresa Porto Seguros Cia de Seguros Gerais, onde trabalha até esta data.

Nesse contexto, não exercendo mais atividade vinculada ao Conselho Réu, compareceu às suas dependências e promoveu a suspensão de sua carteira e, por consequência, dos recolhimentos devidos à entidade a que permanecia ligado, qual seja, o Conselho Réu.

Que colocou à venda imóvel que lhe pertence e, para sua surpresa, a Caixa Econômica Federal recusou-se a aprovar o financiamento do adquirente, em razão do Conselho Réu ter negativado seu nome perante o Serasa-SCPC, fato que acarretará o pagamento de multa contratual.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Comprovante de depósito anexado à petição (ID 43401476).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte comprovou a realização do depósito judicial do quantum devido em 15/12/2020 (ID 43401476).

Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido:

“Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade.” (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)

Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tomará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA:

"o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tomará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda" (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao ente fiscalizador, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda "sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida" (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler).

No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):

“O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor”.

Ressalto que apenas o depósito integral possui força para justificar a suspensão da exigibilidade da dívida, e cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.

Posto isto, DEFIRO A TUTELA requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança nº 1SP198457/O-0 referente aos débitos das anuidades dos anos de 2013 a 2020, impedindo a parte ré de proceder à cobrança dos valores, devendo proceder ao levantamento da negativação do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, possibilitando a aprovação do financiamento, desde que não haja outros óbices.

Intime-se o réu para que dê integral provimento a esta decisão.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023134-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE CRISTINA DA CONCEICAO - SP429483

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA REGINA DE PAULA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO/SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido de revisão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 41882187).

Houve emenda da inicial (ID 41976400).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a parte impetrante protocolou pedido de revisão de benefício em 29/03/2019, sob protocolo nº 899553495, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de revisão de benefício protocolado sob nº 899553495, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:ERALDO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE:AMANDAANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo nº 5026198-02.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERALDO CARDOSO DA SILVA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo para concessão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 09/04/2020, a parte impetrante protocolizou Recurso Ordinário no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.580.942-3, sob protocolo nº 1570482986, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43459487).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolado sob nº 1570482986, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5023764-40.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SERRA MAYOR SERVIÇOS MÉDICOS LIMITADA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS.

Consta da inicial que a Impetrante vem efetuando o pagamento a maior de diversos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão indevida do ISS na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial (ID 43333257).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria gerou inúmeros debates tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V- (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020501-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, completo de tutela antecipada, ajuizada por IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a devolução imediata de 44 cilindros de hidrogênio 10m³, de acordo com contrato celebrado entre as partes, sob pena de multa diária.

Narrou a autora que tem como objeto social a fabricação, produção, distribuição e comercialização de gases industriais e medicinais, bem como de materiais, equipamentos e serviços a eles correlatos e, ainda, a importação, locação de equipamentos para acondicionamento, estocagem e aplicação de seus produtos.

Que possuía relações contratuais junto à Ré para o fornecimento de gases e locação de cilindros desde 2008. Que, no curso da relação contratual entre as partes, a IBG forneceu 44 (quarenta e quatro) equipamentos ao Comando da Aeronáutica que até hoje não foram devolvidos, como provamos Termos de Responsabilidade e Romaneios anexados.

Requeru seja determinada a retirada dos equipamentos discriminados na peça inicial, tendo em vista que cedidos pela IBG em comodato à Ré, os quais ainda permanecem sob a sua posse indevida, sob pena de ineficácia do provimento final, ante a possibilidade de deterioração dos equipamentos.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Houve emenda da inicial quanto ao representação processual e valor da causa (ID 41636780).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecido o direito à reintegração da posse dos equipamentos cedidos à ré em cumprimento ao contrato celebrado entre as partes.

Subsidiariamente, na impossibilidade de devolução dos equipamentos, requer a conversão em perdas e danos.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Em que pese a alegação de urgência por parte da Autora, não foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a comprovar a alegada quebra contratual por parte do réu e o cabimento da determinação de reintegração dos equipamentos e os documentos apresentados não demonstram condições da contratação.

Acerca da alegada possibilidade de deterioração a parte não comprovou porque sobreviria caso não deferida a liminar.

Ademais, a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo, configurando-se a irreversibilidade do provimento antecipado, sendo vedada a concessão de tutela em referidos casos, ante disposição expressa constante do §3º do Art. 300 do Estatuto Processual Civil.

Isso se justifica, principalmente, ante a necessidade de segurança jurídica da parte contrária em caso de eventual improcedência da demanda, que implicaria na consequente revogação da medida satisfativa e, eventualmente, irrepetível, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a autora informou que não pretende transigir.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019002-57.2006.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, VICTOR JEN OU - SP241837

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS - SP236028, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando as impugnações e questionamentos apresentados pelas partes (ID. 21779404 e 22414645), retornem os autos à Contadoria, para fins de complementação do laudo e dos cálculos anteriormente elaborados.

Como retorno dos autos, vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-76.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020233-32.2000.4.03.6100

AUTOR: PELLEGRINO AUTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MERTEN - RS15647-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do levantamento, pelas partes, de todos os valores depositados nos autos, arquivem-se com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

IMV

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027906-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA

DESPACHO

ID 34925576: requer a Exequite a retificação de sua representação processual, bem como a realização de pesquisas visando à localização de novos endereços do Executado.

A Exequite foi intimada (ID 21135686) para se manifestar quanto à devolução da carta precatória sem cumprimento pelo Juízo Deprecado, visto que a Diretoria do Foro da Justiça Federal do Paraná determinou a devolução de todas as cartas precatórias lá distribuídas em razão da imposição de teletrabalho integral naquele Juízo (ID 32126178 - p. 43).

Indefiro a realização das pesquisas requeridas, visto que elas já foram realizadas, conforme se verifica nos IDs 27858716 e 27993697.

Proceda a Secretaria à anotação quanto à representação processual.

Intime-se novamente a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

Caso seja requerida a devolução da carta precatória para cumprimento, fica a Secretaria autorizada a enviá-la, emitindo-se para tanto link atualizado dos autos.

No mais prossiga-se conforme determinado no despacho inicial de ID 12454096.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017025-49.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO

DESPACHO

ID 34971139: nada a deliberar, tendo em vista que os valores foram desbloqueados, conforme se verifica no ID 31930675, por revelarem-se ínfimos em relação ao montante da dívida, nos termos em que determinado no ID 29786687.

Proceda a Secretaria à anotação quanto à representação processual.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017941-83.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FLAVIO ROGERIO FAVARI

DESPACHO

ID 34973155: a Exequente requer a realização de pesquisas relativas aos Executados no sistema de informações ao Judiciário, denominado INFOJUD, bem como a retificação de sua representação processual.

Consultando os autos, observo que as informações obtidas foram colacionadas aos autos, conforme se depreende do ID 31999772.

Não obstante, como estão gravadas com sigilo fiscal, somente as partes já cadastradas teriam acesso à sua visualização, de sorte que o advogado requerente não poderia vê-las, uma vez que ainda não estava cadastrado.

De qualquer forma, tendo em vista a regularidade da representação judicial, providencie a Secretaria o cadastramento da subscritora de ID 34973155, procedendo-se à liberação no sistema para que possa consultar as informações fiscais obtidas junto a Receita Federal do Brasil.

No mais, fica, desde já, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026202-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ABES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual referente aos autos nº 0006542-44.2006.4.01.3400 distribuídos à 2ª Vara Cível de Brasília pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ADNER), proposto por Espólio de Dioraci Abes, representado por sua inventariante.

A parte requereu a Justiça Gratuita, bem como a intimação da União Federal para se manifestar sobre o crédito de R\$ 398.631,11 no prazo legal.

Primeiramente, verifica-se que já há escritura de inventário e partilha do Espólio de Dioraci Abes, conforme documento juntado no id 43461416. Nesse ponto, deverão ingressar no polo ativo todos os sucessores do falecido, uma vez que o espólio já findou com a partilha de bens, inclusive com a regularização das representações processuais.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, comprove a parte exequente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020972-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal no id 43473050, fica suspenso o encaminhamento do mandado expedido no id 43427007.

Vista à parte autora do comprovante de alteração do status do débito no sistema de Dívida Ativa da União.

Contestação da União Federal no id 43472281: Tendo em vista as alegações do réu, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestação (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá especificar provas, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intime-se o réu para que indique se pretende produzir provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda.

Fica consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014178-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLO LA SELVA, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41715212: Ciência à parte autora.

Id 421744461: Defiro a produção da prova documental requerida.

Intime-se a CEF a fim de que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à parte autora.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026191-10.2020.4.03.6100

AUTOR: VIVIANE FERRARI UCHOADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA MARTINS SANTANA - SP430093

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026115-83.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PAMPLONA SILVA - MG85770

IMPETRADO: PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA-SP), CHEFIA DA UNIDADE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações no prazo legal.

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021007-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXMIX COMERCIAL LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão da liminar a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas das vendas realizadas para consumidores finais estabelecidos na Zona Franca de Manaus, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos.

Relata, em síntese, que, no exercício de suas atividades comercializa via *e-commerce* diversos produtos para consumidores que estão sediados na Zona Franca de Manaus, sendo contribuinte das contribuições ao PIS e da COFINS sob a sistemática não cumulativa, prevista nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Sustenta que as vendas dessas mercadorias destinadas ao consumo na Zona Franca de Manaus, por pessoa física ou jurídica ali estabelecida, seriam albergadas pela imunidade prevista no inciso I, § 2º, do art. 149 da Constituição Federal de 1988, uma vez que essas operações seriam equiparadas às exportações de mercadorias para o exterior, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT.

Juntou comprovante do recolhimento das custas iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O regime diferenciado da Zona Franca de Manaus foi instituído pelo Decreto-lei n. 288/67:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

(...)

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Como se observa, a norma é expressa no sentido da equiparação da exportação à Zona Franca de Manaus à exportação para o exterior para todos os efeitos fiscais da legislação em vigor, sem qualquer ressalva.

Tal norma foi inteiramente recepcionada pelo art. 40 do ADCT:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

(...)

Art. 92. São acrescentados dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 92-A. São acrescentados 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, para fins tributários, a venda de produtos para a Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação. Nesse sentido, O C. STF, no julgamento da ADI 2.348, afastou as tentativas de tributação das operações envolvendo a Zona Franca de Manaus, declarando a inconstitucionalidade da MP 1858 e seguintes e confirmando a imunidade tributária prevista no texto constitucional:

ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.

(ADI 2348 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2000, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00266)

Confirmada a imunidade tributária pela Suprema Corte, o C. STJ, em análise infraconstitucional, reconheceu a inexigibilidade dos tributos federais, incluindo a PIS e COFINS, nas vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, pois equiparadas às operações de exportação, como se verifica pelo seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Presente, portanto, a probabilidade do direito a justificar a concessão da liminar.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não recolher PIS e COFINS sobre as receitas de vendas realizadas para consumidores finais estabelecidos na Zona Franca de Manaus, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024768-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pela Lei nº 9.176/98, com a majoração realizada pela Portaria MF nº 257/2011.

Juntou comprovante do recolhimento de custas.

Após despacho Id 43126308, emendou a inicial para alteração do valor da causa e juntada de comprovante de recolhimento de custas complementares.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de emenda à inicial Id 43413847.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, 2ª Turma. RE – AgR 1095001, Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF, Primeira Turma, RE AgR nº 959274, Rel. Min. Rosa Weber, Brasília, 29 de agosto de 2017)

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para suspender, nas futuras importações promovidas pela autora, a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Int. Cite-se a ré.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025606-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARBURG LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARBURG LTDA.** contra ato atribuído ao **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS – SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – SP e INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pela Lei nº 9.176/98, com a majoração realizada pela Portaria MF nº 257/2011.

Juntou comprovante do recolhimento de custas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, 2ª Turma. RE – AgR 1095001, Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF, Primeira Turma, RE AgR nº 959274, Rel. Min. Rosa Weber, Brasília, 29 de agosto de 2017)

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender, nas futuras importações promovidas pela impetrante, a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Notifiquem-se as autoridades para prestarem informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025635-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando "*compelir a autoridade Impetrada a abster-se de exigir a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime, declarando-se, ainda, com esteio na Súmula 213/STJ, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde o início da fruição do citado benefício fiscal, a saber, março de 2017, e daqueles que eventualmente venham a ser recolhidos durante o seu trâmite, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com atualização pela taxa de juros Selic*".

Liminar concedida para suspender a exigibilidade do tributo impugnado

Foi proferida sentença para "*declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos presumidos de ICMS decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime. Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95*".

Em sede de reexame necessário, foi proferida decisão monocrática negando provimento.

Houve o trânsito em julgado em 27 de outubro de 2020.

A impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais e a desistência da execução do título judicial.

Foi proferida decisão homologando o pedido expresso formulado pela Impetrante de desistência da execução do título judicial, bem como deferindo o levantamento do depósito judicial.

A UNIÃO, por sua vez, apresentou embargos de declaração apontando que a decisão autorizando o levantamento não restou clara se somente se daria após a sua oitiva.

Foi proferido despacho esclarecendo que o levantamento se daria após o decurso do prazo para eventual recurso e manifestação da UNIÃO.

A Impetrante pediu reconsideração, argumentando, para tanto, que, "*à luz do que dispõe o artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.708/98, resta evidente que, após o encerramento da lide, os depósitos judiciais realizados pela parte deverão ser devolvidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), inexistindo previsão legal para que se aguarde o decurso de prazo para eventual recurso em face da decisão que autorizar o levantamento em favor da parte vencedora na lide*".

Com efeito, foi proferido, novamente, despacho intimando o Procurador(a)-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo a fim de se manifestar, expressamente, se havia algum óbice ao levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, mediante comprovação documental de eventual débito tributário que não esteja garantido e ou sem suspensão da exigibilidade.

Em resposta, a PFN alegou a existência dos débitos de R\$ 51.913,14, relativos ao IRPJ, e de R\$ 19.316,42, relativos a CSLL, para o período de apuração de setembro de 2020, ambos originados de incorreção no código de recolhimento efetivados pela Impetrante. No mais, juntou as pesquisas SIDA, PLENUS e FGTS, informando a inexistência de débitos na situação "ATIVA AJUIZADO" em nome da empresa, bem como se manifestou no sentido de que aguarda a intimação dos embargos de declaração opostos e requerendo que não seja feito o levantamento dos valores.

Por sua vez, a Impetrante peticionou sustentando, em apertada síntese, que o presente mandado de segurança não é a via adequada para se apurar a regularidade das apurações e declarações realizadas pela Impetrante, sendo de rigor o deferimento do imediato levantamento da integralidade dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, sem prejuízo da instauração de procedimento de fiscalização pela RFB para apuração de eventuais diferenças, seguindo o rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito efetuado pelo contribuinte visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do sujeito passivo da obrigação tributária e segue a mesma sorte da lide. Assim, o julgamento favorável ao contribuinte gera a liberação dos valores em seu favor, enquanto o julgamento em favor do ente fiscal ocasiona a conversão em pagamento definitivo à Fazenda Pública.

Ademais, presume-se que os depósitos voluntários correspondem às parcelas questionadas. Desta forma, **como a parte Impetrante restou vencedora na demanda, os depósitos judiciais devem ser levantados em seu favor.** Não cabe a este juízo verificar se os depósitos judiciais dizem respeito, de fato, ao conteúdo abrangido pela decisão judicial. **É dever do fisco averiguar a regularidade dos tributos recolhidos, exigir do contribuinte a apresentação da escrituração contábil, se for o caso, bem como realizar os lançamentos necessários se vier a apurar inadimplemento.**

Ora, os valores indicados pela UNIÃO/PFN podem até configurar insuficiência de pagamento, contudo, não se prestam para obstar o direito de a Impetrante reaver tudo aquilo que fora depositado ao longo do curso da presente demanda diante da procedência do pedido.

Cumprasse assinalar, ainda, que não me parece razoável e proporcional que o apontamento dos supostos débitos acima mencionados sejam, a rigor, considerados suficientes para impedir o levantamento dos depósitos judiciais da ordem aproximada de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ainda que efetivamente não se encontrem com a sua exigibilidade suspensa e ou garantidos.

Além disso, reforça a posição de liberação do montante depositado o fato de a Impetrante, conforme documentos colacionados pela própria Fazenda Nacional, não possuir qualquer débito na situação de "Ativa Ajuizado", demonstrando, assim, inexistir prejuízo aos cofres públicos, uma vez que sua conta corrente não apresenta dívidas, até o presente momento, passíveis de exigibilidade e ou de eventual constrição judicial.

Por fim, quanto ao pedido de intimação da União no tocante aos embargos de declaração por ela opostos, anoto que este Juízo já havia se posicionado a respeito, razão pela qual, tendo em vista o teor desta decisão, reconsidero integralmente o r. despacho ID nº 43146406.

Ante o exposto, **defiro, imediatamente, o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.635.00719553-5 e 0265.635.00719554-3.**

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **a transferência dos valores das contas judiciais acima mencionadas para conta corrente nº 10500-9, agência nº 4836, do Banco Itaú, em benefício da Impetrante KALIUM CHEMICAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.357.799/0001-17,** consignando-se igual prazo para que este Juízo seja devidamente comunicado do seu cumprimento.

Por fim, comunicada a transferência, remetamos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008157-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA PESSOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DE SAÚDE AO TRABALHADOR

DESPACHO

Declaro-me competente para a análise do feito, **razão pela qual ratifico os atos judiciais praticados até então.**

Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre o ajuizamento da presente demanda e a sua redistribuição a este Juízo, aliado ao fato de a autoridade Impetrada já ter encaminhado o recurso/processo à Junta de Recursos, **intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito**

Após, havendo interesse, **tornemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025551-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.

Relata a parte autora que a ré, até a presente data, não analisou o pedido de restituição formulado nos autos de nº 18186.721500/2015-16, transmitido em 24/02/2015.

Alega evidente violação à Lei nº 11.457/2007, que regula a administração tributária no âmbito federal e que expressamente prevê o prazo de 360 dias para análise conclusiva das petições, defesas e recursos apresentados pelos contribuinte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JÓRGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Compulsando os autos, verifico que a parte autora protocolizou pedido de restituição, que ainda encontram-se pendente de análise (Id 43140532), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da tutela de urgência, para que a ré proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos no documento Id 43140532, prestando diretamente à parte autora os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010006-89.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR JOSE LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

DESPACHO

Id 43300451: Manifeste-se a parte executada.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO GESSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA GONCALVES - SP313681

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39768398: Uma vez que os documentos de empresa diversa encontram-se no id 17365053, que contém também documentos referentes à parte autora, apenas restam desconsiderados os estranhos aos autos.

No mais, vista à União Federal sobre o id 39768453.

Id 41157633: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da União Federal.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0980650-77.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTUS HABITACIONAL LTDA, ARAPUA IMPORTACAO E COMERCIO S A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 37701465 e 39559871: Manifeste-se a União Federal sobre as incorporações sociais demonstradas.

Não apresentando oposição, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, nestes termos:

- no lugar de Lotus Habitacional, SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 43.643.170/0001-05;

- no lugar de Arapuã Importação e Comércio S/A, KOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A "*em recuperação judicial*", CNPJ nº 00.354.053/0001-00.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais, a sociedade de advogados deverá esclarecer o pedido, uma vez que só consta o contrato firmado por Simeira Comércio e Indústria Ltda (id 37701883), em que pese a procuração de Kosmos no id 37701493 indicar a autorização em favor da sociedade de advogados.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024452-29.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, SIDNEI TURCZYN - SP51631, CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 41172947: De fato, a CEF não chegou a ser intimada nos termos do art. 523 do CPC, uma vez que compareceu espontaneamente no id 34783159 juntando o comprovante de pagamento dos danos morais e dos honorários advocatícios da sua cota parte.

Assim, primeiramente, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da CEF constante no id acima, considerando a existência de cumprimento de sentença em paralelo promovido em face da União Federal.

Ratificando a parte exequente o interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença em face da CEF, intime-a nos termos do art. 523 do CPC, conforme despacho id 34178499.

Com relação ao cumprimento de sentença promovido em face da União Federal, oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do mesmo despacho já indicado.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026285-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do Cumprimento de Sentença individual nº 5024760-38.2020.403.6100, distribuído em 02/12/2020, em trâmite perante a 22ª Vara Federal, com as mesmas partes, objeto e pedido.

Silente, ou confirmada a duplicidade de ações, determino o cancelamento desta distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013390-51.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ROSELI GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Banco do Brasil no id 39893675 reafirmando a impossibilidade de emissão da baixa da hipoteca do imóvel financiado, haja vista a existência de saldo remanescente a ser quitado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, considerando, ainda, o decurso de prazo registrado em relação ao despacho id 39466442.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015843-57.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VINICIUS OLIVIER ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da autora requerendo a extinção da demanda (Id 37677423), **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011555-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARLI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Tendo em vista as petições Ids 29137569 e 29138686, **HOMOLOGO a renúncia da ação**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009778-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIDNEI COUTINHO DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente requerendo a extinção da demanda (Id 25760385), **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011544-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MONTE ALVERNE CONFECÇÕES LTDA - ME, JORGE FARAH NASSIF SOBRINHO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente requerendo a extinção da demanda (Id 25760385), **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA(40) N° 5026336-66.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ROM MED REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, ROSEMEIRE VISHNEVSKY, TSINO VISHNEVSKY

DESPACHO

Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais, podendo, ainda, usufruir da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), peça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008528-90.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR ZACCARIA ENDRIGHI - SP410408, ANTONIO DANILLO ENDRIGHI - SP164604

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que houve análise do pedido.

A parte impetrante foi intimada para informar se persistia o interesse nesta ação, sob pena de extinção, não tendo se manifestado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008918-60.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que houve análise do pedido.

A parte impetrante foi intimada para informar se persistia o interesse nesta ação, sob pena de extinção, não tendo se manifestado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019269-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual pretende a impetrante que seja autorizada a exclusão dos valores apurados da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de salários da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

No regime legal instituído após a Emenda Constitucional 20/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, incluindo-se a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida.

O que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas**.

No preço das mercadorias e dos serviços estão inclusos os custos do negócio e o lucro, sendo que, dentre os custos, inclui-se a contribuição previdenciária patronal.

A contribuição previdenciária patronal é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Daí se extrai que, caso acolhida a tese da parte impetrante, não só o valor destinado a custear o pagamento da contribuição previdenciária patronal, mas o valor de qualquer despesa poderia ser excluído, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas**.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010736-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO BISPO FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

A parte impetrante foi intimada para informar se persistia o interesse nesta ação, sob pena de extinção, não tendo se manifestado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014241-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que houve análise do pedido.

A parte impetrante foi intimada para informar se persistia o interesse nesta ação, sob pena de extinção, não tendo se manifestado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016121-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MARCIANO FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que houve análise do pedido.

A parte impetrante foi intimada para informar se persistia o interesse nesta ação, sob pena de extinção, não tendo se manifestado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021838-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELIA DA SILVA NERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 28 de outubro de 2020, no qual a impetrante requer o cumprimento do despacho proferido pela 8a. Junta de Recursos do CRPS em 15 de janeiro de 2020, que converteu o julgamento em diligência, com o reencaminhamento do processo administrativo ao órgão julgador, dado que já apresentou os documentos solicitados.

Foi determinada a juntada de cópia do despacho proferido em 19 de outubro de 2020 pela autoridade impetrada (documento indispensável), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 320 c.c. artigo 321, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021717-93.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO - SP269461

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011106-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAYONARA SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNES DOS SANTOS SOUZA - PB14447, LYBIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS - PB16827

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP para cumprimento da Carta Precatória 0003671-52.2020.826.0609 (id 41885953).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021147-38.1996.4.03.6100

AUTOR: DIOGO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENE DE JESUS MALUHY - SP11486, RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR - SP70534

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023255-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata remessa do processo administrativo disciplinar nº 23R0000292020 para São José do Rio Preto.

O impetrante relata que é advogado, possui domicílio na cidade de São José do Rio Preto e a Ordem dos Advogados do Brasil instaurou em face dele o processo administrativo disciplinar nº 23R0000292020, em trâmite na Seção de São Paulo.

Alega que foi intimado para participar de audiência na cidade de São Paulo, porém, por ser idoso, possuir lesões no braço direito e, em razão da atual pandemia de Covid-19, não possui meios para deslocar-se até a capital.

Sustenta a necessidade de remessa dos autos do processo administrativo à Seção de São José do Rio Preto, facilitando sua instrução.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 42045531, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo da presente ação, indicando a autoridade correspondente à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF, comprovando que faz jus à prioridade de tramitação prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil; juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 23R0000292020 e indicar os fundamentos jurídicos do pedido, conforme disposto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil.

O impetrante apresentou as manifestações ids nºs 42146789, 42326821 e 42503999, nas quais indica como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e afirma que não conseguiu obter a cópia integral do processo administrativo, devido ao isolamento social decorrente da atual pandemia de Covid-19.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 42146789, 42326821 e 42503999 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o impetrante afirma não ter acesso ao processo administrativo disciplinar nº 23R0000292020, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, **que deverá juntar aos autos a cópia integral do mencionado processo.**

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para apresentar a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF, comprovando que faz jus à prioridade de tramitação prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026814-11.2019.4.03.6100

AUTOR:ADRIANO LEITE MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte autora ciente da manifestação da CEF, pelo prazo de quinze dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010170-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: JOSE VENANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011181-02.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA LISBOA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, MARILENE LISBOA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, pelo prazo legal, da confirmação da apropriação de valores pela CEF.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017246-08.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: IRMA DA ROSA, CYNIRA DA SILVA, ESTHER MEDEIROS DE SALES, PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO, LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO SERGIO ALDEA, JOSE SIDNEY ALDEA, VALTER DE CAMPOS, PAULO RIBEIRO BORBA, CARLOS RIBEIRO BORBA, HAROLDO RIBEIRO BORBA, MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA, MARLENE RIBEIRO BORBA, MARCOS RIBEIRO BORBA, MARCIA FELISMINA BORBA ANDRE, MAURO RIBEIRO BORBA, NILCE ANGELA RIBEIRO, VALERIA TEXEIRA, PAULO JOSE TEIXEIRA NUNES, ARCILEY ROGERIO TEIXEIRA, TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES, JURACI NUNES, ANTONIO NICOLAU RIBEIRO, THATIANA ALINE NUNES PEREIRA, THAIS CRISTINE NUNES PEREIRA, THIAGO ALVES PEREIRA, THALES ALVES PEREIRA, MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO, MARIA JOSE PORCIDONIO, MARIA HELENA DONDON ARANHA, MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI, CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES, HILZA FIGUEIREDO MALERBA, CELIA SILVIA MAZZO JORGIO, RUBENS MAZZO, SANDRA MARQUES CAMPOS, ANA MARIA EMILIANO BUENO, ELIANA JUVENCIO BUENO, JORGE EMILIANO BUENO, MOACIR JUVENCIO FILHO, FERNANDO PITER JUVENCIO, CIRILO BUTIERI NETO, BENEDITA DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO ALDEA, MARIA FELISMINA BORBA, PALMIRA TEIXEIRA NUNES, MARIA EMILIANO BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos comprovantes de cumprimento do Ofício nº 265/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045143-02.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: MARA ZARA, MARCIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS, MARIA BENEDITA BIAGIONI, MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos comprovantes de cumprimento do Ofício nº 270/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012337-88.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA TEODORA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DA SILVA - SP196994

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO- LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLEUSA TEODORA DE ALMEIDA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE – APS ERMELINO MATARAZZOL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso ordinário por ela interposto em 06 de julho de 2020 (protocolo nº 218637808) ao Órgão Julgador.

A impetrante relata que requereu a concessão do benefício de prestação continuada, o qual foi indeferido.

Descreve que interpôs recurso ordinário, protocolado sob o nº 218637808, em 06 de julho de 2020, o qual ainda não foi remetido ao órgão julgador, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.789/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis, conforme decisão id nº 40076504.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita (ID 42403029).

Emenda à inicial (ID 42801292).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de benefício de prestação continuada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifêi.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
- 3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento ID 42801652-p. 1 comprova que a impetrante interpôs recurso administrativo em 06 de julho de 2020 (protocolo nº 218637808), o qual permanece em análise na Agência da Previdência Social, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pela impetrante em 06 de julho de 2020 (protocolo nº 218637808) ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025671-50.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON BASILIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILSON BASILIO SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso ordinário protocolado sob o nº 592710855 e o envie ao órgão julgador, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante descreve que, em 18 de junho de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 592710855, em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/196.62.051-2.

Alega que o recurso ainda não foi remetido pela autoridade impetrada ao órgão julgador, contrariando o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 43191066, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 18 de junho de 2020, o recurso ordinário nº 592710855, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 43191068, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.
2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.
3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).
5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.
6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.
7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.
8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.
9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.
10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. *Apeação provida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. *Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. *Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

2. *A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.*

3. *Remessa necessária desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 592710855, protocolado pelo impetrante em 18 de junho de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: TALUANE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV, PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALUANE CRISTINA DE SOUZA em face do ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, visando à concessão de tutela antecipada para deferir o auxílio emergencial pleiteado pela impetrante.

A impetrante relata que está desempregada, possui uma filha menor de idade e pleiteou o auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, porém seu requerimento foi indeferido, sem esclarecimento dos motivos que acarretaram a negativa.

Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos legalmente previstos para recebimento do benefício.

Argumenta, também, que a ausência de exposição dos motivos do indeferimento viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o dever constitucional de motivação dos atos administrativos.

Ao final, requer a confirmação da tutela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante foi intimada, por meio do despacho id nº 39361853, para emendar a petição inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas e apresentou a manifestação id nº 39490522.

A Caixa Econômica Federal prestou as informações id nº 40754605.

Na decisão id nº 40989982, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a adequar a petição inicial ao rito do mandado de segurança, eis que pleiteia a citação das rés para apresentarem defesa, sob pena de revelia e protesta provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos; esclarecer quais as autoridades impetradas correspondentes à DATAPREV e à Caixa Econômica Federal, visto que indica o Diretor Presidente ou Chefe do Setor Administrativo que concede ou nega o auxílio emergencial, não incumbindo a este Juízo a escolha da autoridade correta e esclarecer o pedido de concessão de tutela antecipada para determinar “*que as rés paguem a autora o valor integral do auxílio*”, tendo em vista que a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, na qual requer a manutenção apenas da União Federal no polo passivo da ação e pleiteia a concessão de tutela antecipada para receber o auxílio emergencial (id nº 41682428).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 41682428 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a impetrante afirma desconhecer os motivos que acarretaram o indeferimento do auxílio emergencial pleiteado, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo da demanda cadastrado no sistema processual para que conste, apenas, o Advogado Geral da União.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025785-86.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENIRA BARBOSA DE CARVALHO DE LOURENCE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELENIRA BARBOSA DE CARVALHO DE LOURENCE em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada instrua o recurso ordinário nº 1527386353 e, caso mantenha o indeferimento do benefício pleiteado pela impetrante, remeta o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento, sob pena de multa.

A impetrante descreve que, em 06 de maio de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 1527386353, em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/195.819.649-2.

Alega que o recurso ainda não foi remetido pela autoridade impetrada ao órgão julgador, contrariando os artigos 537 e 542 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, bem como os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 43257161, páginas 13/14, comprova que a impetrante protocolou, em 06 de maio de 2020, o recurso ordinário nº 1527386353, ainda não encaminhado ao órgão julgador (id nº 43257161, páginas 16/18), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

- 1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.*
- 2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.*
- 3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.*
- 4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).*
- 5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.*
- 6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.*
- 7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.*
- 8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.*
- 9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.*
- 10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Apelação provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 1527386353, protocolado pela impetrante em 06 de maio de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024587-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO MARQUES LUIZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO MARQUES LUIZ NETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada instrua o recurso ordinário nº 982524204 e remeta-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, sob pena de multa.

A impetrante descreve que, em 17 de agosto de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 1587220685, em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/195.840.257-2.

Alega que o recurso ainda não foi remetido pela autoridade impetrada ao órgão julgador, contrariando os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, o artigo 305, §1º, do Decreto 3.048/99, bem como os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferida decisão para que a impetrante comprovasse que o recurso ordinário nº 982524204 não foi remetido ao órgão julgador (id 42856828).

O impetrante apresentou petição alegando que o seu recurso ainda não havia sido enviado ao CRPS, estando paralisado desde 17/08/2020.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, os documentos ids nºs 42640667 e 43209347, comprovam que a impetrante protocolou, em 17 de agosto de 2020, o recurso ordinário nº 982524204, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. *Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.*
2. *Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.*
3. *O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.*
4. *Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).*
5. *O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.*
6. *Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.*
7. *O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.*
8. *Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.*
9. *Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.*
10. *Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Apelação provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/09/2019 ..DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. *Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. *Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

2. *A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.*

3. *Remessa necessária desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário nº 982524204, protocolado pela impetrante em 17 de agosto de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021667-67.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASUS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ASUS TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência, para declarar o direito da empresa autora de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação das bases de cálculo em vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições patronais.

Afirma que a parte ré exige o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre o valor total da folha de salários, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a declaração de seu direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação das bases de cálculo em vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, por meio de precatório ou compensação administrativa com débitos tributários próprios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 42459377, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, pois os Recursos Especiais indicados não foram submetidos à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

A autora apresentou a manifestação id nº 43265406, na qual sustenta que o Superior Tribunal de Justiça apresenta inúmeras decisões favoráveis à tese defendida pela empresa.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Com relação ao segundo requisito presente no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), Eduardo Arruda Alvim^[1] leciona:

“É também requisito para que se conceda a tutela da evidência com fundamento no inciso II do art. 311 a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (CPC/2015, art. 928), ou em súmula vinculante.

Desse modo, além de deverem ser demonstrados documentalmente os fatos subjacentes à lide, é preciso que o direito que pretende o autor ver tutelado tenha sido objeto de definição em casos repetitivos (CPC/2015, art. 928) ou súmula vinculante.

Casos repetitivos, dispõe o art. 928 do CPC/2015, são os recursos especiais e extraordinários repetitivos, disciplinados pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, disciplinado pelos arts. 976 e seguintes do CPC/2015.

(...)

O CPC/2015, aliás, confere extrema importância às decisões judiciais precedentes, já que as torna, em certas circunstâncias, vinculantes, conforme prevê o art. 927.

Nessa linha, tendo sido demonstrados documentalmente os fatos, mesmo que de forma sumária, ainda no início da relação processual, a existência de precedente vinculante oriundo de casos repetitivos (ou súmula vinculante) autoriza ao autor, via de regra, usufruir desde logo de efeitos práticos da decisão de mérito”.

Intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos acima elencados, a autora argumenta que “a tese firmada pela agravante foi julgada pela mesma estrutura da qual os recursos repetitivos são analisados pelo STJ”.

Afirma, também, que existe “FARTA JURISPRUDÊNCIA favorável à limitação da base de cálculo, na forma como pretendida pela parte”.

Embora existam diversos precedentes favoráveis à tese defendida pela autora, no caso dos autos, não restou comprovada a existência de **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**, requisito essencial à concessão da tutela da evidência nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, as decisões transcritas na petição id nº 43265406, revelam apenas a concessão de tutela de urgência em ações que possuem o mesmo objeto dos presentes autos, contudo, a autora não demonstrou a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo todo exposto, **indeiro a tutela da evidência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Tutela Provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva 2017, páginas 324/325.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEVAIR MACIEL DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento do pedido, como julgamento do recurso interposto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos ao distribuidor cível (id nº 42428144).

Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada “*conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto*”, tendo em vista que não incumbe ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social o julgamento do recurso ordinário interposto pelo impetrante e o documento id nº 42097627, página 01, revela que o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026100-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABRINA GOMES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SABRINA GOMES BATISTA, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 375647397, no prazo de trinta dias.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) indicar a autoridade impetrada correspondente à Gerência Executiva São Paulo – Norte do Instituto Nacional do Seguro Social;

b) esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de aposentadoria por idade urbana, eis que se trata de requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência;

c) comprovar que o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 375647397 protocolado em 22 de novembro de 2019, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, pois o extrato de andamento id nº 43407675, página 01, não possui a data de sua emissão.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026030-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela impetrante, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos, **por amostragem**, as cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009078-61.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: GRINAURA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, ELIZABETH SANTOS GUILHERME, BARBARA GUILHERME GOMES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA - SP32507

DECISÃO

A parte exequente formulou pedido para a expedição de dois ofícios requisitórios, em apartado, relativos aos créditos de honorários contratuais e sucumbenciais, na modalidade de requisição de pequeno valor (id 34260755).

Foi proferida decisão, condicionando a expedição do ofício requisitório de verba honorária à manifestação nos termos do artigo 26 da Lei 8.906/94, bem como indeferindo a requisição dos honorários em apartado (id 34346401).

O requisitório expedido, referente ao crédito principal, juntamente com os honorários contratuais, foi transmitido (id 34887553).

No id 34944810, a exequente reitera a expedição dos ofícios apartados, alegando tratar-se de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

De início, no tocante à verba sucumbencial, fixada na fase de conhecimento, faz-se necessário consignar que o direito creditício oriundo dos honorários surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602). Logo, tendo a advogada requerente ingressado no feito após o julgamento da Apelação (id 14756292 - Pág. 47/52), conforme se depreende da procuração coligida no id 14756292 - Pág. 91 (fs. 896 dos autos físicos), pertence à ela o equivalente a 25% (cinte e cinco por cento) do crédito fixado, pois atuou ativamente em sede de agravo regimental e nos atos subsequentes.

No tocante aos honorários contratuais, estes não se confundem com os honorários sucumbenciais, não se constituindo em crédito autônomo do advogado, mas sim parte integrante do montante principal. Por conseguinte, devem seguir a forma de requisição do principal, apenas mediante o pagamento/depósito em separado. Nesse sentido: TRF-3 - AI: 50234251920184030000 SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 02/10/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/10/2019; TRF-4 - AG: 50021435820194040000 5002143-58.2019.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/04/2019, TERCEIRA TURMA.

Portanto, **indeferido o pedido de expedição de requisitório dos honorários contratuais em ofício diverso do principal**, pois, quanto a essa verba, além de tratar-se de questão já decidida nestes autos, com precatório já expedido, caberá, apenas, o pagamento/depósito em separado.

Expeça-se o ofício requisitório, referente ao crédito dos honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução 458 do CJF, em favor da advogada Dra. Daniela Gomes de Barros, no valor correspondente a **25% (vinte e cinco por cento) do cálculo acolhido**.

Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União - DPU que atuou na fase de conhecimento.

Após, decorridos os prazos, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006317-66.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J CORREIA LTDA, JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA GOMES PINHEIRO - SP192111

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA GOMES PINHEIRO - SP192111

DESPACHO

ID 43174065: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo para ciência da Caixa Econômica Federal acerca do despacho ID 41846822.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046721-24.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO - SP238886

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento da sentença, em que a CEF foi condenada a pagar as cotas condominiais em atraso, referentes aos apartamentos de nºs 107 e 125, do Condomínio Edifício Via Veneto I, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado (fls. 181), a exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 29.073,77, atualizada para 11/12/2006 (fls. 183/194).

A parte executada, intimada para pagamento, requereu a juntada de comprovante de depósito judicial (fls. 204/206), apresentando posteriormente impugnação (fls. 212/221). Indicou como devido o valor de 28.565,12 (em 23/01/2007).

Recebida a impugnação, foi determinada a intimação da parte exequente para resposta à impugnação (fls. 229).

A exequente peticionou às fls. 234/245, requerendo, em síntese, o levantamento do depósito judicial e o arbitramento de honorários advocatícios, em razão da ausência do pagamento espontâneo em relação ao valor saldo remanescente não depositado.

Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados os cálculos nas fls. 248/250.

Intimadas as partes, a exequente manifestou discordância, afirmando que no cálculo não foi inserida a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC; bem como, não foi contabilizado o valor alusivo a 1% de custas à União. Requer a juntada de planilha de cálculo referente ao saldo remanescente no valor de R\$ 5.649,36 (em 14/07/2008).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos às fls. 275/276.

A CEF impugnou o cálculo elaborado, alegando não ser devida a multa do art. 475-J, do CPC (fls. 285/288), enquanto a exequente apresentou manifestação requerendo a rejeição da impugnação (fls. 293/306).

Foi proferida decisão (fls. 307) acolhendo os cálculos da parte credora, excluindo-se a aplicação da multa de 10%.

Após oposição de embargos de declaração pelo exequente (fls. 309/314), a decisão foi mantida às fls. 315.

O Condomínio exequente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 317).

Os autos foram remetidos ao arquivo até decisão definitiva no agravo de instrumento (fls. 402/403).

Posteriormente, os autos foram desarquivados, intimando-se partes para ciência da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0033412-82.2009.4.03.0000 (fls. 405).

A parte exequente apresentou petição requerendo a intimação da executada para pagamento da multa prevista no art. 475-J, do CPC/73 (fls. 419/427), no valor de R\$ 15.789,11.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 433/437v), alegando excesso de execução e requereu a juntada de guia de depósito judicial. Apontou como devido o valor de R\$ 7.698,08.

Foi acostado aos autos traslado do agravo de instrumento n. 0033412-82.2009.4.03.0000 (fls. 440/458), dando parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC/73.

Réplica da parte exequente (fls. 459/462).

Os autos foram remetidos à Seção de Cálculo, que elaborou a conta acostada ao id 29447931.

As partes foram intimadas, tendo o exequente apresentado concordância com o cálculo apresentado (id 33211709), enquanto a CEF não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

A remessa dos autos à Contadoria tem por objetivo verificar o alegado excesso de execução e a forma da correção monetária do valor que se pretende executar, de acordo com o que determinado no julgado.

Após a elaboração da conta, a parte exequente manifestou concordância com a conta apresentada e a executada, intimada, não se manifestou.

A Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes.

Posto isso, considerando que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial nos ids 29447931 e 29447940, restringem-se à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento que acompanharam o demonstrativo numérico elaborado.

Quanto ao valor exequendo, verifico que o montante apurado pela Contadoria Judicial supera o valor requerido pela exequente, razão pela qual, em atenção ao princípio da congruência, esculpido no artigo 492, caput, CPC/2015, acolho o valor apresentado pela parte exequente.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na impugnação.

Fixo os honorários em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC, em desfavor da parte executada.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de alvará, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, ou os dados bancários para transferência eletrônica, no prazo de quinze dias.

Intinem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5004401-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: LUCIANA MASCARENHAS BELEM

Advogado do(a) REU: PAULO DA SILVA LIMA - PR56520

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação, por ausência de interesse das partes, conforme certificado no ID 41649219, especifiquemas partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010134-46.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA VANESSA VIEITES - SP133618

DESPACHO

ID 43324996: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, diga a credora se reitera o teor da petição ID 42510406 no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5025280-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILDSON GUSMAO CARVALHO - ME, JOAO LIMA CARVALHO

DESPACHO

ID 43324031: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002132-29.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKELIN LUIZ MARTIN, GENI MARTIN

DESPACHO

ID 43168264: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, diga a credora se reitera o teor da petição ID 42772435 no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019471-25.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: ADENIR FONSECA REIS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANALIA ROMA CARACELLI FELICIANO DE OLIVEIRA - SP61376

DESPACHO

ID 43340046: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001080-32.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: PECAMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCOS DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO JOSE VIDOSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868

Advogado do(a) EXECUTADO: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868

DESPACHO

ID 40263637: Ciência à credora sobre a inviabilidade de anuência da proposta formulada no ID 40145682 por parte do devedor EDUARDO JOSE VIDOSKI e acerca do silêncio dos demais devedores, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

No silêncio e ante a inexistência de bens da devedora, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013019-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA REGINA ABRAHAO PUCCI

DESPACHO

ID 43403519: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, diga a credora se reitera o teor da petição ID 42766717 no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012954-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 43360089: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a credora se reitera o teor da petição ID 42756841 no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006677-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO,
NATAN RIZZARO BUSO

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

DESPACHO

ID 43257025: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a credora, no prazo de 05 dias, sobre a petição ID 42013359.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015736-86.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MAMA PLAST EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA, MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

DESPACHO

ID 43249909: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a credora, no prazo de 05 dias, sobre o resultado das consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (ID 42262817/42262818).

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos eventuais bens constritos e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026300-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERRALHERIA BETEL DA LAPA LTDA - ME, RENILSON MACIEL DE BRITO, MARLENE SOARES ASSUNCAO BRITO

DESPACHO

ID 43326160: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005750-40.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELA ZINN, JORGE LUIZ KAMINSKY, ANDRE ZINN

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Defiro conforme requerido.

Oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda do valor depositado no id 24726046, observando as instruções indicadas no id 33120894.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006945-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLARISSA PAIVA GRECA

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença”.

ID nº 30022494: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 31297427, 31410543 e 31410545), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015021-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o desinteresse da União Federal na produção de novas provas (ID nº 29471190), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização de prova testemunhal, sob pena de indeferimento, conforme requerido nos ID's nºs 32532100 e 32532452.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008807-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: HASAN HUSEYIN KEDILIOGLU IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 29874028, no tocante ao cancelamento dos documentos constantes dos ID's nºs 24614936, 24642639, 24642640 e 24642641.

Após, ante o desinteresse da parte autora na produção de novas provas (ID nº 32875789), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010441-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ANDRE PAPALUCAS

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro, ao menos por ora, as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 32876528), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-50.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023564-12.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ITAUBANK S.A

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008159-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE NASCIMENTO LIMA, GISELE COCUZZI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença exarada no Id nº 30489458.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004453-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO COVRE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID`s nºs 30540112 e 30540128, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023191-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 15.12.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020452-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO FALCONERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011006-71.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODILON HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requeiram-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011775-79.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO COSTA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requeiram-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014355-82.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON FRANCISCO CANAVER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DA SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012576-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTONIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VICENTE CAPELA - SP359520

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diga a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o descumprimento da liminar informado nos autos.

Em sendo negativa a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Em sendo positiva a resposta, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007988-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id nº 41737111), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023670-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO - PI5692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBAL SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) adicional de férias de 1/3, 2) férias gozadas, 3) aviso prévio indenizado, 4) salário maternidade, 5) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento e 6) décimo terceiro salário**, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 43432258 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

3) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

3) aviso prévio (indenizado):

4) décimo terceiro salário indenizado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Apciv n.º 5001773-47.2016.403.6100, DJ 17/08/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).

No que se refere ao **salário maternidade**, até recentemente, vinha entendendo que sofria incidência de contribuições à Seguridade Social, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado tal entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no julgamento REsp nº 1.230.957 (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.2014).

Entretanto, no recente julgamento, na sessão plenária realizada em 05/08/2020, do Recurso Extraordinário 576.967/PR, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal compreendeu a questão em sentido diverso, conforme se pode extrair da ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMALE MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. **Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição.** Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, § 4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”**.

(STF, Plenário, RE 576.967, Rel.: Min. Roberto Barroso, publ. em 21.10.2020, grifei).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade: não há incidência tributária, conforme acima exposto.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005142-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES, MONICA APARECIDA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MANETTA - SP116782, REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MANETTA - SP116782, REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150

DECISÃO

Trata-se de “exceção de pré-executividade” apresentada por NELSON DE OLIVEIRA GUANAES e MONICA APARECIDA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto, em síntese, a extinção da presente execução.

O feito foi ajuizado visando o recebimento da quantia de R\$ 80.865,14 (oitenta mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos) referente à cédula de crédito bancário emitida em favor da empresa Perenne Equipamentos e Sistemas de Água S.A.

Segundo a parte executada a empresa, acima referida, requereu recuperação judicial, em 20/09/2013, o que deu origem ao processo n.º 1070215-24.2013.8.26.0100 em trâmite perante à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

Alega que o valor executado através da presente demanda foi devidamente incluído na referida recuperação judicial, cujo plano foi homologado pelo Juízo da 2ª Vara, conforme decisão proferida em 05/12/2014 (Id n.º 9026690), razão pela qual entende que não interesse de agir como o prosseguimento da presente execução.

Aduz que, muito embora seja avalista da dívida contraída pela devedora principal, também é sócio e diretor, portanto, se enquadra no disposto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005.

Requer seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em conjunto com outros encargos, tais como: multa contratual e juros moratórios. Por fim, sustenta que os juros aplicados são excessivos.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a rejeição da “exceção de pré-executividade”.

É o relatório do essencial. Decido.

O §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Acerca da matéria o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o seguinte entendimento a respeito da aplicação do referido §1º, nos autos do REsp n.º 1.333.349/SP, Tema 885:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Assim, o avalista, fiador ou coobrigado continua responsável pelo débito como terceiro garantidor, sendo que, caso quite a dívida, faz jus ao direito de regresso contra o devedor principal.

Portanto, o processamento da recuperação judicial da empresa não impede ou suspende ações contra avalistas e fiadores do devedor principal em recuperação.

No mais, observo que na “exceção de pré-executividade” apresentada é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, como “caso da soja verde” (vide, de minha autoria, **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, “O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica” (Geraldo de Camargo Vidigal. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região: “O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual” (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla:

Súmula nº 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

Súmula nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

No caso dos autos, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos na cláusula décima primeira (Id nº 1107864 – Pág. 5) que dispõe:

“No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês.”

A cláusula acima transcrita demonstra que a parte executada tinha conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes, o que não foi ultimado.

Por fim, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido extrapolem o que foi contratualmente estipulado.

Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023778-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GRINER, CARLOS ANIBAL FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR, ERNESTO PERES POUSADA JUNIOR, WALTER SCHALKKA, MARCELO FERIOZZI BACCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 434022590),
manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029366-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 18.958,53 (dezoito mil e novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

A parte executada foi devidamente citada (Id n.º 13397088 - pág. 41). Posteriormente, a CEF requereu a desistência do feito (Id n.º 30574196).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO.

Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5000356-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado no Id n.º 39480218, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção parcial do feito**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil somente quanto aos contratos de ns.º 21424140000047800 e 21424140000048289.

Prossiga-se o presente feito com relação ao contrato n.º 0000000211902182.

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição Id n.º 37190121.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5005950-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora noticiou no Id n.º 34189839 que a parte regularizou a inadimplência do contrato. Assim, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que nos presentes autos não foi apresentada cópia do mencionado pagamento, julgo **extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado administrativamente entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP, VANDERLEI CLAUDEMIR DE MORAIS, CRISTIANE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, VANDERLEI CLAUDEMIR DE MORAIS e CRISTIANE DA SILVA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 84.062,70 (oitenta e quatro mil, sessenta e dois reais e setenta centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 34192900 e no contrato de abertura de limite de crédito parcelado (“Girocaixa Fácil”), ambos referentes à conta corrente nº 29008.003.00000989-2, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação dos corréus, foram expedidos os mandados monitórios, sendo os requeridos intimados na forma do art. 701 do CPC (documentos ID nº 27750955, 27750982 e 27751751), sem oferecerem embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os requeridos foram regularmente citados e não ofertaram embargos monitórios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia dos contratos bancários, extrato da conta corrente e planilha de evolução dos débitos (documentos ID nº 24770259, 24770261, 24770262, 24770265, 24770267 e 24770268), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5019558-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA - EIRELI - EPP, CARMEN ARENAS

SENTENÇA

A parte autora noticiou no Id n.º 39558450 que as partes regularizaram a inadimplência do contrato. Assim, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que nos presentes autos não foi apresentada cópia do mencionado pagamento, julgo **extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023503-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LUCIA BETIATI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de MARIA LUCIA BETIATI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 6.305,92 (seis mil trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos), referentes às anuidades pelos exercícios 2014 a 2017, tudo conforme narrado na exordial, complementada pela emenda datada de 08.10.2020.

Inicial e emenda acompanhadas de documentos.

Após tentativa frustrada de citação da executada, as partes compareceram em petição conjunta, datada de 28.10.2019 (documento ID nº 23915995), noticiando que celebraram acordo extrajudicial, pleiteando a suspensão do feito, até integral cumprimento da novação da dívida.

Provocada por este Juízo a se pronunciar sobre a quitação do acordo, a exequente peticiona em 14.07.2020, informando o pagamento integral da obrigação (documento ID nº 35398801).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara ao cadastramento da executada, a qual atua em causa própria, OAB nº 52.944, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou o adimplemento integral da obrigação objeto desta demanda, razão pela qual **EXTINGUA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que a executada não opôs embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022574-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: CARLOS DE ALMEIDA PICALLO SANCHEZ

SENTENÇA

A parte autora noticiou no Id n.º 34190083 que a parte regularizou a inadimplência do contrato. Assim, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que nos presentes autos não foi apresentada cópia do mencionado pagamento, julgo **extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado administrativamente entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025764-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANASSES MARQUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito pela parte exequente (Id n.º 35396452), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

REQUERENTE: LUCIANA SANTOS DE CERQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ALALAM ELIAS FERNANDES - SP231281

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por LUCIANA SANTOS DE CERQUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, pleiteando a determinação para que a ré proceda a liberação da integridade dos saldos de todas as contas vinculadas de FGTS titularizadas pela demandante.

Subsidiariamente, requer ao menos que seja autorizado o saque dos montantes até o limite de R\$ 6.220,00, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº 1000632-16.2020.5.02.0070, pela decisão exarada em 23.06.2020, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, a CEF compareceu espontaneamente em 21.08.2020 contestando a ação e suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminares em ações que versem sobre o levantamento de saldos de FGTS, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a liberação de todos saldos em contas vinculadas de FGTS de que é titular, alegando que a CEF lhe causou dificuldades em sacar os valores devidos. Atribuiu à causa o montante de R\$ 8.749,38 (oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o saldo das contas vinculadas da requerente, constantes dos extratos analíticos juntados aos autos (p. 2/10 do documento ID nº 35696808) observa-se que o proveito econômico perseguido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (19.06.2020).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Tendo em vista a urgência na apreciação do pedido antecipatório, dispensada a intimação das partes.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033586-81.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SERGIO PANAGIOTI SPANOPOULOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FERREIRA ROSELLI MIZIARA - SP252845

DESPACHO

ID n. 30875849: Razão assiste ao executado.

Contudo, sabendo que o volume 2 dos autos físicos foi digitalizado integralmente em um único arquivo, o desentranhamento de cópias e petições não é possível.

Assim, proceda a Secretaria a juntada dos documentos indicados nos autos corretos e, após, cumpra-se parte final da sentença de fls. 318, tornando os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000259-47.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTE DA ASIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALEX AREF ADAS,
DICKISON ALDRYN BENJAMIN LOMBAADAS

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados junto ao Itaú Unibanco (id 31858541) não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Id 35059724 - Considerando que, em princípio, é ônus do credor diligenciar em busca da localização de bens exequíveis do devedor, ainda mais porque atualmente existem vários *sites* eletrônicos especializados em realizar esse tipo de tarefa, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais providências já foram tomadas nesse sentido e que restaram infrutíferas, trazendo a respectiva documentação comprobatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025831-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019, MARCOS LUIZ DE MELO - SP80266,
MAURICIO SCHIMENES OGLIARI - SP409933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, no que concerne ao pleito de concessão da gratuidade judiciária deduzido pela requerida, denota-se que foram juntados diversos balancetes contábeis, referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2020, bem como balanços comparativos entre janeiro/agosto de 2019 e janeiro/agosto de 2020.

Entretanto, aludidas demonstrações contábeis não foram publicadas em jornal de grande circulação, na forma preceituada no art. 289 da Lei nº 6.404/1976, tampouco estão certificadas pelo Sistema Público de Certificação Digital – SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. Ademais, são documentos unilateralmente produzidos, desacompanhados de quaisquer elementos que lhes confiram verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil.

Ainda que assim não fosse, diversamente do quanto asseverado, não há elementos que respaldem a alegação de hipossuficiência de recursos. Pelo contrário, o demonstrativo referente a agosto de 2020 (documento ID nº 43273317) dá conta de que o ativo da empresa totaliza R\$ 6,142 milhões, dos quais R\$ 1,489 milhão refere-se a dinheiro em caixa.

Ademais, comparando os balanços entre os exercícios 2019 e 2020 (documento ID nº 43273326), embora a alegada receita bruta de vendas tenha diminuído, houve uma redução proporcional do resultado negativo entre os períodos, de modo que não há elementos indicativos de quebra da continuidade das atividades.

Em respaldo a estas conclusões, denota-se que, consultando as certidões de distribuição de feitos perante a Justiça Estadual (documentos ID nº 43455440 e 43455441), não consta a distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial da demandante, tampouco há notícia de ações cíveis capazes de levar a empresa à insolvência.

Deste modo, não se vislumbra, por ora, a incapacidade da requerente vir a arcar com eventuais despesas decorrentes do presente feito, razão pela qual **indeferiu** a concessão da gratuidade judiciária.

Promova a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, juntando a respectiva guia GRU e comprovante de pagamento aos autos.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora quais cláusulas dos contratos celebrados com a CEF deseja revisar e por quais fundamentos jurídicos, uma vez que a narrativa da exordial, neste particular, é precária e genérica, beirando a inépcia.

Por derradeiro, esclareça a demandante, no mesmo prazo acima, o interesse de agir em relação ao débito objeto da CCB nº 21.3288.558.0000022-48, na medida em que tal título lastreia a execução extrajudicial nº 5026044-81.2020.4.03.6100, movida pela CEF em face da ora demandante, em trâmite perante a MM. 25ª Vara Cível Federal da Capital, na qual foi proferido despacho determinado a citação da ora requerente (vide documento ID nº 43450047), a qual poderá deduzir as presentes pretensões pela via dos embargos à execução.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028639-52.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIN FANTIN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS GOULART FILHO - SP29386, CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA LUCIA MACHADO GOULART, CINTIA MACHADO GOULART, RODRIGO MACHADO GOULART

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Diante do retorno do atendimento presencial, realizado nos termos da Portaria SP-CI-17V nº 13, de 23 de julho de 2020, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, promova a Secretaria o cumprimento do artigo 12, inciso I, alínea “a”, da sobredita Resolução.

Como integral cumprimento da determinação acima, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026958-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE AUGUSTO VIANA NETO, WALTER RODRIGUES NAVAS, STELLA MARIS DA COSTA, JULIO CESAR RIOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO, WALTER RODRIGUES NAVAS, STELLA MARIS DA COSTA e JULIO CESAR RIOS FERNANDES objetivando provimento jurisdicional que determine a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus, bem como das aplicações financeiras existentes em seus nomes, em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa, prevista no art. 12, III da Lei n.º 8.429/92 (que no caso dos autos para cada réu é de R\$ 93.700,00, R\$ 1.452.798,00, R\$ 725.078,00 e R\$ 885.180,00, respectivamente), bem como o afastamento dos réus de seus cargos, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.429/92, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos.

A inicial foi instruída com documentos.

Segundo alega o Ministério Público Federal:

a) houve prática de assédio moral pelos corréus Walter, Stella e Júlio. Já o réu José Augusto, como presidente do CRECI/SP, teria se omitido em relação à prática do assédio moral, bem como teria sido o responsável por difundir o temor psicológico por intermédio do departamento pessoal e da assessoria jurídica. A partir de tais fatos, o Ministério Público do Trabalho instaurou procedimento preparatório nº 004178.2015.02.000/1. Foram colhidos diversos depoimentos;

b) foi apurado que os réus teriam tido condutas, no âmbito do Conselho Regional de Corretores de São Paulo – CRECI/SP, que se configurariam como assédio moral, tais como: tratamento grosseiro e falta de urbanidade, advertências arbitrárias e por motivos fúteis, humilhações, dispensa de empregados na frente de seus colegas e de maneira vexatória e instauração de clima de medo e ameaça de dispensa a qualquer momento;

c) as condutas praticadas pelos réus ofendem aos princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da impessoalidade e moralidade.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de afastamento dos réus do exercício dos seus cargos, bem como a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, aplicações financeiras existentes em seus nomes e, ainda, a notificação da parte requerida, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92 (Id n.º 3999118).

Os réus apresentaram defesa preliminar e requereram o ingresso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no polo passivo do feito como litisconsorte necessário, bem como alegaram, em breve síntese (Id n.º 28066955):

a) incompetência *ratione materiae*, eis que o Conselho não possui em seu quadro de pessoal a figura do servidor público ou de empregado público dada a sua natureza jurídica híbrida. Assim, a Justiça Federal, segundo entende, não possui competência para processar e julgar a presente demanda;

b) que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública (autos nº 1000635-31.2017.5.02.0084) em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis como o mesmo objeto, ou seja, improbidade administrativa por assédio moral e com a mesma base probatória (inquérito n.º 004178.2015.02.000/1) que tramita regularmente perante a Justiça do Trabalho sem a arguição de qualquer vício;

c) o Conselho está vinculado aos princípios da Administração Pública quando do exercício de sua atividade institucional (disciplinar e fiscalizar profissionais inscritos). No entanto, o presente feito diz respeito a relação interna de pessoas, portanto, não há interesse público;

d) não houve assédio moral, eis que ausentes provas acerca da exposição a atos repetitivos e prolongados que colocassem os empregados a situações humilhantes e constrangedoras.

O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa prévia e noticiou que o objeto da presente demanda e da ação civil pública n.º 1000635-31.2017.5.02.0084 são diversos. Impugnou o ingresso do Conselho no polo passivo do feito, tendo em vista que tal requerimento é desprovido de alicerce normativo (Id n.º 37754533).

Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe esclarecer que esta fase processual não permite o exame de aspectos pertinentes ao mérito da ação de improbidade. A prestação de informações (art. 17, §7º, da Lei nº 8.249/92) tem por objetivo verificar eventual inadequação da via processual eleita, bem como evitar a tramitação de demandas cuja a inexistência da improbidade seja flagrante.

Prosseguindo, acolho a impugnação arguida pelo Ministério Público Federal quanto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis e, por consequência, afasto a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário. No caso dos autos, não existe lei que determine tal obrigatoriedade e, à vista da natureza da relação jurídica (ação civil pública de improbidade administrativa), temo o autor, na qualidade de demandante, a faculdade de definir o polo passivo da ação a partir dos elementos de convicção que tiver contra cada um dos acusados, agentes públicos ou não.

Também não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

Comefeito, como advento da Emenda Constitucional n.º 19/1998, que deu nova redação ao art. 39 da Constituição Federal, os conselhos fiscalizadores profissionais não mais estariam obrigados à contratação pelo regime estatutário, passando seus empregados a terem seus vínculos trabalhistas regidos pela CLT.

No entanto, em 02/08/2007, o Colendo Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n.º 2.135-MC/DF, com efeitos *ex nunc*, para suspender a vigência do supracitado *caput* do artigo 39, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19/1998.

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA Apreciação, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) N.º 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

(...)

3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositi [...]”

(STF, Pleno, ADI n.º 2135, DJ 07/03/2008, Rel. Min. Néri da Silveira).

Ora, como o mérito da ação ainda está pendente de julgamento, e não houve decisão posterior em sentido contrário, continua vigorando a redação original do artigo, devendo ser observado o regime estatutário para os conselhos de fiscalização:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Desta forma, os funcionários do CRECI se submetem ao regime jurídico único. A propósito, a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 15.8.2014. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA PÚBLICA. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias e a seus funcionários se aplicam o art. 41 da Constituição Federal e o art. 19 do ADCT. Por essa razão, é necessária a prévia instauração de processo administrativo para demissão de seus funcionários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª turma, RE 958712, DJ 05/12/2017, Rel. Min. Edson Fachin).

Cabe mencionar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de ato de improbidade administrativa em razão da prática de assédio moral, conforme ementa a seguir transcrita.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.
2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida de elemento subjetivo convincente (dolo genérico).
3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição.
4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão de evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.
5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.
6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade, exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo *latu sensu* ou genérico, presente na hipótese.
7. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1.286.466, DJ 18/09/2013, Rel. Min. Eliana Calmon).

Assim, resta claro o interesse de agir do Ministério Público Federal ao ajuizar a presente demanda, eis que o provimento jurisdicional que se buscar alcança é diverso da ação civil pública n.º 1000635-31.2017.5.02.0084.

No mais, mantenho a decisão Id n.º 3999118.

Com efeito, o Ministério Público Federal pretende liminarmente afastar os réus das funções exercidas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em virtude de notícia de fato, formulada por funcionários do CRECI, sobre possíveis arbitrariedades e irregularidades que estavam sendo cometidas pelos réus.

A Lei n.º 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no caso de prática de atos de improbidade administrativa no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dispõe no art. 20, o seguinte:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam como trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

Da análise do mencionado dispositivo é possível concluir, nos casos previstos nesta lei, que a perda efetiva da função pública pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, entendo que afastamento cautelar só pode ser utilizado como medida excepcional, que deve ser analisada à luz da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto, devendo ser aplicada tão somente na hipótese de haver prova cabal de que tal cautela se faz necessária.

Assim, não basta para a aplicação da medida a mera presunção de possível ameaça à instrução processual, mas, ao contrário, é essencial a comprovação efetiva de ato praticado pelo agente público que demonstre a intenção de obstruir o processamento da ação.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO. ART. 20, LEI N. 8.429/1992. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. As sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, são estabelecidas no artigo 20, da Lei n. 8.429/1992.

2. A perda efetiva da função pública pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos casos previsto na lei referida, o que, por si só, demonstra que o afastamento cautelar só pode ser utilizado como medida excepcional, que deve ser analisada à luz da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto, devendo ser aplicada somente na hipótese de haver prova cabal de que a medida se faz necessária.

3. A mera presunção de possível ameaça à instrução processual não basta para a aplicação da medida, que requer a comprovação efetiva de ato praticado pelo agente público, demonstrando a intenção de conturbar o andamento do feito. Precedentes jurisprudenciais.

4. Inexistência, nos autos, de comprovação da ocorrência de ato ou fato que indique a intenção do agente público de interferir na instrução processual, tendo o agravante fundamentado sua pretensão somente na alegação de que o agravado exerce cargo ligado ao órgão onde trabalham as testemunhas, o que se afigura insuficiente à determinação do afastamento requerido.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 333193, DJ 26/10/2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).

No presente caso, ao menos neste instante, não vislumbro nos autos elementos que apontem para a prática de ato ou a ocorrência de fato que indique a intenção dos agentes públicos de obstar a regular instrução processual.

Por fim, considerando a possibilidade de reconhecimento de assédio moral após o contraditório e a ampla defesa, bem como a produção das provas que forem eventualmente requeridas e reputadas necessárias à instrução processual pertinente, mantenho a decisão de indeferimento cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem prejuízo de futura reconsideração no caso de comprovação de prejuízo concreto e específico.

Isto posto, mantenho a decisão Id n.º 3999118, bem como **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Intime(m)-se e cite(m)-se os réus.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011196-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 423/1676

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela União Federal (Id n.º 37275966), notadamente acerca da litispendência entre a presente demanda com os autos de n.º 5024887-78.2017.403.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015267-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ BERNARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - SP298933-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por BEATRIZ BERNARDO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO PAN S.A., com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das parcelas de contrato de financiamento de veículo, pelos valores que a demandante entende corretos, suspendendo a exigibilidade do débito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do instrumento contratual, reconhecendo o direito à revisão contratual, limitando-se a taxa de juros a 12% ao ano, condenando as corréis à restituição dos valores pagos a maior ou o abatimento sobre o saldo devedor, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Proposta a demanda originariamente perante a MM. 9ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, sob nº 1030065-65.2017.8.26.0001, e tendo apenas o banco Pan como réu, pela decisão exarada em 03.10.2017, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como deferida a tutela, para depósito do valor incontroverso das parcelas.

Citado, o Banco Pan apresentou contestação em 16.11.2017, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que teria cedido o crédito à Caixa Econômica Federal.

Após réplica pela demandante em 04.12.2017, a CEF foi citada, apresentando defesa em 06.03.2019, arguindo preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Pela decisão exarada em 11.07.2019, foi declinada a competência em favor da Justiça Comum Federal.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pelo despacho exarado em 13.03.2020, as partes foram instadas a se pronunciar sobre as provas que desejavam produzir.

Petição pela parte autora, datada de 23.03.2020, renunciando aos direitos em que se funda a ação.

Instados a se manifestar sobre o pleito da demandante, o Banco Pan peticiona em 22.04.2020, e a CEF em 30.04.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do pronunciamento inequívoco da parte autora, formulado por procuradora com poderes expressos para dispor do direito (documento ID nº 29770287), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelas corrés (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006203-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do precatório – PRC.

Nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatório e requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016079-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por WAGNER VIEIRA DE SANTANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade das parcelas de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a instituição financeira. Em sede de decisão definitiva de mérito, formula diversos pedidos constitutivos e condenatórios em face da cada corré, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 21.08.2020 foi reconhecida a prevenção do presente feito ao processo nº 5000936-50.2020.4.03.6100, que tramitou perante este mesmo Juízo, sendo extinto sem resolução de mérito.

Redistribuídos os autos perante este Órgão jurisdicional, pelo despacho exarado em 24.08.2020 foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o demandante regularizasse diversos apontamentos. Petição pela parte autora datada de 08.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 22.09.2020 foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a juntada de documentos pelo autor, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Petições pelo demandante, datadas de 13.10.2020 e 10.11.2020, acompanhadas de novos documentos.

Decisão exarada em 16.11.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais, determinando a intimação prévia da CEF para manifestação e indagando o autor sobre a prévia notificação das partes acerca de seu interesse na rescisão contratual.

Petição pela parte autora, datada de 07.12.2020.

Petição pela CEF, datada de 10.12.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a manifestação do demandante, datada de 07.12.2020, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho.

Em primeiro lugar, embora o compromisso de compra e venda entre o demandante e a construtora tenha sido formalizado em 18.03.2015 (p. 1/3 do documento ID nº 37262457), tratava-se apenas de um pré-contrato, sujeito à condição suspensiva de sua eficácia, qual seja, a da aprovação do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, para formalização da escritura pública de compra e venda com financiamento, este simo pacto que o autor deseja desconstituir e que foi celebrado em 16.04.2015 (documento ID nº 40128225).

Por seu turno, não obstante referido negócio jurídico tenha sido celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.786/2018, que inseriu o art. 67-A à Lei nº 4.591/1964, é certo que os fatos narrados pelo autor, em razão dos quais pretende a desconstituição dos contratos celebrados, são posteriores à nova legislação.

Ademais, tendo o demandante reiteradamente afirmado nestes autos que não provocou previamente as partes corréis acerca de seu interesse na rescisão contratual, não poderá alegar desconhecimento da lei suscitada por este Juízo, de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes da ausência de resistência prévia pelas requeridas terão como marco a citação das mesmas nestes autos.

Por outro turno, considerando a gravidade dos fatos narrados, bem como o fato notório (CPC, art. 374, I) da existência de demandas em face das mesmas corréis, tendo por objeto vícios de construção em obras realizada pela construtora Tenda com financiamento pela Caixa Econômica Federal, entendo cabível a apreciação do pedido antecipatório formulado, semprejuízo da oportuna citação das corréis para oferecerem defesa.

Neste particular, este Juízo conferiu à Caixa Econômica Federal a oportunidade prévia de prestar esclarecimentos acerca de quais as medidas foram eventualmente adotadas para saneamento dos vícios construtivos na Torre 10 do Condomínio Residencial das Palmeiras.

Entretanto, pela petição datada de 10.12.2020, limitou-se a CEF a requerer dilação de prazo, sem indicar precisamente quaisquer circunstâncias concretas que a impedissem de responder o quanto indagado por este Juízo no prazo designado, o qual era proporcional e razoável em face das providências requeridas.

Deste modo, resta preclusa a oportunidade da corre, neste particular, razão pela qual indefiro o pedido de dilação de prazo, passando a enfrentar o mérito do pedido antecipatório.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo narra o autor, foi firmado com a corre contrato de compra e venda de imóvel residencial situado na Torre 10 do Condomínio Residencial das Palmeiras, com financiamento junto à CEF, mediante alienação fiduciária do bem.

Assevera o demandante que, a partir de março de 2016, começaram a surgir vícios de construção no imóvel, em função dos quais foi instada a Construtora Tenda a promover reparos, noticiando 10 (dez) chamados junto à corre, desde então. Salaria o demandante que arcou com reformas, custeadas por recursos próprios, para sanar os vícios construtivos, ante a demora na adoção de medidas pela construtora.

Afirma que os moradores do edifício custearam a vistoria por engenheiro civil, que detectou movimentação de terra por sob o imóvel, tendo a síndica do Condomínio entrado em contato com a Defesa Civil, ante o risco de desabamento da estrutura.

Entretanto, a Construtora Tenda permanece inerte, razão pela qual decide o demandante por pleitear a rescisão do contrato, com a devolução das importâncias pagas à vendedora, no caso, a própria Construtora Tenda.

Em relação à corre Caixa Econômica Federal, postula não apenas o desfazimento do financiamento imobiliário, com a devolução das importâncias até o momento pagas, como também a suspensão da obrigação na manutenção das parcelas vincendas.

Como já adiantado por esta mesma decisão, embora o demandante noticie que entrou em contato com a corre Tenda para reclamar reparos nos vícios construtivos, jamais instou a corre acerca da pretensão deduzida nestes autos, de modo que não há sequer como saber se a corre, uma vez provocada neste sentido, resistiria ou não ao pleito do autor.

Ademais, após instado por este Juízo a esclarecer os alegados danos materiais pleiteados, afirmou que ainda encontra-se residindo no mesmo imóvel.

Portanto, aparentemente, a gravidade dos vícios não é tamanha a ponto de tornar o imóvel inabitável, embora não se possa desconsiderar os documentos juntados com a exordial, em especial o laudo técnico de análise estrutural (documento ID nº 37262465), e o parecer complementar lastreado na vistoria realizada em 10.07.2019 (documento ID nº 37262535), que atestam a infiltração de água no terreno que suporta a edificação, com movimentação de terra e deslocamento de muros e fissuras nas paredes.

Embora referido documento tenha sido produzido unilateralmente pela parte, ainda sujeito a exame por perícia técnica no bojo deste processo, não se pode simplesmente negar validade a trabalho técnico elaborado por profissional credenciado para este fim.

Consta ainda a pendência de processos por outros moradores do mesmo edifício (documento ID nº 37262464), a respaldar a seriedade das condições da construção.

Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório deduzido em face da Caixa Econômica Federal, é fato notório (CPC, art. 374, I) que os empreendimentos financiados através da CEF são previamente submetidos à criteriosa análise técnica e jurídica pela instituição financeira.

Uma vez analisada a viabilidade do empreendimento, a CEF celebra contrato com a incorporadora/construtora, prevendo todas as etapas do cronograma de evolução da obra, e os candidatos à aquisição das unidades são encaminhados à ré para celebrarem contratos de financiamento individuais, cujos valores serão repassados à construtora conforme o desenvolvimento da construção, o qual é acompanhado diretamente pelos profissionais de engenharia daquela instituição.

Portanto, a primeira interessada em que a obra seja realizada com segurança e os imóveis não sofram abalos estruturais é a própria CEF, pois, do contrário, ela perderá a garantia dos mútuos celebrados.

Deste modo, será essencial apreciar o processo de análise técnico-jurídica formalizado pela empresa pública, a fim de identificar eventual responsabilidade por parte da corré em fiscalizar a execução da obra pela Construtora Tenda, o que poderá demandar inclusive a produção de prova técnica pericial.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados deste Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A parte agravada ajuizou ação ordinária visando à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, bem como do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, em decorrência da existência de vícios de construção.

II. Com relação à ilegitimidade passiva, não assiste razão à agravante, tendo em vista que a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira, com a devolução integral das parcelas já pagas, sendo patente, portanto, a sua legitimidade *ad causam*.

III. No tocante à cobrança das prestações mensais relativo ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, contudo, não demonstrou a parte autora a ocorrência de descumprimento de dever contratual pela instituição bancária, não restando preenchidos, neste momento processual, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para suspender o pagamento das prestações devidas por força do contrato de mútuo.

IV. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 5031815-41.2019.4.03.0000, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, j. em 09.09.2020, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS DE HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.

II - Frise-se que as partes celebraram com a instituição bancária "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento - recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida".

III - A criação do referido Programa teve como finalidade a geração de mecanismos de incentivo à construção e compra de unidades habitacionais urbanas e rurais para famílias de baixa renda mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/09, cabendo à CEF a gestão operacional dos subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural).

IV - Ainda que o argumento da agravante venha a ser acolhido, no sentido de que as faixas II e III do PMCMV representariam **atuação da CEF apenas como agente financeiro, é de se destacar que os contratos que embasam a ação são vinculados ao empreendimento, o que permite inferir que, ao contrário do que alega em agravo de instrumento, a CEF financiou a construção dos imóveis. Nestas condições, se não houve execução de políticas públicas, haverá relação de consumo.**

V - **É certo que a existência e a extensão da responsabilidade da agravante demanda maior dilação probatória. Por outro lado, a probabilidade do direito da agravada e, principalmente, o risco de dano grave aos condôminos, justifica a tutela concedida que tem natureza provisória e, portanto, é dotada da característica da reversibilidade.**

VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI 5018008-51.2019.4.03.0000, Rel.: Juíza Conv. Denise Aparecida Avelar, j. em 03.04.2020, grifei)

Não bastasse tudo isso, saliento que, por força do art. 79 da Lei nº 11.799/2001, é obrigatória a contratação de seguro para cobertura de danos físicos do imóvel, quando financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, a legitimidade da CEF também decorre da possível cobertura securitária que advenha de eventual sinistro do bem financiado.

Desta forma, a fim de preservar o resultado útil da demanda, e até mesmo para demonstrar a boa fé da parte autora, deverá o requerente promover o depósito judicial das prestações do financiamento até o final julgamento da lide, juntando os respectivos comprovantes nos autos.

Enquanto realizados regulamente os depósitos, estará a CEF proibida de adotar qualquer medida constritiva em relação ao requerente, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas do mútuo, obstando-se, assim, a inscrição do autor em cadastros restritivos de crédito e a consolidação da propriedade fiduciária.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não prejudica que as corrés procurem diretamente o demandante, a fim de adotarem providências para eventual saneamento dos vícios construtivos, a fim de mitigarem eventuais danos à parte contrária, como corolário da cláusula geral de probidade e boa fé, insculpida no art. 422 do Código Civil.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito em juízo do valor correspondente às prestações vincendas, referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.5555.336737-6, suspendendo-se a exigibilidade do débito enquanto efetuados os depósitos a tempo e modo devidos, abstando-se a corrê Caixa Econômica Federal de adotar quaisquer medidas constritivas, até final julgamento da lide.

Deverá o demandante juntar mensalmente os comprovantes de depósito nestes autos, devendo a CEF acompanhar a regularidade dos montantes depositados, **independentemente de intimação por este Juízo**, noticiando qualquer irregularidade.

Citem-se as corrés, para oferecerem defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Citem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: WESLEY RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b – juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item “2” desta decisão, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127

REU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

Advogado do(a) REU: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, consigno que a apreciação do pedido de antecipação de tutela está condicionada à apresentação das contestações das corréis ou de ter decorrido “in albis” o prazo para contestação, nos termos da decisão exarada no Id nº 26685658.

Nesse esteira, em razão da ausência de devolução da carta precatória nº 047/2020 expedida no Id nº 32191687, solicite-se, preferencialmente via comunicação eletrônica, informações ao Juízo Deprecado (Juízo A - Distribuição do Rio de Janeiro - Cível, Previdenciária e Propriedade Industrial) acerca do integral cumprimento da aludida carta precatória, distribuída naquele Juízo sob nº 5029006-94.2020.4.02.5101.

Restando regularizada a representação processual da parte autora, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 31907893, concernente à manifestação acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça constante dos Ids nºs 21085885 e 27829146, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) com relação à corré TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI.

Intimem-se.

São Paulo, de 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021829-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 42011225.

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, **a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias**, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, venham conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022317-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS CASIMIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 42089388.

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, **a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias**, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, venham conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009568-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0022285-49.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança interposto como o fim de ver reconhecida a suspensão de exigibilidade dos débitos tributários veiculados no Processo Administrativo nº 16327.000252/2009-32. Às fls. 552/556 dos autos, então físicos, foi proferida sentença concedendo a segurança e às fls. 709/712 foi proferida decisão monocrática negando provimento ao reexame necessário e às apelações interpostas; ainda, da análise dos autos verifica-se às fls. 820/821 decisão dando parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte impetrante, reconhecendo a exigibilidade como suspensa. Tal decisão transitou em julgado em 14 de setembro de 2018 (fl. 825 verso). Instada a se manifestar acerca do levantamento de penhora no rosto dos autos anotada (Processo 5035254-47.2018.4.02.5101 da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais do RJ – Id nº 31728225), bem como para adotar as providências perante outros juízos para aperfeiçoamento de penhora no rosto dos autos requerida, a União Federal limitou-se a concordar com a baixa da constrição (Id nº 33079933). Assim, providencie a secretaria a anotação do levantamento devendo ainda remeter os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se “BANCO SANTANDER BRASIL S/A” e excluindo-se “BANCO SANTANDER S/A”.

2. Ainda: uma vez transitado em julgado decisão **integralmente favorável** ao contribuinte, é de direito que em seu benefício sejam levantadas as quantias depositadas judicialmente nos autos.

Isso porque, como sabido, o depósito judicial equivale ao lançamento por homologação, aplicando-se, destarte, os prazos estipulados nos arts. 150, §4º, c/c art. 173, I (quando for o caso), ambos do CTN. Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - ART. 151, II, DO CTN.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Hipótese que trata de tributo lançado por homologação cuja antecipação do pagamento somente não ocorreu porque o contribuinte discutiu a exação em mandado de segurança e efetuou o depósito como lhe facultou o art. 151, II, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Situação que se enquadra na previsão contida no art. 150, § 4º, do CTN.

5. Se o depósito não foi integral e, por isso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabia à Fazenda manifestar-se a respeito no curso da ação e não pretender, ultrapassado o prazo decadencial, cobrar suposta diferença.

6. O prazo decadencial não se sujeita a suspensões ou interrupções.

7. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 504822, DJ 25/02/2004, Rel. Min. Eliana Calmon, grifei).

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TERMO INICIAL - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

1. Tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os depósitos judiciais suprem a necessidade da constituição formal do crédito tributário, bem assim a instauração de procedimento administrativo ou de notificação. Contudo a exigibilidade encontra-se suspensa por força do art. 151 do CTN. 2. A partir do levantamento, recomeça a correr o prazo prescricional para o Fisco cobrar os valores devidos no período declarado e confessado. **A apuração de eventual diferença além daquela depositada deverá ser objeto de lançamento. O prazo de decadência, portanto, refere-se ao lançamento suplementar em relação ao tributo devido e não declarado.**

3. Precedentes do C. STJ.

4. Considerando que o mandado de segurança nº 90.0038630-6 transitou em julgado em 12/04/1996 e que o contribuinte foi notificado do lançamento suplementar em 02/02/2006, de rigor a anular o parcialmente o Processo Administrativo nº 10880.004463/2005-59, mantendo-se na íntegra a sentença.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 0010016-17.2006.4.03.6100, DJ 14/03/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Herbert de Bruyn, grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL AFASTADA. DEPÓSITO JUDICIAL NESTES AUTOS DE VALORES COMPLEMENTARES, PARA FINS DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO EM ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR VINCULADA A AÇÃO ORDINÁRIA, EM ANDAMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA ANTE A AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO VALOR INTEGRAL, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Em mandado de segurança cujo escopo seja impedir a inscrição de débitos em dívida ativa e o ajuizamento de ação executiva, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional afigura-se como parte legítima na condição de autoridade competente para cumprir eventual decisão judicial. Precedentes do STJ.

II. A realização do depósito integral do débito nos autos da ação ajuizada com vista à discussão da legalidade da exação constitui o crédito tributário nos limites do valor depositado e suspende a sua exigibilidade, consoante disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, bem como dispensa a autoridade fazendária da formalização do débito.

III. Por sua vez, **verificado que o recolhimento do tributo foi efetuado a menor, deve a autoridade fazendária realizar, de ofício, o lançamento das diferenças apuradas, no prazo decadencial de cinco anos**, a contar da consumação da hipótese de incidência do tributo, conforme estabelecido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

IV. Realizados os depósitos em 30.01.1992, 20.02.1992, 20.03.1992 e 15.04.1992 (fls. 34/37), cabia à fazenda apurar a sua integralidade, do que decorreria a suspensão ou não da exigibilidade do crédito, bem como efetuar o lançamento de eventuais diferenças apuradas dentro do prazo fixado pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

V. Somente em 2005 (fls. 117/119) foi verificada a insuficiência dos valores depositados e intimado administrativamente o contribuinte para realização do pagamento, após o decurso do prazo quinquenal. Dessarte, reconhecida a decadência do direito da União.

VI. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0006511-52.2005.4.03.6100, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

3. Assim sendo, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (Conta nº 0265.280.00296545-6 – fl. 514 dos autos então físicos) que, em razão das atuais limitações do atendimento presencial, deverá observar o artigo 906, parágrafo único do CPC. Para tanto indique a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta em que deverá ser feita a transferência eletrônica dos valores depositados (Procuração com poderes de receber e dar quitação às fls. 31/39 dos autos então físicos).

4. Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024462-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs: 33606563, 33606775, 33606779, 33606781, 33606795, 33606951, 33606954 e 33606959: comprovada a regularidade da representação processual da parte autora, cite-se a ré, observada a ORDEM DE SERVIÇO DFORSP Nº 7, DE 20.03.2020, ARTIGO 1º, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008471-91.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: T.J.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, THIAGO JOSE FRANCO DE GODOI

DESPACHO

ID n. 30279214: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30588954: Defiro. Expeça-se o necessário.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009889-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: BRASIL AVIONICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, OTACILIO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES - SP188789

DESPACHO

ID n. 33813392: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal. Ao contrário, apresentaram comprovantes de pagamento que não foram reconhecidos pela instituição bancária depositária, gerando grande tumulto processual. Ademais, estabelecido acordo entre as partes, os executados se furtaram de cumpri-lo em sua integralidade, como denotam os documentos colacionados aos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5012499-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON BRUNO DA SILVA

DESPACHO

Id 33520722 - Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores até o limite do valor executado. Após a juntada da resposta, intuem-se as partes para manifestação.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024312-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HORUS ADMINISTRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E PORTARIA MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - ME, DANILA LIMA DE JESUS

DESPACHO

Id 31272927 - A parte executada Daniela Lima de Jesus foi regularmente citada (e deixou de pagar e ofertar embargos à execução).

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome de Daniela Lima, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intuem-se as partes.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021355-36.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: LAVANDERIA SABAO, SPUMA & CIA. LTDA, LOURIVAL BERNARDO, OSVALDO GABRIEL CECILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE - SP210731

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FORNE - SP148380

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAVANDERIA SABAO, SPUMA & CIA. LTDA, LOURIVAL BERNARDO e OSVALDO GABRIEL CECILIO, objetivando o pagamento da quantia, na data de ajuizamento da ação, de R\$ 37.225,00 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais), lastreado no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.4007.704.0000053-50, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada a citação dos executados, sendo os mandados cumpridos em 10.08.2007, 18.04.2008 e 28.10.2009.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, foi determinado em 14.05.2010 o bloqueio de ativos via Bacenjud, sendo bloqueado valor insuficiente para a liquidação total da dívida.

Petição pelo executado Lourival Bernardo em 18.08.2010, requerendo o levantamento do montante bloqueado, alegando sua impenhorabilidade, o que foi deferido em 01.09.2010.

Pela petição datada de 04.10.2010, a CEF requer a expedição de ofícios à Receita Federal, a fim de fornecer cópias das declarações de Imposto de Renda dos executados, o que foi concedido pela decisão exarada em 11.10.2010. Ante a inércia da exequente em promover o andamento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 21.03.2011.

Ao ser postulado o desarquivamento do feito pela CEF em 26.09.2012, os autos foram redistribuídos a esta 17ª Vara Cível Federal, ante a extinção do Juízo originário. Face nova inércia da exequente, o feito foi mais uma vez arquivado em 08.08.2014.

Pela petição datada de 09.10.2020, o executado Osvaldo Gabriel Cecilio comparece espontaneamente, tão somente para suscitar a fluência do prazo de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução.

Instada a pronunciar-se sobre as alegações do executado, a CEF peticiona em 19.11.2020.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a manifestação do executado, datada de 09.10.2020, como exceção de pré-executividade.

No que tange a exceção oposta, a Primeira Seção do Colendo STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP (Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 22.04.2009), sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

No que concerne ao requisito de ordem material (matéria que pode ser conhecida de ofício), saliento que, já na vigência do CPC/1973, a jurisprudência vinha sustentando a possibilidade de pronúncia de prescrição intercorrente quando, no curso de ação executiva ou de cumprimento de sentença, o feito permanesse paralisado por inércia do credor por período igual ao da prescrição cabível para a ação de conhecimento, referente ao direito perseguido.

Referida possibilidade passou a ser expressamente admitida, no âmbito das execuções fiscais, com a edição da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º à Lei nº 6.830/1980, e posteriormente foi encampada pelo CPC/2015, em seus arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V.

Segundo a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para caracterizar a prescrição intercorrente é necessário que se comprove inequivocamente a desídia do exequente em dar seguimento à execução, sendo que qualquer demora, não atribuída àquele, logicamente, não acarreta a fluência do lapso prescricional.

Entretanto, nos presentes autos, a exequente solicitou por duas oportunidades o desarquivamento dos autos, sem promover qualquer ato para satisfação de seu crédito. Ademais, após provocada por este Juízo a se manifestar acerca da questão ora suscitada pelo executado, a CEF limitou-se a formular uma petição genérica, totalmente dissociada dos fatos da causa.

Por sua vez, no que concerne ao prazo prescricional, é certo que, segundo a própria narrativa da inicial, ocorreu o vencimento antecipado da dívida em 26.11.2003 (vide p. 25 do documento ID nº 39926415), portanto, já na vigência do Código Civil de 2002, que estabelece o prazo quinquenal, em seu art. 206, § 5º, I.

Deste modo, considerando o teor do despacho exarado em 14.02.2013 (p. 27 do documento ID nº 39926445), do qual a CEF foi intimada em 21.03.2013, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 08.08.2014, sem qualquer andamento desde então, resta patente a fluência do lapso prescricional intercorrente.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados deste Egrégio TRF da 3ª Região:

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A verba de sucumbência deve ser fixada com base na causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

- Após regular processamento, inclusive com penhora e leilão de bem (embora negativo), **a CEF pediu o sobrestamento do feito em 2003, e, com seu silêncio, os autos foram remetidos ao arquivo, lá permanecendo até 2017. Tendo a exequente dado causa à extinção da execução por sua inércia e desídia em promover-lhe o devido andamento, ela deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ainda que o Juiz tenha reconhecido a prescrição intercorrente.**

- Nos termos do art. 85 do CPC, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária, fixada mediante aplicação do percentual mínimo das faixas previstas sobre o montante atribuído à causa (correspondente ao proveito econômico tratado nos autos).

- Apelação provida.”

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. NULIDADE AFASTADA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE DEMONSTRADA.** RECURSO DESPROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo da parte aos autos, por meio de seu advogado, tem o efeito de suprir nulidade no tocante à intimação.

2. **Quando não se verifica a movimentação útil da execução nem a ocorrência de causa interruptiva, é possível cogitar-se da prescrição da pretensão executória ou da prescrição intercorrente.**

3. Trata-se de execução extrajudicial originalmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP em 1996. Durante o curso do processo, a exequente teve vista dos autos, levando-os em carga várias vezes, sem, contudo, manifestar-se para dar andamento ao feito. Após diversas oportunidades de vista dos autos, bem como de sucessivas substituições de seus advogados, a exequente alegou, cerca de 20 (vinte) anos depois do ajuizamento, nulidade das intimações e, conseqüentemente, inoportunidade da prescrição intercorrente.

4. **Não pode o processo de execução, sem perspectiva de resultado útil por inércia do exequente, prolongar-se por prazo indeterminado, afrontando-se a segurança jurídica ao expor o executado a constrangimento patrimonial sem fim, e onerando sobremaneira a máquina judiciária.** Neste sentido, já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 5001277-26.2018.4.03.6107, Rel.: Juíza Conv. Denise Aparecida Avelar, j. em 03.04.2020, grifei)

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pronunciando a prescrição intercorrente, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência de condenação, bem como que apenas o executado Osvaldo Gabriel Cecilio arguiu a preliminar ora acolhida, responde a CEF pelos honorários advocatícios apenas em favor do patrono deste corréu, os quais arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC, corrigido monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta decisão, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pelo executado/excipiente com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024431-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETER PAUL LORENCO ESTERMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETER PAUL LORENÇO ESTERMANN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é o cancelamento ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos de termo de arrolamento de bens lavrado no processo administrativo fiscal nº 10805.724484/2020-26, bem como a expedição de ofício à autoridade impetrada, determinando que a mesma informe os órgãos de registro competentes para baixa do gravame sobre os bens do demandante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 30.11.2020, foi juntada guia de custas processuais recolhidas.

Pela decisão exarada em 01.12.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante regularizasse diversos apontamentos.

Petição pelo impetrante em 01.12.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 02.12.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelas autoridades impetradas.

Informações prestadas pela DECEX/SP em 03.12.2020, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Pela petição datada de 04.12.2020, o impetrante comparece espontaneamente para reiterar a legitimidade *ad causam* dos impetrados.

Nova manifestação da DECEX/SP em 09.12.2020, acompanhada de documentos, reiterando sua ilegitimidade passiva.

Por derradeiro, informações prestadas pela DERPF/SP em 11.12.2020, pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela DECEX/SP, uma vez que, a despeito do termo de arrolamento de bens ter sido lavrado por Auditor-Fiscal lotado da Delegacia da RFB de Santo André (documento ID nº 42544889), o processo administrativo fiscal nº 10805.724484/2020-26 encontra-se sob gestão da DECEX/SP.

Ademais, na eventualidade de concessão da segurança, com cancelamento do termo de arrolamento, cabe à DERPF/SP adotar as medidas para levantamento de anotações em cartórios de registro de imóveis e órgãos de registro de veículos, como o DETRAN.

Não bastasse isto, verifica-se que a DERPF/SP, em suas informações, defendeu o ato impugnado, inclusive efetuando levantamento do total de débitos tributários pendentes em face da empresa Via Varejo e do ora impetrante, de modo que as autoridades indicadas na exordial têm plena capacidade de responder pelo presente *writ*.

Superada esta questão prévia, passo a apreciar o mérito.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que o autor, na condição de Diretor Presidente da empresa Via Varejo S.A., foi incluído como sujeito passivo no auto de infração que originou o processo administrativo nº 10805.723399/2019-15, lavrado pela Delegacia da RFB em Santo André e que tramita perante a DECEX/SP, no qual foram realizados lançamentos suplementares de contribuições ao PIS e à COFINS, pelo período de janeiro a dezembro de 2016, pelo valor total de R\$ 1.253.279.709,89 (um bilhão, duzentos e cinquenta e três milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

Posteriormente, houve a lavratura de termo de arrolamento de bens e direitos em nome do ora impetrante, no bojo do processo administrativo nº 10805.724484/2020-26, pelo valor de R\$ 19.757.656,55 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sob a alegação de que o débito tributário a ele imputado supera 30% de seu patrimônio conhecido.

Afirma o demandante que a empresa Via Varejo, devedora principal, tem um ativo muito superior ao valor do débito, estimado em R\$ 28.685.000.000,00, de modo que seria desnecessária qualquer medida constritiva em relação aos seus bens pessoais.

Sucessivamente, alega que o termo foi emitido sem a observância de contraditório e ampla defesa, uma vez que apresentou impugnação administrativa, a qual encontra-se pendente de julgamento.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e abrange a hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, § 10, c.c. Decreto nº 7.573/2011).

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o inequivocamente o contrário, uma vez que "presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Direito administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189).

Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: "Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (Direito administrativo brasileiro. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).

O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, declara que:

"Art. 64 A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

...

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante a entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los**, deve comunicar o ato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade previsto no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)"

É incontestado, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa.

Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que o impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, como intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte.
2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.
3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.
4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante.
5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos como contribuinte, conheçam a sua real situação fiscal.
6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes.
7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF.
8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça.
9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível.
10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima esposadas.

11. Recurso de apelação desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 303729, Rel.: Des. Nilton dos Santos, e-DJF3:08.07.2016)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado.

3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável.

4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário.

5. No caso dos autos, a impetrante foi autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente.

6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente.

7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o consequente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece.

8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada.

9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal.

10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do *writ*, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado.

11. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AMS 306237, Rel.: Juiz Conv. Valdeci dos Santos, e-DJF3:31.05.2010)

No que concerne ao argumento acerca da suficiência de patrimônio da devedora principal, este Juízo franqueou ao impetrante a juntada de demonstrativos contábeis recentes da empresa Via Varejo, uma vez que o balanço patrimonial apresentado com a exordial se referia a 31 de dezembro de 2019.

Embora o impetrante afirme que demonstrações contábeis mais atualizadas já haviam sido juntadas com a exordial, às páginas 102 a 161 do documento ID nº 42544899, observa-se que se trata de folheto informativo para o público, sem atender às especificações formais da Lei nº 6.404/1976.

Deste modo, para o fim de confrontar o débito objeto do PAF nº 10805.723399/2019-15 com o patrimônio líquido da empresa, será aproveitado o demonstrativo contábil apresentado com a emenda à inicial, que se restringe ao 1º trimestre de 2020 (documento ID nº 42717121).

Por oportuno, ressalto que, para fins de arrolamento de bens, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, se considera patrimônio líquido o valor do ativo do contribuinte, constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.

Cotejando o aludido documento, denota-se que o ativo total da empresa Via Varejo, naquela oportunidade, remonta a R\$ 23,747 bilhões, de modo que, em confronto com o débito objeto do auto de infração que originou o processo administrativo nº 10805.723399/2019-15, implicaria em um comprometimento da ordem de 5,28% de seu patrimônio.

Ademais, a DERPF/SP, em suas informações, afirma que o total de débitos da contribuinte passíveis de enquadramento em arrolamento de bens é de R\$ 2.511.161.624,96. Comparado com o ativo total da empresa, atinge-se o percentual de 10,57%, muito inferior ao limite de 30%, estabelecido pela legislação.

Portanto, considerando os dados atuais acerca da situação patrimonial da empresa Via Varejo, sequer seria admissível o arrolamento de bens da contribuinte, devedora principal. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PROCESSO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92, ART. 2º, VI E VII. **COMPROVAÇÃO DE ATIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE VALOR MUITO SUPERIOR AO VALOR INFORMADO NA INICIAL, POR BALANÇO PATRIMONIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS E QUE NÃO FOI IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE PELA FAZENDA NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE NÃO ULTRAPASSAM 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA DEVEDORA, SEGUNDO DADOS EXPRESSOS EM BALANÇO PATRIMONIAL.** SENTENÇA MANTIDA, COM DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DAS AVERBAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. Com a inicial, a UNIÃO apresentou "descrição de bens e direitos" da requerida, constituída basicamente de bens imóveis, no valor total de R\$ 16.087.943,02, demonstrando que os débitos tributários dela, no valor total de R\$ 40.275.155,22 - sendo R\$ 23.324.615,16 inscrito em dívida ativa e R\$ 16.950.540,46 em fase de discussão administrativa - eram superiores a 30% de seu patrimônio conhecido. Alegou, ainda, para justificar a medida, que os bens foram submetidos a arrolamento, porém a devedora onerou alguns imóveis arrolados sem fazer as devidas comunicações ao órgão da Fazenda Pública competente, sendo elas feitas apenas pelo Cartório de Imóveis.

2. Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, o total do ativo constante no último balanço patrimonial registrado na contabilidade da pessoa jurídica é considerado o seu patrimônio conhecido.

3. No dia 24.11.2011 a apelada apresentou ao Juiz *a quo* o seu último balanço patrimonial ("Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2010"), demonstrando contabilmente que o total do seu ativo é de R\$ 502.906.822,68, sendo o patrimônio líquido da ordem de R\$ 386.528.604,80.

4. A FAZENDA NACIONAL teve vista dos autos após a juntada do balanço patrimonial e não se opôs à veracidade dos valores apresentados, apenas argumentou que "com relação ao argumento de que a dívida é menor que 30% do patrimônio da empresa, isto nada impede a continuidade da Medida Cautelar, pois esse requisito, conforme bem colocado na jurisprudência acima colacionada, é essencial no ajuizamento". Apenas no recurso de apelação a requerente se insurgiu quanto à veracidade dos valores estampados no balanço apresentado pela requerida, o que não pode ser admitido.

5. Ademais, o balanço patrimonial apresentado pela apelada obedece aos ditames legais (art. 1.184, § 2º, do Código Civil), eis que lançado no Livro Diário da Empresa, escriturado de forma eletrônica, assinado por Contador e pelo diretor da empresa, transmitido à Receita Federal através do Sistema Público de Escrituração - Sped e regularmente autenticado pela Junta Comercial.

6. Importante ainda registrar que a empresa escritura sua contabilidade por meio eletrônico, através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, o que quer dizer que as informações constantes no Livro Diário Digital, inclusive o balanço patrimonial, foram submetidas à apreciação da Secretaria da Receita Federal no dia 26.05.2011, conforme recibo de fls. 1638. Ou seja, o Fisco teve conhecimento das informações contábeis da apelada antes mesmo da apresentação do balanço patrimonial nos autos.

7. Diante disso, cabia à FAZENDA NACIONAL impugnar tempestivamente o balanço patrimonial apresentado, demonstrando eventuais incongruências dos valores lançados, inclusive mediante perícia contábil, porém não o fez, sujeitando-se aos efeitos da preclusão.

8. Não há que se impor ao magistrado a quo o dever de designar perícia, pois o balanço apresentado atende os requisitos legais. Além disso, o Juiz não tem qualquer dever de produzir provas a favor do autor ou do réu; pode determinar a prova para suprir o estado de perplexidade, quando, após a instrução probatória promovida pelos litigantes, sobra dúvida que o impede de formar convencimento; é essa dúvida (perplexidade) que sobeja após a tarefa probatória das partes, que pode legitimar a conduta do Magistrado em ordenar a produção de certa prova específica - e não a "abertura" de um inteiro capítulo probatório - na tentativa de espancar a perplexidade obstativa da livre convicção. Destarte, a iniciativa probatória do Juiz, no que diz respeito à prova, só pode ocorrer no Processo Civil quando as partes já tiverem adequadamente se desincumbido do ônus de provar os fatos alegados por elas. Bempor isso é correta a assertiva do STJ no sentido de que "a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles" (REsp 894.443/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010), o que vai de encontro ao que supõe a ora apelante. São corretas as palavras de José Miguel Garcia Medina, em comentários ao NCCP, quando afirma: "...caso uma das partes não tenha se desincumbido do ônus de provar, o caso será apenas observar os efeitos daí decorrentes" (Novo CPC Comentado, p. 652, ed. RT, 4ª ed.). Bempor isso já averbou o STJ que "a produção de provas no processo civil, sobretudo quando envolvidos interesses disponíveis, tal qual se dá no caso em concreto, incumbe essencialmente às partes, restando ao juiz campo de atuação residual a ser exercido apenas em caso de grave dúvida sobre o estado das coisas, com repercussão em interesses maiores, de ordem pública. Impossível, assim, exigir-se a anulação da sentença de primeira instância, mediante a pueril alegação de que ao juízo incumbia determinar a realização de provas *ex officio*. Tal ônus compete exclusivamente à parte interessada na diligência" (destaquei - AgRg no REsp 1105509/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012). 9. Destarte, nada subsiste para o deferimento da presente ação cautelar fiscal. O valor total dos ativos da requerida, não impugnado oportunamente pela FAZENDA NACIONAL, é muito superior ao mencionado por esta última na inicial, sendo que os débitos tributários informados não ultrapassam 30% do patrimônio conhecido da devedora.

10. Os argumentos aduzidos pela requerente em seu recurso de apelação - cessação do pagamento do parcelamento, elevado patamar de dívidas - não estão dentre os requisitos legais autorizadores para o deferimento da medida cautelar fiscal.

11. Não há mais nenhuma razão para subsistirem as averbações de indisponibilidade de bens decorrentes desta medida cautelar fiscal nas matrículas dos imóveis de propriedade da apelada. Por isso, deve ser expedido ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP a fim de que sejam canceladas as averbações de indisponibilidade de bens constantes nas matrículas de imóveis de propriedade da apelada e que sejam oriundas de decisão proferida nesta ação cautelar fiscal (autos nº 0010707-27.2013.4.03.9999/SP; autos originários nº 477.01.2008.018519-7/000000-000)."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 0010707-27.2013.4.03.9999, Rel.: Des. Johnson Di Salvo, j. em 30.03.2017, grifei)

Ainda que RFB adote a tese de que a responsabilidade do art. 135 do CTN é de natureza pessoal e exclusiva dos sócios/diretores, excluindo a da pessoa jurídica, o arrolamento de bens dos representantes legais não pode dispensar a prévia demonstração da existência de relevantes indícios acerca das condições impostas pelo dispositivo, isto é, a insuficiência de patrimônio da contribuinte para suportar os débitos contra ela lançados, ou pelo menos a prática de atos tendentes ao esvaziamento de seu patrimônio, em detrimento dos interesses fazendários.

Assim, estando comprovado que o patrimônio da devedora principal é plenamente capaz de suportar a obrigação tributária, não se justifica que o arrolamento exceda aos bens da contribuinte, alcançando o patrimônio de eventuais devedores solidários, tais como o demandante.

Em sentido idêntico, trago os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO – ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO 135, CTN – **EMPRESA EM ATIVIDADE E COM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA GARANTIDA TOTALIDADE DAS DÍVIDAS FAZENDÁRIAS - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A REDUZIR A CONTRIBUINTE À CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA** - SÚMULA 430, STJ - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 64-A DA LEI Nº 9.532/97 - ILEGALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 2º DA IN RFB Nº 1.171/2011 - PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido. A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal.

II - Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

III - No caso dos autos, o requerente foi considerado responsável solidário pela dívida tributária de mais de R\$ 100 milhões de reais, na esfera administrativa, ao lado de outras pessoas físicas e jurídicas, tendo seus bens e direitos arrolados. Assim, desde que a responsabilidade de terceiro esteja presente - o que pode ser apurado no curso de processo administrativo fiscal. Todavia, há nos autos algo que indique que sua inclusão como responsável foi indevida. Esta, inclusive, conforme pondera o próprio requerente, é discussão que se pretende levar neste *mandamus*.

IV - **Conforme demonstrado nos autos, por meio do balanço patrimonial (ID 2100132), o patrimônio da devedora principal supera, e muito, o valor total da dívida, não havendo motivos para o arrolamento de bens do impetrante, ainda que na condição de responsável solidário, pois tal panorama não sugere risco de inadimplência.** Sendo assim, conclui-se estar desprovida de amparo legal a disposição contida no o artigo 2º, § 2º, da IN/RFB nº 1.565/2015 por determinar a individualização do patrimônio dos sujeitos passivos na análise dos requisitos pertinentes ao arrolamento administrativo, medida esta não prevista na lei instituidora (Lei nº 9.532/97).

V- Apelação não provida.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 5011560-66.2017.4.03.6100, Rel.: Des. Antonio Carlos Cedenho, j. em 19.12.2019, grifei)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. INDEVIDO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens. Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei. No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa autuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens da impetrante. Apelação não provida.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 0023245-29.2015.4.03.6100, Rel.: Des. Nery Júnior, j. em 22.11.2017, grifei).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos do termo de arrolamento de bens lavrado no processo administrativo fiscal nº 10805.724484/2020-26, ficando determinado às autoridades impetradas que informemos órgãos de registro competentes, para baixa dos gravames sobre os bens do demandante. Intimem-se as partes impetradas, **para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

AUTOR: LYGIA CAMPOS DE SAPINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado pela União Federal no Id n.º 43430441, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte o débito objeto da presente demanda, bem como, no mesmo prazo se manifeste sobre os argumentos da parte ré.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025410-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARICE BLAJ NEUFELD

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631, CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 43470211 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020426-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MISSIAS PEREIRA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas Id n.º 43480031, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5022322-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR MASCHIETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas Id n.º 43493918, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024543-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACHINO & OTERO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por PACHINO & OTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito da demandante recuperar os valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 01.12.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante atribuísse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 16.12.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 16.12.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses pela inconstitucionalidade do tributo.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor antes da propositura da presente demanda.

Ademais, a impetrante manejou o presente mandado de segurança tão somente em caráter preventivo, de modo que a pretensão ora deduzida restringe-se a efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que a legislação do FGTS não contempla possibilidade de compensação administrativa, de modo que seria necessária execução do julgado, com expedição de precatório.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória, tampouco fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, tal conclusão se extrai do próprio pedido da impetrante.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza de sua pretensão, perante o juízo competente.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021446-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância. A despeito de ser oportunamente provocada por duas vezes a regularizar tal questão, a impetrante limitou-se a afirmar que a pretensão teria natureza meramente declaratória, sem benefício econômico direto.

Com efeito, a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do diploma processual civil.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte impetrante do ônus que lhe incumbe de atribuir o benefício econômico almejado, dentro de um critério de razoabilidade, ainda que por estimativa aproximada.

Assim, intime-se a parte impetrante para que dê cumprimento à decisão Id n.º 42688935, sob pena de extinção da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000966-77.2020.4.03.6135 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MMBG COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LEANDRO DE OLIVEIRA - SP433773

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MMBG COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA SE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada perante a Subseção de Caraguatatuba, bem como diante do fato de a impetrante possuir domicílio naquela Subseção Judiciária, este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente demanda. Neste sentido, foi proferida recente decisão pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de maneira a uniformizar o entendimento da Corte a respeito, conforme se denota da ementa a seguir transcrita:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, DA CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 – Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II- Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos mandados de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - Conflito de competência procedente.

(TRF-3ª Região – CCCiv.n.º 5030830-72.2019.403.0000, DJ 04/11/2020, Rel. Des.Fed. Newton de Lucca, grifei).

Assim, com esteio na fundamentação acima, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este Juízo e o da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba – SP, com base nos arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025888-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELI DE OLIVEIRA - SP370049

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

Requer a distribuição do presente feito por dependência à ACP nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível deste Fórum

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a dependência apontada pelo impetrante, uma vez que a mencionada ação já foi sentenciada, aguardando o julgamento de recurso de apelação.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Com efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei n.º 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1o O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1o O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2o Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3o [\(VETADO\)](#)

§ 4o [\(VETADO\)](#)

Art. 2o A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3o [\(VETADO\)](#)

Art. 4o [\(VETADO\)](#)

Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6o O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8o [\(VETADO\)](#)

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da exibição de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025965-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELAMERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao Recurso interposto por ela.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 43345265).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 14/09/2020, processo nº 44234.120346/2020-15, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021490-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA ARAUJO MAZZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, encaminhando seu recurso a uma das Juntas de Recursos.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinado à impetrante que juntasse histórico do processo administrativo para comprovar a inércia da administração (ID 41243937).

A impetrante peticionou deixando de juntar aos autos o documento solicitado, afirmando que a inércia restou comprovada mediante a demais documentação juntada anteriormente.

A autoridade impetrada encaminhou a notificação a outra autoridade, motivo pelo qual a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada.

A impetrante afirma caber à superintendência regional coordenar suas unidades subordinadas sustentando não se cuidar de ilegitimidade passiva.

A Gerente da APS São Paulo Tatuapé prestou informações salientando a complexidade e falta de recursos humanos para a realização de sua atividade administrativa.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Em que pese o descumprimento por parte do impetrante de decisão proferida por este Juízo, extrai-se da análise das informações prestadas que o feito administrativo encontra-se parado desde o protocolo, em maio de 2020, junto à APS responsável para cumprimento da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a distribuição ao Conselho de Recursos da Previdência Social, do recurso formulado pela Impetrante – NB 189.610.641-0 em 30/05/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Corrijo de ofício o polo passivo do presente feito para que passe a constar a Gerente da APS São Paulo Tatuapé. Retifique-se.

Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente da APS São Paulo Tatuapé) para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001899-35.2020.4.03.6140 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

O feito foi distribuído junto à 1ª Vara Federal de Mauá/SP, a qual declinou da competência para julgamento deste *mandamus* em razão da sede da autoridade impetrada.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora encontra-se estabelecida em São Paulo/SP e a impetrante possui sede em Mauá/SP, local onde distribuiu inicialmente o presente feito.

Com efeito, este Juízo possuía entendimento segundo o qual a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se definia em razão da sede da autoridade coatora.

Todavia, passei a perfilar a jurisprudência do STJ e STF e adotada pelo TRF da 3ª Região, no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança contra a União e demais entes federais no foro de seu domicílio.

Assim, considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo declinar da competência, por se cuidar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice na Súmula 33/STJ.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados proferidos pelo Órgão Especial do TRF3 e pelo STJ:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 109, § 2º, CF - DOMICÍLIO DO IMPETRANTE - ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES DO STJ E STF - CRITÉRIO TERRITORIAL - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1.O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, contra a União no foro de seu domicílio. 2. Considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo suscitado declinar da competência, por se tratar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice tal declinação na Súmula 33/STJ. 3. Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5006746-07.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE. I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 - Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais. II- Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: "A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça." (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020). III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019). IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF. V - Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5004584-05.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

Por todo o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do CPC.

Oficie-se eletronicamente o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Não obstante, passo à análise do pedido liminar.

Alega a impetrante que apenas tem débitos parcelados e está regularizando pagamentos feitos com guias de recolhimento erradas junto aos órgãos competentes: (i) Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – Conversão de GPS para DARF, protocolado em 17/10/2020; (ii) Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – Conversão de GPS para DARF, protocolado em 05/02/2020; (iii) Cobrança de valor de R\$ 1.517,23, referente a 06/2014, valor este incluído no parcelamento de no 12420-000.745/19-75, de 27/06/2019, solicitado pela impetrante

Todavia, a documentação juntada ao feito não é suficiente para comprovar tais alegações, uma vez que deixou de juntar as guias de pagamento, ainda que preenchidas erroneamente.

Neste sentido, os Recibos de Entrega de Arquivos Digitais (ID 42858480 e 42858483) não são suficientes para a comprovação de que houve o pagamento com guias de recolhimento erradas.

Assim, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão da impetrante em sede liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000306-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir integralmente o previsto no art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, notadamente a apreciação do pedido da Impetrante, haja vista o decurso do prazo de 60 dias para tanto. Comprovados os requisitos normativos, requer também a antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic.

Alega que, na qualidade de contribuinte, constituiu em seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento, razão pela qual com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, efetuou pedido de ressarcimento nº 0, 234.94323.141118.1.1.19-6873, transmitido no dia 14/11/2018.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido liminar foi indeferido (Id 13661022).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 13985873), que restaram rejeitados (Id 15345398).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 17312151).

O Egrégio TRF da 3ª Região deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007923-06.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, determinando-se à autoridade agravada que procedesse à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, em relação ao PER/DCOMP nº 20234.94323.141118.1.1.19-6873 (Id 22021782).

O julgamento foi convertido em diligência para ciência e intimação da autoridade impetrada do decidido em Superior Instância (Id 22024869).

A autoridade impetrada noticiou ter concluído a análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, em relação ao PER/DCOMP nº 20234.94323.141118.1.1.19-6873 e como foi constatado o atendimento de todos os requisitos legais, autorizou o pagamento da antecipação de 70% pleiteada (Id 22465995).

Juntada cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que confirmou a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que procedesse à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir integralmente o previsto no art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, analisando seu pedido de antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic, se comprovado o atendimento dos requisitos presentes na norma.

O Egrégio TRF da 3ª Região deferiu em parte a liminar requerida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007923-06.2019.4.03.0000 para determinar à autoridade impetrada a analisasse o requerimento da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

A autoridade impetrada cumpriu o determinado na liminar, bem como autorizou o pagamento da antecipação de 70% pleiteada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que permita a imediata dedução dos créditos da COFINS e do PIS sobre o valor relativo às receitas financeiras incorridas desde julho/2015 sobre empréstimos e financiamentos. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS à alíquota de 4.65% estabelecida pelo Decreto nº 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, com a declaração do direito à compensação na via administrativa do que foi levado à tributação desde julho de 2015. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança pleiteada para tornar definitivos os efeitos da liminar, bem como assegurar seu direito à compensação na via administrativa.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a legislação de regência da sistemática não cumulativa de apuração do PIS e da COFINS fixa como base de cálculo destas contribuições a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem estabelecer distinção no que se refere à tributação das receitas financeiras. Decorre da aplicação isolada desta legislação, portanto, a possibilidade de tributação das receitas financeiras às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Relata que o § 2º, do art. 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras e, com fundamento neste dispositivo, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as referidas alíquotas, excepcionando as receitas financeiras decorrentes de aplicações e investimentos financeiros.

Sustenta a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, haja vista não ser permitido ao Poder Legislativo delegar sua competência em matéria de garantias constitucionais ao Poder Executivo, para que este crie ou aumente as alíquotas do PIS e da COFINS.

Assinala, portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, no que diz respeito à possibilidade de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS até os percentuais previstos nos incisos I e II, do artigo 8º da citada lei.

A liminar foi indeferida (Id 16552837).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 16744569).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do restabelecimento parcial das alíquotas previstas para o PIS e a COFINS, em razão do Decreto nº 8.426/2015 estar respaldado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pugnano pela denegação da segurança (Id 18061267).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 21234482).

O Egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5012742-83.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a liminar (Id 22678804).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que permita a imediata dedução dos créditos da COFINS e do PIS sobre o valor relativo às receitas financeiras incorridas desde julho/2015 sobre empréstimos e financiamentos. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS à alíquota de 4.65% estabelecida pelo Decreto nº 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, com a declaração do direito à compensação na via administrativa do que foi levado à tributação desde julho de 2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II – na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.”

Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto em lei, hipótese que afasta alegação de violação a princípios constitucionais.

Confira-se o teor da ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida.

(ApCiv 0016578-27.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017.)”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015153-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOPRECO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social as atividades de monitoramento e processamento de dados, desenvolvimento e comercialização de softwares, além de realizar pesquisas de mercado.

Alega que o valor do ISS não se subsume ao conceito de faturamento ou de receita, uma vez que não representa ingresso de valores para a Impetrante, na mesma linha do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para o qual há dispositivos expressos estabelecendo sua não integração às bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que a não exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS resultará em decréscimo injustificado de patrimônio da empresa, consubstanciando afronta ao preceito do art. 5º, XXII da Constituição.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 23228481).

A Autoridade impetrada prestou informações alegando em preliminar que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnano pela denegação da segurança (Id 23549041).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processuais (Id 24169671).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegação de impetração contra lei em tese (súmula 266 do STF), diante da resistência à pretensão da impetrante, tanto que as informações da autoridade impetrada combatem o mérito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Comefeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS). Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior; 3ª Turma, data 01/12/2016).”

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009569-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer a confirmação da liminar e concessão da segurança, para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação em 30% da compensação de prejuízos fiscais.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Argui, ainda, a desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

A liminar foi indeferida (Id 18363307).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e requereu a denegação da segurança (Id 18412908).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança requerida (Id 18977540).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 20822473).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se divisando ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria um benefício dado ao contribuinte.

A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, é um favor fiscal, passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa e criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011)”

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA “B”, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, “o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido”. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010)”

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES - PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorrera na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)”

Por fim, houve o julgamento do RE 591.340, em 27.06.2019, no qual o Tribunal Pleno, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL”.

Posto isto, diante da legitimidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores no cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013809-27.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial à apreciação da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021293-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORTOCITY - SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STHEFAN FERRARI NEGRAES CONSORTE - SP364891, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026014-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON JOSE DE MELLO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 476/1676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu Recurso Administrativo apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.745.737/2019-69, em razão do esgotamento do prazo de 360 dias para análise.

Alega ter protocolado o recurso administrativo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de análise pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a análise de seu recurso administrativo.

O recurso foi interposto em 28/11/2019 e ainda hoje continua pendente de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o recurso administrativo foi protocolado pelo impetrante em novembro de 2019, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, o Recurso Administrativo apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.745.737/2019-69.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026019-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de apurar créditos sobre os valores da compensação financeira paga (CFEM), tendo em vista tratar-se de insumo essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Afirma que atuar em extração e indústria de mineração e, em contrapartida à exploração de recursos minerais, acha-se sujeita ao pagamento compulsório da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais ("CFEM"), instituída pelas Leis nºs 7.990/89 e 8.001/90, por força da previsão contida no artigo 20, § 1º, da Constituição.

Argumenta ter direito ao crédito de PIS e COFINS sobre o pagamento da CFEM, na medida em que referida despesa é indispensável para o desenvolvimento do seu objeto social (indústria de minerais) e, assim, ter direito de apurar créditos sobre os valores da compensação financeira paga, tendo em vista cuidar-se de insumo essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Sustenta que, no exercício de suas atividades, no conceito de insumo se insere as Compensações Financeiras CFEM, eis que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, se trata de receita originária ou patrimonial, que consiste em contraprestação paga pela utilização de recursos hídricos e minerais, os quais são, conforme a Constituição Federal, bens pertencentes à União, portanto, instrumento essencial e inerente à sua atividade.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de apurar créditos sobre os valores da compensação financeira paga, tendo em vista cuidar-se de insumo essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que, em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Assim, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não podem ser interpretadas extensivamente para assegurar à parte impetrante a dedução pretendida, haja vista que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente.

Ademais, as CFEM não são insumos, como assinala a impetrante. Elas constituem contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios (§ 1º, art. 20, CF).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Certidão ID 43433460: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, haja vista que não foi juntada procuração.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: AVANCE ACESSIBILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KENY MORITA - SP258952

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a regularização das matrículas dos imóveis 292168 e 292169, perante o 9º Registro de Imóveis de São Paulo, para que sejam canceladas as averbações existentes (relativas às garantias hipotecárias), ficando, por conseguinte, livres de quaisquer ônus financeiros em nome da CAIXA.

Afirma ter adquirido dois imóveis, já integralmente quitados desde março de 2019.

Narra que, com o respectivo pagamento, procurou a corré GAFISA para a outorga das escrituras definitivas e, para a sua surpresa, a solicitação não foi atendida até a presente data, em virtude das existências das hipotecas em favor da corré CAIXA.

Alega que as obrigações assumidas foram devidamente cumpridas, os seja, os dois imóveis foram quitados, não havendo razão para não ter as escrituras definitivas dos imóveis em seu nome, livre e desembaraçadas de quaisquer ônus.

Argui que a questão posta neste feio pacificou-se por meio da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que reforça o resguardo dos direitos dos terceiros adquirentes de boa-fé relativamente à garantia hipotecária estabelecida entre a construtora/incorporadora e o agente financeiro.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, objetiva a parte autora a regularização das matrículas dos imóveis das matrículas 292168 e 292169, perante o 9º Registro de Imóveis de São Paulo, para que sejam canceladas as averbações existentes (relativas às garantias hipotecárias), ficando, por conseguinte, livres de quaisquer ônus financeiros em nome da CAIXA.

Em que pese a documentação juntada e o teor da Súmula nº 308 do STJ, o pedido de tutela de urgência tem caráter satisfativo, indo de encontro à regra contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, segundo a qual “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Assim, entendo prudente a oitiva das rés acerca da controvérsia.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada.

Certidão ID 43436869: Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022666-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO BEREZIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BEREZIN - PI3598

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o lançamento e a exigibilidade tributária dos tributos federais - IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, ante o regime do Simples Nacional frente a Nota Fiscal nº 211, emitida pela Impetrante, face à Azza Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda., em 07/10/2020.

Relata ter atuado na defesa dos interesses do cliente AZZA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.813.631/0001-34, para estruturação societária que culminou no contrato denominado “CONTRATO PARTICULAR DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES” datado de 30/07/2020.

Afirma que, em razão do serviço executado, cobrou, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$904.035,09 e emitiu a Nota Fiscal nº 211 no dia 07/10/2020, com vencimento em 09/10/2020.

Argumenta que o cliente AZZA deixou de promover o pagamento do valor ajustado, razão pela qual, sem alternativa, esta promoveu o Protesto da Nota Fiscal, com fins falimentares, junto ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Monte Mor, regularmente instituído sob Protocolo nº 71-20/10/2020.

Narra que, com o efetivo recebimento do protesto, o seu cliente ajuizou Ação Cautelar de Sustação de Protesto de Caráter Antecedente com pedido liminar – Processo nº 1002072- 93.2020.8.26.0372, emandamento na 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Mor, requerendo a sustação do protesto e, recentemente, em 23 de outubro de 2020, teve deferida a Tutela Cautelar Antecedente.

Alega que, diante da discussão instaurada, pendente de decisão judicial nos autos da Ação Cautelar Antecedente, cujo objeto é o valor da serviços prestados e projetados na Nota Fiscal nº 2011, considerando o risco do lançamento e cobrança tributária, é a presente para requerer a suspensão da exigibilidade do tributo relativo ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, enquanto pendente sentença transitada em julgado naqueles autos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o lançamento e a exigibilidade tributária dos tributos federais - IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, ante o regime do Simples Nacional frente a Nota Fiscal nº 211, emitida pela Impetrante, face à Azza Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda., em 07/10/2020.

De fato, como afirmado pela autoridade impetrada *"a base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional poderá ser, à opção da contribuinte, a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), e, nos termos do respectivo parágrafo primeiro, do mesmo artigo, o regime de reconhecimento da receita bruta será irretroatável para todo o ano-calendário"*.

No caso do impetrante, o regime de apuração escolhido, para o ano-calendário de 2020, foi o da competência.

Conforme salientado pela autoridade impetrada *"caso houvesse optado pelo regime de caixa, estaria obrigada a inserir o montante dos serviços prestados à sua cliente apenas quando do efetivo recebimento, ou, eventualmente, quando alguma das situações especiais previstas na legislação"*.

Assinalo que o próprio impetrante está cobrando os valores de seu cliente, inclusive tendo protestado o título alusivo à dívida, circunstância reveladora de que o serviço foi prestado, ainda que não tenha recebido a quantia devida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010395-79.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS CESAR FURUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

A União Federal manifestou-se (ID 34440459) concluindo que “todos os comandos judiciais foram cumpridos. Desta forma, a discussão relativa à critérios de atualização de valores, como pretende o impetrante, refoge à orbita destes autos. Assim, requer a transformação em pagamento definitivo do valor excedente, após o levantamento pelo impetrante (já efetivado), para integral cumprimento da r. decisão judicial transitada em julgado”.

Ocorre que o valor anteriormente informado pela DERPF/SP (fl. 364-365, volume 2) está equivocado, tendo em vista que o primeiro depósito não ocorreu em julho de 2011, mas em 29/08/2011, conforme informado pela CEF (ID 26206946).

Assim, intime-se novamente à União Federal para que cumpra integralmente a decisão (ID 31882468), informando o valor correto a que faz jus o impetrante e o valor a ser convertido em pagamento definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011858-90.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671, FERNANDA LIMADOS SANTOS - SP367065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido na petição (ID 42987692).

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023210-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 42984679: Cumpra a parte impetrante a parte final da decisão (ID 42451581), integralmente, esclarecendo a eventual prevenção apontada na Certidão ID 42198869.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002985-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUDI MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DESPACHO

Considerando que não constou na disponibilização realizada em 30/09/2020 o nome da atual procuradora da impetrante e, por problemas técnicos do Sistema PJe, não ser possível incluir o nome da atual patrona após proferido o despacho, diga a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, cumpra o disposto no despacho ID 37462092, transcrito integralmente:

“Vistos.

Certidão ID 28876279: Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas ou, caso pretenda usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adite a petição inicial para que conste tal pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não obstante, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Petição ID 33033887: Defiro. Anote-se a substituição da patrona do impetrante no Sistema para sua regular intimação.

Int.”

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENSO BRAGHERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003310-81.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA APS 21029050 - PIRACICABA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43219836), resta prejudicado o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025515-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DAVID LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER LUCAS IKEDA - PR87709

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho (ID 43280361), comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 2º da Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007680-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSTODIO & PARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009073-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.G.L. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs 09463.89524.040418.1.2.15-7314, 19302.36019.040418.1.2.15-5200, 11231.40312.040418.1.2.15-6996, 26354.13998.040418.1.2.15-0281, 02555.46245.040418.1.2.15-5342, 14812.30995.040418.1.2.15-6074, 06173.44778.040418.1.2.15-6574, 01123.44526.040418.1.2.15-6256, 38721.82957.040418.1.2.15-1920, 14610.02030.170418.1.2.15-0451, 33860.13350.170418.1.2.15-8872, 08472.42809.170418.1.2.15-7983, 01484.12575.170418.1.2.15-5700, 19152.05522.170418.1.2.15-8787, 42238.92222.170418.1.2.15-6288, 33205.20681.170418.1.2.15-6847, 23187.27086.170418.1.2.15-7790, 33291.73141.190418.1.2.15-4629, 38440.66270.190418.1.2.15-3662, 01042.34754.190418.1.2.15-0877, 30428.91928.190418.1.2.15-1201, 28240.20595.190418.1.2.15-6172, 29886.04908.190418.1.2.15-5004, 19001.58169.190418.1.2.15-9166, 29881.76619.190418.1.2.15-6708, 23529.06879.190418.1.2.15-9865, 25343.09238.190418.1.2.15-6734, 04974.32919.190418.1.2.15-0759, 07086.42446.190418.1.2.15-8117.

Ao final, requer que seja confirmada a liminar e concedida a segurança pleiteada.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em abril de 2018, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que analisasse conclusivamente os pedidos administrativos de restituição formulados nos processos supramencionados (Id 18002825).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo ter sido identificado a necessidade de juntada de diversos documentos comprobatórios e, via de consequência, encaminhada intimação à impetrante/contribuinte. Requer que o prazo concedido tenha início após a impetrante atender ao solicitado na intimação. (Id 19442761).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processuais (Id 20357640).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente procedeu à apreciação dos pedidos administrativos de restituição depois de notificada para prestar informações, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição formulados nos processos nºs:

09463.89524.040418.1.2.15-7314,	19302.36019.040418.1.2.15-5200,	11231.40312.040418.1.2.15-6996,
26354.13998.040418.1.2.15-0281,	02555.46245.040418.1.2.15-5342,	14812.30995.040418.1.2.15-6074,
06173.44778.040418.1.2.15-6574,	01123.44526.040418.1.2.15-6256,	38721.82957.040418.1.2.15-1920,
14610.02030.170418.1.2.15-0451,	33860.13350.170418.1.2.15-8872,	08472.42809.170418.1.2.15-7983,
01484.12575.170418.1.2.15-5700,	19152.05522.170418.1.2.15-8787,	42238.92222.170418.1.2.15-6288,
33205.20681.170418.1.2.15-6847,	23187.27086.170418.1.2.15-7790,	33291.73141.190418.1.2.15-4629,
38440.66270.190418.1.2.15-3662,	01042.34754.190418.1.2.15-0877,	30428.91928.190418.1.2.15-1201,
28240.20595.190418.1.2.15-6172,	29886.04908.190418.1.2.15-5004,	19001.58169.190418.1.2.15-9166,
29881.76619.190418.1.2.15-6708,	23529.06879.190418.1.2.15-9865,	25343.09238.190418.1.2.15-6734,
04974.32919.190418.1.2.15-0759,	07086.42446.190418.1.2.15-8117,	

no prazo de 30 (trinta) dias posteriores à entrega da documentação solicitada na intimação noticiada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013499-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 489/1676

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petição (ID 36193501) como aditamento à inicial.

Dê-se ciência à União Federal e à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021973-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO GOMES DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão no recurso interposto nos autos do Requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência N° 349431169, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

O impetrante deixou de juntar o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico) para demonstrar que o processo administrativo permanece sem andamento. Embora intimado para tanto, ficou-se inerte.

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o impetrante deixou de cumprir a r. decisão Id 41682126, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019371-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da existência de outra ação com o mesmo objeto noticiada pela impetrante, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição Id 42606560.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO
ESPOLIO: PEDRO ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, com pedido de retificação de precatório, formulado pela parte exequente, conforme id's. 34043782 e 37243249.

Notícia a exequente que foi expedido ofício precatório n.º 20200103968, no valor de R\$ 16.848,21, referente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Entretanto, por tratar-se de valores dentro do limite de sessenta salários mínimos, a parte exequente requer a retificação do precatório supramencionado, para expedição como requisição de pequeno valor.

Instada a manifestar-se, a União Federal não se opôs (id. 40361417).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, vê-se que ocorreu erro material na expedição do ofício requisitório n.º 20200059506 de id. 35488443, nos termos informados pelo exequente, haja vista que foi expedido indevidamente como Ofício "Precatório" (indicado para requisições com valor acima de 60 salários mínimos), quando se trata de execução de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 16.848,21, com natureza de crédito alimentício, em valor inferior a 60 salários mínimos.

Desse modo, proceda-se ao cancelamento do precatório n.º 20200059506 de id. 35488443 e expeça-se novo ofício requisitório com os mesmos dados informados no ofício n.º 20200059506 de id. 35488443, com a retificação do tipo de procedimento de Ofício Precatório para Ofício Requisitório e com a exclusão da determinação de levantamento à ordem do Juízo, por se tratar de valor sobre o qual não há oposição da União.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

REQUERENTE: ED&F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED

Advogados do(a) REQUERENTE: ARY AZEVEDO FRANCO NETO - SP362635, MARIANA FRANCISCA CANO - SP342897, LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

REQUERIDO: S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, TREPORTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a comunicação de interposição de agravo de instrumento.

Aguarde-se em arquivo, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento n. 5028215-75.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024564-05.2019.4.03.6100

AUTOR: OSMAR GOMES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP392305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

ID42880501: Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pleiteia o levantamento dos valores existentes na conta do autor.

O valor atribuído à causa é de R\$3.818,24 (três mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpra-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025810-02.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO LUIZ VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pleiteia a condenando o réu a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito do autor e compensar no débito devido, com a repetição de eventual indébito.

O valor atribuído à causa é de R\$25.577,10 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpre-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5014741-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAMUEL NEVES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, proceda a secretaria a retificação da autuação para constar interpelação Judicial

Haja vista a juntada dos documentos objeto dos autos, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 dias, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5015243-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEUNAMME CLARA PENA AVILA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, proceda a secretaria a retificação da autuação para constar interpelação Judicial

Haja vista a juntada dos documentos objeto dos autos, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 dias, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026073-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DINIZ SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a requisição de pagamento depositada à disposição deste Juízo.

ID:**43005223**: Concedo a prioridade de tramitação, em razão da documentação apresentada. Anote-se.

Manifeste-se a União Federal sobre a petição ID:**43005223**, inclusive quanto aos pedidos de transferência e expedição de novo requisitório de pequeno valor.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008451-73.2019.4.03.6100

AUTOR: ADEMAR JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id40748651: Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-46.2020.4.03.6100

AUTOR: CELIA LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

REU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré id:42561217.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) 10 (dez) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027854-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO MARQUES DE CARVALHO, KYLVIO ELEUTERIO, THEREZA SALLES ESCOREL, HAROLDO AZEVEDO, CARLOS SALVATORI, STELLA FELICISSIMO DE ANDRADE, VALDEREZ RUBENS FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao SEDI para inclusão da exequente **NORMA ESHER ELEUTERIO**, CPF 006.069.288-04, no polo ativo, em razão do trânsito em julgado do processo de habilitação n.5016865-60.2019.4.03.6100.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido ID:**41580298**.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025699-18.2020.4.03.6100

AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial para:

a) adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;

c) fornecer procuração, com comprovação dos poderes de representação da empresa outorgante.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025974-64.2020.4.03.6100

AUTOR: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN - SP287809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora sua petição inicial para:

a) adequar o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;

c) fornecer procuração com a identificação dos administradores que a assinam e comprovado os poderes necessários de representação da empresa.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025246-75.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA, AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 022148-94.2020.4.03.0000, na qual se deferiu "*a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que os valores depositados na conta n.º 0265.005.195.264-4 sejam atualizados pela Taxa SELIC desde a data dos depósitos e, após, autorizar o levantamento do montante incontroverso*", conforme id. 37079556.

Assim, cumpra-se imediatamente a decisão de id. 37079556, com a expedição de ofício à CEF, a fim de que atualize os valores depositados na conta n.º 0265.005.195.264-4 pela Taxa SELIC desde a data dos depósitos e, após, autorizo o levantamento do montante incontroverso.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-19.2017.4.03.6100

AUTOR: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

Em razão da certidão ID:43414167, procedo a republicação da r.sentença ID:42720757, que segue:

"SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao FNDE (Salário-Educação), ao SEBRAE e ao INCRA.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários como base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

O SENAC, o FNDE, o INSS, a União, o SEBRAE e o SESC apresentaram contestação.

O INCRA requereu a anulação do mandado de citação para que a comunicação processual seja corretamente dirigida ao órgão competente (Procuradoria Geral Federal – PGF), sendo-lhe restituído o prazo para apresentar contestação.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições em análise, pois, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Logo, **somente a União deve permanecer no polo passivo**, sendo desnecessária a devolução de prazo para o INCRA apresentar contestação (arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil).

Superado esse ponto, passo ao exame do mérito.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a autora, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpre mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à autora.

Assim como também não lhe assiste razão em relação à necessidade de lei complementar para instituição das referidas contribuições, tendo em vista que a previsão contida nos arts. 195 e 154 da Constituição Federal não são aplicáveis aos tributos em apreço.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ao SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), e, em relação à UNIÃO, **julgo improcedentes os pedidos**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo do inciso respectivo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020."

Atente-se a Secretaria para o correto cadastramento das partes e seus respectivos advogados no sistema PJe, a fim de evitar eventual nulidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogados do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

ID: 39828013: Anote-se o nome da advogada no sistema processual PJe.

Em razão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019103-86.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender por direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014069-17.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELANDIA LISBOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129, ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIRI - SP137171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Reconsidero a decisão de id. 23697497, tendo em vista tratar-se a Contadoria Judicial de órgão auxiliar do Juízo, dotado de formação técnica, de modo que os cálculos elaborados pelo referido setor se revestem de exatidão e legitimidade.

Desse modo, considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria para análise, no que pertine ao montante devido ao exequente.

Como parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016227-88.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: REGINALDO SOUZA BRAGA, MARCOS DE MATOS MARTINS, MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S.A.

Advogados do(a) REU: ELIANE SANTOS WALTRICK SUNG - SP356163, NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI - PR52460

Advogado do(a) REU: RAFAEL ELIAS TABOADA - SP223171

DESPACHO

Preliminarmente, trata-se de feito incluído em Meta 2. Anote-se.

Id: **22427863**: Observo que, apesar de equívoco na juntada das cópias digitalizadas, todas as peças processuais foram inseridas no sistema PJe, consoante certidão de conferência ID: **43450568**.

Desta forma, reconsidero a decisão ID: **20721578** e julgo prejudicado o pedido ID: **22427863**, para desarquivamento dos autos.

A Defensoria Pública da União não representa o réu Reginaldo Souza Braga, em razão de sua citação pessoal, conforme petição de fl. 179.

Anote-se a revelia do réu **REGINALDO SOUZA BRAGA**.

Para prosseguimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5005097-74.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: HELOISA BERTOLI

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que forneça novo endereço da parte ré, com a devida comprovação de origem, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5005972-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: JULIANA PAZZI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Faculto à autora, a juntada de novo endereço da ré para expedição de notificação pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008679-14.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO PLONSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA MENDES PLONSKI - SP187046

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 35710554 como embargos de declaração.

Venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010642-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KAIQUE ARAUJO FIBLA BORBA - SP447696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 3430003, reiterada no ID 38243202 como embargos de declaração.

Venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019641-96.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDRESSA DA SILVA REGALO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GOMES RODRIGUES DE FREITAS - SP362013

REU: HONIAS ANTONIO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009177-94.2003.4.03.6100

RECONVINTE: NORBERTO DOS SANTOS, VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

Advogados do(a) RECONVINTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl.943.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY, CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., RODRIGO PEREIRA CHECA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338, PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA - SP316280

Advogados do(a) REU: DOUGLAS NADALINI DA SILVA - SP172338, PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA - SP316280

Advogados do(a) REU: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, VICTORIA WAGNER MASTROBUONO - SP310385, MAYRA SIMIONI APARECIDO SERRA - SP271436

Advogado do(a) REU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

DESPACHO

Vistos.

À vista do transcurso do prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda há interesse na suspensão do feito, para tentativa de acordo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra salientar, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre a petição de id. 29582738 e documento de id. 29582738.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022435-59.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, THIAGO VASCONCELLOS DE SOUZA - SP243077

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP222872, MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013093-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de alvará judicial, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

O valor dado à causa foi de R\$ 10.693,21.

Os documentos juntados aos autos indicam valor menor que sessenta salários mínimos (ID 19716058).

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar a julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Após, dê se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5013822-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogados do(a) RECLAMANTE: JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453, ALEXANDRE MAGNO HORTEGA BARROCO - RJ204080

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Vistos.

Republique-se a sentença de id. 25552980, abaixo transcrita.

“Vistos, em sentença.

Trata-se de procedimento de produção antecipada de provas, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por J&F INVESTIMENTOS S/A em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional a fim de que *“conceda liminar, para que o réu apresente, imediatamente, neste processo, por meio de mídia acautelada em juízo se for o caso, as gravações, do dia 10.07.19, de todas as câmeras de segurança da agência dos Correios localizada no bairro Itaim Bibi, à Rua Tabapuã, 602, na cidade de São Paulo”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJ-e* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 20128194).

Entendi, inicialmente, que o pedido de tutela antecipada de urgência fosse deferido (ID nº. 20283693).

Devidamente intimada (ID nº. 20421121), a EBCT noticiou a inexistência de profissional habilitado a extrair as imagens, destacando a necessidade de indicação de perito para laborar sobre os arquivos de equipamento DVR (ID nº. 21340814).

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso em apreço, a Requerente narra que pessoa anônima distribuiu, em 10 de julho de 2019, por meio da agência de atendimento dos Correios, situada na Rua Tabapuã, nº. 602, no bairro Itaim-Bibi, nesta Capital, 150 (cento e cinquenta) cartas, todas com o mesmo teor, destinadas a inúmeras empresas e empresários, com o intuito de prejudicar a imagem da Autora.

Aduz que as cartas veiculam acusações que carecem de prova, cujo único objetivo seria espalhar a discórdia e promover a balbúrdia, em prejuízo a sua imagem, seus colaboradores e acionistas, salientando tratar-se a Requerente de pessoa jurídica de relevante atuação no mercado, com projeção internacional.

Destarte, em síntese, afirma, *“in verbis”*:

“Indo direto ao que importa, esta ação se faz necessária para permitir à autora que promova a identificação do autor (ou autores) do aludido fato, para que, na sequência, seja(m) responsabilizado(s), nos termos da lei, pelo teatro que está(ão) cometendo.

(...)

Busca-se, então, por meio desta ação, de imediato, que o réu forneça as gravações de vídeo da agência dos Correios do bairro Itaim Bibi, localizada à Rua Tabapuã, 602, CEP 04533-970, em São Paulo/SP, para permitir a identificação do autor da carta ou de seu preposto.”

Concedida a tutela de urgência e intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos essa noticiou que as imagens estão gravadas em equipamento DVR, perfazendo o total de 20 (vinte) minutos de gravação, não possuindo ela profissional competente para realizar a extração das imagens, necessitando a nomeação de perito (ID nº. 21340814).

Após a vinda da manifestação da EBCT, tendo havido contraditório, com superveniência de manifestação pela Requerente (ID nº. 21490562), aproveito a oportunidade para rever o posicionamento externado por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada de urgência, pelo que concluo pela improcedência do feito. Vejamos:

O objetivo da presente via processual é a antecipação da produção de prova a fim de garantir sua utilização em futura e eventual demanda judicial em que se pleiteie a declaração do direito material. Nesse sentido, não incumbe a este Juízo Federal tecer considerações acerca da prova cuja produção se requer, contudo, é necessário a demonstração de sua utilidade, a fim de justificar a instauração de procedimento antecipatório de sua elaboração.

Nesse sentido, determinada a entrega das gravações em mídia eletrônica do circuito de segurança da agência situada na Rua Tabapuã, n. 602, Itaim-Bibi, a EBCT esclareceu, *“in verbis”*:

“As imagens estão gravadas no equipamento DVR, mas não conseguimos extrair-las.

Conseguimos obter somente 20 minutos de gravação, sendo apenas 15 minutos de atendimento ao público.

A solução seria um perito tentar extrair essas imagens, mas os Correios não dispõem deste profissional.

Caso a Justiça nomeie um perito, o equipamento DVR poderá ser disponibilizado para que esse profissional possa tentar extrair essas gravações e assim atender à Decisão Judicial”

À manifestação da Requerida, sobreveio petição (ID nº. 21490562), por meio da qual a Requerente pretende: “(a) O réu seja intimado, urgentemente, a explicar se no equipamento DVR estão as íntegras das gravações das câmeras de segurança ou se só existem 20 minutos de gravação no equipamento. Caso só existam 20 minutos, requer-se uma explicação do motivo de só ter essa quantidade ínfima de tempo de gravação. Na hipótese contrária, estando as gravações na íntegra, a autora requer a V.Exa. seja designado, com urgência, perito para extração das filmagens. (b) O réu seja intimado, urgentemente, a explicar por que, até o momento, não apresentou ou deu explicações acerca da documentação requerida na petição inicial, sob pena de se deferir medidas como busca e apreensão de documentos” (grifei).

Diante do contexto, observa-se que restou prejudicada a demonstração da eficácia da prova a ser obtida por meio do presente procedimento, sendo certo que, ainda que não se esteja a tecer juízo quanto a seu conteúdo, é necessária a demonstração de sua necessidade e imprescindibilidade à futura instauração de ação judicial, conforme pretende a Requerente.

De fato, se não há manutenção dos registros dos circuitos internos da agência de atendimento da Requerida, em sua inteireza, ou seja, da abertura dos trabalhos de atendimento ao público até seu encerramento, não é possível admitir que a prova seja útil e eficaz a atender o intento autoral, qual seja, a análise do conteúdo “[d]as gravações, do dia 10.07.19, de todas as câmeras de segurança da agência dos Correios localizada no bairro Itaim Bibi, à Rua Tabapuã, 602, na cidade de São Paulo”.

De outra parte, se o referido posto de atendimento dos Correios registra visualmente ou não o fluxo interno de trabalho em mídias eletrônicas, em tempo integral ou amostral, ainda que “*ínfimo*”, como se refere à Requerente, não cabe a este Juízo Federal, em sede de procedimento antecipatório de provas, requerer maiores explicações.

Por fim, registro que as 3 (três) páginas de irrisignações encaminhadas a este Juízo em 3 de setembro de 2019 pela Requerente não esclarecem o quanto tais registros, que se verificam de difícil obtenção, prestar-se-iam ao seu intento de futuro ajuizamento de ação civil para reparação de danos à imagem.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Por consequência lógica, revogo a tutela anteriormente concedida.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a Ré em honorários de advogado, eis que citada, não houve apresentação de contestação, e, dessa forma, não houve resistência ao pleito da Requerente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Int.”

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011080-14.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DA SILVA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA FRAIOLI DE MATOS, MARIA APARECIDA ZORZELLA, NANSI RODRIGUES, NEIDE PETROLINO, NEUSA MARIA, PEDRO FRANCISCO DA COSTA, SOLANGE BENTO IBORTE, TEREZA LOPES SEBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição ID; 16186212, da parte exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018609-88.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cândido Pereira Filho resultante de investigação procedida no âmbito do Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.00005312013-18 e no Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº. 35460.000139/2010-09 instaurado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apurar irregularidades cometidas na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Narra o Ministério Público Federal que:

a) no decorrer do processo administrativo disciplinar (PAD) foram analisados os processos de concessão de 29 benefícios previdenciários e assistenciais, todos eles concedidos pelo réu, sendo 3 oriundos da Agência da Previdência Social (APS) Caraguatatuba e 26 oriundos da APS Santa Marina, localizada em São Paulo-SP;

b) o objeto da presente ação cinge-se aos benefícios concedidos na APS Santa Marina, tendo em vista que os benefícios concedidos na APS Caraguatatuba já são objeto de investigação, nos âmbitos cível e criminal, pela Procuradoria da República no Município de São José dos Campos;

c) do exame dos 26 benefícios oriundos da APS Santa Marina, verificou-se que todos apresentavam irregularidades graves, sendo que apenas 2 beneficiários faziam jus aos benefícios concedidos;

d) o relatório final da comissão processante instituída no PAD opinou pela aplicação da penalidade de demissão, no que foi seguida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, sendo, por fim, aplicada a penalidade sugerida pelo Ministro do Estado da Previdência Social;

e) o réu teria praticado ato de improbidade consistente em causar lesão ao erário (art. 10, VII, da Lei nº. 8.429/1992) e atentar contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº. 8.429/1992);

f) conforme informações prestadas pelo INSS no Inquérito Civil Público e conforme informações extraídas do PAD, os benefícios irregularmente concedidos no âmbito da APS Santa Marina gerou prejuízos ao erário no valor aproximado de R\$ 109.973,43;

g) já foram instaurados diversos processos de cobrança para ressarcimento ao erário em desfavor dos beneficiários, restando em aberto o valor aproximado de R\$ 24.939,95.

Requer, em liminar, seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu e, em tutela definitiva, seja condenado pela prática de ato de improbidade administrativa em razão do prejuízo causado ao erário e por ter atentado contra os princípios da administração pública.

Dentre outros documentos, foram juntadas cópias do PAD e do Inquérito Civil Público.

Foi apresentada defesa preliminar, na qual se alega nulidade do PAD, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos por ausência de prova da prática de ato ilícito (Id 38481542, fls. 24 e segs.).

Foi decretada a indisponibilidade dos bens do réu, recebida a inicial e determinada a citação (Id 38481542, fls. 39 e segs.).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, na forma do art. 17, § 3º, da Lei nº. 8.429/1992 (Id 13161140, fl. 05).

Foi apresentada contestação, na qual foram reiterados os termos da defesa preliminar e solicitadas a realização de diligências em relação a órgãos externos (Id 13161140, fls. 28 e segs.).

O INSS foi admitido como assistente litisconsorcial (Id 13161140, fl. 32).

Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara Federal (Id 13161140, fl. 35).

Foi apresentada réplica pelo Ministério Público Federal (Id 13161140, fls. 42 e segs.) e pelo INSS (Id 13161140, fls. 76 e segs.).

Foi deferida a produção de prova testemunhal (Id 13161140, fls. 85 e segs.).

Em audiência de instrução, realizada no dia 06 de junho de 2017, foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal: Orlene Zachi de Gois, Antonio Pereira dos Santos, Rosely Silva dos Santos Cardoso e Manoel Moreira da Costa (Id 13161140, fls. 135-136).

Foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais se pugnou pela fixação do patamar médio na aplicação das penas previstas no art. 12, II, da Lei nº. 8.429/1992 (Id 13161140, fls. 143 segs.), pelo INSS, nos quais se pugnou pela condenação do réu (Id 13161140, fls. 156 segs.), e pelo réu, nos quais se pugnou pela absolvição em razão da ausência de prova da prática de ato de improbidade e pela juntada de cópias de processos criminais nos quais foi absolvido (Id 13161140, fls. 163 e segs.).

Foi aberto prazo para o réu promover a juntada dos processos criminais (Id 13161140, fl. 177), sendo trazido aos autos extratos de processos e certidão de distribuição (Id 13161140, fls. 178 e segs.).

Após a digitalização, os autos vieram conclusos para sentença, atendendo a determinação contida no despacho de Id 37406416.

O PAD e seus apensos foram juntados nos Ids 39539848 e 39539840, o Inquérito Civil Público no Id 39543155 e a gravação da audiência de instrução no Id 39543164.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares levantadas pelo réu foram afastadas na decisão que recebeu a inicial (Id 38481542, fls. 39 e segs.), sendo que a alegação de nulidade do PAD será analisada no curso da fundamentação.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Desde logo, cumpre observar que o sistema jurídico brasileiro consagrou, como regra, a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa (art. 12 da Lei nº. 8.429/1992 e art. 125 da Lei nº. 8.112/1990). Assim, a responsabilização do agente na esfera civil (por meio de ação civil de improbidade administrativa) independe da sua responsabilização na esfera administrativa (por meio de processo administrativo disciplinar) ou na esfera penal (por meio da ação penal correspondente). A influência que pode haver é no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, sendo vedado, nesses casos, promover-se a responsabilização do agente nas esferas administrativa (art. 126 da Lei nº. 8.112/1990) e civil (art. 935 do Código Civil e art. 66 do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, vem sendo buscada a responsabilização do réu nas três esferas. E, apesar de ter sido alegada a existência de absolvição no âmbito criminal (Id 13161140, fl. 170), tal alegação carece de comprovação (Id 13161140, fls. 178-217), apesar de sido aberto prazo para juntada de cópia dos procedimentos criminais (Id 13161140, fl. 177). Com isso, deve prevalecer o princípio geral da independência entre as instâncias, não havendo óbice para prosseguimento da presente ação.

Em atendimento à previsão constitucional segundo a qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), foi editada a Lei nº. 8.429/1992, que tipificou os atos de improbidade administrativa em três grupos (atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública) e estabeleceu as sanções respectivas para cada um desses grupos.

No caso dos autos, imputa-se ao réu a prática de ato que tenha causado prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº. 8.429/1992) e atentado contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº. 8.429/1992).

As alegações do Ministério Público Federal expostas na petição inicial se baseiam nas conclusões do PAD nº. 35460.000139/2010-09, sendo descrito que:

a) a Comissão Processante deliberou pelo indiciamento do réu, vez que ele, no exercício de suas funções, teria adotado, dentre outras, as seguintes condutas: deixar de considerar os dados disponibilizados na base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informação de Segurados) e do Sistema de Benefícios; protocolizar, habilitar e conceder benefício sem o instrumento de procuração e sem a presença da requerente; inserir dados e informações inverídicas no sistema corporativo, utilizando-se inclusive de rasuras na Carreira Profissional (CTPS); inserir alteração no ano de desligamento nos vínculos empregatícios, através de rasuras na CTPS e alteração via CNISVR [Sistema de Retificação de Vínculos e Remunerações]; homologar alteração efetuada no CNISVR sem documentação comprobatória;

b) da Ultimeiração de Instrução colhe-se que: todos os beneficiários fizeram menção a terceiros que seria intermediários; o fato de os beneficiários não terem comparecido à Agência para dar entrada nos pedidos, nem terem acompanhado pessoalmente o andamento dos respectivos processos, bem como não se recordarem de terem outorgado procuração para fins de recebimento do benefício e não constando Procuração outorgando a representação perante o INSS, caracterizam facilitação na atuação dos referidos profissionais; o servidor sabia que suas ações não seriam revistas ou questionadas, dado que, à época dos fatos, era detentor de função de responsável técnico pela supervisão da APS Santa Marina; esses elementos autorizam imputar ao servidor ter facilitado a atuação dos intermediários;

c) no Relatório Final lê-se que o réu teria se valido do cargo, por meio do qual permitiu e concedeu vantagem a terceiros, os próprios beneficiários que receberam durante um período seus benefícios concedidos indevidamente, e os intermediários/procuradores que cobraram dos beneficiários.

O réu alega que o processo administrativo seria nulo pois fundou-se em acusação genérica e sem motivação e porque houve aditamento da acusação. Contudo, verifico que o ato de instauração se referiu a atos concretos, com descrição individualizada dos benefícios irregularmente concedidos (Id 39542487), e que o aditamento realizado não prejudicou o exercício do direito de defesa, já que formalizado ainda no início da fase de instrução (Id 39542488, fls. 62-63).

O réu também alega inexistir prova de que teria praticado os fatos que lhe são imputados (Id 38481542, fl. 25), sendo aventada a possibilidade de sua matrícula ter sido utilizada de forma indevida por outros servidores do INSS lotados na Agência (Id 13161140, fl. 29). Além disso, defende que os procedimentos de concessão dos benefícios foram regulares, sendo que eventuais falhas formais são sanáveis e não excluiriam a possibilidade de deferimento (Id 13161140, fl. 166).

Contudo, tais alegações, além de carecerem de prova (não há, por exemplo, uma testemunha que ateste o uso da matrícula do réu por terceiro), estão em contradição com os demais elementos constantes nos autos, notadamente o PAD e as provas orais produzidas em audiência, que comprovam a materialidade e a autoria dos fatos imputados ao réu.

Do PAD extrai-se a prática de atos de gravidade considerável (como, por exemplo, deixar de considerar os dados disponibilizados na base de dados do CNIS e do Sistema de Benefícios e inserir dados e informações inverídicas no sistema corporativo, utilizando-se inclusive de rasuras na Carreira Profissional) por parte do réu que resultaram na concessão indevida de benefícios previdenciários e assistenciais. Nos processos administrativos há indicação expressa de que o réu foi o responsável pela análise dos processos e concessão dos benefícios.

As provas orais produzidas em audiência indicam o modo de atuação na concessão dos benefícios indevidos. O réu, apesar de não realizar atendimento ao público, conforme esclareceu a servidora Rosely Silva dos Santos Cardoso, valeu-se da sua condição de supervisor para promover a concessão dos benefícios. Além disso, verifica-se pelos depoimentos de Orlene Zachi de Gois e de Antonio Pereira dos Santos que o réu se valia de intermediários (advogados e despachantes) para promover a concessão dos benefícios a partir de adulteração da documentação dos segurados.

Além disso, ainda que a configuração de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário prescindia da existência de dolo (art. 10, *caput*, da 8.429/1992), tais elementos probatórios, dada a gravidade dos fatos (tais como, reafirme-se, a inserção de dados falsos no sistema corporativo e a adulteração de documentos dos segurados) e a condição do réu de servidor efetivo do INSS (que lhe permitem ter total consciência das ilegalidades perpetradas), levam à conclusão de terem se revestido de dolo as faltas funcionais reiteradamente praticadas.

O dano ao erário apurado pelo Ministério Público Federal de R\$ 109.973,43 (R\$ 24.939,95, consideradas as restituições administrativas já obtidas pelo INSS – Id 39543160 e Id 38481541, fl. 13) não foi contestado pelo réu, o que permite concluir pela subsistência da lesão ao patrimônio público e o enquadramento da conduta do no disposto no art. 10, VII, da Lei nº. 8.429/1992, que considera ato de improbidade “conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”.

Ainda que assim não fosse, a conduta imputada ao réu também poderia ser enquadrada no art. 11 da Lei nº. 8.429/1992, que considera ato de improbidade “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

Em situação similar à constante nos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também entendeu pela configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO, INIMPUTABILIDADE E SOBRESTAMENTO AFASTADAS. SERVIDORES PÚBLICOS DO INSS. CONCESSÃO, HABILITAÇÃO E CONFERÊNCIA FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA CABAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. Apelações contra a sentença que, ao reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa, condenou os réus nos termos dos art. 12, I, II e III da Lei 8.429/92.

2. A Administração tomou conhecimento dos fatos em 05/02/2007, com a instauração da Portaria INSS/PRES 109, que apurou irregularidades na concessão de benefícios previdenciários no âmbito das Agências de Previdência subordinadas à Gerência Executiva de Osasco/SP. Como os atos atribuídos aos corréus, servidores públicos federais do INSS, também constituem, em tese, crimes de estelionato majorado e inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 171, 3º, do Código Penal e art. 313-A do CP), o prazo prescricional para responsabilização por improbidade administrativa, no caso, é de 16 anos (art. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c arts. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990 e 109, II, do CP). Logo, como a presente ação foi ajuizada em 06/02/2012, não há falar-se em prescrição.

3. Rejeita-se a tese de que o corréu Rogério A. Araújo é inimputável, vez que diversos laudos periciais, inclusive produzidos em incidente de insanidade mental, apontam o contrário.

4. Desacolhe-se o requerimento de sobrestamento desta demanda até que julgadas as ações penais promovidas contra a apelante Akiko C. Ishikawa, eis que, consoante o art. 12 da Lei 8.429/92, são independentes as instâncias penal, civil, administrativa e de improbidade, mesmo que incidentes sobre os mesmos fatos.

5. O Processo Administrativo Disciplinar 35664.000060/2008-69, que, pelos mesmos fatos ora tratados, determinou a demissão de Akiko e a cassação da aposentadoria de Rogério, foi processado regularmente, com observância aos preceitos do contraditório, ampla defesa e proporcionalidade.

6. Mérito: em que pesem as argumentações defensivas, está suficientemente demonstrado que os corréus, dolosamente e na qualidade de servidores do INSS, nos anos de 2003 e 2004, habilitaram, conferiram e concederam benefícios previdenciários em desacordo com as disposições legais e regulamentares, utilizando dos respectivos cargos para obtenção de vantagem indevida, em favorecimento próprio e de terceiros.

7. A prova coligida, notadamente o referido PAD, demonstra que diversos benefícios previdenciários foram indevidamente concedidos graças a ações preordenadas e dolosas dos recorrentes, que procediam, entre o mais, com inserção de vínculos empregatícios não constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Pessoais, conversão de tempo especial em atividade comum sem qualquer justificativa legal, bem como com aceitação de documentos ideologicamente falsos para o deferimento de pensão por morte.

8. Por sinal, tais fraudes eram, em essência, executadas diretamente por Rogério, com auxílio preponderante de Akiko, que, na qualidade de chefe da unidade de atendimento previdenciária, permitia a Rogério (seu cônjuge) acessos irrestritos, mesmo quando afastado ou lotado em outras agências de atendimento.

9. A apuração decorrente do PAD é exauriente e descreve, de forma individualizada, todas as ações ilícitas perpetradas, inclusive com datas, números dos benefícios objetos das fraudes e respectivos favorecidos.

10. As condutas dos apelantes, de fato, violaram os artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92, uma vez que causaram enriquecimento ilícito e lesão ao erário, concorrendo que fossem concedidos benefícios previdenciários sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, e permitindo, ainda, que supostos beneficiários se enriquecessem ilicitamente, gerando um prejuízo à Autarquia Previdenciária no valor R\$ 1.613.312,86, apurado à época do ajuizamento.

11. Outrossim, houve vulneração dos princípios da administração pública (art. 11, caput e inc. I da Lei de Improbidade Administrativa), eis que os recorrentes, ao se aproveitarem do cargo público que exerciam e dos meandros do sistema previdenciário, que muito se baseia na confiança sobre as declarações prestadas pelos interessados, praticaram ato visando fim proibido em lei, em intensa transgressão aos preceitos da legalidade, honestidade e lealdade às instituições.

12. Frente a esse cenário, e consideradas a gravidade dos fatos e a extensão do dano causado, não há falar-se em exagero ou demasia na imposição cumulativa das penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, até porque E. STJ firmou orientação no sentido de que não há impedimento à aplicação conjunta das sanções descritas nesse dispositivo, bastando que a dosimetria obedeça os princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade.

13. Nega-se provimento às apelações.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000401-97.2012.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/11/2020)

A respeito das sanções aplicáveis, a Lei nº. 8.429/1992 estabelece que:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser **aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a **gravidade do fato**:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Com base nessas cominações, entendo que se mostram proporcionais à conduta praticada pelo réu a seguintes sanções:

a) perda da função pública, tendo em vista que o réu demonstrou frontal desrespeito a princípios fundamentais da administração pública nacional, notadamente os princípios da legalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal);

b) ressarcimento integral do dano ainda subsistente de R\$ 24.939,95, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº. 8.429/1992;

c) pagamento de multa civil de R\$ 109.873,43 (valor do dano ao erário sem considerar os ressarcimentos já realizados – Id 39543160 e Id 38481541, fl. 13), tendo em vista a necessidade de efetivação do caráter sancionatório da presente ação.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para condenar Cândido Pereira Filho pela prática de ato de improbidade administrativa (arts. 10, VII, e 11 da Lei nº. 8.429/1992) e aplicar-lhe as sanções de **perda da função pública**, de **ressarcimento integral do dano de R\$ 24.939,95** (devendo esse valor ser corrigido pela Taxa Selic a partir da data em que praticado o ato ilícito, na forma das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 398 e 406 do Código Civil) e de **pagamento de multa civil no valor de R\$ 109.873,43** (devendo esse valor ser corrigido pela Taxa Selic a partir da data em que praticado o ato ilícito, na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 398 e 406 do Código Civil).

Custas na forma da lei.

Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 18 da Lei nº. 7.347/1985, cuja previsão deve ser estendida a ambos os polos da ação, por simetria.

Sentença não submetida a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 526/1676

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017587-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 20), em face da r. decisão doc. 18, que deferiu parcialmente a liminar.

Alega a parte embargante que todos os seus débitos estão garantidos ou com exigibilidade suspensa, razão pela qual a liminar deve ser deferida na sua totalidade.

Informações prestadas (doc. 23).

Manifestação da impetrante informando que a Impetrada verificou a existência de um novo débito em nome da Impetrante e inobstante isso, deve ser concedida a liminar na sua totalidade, vez que na data do ajuizamento da ação inexistiam débitos exigíveis, todos estavam suspensos ou garantidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A decisão foi clara ao determinar à impetrada abster-se de impor a compensação dos créditos da impetrante, deferidos em Pedidos de Ressarcimento objeto deste feito, com seus débitos, cuja exigibilidade foi suspensa, sem fixar qualquer limitação temporal a tanto, o que abrange, inclusive, débitos existentes, posteriores ao ajuizamento do feito.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5008646-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: LAFIO COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Certidão ID 37155279: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004970-05.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSE MEIRE GONCALVES

DESPACHO

Certidão ID 27113642: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025855-06.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS **destacado das Notas Fiscais**, das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e a posterior juntada dos documentos de representação (atos societários, procuração e substabelecimento).

Custas recolhidas (doc. 15).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS destacado das Notas Fiscais, do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro o pedido da impetrante, de juntada dos documentos de representação, atos societários, procuração e substabelecimento de seus advogados, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise dos pedidos de ressarcimento **PER/DCOMP 12129.72483.280820.1.1.19-9684, 14081.90086.280820.1.1.18-8123, 37226.78175.280820.1.1.18-8663, 42185.47359.280820.1.1.19-7025.**

Sustenta mostrar-se inegável a violação de seu direito líquido e certo uma vez que, atualmente, ainda aguarda a decisão dos pedidos administrativos acima, protocolados em **28/08/2020**.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 18).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

Informações prestadas (doc. 22).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (doc. 24).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 25).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise de seus pedidos de ressarcimento, sem andamento desde **28/08/2020**.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a IN/RFB n. 1.060, de 04/08/2010, que dispõe sobre o procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nas situações que especifica, prevê no art. 2º que a Receita Federal do Brasil fica obrigada a emitir decisão, no prazo de **30 dias** a contar Pedido de Ressarcimento dos créditos, conforme abaixo

Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016\)](#)

VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo encontra-se sem andamento desde **28/08/2020**, tenho que restou configurado haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, "a", do CPC), para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedidos de ressarcimento **PER/D COMP 12129.72483.280820.1.1.19-9684, 14081.90086.280820.1.1.18-8123, 37226.78175.280820.1.1.18-8663, 42185.47359.280820.1.1.19-7025, em 60 dias**, contados da intimação desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024030-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 15), em face da sentença (doc. 13).

Alega a parte embargante omissão na sentença, quanto ao tema 374 do STF e a decisão proferida no RE 736971.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Alega a parte embargante omissão na sentença, quanto ao tema 374 do STF e a decisão proferida no RE 736971.

A sentença foi clara em afirmar que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em Três Corações/MG, por tratar-se de sede de competência funcional, absoluta, descabendo digressões quanto à omissão referente ao tema 374 do STF e a decisão proferida no RE 736971, já que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ, S1, EDMS 21315, 2014.02.57056-9, DJe 15/06/16).

Além disso, entendo que a faculdade de escolha do foro competente atribuída ao autor (art. 109, §2º, da CF), como escopo de **facilitar o acesso à Justiça àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias** justifica-se nos casos de **processos físicos**, o que não ocorre com os **processos virtuais**, com trâmite via PJE – Processo Judicial Eletrônico.

No caso, trata-se de autos virtuais e, pretendendo o impetrante seu trâmite no foro de seu domicílio (SP), em detrimento do da sede funcional da impetrada (MG), implicará em maior morosidade na tramitação do feito, em razão da necessidade de manejo de cartas precatórias.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021150-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS FRANCISCO DEODATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ISAIAS FRANCISCO DEODATO** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SRI**, em que se pede seja encaminhado para análise o recurso administrativo interposto em 25/04/2020.

Aduz que o processo administrativo relativo ao sobredito recurso encontra-se sem movimentação desde 25/04/2020, o que não é aceitável.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade impetrada (ID n. 40640354).

Foi noticiado nos autos que o recurso relativo ao NB 42/1934064537 fora encaminhado à Junta de Recursos, conforme documento constante de ID n. 41391441.

O Ministério Público pugnou pela extinção da demanda por perda superveniente do objeto no ID n. 42308937.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

Ante a notícia de que o pedido da parte impetrante já foi atendido, tendo sido o recurso administrativo encaminhado para análise do órgão competente, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022900-02.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de parcelas do benefício de seguro-desemprego. Pediu a justiça gratuita.

Alega o impetrante ter protocolado pedido de desistência de seu benefício auxílio-doença previdenciário e ter direito ao recebimento de quatro parcelas do seguro desemprego, mas recebeu apenas uma única parcela em 10/09/2020, entendendo ter direito às demais parcelas do referido seguro.

Determinada a emenda da inicial (doc. 13), cumprida (doc. 15/17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a:

(...)

III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.”

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem caráter previdenciário.

Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de **benefício de natureza previdenciária**; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é **que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.**

4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3, Órgão Especial, CC - 12749; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011).

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das **Varas Previdenciárias Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025163-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII RBR RENDIMENTO HIGH GRADE, BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de IR e IR-Fonte sobre o ganho que o FII Investidor auferir com a venda de cotas de FII Investimento, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos decorrentes do não recolhimento, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Alega a impetrante **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, em síntese, ser administradora do Fundo de Investimento Imobiliário (“FII”) denominado **Fundo de Investimento Imobiliário – FII RBR Rendimento High Grade** e que, conforme art. 1º da Lei 8.668/93, os Fundos de Investimento Imobiliário são instituições sem personalidade jurídica, caracterizadas pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários e que além de investimentos em empreendimentos imobiliários diversos, é possível que o FII possua investimentos em outros FIIs.

No caso, o **Fundo de Investimento Imobiliário – FII RBR Rendimento High Grade**, detém cotas de outros FIIs e que esse tipo de investimento é denominado Fund of Fund (“FOF”), e nada mais é do que um FII que aplica em cotas de outros FIIs.

Afirma que além de propiciar a diversificação das aplicações, a estrutura de investimento FOF cumpre importante função social, pois, além de permitir que pequenos investidores tenham acesso a fundos de investimentos, incrementa a liquidez do mercado ao aumentar a demanda por cotas de fundos.

Assevera que o **Fundo de Investimento Imobiliário – FII RBR Rendimento High Grade**, aliena para terceiros as cotas dos FIIs, cuja negociação é admitida exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que, em relação às operações de alienação de cotas de FIIs, o artigo 16 da Lei nº 8.668/93 prevê a isenção de IR sobre ganhos de capital auferidos e seu §1º do art. 16-A prevê a não incidência de IR-Fonte sobre ganhos líquidos auferidos por FII em aplicações em outras FIIs cujas cotas possam ser exclusivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante entende que os rendimentos decorrentes da alienação a terceiros de cotas dos fundos de investimento imobiliário **encontram-se isentos** do Imposto de Renda e do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos dos artigos 16 e 16-A Lei nº 8.668/93.

De outra banda a impetrada, entende que os rendimentos e ganhos de capital auferidos na alienação, por fundos de investimento imobiliário, de cotas de outros fundos de investimento imobiliário, **sujeitam-se à incidência** do imposto de renda à alíquota de vinte por cento, de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos obtidos em operações de renda variável (art. 18 da Lei nº 8.668/93), conforme Solução de Consulta Cosit nº 181/2014, abaixo.

“Ocorre, no entanto, que o § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993, ao excepcionar a regra do caput do artigo, tão somente afasta a incidência de imposto sobre a renda na fonte para os casos de que trata. É, aliás, expreso nesse sentido (“não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações ...”). É dizer; o § 1º desse artigo não estabelece isenção de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações efetuadas pelos fundos de investimento imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, mas afasta a incidência desse imposto na fonte determinada no caput. Persiste, assim, a incidência do imposto nos casos em que houver incidência outra desse imposto que não na fonte. Vale aqui lembrar o comando do art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que estatui que a norma desonerativa deve ser interpretada de forma literal, vedada hermenêutica ampliativa. Retirar da dicção do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, interpretação no sentido de que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário na alienação de quotas de outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda implicaria ampliação do alcance da regra desonerativa insculpida na norma, ampliação essa expressamente vedada pelo CTN.

Nesse contexto, o já transcrito art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993, estabelece duas formas distintas de incidência do imposto sobre a renda na alienação ou no resgate de quotas de fundos de investimento imobiliário. No caso de resgate, a incidência é na fonte (inciso I), enquanto que para os demais casos a incidência obedece “às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável” (inciso II).

Assim, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993, que, como visto, se restringe à tributação na fonte, não tem o condão de isentar de imposto de renda, alienações de quotas de fundos de investimento imobiliário, que, pela dicção do inciso II do art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993, seguem as regras dos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, para os quais a tributação não se dá na fonte, cabendo ao beneficiário a apuração e recolhimento, conforme o art. 29, § 1º, inciso I, alínea “b”, da já citada IN RFB nº 1.022, de 2010, combinado com o art. 45 da mesma norma.”

No caso, aplicam-se a Lei nº 8.668/93, que dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos FIIs, e a Lei n. 11.033/04 que altera a tributação do mercado financeiro e de capitais;

Lei nº 8.668/93:

“Art. 10. Cada Fundo de Investimento Imobiliário será estruturado através de regulamento elaborado pela instituição administradora, contendo:

(...)

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3o da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

§ 3º A compensação de que trata o § 2o será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3o da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3o da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte.

Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento.

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos”.

Lein. 11.033/04:

Art. 3º Ficam **isentos** do imposto de renda: [\(Produção de efeito\)](#)

I – será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - **na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas**, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - **na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas**, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

negócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos [arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.311, de 2006\)](#)

V - **na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas**, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela [Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994](#), alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. [\(Incluído pela Lei nº 11.311, de 2006\)](#)

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

O art. 16-A, da Lei nº 8.668/93 trata da incidência na fonte do imposto sobre a renda, devendo a interpretação de seus parágrafos ser feita em consonância com o tratado em seu *caput*.

Assim, o § 1º art. 16-A, da Lei nº 8.668/93 não estabelece isenção de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações efetuadas pelos fundos de investimento imobiliário nos ativos de que tratamos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033/0404.

A propósito, o que se observa é que afasta a incidência desse imposto (recolhido na fonte) na forma determinada no *caput*, isto é, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário, ou seja, letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário (inc. II do art. 3º da Lei nº 11.033) e também os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado (inc. III do art. 3º da Lei nº 11.033).

Ao exame das referidas disposições legais, sobretudo, pelo que prescreve o § 1º da Lei nº 8.668/93, não resta estabelecida isenção de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações efetuadas pelos fundos de investimento imobiliário nos ativos de que tratamos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033/04, mas afasta a incidência desse imposto na fonte determinada no *caput*, o que significa que **persiste a incidência do tributo nos casos em que houver incidência do imposto de renda que não seja na fonte**.

É de se destacar que os incs. II e III do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, a que se reporta a norma isentiva do § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, **se referem a ganhos de pessoas físicas**.

Além disso, de acordo com o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a norma de isenção deve ser interpretada de forma literal, vedada hermenêutica ampliativa “Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção”.

De modo que, retirar do texto normativo do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668/93, interpretação no sentido de que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário na alienação de quotas de outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda implicaria ampliação do alcance da regra desonerativa insculpida na norma, ampliação essa expressamente vedada pelo CTN.

Portanto, a não-incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, que se restringe à tributação na fonte, não tem o condão de isentar de imposto de renda, as alienações de quotas de fundos de investimento imobiliário, que, por disposição do inciso II do art. 18 da Lei nº 8.668/1993, seguem as regras dos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, para os quais a tributação não se dá na fonte, cabendo ao beneficiário a apuração e recolhimento.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo, do E. TRF 3º Região.

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRAÇÃO VISANDO REFORMAR RESPOSTA DE CONSULTA ADMINISTRATIVA FORMULADA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA VER ASSEGURADO O SUPOSTO DIREITO DE, NA QUALIDADE DE ENTIDADE ADMINISTRADORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CUJAS COTAS SÃO ADMITIDAS A NEGOCIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BOLSA DE VALORES OU NO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO, NÃO PROCEDER A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRRF) NO PAGAMENTO DE RENDIMENTOS DESSE FUNDO QUANDO FEITO EM FAVOR DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO - DISCUSSÃO SOBRE A EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 16-A DA LEI Nº 8.668/93 - SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO PREVENTIVA PARA DISCUTIR RESPOSTA DE CONSULTA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR) - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SEJA ESTRITAMENTE AQUELA QUE RESPONDEU À CONSULTA (REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ESSE FIM) - EQUÍVOCO DA SENTENÇA APELADA: IMPOSSIBILIDADE DE INTELECÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA DE ISENÇÃO (ART. 111, II, CTN) - WRIT DENEGADO.

1. Mandado de segurança impetrado por Banco Ourinvest S/A em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo e Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF objetivando afastar a Solução de Consulta nº 489-SRRF08/Disit, para ver assegurado seu direito de, na qualidade de Administrador do FII-SDPD - Fundo de Investimento Imobiliário cujas cotas são admitidas a negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado balcão organizado, não proceder a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no pagamento de rendimentos deste fundo quando feito a outros Fundos de Investimento Imobiliário, conforme permissão que entende existir no § 1º, do artigo 16-A, da Lei nº 8.668/93.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente no sentido de que a resposta negativa a consulta tributária ampara a impetração de mandado de segurança preventivo" (AgRg no AREsp 288.611/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). Ressalva do ponto de vista do relator.

3. A impetração não poderia ser formulada contra o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/DEINF, porquanto o ato impugnado - resposta a consulta feita à Administração Fiscal - não é de autoria dele, de modo que essa autoridade fiscal é estranha ao dissenso trazido perante o Judiciário pela empresa contribuinte; e a decisão judicial concessiva do mandamus não poderia vincular a posição de autoridade pública fiscal a uma posição favorável ao contribuinte, se tal autoridade nada teve a ver com o ato guerreado, ainda que a mesma tenha oferecido informações no writ depois de notificada a fazê-lo. Precedentes do STJ.

4. É incabível invocar-se a "teoria da encampação" na espécie, pois isso significaria atribuir responsabilidade a um agente público fora e além da competência administrativa-fiscal que a lei lhe impõe; no âmbito administrativo a competência não pode ser desempenhada fora da lei que a outorga, de modo que o Judiciário não pode - sequer por via transversa - imputar responsabilidades incogitadas pela lei que trata das atribuições do agente estatal.

5. Não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe, ou seja, não se pode interpretá-lo para concluir que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário no mercado financeiro ajustado com outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda retido na fonte, porquanto a ampliação de uma regra que é desonerativa do encargo tributário conflitaria com a vedação trazida pelo art. 111, II, do CTN, que ordena a literalidade, na espécie. Destarte, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, se restringe exclusivamente à tributação na fonte e a ganhos de pessoas físicas; não pode ir além disso, seja para amplamente isentar de imposto de renda acréscimos patrimoniais para os quais a tributação não se dá na fonte, seja para permitir isentar outrem que não seja a pessoa física.

6. A correta exegese da norma isentiva examinada não permite sua aplicação nos ganhos oriundos de relações econômicas perpetradas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, entre Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incs. II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva posta no § 1º do art. 16/A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estendeu a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte apenas aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a pessoa física.”

(TRF3, T6, ApReeNec 325689/SP 0003108-02.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ. 06/07/2015).

Dessa forma, pela dicção da norma isentiva não há possibilidade de sua aplicação nos ganhos oriundos de relações econômicas praticadas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, **entre** Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incisos II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estendeu a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte apenas aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a **pessoa física**.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025555-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER TC A MO TTNO E DE SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo**, com pedido de liminar, objetivando “*recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81*”, com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Custas recolhidas (doc. 09).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o §2º, do art. 22, da Lei n. 12.016/09, que a liminar só poderá ser concedida após vista do representante judicial da impetrada.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º (...)

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dessa forma, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II e **art. 22, §2º**, ambos da Lei n.º 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Semprejuízo, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**, bem como, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025497-12.2018.4.03.6100

AUTOR: GRAZIANO JUNIOR ENG CIVIL SEGURANCA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id: 32083916: Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018963-36.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

EXECUTADO: SIAMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO DIB, MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CABECAS BARBOSA - SP144157

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CABECAS BARBOSA - SP144157

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CABECAS BARBOSA - SP144157

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo para impugnação, requeira a parte exequente o que entender por direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025069-93.2019.4.03.6100

AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DROGA EX LTDA, DROGADOTTO LTDA, DROGARIA BETOFARMA LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA, MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA., HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019009-41.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Id:43198682. Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023562-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOTA CINCO MULTISERV LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos. Requer, ainda, que seja determinada a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB).

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva das autoridades impetradas para melhor análise da questão posta nos autos.

Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025894-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRITEO DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à Autoridade Impetrada que, antes da análise e emissão de Despacho Decisório acerca do direito creditório pleiteado em relação às DCOMP's já transmitidas referentes ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, porém "pendentes de análise" na data da impetração (conforme consulta objeto do Doc. nº 05), dê a oportunidade para a impetrante, por meio de procedimento fiscalizatório elencado nos artigos 194 e seguintes do CTN, bem como artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/1999, comprovar o seu direito creditório por meio de documentação hábil e idônea, caso seja constatado qualquer irregularidade nas DIRF's transmitidas pelas fontes pagadoras à luz do direito creditório pleiteado por meio das DCOMP's.

Aduz, em síntese, que é optante da sistemática de apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no Lucro Real Anual, submetendo-se à retenção na fonte quando dos pagamentos efetuados pelas empresas contratantes dos seus serviços profissionais. Afirma que, ao longo dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, foi apurado saldo negativo, tendo sido constatada a existência de direito creditório e transmitidos DCOMP's com o objetivo de compensação dos valores apurados com outros débitos federais devidos pela Impetrante. Nada obstante, foram emitidos quatro despachos decisórios, os quais glosaram parcela expressiva do direito creditório apontado, como base apenas nas DIRF's transmitidas pelas empresas contratantes, sem ter sido dada a oportunidade ao contribuinte de comprovar documentalmente as retenções, gerando efetivo prejuízo, pois a impetrante terá que contestar tais despachos decisórios, tornando a comprovação do direito creditório um procedimento mais desgastante, moroso e custoso.

Coma inicial, vieram documentos.

O comprovante de recolhimento das custas iniciais foi juntado na petição de ID. 43358691 e anexos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, a parte impetrante alega que parcela do seu direito creditório, em decorrência da constatação de saldo negativo de IRPJ e CSLL, vem sendo glosada pela autoridade coatora com base apenas nas DIRF's transmitidas pelas empresas contratantes dos serviços por ela prestados, sem ser dada a oportunidade para comprovação das retenções efetuadas, gerando um prolongamento indevido do procedimento administrativo.

Assim, pretende que, em relação às DCOMP's ainda não analisadas, seja dada a possibilidade de comprovar o seu direito creditório através de documentação que ateste as retenções efetivadas, antes dos despachos decisórios.

De fato, os artigos 38 e 39 da Lei 9.784/99 estabelece que o interessado poderá apresentar documentos e pareceres, requerer diligências e aduzir alegações, antes da tomada de decisão pela autoridade administrativa:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Nada obstante, conforme narrado na inicial, foi dada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, restando resguardados, em tese, o contraditório e a ampla defesa. Assim, entendo prudente que a autoridade impetrada esclareça os motivos pelos quais não é oportunizado ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos antes dos despachos decisórios, notadamente porquanto grande partes dessas informações são processadas por sistemas eletrônicos.

Desse modo, após a vinda das informações e por ocasião da prolação da sentença, esse Juízo terá mais elementos para verificar, efetivamente, se o devido processo legal está sendo respeitado ou não na esfera administrativa, sendo inviável presumir que está sendo desrespeitado, antes da oitiva da autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por ora.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5026054-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO REINALDO ROCHA, MAURICIO PERPETUO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que dê seguimento aos recursos administrativos em questão, procedendo a regular instrução dos mesmos e, conseqüentemente, conceda os benefícios de Aposentadoria pleiteados pelos Impetrantes ou, então, remeta os recursos administrativos à competente Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento

Aduz, em síntese, que os impetrantes apresentaram os requerimentos para obtenção de benefício de aposentadoria e, diante do indeferimento, foram protocolados os devidos Recursos Administrativos, sendo encaminhados para a Agência da Previdência Social CEAB, todavia até a presente data não foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que, efetivamente, os impetrantes apresentaram recurso ordinário na esfera administrativa e, conforme os históricos juntado nos IDs. 43384816 e 43384817, os processos encontram-se parados, desde a data do protocolo dos mencionados recursos.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Entendo que o prazo indicado pode ser aplicado ao caso em tela, pois razoável para o devido encaminhamento dos recursos interpostos pelos segurados da Previdência Social na esfera administrativa.

Assim, constato que, a despeito do transcurso de mais de 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada ainda não encaminhou os recursos dos impetrantes ao órgão responsável pela sua apreciação.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento dos recursos ordinários interpostos pelos Impetrantes para o órgão responsável pela sua apreciação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Proceda a Secretaria a correção da classe processual para Mandado de Segurança Individual.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025990-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BAROZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido que o impetrante efetue seu registro e inscrição (credenciamento) perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar, e ao final, seja julgada totalmente procedente concedendo-se a segurança.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O comprovante de recolhimento das custas iniciais foi juntado na petição de ID. 43358211 e anexos.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5o, inciso XIII:

“Art. 5o (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4a do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5o, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

“(…) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)”

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5o, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3a Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3a Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição do impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENTA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018815-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE DA SILVA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 42761789: comprove a parte impetrada o cumprimento da decisão liminar ID 41269538, no prazo de 48 horas.

Silente, tornemos autos conclusos para arbitramento de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016431-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo declare a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e, conseqüentemente, o direito da Autora de NÃO recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX, sendo-lhe ainda assegurado o direito de compensar os créditos havidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alternativamente, que se declare inconstitucional e ilegal o reajuste introduzido pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa SRF nº 1.158/2011, autorizando a Autora a recolher o valor devido a título de taxa de utilização do SISCOMEX sem o aumento introduzido pelos citados dispositivos legais, sendo-lhe ainda assegurado o direito de compensar os créditos havidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu o reajuste da Taxa em patamares acima de 600%.

Afirma, em vista disso, que a instituição da referida taxa e o seu reajustamento por ato infralegal padecem de inconstitucionalidades e ilegalidades, pois ferem os princípios da estrita legalidade e da anterioridade, bem como deveria ter sido demonstrada a necessidade do aumento do custo/investimento, além da impossibilidade de repasse de correção à taxa em apreço.

Coma inicial, vieram documentos.

A parte autora foi instada a regularizar a petição inicial (ID. 2830676), o que foi cumprido na petição de ID. 2804836 e anexos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para o fim de afastar a cobrança à autora pela Ré da Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998, atualizados por índice oficial de inflação medido pelo IBGE (ID. 8521671), interpondo a Ré desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 9726059 e anexos).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID. 9713298).

Réplica – ID. 11397067.

Em seguida, a parte autora noticiou o descumprimento da tutela deferida nos autos (ID. 11397082).

A Ré comprovou o cumprimento na petição de ID. 13700609 e anexo.

Posteriormente União reconheceu a procedência do pedido e requereu que fosse observado a correção monetária cumulada no período e que não houvesse condenação em honorários nos termos do art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02 (ID. 16475014).

A parte autora manifestou-se na petição de ID. 18796280, requerendo a condenação da Ré em honorários advocatícios.

Após nova interpelação da autora no sentido de descumprimento da decisão da tutela antecipada e informações da Ré acerca do devido cumprimento, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que *“as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”*. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR / SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, é inválido o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a Ré proceda à cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, atualizado por índice de inflação medido pelo IBGE, neste caso desde que venha editar ato normativo nesse sentido, com efeitos "ex nunc".

No tocante à repetição do indébito, o indexador a ser aplicado para atualização dos valores recolhidos a maior é a taxa Selic.

Nesse sentido:

E M E N T A C O N S T I T U C I O N A L E T R I B U T Á R I O . A Ç ã O D E C L A R A T Ó R I A C U M U L A D A C O M R E P E T I Ç ã O D E I N D É B I T O . T A X A D E U T I L I Z A Ç ã O D O S I S C O M E X . M A J O R A Ç ã O . A R T . 3 º , § 2 º , D A L E I 9 . 7 1 6 / 9 8 E P O R T A R I A M F 2 5 7 / 2 0 1 1 . I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . Q U E S T ã O P A C I F I C A D A N O S T F . L I M I T A Ç ã O D O R E A J U S T E A O S Í N D I C E S O F I C I A I S D E C O R R E Ç ã O M O N E T Á R I A A C U M U L A D O S N O P E R Í O D O . I N P C . D I R E I T O À R E P E T I Ç ã O (C O M P E N S A Ç ã O O U R E S T I T U I Ç ã O) D O S V A L O R E S I N D E V I D A M E N T E R E C O L H I D O S . A P E L A Ç ã O P A R C I A L M E N T E P R O V I D A . Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta com o escopo de se ver declarada a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, no que se refere à exigência da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo-se, ainda, seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, referentes dos últimos 5 anos, bem dos valores recolhidos após o ajuizamento da demanda, ou compensar o crédito em comento na liquidação de débitos vincendos relativos a quaisquer tributos federais, nos moldes do artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, condenada a ré em custas e honorários advocatícios. Cinge-se o apelo da União ao pleito de aplicação da correção monetária acumulada durante o período aos valores originalmente estabelecidos pela Lei 9.716/98 e de que a compensação de eventual indébito observe a restrição contida no art. 26-A da Lei 11.457/2007 e na IN RFB 1717/17, no que se refere à compensação com créditos previdenciários (Id 136319890). Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados ou restituídos, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente provida. (5001418-05.2019.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2020).

Por fim, no caso em tela, entendo pela aplicabilidade do art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, posto que a Ré apresentou pedido de desconsideração de sua contestação anteriormente apresentada, vindo a concordar como o pedido da Autora, incidindo, portanto, no caso dos autos, ao dispositivo legal supra citado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para afastar a cobrança da Autora, por parte da Ré, da Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011 e IN SRF 1158/2011, as quais ficam afastadas por serem ilegais, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Condeno a Ré à devolução dos valores recolhidos a maior(diferença entre os valores previstos na Lei 9716/1998 e os previstos na Portaria 257/2011 e 1158/2011), seja via da compensação administrativa ou do precatório, observando-se o prazo prescricional relativo ao período quinquenal anterior a cinco anos contados a partir da propositura desta ação, devendo ser utilizada a Taxa Selic para atualização dos valores recolhidos a maior, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Deixo explicitado que esta sentença vigorará, em relação às taxas que doravante vierem a ser recolhidas pela Autora, enquanto mantidos inalterados os valores fixados no § 1º da Lei 9.716/98, ficando, neste ponto, modificada a tutela antecipada para ajustá-la aos seus termos.

Condeno a Ré a restituir à parte autora as custas judiciais recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026171-19.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, RG LOG COMBUSTIVEIS E ENERGIAS LTDA, RG LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, RG SERVICE AUTOMOTIVA LTDA., INFINITY FOREST EMPREENDIMENTOS LTDA. - SPE, RG RENTAL CAR ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO30091, ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2019, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: MOEMA FERREIRA MENDES NAVAS
CURADOR: CARLOS EDUARDO MENDES NAVAS

Advogados do(a) AUTOR: IVA MARIA ORSATI - SP195349, ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP415279, BARBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS - SP176895,

REU: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE-CAC DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo declare que a autora é isenta do imposto de renda, condenando a ré a restituir em dobro o valor pago indevidamente.

Aduz, em síntese, que é portadora da doença de Alzheimer, há 15 anos, atualmente acamada e com dependência total para toda e qualquer atividade cotidiana, dependendo de cuidadoras 24/dia, inclusive, interdita, tendo sido nomeado seu filho curador e administrador de seus interesses. Afirmo que recebeu intimações da Receita Federal, as quais foram respondidas, com farta documentação que atesta toda a sua evolução clínica, porém sem conclusão pelo deferimento ou não do benefício fiscal.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como feito, o art. 6º, da Lei nº 7713/1988, alterado pela Lei nº 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de alienação mental estão isentos do recolhimento de imposto de renda. O Superior Tribunal de Justiça tem estendido a mencionada isenção aos casos de pensão, excluindo apenas a situação de rendimentos salariais percebidos em atividade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS/REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. No mérito, melhor sorte assiste à recorrente. O acórdão recorrido está em dissonância do entendimento do STJ de que a isenção do Imposto de Renda a portadores de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) restringe-se aos proventos de aposentadoria e pensão, não alcançando rendimentos salariais percebidos pelos servidores em atividade.

3. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença.

(REsp 1835324 / MG RECURSO ESPECIAL 2019/0259682-6 – STJ – Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN – Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento: 03/10/2019 - Data da Publicação/Fonte: DJe 11/10/2019).

No caso em tela, constato que a parte autora foi diagnosticada com a Doença de Alzheimer, CID 10 – G30, o que corresponde a uma alienação mental, sendo certo, inclusive, que possui alteração cognitiva acentuada, com perda da capacidade de linguagem, raciocínio e crítica, conforme atestado no documento de ID. 43351323.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento no sentido de que o Mal de Alzheimer é uma espécie de alienação mental, admitindo-se a isenção do imposto de renda. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO.

I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda.

II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 800543 / PE RECURSO ESPECIAL 2005/0197801-1 – STJ – Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10/04/2006 p. 154)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda (tanto na fonte quanto na declaração anual de ajuste), incidente sobre a pensão recebida pela autora, até ulterior prolação de decisão definitiva.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil em São Paulo para ciência desta decisão.

Proceda a Secretaria a exclusão do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE-CAC DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO do polo passivo da demanda, dado tratar-se o presente feito de procedimento comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste o seu interesse em intervir no feito, nos termos do art. 178, II do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: IONZ COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo autorize, de imediato, a exclusão do ISS das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se assim a exigibilidade desse montante, conforme preceitua o art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Coma inicial, vieram documentos.

O comprovante de recolhimento das custas iniciais foi juntado na petição de ID. 43356664 e anexos.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No caso dos autos, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS não compõe a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por se tratar de um imposto indireto que é repassado na nota fiscal pelo prestador de serviços ao respectivo tomador, não representando esse repasse uma receita própria do contribuinte e sim da fazenda municipal.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da Autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, os valores integrais de ISS destacados em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026050-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO LUIZ CORREA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que seja possibilitado ao Autor desligar-se dos Quadros da Força Aérea Brasileira, para fins de trabalhar como Analista Financeiro na Empresa GRINGO AGÊNCIA DE SERVICOS RELATIVOS A AUTOMOVEIS LTDA., na cidade de São Paulo/SP, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização, enquanto se discute que valor é este.

Aduz, em síntese, que, durante o período de 2015 a 2019, frequentou como aluno o ITA (Instituto Tecnológico da Aeronáutica), diplomando-se como Engenheiro Mecânico-Aeronáutico e, desde então, ingressou na carreira da Força Aérea Brasileira, prestando o serviço militar obrigatório. Alega que não pretende permanecer na carreira militar, tendo buscado alternativas concretas para dar novo impulso à sua vida profissional, culminando na proposta de trabalho na Empresa GRINGO AGÊNCIA DE SERVICOS RELATIVOS A AUTOMOVEIS LTDA. Afirma que as Forças Armadas condiciona o desligamento do serviço militar ao pagamento da prévia indenização prevista no art. 116 da Lei 6.880/80, o que poderá dificultar o seu ingresso no emprego a ele oferecido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Alega o autor que frequentou como aluno o ITA (Instituto Tecnológico da Aeronáutica), diplomando-se como Engenheiro Mecânico-Aeronáutico, ingressando na carreira militar, desde então. Nada obstante, pretende desligar-se da referida carreira, tendo sido a ele oferecida proposta de trabalho na Empresa GRINGO AGÊNCIA DE SERVICOS RELATIVOS A AUTOMOVEIS LTDA, porém as Forças Armadas condicionam o desligamento ao prévio pagamento da indenização prevista no art. 116 da Lei 6.880/80, o que poderá dificultar o ingresso no emprego ofertado na mencionada proposta.

De fato, o art. 116 da Lei 6.880/80 estabeleceu que a demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado, sem indenização ou com indenização, a depender do tempo de oficialato.

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de oficialato; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º O oficial de carreira que requerer demissão deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do **caput** deste artigo, quando não decorridos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

c) (revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

A Constituição Federal de 1988 assegurou a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, atendidos os requisitos legais, consoante previsto no inciso XIII do art. 5º:

Art. 5º. Inciso XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Assim, não poderá a Ré condicionar o desligamento do serviço militar à prévia indenização dos gastos efetuados com a preparação, formação ou adaptação do Oficial das Forças Armadas, impedindo-o de prosseguir com a sua vida profissional em outro ambiente. Isso não significa que não deva buscar a indenização devida, mas deverá utilizar-se dos meios legais e idôneos postos a sua disposição para a cobrança do que lhe é devido.

Nesse sentido:

SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Embora legítima a cobrança, a demissão de militar a pedido não pode ser condicionada ao pagamento de indenização prévia. Precedentes. 2. Remessa oficial desprovida. (0000006-50.2016.4.03.6103 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – TRF-3ª Região – Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma – Data: 04/09/2020 - Data da publicação: 10/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DESLIGAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento do militar ao prévio pagamento das despesas com sua formação (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp n. 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp n. 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10). 2. Anote-se que o autor não postula o afastamento da cobrança de eventuais valores pela União, mas somente a declaração do direito ao desligamento das Forças Armadas "sem o pagamento de indenização prévia". 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 4. Reexame necessário e apelação da União provida em parte, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (0002866-48.2007.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – TRF-3ª Região – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA – Data: 09/05/2016 - Data da publicação: 13/05/2016).

Desse modo, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para possibilitar ao autor desligar-se das Forças Armadas sem a exigência da prévia indenização em dinheiro dos valores despendidos com a sua formação, o que não impede a respectiva cobrança do montante devido, pelos meios legais.

Oficie-se o Comando da Aeronáutica em São Paulo no endereço indicado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007648-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARINA APARECIDA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767, RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

SUCESSOR: APARECIDO CARLOS CASTRO

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766

DESPACHO

Expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica de Valores em favor do exequente, nos termos do decidido na sentença de ID nº 28999674, deduzindo-se do montante fixado para a execução (R\$6.377,23) e objeto do depósito judicial de ID nº 26620005, a quantia relativa aos honorários advocatícios devidos à CEF (R\$37,44), a qual deverá ser objeto de posterior apropriação pela executada, devendo ser transferido à parte exequente o valor de R\$6.339,79.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020086-30.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464

EXECUTADO: HELEUSA FACCHINI - ME, BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

DESPACHO

Considerando os depósitos efetuados pelo Banco do Brasil S/A (ID 21502674) e pela Caixa Econômica Federal (ID 32578476), defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica dos referidos valores para a conta corrente em nome da exequente e referente honorários advocatícios para a conta corrente em nome de Milton Tadeu de Almeida, conforme dados fornecidos (ID 34600376).

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha do débito atualizado.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026732-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAPECARIA WILLIAM & ITAGIBA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 12038871) para a conta informada pelo exequente (ID 37296485).

Com a juntada do alvará liquidado e, se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017092-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

TERCEIRO INTERESSADO: DONIZETH APARECIDO BRAVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONIZETH APARECIDO BRAVO

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do antigo patrono da parte exequente, defiro seja expedido o ofício de transferência dos valores depositados nos autos a título de sucumbência constantes nos ID's 16441945 (R\$ 424,00); 17571861 (R\$ 281,38) e 33540245 (R\$ 7.779,05) para a advogada Rosângela Marques da Rocha, na conta por esta informada no ID 33531126.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007757-73.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SIMONE VIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 37373960: Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do depósito ID 36787640 para a conta informada pelo exequente (ID 37373960).

Com a juntada do ofício cumprido e nada mais requerido pelas partes, tornemos autos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026603-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Petição ID 30872711: expeça-se ofício à CEF para transferência do valor, conforme os dados informados.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007924-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Petição ID 33294784: defiro a expedição de ofício à CEF para transferência do valor pago a título de honorários de sucumbência, conforme dados bancários indicados.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023596-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIEZER SILAS BERTELLINI, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ ROSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

ID nº 43369159 - Ciência às partes do informado pelo Banco do Brasil S/A, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023462-09.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à partes do desarquivamento dos presentes autos.

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 43423431, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016408-21.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 43474096 - Ciência às **partes** da perícia médica designada para o dia **18 de janeiro de 2021 (segunda-feira)**, às **16:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, 169 - Conjunto 13/14, 1º andar - Bairro Jardim - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Saliento, diante a pandemia acometida pelo COVID-19, e a pedido do Sr. Perito nomeado, as **informações** e **orientações** abaixo:

- a) Deverá o periciando comparecer fazendo uso máscara.
- b) Não é permitido entrada de acompanhante, exceto médico assistente técnico devidamente nomeado nos autos.
- c) O comparecimento deve ser no horário agendado, não podendo chegar antes do horário programado, pois não pode aguardar na recepção coletiva do prédio onde encontra-se instalado o consultório médico.
- d) Não temos autorização sanitária para atendimentos médico pericial a cadeirantes.
- e) Será fornecido protetor de calçados na entrada do consultório, bem como álcool gel para higienização das mãos e punhos, também será aferido a temperatura na entrada.
- f) Caso o(a) periciando(a) estiver apresentando coriza, tosse, irritação de orofaringe não será permitido a entrada.
- g) O periciando, caso tenha estado em contato com alguma pessoa que tenha sido contaminado pelo COVID-19 nos últimos 15 dias, não deverá comparecer.
- h) Todos os exames, documentos médicos de interesse médico pericial devem ser anexados nos autos, pois, não é permitido a manipulação de papéis vindo de fora, tendo em vista que não temos disponível, vaporização com ozônio para desinfecção de documentos e papéis.
- i) O exame físico será direcionado apenas na queixa objetiva do periciando, sendo que na oportunidade será utilizado pelo examinador álcool 70% em spray.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021570-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE BARRETO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438, DANIELARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID nº 43474325 - Ciência às **partes** da perícia médica designada para o dia **25 de janeiro de 2021 (segunda-feira)**, às **14:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, 169 - Conjunto 13/14, 1º andar - Bairro Jardim - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Saliento, diante a pandemia acometida pelo COVID-19, e a pedido do Sr. Perito nomeado, as **informações e orientações** abaixo:

- a) Deverá o periciando comparecer fazendo uso máscara.
- b) Não é permitido entrada de acompanhante, exceto médico assistente técnico devidamente nomeado nos autos.
- c) O comparecimento deve ser no horário agendado, não podendo chegar antes do horário programado, pois não pode aguardar na recepção coletiva do prédio onde encontra-se instalado o consultório médico.
- d) Não temos autorização sanitária para atendimentos médico pericial a cadeirantes.
- e) Será fornecido protetor de calçados na entrada do consultório, bem como álcool gel para higienização das mãos e punhos, também será aferido a temperatura na entrada.
- f) Caso o(a) periciando(a) estiver apresentando coriza, tosse, irritação de orofaringe não será permitido a entrada.
- g) O periciando, caso tenha estado em contato com alguma pessoa que tenha sido contaminado pelo COVID-19 nos últimos 15 dias, não deverá comparecer.
- h) Todos os exames, documentos médicos de interesse médico pericial devem ser anexados nos autos, pois, não é permitido a manipulação de papéis vindo de fora, tendo em vista que não temos disponível, vaporização com ozônio para desinfecção de documentos e papéis.
- i) O exame físico será direcionado apenas na queixa objetiva do periciando, sendo que na oportunidade será utilizado pelo examinador álcool 70% em spray.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007369-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. (matriz e filial)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança pleiteada para lhes assegurar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE e salário-educação) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, bem como, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 25.580.296,80. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31434676.

A liminar requerida foi indeferida em decisão ID 31465957, objeto do Agravo de Instrumento nº 5012334-58.2020.4.03.0000, cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (ID 40502988).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 31701929).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 31840963), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 33064806).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Incra, ao FNDE, ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae, observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, bem como, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Inicialmente, consigne-se que a preliminar confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O cerne da questão dos autos é **verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:**

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009694-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA, CIBELE BRAITOLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (CAMCA) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelas impetrantes, de n. 5022135-32.2019.403.6100, dando conta da pendência de decisão naqueles autos acerca da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, resvalando, ainda, na incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito (ID n. 42638978), determino que se aguarde a decisão a ser proferida naqueles autos.

Com a vinda de comunicação acerca da referida decisão, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024857-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., REDE 21 COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A e REDE 21 COMUNICAÇÕES S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta imediatamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os débitos relacionados na inicial.

As impetrantes alegam, em suma, que por cumprirem os requisitos da Portaria PGFN nº 14.402/2020 para transação excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e não conseguindo arcar com as prestações mensais de todos os parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil (RFB), mormente diante do impacto da pandemia de covid-19 sobre suas receitas, **formalizaram a desistência de seus parcelamentos em 26.10.2020 a fim de firmarem a transação tributária junto à PGFN (processos nºs 10880.770775/2020-93 e 10880.770776/2020-38).**

Relatam que, apesar de seu requerimento consistir numa **simples migração dos débitos dos parcelamentos e em aberto na RFB para a PGFN, a RFB encaminhou apenas parte dos débitos, alguns dos quais sequer requeridos pelas impetrantes**, motivo pelo qual veicularam nova petição, reiterando o pedido inicial.

Apontam, contudo, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de encaminhamento dos débitos para inscrição em DAU na PGFN, tratando a exclusão dos parcelamentos como inadimplemento, além de suscitar empecilhos, como a necessidade de lavratura de multa, incidente de responsabilização de administradores, etc.

Alegam que a impetrada deixa de considerar o objetivo do pedido administrativo, que é parcelar os débitos no âmbito da PGFN para manter sua regularidade fiscal, destacando que as contramedidas para garantia do débito, quando não absorvidas nos termos da transação que pretendem firmar, podem ser perseguidas pela própria PGFN, como a responsabilização de administradores.

Destacam que ainda que parte dos parcelamentos possam estar rompidos por inadimplência de três prestações, isso só corrobora a gravidade da situação das impetrantes e a necessidade de transferência dos débitos à PGFN para que possam ser incluídos em transação fiscal.

Sustentam que, nos termos do artigo 5º, §2º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984 e do artigo 22 do Decreto-Lei nº 147/1967, a RFB deveria encaminhar imediatamente os débitos para inscrição na PGFN, mormente diante do dever de lealdade, e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **tendo em vista que o prazo para adesão à transação excepcional nos termos da Portaria PGFN nº 14.402/2020 se encerrará em 29.12.2020.**

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 42877708, determinando a intimação da impetrante que retificasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento das custas judiciais e a notificação da autoridade impetrada para que prestasse esclarecimentos acerca do motivo da demora no encaminhamento dos débitos à PGFN no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A impetrante apresentou, em seguida, a petição ID 42929745, retificando o valor da causa para R\$ 182.266.802,78 e trazendo comprovante de recolhimento das custas no ID 42929747.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 43126078.

Argumenta que parte dos débitos das impetrantes se referem a valores descontados/retidos na fonte, como imposto de renda retido na fonte (IRRF) e contribuição previdenciária de trabalhadores não recolhidos aos cofres públicos, o que enseja a responsabilização dos administradores das contribuintes, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.674.550/SP).

Além disso, aponta que a falta de repasse consubstancia crime contra a ordem tributária e contra a previdência social nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 e do artigo 168-A do Código Penal.

Diante disso, esclarece que só pode encaminhar os débitos para inscrição em DAU após procedimento de imputação de responsabilidade tributária, nos termos do artigo 202, inciso I, do CTN e do artigo 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018.

Destaca que os valores de estimativa de IRPJ da impetrante **Rede 21** não podem ser inscritos em dívida ativa, por serem obrigações acessórias não cumpridas.

Instrui suas informações com despachos proferidos nos dossiês nºs 10880.770775/2020-93 e 10880.770776/2020-38.

A parte impetrante apresentou nova manifestação no ID 43265245, aduzindo que (i) a necessidade de finalização de procedimentos de responsabilização não podem justificar o indeferimento, mas, no máximo, um prazo mais alongado para a inscrição em DAU, (ii) nem todos os débitos são objeto de retenção e, portanto, nem todos os débitos exigem as referidas providências de responsabilização, conforme se constata das próprias informações fazendárias, (iii) requereram a desistência dos parcelamentos e o encaminhamento dos débitos para a PGFN em 26.10.2020, já tendo decorrido tempo suficiente para a ulatimação dessas providências de responsabilização, e (iv) a inércia da impetrada em encaminhar os débitos para inscrição em DAU não atende ao interesse público em receber os valores por transação tributária nos termos da Portaria PGFN nº 14.402/2020.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

De acordo com a causa extintiva do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, e em atenção ao disposto no artigo 171 do mesmo diploma, a Lei nº 13.988/2020 estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações realizem **transação** resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública com seus devedores e responsáveis, por meio de concessões mútuas.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.988/2020, a transação na cobrança de créditos da DAU de natureza fiscal deve ser disciplinada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto a:

“I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.”

Com a finalidade de regulamentar o artigo 14 da Lei nº 13.988/2020, foi editada a Portaria PGFN nº 9.917/2020, estabelecendo, dentre outros, os parâmetros para aceitação das transações de acordo como grau de recuperabilidade dos débitos.

Diante da crise decorrente da pandemia de Covid-19, sobreveio a Portaria PGFN nº 14.402/2020, que *“Estabelece as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos”*.

Conforme dispõe o artigo 3º da Portaria PGFN nº 14.402/2020:

“Art. 2º São objetivos da transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função dos efeitos do coronavírus (COVID-19) em sua capacidade de geração de resultados e na perspectiva de recebimento dos créditos inscritos;

II - permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores;

III - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos devedores pessoa jurídica; e

IV - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os devedores pessoa física.”

Nota-se que a transação excepcional em função dos efeitos da pandemia de Covid-19 nos termos da Portaria PGFN nº 14.402/2020 pressupõe a inscrição do débito em dívida ativa, cujo grau de recuperabilidade é aferido pelos critérios estabelecidos nos artigos 3º a 7º.

A celebração da transação excepcional está limitada temporalmente nos termos do artigo 11 da Portaria PGFN nº 14.402/2020, devendo ser realizada entre 01.07.2020 e 29.12.2020:

“Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período de 1º de julho a 29 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. No ato de adesão, o contribuinte terá conhecimento de todas as inscrições passíveis de transação e deverá indicar aquelas que deseja incluir no acordo.”

No caso dos autos, pretende a parte impetrante a remessa de débitos atualmente administrados pela Receita Federal do Brasil para inscrição em DAU na PGFN a fim de que possa incluí-los na transação excepcional da Portaria PGFN nº 14.402/2020 até 29.12.2020.

A Receita Federal, por sua vez, sustenta possuir prazos e diligências a cumprir antes da inscrição em DAU, que impedem a remessa dos débitos à PGFN antes do prazo fatal para adesão à transação excepcional.

Como primeiro ponto a se destacar está que, nos termos da Portaria PGFN nº 14.402/2020, a redução do faturamento das empresas é pressuposto para o deferimento do pedido de transação excepcional (art. 3º, §3º).

Dessa forma, a recusa no encaminhamento para inscrição em DAU, de forma ágil pela RFB, independentemente dos prazos que alega ter, representa uma vedação ao contribuinte de favorecer-se da transação excepcional, remédio que o Poder Público encontrou como instrumento de minimização dos efeitos da crise econômica que atingiu não só o país, como o mundo de forma geral.

A justificativa da RFB, embora talentosa, conforme expõe a parte impetrante, apresenta contradições, como, por exemplo, na alegação de fixação de responsabilidade de administradores, dado que nem todos os débitos nessa condição apontados pela RFB correspondem a IRRF, contribuição previdenciária do segurado ou contribuição previdenciária retida na prestação de serviço, para os quais, na hipótese de inadimplemento ou mora injustificados, assegura-se essa responsabilização.

Atente-se que, dos débitos de parcelamento, a afastar a mora, não corresponderiam a essas exigências e, nada obstante, deixou-se de remetê-los à PGFN.

Considere-se, igualmente, que a rescisão desses parcelamentos que vinham sendo cumpridos foi motivada exatamente para que a parte impetrante pudesse ser incluída em novo parcelamento, no âmbito da transação excepcional junto à PGFN.

No caso, embora deva-se reconhecer o profissionalismo da RFB e de seus auditores, inegável que não é do interesse público que empresas quebrem em razão da pendência de procedimentos de cobrança amigável ou de responsabilização de terceiros pelo crédito tributário.

Em relação à cobrança amigável no âmbito da RFB, seja o pedido de encaminhamento para inscrição em DAU formulado ao Fisco pela contribuinte, seja a pretensão deduzida nestes autos denotam a completa inaptidão do expediente para o atingimento de sua função, que é o recebimento do crédito público, já que a adesão à transação excepcional perseguida pela parte impetrante pressupõe a extrema dificuldade em honrar, à vista, suas obrigações atuais, senão a total impossibilidade.

Já em relação aos procedimentos de responsabilização de terceiros, inclusive para eventual representação criminal, ademais de serem de questionável desfecho, podem ser excepcionalmente conduzidos em paralelo à inscrição do débito em DAU em relação aos devedores principais, **diante da possibilidade de aditamento posterior da inscrição para inclusão de eventuais responsáveis solidários que sejam identificados.**

Em suma, impossível, neste quadro, não concluir como melhor atendendo ao interesse público a sobrevivência das empresas em dificuldade decorrente da pandemia de Covid-19, através da possibilitação do adiamento das suas obrigações nos termos da transação excepcional da Portaria PGFN nº 14.402/2020, para o quê revela-se imprescindível o encaminhamento dos débitos atualmente sob a administração da RFB para inscrição em DAU na PGFN antes de 29.12.2020.

Tem razão, no entanto, a Receita Federal, quanto à impossibilidade de inscrição em DAU de obrigações acessórias não cumpridas, como a ausência de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ anual.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que remeta, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os débitos relacionados na inicial (com exceção das pendências relativas a obrigações acessórias não cumpridas), sem prejuízo da continuidade dos procedimentos de atribuição de responsabilidade solidária para os débitos sujeitos a tal expediente após a sua inscrição em dívida ativa da União para o devedor principal (a ser realizada em 72 horas).

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Diante da urgência decorrente da proximidade do termo final para adesão à transação excepcional nos termos da Portaria PGFN nº 14.402/2020, bem como da proximidade do recesso forense, que tornam inócua a notificação pelo sistema eletrônico, diante do prazo de 10 (dez) dias ciência, a notificação da autoridade impetrada deverá ser realizada por oficial de justiça, **com urgência**.

Intimem-se. Oficie-se a autoridade impetrada, **com urgência**, por oficial de justiça.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010917-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ONILOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711, NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015470-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO ALBUQUERQUE FURTADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO ALBUQUERQUE FURTADO objetivando o pagamento do valor de R\$ 87.547,20(Oitenta e sete mil e quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) diante de inadimplemento de Contrato de Empréstimo bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Pela petição de ID 42861186 a exequente informou que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte ré pagou sua dívida integralmente (ID 42861186) de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 43474081 - Ciência às **partes** da perícia médica designada para o dia **18 de janeiro de 2021 (segunda-feira), às 14:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, 169 - Conjunto 13/14, 1º andar - Bairro Jardim - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Saliento, diante a pandemia acometida pelo COVID-19, e a pedido do Sr. Perito nomeado, as **informações e orientações** abaixo:

- a) Deverá o periciando comparecer fazendo uso máscara.
- b) Não é permitido entrada de acompanhante, exceto médico assistente técnico devidamente nomeado nos autos.
- c) O comparecimento deve ser no horário agendado, não podendo chegar antes do horário programado, pois não pode aguardar na recepção coletiva do prédio onde encontra-se instalado o consultório médico.
- d) Não temos autorização sanitária para atendimentos médico pericial a cadeirantes.
- e) Será fornecido protetor de calçados na entrada do consultório, bem como álcool gel para higienização das mãos e punhos, também será aferido a temperatura na entrada.
- f) Caso o(a) periciando(a) estiver apresentando coriza, tosse, irritação de orofaringe não será permitido a entrada.
- g) O periciando, caso tenha estado em contato com alguma pessoa que tenha sido contaminado pelo COVID-19 nos últimos 15 dias, não deverá comparecer.
- h) Todos os exames, documentos médicos de interesse médico pericial devem ser anexados nos autos, pois, não é permitido a manipulação de papéis vindo de fora, tendo em vista que não temos disponível, vaporização com ozônio para desinfecção de documentos e papéis.
- i) O exame físico será direcionado apenas na queixa objetiva do periciando, sendo que na oportunidade será utilizado pelo examinador álcool 70% em spray.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020454-26.2020.4.03.6100

AUTOR: AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT - AB SVENSK, HSBC BANK PLC - HSBC PLC, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

REU: INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA, RONDONIA TRANSPORTES LTDA, SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM.

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 42180543: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelos autores, com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, sob o argumento de erro de premissa na decisão ID 41531332, que suscitou conflito de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Asseveram as embargantes, em suma, que o C. STJ possui precedentes reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas ajuizadas por empresas estrangeiras detidas integralmente por estado estrangeiro, tal como no Conflito de Competência nº 100.302/RS.

No caso, destacam que o capital social da autora **Aktiebolaget Svensk Exportkredit** (“**AB Svensk**”) é integralmente detido pelo governo da Suécia, justificando a competência constitucional da Justiça Federal para processamento da demanda.

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Na hipótese, não se vislumbra o alegado equívoco na decisão embargada, tendo em vista que o precedente trazido aos autos se refere a conflito de competência suscitado em demanda na qual a entidade estrangeira, instituto de pensão português integrante da administração pública daquele país, exerce função tipicamente estatal no cotejo com a ordem constitucional brasileira.

No caso, a autora **Aktiebolaget Svensk Exportkredit** é, no paralelo brasileiro, instituição financeira organizada sob a forma de sociedade anônima cujas ações são integralmente detidas pelo governo Sueco. **Enquanto instituição financeira, não exerce função tipicamente estatal a qual devam ser reconhecidas as prerrogativas decorrentes da soberania para aplicação do artigo 109, inciso II, da Constituição Federal.**

Ante o exposto, **deixo de acolher os aclaratórios opostos**, mantendo a suscitação do conflito de competência.

Comunique-se ao C. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 176.449/SP (2020/0320178-6).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011554-25.2018.4.03.6100

AUTOR: KAREN ERICA OTTONI PETRILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos no ID 42278515.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024474-60.2020.4.03.6100

AUTOR: SLYN TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SLYN TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória para que seja afastada sua sujeição à incidência de contribuição previdenciária sobre os 15/30 primeiros dias da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário família, bem como que sejam utilizados os créditos apurados neste processo e os depósitos judiciais no valor de R\$ 2.000,00 para cada um dos PER/DCOMPs para compensação com todos os seus débitos fiscais federais.

Aduz que pretende a declaração de crédito tributário bem como a consignação de pagamento como garantia do juízo, referentes ao processo administrativo n. 13074-724762/2020-35 e os PER/DCOMP de n.ºs. 25096.58315.161017.1.3.02.7127; n. 11268.39773.181017.1.3.02.9137; n. 35722.38641.221117.1.3.02.2090; n. 37916.79896.181217.1.3.02.8743; n. 30195.70146.310118.1.3.02.4904; n. 03449.00795.260418.1.3.02.8216; n. 04721.78134.240718.1.3.02.2376; n. 28889.81409.181018.1.3.02.1325; n. 42569.90387.270420.1.3.02.0694, pelo depósito da quantia de R\$ 2.000,00 para cada um dos processos, a serem realizados após a concordância da União Federal.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Sem procuração, sem comprovação de recolhimento de custas, com pedido de justiça gratuita.

É a síntese do essencial.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração ad judicium com identificação do(a) subscritor(a), e contrato social atualizado que comprove que o subscritor possui poderes de administração da sociedade, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 (“*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”) e 321, *caput* e parágrafo único;

(b) **esclareça documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais**, em atenção ao artigo 99 do Código de Processo Civil (“*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”), observando que o valor das custas na Justiça Federal são ínfimos, sendo calculado, no que tange às ações cíveis em geral (como a presente), em 1% do valor da causa, nos termos da Tabela I, item “a” da Lei nº 9.289/1996 (“*Ações cíveis em geral: um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR*”); submetendo-se aos limites inferior e superior de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, conforme Tabela I do Anexo I da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017 (que “*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”), e cabendo ao autor ou impetrante adiantar por ocasião da distribuição apenas a metade das custas tabeladas, conforme artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial*”);

(b.1) **caso desista do pedido de gratuidade, comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017.

(c) **traga aos autos os relatórios fiscais** ou outros documentos aptos a demonstrar a situação do processo administrativo e dos Per/Dcomps discriminados na inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025963-35.2020.4.03.6100

AUTOR: CVOVIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA, CVOVIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CVO VIDROS E PEÇAS PARA ÔNIBUS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando sua pretensão, a parte autora sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 116.843,51. Documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 43354575.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, como advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições

sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza2 [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto

relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (destacamos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da parte autora, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

À míngua de pedido de sigilo de justiça e não vislumbrando razão para a supressão da publicidade das peças processuais, que é regra conforme norma constitucional (art. 5º, LX, CRFB), determino o levantamento do sigilo dos autos, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026155-65.2020.4.03.6100

AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de evidência para permitir à autora, na apuração do crédito de PIS/Cofins, no regime não-cumulativo, o creditamento sobre a aquisição de álcool carburante e demais insumos mencionados na inicial, como frete e armazenagem, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR (rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 24.04.2018), sob o rito dos recursos repetitivos.

A autora informa que é sociedade empresária que tem por objeto social o comércio atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante (etanol), biodiesel e derivados do petróleo, classificando-se, portanto, como distribuidora de combustíveis.

Afirma que incorre em despesas com insumos e outros bens e serviços essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, contratando fretes ou realizando frete próprio, alugando imóveis, bens e equipamentos, pagando por armazenagem, adquirindo combustíveis e lubrificantes para consumo próprio, contratando laboratórios de análise de produtos, fornecendo fardamentos aos empregados e equipamentos de proteção individual (EPI), entre outros.

Sustenta que tais despesas ensejam o direito ao creditamento na apuração de PIS/Cofins no regime não-cumulativo, conforme definido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR (rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 24.04.2018) sob o rito dos recursos repetitivos, porém, após realizar consulta ao Fisco Federal, seu direito aos créditos essenciais e legais foi negado pela Receita Federal, sob o argumento de que o etanol se submeteria à cobrança concentrada ou monofásica das contribuições sociais.

Argumenta que não há que se falar em cobrança concentrada ou monofásica de PIS/Cofins sobre álcool carburante, já que é exigido em mais de uma fase da cadeia produtiva, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor.

Atribuído à causa o valor de R\$ 325.090,12. Procuração e documentos acompanhama inicial. Sem recolhimento de custas.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5003723-42.2017.4.03.6105, 5011123-73.2018.4.03.6105, 5007096-13.2019.4.03.6105, 5017248-38.2019.4.03.6100 e 5006826-52.2020.4.03.6105.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo PJe, diante da diversidade de objeto entre as demandas.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência devem concorrer os pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, como advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a sistemática da não-cumulatividade aplicada às contribuições sociais não possui o mesmo tratamento outorgado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI, não havendo que se falar em tributação de valor agregado.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Oportuno observar, também, que o § 12 do artigo 195, da Constituição Federal prevê que lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, alínea “b” (receita e faturamento), e IV (importador de bens e serviços) serão não cumulativas.

Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre as contribuições sociais sobre as receitas em geral, submetidas ao regime da não cumulatividade, com aquelas provenientes da distribuição de álcool carburante hidratado, de cuja despesa foi excluída da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução, na medida em que o regime da não cumulatividade de PIS e Cofins tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível.

Assim, perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições que se apresentam com o mesmo nome de “contribuição ao PIS” e “Cofins”, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade.

No caso, a tributação do álcool carburante hidratado, do ponto de vista do distribuidor, revela apenas natureza diversa da PIS/Cofins não cumulativa para apresentar-se sob feição cumulativa ao não permitir o creditamento (art. 5º, §13, Lei nº 12.859/13).

Com efeito, o regime do artigo a Lei nº 9.718/1998 é cumulativo para o distribuidor, não admitindo o creditamento, conforme da atual redação do artigo 5º, §13, dada pela Lei nº 12.859/2013, que manteve a possibilidade de creditamento unicamente ao produtor ou importador de álcool, excluindo a referência ao distribuidor.

Diante do regramento legal específico afastando o direito ao aproveitamento de créditos na apuração de PIS/Cofins sobre a receita auferida com a atividade de distribuição de álcool carburante, inaplicável a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça aventada na inicial, que se cinge aos créditos de despesas essenciais cujo aproveitamento para apuração de PIS/Cofins foi indevidamente afastado por normas infralegais editadas pelo Fisco.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizadas as custas, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025413-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIRO A DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS - SP261866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERVISOR CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO - EPAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRÂNSITO S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e da **PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil (RFB) que rescinda os parcelamentos: ordinário nº 62410963-1, simplificados nºs 62419787-5 e 62791059-9, PRT IV nº 0080001200015191731883, Pert III b nº 00910001300061741081874, dos processos administrativos nºs 19679.403.076/2017-03, 18186.722.327/2018-16, 19679.403.857/2018-71 e 18186.723.619/2019-49 (vinculados ao CNPJ 13.258.493/0001-06), nºs 10166.408.455/2018-78, 10166.404.301/2019-13 e 10166.401.673/2020-04 (vinculados ao CNPJ 13.258.493/0004-59) e a remessa dos respectivos saldos devedores para inscrição em dívida ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, juntamente com os débitos dos parcelamentos já rompidos (nºs 00090941200006934462007, 00090821200006934482008, 000908312000069344722002 nos processos nºs 18186.727.503/2018-06, 18186.722.328/2018-52, 18186.722.462/2018-53, 19414.065.422/2020-49, 19414.065.423/2020-93 e 19414.065.424/2020-38) e também os débitos das competências em aberto durante a pandemia, bem como determinar à autoridade impetrada vinculada à PGFN que proceda, ato contínuo, à imediata inscrição dos débitos em DAU a fim de viabilizar a adesão da impetrante à transação excepcional nos termos da Portaria PGFN nº 14.402/2020 até 29.12.2020.

A impetrante alega que, diante do agravamento de sua situação financeira em razão da pandemia de Covid-19, não conseguiu arcar com as prestações mensais de todos os parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil (RFB), incorrendo em hipótese de rescisão dos parcelamentos por inadimplência de oito parcelas mensais, motivo pelo qual os saldos devedores já deveriam ser encaminhados para inscrição em DAU.

Sustenta que cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 14.402/2020 e tem interesse na celebração de transação excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) junto à PGFN, porém para tanto precisa que os débitos já estejam inscritos em DAU.

Destaca que o prazo final para adesão à transação excepcional se encerra em 29.12.2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 42.874.086,70. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 43183532.

Pela petição ID 43285590, a impetrante esclareceu que, no intuito de acelerar os procedimentos para remessa dos débitos à PGFN, sua patrona entrou em contato com a RFB no início de novembro de 2020, recebendo como resposta a informação de que *“As inscrições em dívida ativa são feitas de forma automática e desconheço forma de acelerar a inscrição.”*

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

De acordo com a causa extintiva do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, e em atenção ao disposto no artigo 171 do mesmo diploma, a Lei nº 13.988/2020 estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações realizem **transação** resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública com seus devedores e responsáveis, por meio de concessões mútuas.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.988/2020, a transação na cobrança de créditos da DAU de natureza fiscal deve ser disciplinada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto a:

“I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.”

Com a finalidade de regulamentar o artigo 14 da Lei nº 13.988/2020, foi editada a Portaria PGFN nº 9.917/2020, estabelecendo, dentre outros, os parâmetros para aceitação das transações de acordo como grau de recuperabilidade dos débitos.

Diante da crise decorrente da pandemia de Covid-19, sobreveio a Portaria PGFN nº 14.402/2020, que *“Estabelece as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos”*.

Conforme dispõe o artigo 3º da Portaria PGFN nº 14.402/2020:

“Art. 2º São objetivos da transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função os efeitos do coronavírus (COVID-19) em sua capacidade de geração de resultados e na perspectiva de recebimento dos créditos inscritos;

II - permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores;

III - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos devedores pessoa jurídica; e

IV - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os devedores pessoa física.”

Nota-se que a transação excepcional em função dos efeitos da pandemia de Covid-19 nos termos da Portaria PGFN nº 14.402/2020 pressupõe a inscrição do débito em dívida ativa, cujo grau de recuperabilidade é aferido pelos critérios estabelecidos nos artigos 3º a 7º.

A celebração da transação excepcional está limitada temporalmente nos termos do artigo 11 da Portaria PGFN nº 14.402/2020, devendo ser realizada entre 01.07.2020 e 29.12.2020:

“Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período de 1º de julho a 29 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. No ato de adesão, o contribuinte terá conhecimento de todas as inscrições passíveis de transação e deverá indicar aquelas que deseja incluir no acordo.”

No caso dos autos, pretende a parte impetrante a remessa de débitos atualmente administrados pela Receita Federal do Brasil para inscrição em DAU na PGFN a fim de que possa incluí-los na transação excepcional da Portaria PGFN nº 14.402/2020 até 29.12.2020.

Sabe-se, por sua vez, que a Receita Federal hodiernamente dispõe de prazos e diligências a cumprir antes da inscrição em DAU, como a cobrança amigável e os procedimentos de atribuição de responsabilidade a terceiros, que podem inviabilizar a remessa dos débitos à PGFN antes do prazo fatal para adesão à transação excepcional.

Como primeiro ponto a se destacar está que, nos termos da Portaria PGFN nº 14.402/2020, a redução do faturamento das empresas é pressuposto para o deferimento do pedido de transação excepcional (art. 3º, §3º).

Dessa forma, a recusa no encaminhamento para inscrição em DAU, de forma ágil pela RFB, independentemente dos prazos que normalmente tem, representa uma vedação ao contribuinte de favorecer-se da transação excepcional, remédio que o Poder Público encontrou como instrumento de minimização dos efeitos da crise econômica que atingiu não só o país, como o mundo de forma geral.

No caso, embora deva-se reconhecer o profissionalismo da RFB e de seus auditores, inegável que não é do interesse público que empresas quebrem em razão da pendência de procedimentos de cobrança amigável ou de responsabilização de terceiros pelo crédito tributário.

Em relação à cobrança amigável no âmbito da RFB, a pretensão deduzida nestes autos denotam a completa inaptidão do expediente para o atingimento de sua função, que é o recebimento do crédito público, já que a adesão à transação excepcional perseguida pela parte impetrante pressupõe a extrema dificuldade, senão a sua total impossibilidade, de honrar, à vista, suas obrigações atuais.

Já em relação aos procedimentos de responsabilização de terceiros, inclusive para eventual representação criminal, ademais de serem de questionável desfecho, podem ser excepcionalmente conduzidos em paralelo à inscrição do débito em DAU em relação aos devedores principais, diante da possibilidade de aditamento posterior da inscrição para inclusão de eventuais responsáveis solidários que sejam identificados.

Em suma, impossível, neste quadro, não concluir como melhor atendendo ao interesse público a sobrevivência das empresas em dificuldade decorrente da pandemia de Covid-19, através da possibilitação do adiamento das suas obrigações nos termos da transação excepcional da Portaria PGFN nº 14.402/2020, para o quê revela-se imprescindível o encaminhamento dos débitos atualmente sob a administração da RFB para inscrição em DAU na PGFN antes de 29.12.2020.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar:

1. à autoridade impetrada vinculada à RFB (Derat-SP) que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente de cobrança amigável e sem prejuízo da instauração ou continuidade de eventuais procedimentos de atribuição de responsabilidade solidária para os débitos sujeitos a tal expediente:

(i) rescinda os parcelamentos: ordinário nº 62410963-1, simplificados nºs 62419787-5 e 62791059-9, PRT IV nº 0080001200015191731883, Pert III b nº 00910001300061741081874, dos processos administrativos nºs 19679.403.076/2017-03, 18186.722.327/2018-16, 19679.403.857/2018-71 e 18186.723.619/2019-49 (vinculados ao CNPJ 13.258.493/0001-06), nºs 10166.408.455/2018-78, 10166.404.301/2019-13 e 10166.401.673/2020-04 (vinculados ao CNPJ 13.258.493/0004-59);

(ii) encaminhe à PGFN os saldos devedores dos parcelamentos supra e dos parcelamentos já rescindidos (nºs 00090941200006934462007, 00090821200006934482008, 000908312000069344722002 nos processos nºs 18186.727.503/2018-06, 18186.722.328/2018-52, 18186.722.462/2018-53, 19414.065.422/2020-49, 19414.065.423/2020-93 e 19414.065.424/2020-38) e também os débitos das competências em aberto durante a pandemia;

2. à autoridade impetrada vinculada à PGFN (PRFN-3ª Região) que, ato contínuo ao recebimento da RFB, promova a inscrição em DAU dos referidos débitos, em tempo hábil para a negociação da transação excepcional cujo prazo se encerra em 29.12.2020.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Diante da urgência decorrente da proximidade do termo final para adesão à transação excepcional nos termos da Portaria PGFN nº 14.402/2020, bem como da proximidade do recesso forense, que tornam inócua a notificação pelo sistema eletrônico, diante do prazo de 10 (dez) dias ciência, a notificação das autoridades impetradas deverá ser realizada por oficial de justiça, **com urgência**.

Semprejuízo, **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a procuração *ad judicium* ID 43076017 devidamente assinada pelo representante da pessoa jurídica.**

Intimem-se. Oficie-se às autoridades impetradas, **com urgência**, por oficial de justiça.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024982-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: B. FASHION COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B FASHION COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o débito tributário da impetrante para inscrição em dívida ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) antes de 28.12.2020 a fim de que a impetrante possa aderir à transação excepcional prevista na Portaria PGFN nº 18.731/2020.

Relata que possui débitos desde 2015 administrados pela autoridade impetrada porém ainda não inscritos em DAU, sem o que não pode aderir à transação da Portaria PGFN nº 18.731/2020 autorizada pela lei Complementar nº 174/2020.

Aduz que formulou pedido administrativo para que os débitos fossem encaminhados à PGFN, porém teme que a inscrição não seja realizada até a data limite para formalização da transação excepcional, em 29.12.2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.108.176,80. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 42985336, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial e retificação do polo passivo, juntada de documentos concernentes aos requerimentos administrativos aludidos na inicial, prestação de esclarecimentos quanto à exigibilidade dos débitos e comprovação da insuficiência de recursos ou recolhimento das custas iniciais.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 43434907, requerendo a alteração da autoridade impetrada para **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e inclusão ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**. Reitera o pedido de concessão da liminar diante da proximidade do prazo final de adesão à transação excepcional.

Traz comprovante de recolhimento de custas (ID 43434912) e cópia de mensagens eletrônicas e protocolo de petição com pedido de inscrição em DAU (ID 43434933 e ID 43434936), além de outros documentos, como relatório de situação fiscal emitido em 10.11.2020 (ID 43434949).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

De acordo com a causa extintiva do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, e em atenção ao disposto no artigo 171 do mesmo diploma, a Lei nº 13.988/2020 estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações realizem **transação** resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública com seus devedores e responsáveis, por meio de concessões mútuas.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.988/2020, a transação na cobrança de créditos da DAU de natureza fiscal deve ser disciplinada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto a:

“I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.”

A Lei Complementar nº 174/2020, por sua vez, autorizou a transação para débitos do Simples Nacional.

Com a finalidade de regulamentar o artigo 14 da Lei nº 13.988/2020, foi editada a Portaria PGFN nº 9.917/2020, estabelecendo, dentre outros, os parâmetros para aceitação das transações de acordo como grau de recuperabilidade dos débitos.

Diante da crise decorrente da pandemia de Covid-19, e diante da Lei Complementar nº 174/2020, sobreveio a Portaria PGFN nº 18.731/2020, que *“Estabelece as condições para transação excepcional de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”*.

Conforme dispõe o artigo 2º da Portaria PGFN nº 18.731/2020:

“Art. 2º São objetivos da transação excepcional de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional):

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira das micro e pequenas empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), potencialmente provocada pelos efeitos do coronavírus (COVID-19) em sua capacidade de geração de resultados e na perspectiva de recebimento dos débitos inscritos em dívida ativa da União;

II - estimular a melhoria do ambiente de negócios das micro e pequenas empresas, com manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda;

III - estimular a assunção de compromissos recíprocos entre fisco e contribuinte, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade do cumprimento das obrigações tributárias das micro e pequenas empresas e a previsibilidade dos impactos do inadimplemento sobre suas atividades (cooperative compliance);

IV - assegurar a segurança jurídica e redução da litigiosidade;

V - assegurar que a cobrança dos créditos originários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados das micro e pequenas empresas.”

Nota-se que a transação excepcional em função dos efeitos da pandemia de Covid-19 nos termos da Portaria PGFN nº 18.731/2020 pressupõe a inscrição do débito em dívida ativa, cujo grau de recuperabilidade é aferido pelos critérios estabelecidos nos artigos 3º a 7º.

A celebração da transação excepcional está limitada temporalmente nos termos do artigo 11 da Portaria PGFN nº 18.731/2020, devendo ser realizada até 29.12.2020:

“Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e 29 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. No ato de adesão, o contribuinte terá conhecimento de todas as inscrições passíveis de transação e deverá indicar aquelas que deseja incluir no acordo.”

No caso dos autos, pretende a parte impetrante a remessa de débitos atualmente administrados pela Receita Federal do Brasil para inscrição em DAU na PGFN a fim de que possa incluí-los na transação excepcional da Portaria PGFN nº 18.731/2020 até 29.12.2020.

Sabe-se, por sua vez, que a Receita Federal hodiernamente dispõe de prazos e diligências a cumprir antes da inscrição em DAU, como a cobrança amigável e os procedimentos de atribuição de responsabilidade a terceiros, que podem inviabilizar a remessa dos débitos à PGFN antes do prazo fatal para adesão à transação excepcional.

Como primeiro ponto a se destacar está que, nos termos da Portaria PGFN nº 18.731/2020, a redução do faturamento das empresas é pressuposto para o deferimento do pedido de transação excepcional (art. 3º, §3º).

Dessa forma, a recusa no encaminhamento para inscrição em DAU, de forma ágil pela RFB, independentemente dos prazos que normalmente tem, representa uma vedação ao contribuinte de favorecer-se da transação excepcional, remédio que o Poder Público encontrou como instrumento de minimização dos efeitos da crise econômica que atingiu não só o país, como o mundo de forma geral.

No caso, embora deva-se reconhecer o profissionalismo da RFB e de seus auditores, inegável que não é do interesse público que empresas quebrem em razão da pendência de procedimentos de cobrança amigável ou de responsabilização de terceiros pelo crédito tributário.

Em relação à cobrança amigável no âmbito da RFB, a pretensão deduzida nestes autos denotam a completa inaptidão do expediente para o atingimento de sua função, que é o recebimento do crédito público, já que a adesão à transação excepcional perseguida pela parte impetrante pressupõe a extrema dificuldade, senão a sua total impossibilidade, de honrar, à vista, suas obrigações atuais.

Já em relação aos procedimentos de responsabilização de terceiros, inclusive para eventual representação criminal, ademais de serem de questionável desfecho, podem ser excepcionalmente conduzidos em paralelo à inscrição do débito em DAU em relação aos devedores principais, diante da possibilidade de aditamento posterior da inscrição para inclusão de eventuais responsáveis solidários que sejam identificados.

Em suma, impossível, neste quadro, não concluir como melhor atendendo ao interesse público a sobrevivência das empresas em dificuldade decorrente da pandemia de Covid-19, através da possibilitação do adiamento das suas obrigações nos termos da transação excepcional da Portaria PGFN nº 18.731/2020, para o quê revela-se imprescindível o encaminhamento dos débitos atualmente sob a administração da RFB para inscrição em DAU na PGFN antes de 29.12.2020.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada vinculada à RFB que encaminhe os débitos da impetrante listados no documento ID 42803246 para inscrição em dívida ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que a impetrante possa incluí-los em proposta de transação excepcional prevista na Portaria PGFN nº 18.731/2020 até 29.12.2020.

Recebo a petição ID 43434907 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Indefiro o pedido de gratuidade, diante do recolhimento das custas iniciais.

Retifique-se a autuação a fim de que passem a constar como autoridades impetradas o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat-SPO)**, e o **Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Diante da urgência decorrente da proximidade do termo final para adesão à transação excepcional nos termos da Portaria PGFN nº 18.731/2020, bem como da proximidade do recesso forense, que tornam inócua a notificação pelo sistema eletrônico, diante do prazo de 10 (dez) dias ciência, a notificação das autoridades impetradas deverá ser realizada por oficial de justiça, **com urgência**.

Intimem-se. Oficie-se às autoridades impetradas, **com urgência**, por oficial de justiça.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025426-81.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGRECON S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 40908544 - Parte Impetrante - A questão encontra-se superada pela decisão prolatada e transitada em julgado no agravo de instrumento n 5002756-71.2020.4.03.0000.

Cumpra a determinação de 07/10/2020 (ID 39711869), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento da determinação supra, cujas diligências deverão ser realizadas administrativamente, trazendo para os autos tão somente o desfecho para fins de levantamento.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023248-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO DONIZZETI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO DONIZZETI SANTOS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO DO INSS EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do seu recurso administrativo, dando o seu devido desfecho.

Aduz que em 17/07/2020 protocolou recurso administrativo, sob o n. de processo 44234.018177/2020-46, que permanece sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo, determinou-se ao impetrante a regularização de sua petição inicial, o que foi atendido conforme petição de ID n. 42607275.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Petição de ID n. 42607275: Recebo como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso foi protocolado em 17/07/2020**, e após 05 meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado ao órgão julgador para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.**

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.*”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de n. 44234.018177/2020-46, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Procedam-se as anotações necessárias para retificação do polo passivo, nos termos da petição de ID n. 42607620.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019382-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, LINX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da decisão emagravo ID 43259315 (11/12/2020).

Indefiro o pedido de ingresso do SESI e SENAI (DRA. PRISCILA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA, OAB/SP 154.087), tendo em vista que tais entidades são meras destinatários dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016119-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5025940-56.2020.403.0000 (ID 39905559).

Indefiro o pedido de ingresso do SESI e SENAI (DRA. PRISCILA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA, OAB/SP 154.087), tendo em vista que tais entidades são meras destinatários dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Cumprida a decisão supra, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014975-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TUPY S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência as partes da decisão em agravo no ID 40090076.

Indefiro o pedido de ingresso do SESI e SENAI (DRA. PRISCILA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA, OAB/SP 154.087), tendo em vista que tais entidades são meras destinatários dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003118-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., MNLT SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, CAPPTA S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., STONE PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ingresso do SESC no ID 40866125 (27/10/2020) (TITO HESKETH (OAB/SP nº 72.780) e ALESSANDRA GOTTI (OAB/SP nº 154.822)), tendo em vista que tais entidades são meras destinatários dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006268-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ingresso do SESC no ID 41101144 (30/10/2020) (TITO HESKETH (OAB/SP nº 72.780) e ALESSANDRA GOTTI (OAB/SP nº 154.822)), tendo em vista que tais entidades são meras destinatários dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009684-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO HONDAS/A., HONDA SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ingresso do SESC no ID 40841148 (26/10/2020) (TITO HESKETH (OAB/SP nº 72.780) e ALESSANDRA GOTTI (OAB/SP nº 154.822)), tendo em vista que tais entidades são meras destinatárias dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010200-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGINEERING DO BRASIL S/A., ENGINEERING DO BRASIL S/A., ENGINEERING DO BRASIL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de ingresso do SESC no ID 41295327 (05/11/2020) (TITO HESKETH (OAB/SP nº 72.780) e ALESSANDRA GOTTI (OAB/SP nº 154.822)), tendo em vista que tais entidades são meras destinatárias dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010349-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ingresso do SESC no ID 40866125 (27/10/2020) (TITO HESKETH (OAB/SP nº 72.780) e ALESSANDRA GOTTI (OAB/SP nº 154.822)), tendo em vista que tais entidades são meras destinatárias dos recursos em discussão, conforme precedentes do STJ (cf. EREsp nº 1619954, DJe 16.04.2019; AResp nº 1.531.047, DJe 19.09.2019) e do TRF-3 (cf. AI nº 5018731-70.2019.4.03.0000, e-DJF3 Judicial-1 de 12.11.2019).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024352-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência as partes da decisão emagravo ID 43206813, de 10/12/2020).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009535-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008827-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A, EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A, EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A, EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A, EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A, EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A, EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A, EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência as partes da decisão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019079-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DESPACHO

Ciência as partes da decisão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MONIKA REGINA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência as partes da decisão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO BALEEIRO BELTRÃO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado (2013/229959129681210), determinando ao Impetrado que proceda ao cancelamento do “quantum debeatur”.

Pretende que ao final seja concedida a ordem para declarar a nulidade do ato administrativo e sua consequente imposição de multa determinando o cancelamento do valor da multa e cobrança indevida.

Fundamentando sua pretensão, sustenta ser médico aposentado e ter sido credor em ação trabalhista ajuizada contra o Hospital Cruz Azul de São Paulo, perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob o número 027020058.1995.5.02.0029.

Informa que a reclamação trabalhista foi julgada procedente, razão pela qual recebeu crédito no ano de 2012 (Total dos Rendimentos Tributáveis: R\$ 994.901,93 – referente a 55 meses), ocasião em que os encargos (fiscal – R\$ 31.211,86 e previdenciário – R\$ 6.161,37) foram retidos na fonte antes mesmo da transferência do valor ao requerente, conforme ofício expedido pelo Juízo naquela ação ao Banco do Brasil (ID 41148908).

Alega que ao fazer sua declaração de ajuste anual, o escritório de contabilidade de sua confiança (até aquela ocasião), por um erro material e grotesco, declarou o valor recebido nos autos da reclamação trabalhista como “**isento e não tributável**”, trazendo-lhe enorme prejuízo.

Sustenta que o equívoco deu origem a uma apuração de possível descumprimento de obrigação acessória à Declaração Anual de Imposto de Renda de pessoa Física do requerente, sendo-lhe imputada multa exorbitante, no valor corrigido de R\$ 258.295,42.

Diante disto, solicitou auxílio ao mesmo escritório de contabilidade, que interpôs recurso administrativo de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a qual concluiu, equivocadamente, que o valor líquido recebido na Reclamação Trabalhista teria sido de R\$ 1.004.375,93.

Posteriormente, buscou ajuda de advogado, que interpôs Recurso Voluntário ao CARF, tendo o órgão julgador, também de forma equivocada, encarado a multa como oriunda de “razão de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual”.

Salienta que em sua declaração houve um erro de natureza formal e não omissão de rendimentos, **tendo o imposto devido sido devidamente retido e descontado do valor da homologação da sentença trabalhista.**

Alega que o pagamento de mais este imposto seria caracterizado como bitributação, o que demandaria longa e derradeira ação anulatória e repetição de indébito.

Sustenta que diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo deveria a própria administração pública rever seus próprios atos.

Na sequência da inicial passou a discorrer sobre a natureza dos valores das verbas recebidas no bojo da reclamação trabalhista (indenizatórias e salariais), sendo que as de natureza salariais tributáveis, porém, já objeto de tributação.

Requeru a prioridade de tramitação do feito em razão de sua idade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade de justiça (ID 41208256).

Em decisão ID 41718285 foi determinado ao impetrante: retificação do valor da causa; recolhimento de custas judiciais; retificação do pedido inicial; apresentação de declaração de hipossuficiência e cópia das últimas declarações de imposto de renda e esclarecimento do segredo de justiça pretendido aos autos.

Intimado, em petição ID 43187933 (e anexos) o impetrante retificou o valor da causa para R\$ 260.089,80 e, embora tenha comprovado o recolhimento das custas iniciais, apresentou declaração de hipossuficiência, que havia sido exigida em razão do pedido de gratuidade de justiça. Apresentou cópia do recibo de entrega das últimas cinco declarações de ajuste anual do imposto de renda. Informou que o ato administrativo objeto da ação é o de número 2013/229959129681210 e que, por erro material, foi pedido segredo de justiça sem motivo plausível algum.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo da presente ação para nele incluir o Delegado da DERPF/SP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada por contribuinte pessoa física.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A peça inicial do presente mandado de segurança não foi instruída com a cópia **integral** do processo administrativo em que se examina o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo impetrante em reclamação trabalhista.

De qualquer forma, o exame da documentação apresentada permite verificar que no ofício expedido pelo Juízo Trabalhista ao Banco do Brasil (ID 41148915 – fl. 3) constou os seguintes valores:

Total dos Rendimentos Tributáveis = R\$ 994.901,93;

Contribuição Previdenciária Oficial = R\$ 6.161,37;

Imposto de Renda Retido: R\$ 31.211,86;

Quantidade de meses a que se referem os rendimentos: 55 meses.

Não é possível verificar nestes autos, a partir de quais elementos a Receita Federal extraiu a informação de que o impetrante recebeu rendimentos acumulados **líquidos** de R\$ 1.004.375,93 (conforme ID 41148916 - fl. 04), pois considerando os termos do Ofício expedido ao Banco do Brasil o valor dos rendimentos tributáveis foi de R\$ 994.901,93 (aparentemente este seria o valor líquido).

Rendimentos Tributáveis = R\$ 994.901,93

Rendimentos Tributáveis + Contribuição Previdenciária (R\$ 6.161,37) = R\$ 1.001.063,30

Rendimentos Tributáveis + Imposto de Renda Retido (R\$ 31.530,70) = R\$ 1.026.432,63.

Rendimentos Tributáveis + Contribuição Previdenciária (R\$ 6.161,37) + Imposto de Renda Retido (R\$ 31.530,70) = R\$ 1.032.594,00.

Também há incongruência entre a quantidade de meses a que se referem os rendimentos. No ofício do Juízo Trabalhista ao Banco do Brasil consta a informação de 55 meses (ID 41148915 – fl. 03). Na apuração realizada pela RFB consta a informação de 62 meses (ID 41148916 – fl. 04).

Também não é possível verificar nos autos a partir de quais elementos o Banco do Brasil teria informado à Receita Federal do Brasil que o impetrante recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 783.632,02 (ID 41148916 - fl. 03), já que no ofício do Juízo Trabalhista consta a informação de Total dos Rendimentos Tributáveis no importe de R\$ 994.901,93.

O cálculo do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista aparentemente são aqueles constantes das fls. 37/40 do ID 41148915, em que se verifica que o cálculo foi efetuado pelo regime de competência. O valor de imposto de renda apurado foi de R\$ 30.712,62 (em 01.09.2010).

No acórdão do CARF (ID 41148919 - fl. 3) consta a seguinte informação:

“A Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva, no valor de R\$ 783.632,02, com IRRF s/omissão de R\$ 31.530,70.

Assim descreveu a notificação de lançamento a apuração dos valores:

Em decorrência de reclamação trabalhista, o declarante recebeu rendimentos acumulados no valor líquido de R\$ 1.004.375,93, sobre os quais incidiram IRRF e INSS nos valores de R\$ 31.350,70 e de R\$ 6.161,37, respectivamente. Período de cálculo: 10/1990 a 07/1995: 62 meses. Pagos honorários advocatícios e despesas no valor de R\$ 258.435,98. Intimado, o declarante não apresentou planilha com os cálculos de liquidação e natureza das verbas. Valor a tributar omitido: R\$ (1.004.375,93 + 31.350,70 + 6.161,37) - (251.093,98 + 7.342,00).

O dossiê de malha fiscal (processo nº 10010.004310/0117-40) reitera o montante recebido líquido de R\$ 1.004.375,93 (fls. 60 e 62). Sobre esse valor, para fins de tributação, *devem ser somados os valores de IRRF (R\$ 31.350,70) e contribuição previdenciária (R\$ 6.161,37) e diminuídos os honorários advocatícios (R\$ 251.093,98) e reembolso de despesas (R\$ 7.342,00) para se alcançar o rendimento tributável na declaração.*

Observa-se que o Fisco procedeu exatamente dessa maneira, em consonância com as informações do processo judicial trazidas pelo próprio Interessado, não havendo reparo a ser feito na apuração levada a cabo na notificação de lançamento em estudo”.

A operação matemática indicada na decisão do CARF (R\$ 1.004.375,93 + 31.350,70 + 6.161,37) - (251.093,98 + 7.342,00), constante da notificação de lançamento (ID 41148916 - fl. 04) resulta em R\$ 783.452,02, a qual também não coincide com o valor de R\$ 783.532,02, utilizado para apuração do imposto devido.

Os elementos informativos constantes dos autos apresentam um campo de incerteza sobre a correção da cobrança levada a efeito pela Receita Federal a recomendar a suspensão de sua exigibilidade até que sejam trazidos aos autos informações sobre as incongruências verificadas e, caso verificado erro no lançamento, as necessárias correções sejam feitas.

A obrigação fiscal tem natureza "ex-lege", ou seja, seu surgimento decorre de um fato que ocorre no mundo fenomênico, na expressão de Geraldo Ataliba, apto a provocar incidência pela coincidência entre o fato ocorrido e aquele que, hipoteticamente, a norma jurídica descreveu como apto e suficiente para proporcionar o nascimento da obrigação.

Declarações sobre o fato, embora prestantes a permitir a exigência fiscal, não integram a obrigação que tem sempre e necessariamente como fundamento, coincidência entre a hipótese de incidência e o fato econômico em si.

Desta feita, se a base de cálculo não houver sido apurada corretamente, o fisco terá a obrigação de corrigir.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do lançamento efetuado através da NFLD nº 2013/229959129681210, devendo a autoridade impetrada proceder a sua reanálise e trazer aos autos esclarecimentos sobre as incongruências verificadas por este Juízo nesta decisão, e, caso constatado erro no lançamento, as necessárias correções devem ser feitas. O resultado da apuração deverá ser juntado aos autos no prazo das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Por ocasião das informações também deverá ser apresentado pela autoridade impetrada documento apto a demonstrar a data da ciência do impetrante a respeito do acórdão proferido pelo CARF, a fim de se verificar a observância do prazo decadencial de 120 dias para a impetração deste *mandamus*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os rendimentos auferidos pelo impetrante afastam a declarada condição de hipossuficiência. Ademais, com o recolhimento das custas iniciais, reputa-se prejudicado o requerimento.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da idade avançada do impetrante (ID 41148914). Verifico que a prioridade já se encontra anotada nos autos no sistema Pje.

Providencie a Secretaria do Juízo: a) a retificação da atuação para constar o novo valor atribuído à causa (ID 43187933) e retirar o segredo de justiça indicado equivocadamente pelo impetrante; b) a emissão de certidão relativa ao recolhimento das custas iniciais; c) a retificação do polo passivo, para nele incluir o Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERPF.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024611-69.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO BEHISNELIAN, GEORGE BEHISNELIAN NETO, JOAO CARLOS BEHISNELIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 41429681: O substabelecimento apresentado no ID 41248748 indica apenas os poderes outorgados pelo Impetrante João Behisnelian.

Desta feita, diante do requerido na petição ID 41429681, deverá ser apresentado o instrumento de representação adequado, para após a autuação ser retificada de forma a constar que Djalma dos Angelos Rodrigues - OAB/SP nº 257.345 e Eduardo Pereira da Silva Jr - OAB/SP nº 314.200 representam todos os Impetrantes do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017337-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

DECISÃO

Petição ID 38941377: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **Scania Latin America Ltda.**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 38433403.

A embargante assevera, em suma, que, ao indeferir a liminar para suspender a exigibilidade do adicional de 1% de Cofins-Importação ou, subsidiariamente, reconhecer o direito de apuração de créditos da não-cumulatividade sobre o referido adicional, a decisão embargada fundamentou a constitucionalidade da instituição do tributo na necessidade de equalização da tributação dos produtos nacionais e dos importados em razão da instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), sem abordar o argumento da inconstitucionalidade da diferenciação de alíquotas em razão dos tipos de produtos importados, e sem observar que desde a Lei nº 13.161/2015, a CPRB se tornou facultativa e, desde a Lei nº 13.670/2018, a lista de bens onerados pelo adicional deixou de corresponder àqueles afetados pela desoneração da folha de pagamento, motivo pelo qual seria desarrazoada a exigência do adicional de Cofins-Importação a pretexto de igualar uma oneração sobre o faturamento dos produtores nacionais que seria opcional.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso, a decisão embargada merece esclarecimentos nos pontos suscitados pela embargante.

Com efeito, nada obstante o adicional de Cofins-Importação em sua gênese tenha sido estabelecido a pretexto de equalizar a oneração do faturamento dos produtores nacionais com a CPRB então instituída, nota-se que tal justificativa, a rigor, é de natureza apenas política e, quando muito, argumentativa no âmbito jurídico.

Do ponto de vista constitucional e do próprio Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt/OMC de 1947), não há que se falar em violação ao princípio da isonomia entre produtos nacionais e importados no que tange a tributos incidentes sobre a operação de importação.

Com efeito, verifica-se inaplicável a regra da não discriminação, ou do tratamento nacional, prevista no artigo III do Gatt/OMC de 1947, no que tange aos tributos incidentes no processo de internalização da mercadoria estrangeira, como é o caso do Cofins-Importação e do adicional de Cofins-Importação previsto na Lei nº 12.715/12, devido pelo importador por ocasião do desembaraço dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, conforme redação do §21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, até porque a mercadoria nacional naturalmente não passa por tal processo.

O artigo III do Gatt/OMC de 1947 se destina a potenciais tratamentos discriminatórios **após** o desembaraço aduaneiro, tais como o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em razão da procedência do produto, o que não é o caso do Cofins-Importação.

Dessa forma, a superveniente modificação legislativa que tornou a CPRB facultativa em nada altera o *status* jurídico do adicional de Cofins-Importação, ainda que possa afetar a **conveniência política** de sua manutenção, sobre a qual, naturalmente, refoge o controle judicial.

Por seu turno, a fixação de alíquotas diferenciadas de contribuição social sobre a importação de mercadorias a depender do produto não encontra vedação constitucional, mas antes é autorizada pela extrafiscalidade presente nestes tributos.

Acerca da extrafiscalidade do PIS-Importação e do Cofins-Importação, convém transcrever excerto de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

(...)

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

(...)

(STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 559.937, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j. 20.03.2013, DJe-206 de 17.10.2013 -- g.n.)

Ante o exposto, **acolho os embargos** para complementar a fundamentação da decisão ID 38433403, nos termos supra, mantendo, contudo, sua parte dispositiva.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022421-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SAFRA S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, com pedido de medida liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo nº 23034.034138/2004-52.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais, dentre os quais a Contribuição Social ao Salário-Educação, devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Argumenta ter sido surpreendida com a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 1219/2004, objeto do processo administrativo nº 23034.034138/2004-52, referente à dedução indevida nos recolhimentos de Salário-Educação nas competências 12/96, 05/97, 06/98, 12/98, 06/99, 12/99, 06/00, 12/00, 06/01, 12/01 e 06/02. De acordo com o ofício Circular nº 0005/2003 – GARC/FNDE, as contribuições em comento teriam sido recolhidas a menor, haja vista a apuração de deduções indevidas do tributo na modalidade “indenização de dependentes”.

Apointa ter apresentado Impugnação ao Senhor Secretário Executivo do FNDE, sendo o lançamento inicialmente reformado pelo FNDE (doc. 05), que reconheceu parcialmente a impugnação afastando parte da cobrança relacionada ao 2º semestre/96 e a totalidade da cobrança referente ao 1º semestre/97, mantendo o restante do débito.

Sustenta ter apresentado Recurso Voluntário ao Presidente do FNDE. Contudo, no curso do processo administrativo, foi editada a Medida Provisória nº. 258/2005, que transferiu para a União, por meio da Receita Federal do Brasil ("RFB"), a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento da Contribuição Social do Salário-Educação, de modo que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento ("DRJ"), bem como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), passaram a ter competência para a análise e julgamento do presente caso.

Assim, quando o Recurso Voluntário foi submetido a julgamento perante a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CAREF, o recurso não foi conhecido, tendo sido determinada a devolução dos autos para a DRJ competente para apreciação do feito (acórdão nº. 2301-002.927 - doc. 06).

Alega que, na sequência, apresentou nova Impugnação à DRJ, repisando as razões já expostas em suas defesas dirigidas ao FNDE, de modo a possibilitar à DRJ competente uma melhor análise dos fatos e do direito.

Informa que, posteriormente, a 10ª Turma da DRJ/RJ1, analisando o caso, deu parcial provimento à sua Impugnação (acórdão nº. 12-66.391 - doc. 07), afastando a parcela do crédito tributário alcançada pela decadência (i.e. competências de 12/96, 05/97, 06/98, 12/98, 06/99). Porém, com relação ao crédito tributário mantido, no valor histórico de R\$ 113.022,00 (competências 2º semestre de 1999, 1º e 2º semestres de 2000, 1º e 2º semestres de 2001 e 1º semestre de 2002), afirmou, em síntese, que a Impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a inexistência do lançamento.

Sustenta ter apresentado novo Recurso Voluntário ao CARF (doc. 08), que, contudo, manteve a autuação, sob o mesmo fundamento levantado pela DRJ/RJ1 (acórdão nº. 2201-005.544 - doc. 09). Inconformada, opôs Embargos de Declaração (doc. 10) demonstrando que o acórdão nº. 2201-005.544 ficou-se omissivo, uma vez que deixou de apreciar documentos juntados aos autos logo após o protocolo do Recurso Voluntário, por meio de petição intermediária.

No entanto, em 30/04/2020, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CAREF, monocraticamente, rejeitou os Embargos Declaratórios da Impetrante (despacho de admissibilidade de ED - doc. 11), afirmando apenas e tão somente que os documentos anexados não eram capazes de infirmar a decisão embargada, sem, contudo, tecer quaisquer outras considerações que justificassem tal entendimento.

Por tais razões, em 10/07/2020, a Autoridade Impetrada intimou a Impetrante (Termo de Intimação nº. 802 - doc. 12) objetivando o pagamento do crédito tributário remanescente no processo administrativo 23034.034138/2004-52, sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança executiva, motivando o ajuizamento da presente ação.

Sustenta que houve erro por parte do FNDE no momento de análise e verificação das RAIs, possibilidade esta inclusive indicada pelo próprio FNDE no momento do lançamento, erro este que não pode prejudicar a Impetrante, uma vez que os arquivos foram devidamente transmitidos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 113.022,00 (cento e treze mil e vinte e dois reais).

Custas iniciais recolhidas (ID 41418567).

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 41982673).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo (ID 42472040).

Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 43203127 e anexos), sustentando encontrar-se vinculada à decisão administrativa definitiva proferida, não podendo alterá-la, e, sob pena de o crédito tributário ser atingido pela prescrição, resta-lhe dar sequência à fiel observância do devido processo legal com a cobrança do crédito tributário, e, caso não ocorra o pagamento, encaminhá-lo à cobrança executiva, conforme dispõe o art. 43 c/c o art. 21, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. Instruiu as informações com Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, gerado automaticamente pela Caixa Postal RFB, de forma a demonstrar a data em que ocorreu a ciência da impetrante acerca do Termo de Intimação nº 802 de 23.06.2020.

Retornaremos autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante teve acesso ao Termo de Intimação nº 802, em 10.07.2020, por meio do qual teve ciência da última decisão proferida na seara administrativa.

Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em 05.11.2020, não houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias previsto na Lei nº 12.016/2009.

Afasto as suspeitas de prevenção apontadas na “aba associados” do processo por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação.

Passo ao exame da liminar requerida.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Alega a impetrante em sua peça inicial não ter sido objeto de apreciação prova (doc. 13 da inicial – ID 41327477) apresentada no bojo do Processo Administrativo nº 23034.034138/2004-52 e que tais documentos demonstrariam a nulidade do lançamento da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 1219/2004 que deu origem ao referido processo.

Ocorre que o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o Processo Administrativo nº 23034.034138/2004-52, bem como os documentos emitidos pelo FNDE que lhe deram origem (fls. 01 a 34 do ID 41327477): Ofício Circular nº 00005/2003 – GEAR/FNDE; Demonstrativo de Recolhimentos NRD nº 1219/2004; Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento; Quadro de Lançamento de Débitos; Quadro de Atualização de Débitos) se referem ao estabelecimento nº 58.160.789/0001-28 e especificamente à Relação de Alunos Indenizados - **RAI nº 05752**.

Saliente-se, ainda, que no Ofício Circular nº 00005/2003 – GEAR/FNDE, de 06.02.2003, encaminhado ao Banco Safra (CNPJ nº 58.160.789/0001-28), consta expressamente quais providências deveriam ser adotadas, até 08/03/2003, para regularização de divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados na modalidade indenização. Ressalte-se o último item do ofício:

“9. Aproveitamos para informar o código especial da RAI e a senha de acesso dessa empresa aos sistemas disponibilizados na Internet.

N.º da RAI: 05752”.

De fato, conforme alegado pelo impetrante, o invocado documento nº 13 (ID 41327477) demonstra que o FNDE lhe encaminhou mensagens eletrônicas, no dia 19.03.2003, confirmando o processamento com êxito de arquivos RAI relativos aos Semestres/Anos: 2/1999, 1/2000, 2/2000, 1/2001, 2/2001 e 1/2002, inclusive mencionando que “*O quantitativo de alunos informado, para este semestre, está compatível em relação às deduções efetuadas na Guia de Recolhimento*”.

Tais documentos, em tese, demonstrariam que a impetrante adotou providências no intuito de atender as exigências do Ofício Circular nº 00005/2003. Obviamente não seria possível nestes autos, somente com a confirmação do processamento da RAI, afirmar-se que houve a regularização das divergências, o que demandaria inclusive dilação probatória, incabível na via mandamental.

Prosseguindo na análise da regularidade do processo administrativo em questão, também se verifica em todos os e-mails que compõem o invocado documento nº 13, que os arquivos processados se referiam ao estabelecimento CNPJ nº 58.160.789/**00051-97** e à **RAI nº 05764**.

Além disto, também é possível verificar nos autos que a documentação em questão somente foi apresentada pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 23034.034138/2004-52, em 22.10.2014 (ID 41327455 – fls. 119/126), ou seja, após a apresentação das impugnações e recursos apresentados (no âmbito do FNDE e da RFB) e, portanto, não poderia ter sido objeto de exame e decisão até aquele momento, visto que sequer estava juntada aos autos.

Após a apresentação dos documentos, foi proferido acórdão pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF sem o respectivo exame, o que motivou a oposição de embargos de declaração pelo impetrante (sob argumento de omissão), os quais foram rejeitados.

Oportuna, porém, a transcrição de trecho da decisão dos embargos:

“Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que não assiste razão ao embargante, isto porque os documentos juntados às fls. 275 a 280 apenas comprovam o processamento do arquivo RAI entregue pelo Banco Safra (**referente ao estabelecimento cadastrado no CNPJ nº 58.160.789/0051-97**), não comprovando a existência de inconsistência nas divergências apontadas pelo FNDE entre os valores deduzidos e o número de alunos inscritos na modalidade indenização por dependentes”. (grifei)

Conforme se verifica, diferentemente do alegado na peça inicial, a documentação apresentada pelo impetrante foi objeto de exame no bojo do Processo Administrativo, e, não foi reputada com aptidão para demonstrar o direito pleiteado, por se tratar de arquivo RAI relativo a estabelecimento diverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025234-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS (ANCT)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar **para assegurar às associadas da impetrante submetidas ao regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e Cofins**, o aproveitamento de créditos das referidas contribuições sobre o valor do ICMS-ST.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS-ST integra o valor de custo de insumos, ainda que a mercadoria seja destinada a posterior comercialização e, portanto, afigura-se indevido o posicionamento do Fisco que não autoriza o desconto de créditos sobre tal valor.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração, documentos e lista de filiados com domicílio fiscal em São Paulo acompanham a inicial.

Sem recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O regime não-cumulativo, previsto pelo constituinte originário para os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) foi instituído para o PIS e a Cofins através da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o § 12º no artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à Cofins, outorgou-se à norma infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores para evitar uma tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à “não-cumulatividade” prevista constitucionalmente, que se junte à sua finalidade de impedir o “efeito cascata” da tributação **plurifásica**, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

A partir de seu próprio núcleo de sentido, dessume-se que a incompatibilidade da não-cumulatividade, e da aplicação da técnica de creditamento, sobre custos que não se submetem à tributação pelas contribuições sociais, porque não há cumulatividade a ser evitada no caso.

Diante do julgamento, em regime de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixando a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”, conforme acórdão publicado em 02.10.2017, e da subsequente publicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/18 pela Receita Federal do Brasil, em 18.10.2018, **adotando a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos**, surgiu a discussão acerca do efetivo valor a ser considerado para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais: o ICMS efetivamente recolhido, conforme o entendimento do Fisco, ou o ICMS destacado das notas fiscais, que costuma ser defendido pelos contribuintes.

Abstraindo-se, para fins de simplificação, o cálculo por dentro do ICMS, ao se adotar, a tese fazendária, o valor do ICMS seria unicamente o referente ao *plus* incorrido na operação da própria contribuinte, dado que o valor a recolher do imposto deve descontar, por meio do método imposto contra imposto, o tributo que já foi recolhido nas operações anteriores na cadeia produtiva.

Já ao se adotar a segunda tese, do ICMS destacado na nota fiscal, o valor do imposto será (novamente abstraindo-se o cálculo por dentro do ICMS e o caráter precipuamente informativo do destaque em nota fiscal), o montante total do tributo incorrido ao longo da cadeia produtiva até aquela operação.

Depreende-se, portanto, que, para os contribuintes submetidos ao regime não-cumulativo de PIS e Cofins, a adoção da segunda tese revela-se incompatível com o aproveitamento de créditos da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre o valor do ICMS incorrido sobre a aquisição de insumos, porque o valor referente ao ICMS (ou ICMS-ST) não pode integrar o conceito de receita em nenhuma fase da cadeia produtiva.

Diante do teor do voto condutor do acórdão do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, este Juízo entende que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento ou receita, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Mais especificamente no que toca ao ICMS sobre o regime da substituição tributária para frente, nota-se que tal exclusão do conceito de receita está expressamente disposta no artigo 12, §4º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.”

Dessa forma, **não se afigura irregularidade na vedação ao creditamento sobre o valor do ICMS-ST na aquisição de mercadorias.**

Não se ignora a existência de posicionamentos recentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se estender a manutenção de créditos prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 para todas as pessoas jurídicas, oriundos, em especial da Primeira Turma (Precedentes: REsp 1.051.634/CE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.04.2017; AgRg no REsp 1.222.308/CE, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.05.2017; Edcl no REsp 1.346.181/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.06.2017; AgInt no AgRg no EAREsp 569.688/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16.05.2018; REsp 1.861.190/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.05.2020), com base nos quais, inclusive, a impetrante fundamenta sua pretensão.

Nada obstante, observa-se que **o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes sufragando o entendimento de que a incidência monofásica é incompatível com o procedimento de creditamento**, e de que o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é exclusivamente aplicável às empresas que se encontram inseridas no Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1.224.392/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011), incluindo recente julgado da Segunda Turma (AgInt no AREsp 1199305/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.11.2018).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que não seja irrisório diante da pretensão deduzida nos autos;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i)** requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta decisão; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025939-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar-lhe o direito de aproveitar créditos da não-cumulatividade de PIS e Cofins relativos às despesas a título de **taxas de cartão de crédito e de débito**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante informa que é pessoa jurídica que tem por objeto o comércio varejista de artigos do vestuário, roupas, sapatos e acessórios, de artigos esportivos, de calçados, de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, de artigos de relojoaria, entre outro, e que, no desempenho de sua atividade, submete-se à tributação de PIS e Cofins sob a sistemática não-cumulativa.

Argumenta, em suma, que os valores descontados a título de taxa de administração de cartões de crédito e de débito configuram despesas inerentes e necessárias à sua atividade comercial e, portanto, devem dar ensejo ao direito de crédito na modalidade não-cumulativa das contribuições de PIS/Cofins, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp. 1.221.170/PR, Temas 779 e 780).

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Sem comprovação do recolhimento de custas.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 15 processos associados: 5006264-63.2017.4.03.6100, 5023033-15.2018.4.03.6100, 5009081-32.2019.4.03.6100, 5009146-27.2019.4.03.6100, 5011040-38.2019.4.03.6100, 5006019-47.2020.4.03.6100, 5019476-49.2020.4.03.6100, 5019479-04.2020.4.03.6100, 5025802-25.2020.4.03.6100, 5025816-09.2020.4.03.6100, 00191011819924036100, 00290948519924036100, 00209752819984036100, 00121400220084036100 e 00132591720164036100.

É a suma do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, diante da diversidade da objeto entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O regime não-cumulativo, previsto pelo constituinte originário para os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) foi instituído para o PIS e a Cofins através da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o § 12º no artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, em relação às contribuições sociais, outorgou-se à norma infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à “não-cumulatividade” prevista constitucionalmente, que se junte à sua finalidade de impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

Para operacionalizar a não-cumulatividade no PIS e na Cofins, a legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003) permite o desconto de créditos apurados em relação a algumas despesas do contribuinte submetido à sistemática não-cumulativa, dentre os quais os “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Nota-se que o conceito de insumo previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para fins de creditamento de PIS e Cofins foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp. nº 1.221.170/PR, no qual se afastou a limitação imposta pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04.

No referido julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos ministros Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo ministro relator, de forma a vincular o significado de insumo à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

Assim restou o acórdão ementado:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp nº 1.221.170/PR, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.04.2018).

Partiu-se da premissa de que seria indevida a equiparação do conceito de insumo no regime não-cumulativo de PIS e Cofins com aquele utilizado para fins de IPI, como disposto pelas normas infralegais da Receita Federal, diante da diversidade de signos econômicos sobre os quais incidentes os tributos e diante da ausência de norma legal que autorizasse tal equiparação.

Como PIS e Cofins abrangem em seu escopo a receita bruta ou o faturamento, fato gerador mais amplo e não conectado a determinado produto como o do IPI, vinculado à saída de produtos industrializados, não seria admissível restrição idêntica à do IPI no regime não cumulativo das contribuições sociais.

Assim esclarece o posicionamento a ministra Regina Helena Costa em seu voto:

“o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004, ao autorizar o creditamento das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, traduz o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Dessarte, exsurge claro o descompasso existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de

creditação, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPI”

Na mesma ocasião, também se afastou da equiparação do conceito de insumo para fins de PIS e Cofins ao conceito de custas e despesas na apuração do IRPJ, pois desta forma confundir-se-iam PIS e Cofins com a CSLL.

Com efeito, admitindo-se amplo creditação para abranger todos os custos e despesas admitidos na apuração do IRPJ e não só as despesas com bens e serviços vinculados à atividade empresarial de acordo com a essencialidade ou relevância, redundaria em transmutar a natureza da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, da receita bruta ou faturamento para o lucro operacional.

Assim elucidada o voto do ministro Mauro Campbell:

“De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de ‘insumos’ ao equipará-lo ao conceito contábil de ‘custos e despesas operacionais’ que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar; passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor; mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço.

(...)

“...o conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos ‘Custos de Mercadorias ou serviços’ e ‘Despesa Operacional’. Sob o signo ‘Despesas Operacionais’ se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de ‘insumos’.

(...)

A exclusão do ‘Custo das mercadorias ou serviços’ e das ‘Despesas Operacionais’ da base de cálculo das contribuições ao Pis/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados “insumos”, acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.

Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, estabeleceu-se que o termo insumo para fins de creditação de PIS e Cofins deve ser interpretado de acordo com a essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte das contribuições sociais.

Segundo a ministra Regina Helena Costa:

“(...)tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceitação de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução do serviços”.

A ministra Regina Helena Costa adotou junto com os ministros Mauro Campbell e Benedito Gonçalves a orientação intermediária, consistente em “examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e pertinência”. Preferiu, porém, substituir o critério da pertinência pelo da relevância, mais amplo, o que ensejou o aditamento do voto do ministro Mauro Campbell, passando a admitir o creditação se o insumo deriva também de uma imposição legal (no caso concreto, os equipamentos de proteção individual - EPI).

Dessa forma, concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS e Cofins não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell Marques, trazendo as lições de José Carlos Marion, **elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas**, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); **as despesas administrativas**, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e **as despesas financeiras**, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

No caso, pretende a impetrante assegurar o direito de aproveitar créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com a taxa de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e de débito.

Para tanto, sustenta a impetrante que tais despesas se amoldam ao conceito de insumo.

Diante do conceito de insumos assentado pelo STJ para fins de creditamento de PIS e Cofins no regime não-cumulativo, resta definir quais despesas atendem aos critérios da essencialidade e relevância para a atividade econômica da contribuinte e, mais especificamente para o caso dos autos, se o serviço de administração de cartões de crédito e de débito configura insumo para a impetrante que se utiliza desse serviço, de forma a autorizar a apropriação de créditos sobre os respectivos custos.

Constata-se que há vários precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (cf. STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.176.156/SP, rel. Min. Og Fernandes, publ. 21.05.2019; TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5017493-50.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28.06.2019; TRF-3, 6ª Turma, Apelação nº 5001291-83.2018.4.03.6115, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 29.03.2019).

O motivo principal para que as despesas com administração de cartões de crédito e de débito não sejam consideradas insumos nos termos dos precedentes referidos reside no fato de que a disponibilização desses meios de pagamento serve tão somente para facilitar as transações financeiras ocorridas ao conferir ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie, configurando custo operacional do contribuinte de PIS e Cofins.

Isso não o bastante, nota-se que o dispêndio com meios de pagamentos só ocorre no momento em que o cliente da contribuinte efetiva o pagamento pelo produto ou serviço.

Assim, por mais relevante que seja para a contribuinte oferecer essa opção de meio de pagamento a seus clientes, a despesa com as taxas de administração de cartões de crédito e de débito não se afigura contida no conceito de insumo, já que não se insere no processo de produção, mas em etapa posterior, de venda do produto ou pagamento pelo serviço, isto é, de “despesa com a venda” da forma como elucidada pelo Min. Mauro Campbell Marques em seu voto acima referido.

Portanto, não se subsumindo ao conceito de insumo e à minguada autorização legal específica, não se afigura possível o cálculo de crédito em relação a tais despesas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **como código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo** (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017).

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i)** notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013497-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar o cancelamento do processo de arrolamento nº 16327.720134/2013-21 lavrado em face da impetrante, diante de sua ilegitimidade para figurar como responsável tributária solidária dos débitos controlados nos processos nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80.

A impetrante informa que é sociedade anônima que tem por objeto “*a) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; b) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; c) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM nas suas respectivas áreas de competência; d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários*”, tendo por sócio majoritário o **Banco Smartbank S.A.** (atual denominação do **Banco Intercap S.A.**).

Relata que, em 28.08.2007, o **Banco Smartbank S.A.** aprovou a cisão parcial da impetrante, com a transferência dos títulos patrimoniais da **Associação Bolsa de Mercadorias & Futuros** para o **Banco Smartbank S.A.**

Expõe que, em 19.09.2007, os sócios do **Banco Smartbank S.A.** deliberaram pela redução do capital da companhia e a devolução dos títulos patrimoniais da **Associação Bolsa de Mercadorias & Futuros** aos sócios.

Aponta que apenas a operação de 19.09.2007 foi questionada pelo Fisco, dando ensejo à lavratura dos autos de infração nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80 em desfavor do **Banco Smartbank S.A.** e nos quais, a impetrante figurou como responsável solidária, apesar de, segundo a impetrante, não ter sido apresentada nenhuma fundamentação legal para tanto.

Assinala que os autos de infração foram regularmente contestados pelo **Banco Smartbank S.A.**, mas que, em 11.01.2013, o Fisco formalizou o processo nº 16327.720134/2013-21 para arrolamento de bens da impetrante.

Visando cancelar o referido arrolamento, a impetrante informa que apresentou pedido perante a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Deinf-SP, no e-processo nº 16327.720383/2011-54, o qual, no entanto foi indeferido sob o argumento de que “*considerando o fato gerador dos tributos lançados, a Impetrante é responsável solidária nos processos nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80*”.

Sustenta, em suma, que não há supedâneo legal para que figure como responsável solidária pelos débitos em questão, destacando que tais débitos sequer aparecem em seu relatório de situação fiscal, não tendo impedido a emissão de certidão negativa de débitos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35849231.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37266819, determinando à impetrante que esclarecesse o aparente decurso do prazo decadencial de impetração, facultando-lhe a conversão do feito para o rito comum.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 38720728, defendendo que o ato coator impugnado consiste na negativa de apreciação de seu pedido em 23.06.2020.

Requer a inclusão do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – Deinf** no polo passivo.

Subsidiariamente, requer a conversão do feito para ação de conhecimento pelo rito comum, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, requerendo a concessão da tutela provisória de urgência para cancelar o arrolamento nº 16327.720134/2013-21, diante da ilegitimidade de sua responsabilidade solidária nos processos nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80 ou, a título subsidiário, a regularização do apontamento em seu relatório de situação fiscal.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.

Inicialmente, rejeito as alegações da autora quanto à ausência de decurso do prazo decadencial para impetração.

Conforme se depreende, a sujeição passiva solidária remonta a 2012, o arrolamento remonta a 2013 e a decisão administrativa que indeferiu o pedido de arrolamento a 08.06.2018 (ID 35849248, pp. 56-63), com ciência da contribuinte em 11.06.2018 (ID 35849248, p. 64), já a presente demanda só foi impetrada em 23.07.2020.

O novel pedido de cancelamento que foi analisado neste ano não apresenta nenhum fato novo que não tenha sido analisado nas decisões administrativas já abrangidas pela decadência de impugnação pela via mandamental e consiste, em suma, em pedido de reconsideração administrativo.

Desnecessárias maiores digressões para verificar que admitir que o prazo decadencial seja renovado a cada novo pedido de reconsideração tornaria letra morta a limitação temporal do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Recebo, por conseguinte, a petição ID 38720728, em seu pedido subsidiário, como emenda à inicial, para converter a demanda para o rito comum. **Anote-se.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para **cancelar o processo de arrolamento nº 16327.720134/2013-21 lavrado em face da autora, diante de sua ilegitimidade para figurar como responsável tributária solidária dos débitos controlados nos processos nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80 ou, subsidiariamente, regularizar as referidas pendências em seu relatório de situação fiscal.**

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

A Lei nº 9.532/97 previu os procedimentos para o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária, tratando-se de medida acautelatória e de interesse público para garantir a futura satisfação do crédito tributário.

Assim sendo, o arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo prévio para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento de seus bens, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (art. 1º do Decreto nº 7.573/2011).

No caso, a parte autora **se irressigna contra a própria atribuição de responsabilidade solidária pelos débitos que ensejaram o arrolamento nº 16327.720134/2013-21**, referentes a IRPF, CSLL (PAF nº 16327.721518/2012-80) e PIS/Cofins (PAF nº 16327.721516/2012-91) decorrentes da desmutualização da bolsa de valores ocorrida em 2007.

O instituto da cisão da pessoa jurídica foi introduzido no ordenamento jurídico nacional pela Lei n. 6.404/1976 (Lei de Sociedades Anônimas), motivo pelo qual não há referência a ele dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão empresarial no Código Tributário Nacional, haja vista que o referido diploma havia sido sancionado uma década antes.

Isso não obstante, trata-se de hipótese de mutação empresarial que, portanto, está sujeita ao mesmo tratamento jurídico dado às demais formas de sucessão previstas no artigo 132 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilidade tributária, ensejando a responsabilização solidária da pessoa jurídica que resulta da operação ou que nela adquire parte da outra pelos débitos anteriores da pessoa jurídica cindida.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. CISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

1. *A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidir é do contribuinte, cabendo a ele a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.*

2. *‘A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.’ (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).*

3. *Sobre a responsabilidade tributária, o Tribunal de origem concluiu, à luz do art. 132 do CTN, que: ‘No caso dos autos, restou comprovado, através dos documentos de fls. 29/49 dos autos da Apelação Cível nº 2003.03.99.016096-7, em apenso, a cisão parcial da executada GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a redução do seu capital em favor das empresas embargantes: a LPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a PATRIPART COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a COFFE SERVICE MÁQUINAS DE CAFÉ LTDA’ (fl. 162, e-STJ).*

4. *Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 08/6/2010. 5. Recurso Especial não provido.”*

(STJ, 2ª Turma, REsp 201701519200, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJe de 09.10.2017 – g.n.).

Observa-se que a atribuição da responsabilidade tributária por cisão parcial é espécie de responsabilização por sucessão e, portanto, ocorre em relação a débitos originariamente da sociedade cindida cuja sujeição passiva é estendida também à sociedade resultante da cisão parcial ou adquirente da porção cindida da sociedade.

Ocorre que, no caso, pela cronologia dos eventos e conforme se depreende dos Termos de Verificação Fiscal nos processos administrativos nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80, a pretexto de responsabilização por cisão parcial, o Fisco estendeu à autora, a sociedade cindida, débitos da sucessora empresarial (*Banco Intercap S.A.*) referentes a fatos geradores posteriores à cisão parcial.

Com efeito, a cisão foi aprovada em **28.08.2007**, transferindo os títulos patrimoniais da BM&F detidos originariamente pela autora (**Distribuidora Intercap de Títulos e Valores Mobiliários S/A**) para o *Banco Intercap S.A.* (atualmente *Banco Smartbank S.A.*), ao passo que a operação de desmutualização da BM&F que gerou os débitos dos processos administrativos nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80 ocorreu em **01.10.2007**.

Em suma, atribuiu-se, por sucessão decorrente de cisão parcial, débito da sucessora empresarial à sucedida, o que se afigura sem supedâneo legal.

Com base nestes débitos, promoveu-se o arrolamento impugnado nestes autos.

Por sua vez, não se vislumbra confusão patrimonial pela mera reorganização societária que cumpre os requisitos legais. Com efeito, confusão patrimonial consiste em abuso da personalidade jurídica que pressupõe fraude à lei ou ao contrato social, em prejuízo de terceiros.

No caso, ainda é cedo para concluir que a operação teve finalidade fraudulenta, tendo em vista que os débitos seguem inexigíveis por discussão administrativa e que a **cisão parcial resultou, em termos práticos, na transferência da obrigação tributária para a instituição mais importante do grupo econômico da autora na época, isto é, sua controladora.**

Assim, visualizando-se a relevância da fundamentação quanto à ilegitimidade da autora para responder pelos débitos decorrentes da desmutualização da BM&F ocorrida após a sua cisão parcial, revela-se írrita a manutenção do arrolamento de bens levado a efeito em razão desses débitos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o cancelamento do processo de arrolamento nº 16327.720134/2013-21 lavrado em face da autora, **salvo se, por outros débitos de responsabilidade da autora, que não aqueles controlados nos processos nºs 16327.721516/2012-91 e 16327.721518/2012-80, haja legitimidade para a manutenção da medida.**

Providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de retificar a “classe judicial” para “**Procedimento Comum**”, retificando o polo passivo a fim de que passe a constar como ré a **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Regularizada a autuação, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal e para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022030-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar “*para reconhecer o direito da Impetrante de não recolher; até o momento em que cesse a suspensão dos reajustes dos planos de Saúde nos termos do Comunicado ANS nº 85/2020, o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os valores dos reajustes de planos de saúde por variação de custos e por mudança de faixa etária que foram suspensos por força do referido comunicado, uma vez que não há definição do montante devido à Impetrante ou mesmo o momento em que esta receberá esses valores, não existindo, portanto, certeza ou liquidez relativamente a esses valores, impossibilitando ainda que a Autoridade Coatora cobre da Impetrante eventuais penalidades (juros e multa), vedando a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança que impeça à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN, até o julgamento final do presente writ*”.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Documentos acompanham a inicial. Custas iniciais recolhidas irregularmente (ID 41114229), conforme atesta a certidão ID 41184831.

Pela decisão de ID 41391056 foi determinado à impetrante que comprovasse o correto recolhimento das custas judiciais bem como procedesse à regularização da representação processual.

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Emenda à inicial (ID 41779834).

Informações prestadas (ID 43052268).

Alegou a autoridade impetrada que a suspensão do reajuste das mensalidades pela ANS implicou tão somente uma postergação no recebimento da contraprestação do cliente, tanto que o retorno das cobranças suspensas é previsto a partir de janeiro de 2021, com a recomposição dos efeitos da suspensão ao longo desse mesmo ano.

Aduziu que essa postergação do pagamento em nada altera o momento do reconhecimento das receitas no regime de competência, posto que o que fica subordinado a evento futuro é apenas o pagamento, não a prestação dos serviços pela impetrante (ou a sua disponibilização para serem usados à medida que e quando o cliente decidir).

Ponderou que a legislação comercial e fiscal determina que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real aufera receita bruta (compreendida como o preço dos serviços prestados) no período da prestação dos serviços, independentemente do pagamento do preço pactuado (regime de competência).

Vieram os autos conclusos.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas em ações mandamentais, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, visualiza-se a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/1988, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao financiamento da seguridade social.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O objetivo da presente ação encontra-se, em síntese, em afastar incidência do IRPJ, da CSLL, da PIS e da Cofins sobre os **valores dos reajustes de planos de saúde por variação de custos e por mudança de faixa etária que foram suspensos** por força do Comunicado ANS nº 85/2020, ao argumento de não existir certeza e liquidez quanto às referidas expectativas de ingressos.

A autoridade coatora sustenta, que a postergação do pagamento em nada altera o momento do reconhecimento das receitas no regime de competência, independentemente de o contratante não realizar o pagamento, seja por problemas financeiros ou simples vontade, não altera o registro da receita. E, de fato assim o é na contratação individual dos Planos de Saúde, todavia a hipótese é diversa e não se ajusta ao que sustenta a Autoridade Impetrada.

No caso da Impetrante, que desenvolve uma atividade regulada pela ANS, não se está diante somente de simples postergação no recebimento de receitas, mas sim de uma efetiva e concreta suspensão de recebimento das receitas e se esses valores serão efetivamente recebidos em algum momento.

Não está em discussão nos autos do momento em que o pagamento e uma possível inadimplência pode ocorrer, mas de uma situação de absoluta certeza de ausência de recebimento destas receitas e, mesmo se no futuro se tem absoluta certeza que o reajuste poderá ser exigido em algum momento. Isso porque, até a presente data, não há qualquer certeza se o valor do reajuste a que a Impetrante faria jus será admitido ou mesmo, se devido, a época que será implementado.

Não se trata de uma discussão acerca de uma eventual postergação no momento do recebimento das receitas decorrentes dos reajustes, como pretendeu sustentar a autoridade coatora, em especial porque não há, atualmente, garantia de que, em algum momento, a Impetrante poderá cobrar esse valor dos segurados.

Como afirma a Impetrante a ANS não disciplinou a forma pela qual os reajustes serão realizados, tampouco como será resolvida a forma de repasse dos reajustes. É questão de extrema relevância na medida que o país enfrenta uma pandemia com reflexos severos na economia onde mais grave que a ausência de reajustes salariais, há os assustadores índices de desemprego com elevada diminuição da atividade econômica.

No caso, a ausência de uma definição efetiva do reajuste atua como um impedimento para a ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária visto que o Comunicado ANS nº 85/2020 determinou a suspensão de todos os reajustes no ano de 2020, de modo a materializar não uma dúvida sobre o recebimento das mensalidades ajustadas mas uma certeza.

Nestas circunstâncias o registro contábil das receitas do reajuste de 2020 não permite a incidência do IRPJ, da CSLL e da contribuição ao PIS e a COFINS.

Estes tributos, à exemplo dos reajustes autorizados pela ANS, somente serão devidos no momento em que se materializar a disponibilidade econômica ou jurídica destas receitas, ou seja, a partir do momento em que a ANS estabelecer o montante, a forma e o momento em que a Impetrante fará jus ao recebimento dos reajustes de seus planos de saúde.

De fato a contabilidade representa um instrumento para que uma realidade econômica possa ser conhecida e interpretada, inclusive pelo fisco. A contabilidade, todavia, não pode artificialmente criar receitas quando receitas não existem, lucro onde não existe acréscimo de riqueza nova, enfim, estabelecer uma realidade apartada do aspecto fático, estabelecendo uma ficção para efeito de uma exigência tributária.

Os efeitos das normas contábeis na esfera fiscal somente podem ocorrer de acordo com a natureza jurídica intrínseca dos negócios realizados, e se os lançamentos contábeis são feitos apenas pela aparência econômica, não podem gerar efeitos fiscais, sob pena de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Atente-se que a obrigação tributária sempre decorre de um fato e se o fato não ocorre não se pode a partir de uma interpretação contábil daquele estabelecer o fato como existente.

Mesmo uma “confissão” não prescinde da existência do fato que se confessa para poder subsistir e se inexistente o fato a confissão não tem o condão de criá-lo seja para efeitos penais ou tributários.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender o recolhimento do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores dos reajustes de planos de saúde por variação de custos e por mudança de faixa etária até o momento em que cesse a suspensão dos reajustes dos planos de Saúde nos termos do Comunicado ANS nº 85/2020.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022543-22.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PRAIA DA FLECHEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AUTO POSTO PRAIA DA FLECHEIRA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento para afastar a incidência e obrigatoriedade do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal, sobre as férias e seu adicional de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, bem como sua respectiva parcela do décimo terceiro salário, e relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ao fundamento que tais verbas não se amoldam ao conceito de salário.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. A inicial veio acompanhada apenas de cópia de decisão no Recurso Especial nº 1.230.957-RS (ID 41394201).

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41472939, determinando à parte impetrante que regularizasse sua representação processual, trouxesse documentos indispensáveis à demanda e comprovasse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A impetrante, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023361-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO RIPDOIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO RIPDOIS LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Derat-SP)**, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição previdenciária patronal incidente sobre o adicional constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente), e o salário maternidade.

Afirma a impetrante, em síntese, que a incidência das referidas contribuições sobre as referidas verbas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Procuração e documentos acompanham a inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 42069683, determinando à impetrante que emendasse a inicial a fim de retificar o valor da causa, comprovar o recolhimento das custas judiciais e trazer documentação comprobatória do pagamento das contribuições discutidas nos autos.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID 43353045, retificando o valor da causa para R\$ 80.386,47.

Documentos acompanham sua manifestação.

Custas no ID 43353250.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que

lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador; como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos).

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS e do Recurso Especial nº 1.146.772-DF, analisados sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (Tema nº 478) e sobre **a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema nº 738), **por possuírem natureza compensatória/indenizatória**.

Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar recentemente o Recurso Extraordinário nº 57.967 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso – acórdão pendente de publicação), analisado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28, §2º e §9º, alínea “a”, *in fine*, da Lei nº 8.212/1991 para fixar que “**é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade**” (Tema nº 72 STF/RG).

No que toca ao **terço constitucional de férias**, muito embora na análise realizada pelo STJ em sede de recursos repetitivos, tenha sido afastado da incidência da contribuição previdenciária (Temas nºs 479 e 737/STJ), o STF recentemente, ao julgar o RE nº 1.072.485 no dia 31.08.2020, adotou posicionamento diametralmente oposto, fixando a tese de repercussão geral no sentido de que “**É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.**” (Tema nº 985/STF).

Portanto, em atenção ao entendimento da Suprema Corte, a contribuição previdenciária deve ser calculada sobre o terço constitucional de férias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da impetrante incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente) e (iii) salário-maternidade.

Recebo a petição ID 43353045 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Semprejuízo, retifique-se o valor da causa na autuação para R\$ 80.386,47, conforme emenda.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026201-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALUMINIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições a terceiros (salário educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae, etc.) a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 32.015,94. Procuração e documentos acompanhama inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos resultados práticos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no §

5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições

recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 32.015,94), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove a complementação das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026138-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições a terceiros (salário educação, Incra, Senac, Sesc, Sebrae, etc.) a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.866.674,34. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos resultados práticos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a

contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizadas as custas, **(i)** notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026166-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DECISION CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **DECISION CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Derat-SP)**, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente) e o salário-maternidade.

Afirma a impetrante, em síntese, que a incidência das referidas contribuições sobre as referidas verbas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Documentos acompanham a inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 19.639,47.

Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”(redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”(destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos).

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS e do Recurso Especial nº 1.146.772-DF, analisados sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), de que não incide contribuição previdenciária sobre **a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema nº 738), **por possuírem natureza compensatória/indenizatória.**

Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar recentemente o Recurso Extraordinário nº 57.967 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso – acórdão pendente de publicação), analisado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28, §2º e §9º, alínea “a”, *in fine*, da Lei nº 8.212/1991 para fixar que “**é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade**” (Tema nº 72 STF/RG).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da impetrante incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de (i) 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente) e (ii) salário-maternidade.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com cláusula *ad judicium* por meio da qual se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. *Eduardo Vieira de Toledo Piza*);

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 98,20, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i)** notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 41959231: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, sustentando a existência de nulidade na decisão ID 41322635.

Aduz que a concessão da tutela apresenta uma incongruência ao afastar da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado em nota fiscal, uma vez que não consta do pedido inicial tal extensão, ferindo o princípio da correlação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante.

Embora o pedido inicial, tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, este Juízo houve por bem estender a fundamentação da decisão, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a liminar, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, publicado em 02.10.2017, de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil, em 18.10.2018, pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante disso que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de decisão *extra petita* ou ausência de correlação, e sim, tão somente de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e Cofins, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.

A decisão embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Trata-se de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos mandados de segurança, o que deve ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, **deixo de acolher os presentes embargos de declaração opostos**, por não visualizar na decisão embargada os vícios apontados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018024-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência as partes da decisão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023659-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARMO ALEIXO IZIDORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARMO ALEIXO IZIDORO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO SRD DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário e **virtualize o recurso administrativo (embargos de declaração) apresentado em 11.05.2020 nos autos nº 44232.104976/2014-14**.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em virtualizar seu recurso para prosseguimento do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pelo despacho de ID n. 42265291, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 42265291).

Devidamente intimada, porém, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o **recurso administrativo apresentado em 11.05.2020 nos autos nº 44232.104976/2014-14**, ainda aguarda análise e encaminhamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“*MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*”

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em maio do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo apresentado em 11.05.2020 nos autos nº 44232.104976/2014-1., no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024436-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISA MARINA BOURROUL VILLELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISA MARINA BOURROUL VILLELA**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do seu recurso administrativo, dando o seu devido desfecho, com o seu encaminhamento ao órgão julgador competente.

Aduz que em 09/07/2020, protocolou recurso administrativo, sob o n. 44233.986326/2020-10, que permanece sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a emenda à inicial para esclarecimento do polo passivo e comprovação da hipossuficiência, conforme despacho de ID n. 42696871.

A impetrante apresentou emenda em petição de ID n. 43053517, requerendo a retificação do polo passivo, e comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Petição de ID n. 43053517: Recebo como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso foi protocolado em 09/07/2020**, e após mais de 06 meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO n° 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.986326/2020-10, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LETICIA JESUS DE NOVAIS, J. I. N. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LETICIA JESUS DE NOVAIS, J. I. N. P.** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada proceda à análise do procedimento administrativo do benefício n. 180.583.464-6.

Aduz que em 19/09/2019 protocolou os documentos necessários para a manutenção do benefício de auxílio reclusão, NB 180.583.464-6, porém, até o momento não houve a análise e conclusão do pedido.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Por despacho de ID n. 33524971, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança pretendida.

Intimada, a autoridade impetrada informou que o benefício encontra-se ativo (ID n. 34360190).

A impetrante, a respeito, informou que embora ativo, o benefício encontra-se bloqueado com valores em atraso (ID n. 35250084).

Pugnou ainda pela retificação do polo passivo, nos termos da petição de ID n. 37789432.

Nova manifestação da autoridade impetrada, dando conta do pagamento alternativo do benefício em 02/03/2020 (ID n. 41529241).

Novamente intimada acerca da aparente perda de objeto, manifestou-se a impetrante confirmando que houve o pagamento dos valores em atraso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise conclusiva de requerimento administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual”(in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *“Mandado de Segurança”*, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar pericido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício e documento de ID n. 41529241 e 41529250, dando conta da conclusão da análise do requerimento e do pagamento dos valores em atraso, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025523-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do seu recurso administrativo, dando o seu devido desfecho, com o seu encaminhamento ao órgão julgador competente.

Aduz que em 16/10/2020, protocolou recurso administrativo, sob o n. 44233.986326/2020-10, que permanece sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Considerando a possibilidade de retificação do polo passivo (art. 338, CPC) e diante do princípio da economia processual, providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o aditamento da inicial para correção do polo passivo, visto que, pelo extrato de andamento processual, vê-se que a agência de origem do recurso é a Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, e a agência atual é o Serviço de Reconhecimento de Direitos (ID n. 43130987).

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Feito o aditamento, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025795-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança **sem pedido de medida liminar**.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à contribuição que reputa paga indevidamente no quinquênio antecedente à impetração, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 30.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i)** requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025852-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MAIS POLÍMEROS DO BRASIL LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Jucesp)**, com pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação do balanço e dos demonstrativos financeiros da impetrante no Diário Oficial e em periódicos de grande circulação (Deliberação da Jucesp nº 02/2015) como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que a Junta Comercial se recusa a realizar o registro de seus atos societários, condicionando-o à publicação do Balanço e das Demonstrações Financeiras da impetrante no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.

Assevera que, no entendimento da Jucesp, as empresas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, são obrigadas a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sob pena de não poderem arquivar seus atos societários.

Sustenta, todavia, que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei nº 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, caput da Lei nº 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso).

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação nº 2 da Jucesp que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei nº 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da Jucesp nº 02/2015 como condição para o registro dos atos societários da impetrante.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante dos custos com publicação no Diário Oficial e em periódicos de grande circulação que pretende economizar a pretensão deduzida;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i)** requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022187-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELIO GOMES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **HELIO GOMES DOS REIS**, contra ato do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada proceda ao encaminhamento de seu recurso administrativo à uma das Câmaras de Julgamento – CAJ.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, recorreu para a Junta de Recursos, que negou provimento ao recurso.

Ato contínuo, apresentou recurso especial, protocolado em 09/09/2020, sob o n. 272863628, todavia, este encontra-se parado desde a data do protocolo, sem qualquer movimentação até mesmo no site do “consultaprocessos.inss.gov.br”.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por decisão ID 41340679, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante.

Intimada, a autoridade se manifestou, informando que o processo continua no órgão aguardando análise do acórdão, conforme extrato de andamento de ID n. 42496045.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional inpele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso especial, protocolado há 03 meses, (em 09/09/2020), sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.*”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso formulado em junho do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento ao órgão julgador competente do recurso especial do impetrante, interposto no processo n. 44233.847460/2018-73, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020671-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SORAIA DE CASSIA MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **SORAIA DE CASSIA MANTOVANI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SUBSECRETÁRIO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Desenvolvimento Social e Esporte)**, objetivando a liberação do pagamento do benefício de auxílio emergencial relativo ao mês de agosto/2020 e dos meses subsequentes.

A impetrante informa que está inscrita no Cadastro único do Ministério da Cidadania e Desenvolvimento Social, sendo beneficiária do programa “Bolsa Família”.

Afirma que recebeu normalmente quatro parcelas do auxílio emergencial, relativas aos meses de abril, maio, junho e julho do corrente ano.

Todavia, ao se dirigir à agência bancária para recebimento da 5ª parcela, do dia 28/08/2020, surpreendeu-se com o recebimento de canhoto com a informação de “pagamento bloqueado – decisão Ministério”.

Aduz que ao se dirigir à CEF, foi informada que seu cadastro estaria correto, e que o bloqueio se deu por suspeita de fraude, sendo orientada a abrir contestação no site DATAPREV.

Narra, porém, que **em acesso ao site, seu benefício consta como vigente, o que torna impossível a abertura de qualquer contestação, e em novo contato com a CEF, não logrou êxito na solução do problema.**

Entende abusiva e ilegal a recusa, visto que preenche todos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 600,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade.

Em decisão de ID n. 40756099, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a prévia oitiva das autoridades impetradas, e a notificação do Dataprev.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 41012936).

A Caixa Econômica Federal prestou informações (ID n. 42254359), arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, visto que, pela atribuição de cada entre no programa do auxílio emergencial, cabe a ela tão somente a operacionalização do pagamento do programa, e a falta de interesse processual. No mérito, discorre sobre a forma de operacionalização do programa e seus sistemas, pugnando pela improcedência do pedido.

Por sua vez, a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania prestou informações em ID n. 42270715, arguindo igualmente sua ilegitimidade passiva, visto que de acordo com a Portaria n. 394/2020, restou delegada a competência ao titular da Secretaria Nacional do Cadastro Único e Diretor do Departamento do Cadastro Único atuar como ordenadores de despesas no programa, informando que as referidas unidades foram demandadas a prestar informações acerca do presente caso.

A impetrante, em petição de ID n. 42295299, reiterou o pedido de apreciação da liminar, visto as informações acerca da razão do bloqueio de pagamento do benefício.

A Dataprev, notificada, prestou informações em ID n. 42441670, arguindo também sua ilegitimidade passiva, visto que a ela cabe tão somente o processamento de dados, não possuindo qualquer ingerência na decisão de concessão do benefício. Reforça que a análise conclusiva dos dados cadastrais é do Ministério da Cidadania. Sustenta ainda a ausência de interesse de agir, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, visto que, em caso de eventual deferimento da liminar pretendida, será o responsável pelo cumprimento da ordem de pagamento.

Afasto igualmente a preliminar arguida pelo Subsecretário do Ministério da Cidadania, também de ilegitimidade passiva, uma vez que o Ministério da Cidadania, a despeito das divisões internas direcionadas a atribuições específicas, é o órgão responsável pela execução do programa do Auxílio Emergencial, e pela análise conclusiva dos dados cadastrados pelos beneficiários.

Observe, por fim, que a Dataprev não chegou a compor o polo passivo da lide, sendo somente notificada para manifestar eventual interesse, de modo que desnecessária a análise da preliminar arguida.

Passo à análise do pedido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020 como uma das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Nos termos do artigo 2º da referida lei, o benefício, no valor mensal de R\$ 600,00, é concedido por três meses ao trabalhador que, cumulativamente, (i) seja maior de 18 anos ou mãe adolescente; (ii) não tenha emprego formal ativo; (iii) não seja beneficiário de benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvado o bolsa-família; (iv) possua renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou total de até 3 salários-mínimos; (v) não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano-calendário de 2018; e (vi) exerça atividade como microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual do RGPS que contribua com 20% ou 11% (exclusive cobertura de aposentadoria por tempo de serviço), ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive intermitente inativo, inscrito no CadÚnico ou que, por meio de autodeclaração, cumpra o requisito censitário.

No caso dos autos, pelas consultas extraídas do endereço eletrônico do Dataprev, vê-se que a impetrante preencheu os requisitos acima apontados, posto que foi beneficiada com o auxílio emergencial.

Todavia, o pagamento da parcela relativa ao mês de agosto foi recusado, e segundo consulta oficial do sistema (ID n. 40277414), consta a informação de que “Existe benefício aprovado para membro(s) de sua família. O pagamento ocorrerá para o Responsável Familiar, na mesma data prevista do benefício do Bolsa Família.”

Intimadas as autoridades impetradas, bem como o representante da Dataprev, todos se limitaram a aduzir sua ilegitimidade passiva, bem como discorrer sobre o trâmite do programa de auxílio-emergencial, deixando de atender ao quanto determinado no despacho de ID n. 40756099, que requisitou informações específicas **acerca da razão da recusa do pagamento da parcela relativa ao mês de agosto/2020.**

Sendo assim, diante da inércia das autoridades impetradas em esclarecer a efetiva razão do bloqueio do pagamento do benefício, a este Juízo cabe a análise dos fatos alegados com base tão somente na documentação apresentada pela impetrante.

Nestes termos, tem-se pelo documento de ID n. 40277414 o aparente motivo do não recebimento do benefício no mês de agosto:

“Existe benefício aprovado para membro de sua família. O pagamento ocorrerá para o Responsável Familiar, na mesma data prevista do benefício do Bolsa Família”

Ocorre que, mais adiante, na p.2 do mesmo documento, consta tão somente a impetrante em seu grupo familiar, a indicar **inconsistência na recusa apresentada pelo sistema.**

A isso se soma o fato de que o pagamento ocorreu normalmente até a parcela de julho/20, de modo que, ao menos neste momento inicial, verifica-se a plausibilidade das alegações da impetrante, já beneficiária do bolsa família.

Inegável, por seu turno, a urgência na sua concessão, tendo em vista a própria finalidade do auxílio como medida de proteção social diante dos efeitos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Todavia, a partir de setembro/20, começaram a ser pagas as parcelas relativas à prorrogação do benefício, em valor reduzido de R\$ 300,00, cuja extensão não foi automática a todos os já beneficiários das cinco primeiras parcelas, e sim, após nova análise atualizada de dados, aos que conservaram os requisitos iniciais, permanecendo sem emprego formal, ou sem contemplação de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, por exemplo, de modo que a este Juízo não cabe, ao menos neste momento, pelos elementos constantes dos autos, analisar o atendimento de todos os requisitos pela impetrante para o recebimento do benefício a partir do mês de setembro do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar a liberação imediata do pagamento relativo à parcela de auxílio emergencial de agosto do corrente ano à impetrante e dos meses subsequentes, nos termos da Lei nº 13.982/2020, valor mensal de R\$ 600,00.

Outrossim, nos termos das informações prestadas pelo Ministério da Cidadania, corrijo de ofício o polo passivo da ação para que nele passe a constar como litiscorsorte passivo o **Secretário Nacional do Cadastro Único – SECAD.**

Proceda a Secretaria as anotações necessárias para a sua inclusão no polo passivo, devendo oficiá-la para ciência e cumprimento da presente decisão, **assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.**

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA PORTAL SERVICOS LTDA - EPP, GISELE BATISTA, RICARDO BATISTA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ - SP220603

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA PORTAL SERVIÇOS LTDA. objetivando o pagamento do valor de R\$ 168.369,69 (Cento e sessenta e oito mil e trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) diante de inadimplemento de Contrato Bancário firmado entre as partes (21.1654.691.0000023-08).

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Pela petição de ID 43205268 a autora informou que a parte ré efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (ID 43205268).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte ré pagou sua dívida integralmente mediante a renegociação do débito (ID43205268), de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022225-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIRIO DOS VALES COMERCIO DE PEDRA E AREIA E TRANSPORTES EIRELI, MARTA REGINA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **LIRIO DOS VALES COMERCIO DE PEDRA e Outro**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 86.961,70 (Oitenta e seis mil e novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), decorrente do inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

A exequente informou nos autos que as partes se compuseram com relação ao contrato objeto dos autos (214132734000045850) requerendo a extinção do feito (ID 43271955).

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação da liquidação do contrato objeto dos autos ((214132734000045850) de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016634-02.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GERSON DA SILVA

DESPACHO

ID 40425364 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012458-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ANA NAGILA TAVARES TORRES - SP397910, DANIELA JENNIFER DE OLIVEIRA - SP427430, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - SP351980, VANESSA DANTAS GOMES - SP400595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0024174-09.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Advogado do(a) REU: GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA - SP286577

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, ainda, os demonstrativos de compras e/ou extratos que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados por ele para amortização da dívida.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Ainda, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011423-58.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RICARDO LOBERTO TRISTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0009601-92.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FLAVIO ALVES PEREIRA

DESPACHO

ID 40425644 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009950-37.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: REINILDE NERES DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004435-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PREFUNDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5028156-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012591-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA NEGREIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (ID 2060.9992) com apresentação de CONTRARRAZÕES (ID 2213.4126) pelo(s) apelado(s) IMPETRANTE, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região – TRF3R/SP em grau de recurso.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013687-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLLWERTIND COM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, JULIANA MANSOUR - SP388341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (ID 2352.4204) com apresentação de CONTRARRAZÕES (ID 3142.0206) pelo(s) apelado(s) - IMPETRANTE, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região – TRF3R/SP em grau de recurso.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023461-94.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: POLICOM SP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (ID 2367.9579) com apresentação de CONTRARRAZÕES (ID 2605.6119) pelo(s) apelado(s)- IMPETRANTE, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região – TRF3R/SP em grau de recurso.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032051-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (ID 2107.0317) com apresentação de CONTRARRAZÕES (ID 2382.0480) pelo(s) apelado(s) - IMPETRANTE, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região – TRF3R/SP em grau de recurso.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023266-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN SALDANHA DELACOLETA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo como aditamento da inicial a petição de ID 42735590. Retifique-se o valor da causa indicado pela parte autora.

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora pretende, em síntese, a **revisão do valor das parcelas** do contrato de financiamento educacional - **FIES**.

Alega que ingressou no curso de Engenharia Civil da UNIESP, no primeiro semestre de 2013, contudo, por motivo de foro íntimo, trancou o curso em dezembro de 2014, pelo que pleiteia a revisão do valor das prestações do financiamento.

Porém, observa-se que, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), o que desencadeia a competência dos juizados especiais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DO JEF. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Hipótese de competência absoluta, a teor do disposto no § 3º do referido art. 3º.

- A simples alegação da complexidade da causa não modifica a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

- Com razão o juízo suscitante que elucida que “o fato de a Lei do Juizado Especial Federal guiar-se pela preocupação com a celeridade, a complexidade da instrução ou do cumprimento de sentença, inclusive com perícia ou outros expedientes não processados habitualmente nos Juizados Especiais, não exclui a competência do JEF, pois não se confunde a menor complexidade tal como presumida em lei com a eventual dificuldade fática ou jurídica de sua decisão ou tramitação do processo; ou mesmo com a necessidade de prova pericial”.

- Procedência do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o julgamento da ação originária.

(TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 5004950-44.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 05/09/2020, Intimação via sistema DATA 09/09/2020).

Tratando-se de competência absoluta, ela é improrrogável.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não envolver pericimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo incompetente.

Intime-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026139-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada da procuração assinada pela(o) representante(s) legal(is) para verificação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026185-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBAITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026231-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRAIHA INCORPORADORA LTDA, MABRUK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VERT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VMF DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809, LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025552-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERSYS CONTROLS, FIRE & SECURITY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - SP415417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EVERSYS CONTROLS, FIRE & SECURITY DO BRASIL** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX/SP – 8ª REGIÃO FISCAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*o imediato reestabelecimento (sic) da habilitação da Impetrante no RADAR/SISCOMEX sob pena de responsabilização pessoal da Autoridade Coatora*”.

Narra a impetrante, em suma, que, no dia **25 de novembro** foi-lhe aplicada a penalidade de **suspensão do RADAR/SISCOMEX**, em razão da não comprovação da devolução de *pallet* ao exterior nos termos do artigo 76, inciso II, alínea “e” da Lei 10.833/2003 e artigo 14, inciso III, da antiga IN RFB 1.603/2015.

Todavia, alega a impetrante que, desde o dia **19/11/2020**, já havia devolvido o *pallet* ao exterior, em cumprimento à exigência Fiscal, “*não sendo possível tal comprovação nos autos competentes somente porque eles não se encontravam, e ainda não se encontram, disponibilizados para acesso da Impetrante no e-CAC, o que é possível verificar da lista de processos ativos e inativos relacionados no sistema da pessoa jurídica. E repisa-se que o processo **sumiu durante a tramitação**, enquanto corria o prazo de apresentação de resposta pela Impetrante, permanecendo suprimido após a decisão no atual prazo de recurso*”.

Sustenta que, “*antes da decisão foram empreendidas pela Impetrante diversas tentativas de comprovação do cumprimento da exigência Fiscal, seja pelo protocolo pessoal na Alfândega de Viracopos com a juntada dos documentos demonstrando a devolução do pallet, os quais seguem abaixo relacionados; seja por meio de processo administrativo fiscal que, entretanto, não surtiu efeitos práticos, não sendo suficientes para evitar a suspensão do RADAR da empresa*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, dada a urgência da medida pleiteada (ID 43240800).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (ID 43450320). Alega, em suma, que foram analisados pela Fiscalização Aduaneira os mesmos documentos apresentados nos autos judiciais e “*ainda não restou comprovada a devolução da embalagem de madeira (pallet) PCG nº VCP001157113C*”.

Destaca que “*(...) no Cargo Manifest juntado pela Impetrante (id. N° 43142436 – pág. 31 de 47), cujo print consta em sua peça inicial, verifica-se que o AWB Number é o 549- 28458286. Este número, conforme Certificado de Tratamento a Calor, também fornecido pela Impetrante (mesmo id. n° 43142436 – pág. 28 de 47), refere-se a embalagem de madeira (pallet) PCG nº 180082849E. Assim, torna-se evidente que, como afirmou a Autoridade Aduaneira, **não houve comprovação nos autos administrativos ou judiciais da devolução da embalagem de madeira (pallet) PCG nº VCP001157113C***”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Ao que se verifica, a autoridade aduaneira determinou a **suspensão da habilitação do SISCOMEX** da impetrante porque, embora devidamente intimada, não comprovou a **devolução da embalagem de madeira PCG nº VCP001157113C** (Conhecimento Aéreo nº 72974233854 10418016473).

De acordo a autoridade impetrada:

“(…)

1. No dia **15/03/2019**, por meio do **Termo de Intimação Fiscal nº 110/2019 – EQDEX/ALF/VCP**, é a Impetrante pela primeira vez intimada a comprovar a devolução da embalagem de madeira PCG nº VCP001157113C (Conhecimento Aéreo nº 72974233854 10418016473), no prazo de 30 dias. A ciência do referido termo ocorreu no dia seguinte, 16/03/2019, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTA, porém, a empresa optou por se manter silente.

2. No dia **20/05/2019**, por meio do **Termo de Intimação Fiscal nº 236/2019 – EQDEX/ALF/VCP**, é a Impetrante novamente intimada a comprovar a devolução da embalagem de madeira PCG nº VCP001157113C (Conhecimento Aéreo nº 72974233854 10418016473), no prazo de 30 dias. A ciência do referido termo ocorreu no dia 22/05/2019, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTA, porém, mais uma vez a empresa optou por não se manifestar.

3. No dia **11/12/2019**, pela não devolução da embalagem de madeira PCG nº VCP001157113C (Conhecimento Aéreo nº 72974233854 10418016473), foi lavrado o idôneo Auto de Infração de Multa, com fulcro no art. 46, §7º, I, da Lei nº 12.715/2012. Na mesma oportunidade, foi comunicada à Impetrante sobre a possibilidade da suspensão de sua habilitação para operar no Comércio Exterior; nos termos do art. 46, §7º, II, da Lei nº 12.715/2012.

4. No dia **27/10/2020**, por meio do **Termo Intimação Fiscal nº 143/2020 – SEINT/DECEX/SPO**, a Impetrante foi pela terceira vez intimada a comprovar a devolução da embalagem de madeira PCG nº VCP001157113C (Conhecimento Aéreo nº 72974233854 10418016473), no prazo de 10 dias, sob pena expressa da suspensão de sua habilitação no SISCOMEX. A ciência do referido termo ocorreu no dia 30/10/2020, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTA, e, como das outras vezes, a empresa não se manifestou.

5. No dia **11/11/2020**, encerrou-se o prazo para o tempestivo cumprimento do Termo de Intimação Fiscal nº 143/2020 – SEINT/DECEX/SPO.

6. No dia **19/11/2020**, a Impetrante cumpre intempestivamente a exigência fiscal.

7. No dia **25/11/2020**, é lavrado o Despacho Decisório nº 82/2020, o qual suspende a habilitação no SISCOMEX da Impetrada pelo prazo de 12 meses, em razão do não atendimento tempestivo da Intimação Fiscal nº 143/2020. A ciência do referido despacho ocorreu no dia 04/12/2020, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTA. 8. No dia 07/12/2020, a Impetrante interpôs tempestivo recurso administrativo de idêntico teor; no mérito, à petição inicial apresentada ao r. juízo nestes autos judiciais.

9. No dia **10/12/2020**, por fim, é lavrado o Despacho Decisório SEINT/DECEX-SP nº 82/2020, o qual indefere o recurso interposto e mantém a pena de suspensão aplicada anteriormente pelas razões abaixo expostas, conforme trecho extraído do próprio despacho: “(…) pouco importa a data em que foi lavrado o Despacho Decisório nº 82 citado (no caso foi no dia 25/11/2020). Já que como o próprio interessado afirma textualmente na sua manifestação (fl.49 a 58), que somente foi tentar comprovar a devolução do pallet citado ao exterior no dia 24/11/2020. Já que o prazo de 10 (dez) dias regulamentar previsto no art. 18, §1º da IN RFB nº 1603/2015 para comprovar a devolução do pallet era até o dia 11/11/2020. E portanto é caso de suspensão de habilitação no SISCOMEX, pois o interessado não atendeu o Termo de Intimação dentro do prazo, conforme previsto no art.16, inciso I, alínea a da IN RFB nº 1603/2015. E ainda se constatou, que nem no presente momento, o interessado trouxe prova da devolução da embalagem de madeira (pallet) PCG nº VCP001157113C, o qual é objeto do Termo de Intimação nº 143/2020 (fl.33 a 38), mas sim trouxe a prova de devolução do PCG nº 180082849, conforme se constata no recurso apresentado (fls. 71 a 117)”

Assim, de acordo com a autoridade coatora, “não houve o cumprimento da exigência fiscal pela impetrante; os documentos nos autos referem-se a outro pallet; o suposto cumprimento da exigência fiscal sequer teria sido tempestivo e não há pertinência alguma o seu argumento sobre um alegado desaparecimento do PAF nº 10120.005659/0719-08 em seu e-CAC”.

De acordo com o **inciso II, § 7º, artigo 46 da Lei n. 12.715/2012**, o importador fica sujeito à penalidade de suspensão da habilitação para operar no comércio exterior quando, embora devidamente intimado, não devolve a mercadoria ao exterior, *in verbis*:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior; no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

(…)

§ 7º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere o § 6º, e não tendo sido adotada a providência: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

(…)

II - o importador fica sujeito à suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)''.

Note-se que a aplicação da suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, por meio do SISCOMEX, ocorreu no âmbito de processo administrativo que observou, a rigor, a legislação aplicável à espécie e ao devido processo legal, razão pela qual não há como deferir o pedido de restabelecimento da autorização para operar o SISCOMEX, pelo menos nessa fase de cognição sumária.

Cumpra destacar que, consoante firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário **apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, **ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo**, cabendo-lhe exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, à vista de alegada ilegalidade ou abusividade praticada por autoridade pública, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a conformidade do ato em face da legislação vigente.

Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, verifico que a atuação da fiscalização foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se constatando qualquer irregularidade/ilegalidade.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021491-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILSON COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **JOSE WILSON COELHO DE SOUZA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva de seu recurso ordinário e consequente remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Em suma, narra o **impetrante** que, em **27 de março de 2020**, interpôs **recurso ordinário** em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, contudo, que até a data de ajuizamento da presente demanda (em **25 de outubro de 2020**), a análise de seu recurso ainda não havia sido concluída, encontrando-se pendente de remessa à Junta de Recursos da Previdência Social, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial, vieram documentos.

Foi proferida decisão (ID 41330874) **deferindo o pedido liminar**.

Houve juntada de manifestação do INSS (ID 43008880).

Em nova manifestação (ID 43158095), o **impetrante** notícia que “a *Impetrada concluiu o ato decisório administrativo de analisar o requerimento formulado pela Impetrante, remetendo o processo recursal ao CRPS*”, pleiteando a **extinção do feito**, sem resolução do mérito, por **perda superveniente de objeto**.

A **autoridade coatora** apresentou **informações** (ID 43384082 e ss.).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **impetrante** (ID 43158095), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014585-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JANAINA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 43393076: A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **sem, todavia**, trazer aos autos **cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que houve **liquidação** do contrato objeto da presente demanda, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023515-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA**, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que **reconheça a prescrição** dos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo n. 13808.004086/00-98.

Em suma, narra a **parte impetrante** que, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde o encerramento do processo administrativo em questão –, momento em que foi constituído o crédito tributário –, a pretensão de cobrança foi atingida pela prescrição.

Coma inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** (ID 42258707).

A **Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil** prestou informações (ID 42552254), noticiando que “os débitos foram extintos”.

Após, a **parte impetrante** apresentou manifestação (ID 43076314), ratificando “o pedido formulado pela Receita Federal [...] para que o presente processo seja extinto sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto”.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo também apresentou suas informações (ID 43454877), pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **impetrante** (ID 43076314), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007921-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906, RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA - SP289218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29774385: A União vem aos autos, novamente, na tentativa de impedir o levantamento pela parte autora de 30% (trinta por cento) do depósito recursal efetuado em sede administrativa no PA 37317.004727/2006-14, o que já havia sido deferido **antes** da sentença, nos termos da decisão de fls. 39/41 (Id 13559018).

Comefeito, para as decisões que ostentam eficácia imediata, a situação por elas ensejada – a exequibilidade de plano do comando nelas contido –, somente poderá ser modificada pela interposição do recurso cabível, e para o qual se reclame, e obtenha, efeito suspensivo.

No presente caso, o recurso de Agravo de Instrumento nº 5006352-34.2018.4, interposto pela União em face da decisão que autorizou a liberação do depósito ora discutido, teve seu **pedido de efeito suspensivo indeferido**.

Logo, subsistente a eficácia da decisão agravada, descabida a alegação de supressão de instância arguida pela União.

Portanto, prossiga-se com a determinação exarada com a expedição de ofício em favor da parte autora, observando-se os dados bancários por ela informados no Id 29200528, para o levantamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante atualizado do depósito realizado na conta nº 0265.280.00717710-3.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017427-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

ID 41096234: Concedo o benefício de gratuidade de justiça à **parte autora**.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** (ID 38355149) e **JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

6102

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009476-85.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912, FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDNEY GIMENES DE LIMA

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MAURO JOAQUIM**, inicialmente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o **levantamento da medida constritiva** efetivada sobre o caminhão da marca VOLVO, modelo FM 440 8X4R, cor BRANCA, ano/modelo 2011, placa MTX-9510, RENAVAM 00298650096, chassi 93KJS02G1BE769406, e a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra o **autor** que, na condição de sócio de uma **revendedora de automóveis** e de proprietário do caminhão acima especificado, negociou a venda do veículo em questão pelo montante de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). O interessado, no entanto, desistiu da compra sob a alegação da existência de uma restrição financeira sobre o automóvel.

Ainda de acordo com a narrativa da exordial, “o *Requerente pesquisou junto aos órgãos competentes e constatou que o caminhão [...] está com restrição financeira por ordem da Requerida de forma ilegal e indevida*”.

Em decorrência disso, pleiteia o levantamento do gravame e a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o desfazimento do negócio e o constrangimento causado pelo conhecimento da restrição por parte do cliente.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante do valor atribuído à causa, houve redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (fl. 26).

No âmbito do JEF, foi proferida decisão **indeferindo** o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (fls. 51/57), aduzindo que o **autor** não apresentou provas acerca do suposto ato ilícito praticado pela **instituição financeira**, nem dos danos morais que alega ter sofrido.

Foi proferido despacho (fl. 59) intimando a **CEF** a apresentar as cópias dos documentos que resultaram na restrição do veículo.

Em resposta (fls. 67/81), a **parte ré** informou que o veículo em questão estava em nome de **SIDNEY GIMENES DE LIMA**, que, por sua vez, firmou o contrato n. 21.071.734.0000309-63, oportunidade na qual ofereceu o bem em garantia, mediante alienação fiduciária.

O **autor**, então, apresentou **manifestação** (fls. 82/83) reiterando que, com a inicial, havia juntado documentos que comprovavam a titularidade do caminhão, dentre os quais o certificado de propriedade do veículo.

Em seguida, trouxe aos autos novos documentos que corroboravam sua propriedade sobre o caminhão e comprovavam a restrição efetuada pela **instituição financeira** em data posterior (fls. 84/87 e 90/99). De acordo com o **autor**, a compra do veículo foi realizada em **04 de outubro de 2013**, “sendo que não existia nenhuma restrição [...], tanto que foi realizada a transferência de propriedade [...], com data de 22/10/2013”.

Foi expedido ofício ao Detran/SP (fl. 101), requisitando “*cópia do registro completo do veículo, constando relação de proprietários, data de transferências de propriedade e eventual comunicação de venda com identificação do requerente e data*”.

Em resposta, o **Detran/SP** apresentou a documentação requerida (fls. 105/139), indicando que o **autor** consta como proprietário do caminhão desde **22 de outubro de 2013**.

Foi proferida decisão (fls. 145/147) **retificando o valor da causa** e determinando o retorno dos autos a esta 25ª Vara Federal Cível.

Instadas à especificação de provas (fl. 153), a **parte autora** pleiteou o julgamento antecipado do feito (fls. 154/155), enquanto a CEF ficou inerte.

O julgamento foi **convertido em diligência** (fl. 159) para determinar a inclusão de **Sidney Gimenes de Lima** como **litisconsorte passivo necessário**.

A CEF trouxe aos autos novos documentos (ID 30376083 e ss.), que indicam que o caminhão objeto da presente demanda foi oferecido em garantia, pelo **corrêu SIDNEY**, na data de **19 de setembro de 2013**.

Citada o **corrêu** por **edital** (ID 31018647), após diversas diligências infrutíferas, a **Defensoria Pública da União**, na qualidade de **curadora especial**, apresentou manifestação (ID 35136236) por meio da qual demandou o regular andamento do feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Diante da ausência de alegações preliminares, **passo ao exame do mérito**.

Por disposição expressa do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, quando o serviço prestado apresenta máculas, “*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*”, a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas, consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, a **conduta** da **instituição financeira**, na qualidade de fornecedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**. Isto é, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, em conformidade com o artigo 14 do CDC.

A **instituição financeira** deve **agir com diligência** no desempenho de suas atividades. Caso não sejam adotadas **todas as medidas necessárias** para a regular prestação de seus serviços, a **instituição** deverá responder pelo **defeito** –, que resta caracterizado, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “*quando [o serviço] não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*”.

No caso em análise, a CEF recebeu o bem em alienação fiduciária, como garantia do financiamento contratado pelo **corrêu SIDNEY GIMENES DE LIMA**, na data de **19 de setembro de 2013**, como faz prova o documento de ID 30538855, trazido aos autos pela própria **instituição financeira**.

A CEF, no entanto, somente efetuou o registro do gravame **quase três meses depois**, na data de **12 de dezembro de 2013** (fl. 92), quando o veículo já estava na propriedade do **autor**.

O **comportamento esperado** por parte da **instituição financeira**, ao formalizar a restrição com tanto atraso, seria o de confirmar se o veículo ainda se mantinha na propriedade do **alienante fiduciário**.

A adoção de um **mínimo de cautela** por parte da **instituição financeira** possibilitaria a que chegasse à conclusão de que o veículo não poderia ser objeto da medida constritiva efetuada, por não mais pertencer ao **corrêu SIDNEY GIMENES DE LIMA**.

À vista do exposto, a **deficiência na prestação de serviços é inconteste**, restando **caracterizados o comportamento ilícito** e o **nexo de causalidade**, aptos a ensejar o **levantamento do gravame** e a indenização pleiteada pela **parte autora**.

No que diz respeito ao **corrêu SIDNEY GIMENES DE LIMA**, sua responsabilidade, diferentemente do que ocorre com a **instituição financeira**, **não é objetiva**, dependendo da **verificação de culpa** e, conseqüentemente, da violação de um dever jurídico.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que o **autor** é sócio da empresa revendedora de veículos **ZEM Veículos LTDA – EPP**, que alienou o veículo objeto da presente demanda ao **corrêu SIDNEY GIMENES DE LIMA**, que, por sua vez, firmou o contrato de financiamento Giro Caixa Fácil nº 21.0271.734.0000309-63 (fls. 69/74), dando o bem como garantia ao contrato.

Ainda que cause estranhamento o fato de o **corrêu SIDNEY** ter adquirido o veículo da revendedora da qual é sócio o **autor**, para quem, posteriormente, o **corrêu** acabou por vender o mesmo veículo, tem-se que, no presente caso, a **culpa** pelos alegados prejuízos sofridos pelo **autor** decorre **exclusivamente** da **conduta negligente da instituição financeira**.

Afinal, somente à CEF pode ser atribuída a efetuação do registro tardio do gravame e sem as devidas cautelas, necessárias para confirmar se o automóvel ainda se mantinha na propriedade do alienante fiduciário.

Em decorrência disso, tenho que o **corrêu SIDNEY GIMENES DE LIMA** não tem responsabilidade em relação aos eventuais danos sofridos pela **parte autora**.

Pois bem

O **prejuízo de ordem moral provocado pela conduta ilícita da instituição financeira é evidente**, tendo em vista que a indevida formalização do gravame afetou o exercício dos direitos de propriedade por parte do **autor**, culminando no **desfazimento do negócio de compra e venda**, que já havia sido, inclusive, comunicado ao **Detran**, conforme atesta o documento de fl. 107.

Destarte, uma vez constatados a **conduta ilícita** da CEF e o **dano** sofrido pelo **autor**, a responsabilidade da **instituição financeira** resta configurada, de modo que a análise deve circunscrever-se ao montante **indenizatório** pretendido.

Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do *quantum* indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos prejuízos sofridos**, de **punibilidade** e de **desestímulo ao comportamento ilícito**. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**:

- a) **JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento da medida constritiva** efetivada sobre o caminhão da marca VOLVO, modelo FM 440 8X4R, cor BRANCA, ano/modelo 2011, placa MTX-9510, RENAVAM 00298650096, chassi 93KJS02G1BE769406;
- b) **JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais com relação à CEF, condenando a instituição bancária ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e**
- c) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais com relação ao corrêu SIDNEY GIMENES DE LIMA.**

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais em favor da **parte autora**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do **corrêu**, tendo em vista que a **Defensoria Pública da União**, na qualidade de curadora especial, deixou de oferecer contestação, demandando o prosseguimento do feito.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

PI.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

8136

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNAARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que toca ao débito indicado na GRU de nº **29412040003327810**, tendo em vista a: **i)** a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; **ii)** a ilegalidade da Tabela TUNEP/IVR, utilizados para estabelecer os valores de ressarcimento.

Narra a autora, em suma, que no período de **dezembro de 2016 a maio de 2017**, “*alguns beneficiários do plano de saúde Autora utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde sem procurar a rede de atendimento desta operadora*”.

Diante disso, relata que a ré, baseada no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, expediu o Ofício n. 2110/2019/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento realizado pelo SUS com relação aos seus beneficiários, sob pena de inscrição em dívida ativa e postulação de execução fiscal (**GRU 29412040003327810**).

Sustenta, que os beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde, ao custear privativamente um atendimento, tem direito a esse, mas não o exime da prestação desse serviço por uma pessoa pertencente a Administração Pública, uma vez que a prestação desse serviço por uma pessoa não anula a outra. Ademais, alega ser ilegal o índice de valoração do ressarcimento – IVE utilizado para ressarcimento ao SUS.

Aduz a urgência da medida, pois há fundado receio de sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como no CADIN, e, até mesmo, ser executada judicialmente de tais valores.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 17ª Vara Cível que, em decisão de ID 17589814, deferiu a tutela de urgência para, à vista de depósito realizado, suspender a exigibilidade do crédito.

Citada, a ANS apresentou **contestação** (ID 18744876). Informou, de início, a **suficiência de depósito** realizado. Alega, em suma, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 597064. Defende que o instituo em comento não pressupõe a prática de qualquer ilícito, sendo, na verdade, uma obrigação típica das relações regulatórias. Argumenta, em prosseguimento, que a Tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Aduz, ainda, que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, diferentemente dos valores apresentados pelas operadoras, que incluem somente o procedimento *stricto sensu*.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a demandante informou não ter provas a produzir (ID 30465102).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36006233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A autora pretende ver afastada a obrigação de ressarcimento ao SUS, mediante a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito indicado na GRU de nº **29412040003327810**, tendo em vista a: **i)** a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; **ii)** a ilegalidade da Tabela TUNEP/IVR, utilizados para estabelecer os valores de ressarcimento.

Analiso as alegações da parte autora:

Da inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público:

Cumpra salientar que o Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em recente decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar; entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Da ilegalidade da Tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento:

Não comporta acolhimento a alegação de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) .No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

Da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante:

Embora a autora não tenha formulado pedido específico sobre a referida causa de pedir, a matéria foi mencionada no tópico destinado à tutela de urgência, pelo que passo ao seu exame.

Sobre o alegado, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo.

Comtais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

6102

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016138-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO EDUARDO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha o requerente juntado os extratos bancários, estes não comprovam as dificuldades financeiras da instituição financeira para arcar com as custas processuais porque não indicam a totalidade de receitas e despesas.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela Faculdade Associada Brasil - FAB.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada (ID 38000705), no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, especifique a Faculdade Associada Brasil as provas que pretende produzir, justificando-as, no mesmo prazo,

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003259-07.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA PAIXAO MIGNONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos judiciais (ID 40907529), no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento da Impugnação da UNIÃO (ID 32124819).

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006494-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 43016232 – Considerando a alegação de ausência de cumprimento da tutela deferida na sentença prolatada (ID 41934056), intime-se a OAB/SP para proceder ao levantamento das restrições administrativas e financeiras impostas ao autor em razão das anuidades de 2011, 2012 e 2013, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da adoção de outras sanções legalmente previstas.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para adoção de eventuais outras medidas coercitivas que se mostrarem necessárias ao cumprimento da decisão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015296-32.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERLEI SASSI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS NUNES - SP314544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ERLEI SASSI JUNIOR** (CPF n. 154.639.128-23) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS PINHEIROS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1145996560, protocolado **15/07/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou recurso administrativo e, desde 15/07/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 43367659).

Determinada a regularização do polo passivo (ID 43426278)

Houve emenda à inicial (ID 43439654)

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1145996560, protocolado **15/07/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024195-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** dos débitos referentes às GRU's de n.º 29412040005034723 e 29412040005034739, mediante o **depósito judicial de seu valor integral**.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 42534271).

Comprovantes de depósito judicial (ID 43136326 e 43136328).

Houve emenda à inicial (ID 43136325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 43136325: recebo como emenda à inicial.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** dos débitos objeto do presente feito (GRU's 29412040005034723 e 29412040005034739) que, **se integral**, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito (ID 43136326 e 43136328), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027241-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS**, visando a obter provimento jurisdicional para “*declarar em Sentença (C.1) que o direito da Ré de proceder à cobrança dos débitos em discussão encontra-se atingido pelo instituto da prescrição em função não só do decurso do prazo prescricional trienal (art. 206§3º, VI c/c 189, ambos do CCB/2002), mas também do próprio prazo QUINQUENAL entre os atendimentos perpetrado e o envio da cobrança à Operadora; acaso superada a questão da prescrição, o que somente se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer a procedência do pedido para reconhecer, no MÉRITO, (C.2) a eficácia da decisão prolatada nos autos nº 50294445-44.2015.4.04.7100 ao presente caso, ante a natureza do direito lá discutido e atuação do Sindicato enquanto substituto processual, afastando-se, pois, a cobrança do ressarcimento ao SUS nos contratos de Custo Operacional nos quais a Operadora atua como mera intermediária entre o usuário e o prestador, sendo o beneficiário responsável por arcar com os custos dos atendimentos realizados em custo operacional; (C.3) a ilegalidade dos atendimentos realizados fora da cobertura contratual; (C.4) a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento), determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR”.*

Narra a autora, em suma, haver recebido da ANS, por meio do Ofício n. 2627/2017/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 62, consubstanciado no Processo Administrativo n. 33910.009.522/2017-10, o qual abarca **atendimentos compreendidos entre o período de 07/2012 a 09/2012** e que foram atribuídos a supostos usuários, os quais (atendimentos) alcançaram o valor de R\$1.938.704,93 (um milhão novecentos e trinta e oito mil setecentos e quatro reais e noventa e três centavos).

Alega que apresentou impugnações e recursos aos atendimentos, aduzindo diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

Expõe que “a Agência Ré enviou à Autora, através do Ofício nº 27382/2019/GEIRS/DIDES/ANS (doc. 02), Guia de Recolhimento da União nº 29412040004238990 para pagamento no valor de **R\$ 53.505,07 (cinquenta e três mil quinhentos e cinco reais e sete centavos)**, com data de vencimento em 31/12/2019, afetos aos atendimentos cujos recursos tiveram decisão de indeferimento”.

Afirma que “não aquiesce com os valores que lhes são cobrados em relação ao atendimento, porque olvida-se das questões contratuais que afastam a cobrança ou, quando menos, impõe a adequação do valor cobrado. Da mesma forma, a Autora não concorda com a cobrança perpetrada na medida em que feita em valores superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS e até mesmo pela Operadora em sua rede credenciada, não observando, assim, a essência do ressarcimento ao SUS”.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o d. Juízo da 26ª Vara Cível que, em decisão de ID 27168465, autorizou a realização do **depósito judicial** do valor integral do débito, o qual foi efetivado por meio da petição de ID 26642620.

Citada, a ANS ofereceu **contestação** (ID 29530021). Sustentou, de início, que o STJ consagrou entendimento de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, tendo em vista que, durante o seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. Asseverou, no mérito, que o instituto do ressarcimento ao SUS foi concebido como um conjunto de atos destinados à recuperação dos custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste último por beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Afirma, em prosseguimento, que a existência do art. 32 da Lei nº 9.656/98 desonera o Poder Público de utilizar a norma geral do Código Civil, de modo que a única exigência será a manifestação no mundo fático da hipótese elegida pela Lei (art. 32 da Lei nº 9.656/98) para a existência da obrigação de ressarcir ao SUS: a prestação de serviços de atendimento à saúde em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS, aos consumidores e respectivos dependentes das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Defendeu a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Aduz, outrossim, que é irrelevante o fato de os usuários da operadora cobrada serem titulares de planos da modalidade pós pagamento (contrato de custo operacional), na medida em que a obrigatoriedade legal do ressarcimento não está vinculada aos contratos firmados entre particulares.

Em **réplica**, a autora requereu a produção de prova documental suplementar e pericial contábil, para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR, atentando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98 (ID 30089746).

A decisão de ID 32741233 indeferiu o pedido para a produção de prova pericial e, por outro lado, deferiu o pedido para a juntada de novos documentos.]

A autora procedeu à juntada de documentos (ID 34055735).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36107332).

A demandante juntou cópia do processo administrativo n. 33910009522201710 (ID 36464470).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de **R\$ 53.505,07 (cinquenta e três mil quinhentos e cinco reais e sete centavos)**.

Alega, para tanto, **i)** a ocorrência de prescrição; **ii)** atendimentos realizados fora da cobertura contratual; **iii)** atendimentos pelo SUS cujos beneficiários eram titulares de plano na modalidade de “custo operacional”, bem como a eficácia da decisão proferida nos autos de n. 50294445-44.2015.4.04.7100; **iv)** discrepância entre os valores da Tabela do SUS e aqueles cobrados da operadora por meio do IVR.

Pois bem

Sustenta a autora, inicialmente, que se encontram **prescritos** os créditos consubstanciados nas citadas guias de recolhimento. Sem razão, contudo.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, **restitutória**. Todavia, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, tem-se que é **quinquenal o prazo prescricional** e não trienal, como aduzido pela autora (art. 206 do Código Civil).

No caso em apreço, a autora foi **notificada em dezembro de 2019** para efetuar o pagamento da GRU de nº ° **29412040004238990**, com vencimento em **31/12/2019**.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já haver firmado o entendimento de que “*o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado*”^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado” (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)”

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a ocorrência da denominada **prescrição intercorrente**. Confira-se:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...). 4. **Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo.** 5. **Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente.** Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)*

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." 12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038-84.2014.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)"

Nesse sentido, somente em **2024** estaria prescrita a pretensão executiva da ANS, a qual restou sobrestada em razão do depósito efetuado nos presentes autos.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição**.

Cumprido salientar, de outro lado, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g", e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Foi então **fixada a seguinte tese** para fins de repercussão geral: “*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Assentada tal premissa, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar a especificidade Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defesa invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

Do atendimento fora da cobertura contratual:

A autora questiona o procedimento constante das APAC's de n. 3212201899511 e 3112222476858 - “MANUTENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR DE PACIENTE SUBMETIDO A DPA/DPAC” – os quais não teriam cobertura contratual e, portanto, mostrar-se-ia indevido o ressarcimento ao SUS.

Pois bem

Em relação às APAC's de n. 3212201899511 e 3112222476858, ausente prova de que o procedimento não era coberto no contrato firmado entre a operadora e empresa, uma vez que não foi juntado aos autos o termo de adesão assinado pelo beneficiário, não sendo suficiente a cópia do contrato firmado entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar que o beneficiário indicado nas AIH estava vinculado à cláusula contratual que excluiria o referido procedimento, conforme ID's 26421491 – pág. 223 e 26421491 – pág. 157

Dos contratos de custo operacional:

A autora elencou as APAC's (ID 26421482 – pág. 23) cujas cobranças reputa indevidas ao argumento de que se referem a planos em Custo Operacional, “*modalidade de serviço assistencial em que o contratante paga para à Operadora exclusivamente os serviços efetivamente prestados aos usuários indicados (pressupõe, então, a provocação da própria Operadora e não do SUS), repassando a Operadora (após o atendimento) os custos do prestadores dos serviços, acrescidos do Custeio de Administração*”.

Invoca, outrossim, em seu benefício, o acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região no processo nº 50294445-44.2015.4.04.7100, movido pelo Sindicato das Cooperativas de Serviços Médicos.

Sob esse aspecto, impende anotar que a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê que:

“Art. 1^ª Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;”

Dessarte, inexistindo distinção entre os planos (pré ou pós estabelecido) pelo art. 32 da norma citada, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também denominados de “custo operacional”.

Nesse norte, a jurisprudência do E. TRF da 3^a Região:

“(…) 6. Sobre a dispensa de ressarcimento em contratos sob a modalidade de custo operacional, não há qualquer distinção referente ao regime de pagamentos dos planos de saúde pelos contratantes que autorize a exclusão da obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. As disposições da Lei 9.656/1998 vinculam-se ao efetivo atendimento médico-assistencial com recursos públicos a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, independentemente da modalidade contratada. (...)”(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0048530-11.2011.4.03.6182 PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3^a Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“(…) 12. A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional" (TRF-3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000208-37.2019.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, julgado em 06/07/2020, e-DJF3 de 08/07/2020)

“(…) No que concerne à alegação da apelante sobre a irregularidade nas cobranças referentes a usuários vinculados a contratos de "custo operacional", consistente em planos de assistência à saúde com "pós-pagamento no sistema de custo operacional" também não merece prosperar. Isso porque assente a interpretação de que não existe distinção legal a autorizar a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", vez que determinante, para justificar a cobrança, é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que sejam as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por parte dos contratantes (...)”(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0022214-48.2017.4.03.6182 ..PROCESSO_ ANTIGO: PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6^a Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ademais, rejeito a tese da eficácia da decisão prolatada nos autos nº 5029445-44.2015.4.04.7100 pelo TRF da 4^a Região ao presente caso, uma vez que, não tendo o referido acórdão analisado tal matéria, os efeitos do julgado limitam-se ao domicílio dos filiados sediados no âmbito de competência territorial daquela Seção Judiciária, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Da discrepância entre os valores da Tabela do SUS e aqueles cobrados da operadora por meio do IVR:

Não comporta guarida a alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3^a Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) .No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

E, registro, determinada a produção de prova pericial, constou do relatório elaborado pelo *expert* nomeado que “dentro do possível a perícia confrontou os valores cobrados pela ANS com os valores pagos pela Autora à sua Rede Credenciada, conforme detalhamento na PLANILHA VI, item 3.5 onde se apurou que foi cobrado da Autora o mesmo valor pago ao prestador de serviço, acrescido do IVR, ou seja, majorado em 50%” (ID 20424964).

Comtais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Emrazão do depósito efetuado, **MANTENHO** os efeitos da decisão proferida *initio litis*.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026003-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL EXERCITO DE SALVACAO

Advogados do(a) AUTOR:ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727, GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, MURILO DE SOUZA CELESTRINO - PR78086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DE SALVAÇÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensa a exigibilidade das referidas contribuições para a seguridade social (contribuição previdenciária patronal, PIS, CSLL, COFINS e RAT) em relação à Autora (unidade mantenedora e unidades mantidas), até o julgamento da presente ação, sendo, inclusive, obrigada a Ré a fornecer a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa*”.

Narra a autora, em suma, ser entidade sem fins lucrativos que, desde 1922, atua na área da assistência social no Brasil. Afirma que vem atuando perante a sociedade como entidade beneficente de assistência social, atendendo aos requisitos e exigências previstas em Lei.

Alega que “*a Ré está em vias de efetivar a cobrança contra a Autora dos valores referentes às Contribuições Para a Seguridade Social, PIS, CSLL, COFINS, RAT, tendo em vista que teve o pedido de renovação do CEBAS indeferido mediante decisão inicial em 28/02/2019, a despeito das inegáveis atividades filantrópicas, de interesse público e complementares à atuação estatal que essa desenvolve e, ainda, desrespeitando posição consolidada do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade de exigir-se o CEBAS por via ordinária para fins de fruição da benesse constitucional*”.

Sustenta que as instituições filantrópicas estão desobrigadas do recolhimento de todas as contribuições destinadas à seguridade social, nos termos do § 7º do artigo 195, da Constituição Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Além do mais, as razões da autora acerca da urgência da medida são absolutamente genéricas, uma vez que afirma “*se vê impedida de não efetuar os recolhimentos dos tributos*” e que “*se assim proceder, não poderá obter a Certidão Negativa de Débito*”.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021456-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

Vistos etc.

ID 4143925 (informação de interposição de agravo de instrumento): MANTENHO a decisão de ID 42233922 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025192-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FVR FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência formulado em sede de ação ordinária proposta por **FVR FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, por decorrência lógica, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada **APARECIDO YONEMI MAEDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **revisão** de contratos bancários celebrados com a **instituição financeira**.

A **parte autora** narra que contratou diversos serviços bancários, cujas cópias dos instrumentos contratuais não lhe foram entregues, e que, em decorrência dos abusivos encargos cobrados pela **instituição financeira**, foi submetido a endividamento.

Em relação aos encargos contratuais, sustenta a abusividade das **taxas de juros** e sua indevida **capitalização**; a ilegalidade na **cobrança cumulada de comissão de permanência** com outros encargos e a impossibilidade de **venda casada** do contrato de seguro. Além disso, pleiteia a limitação do **percentual da multa contratual** ao máximo previsto no CDC, a substituição do CDI por **índices de correção monetária**, e a compensação da dívida mediante aceitação de ações de titularidade do **autor em dação em pagamento**.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de **tutela de urgência** foi postergada (ID 316469). Na oportunidade, foi concedido ao **autor** o benefício de gratuidade da justiça.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 329736), esclarecendo que “[a] *parte autora encontra-se em atraso de 375 dias quanto ao contrato 4158.001.0009794-1*; de 445 dias quanto ao contrato 21.4158.400.4605-45; e de 366 dias quanto ao contrato 21.4158.690000059-19 (em que é avalista)”. Na ocasião, a **instituição financeira** pleiteou a **improcedência da ação**, diante da legalidade dos encargos contratuais.

Foi proferida decisão (ID 356442) **indeferindo** o pedido de tutela de urgência. Contra referida decisão, o **autor** interpôs o Agravo de Instrumento n. 5002988-25.2016.403.6100, que teve seu provimento **negado** (ID 17588972).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** pleiteou o julgamento antecipado do feito (ID 373391), enquanto a **parte autora** ficou-se inerte (ID 495623).

A **audiência de conciliação** designada restou **infrutífera** (ID 745767).

Foi proferida **decisão saneadora** (ID 3753025), determinando a **inversão do ônus da prova** e intimando a **CEF** a apresentar cópia dos instrumentos contratuais e suas respectivas planilhas de débito.

A **instituição financeira** providenciou a juntada dos documentos (ID 4071803 e ss.).

O **autor** foi intimado a indicar em relação a qual(is) contrato(s) pretendia a revisão (ID 17360802).

Em resposta (ID 17749984), a **parte autora** apontou os contratos n. 4158.001.0009794-1 (contrato de relacionamento); n. 734.4158.00300000829-5 (contratação do cheque azul); n. 8295/10 (Cédula de Crédito Bancário - CCB GiroCAIXA Instantâneo) e seu termo de aditamento; e n. 21.4158.400.4605-45 (contratação do Crédito Direito Caixa - CDC).

Foi proferido **despacho** (ID 22431523), para intimar a **CEF** a confirmar se o termo de aditamento se referia à CCB GiroCAIXA Instantâneo; se a CCB em questão foi objeto do contrato de renegociação trazido aos autos; e se o contrato n. 21.4158.400.4605-45 (contratação do Crédito Direito Caixa - CDC) decorria do contrato n. 4158.0001.0009794-1 (contrato de relacionamento).

As informações foram confirmadas pela **instituição financeira** (ID 34066042).

Intimada para manifestação, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Conforme pontuado pela **parte autora** (ID 17749984), a presente demanda objetiva a revisão dos seguintes contratos: (i) *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* n. 4158.0001.0009794-1 (ID 4071828); (ii) *Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física* (ID 4071826); (iii) contrato n. 21.4158.400.4605-45, relativo à contratação do Crédito Direito Caixa – CDC; (iv) *Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo n. 8295/10* (ID 4071814); e (v) seu *Termo de Aditamento* n. 0010774158 (ID 4071811).

Pois bem

Analisando os instrumentos contratuais referentes à *CCB GiroCAIXA Instantâneo n. 8295/10* (item iv) e seu *Termo de Aditamento* (item v), constata-se que a **empresa TOPLASER BRASIL LTDA.** figura como **contratante do empréstimo**, enquanto os Srs. **Albert Keniti Maeda** e **Elbert Kenji Maeda** figuram como **avalistas**, não constando qualquer referência ao **autor** da presente ação, Sr. **Aparecido Yonemi Maeda**.

Diante disso, por **não figurar como contratante** dos referidos negócios, reconheço sua **ilegitimidade** para o ajuizamento de **ação revisional** em relação a tais contratos.

Passo, então, à análise do **mérito** no que diz respeito aos demais instrumentos contratuais especificados pela **parte autora**, quais sejam: (i) *Contrato de Relacionamento* (ID 4071828); (ii) *Contrato de Cheque Azul* (ID 4071826); e (iii) contratação do Crédito Direto Caixa – CDC –, todos eles objeto da **Ação Monitória n. 5011520-84.2017.403.6100**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da **aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Pois bem.

Da análise do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 2092365), depreende-se que a **parte ré foi informada acerca da capitalização de juros em relação ao cheque especial**, já que, no **item 2** do referido instrumento contratual, há indicação de taxa de juros mensal e anual de **7,64%** e **141,92%**, respectivamente.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade **inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula 541 do referido Tribunal Superior. [2]

Por outro lado, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros em relação ao Crédito Direto Caixa**. Além de **não haver disposição expressa** no *Contrato de Relacionamento* (ID 2092365), nem nas Cláusulas Gerais (ID 2092366), também não há qualquer informação a respeito das taxas cobradas que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** quanto aos valores contratados via Crédito Direto Caixa - CDC, conforme, aliás, tementido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresse, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

No que diz respeito à taxa de juros contratada, vale ressaltar que o E. STJ já decidiu que “*nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano [...], sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado*”.^[3]

E, no presente caso, tem-se que os percentuais contratados **são compatíveis** com os praticados no mercado, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[4] do Banco Central do Brasil.

Em consulta ao SGS, selecionou-se o histórico das taxas médias de juros aplicadas ao cheque especial (códigos 25463 e 20741) e ao crédito pessoal não consignado (código 25464), oferecidos a pessoas físicas.

Identificou-se que, no mês em que o **réu** contratou o cheque especial e o empréstimo (janeiro/2015), as taxas médias aplicadas foram de **9,00% ao mês e 181,34% ao ano** para o cheque especial, e de **6,27% ao mês** para o empréstimo.

Constatou-se, assim, que **as taxas cobradas pela CEF**-, de **7,64% ao mês e 141,92% ao ano**, para o **cheque especial**, e de **4,04% ao mês**, para o **empréstimo**-, foram, na realidade, **inferiores àquelas praticadas pelo mercado** e, portanto, mais vantajosas para a **parte autora**, devendo prevalecer.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de comissão de permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a **“taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.** - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de comissão de permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. No entanto, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela comissão de permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Oitava** das *Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física* (ID 2092364), restou estabelecido que, “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará **sujeito à Comissão de Permanência**, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato”.

Por sua vez, nas **Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta** do *Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física* (ID 2092366), também houve a previsão de que, “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à **comissão de permanência** cuja taxa mensal será **obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente**” **acrescida de “5% de taxa de rentabilidade” do 1º ao 59º dia de atraso e de “2% de taxa de rentabilidade” a partir do 60º dia de atraso, bem como de pena convencional de 2% (dois por cento).**

Todavia, nas planilhas apresentadas pela CEF (ID 2092362 e ID 2092363), houve a substituição da cobrança da comissão de permanência por outros encargos.

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, **a CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e da pena convencional, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Por sua vez, como afastamento da cobrança de outros encargos após o inadimplemento, resta prejudicada a alegação de descumprimento do percentual relativo à **multa contratual** previsto no CDC.

Também deixo de apreciar a alegação de venda casada, tendo em vista que **não houve contratação de seguro** nos contratos objeto da presente demanda.

UTILIZAÇÃO DO CDI

Como visto, consta na cláusula **Décima Quarta** das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direito CAIXA que, no caso de inadimplência do devedor, será cobrada comissão de permanência, calculada com amparo no Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

Considerando que essa estipulação integra o contrato celebrado entre as partes, **não vislumbro** abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), desde que o montante cobrado a título de **comissão de permanência** não ultrapasse o limite correspondente à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratualmente previstos, conforme estabelecido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.063.343, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO

Foge ao razoável que o **autor**, ao desvalido fundamento de que o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal estão “sob a égide” do Governo Federal, pretenda que a **instituição financeira ré** seja obrigada a aceitar, como forma de pagamento, créditos supostamente existentes com um terceiro, estranho à lide e à relação jurídica de direito material.

Embora ambas as **instituições financeiras** –, Banco do Brasil e CEF –, sejam vinculadas à **União**, tratam-se de **pessoas jurídicas absolutamente distintas**, inclusive em suas espécies: enquanto a CEF é uma **empresa pública**, o **Banco do Brasil** é uma **sociedade de economia mista**, que possui vários acionistas.

Tratando-se de pessoas jurídicas distintas, **resta prejudicada** a utilização do instituto da **compensação**.

Afinal, como é cediço, para a realização de compensação, é necessário que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra.^[5]

E, como visto, no caso discutido nestes autos, o **autor** alega possuir ações societárias de um banco incorporado ao **Banco do Brasil** –, o BESC – Banco do Estado de Santa Catarina –, e um **débito** em face de **outra** pessoa jurídica (a CEF), situação que torna inviável a compensação entre as duas obrigações.

Do mesmo modo, também não é possível exigir que a CEF aceite as ações societárias do **autor** como **dação em pagamento**.

O instituto da **dação em pagamento** consiste em uma **faculdade** do credor, que **pode optar** pelo recebimento de prestação diversa daquela que foi ajustada entre as partes.^[6]

No presente caso, contudo, o requerimento de improcedência da ação apresentado pela CEF em sua contestação (ID 32666270) revela que a **instituição financeira ré não possui interesse** no recebimento do crédito oferecido pela **parte autora**.

Ante todo o exposto:

(i) nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconheço a ilegitimidade da parte autora e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, em relação à *CCB Giro CAIXA Instantâneo n. 8295/10* e seu *Termo de Aditamento*; e

(ii) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito da **parte autora** em relação aos demais contratos objeto da presente demanda, para determinar (a) o **afastamento** da **capitalização dos juros remuneratórios**, no período de adimplemento, tão somente em relação ao **Crédito Direto Caixa – CDC**, e (b) o **afastamento** da **cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência**, a partir do inadimplemento, em relação ao **CDC** e ao **Cheque Especial**.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa, permanecendo **suspensa sua exigibilidade** em relação à **parte ré**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Monitória n. 5011520-84.2017.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

PI.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[3] AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[4] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 16.12.2020).

[5] Art. 368, Código Civil. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

[6] Nos termos do artigo 356 do Código Civil, “[o] credor **pode consentir** em receber prestação diversa da que lhe é devida” (destaques inseridos).

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) N° 5011520-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: APARECIDO YONEMI MAEDA

Advogado do(a) REU: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória**, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **APARECIDO YONEMI MAEDA**, inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 286.394,76** (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizada para julho de 2017.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimo bancário** e utilização de **cheque especial** pela **parte ré** e, diante de seu **inadimplemento**, pleiteia, em juízo, o pagamento da dívida.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada, a **ré** opôs **embargos monitórios** (ID 10660717), aduzindo, em preliminar, a ocorrência de **litispendência** ou, subsidiariamente, de **conexão** em relação à ação revisional n. 5010520-84.2017.403.6100 e carência **da ação**, ante a ausência de documentos que demonstrem a liquidez do débito executado. No mérito, defendeu a abusividade das taxas de juros e sua indevida capitalização; a ilegalidade na cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos e a impossibilidade de incidência cumulativa de juros moratórios e multa contratual.

Foi **deferido** o benefício de gratuidade da justiça (ID 17994354).

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 18424277), pugnando pelo afastamento da preliminar de conexão e pela **improcedência dos embargos**, diante da legalidade dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu o **juízo antecipado** do feito (ID 22624674), enquanto a **parte ré** pleiteou a realização de perícia contábil, para “*esclarecer se de fato o contrato possui cláusulas capazes de colocar o embargante em situação de vulnerabilidade*” (ID 22817159).

Foi proferida decisão (ID 22627928) reconhecendo a **conexão** da presente demanda com a ação revisional.

Por conseguinte, houve redistribuição do feito para esta 25ª Vara Cível Federal.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 31573932) para intimar a **CEF** a apresentar o demonstrativo de evolução contratual do empréstimo e a movimentação bancária de todo o período de vigência dos negócios, além de esclarecer o fundamento contratual para a elaboração de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta (ID 32676896 e ss.), a **CEF** providenciou a juntada dos documentos e informou que substituiu a comissão de permanência “*para atendimento às súmulas do STJ 30, 294, 296 e 472*”.

Facultado o aditamento de seus embargos monitórios, a **parte ré** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui cerceamento** de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Afasto a preliminar de **carência da ação** aduzida pela **ré embargante**.

Considerando que a **inicial** da ação monitória foi **instruída** com cópias do *Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física* (ID 2092360) e do *Contrato de Relacionamento* (ID 2092365) –, no qual a **parte ré** optou pela contratação do Crédito Direto Caixa e do Cheque Especial –, além das respectivas **Cláusulas Gerais e demonstrativos de evolução de débito** (ID 2092366, ID 2092364, ID 2092362 e ID 2092363), e que, posteriormente, houve a juntada do demonstrativo de evolução contratual referente ao empréstimo e do extrato bancário do **autor** (ID 32677004 e ID 32676899), entendo que foram trazidos aos autos os documentos necessários para constatação da evolução da dívida ao longo da vigência dos negócios.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo **réu embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,^[1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem.

Da análise do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 2092365), depreende-se que **a parte ré foi informada acerca da capitalização de juros em relação ao cheque especial**, já que, no **item 2** do referido instrumento contratual, há indicação de taxa de juros mensal e anual de **7,64%** e **141,92%**, respectivamente.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula 541 do referido Tribunal Superior.^[2]

Por outro lado, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros em relação ao Crédito Direto Caixa**. Além de **não haver disposição expressa** no *Contrato de Relacionamento* (ID 2092365), nem nas Cláusulas Gerais (ID 2092366), também não há qualquer informação a respeito das taxas cobradas que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** quanto aos valores contratados via Crédito Direto Caixa - CDC, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expreso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

No que diz respeito à taxa de juros contratada, vale ressaltar que o E. STJ já decidiu que “*nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano [...], sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado*”.^[3]

E, no presente caso, tem-se que os percentuais contratados **são compatíveis** com os praticados no mercado, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[4] do Banco Central do Brasil.

Em consulta ao SGS, selecionou-se o histórico das taxas médias de juros aplicadas ao cheque especial (códigos 25463 e 20741) e ao crédito pessoal não consignado (código 25464), oferecidos a pessoas físicas.

Identificou-se que, no mês em que o **réu** contratou o cheque especial e o empréstimo (janeiro/2015), as taxas médias aplicadas foram de **9,00% ao mês e 181,34% ao ano** para o cheque especial, e de **6,27% ao mês** para o empréstimo.

Constatou-se, assim, que **as taxas cobradas pela CEF**–, de **7,64% ao mês e 141,92% ao ano**, para o **cheque especial**, e de **4,04% ao mês**, para o **empréstimo**–, foram, na realidade, **inferiores àquelas praticadas pelo mercado** e, portanto, mais vantajosas para a **parte embargante**, devendo prevalecer.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de comissão de permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a **“taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.** - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de comissão de permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. No entanto, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela comissão de permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Oitava** das *Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física* (ID 2092364), restou estabelecido que, “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará **sujeito à Comissão de Permanência**, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato”.

Por sua vez, nas **Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta** do *Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física* (ID 2092366), também houve a previsão de que, “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à **comissão de permanência** cuja taxa mensal será **obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário**, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente” **acrescida de “5% de taxa de rentabilidade” do 1º ao 59º dia de atraso e de “2% de taxa de rentabilidade” a partir do 60º dia de atraso, bem como de pena convencional de 2% (dois por cento)**.

Todavia, nas planilhas apresentadas pela CEF (ID 2092362 e ID 2092363), houve a substituição da cobrança da comissão de permanência por outros encargos.

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, **a CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alega a CEF, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e da pena convencional, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Por sua vez, com o afastamento da cobrança de outros encargos após o inadimplemento, resta prejudicada a alegação de impossibilidade de incidência cumulada de juros moratórios e multa contratual.

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, **os embargos** opostos e, por conseguinte, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora**, **afastando-se** (i) a **capitalização dos juros remuneratórios**, no período de adimplemento, tão somente em relação ao **Crédito Direto Caixa - CDC**; e (ii) a **cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência**, a partir do inadimplemento.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa, permanecendo **suspensa sua exigibilidade** em relação à **parte ré**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da **Ação Ordinária n. 5000019-70.2016.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[3] AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[4] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 16.12.2020).

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA MAULI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À vista da informação prestada pela autora no **ID 39444060**, no qual relatou o descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento de medicamento, proferi, em 10/11/2020, a decisão de **ID 41544017**, determinando o cumprimento, pela UNIÃO, da decisão antecipatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Para efetivação da decisão, determinei a notificação da Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde (e-mail atendimento.njud@saude.gov.br), bem como da Coordenadoria-Geral de Demandas Judiciais em Saúde (e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br).

Embora a UNIÃO tenha informado a expedição de ofício interno para cumprimento da decisão, até a data de 26/11/2020 não havia recebido resposta do Ministério da Saúde sobre a aquisição e remessa do medicamento, conforme petição de ID 42465462.

Por meio das petições de ID's 43164544 e 43164548 a demandante reiterou as alegações de descumprimento da tutela, pelo que requereu a fixação de multa diária ou o bloqueio de valores em conta da requerida.

Brevemente relatado, decido.

Não há justificativa para a inércia da UNIÃO quanto ao cumprimento da decisão antecipatória ou, ao menos, quanto ao fornecimento de informações sobre a tramitação do processo para aquisição do fármaco CRYSVITA (BUROSUMABE).

Assim, determino que a Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA, seja novamente intimada para que, no prazo de 72 horas, informe o andamento do processo de aquisição e a expectativa de conclusão, isso com base nos dados disponíveis assim como da experiência acumulada nesse tipo de demanda. Considero relevantes tais informações, **que levem em conta o caso concreto e não considerações genéricas**, e mesmo imprescindíveis para a adoção das medidas que melhor se adequem à urgência que o caso requer. Deverão ser utilizados os seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cjud@saude.gov.br

nucleodejudicializacao@saude.gov.br

Ao encaminhar os e-mails, deverá a Secretaria fazer constar no texto do documento a ordem de intimação da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, **Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA**, com o intuito de cientificá-la da situação do presente processo, bem como de notificá-la de que em remanescendo a inércia em prestar ao juízo a informação demandada a fará incorrer nas penalidades decorrentes do crime de **desobediência**, tipificado no art. 330 do Código Penal e a pessoa jurídica a que se acha vinculada, **a União**, ré no presente feito, às **sanções processuais de que tratamos art. 536 e 537 do CPC**.

Sem prejuízo, a fim de assegurar o resultado prático equivalente, deverá a parte autora acostar aos autos 03 (três) orçamentos para a aquisição do medicamento e manutenção do tratamento pelo prazo de 06 (seis) meses.

Int. e cumpra-se.

6102

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024873-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOTA JORNALISMO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOTA JORNALISMO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Determinada a regularização da petição inicial (ID **42887878**).

Houve emenda à inicial (ID **43463787**).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

ID **43463787**: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas a o **INCRA**[1], a o **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149 da Constituição Federal **não demandam** a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195 CF, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou** a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

*7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido **limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais**. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais destinadas a **terceiros** (as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** estabelecida pelo art. 4º da Lei 6.950/81.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025663-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários de contribuições sociais ao PIS e COFINS decorrentes da exclusão do montante relativo às contribuições sociais ao PIS e COFINS, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo que a Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato construtivo contra a Impetrante, inclusive a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou protesto*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examino em sede de liminar:

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celeuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que **o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Semrazão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “i” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS^[1], que **a sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. **ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “j” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a **ementa**:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a plausibilidade do direito alegada pela impetrante.

Assim, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013295-74.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO LINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ADÃO LINO DA SILVA** (CPF n. 047.804.658-85) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUDESTE I**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 813356989, protocolado em **10/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 10/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 813356989, protocolado em **10/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026231-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRAIHA INCORPORADORA LTDA, MABRUK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VERT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VMF DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809, LEANDRO TADEU UEMA-SP252900

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809, LEANDRO TADEU UEMA-SP252900

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809, LEANDRO TADEU UEMA-SP252900

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809, LEANDRO TADEU UEMA-SP252900

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FRAIHA INCORPORADORA LTDA, MABRUK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VERT DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e VMF DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a parte impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas a o **INCRA[1]**, a o **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc[2]*) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo como entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou** a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da PARTE impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornemos os autos conclusos para sentença.

P.I. O. CITEM-SE.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009243-35.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO INACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 43155044: Como é cediço, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade, e não de uma pessoa jurídica.

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus, indicando corretamente a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026244-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALZIMAR DE SIQUEIRA TAVARES 22060396808

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR - GO12273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.
2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.
3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.
4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF 1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais de acordo com as novas alterações na Resolução PRES n. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL RAMIRES, FELIX SANTO RAMIRES, MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES, MAGALI SANTO RAMIRES, RONALDO SANTOS RAMIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 40694495 – Considerando o pedido de inclusão da EMGEA em substituição à CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 109, § 1º, do CPC.

Cumprida, tornemos autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE CLEMENTINA PAULUK PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA APARECIDA DIAS - SP250296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35945502 – Primeiramente, providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 35945509), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado com a remessa ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015339-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA PEIRO BLAT - SP263084

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HR GRAFICA E EDITORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

ID 36754205 - Considerando as alegações da CEF, bem como o **depósito** efetuado (ID 34314999), **suspendo** a execução até decisão final, nos termos do § 6º do art. 525 do CPC

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com a decisão judicial.

Como retorno, intuem-se as partes para manifestação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento da Impugnação da CEF (ID 34314977).

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022403-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

ID 42927058 e 42927598: a autoridade impetrada informa que *“a equipe de fiscalização informou que o trabalho de **Malha** foi concluído, não existindo mais débitos retidos para o período objeto da presente ação (informação em anexo)”*.

Intimada a manifestar o prosseguimento do feito, a impetrante, por meio da petição de ID 43272075, requer que seja determinada à Autoridade Impetrada (i) que traga aos autos, com urgência, as informações prestadas pela equipe de fiscalização responsável, tendo em vista que acabaram não sendo apresentadas juntamente com suas informações, bem como (ii) que lhe seja permitido acessar, pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte virtual (eCAC), o processo ou expediente correspondente à aludida fiscalização. Acerca da indicação de que haveria uma ação fiscal em andamento, causa determinante, inclusive, da retenção de suas declarações, a Impetrante pede à Vossa Excelência que determine a Autoridade Impetrada que traga aos autos prova da mencionada ação fiscal, com especial destaque para a inafastável, para fins de validade, intimação da Impetrante (IN RFB 1.717/05, art. 9º, § 2º, II)”

INDEFIRO o pedido, pois a impetrante nitidamente está inovando na demanda, na medida em que apresenta **novo pedido e nova causa de pedir**(suposto novo ato coator).

Assim, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada no sentido (ID 42927058 e 42927598) no sentido que de “a equipe de fiscalização informou que o trabalho de **Malha foi concluído, não existindo mais débitos retidos para o período objeto da presente ação**” e que constitui o objeto da lide, reputo prejudicada a análise do pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026081-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA GENTIL

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ADILSON SEGUNDO - SP428018

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em prosseguimento, intime-se o Autor para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se a União, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021226-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ABDOU - ME

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42238452: Considerando a redistribuição do presente feito, expeça-se ofício à vara de origem, 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Foro Central da Comarca de São Paulo (sp1jefaz@tjsp.jus.br), solicitando a transferência, com a maior brevidade possível, do valor total depositado nos autos nº. 1034734-97.2020.8.26.0053 à ordem deste juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo (PA Justiça Federal, CEF, agência 0265, operação 635).

Confirmada a transferência, abra-se vista ao INMETRO para manifestação acerca da suficiência do depósito e providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022109-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação da classe para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública. Anote-se.

ID 38608831 – Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID 13574579), comprove a ANAC o cumprimento da decisão judicial ou justifique o não cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003204-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 42319850 - Considerando que parte impetrante deveria recolher o montante de **R\$517,41** referente às custas processuais complementares, bem como a manifestação da UNIÃO, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5026311-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORGE ALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIAS TOLEDO FESTA - SP415719

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte requerente a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprido, cite-se a CEF, nos termos do art. 721 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para a deliberação sobre o andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025631-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DIAS GONGOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ MORENO SUMYK - SP222714

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição (ID 43451157) como aditamento da inicial.

Providencie a parte impetrante a **regularização da petição inicial** no tocante a indicação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 291 combinado com o art. 319, inciso V, ambos do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014407-78.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA STEFANNY FRANCISCO - SP427053

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos etc.

Providencie a impetrante a juntada dos comprovantes dos requerimentos administrativos alegadamente protocolizados junto ao órgão da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014970-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por BRUNO VILLELA BARRETO BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne aos débitos relativos à taxa de ocupação dos exercícios de 2007 e subsequentes, por terem sido calculados sobre a área total do imóvel ou, subsidiariamente, ao reconhecimento do direito ao pagamento da taxa de ocupação sobre o valor da área efetivamente ocupada do imóvel, determinando-se a aplicação dessa metodologia de cálculo para todos os exercícios, pretéritos e futuros, desde o ano de 2007.

Narra que é titular do domínio útil do imóvel denominado “Ilha do Pico”, em Parati/RJ, desde dezembro de 2002 (RIP nº 587.50000541-60), estando sujeito a recolhimento anual da taxa de ocupação, prevista no Decreto Lei nº 9.760/46, e que o valor da taxa de ocupação, que era de R\$ 3.787,85, foi reajustado para R\$ 4.741,83, nos exercícios de 2002 a 2006, e para R\$ 38.024,42, no exercício de 2007, ou seja, com um aumento de mais de 800% em relação ao exercício anterior.

Alega que cerca de 95% da Ilha do Pico é constituído por áreas inaproveitáveis e classificadas como de preservação permanente.

Afirma que os valores foram inscritos em dívida ativa e foram objeto do ajuizamento das execuções fiscais nºs 0043804-57.2012.403.6182 (CDA 80.6.12.000438-09), 0034084-95.2014.403.6182 (CDA 80.6.13.108345-76), 0027583-57.2016.403.6182 (CDA 80.6.16.001206-65), 0031744-76.2017.403.6182 (CDA 80.6.16.064643-07) e 5015139-33.2018.403.6182 (CDA 80.6.17.023524-68).

O feito foi, inicialmente, distribuído como cautelar em caráter antecedente, tendo sido deferida em parte a tutela para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.16.064643-07 (Id 21324807).

A União Federal apresentou contestação (Id 21826679).

O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte a tutela requerida, ao qual foi negado provimento (Id 32969342).

No Id 22050731, o autor emendou a inicial para converter a ação para o rito comum e formular pedido principal.

A União apresentou contestação (Id 25051496), na qual afirma existir relação jurídica entre ela e o autor, em razão da ocupação do terreno de marinha pelo mesmo, que se trata de uma contraprestação, sem natureza tributária. Afirma, ainda, que não houve modificação da base de cálculo da taxa de ocupação, mas da correção da defasagem do valor dos imóveis da União. Alega que o autor faz uso de uma ilha particular, com 140.290,86 m² e que o valor da taxa de ocupação é modificado conforme a atualização do valor do imóvel, como ocorreu no presente caso.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id 27331480).

Foi indeferida a prova pericial (Id 275005749) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

O autor insurge-se contra o valor da taxa de ocupação, afirmando que a metodologia para sua apuração não está correta e que deve levar em consideração o domínio pleno do imóvel, que entende ser a “área ocupável” do bem.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o autor detém o domínio útil da Ilha do Pico (RIP nº 587.50000541-60), com 140.290,86 m², sendo responsável, portanto, pelo pagamento da taxa de ocupação.

O cadastramento dos bens da União Federal, inclusive seu valor atualizado, é de competência da Secretaria de Patrimônio da União.

É o que estabelece a Lei nº 9.636/98, nos seguintes termos:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a executar ações de identificação, de demarcação, de **cadastramento, de registro e de fiscalização** dos bens imóveis da União e a regularizar as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá, para tanto, firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

Art. 3º-A Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I - a localização e a área;

II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III - o tipo de uso;

IV - a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e

V - o valor atualizado, se disponível.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação.”(grifei)

E, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 2.398/87, “a taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do **domínio pleno do terreno**, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União” (grifei).

O autor argumenta que grande parte do imóvel é de áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente, de modo que o "domínio pleno" deveria ser entendido como a área efetivamente aproveitável do bem.

Semrazão, contudo.

Em se tratando de enfiteuse, sobre o mesmo imóvel coexistem, simultaneamente, o domínio direto e o domínio útil. O primeiro corresponde à nua propriedade, permanecendo, no caso, com a União. Por sua vez, o domínio útil reúne as faculdades relativas à posse, ao uso, ao gozo do imóvel, bem como o direito de transmiti-las.

Nesse sentido, a expressão "domínio pleno" é sinônima a "domínio útil", que foi efetivamente transmitido (ID 20796968), incluídas as áreas de proteção ambiental.

Assim, não assiste razão ao autor ao pretender que a taxa de ocupação do imóvel, denominado de Ilha do Pico, corresponda somente à "área ocupável" de 2.325 m², uma vez que esta deve ser calculada sobre a área total, pouco importando se o terreno é explorável ou não.

Com base no referido dispositivo legal, a União Federal corrigiu a defasagem no valor dos seus imóveis, incluindo o do autor.

Tal atualização não está adstrita à correção monetária anual, quando verificada a valoração real do bem. É que, como já mencionado, a taxa de ocupação é calculada sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

A jurisprudência pátria já consolidou tal entendimento. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

...

2. Desnecessária prévia intimação do ocupante para acompanhar o processo de atualização anual do domínio pleno, com base no Decreto n. 2.398/87, ficando assegurados aos administrados os recursos necessários após a divulgação dos novos valores. REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha deve ser realizada com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(REsp 1253231, 2ª T. do STJ, j. em 18/10/2011, DJe de 03/11/2011, Relator: Castro Meira - grifei)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE.

...

2. A atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do imóvel, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, tendo em vista que a atualização do valor da taxa de ocupação não configura imposição de ônus ou deveres ao administrado, mas, sim, recomposição de patrimônio. Precedentes.

3. Desnecessidade de intimação pessoal dos interessados no processo de reajuste da taxa de ocupação, a qual se torna obrigatório no caso de procedimento demarcatório de terreno de marinha, sempre que identificado pela União e certo o domicílio. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1158545, 1ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJe de 20/09/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

Cumpra ressaltar também que, pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição Federal:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)”

Assim, diante da expressa previsão legal, não é permitido ao Judiciário agir como legislador e invadir matéria reservada à lei, como pretendido pelo autor, e aplicar metodologia diferente para o cálculo da taxa de ocupação, alterando o sentido jurídico da expressão domínio pleno ou útil.

Entendo, pois, os valores exigidos pela União Federal são devidos na forma como calculados.

Da mesma forma, não assiste razão ao autor ao alegar que os valores exigidos pela União Federal estariam com a exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso administrativo.

Observa-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas contempladas nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir descritos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. "(g. n.).

Embora possa ser admitida a aplicação, por analogia, do artigo 151, III, do CTN aos créditos não tributários, o simples pedido de revisão, baseado no direito de petição, não pode ser equiparado a recurso ou reclamação amparado pelas leis reguladoras do processo administrativo.

Ainda, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos, dispondo em seu artigo 61 o quanto segue:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a **autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**"

Quer dizer, para a suspensão da exigibilidade dos débitos, seria necessária a expressa concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão, o que não ocorreu.

Como salientado pelo E. TRF da 3ª Região, na decisão que apreciou e indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, *"embora seja aplicável, por analogia, o artigo 151, III do CTN aos créditos não tributários, o simples pedido de revisão, baseado no direito de petição, não pode ser equiparado a recurso ou reclamação, amparado por lei. Ademais, o pedido de revisão apresentado diz respeito somente ao ano de 2007. Não consta que foram apresentados outros pedidos de revisão com relação aos demais exercícios. (...) Destarte, não se desincumbiu o agravante de comprovar que os créditos tributários executados estejam com a exigibilidade suspensa ou que tenha prestado prévia caução idônea para ter o direito reconhecido à sustação dos protestos."* (Id 32969342).

Não podem, pois, ser acolhidas as alegações do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023435-28.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDREAROTH

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ids 43370491 e 43403261 - Dê-se ciência à parte autora da perda superveniente de objeto, alegada pela ré, para manifestação em 15 dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020738-34.2020.4.03.6100

AUTOR: GOLD360 SERVICOS E PRODUTOS DIGITAIS LTDA., RODRIGO MEINBERG, RFM HOLDING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Considerando que foram fornecidas pela autora, no Id 43288077, as informações solicitadas pela CECOM no Id 43243707, dê-se ciência à autora da certidão do Id 43479604, para manifestação no prazo de 10 dias.

Nada requerido, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100

AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

No Id 38546704, a autora informou ao juízo que estes autos foram devolvidos pelo E. TRF antes do trânsito em julgado do acórdão do Id 38132591.

Em diligência realizada junto ao site do TRF (Id 39554640), foi constatado por esta secretaria que esta mesma ação ainda está em curso, em sede recursal.

Tendo em vista que há duplicidade de autos da mesma ação, determino a remessa destes ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014024-22.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILENE ALVES DE LOIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento das constrições.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010025-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: VILA OLIMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, JOSE LUIZ CABRAL, MARIA EDINEIDE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43467570 - Mantenho o despacho proferido no Id 43418276, nos seus exatos termos.

O pedido de antecipação da tutela e todas as alegações apresentadas nos autos foram devidamente apreciados e reapreciados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, restando indeferido, não havendo nenhum fundamento, neste momento, para reconsiderar o que foi decidido.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030835-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: HUMBERTO BRUNI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 42557665).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027307-85.2019.4.03.6100

AUTOR: LAERCIO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Id 43499720 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

DESPACHO

Ciência à executada da petição da OAB/SP de Id. 43448584 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013235-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALTAIR INACIO DE LIMA - EPP, ALTAIR INACIO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016243-27.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DA SILVA, MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES, ROGESTER ALEIXO ALVES, JOSUE DOURADO DA SILVA, ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR, WALDIR MESSIAS ANTUNES

Advogado do(a) REU: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854

Advogados do(a) REU: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, PAULO ANTONIO SAID - SP146938, CARLOS HENRIQUE PINTO - SP135690

Advogado do(a) REU: RODRIGO MIRANDA SALLES - SP216316

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR - SP227091

Advogado do(a) REU: LIGIA EUGENIO BINATI - SP72520

Advogados do(a) REU: RICARDO PONTES RODRIGUES - SP170982, FABIO HENRIQUE ALLI - SP220837

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, por motivos de falhas na conexão do sistema de videoconferência, este Juízo **REDESIGNOU** a audiência de hoje, interrogatório do acusado JOSÉ CARLOS DA SILVA, para o dia **20 de janeiro de 2021, às 14h**, através de sistema de videoconferência. Para ciência dos defensores.

Certifico ainda que JOSÉ CARLOS DA SILVA foi intimado da redesignação, juntamente com sua defensora DR.^a DULCINÉIA APARECIDA MAIA, via telefone celular, bem como a defensora do acusado Onésimo Canos Silva Júnior, DR.^a LIGIA EUGÊNIO BINATI, também via telefone celular, por este Servidor que subscreve.

Nada mais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

Eu, FIO, RF 952, Téc. Judiciário, digitei.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004337-08.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA FASANO, PATRICIA CRISTINA GUZATTI FILARDI

Advogado do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Requer o Ministério Público Federal, ante as informações acostadas (ID 43176427 e 43176428), a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, com base no artigo 68, da Lei n.º 11.941/09, em face da regularidade do parcelamento noticiado nos autos, ressaltando, contudo, não ser caso de celebração de acordo de não persecução penal, porquanto mais gravoso às denunciadas.

É o necessário.

Decido.

Postergo, por ora, a apreciação da manifestação ministerial.

Tendo em conta que o órgão ministerial já iniciou o procedimento administrativo para a proposta de acordo de não persecução penal, entendo ser necessária a intimação das denunciadas para que, expressamente, manifestem seu interesse na celebração deste acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as manifestações, tornem imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004337-08.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA FASANO, PATRICIA CRISTINA GUZATTI FILARDI

Advogado do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Requer o Ministério Público Federal, ante as informações acostadas (ID 43176427 e 43176428), a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, com base no artigo 68, da Lei n.º 11.941/09, em face da regularidade do parcelamento noticiado nos autos, ressaltando, contudo, não ser caso de celebração de acordo de não persecução penal, porquanto mais gravoso às denunciadas.

É o necessário.

Decido.

Postergo, por ora, a apreciação da manifestação ministerial.

Tendo em conta que o órgão ministerial já iniciou o procedimento administrativo para a proposta de acordo de não persecução penal, entendo ser necessária a intimação das denunciadas para que, expressamente, manifestem seu interesse na celebração deste acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as manifestações, tornem imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000012-46.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MODOU KHABANE MBENGUE

Advogados do(a) REU: PATRICIA VEGADOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

DESPACHO

A defesa constituída do sentenciado MODOU KHABANE MBENGUE informa alteração de seu endereço residencial para a cidade de Campo Mourão/PR, pugnando por sua citação no endereço declinado ou pela citação por intermédio de seu representante.

Requer, outrossim, seja instado o Parquet Federal para a apresentação de Acordo de Não Persecução Penal, restando, em caso positivo, prejudicado o recurso interposto.

É o necessário.

Decido.

Cabe lembrar que, a comunicação dos atos processuais são instrumentos essenciais que visam consagrar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e a sua falta, pode dar azo à nulidade, logo, é direito fundamental do réu ser informado de todos os atos processuais (LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 587).

Desse modo, diante da alteração do domicílio do acusado, deverá a defesa apresentar, no prazo improrrogável de 48 horas, comprovante de residência em nome do sentenciado.

Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de intimação expedido nos autos, independentemente de cumprimento, expedindo-se, em seguida, carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR para a intimação do acusado do teor da sentença proferida nos autos.

Indefiro, outrossim, a remessa dos autos ao Parquet Federal para eventual propositura de acordo de não persecução penal, uma vez que, instado a se manifestar sobre o interesse na propositura de referido acordo pelo MPF, o sentenciado, por meio de seus advogados constituídos, de forma expressa e categórica, informou seu desinteresse, motivo pelo qual referida questão se encontra preclusa (vide fl. 329 - ID 34179002).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003144-14.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIN QIN

Advogado do(a) REU: DAVID CHIEN - SP317077

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 41011070, referente à audiência realizada aos 27/10/2020: "Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004128-73.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO FLORIANO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 43149869, referente à audiência realizada aos 09/12/2020: "Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007501-86.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PERRELLA NETO

Advogados do(a) REU: EDILSON HENRIQUE - SP216867, SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186, MARINA ROCHA SILVA - SP150167, EDSON AMARAL BOUCAULTAVILLA - SP31711

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá o Ministério Público Federal, ainda, tomar as providências cabíveis para o cumprimento da determinação de fl. 90 do id 42751014.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0003692-05.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SILVIO LUIZ DE MARCHI, HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO, MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO, MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES, MARIANGELA DEFEO MENEZES, ANTONIO SIMPLICIO GOMES DA SILVA NETO, AURELIO CONRADO DE SOUZA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA, EWALDO ROCHA DA SILVA TELLES, PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA, JOAO LOPES NEIVA NETO, RODRIGO HOFKE DA COSTA, FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL, FARID RAOUF MERHEB, MARCIO ANGELO DEFEO
INVESTIGADO: FERNANDO ALBERTO DE SOUZA BARRETO

Advogados do(a) ACUSADO: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) ACUSADO: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, CAMILANAJM STRAPETTI - SP329200, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) ACUSADO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, GUILHERME DE MIRANDA CREPALDI - SP335065, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678, FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883, GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834, SAMUEL REGO ALVES VILANOVA - DF22832, EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA - DF21237, GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO - DF21311

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO ITALO CONRADO MEIRA - DF62781, GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369, CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621, BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO - DF43703, PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF26957, CONRADO DONATI ANTUNES - DF26903

Advogado do(a) ACUSADO: LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771

Advogados do(a) ACUSADO: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855, MANOEL APARECIDO MARTTOS - SP270500

Advogado do(a) ACUSADO: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

Advogados do(a) ACUSADO: LARISSA PIGNATON SARCINELLI PIMENTEL - ES25176, FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES24514

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF29170

Advogado do(a) INVESTIGADO: SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191

DESPACHO

ID 39158752: Trata-se de petição apresentada pela defesa de SILVIO LUIZ DE MARCHI, requerendo, em suma, direito à vista dos autos de todos os procedimentos conexos à chamada “Operação Apaté”, em especial os seguintes feitos; 0003936-31.2019.4.03.6181, 0004793-77.2019.403.6181, 0004792-92.2019.403.6181, 0004791-10.2019.403.6181, 0004790-25.2019.403.6181 e 0004789-40.2019.403.6181, todos em trâmite perante este nobre juízo.

ID 39254155: Trata-se de petição apresentada pela defesa de FREDERICO LUIZ DE MARCHI, requerendo, em resumo, direito à vista dos autos de todos os procedimentos conexos à chamada “Operação Apaté”, em especial os seguintes feitos; 0003936-31.2019.4.03.6181, 0004793-77.2019.403.6181, 0004792-92.2019.403.6181, 0004791-10.2019.403.6181, 0004790-25.2019.403.6181 e 0004789-0.2019.403.6181, todos em trâmite perante este nobre juízo.

Preliminarmente à análise dos referidos pedidos, foi determinada a intimação da autoridade policial que conduziu os referidos inquéritos para informar se os requerentes Frederico e Silvio eram de fato investigados nos autos aos quais pretendem habilitar o seu advogado.

A resposta da autoridade policial foi juntada aos autos (ID 42365635 e seguintes).

É o relatório do necessário.

Decido.

Em um breve síntese, tem-se que os autos mencionados se referem a procedimentos investigatórios que decorreram do presente Procedimento Criminal nº 0010342-05.2018.4.03.6181, denominada “Operação Ex-Fumo”.

De acordo com informações apuradas no bojo da referida operação, RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, SILVIO DE MARCHI, JORGE SAUMA, entre outros, estariam sonegando impostos por meio da compensação tributária com a utilização de títulos públicos falsos. Após a deflagração da mencionada operação, o órgão ministerial verificou a disposição do investigado RAFAEL GÓIS em colaborar com as investigações, celebrando, desse modo, o acordo de Colaboração Premiada, objeto destes autos.

A partir dos relatos de RAFAEL, o Ministério Público Federal pôde, então, obter informação sobre outros envolvidos, que seriam “prestadores de serviços”, o que culminou na deflagração da Operação Apaté, que representa o aprofundamento em um dos anexos da colaboração realizada.

Pois bem. Os requerentes são dois dos investigados nas operações acima citadas, tendo sido alvos de medidas de busca e apreensão em seus endereços.

Em que pese o interesse dos peticionantes nos autos mencionados, verifica-se das informações prestadas pela autoridade que os ora requerentes não são investigados em todos os autos aos quais pretendem ter acesso (ID 42365649 e ID 42366103).

Deste modo, considerando que os autos nos quais os requerentes não são investigados, abrangem, ainda, informações concernentes a terceiros eventualmente envolvidos, e encontram-se sob sigilo, DEFIRO o acesso aos referidos procuradores dos investigados Silvio e Frederico apenas nos feitos os quais são investigados, quais seja;

Silvio Luiz de Marchi :

-0004790-25.2019.403.6181

-0004793-77.2019.403.618

Frederico Pimentel;

0004793-77.2019.403.6181

Ademais, especificamente quanto aos autos nº 0003936-31.2019.4.03.6181, que se se refere à delação premiada que originou os demais feitos, pelos mesmos fundamentos acima exposto, resta indeferido o acesso ao referido feito aos requerentes.

Isto porque no referido procedimento constam informações de terceiros envolvidos, que estão sob sigilo, e, assim, não há que se falar em interesse dos requerentes as informações constantes no feito. Ademais, o referido procedimento ainda está pendente de diligência, e o eventual acesso a essas informações poderia causar prejuízo às investigações.

Cumprе ressaltar que as informações referentes aos investigados SILVIO e FREDERICO constantes da DELAÇÃO, ora requerentes, já foram desmembradas para feitos autônomos nos quais os requerentes já tem acesso ou ainda vão ter com a presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade policial responsável pelos feitos nº 0004790-25.2019.4.03.6181 e nº 0004793-77.2019.4.03.6181.

Deverão os requerentes providenciar a regularização de sua representação nos referidos feitos, ressaltando que os autos do inquérito policial n. 0004793-77.2019.4.03.6181 tramita fisicamente, constando como última movimentação o envio para tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002088-48.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILLO SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REU: JOAO PIDORI JUNIOR - SP114980

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal, conforme determinação em audiência.

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014557-24.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO DE MATTEO REGINATTO, ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída para que apresente, no prazo de 20 dias, os respectivos endereços atualizados dos réus, a fim de que sejam citados pessoalmente. Após, expeça-se o necessário.

Silente a defesa, tornem os autos conclusos.

Semprejuízo, oficie-se à Polícia Federal para que traga aos autos certidão de movimentos migratórios atualizada dos réus.

I.C.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002569-58.2014.4.03.6112 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: UBIRACY COSTA VILELA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5000347-09.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, FMD GESTAO DE RECURSOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DESPACHO

Diante da apresentação da apelação e manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004379-91.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL VALENTE DANTAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416, TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS84515, ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS51319, VERONICA ABDALLA STERMAN - SP257237

REU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

Advogados do(a) REU: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

DECISÃO

Trata-se de ação criminal iniciada por queixa subsidiária apresentada por Daniel Valente Dantas, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Penal, contra Luis Roberto Demarco Almeida e Protógenes Pinheiro de Queiroz, que fora recebida em 17 de janeiro de 2020 (Id. 27099146).

Conforme peticiona o Querelante (Id. 42546740), passados sete meses da data em que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informou a implementação de cooperação para citação de Protógenes Pinheiro de Queiroz, não haveria qualquer informação a respeito do cumprimento da diligência, requerendo, assim, a expedição de ofício àquele Departamento para obtenção de informações atualizadas.

Na mesma oportunidade o Querelante afirma que diante da decisão que deferiu o pedido de compartilhamento de provas do Inquérito Policial nº 0008866-44.2009.403.61813, necessário se faz que se anexe a esta ação penal a íntegra da documentação produzida naquela investigação, tantos dos autos principais, quanto de apensos e mídias, sugerindo que o tal compartilhamento seja realizado mediante a certificação nestes autos de que aquele Inquérito Policial está compartilhado e à disposição das defesas para consulta, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa ou ofensa à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

No que se refere ao pedido de expedição de ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, resta tal providência desnecessária, haja vista as informações juntadas aos autos (Id. 43510465 e Id. 43510466), quando a Autoridade Central esclareceu o não cumprimento por parte das Autoridades Rogadas, tendo em vista a *impossibilidade da localização do réu no endereço disponibilizado*, registrando-se que a ausência de nova manifestação no prazo de 90 dias, implicará remessa ao arquivo interno daquele Departamento.

Quanto ao pedido de compartilhamento de provas, conforme consta de decisão datada de 05 de novembro de 2020 (Id. 41193858), após análise do teor dos autos do Inquérito Policial 0008866-44.2009.403.6181, verificou-se a conexão entre seu objeto e o dos presentes autos, concluindo aquela decisão que as provas produzidas naqueles autos podem ser eventualmente pertinentes para a instrução da presente ação penal, deferindo-se expressamente o pedido de compartilhamento de provas.

Aquela mesma decisão, porém, determinou o esclarecimento, por parte do Querelante, a respeito de quais documentos pretendia juntar aos presentes autos, com indicação exata de sua localização nos autos de origem, diante do que se postulou que fosse anexada a íntegra da documentação produzida naquela investigação, incluindo-se os autos principais, seus apensos e mídias correlatas.

Decidido a respeito do compartilhamento das provas entre o presente processo e o Inquérito Policial 0008866-44.2009.403.6181, resta ainda definir a forma de cumprimento da mencionada decisão, especialmente pelo fato de que a investigação criminal ainda se encontra no formato físico, sendo inviável, neste momento, a digitalização de todos os seus volumes e apensos, além da anexação de mídias.

Ciente de tal dificuldade, ou verdadeira inviabilidade, o Querelante sugeriu que o compartilhamento seja realizado mediante a certificação nestes autos de que o Inquérito Policial de nº 0008866-44.2009.403.6181 está compartilhado e à disposição das defesas para consulta aos documentos nele constantes (Id. 42546740), providência esta que nos parece perfeitamente viável.

No entanto, ainda que liberado o acesso ao mencionado Inquérito Policial, tanto pelo Querelante, quanto pelos Querelados, tal providência não poderá impedir o regular desenvolvimento das investigações, especialmente no que se refere ao trâmite determinado pela Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009, ficando, ainda, a critério da Autoridade Policial, a viabilidade momentânea do acesso a ser requerido pelas partes.

Posto isso, fixo o cumprimento da decisão que autorizou o compartilhamento de provas (Id. 41193858), mediante o acesso de Querelante e Querelados aos autos daquele Inquérito Policial de nº 0008866-44.2009.403.6181.

Manifeste-se o Querelante a respeito da informação apresentada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Id. 43510465 e Id. 43510466).

Após tal manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para seu Parecer.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005363-41.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ELENA DE SOUZA, NAEDE DE ALMEIDA, NELSON DE OLIVEIRA, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES, SILVIO ANTUNES PELEGRINI, VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA, VANUSA REGINA FARIA, VINICIUS VEIGA BORIN, WEDER FARIA, WLADIMIR TELES DE OLIVEIRA, WALTER FARIA, ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CLEBER DA SILVA FARIA, CLERIO DA SILVA FARIA, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, JOSE AMERICO VIEIRA SPINOLA, LUIZ AUGUSTO FRANCA, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, MARCIO ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO, MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI, MARCOS DE QUEIROZ GRILLO

Advogados do(a) REU: BRUNO CUNHA SOUZA - PR92474, RAFAEL NUNES DA SILVEIRA - PR63724, MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA - PR39392
Advogados do(a) REU: LAERTE SOARES - SP110794, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF44588, LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF31335, ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF11305, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF4107
Advogados do(a) REU: BRUNO DE ANDRADE CARDOSO FURTADO - RJ224191, VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES - RJ178718, DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188
Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) REU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444, PEDRO AUGUSTO AMARAL DASSAN - RJ229990, THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
Advogados do(a) REU: ROBERTO PODVAL - SP101458, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990
Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869
Advogados do(a) REU: PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, MARCELANDRE VERSIANI CARDOSO - DF17067, CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF15068
Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749
Advogado do(a) REU: JOSE WEBER HOLANDA ALVES - DF54007
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE SOUZA LINO - BA61740
Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869
Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AFONSO GUSMAO - RJ218615, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ045441

DECISÃO

Vistos.

Id 42978034: Em vista da manifestação ministerial de Id 43340990, fica autorizada a viagem de **Maria Elena de Souza** para os Municípios de Sorocaba/SP, Fernandópolis/SP e Carapicuíba/SP, no período de 15/12/2020 a 11/01/2021, conforme indicado pela petição de Id 42978034.

Ademais, providencie a Secretaria a autuação em apartado, por dependência, de cópia dos Autos nº 5042778-33.2019.4.04.7000/PR (“Pedido de Liberdade Provisória – Maria Elena de Souza”), incluindo a decisão que fixou medidas cautelares pessoais a **Maria Elena de Souza** nos autos declinados, conforme indicado no ofício de Id 39978438, Pág. 180.

Outrossim, intime-se a defesa de Maria Elena de Souza para que promova o protocolo de futuros pedidos de autorização de viagem nos referidos autos dependentes.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Advogado do(a) REU: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) REU: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020) a audiência de 08/02/2021, às 15:30 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MADALENA SORAARIAS ARAUZ

Advogado do(a) REU: CIBELE FERNANDES - MS5634

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia**, oferecida aos 12.04.2013, pelo **Ministério Público Federal** (MPF), em face de Elias Tejaya Herrera, Edil Miranda Salazar e **MADALENA SORAARIAS ARAUZ**, pela suposta prática dos crimes previstos no **artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006**.

De acordo com a exordial (ID 34469793 - Pág. 4/6), os denunciados **ELIAS TEJAYA HERRERA, EDIL MIRANDA SALAZAR e MADALENA SORA ARIAS ARAUZ**, nacionais da Bolívia, atuaram em conjunto no sentido de trazer desse país e distribuir no Brasil grande quantidade de substância entorpecente denominada cocaína, tendo ELIAS e EDIL sido presos em flagrante delito em razão desse fato no dia 19.02.2013, por volta das 22:00 horas, quando se encontravam no quarto número 15 do estabelecimento denominado "Hotel Prata", situado na Avenida Rio Branco, 942/954, Centro, São Paulo, SP.

Relata a vestibular, outrossim, que os policiais civis Edson Paulino dos Santos e José Eduardo Flores Nakaya obtiveram informação de que três bolivianos envolvidos com o tráfico de drogas haviam se hospedado no referido local, tratando-se de dois homens e uma mulher, então, dirigiram-se para o local e, por volta das 22 horas do dia 19.02.2013, após observarem nas proximidades do hotel dois homens e uma mulher suspeitos conversando e os dois homens entrando no hotel, obtiveram do porteiro Guilherme Alves dos Santos informação de que tais pessoas eram MADALENA SORA ARIAS ARAUZ, hospedada no quarto 5, ELIAS TEJAYA HERRERA, hospedado no quarto 9, e EDIL MIRANDA SALAZAR, hospedado no quarto 15, onde havia uma mala trancada com cadeado, tendo sido verificado, com sua abertura, que, além de roupas, continha três tijolos com cocaína.

Conforme consta da inicial, ainda, ELIAS e EDIL foram presos em flagrante, tendo confessado, em interrogatório policial, que viajaram juntos da Bolívia para São Paulo, SP, trazendo a cocaína, e que seriam procurados por uma pessoa desconhecida para a entrega do produto.

Por outro lado, **MADALENA** não estava no hotel no momento da abordagem policial, de modo que não foi presa. Contudo, realizada busca no quarto por ela ocupado no hotel, foi encontrada uma pochete rosa, no interior da qual estava a chave do cadeado da mala que continha a cocaína.

Segundo o MPF, a autoria de **MADALENA** se evidencia por ter sido apreendida em seu quarto pochete rosa com a chave do cadeado da mesma mala; por ter sido vista antes da prisão conversando com ELIAS e EDIL, tanto pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante quanto pelo porteiro do "Hotel Prata".

Ainda conforme a inicial, é provável que **MADALENA** tivesse a função de permanecer mais tempo no Brasil e intermediar o recebimento da droga trazida da Bolívia, pois, como informado pelo "Hotel Prata", ela já havia se hospedado por 7 (sete) vezes, de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.

Os testes químicos realizados na substância em pó acondicionada em três tijolos encontrados no interior da mala mencionada na denúncia resultaram positivo para cocaína, incluída na Lista de Substâncias proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS n. 344/1998, DOU 01.02.1999, conforme demonstra o laudo de constatação provisória.

O presente feito tramitou perante a Justiça do Estado de São Paulo, que, em 20.03.2013, declinou da competência em favor da Justiça Federal. Os autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, no dia 22.03.2013.

A **denúncia foi recebida** em 15.04.2013, **quando foi decretada a prisão preventiva da codenunciada MADALENA** (ID 34469793 - Pág. 7/12), nos seguintes termos:

“[...] Passo a apreciar o pedido de prisão preventiva da codenunciada Madalena, formulado pelo Ministério Público Federal no **item 4 de folha 101**, bem como a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos demais codenunciados.

Com efeito, o delito imputado aos codenunciados estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011.

Observa-se, ainda, que estão presentes os requisitos objetivos da prisão preventiva, quais sejam: a prova da materialidade do crime punido com reclusão e os indícios da autoria, conforme reconhecido acima na presente decisão.

Há nos autos, também, elementos **concretos** a indicar a **necessidade da prisão cautelar** dos denunciados **para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal**.

Com efeito, a apreensão de 3 (três) quilogramas de cocaína torna patente o dano social que o crime em questão acarreta, e que a soltura quase imediata dos denunciados, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação dos requerentes é requisito da manutenção da paz social.

Ademais, o narcotráfico constitui-se numa atividade extremamente lucrativa, responsável direta e indiretamente pelos mais variados delitos (homicídios, assaltos, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva etc.), além de causar extrema apreensão e insegurança na população e destruir inúmeras famílias, o que efetivamente justifica a prisão cautelar, na necessidade de garantia da ordem pública.

Além disso, não constam dos autos qualquer prova documental de ocupação lícita seja no Brasil, seja no exterior, residência fixa ou qualquer vínculo com o Brasil e de bons antecedentes dos denunciados, o que justifica a segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

Por outro lado, nesse Juízo de cognição sumária, verifico que **não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal**, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

Cumpra registrar, por fim, que, conforme anotou o *Parquet* Federal na folha 101, item 4, “a acusada Madalena Sora Arias Arauz não possui vínculos de residência fixa e emprego no Brasil, encontrando-se em local incerto”, enquanto “o delito de tráfico internacional de droga a ela imputado é de enorme gravidade e um dos maiores males dos tempos atuais”.

Ademais, há registro de que Madalena esteve hospedada por 7 (sete) vezes, no interregno de 6 (seis) meses, no hotel onde houve a apreensão da droga (folha 98), o que é indício de que faz do tráfico de drogas sua atividade profissional, o que recomenda a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Todos os aspectos supracitados recomendam a manutenção da prisão preventiva para **garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal** dos codenunciados **Elias Tejada Herrera, Edil Miranda Salazar** e, pelos mesmos fundamentos, **decreto a prisão preventiva da codenunciada Madalena Sora Arias Arauz**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor da corré Madalena. [...]”

O mandado de prisão em desfavor de MADALENA foi expedido em 15.04.2013 (ID 34469793 - Pág. 15), não havendo notícia nos autos sobre o seu cumprimento.

MADALENA, que se encontra foragida, **foi citada por edital** (ID 34469793 - Pág. 41) e, decorrido o prazo de 15 dias do edital, não constituiu defensor nos autos nem compareceu em juízo (ID 34469793 - Pág. 137).

Em **24.05.2013**, o processo e a prescrição foram declarados suspensos em relação à corré MADALENA, determinando-se o desmembramento do feito nº. 0003183-84.2013.403.6181 quanto a ela, o que gerou os presentes autos (ação penal nº. 0006383-02.2013.403.6181).

Em **04.12.2017**, MADALENA constituiu defensor nos autos, Dra. CIBELE FERNANDES, OAB/MS nº. 5634, com escritório profissional sito à Rua Porto Carreiro, 216, Centro, Corumbá/MS, Tel(67) 3231.1320 (ID 34469793 - Pág. 259/260).

Em razão da digitalização do acervo, foi dada vista ao MPF em 23.10.2020, que se manifestou nos seguintes termos (ID 40712095):

“[...] MM. Juiz

Ciente do processado nestes autos.

Examinando o presente feito, verifico que a boliviana Madalena Sora Arias Arauz foi denunciada pelo grave crime de tráfico internacional de droga, tendo a denúncia sido recebida em 15/04/2013 (fls. 106/108).

Ela se encontra foragida, havendo em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento. Não sendo conhecido seu endereço, ela foi citada por edital, mas não compareceu, nem constituiu advogado, razão pela qual foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em 24/05/2013 (fls. 235), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, em dezembro de 2017, Madalena veio aos autos constituindo a defensora Dra. Cibele Fernandes, domiciliada em Corumbá/MS, município na fronteira com a Bolívia. Como se pode ver a fls. 314/315, Madalena informou apenas estar residindo na Bolívia, o que é insuficiente para sua localização, devendo persistir a ordem de prisão e não havendo possibilidade de citação pessoal.

Contudo, desde a constituição da advogada não mais se justifica a suspensão do processo e da prescrição, pois não mais preenchidos os requisitos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Está claro, ademais, que Madalena tem plena ciência da existência do processo, pois, do contrário, não constituiria advogada.

Nesse sentido, requeiro sejam revogadas a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, dando-se andamento ao feito com intimação da defensora constituída para apresentar resposta à acusação. Caso a defensora alegue não mais atuar na defesa de Madalena, solicito sejam os autos enviados à Defensoria Pública da União para a resposta à acusação. [...]

É o necessário. Decido.

Homologo a digitalização.

A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento da ação penal ao réu, sendo-lhe a oportunidade de contrapor-se aos argumentos da denúncia. Deriva do princípio constitucional do devido processo legal, pelo qual tomaria possível desenvolver o contraditório e a ampla defesa válidos.

No caso dos autos, verifico que a petição e a procuração em ID 34469793 - Pág. 259/260, protocoladas em **04.12.2017**, cumprem todas as finalidades da citação dada pela doutrina penal.

Aplicável, à espécie, o art. 570 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte”.

Assim, uma vez que a acusada compareceu aos autos, inclusive apresentando procuração, resta ao juízo considerá-la citada, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de resposta à acusação, não havendo qualquer nulidade, a teor do art. 570 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. **1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal.** 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 24.126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011);

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO DOS RÉUS EM JUÍZO PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. Nos termos do art. 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça antes de o interrogatório consumir-se, podendo o ato ser adiado ou suspenso, quando houver prejuízo ao réu.** 3. Em matéria de nulidade, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se anula o ato processualmente atípico se, por outro meio, atingiu sua finalidade. 4. Ficou bem delineado no acórdão recorrido que, a despeito da irregularidade do chamamento ao processo, os réus compareceram ao interrogatório, que se realizou na presença de defensor, oportunidade em que foram cientificados da ação penal deflagrada em seu desfavor, apresentando, posteriormente, defesa prévia, na qual não arguíram a aventada nulidade. 5. Ademais, não se logrou identificar, do decísium impugnado, menção a eventual prejuízo suportado pelos recorrentes, o que, de acordo com precedentes desta Corte, afasta o pretendido reconhecimento da mencionada nulidade do ato. 6. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que prossiga no julgamento da apelação (REsp 1159540/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

Ante ao exposto, **REVOGO A SUSPENSÃO DOS AUTOS e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, DANDO POR CITADA A ACUSADA**, com fundamento também no princípio constitucional da duração razoável do processo, ficando prejudicada a expedição de carta rogatória à Bolívia para esse fim.

No mais, **DETERMINO A INTIMAÇÃO (POR PUBLICAÇÃO E VIA TELEFONE CONSTANTE NA PROCURAÇÃO) DA ADVOGADA CONSTITUÍDA PELA RÉ PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL**, sendo certo que a acusada, doravante, será intimada para os demais atos do processo através de sua advogada, conforme decisão que recebeu a denúncia (ID 34469793 - Pág. 10).

Sem prejuízo de eventual absolvição sumária (art. 397 do CPP), desde já **DESIGNO PARA O DIA 09.06.2021, às 14 horas**, audiência de instrução e julgamento do presente feito.

Intime a acusada por edital, sem prejuízo de sua intimação na pessoa da defensora constituída.

Quanto à prisão preventiva, verifico que os motivos permanecem inalterados. De fato, o risco à aplicação da lei penal, como visto, concretizou-se, e somente eventual prisão poderá, eventualmente, fazer com que a acusada contribua com a Justiça brasileira. Por ora, mantenho a prisão.

Anote-se que a prescrição ficou suspensa entre 24.05.2013 até a presente data.

Intimem-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006570-75.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE CASSIANO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **pedido de liberdade provisória** apresentado, em 14.12.2020, em favor de **ANDRÉ CASSIANO DOS SANTOS**, preso preventivamente desde o dia 27.11.2020, por ter sido surpreendido, em flagrante delito, na posse de quase meio milhão de reais em moeda falsa.

A defesa fundamenta o pedido na ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva, e na possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares (ID 43344631).

Instrui o pedido com comprovante de residência em nome de JOSEFA DE OLIVEIRA MARTINS FILHA (ID 43344639), o qual declara que reside com o investigado (ID 43344645), e declaração de JAILSON FERREIRA COSTA de que o investigado com ele trabalha como ajudante geral, sem carteira assinada (ID 43344907).

Manifestou-se o MPF pela manutenção da prisão (ID 43441198).

É o necessário. Decido.

Tem razão o MPF.

Os documentos apresentados pela defesa **não** são suficientes para afastar a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública.

De fato, os elementos constantes dos autos do inquérito, nº. 5006177-53.2020.4.03.6181, apontam para a existência de **fatos concretos** a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

O volume de notas falsas apreendidas em poder do indiciado, por si só, já demonstra a gravidade concreta do delito pelo qual **ANDRÉ** encontra-se investigado, e indica que somente a prisão foi capaz de obstar as reiteradas práticas criminosas, em tese, praticadas pelo investigado.

Foram apreendidos em poder do indiciado mais de meio milhão de reais em moedas falsas; em seu interrogatório, o investigado informou que há 8 meses encontra-se envolvido na prática delituosa, a indicar conduta habitual, não sabendo informar quantas remessas já teria efetuado.

Vê-se, portanto, a gravidade concreta dos fatos aqui apurados e a necessidade de se garantir a ordem pública através da prisão preventiva do indiciado.

Ademais, mesmo que a defesa tivesse comprovado condições pessoais favoráveis do indiciado, o que não o fez, porquanto apenas juntou aos autos comprovante de residência e declaração de que o indiciado, em tese, trabalharia como ajudante geral, tal circunstância não constitui garantia da liberdade, em especial quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EM FACE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. SUPOSTA ILEGALIDADE DA AÇÃO CONTROLADA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO E CRIME IMPOSSÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

[...]

(STJ, AgRg no HC 616.818/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020) - GRIFEI

Consigno, ademais, que o requerente, em seu interrogatório, confirmou que foi preso em 2014, por furto qualificado de veículo, e foi condenado a mais de três anos de prisão, bem como que tal condenação não tem mais recurso pendente. Portanto, já foi condenado por crime doloso, com trânsito em julgado. Assim, eventual condenação nestes autos, mesmo a uma pena mínima, poderia ensejar o início de cumprimento de pena no regime fechado.

Consigno, por fim, que há suspeita de que o indiciado seja o ALVO ABC, que, conforme relatório policial em Id 42357611 - Pág. 28/45 dos autos nº. 5006177-53.2020.4.03.6181, é responsável pela postagem de diversas encomendas contendo moeda falsa, e que já estava sendo monitorado pela Polícia Federal.

Por estes motivos, entendo que, neste momento processual, não é possível colocar o indiciado em liberdade, por não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP.

Por esses motivos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM ID 43344631.**

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014734-22.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS BACK TRAJANO

Advogados do(a) REU: LARISSA DA CRUZ - SP444556, PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109, DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA - SP292570

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.

II-) Retifique-se a autuação para a regularização processual da situação do(a) acusado(a), anotando-se "CONDENADO".

III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

IV-) Lance-se o nome do(a) réu(ré) no livro de rol dos culpados.

V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho.

VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

7^a Vara Criminal Federal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005053-35.2020.4.03.6181

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA (TIPO M)

Cuida-se de **embargos de declaração**, apresentado em 03.12.2020, contra decisão que rejeitou a queixa-crime, prolatada em 02.12.2020 (ID 42833894).

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento e não provimento do recurso (ID 43010281).

É o necessário.

Decido.

Conheço o recurso, pois tempestivo.

Quanto ao mérito, os embargos não merecem prosperar.

Prevê o art. 382 do CPP: "*Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão*".

Obscuridade é a qualidade daquilo que é difícil de se entender; **ambiguidade**, aquilo que tem duplo sentido; **contradição**, a incoerência entre o decidido e o afirmado anteriormente; e, por fim, **omissão**, a lacuna ou o esquecimento de algo que deveria ter sido mencionado na sentença.

Os declaratórios **não** podem buscar simples rejuízo da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAIXA DE PANDORA. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/1993. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. DOLO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E EFETIVO PREJUÍZO. CIRCUNSTÂNCIAS CONSTATADAS NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. A 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça posicionou-se de forma clara e suficiente ao concluir pela adequação processual da decisão monocrática proferida nestes autos, salientando que, "...consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental..." (e-STJ fl. 2.947). Precedentes.

3. Tratou, outrossim, da tipicidade do fato denunciado, observando que o dolo específico de causar dano ao Erário e o efetivo prejuízo advindo da conduta ilícita foram afirmados pelas instâncias ordinárias com base "... nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa..." (e-STJ fls. 2.861/2.962).

4. Descabida a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois a revisão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ

5. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 263.820/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018) – grifei.

Eventuais irrisignações com a interpretação do art. 44 do CPP deve ser questionada perante o Eg. TRF-3ª Região, através do recurso próprio.

O mesmo se diga tocante aos argumentos de mérito já refutados na sentença, sem necessidade de transcrição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002245-91.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Designo o **dia 10 de FEVEREIRO de 2020, às 15:00 horas**, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha comum *Flávio Daniel da Rocha*; as testemunhas de acusação *Marcelo Zanetti Leite*, *Hugo America Rubert Schaedler* e *Ronaldo dos Santos*; e a testemunha de defesa *Allan Cleison Silva*, bem como será realizado o interrogatório do acusado ANDERSON ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que o ato seja realizado através do sistema de videoconferência.**

Intimem-se as testemunhas de acusação *Marcelo Zanetti Leite*, *Hugo America Rubert Schaedler* e *Ronaldo dos Santos*, bem como expeçam-se ofícios requisitórios aos seus superiores hierárquicos.

Expeça-se mandado de intimação à testemunha comum *Flávio Daniel da Rocha* e ao acusado ANDERSON ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA..

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Da mesma forma, **deverão constar** dos ofícios requisitórios das testemunhas servidores públicos a informação de que os atos serão realizados através do sistema de videoconferência e que, para tanto, **será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som**, bem como a **requisição, no prazo de 05 (cinco) dias**, dos **meios de comunicação direta dos intimandos – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail** –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (*crimin-se08-vara08@trf3.jus.br*).

Semprejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, as qualificações das respectivas testemunhas com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

Destaco que a defesa comprometeu-se a apresentar a testemunha *Allan Cleison Silva*. Dessa forma, deverá, além de fornecer seu meio direto de contato, informar à testemunha o método de realização da audiência e os equipamentos necessários para tanto, conforme consignado acima.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Faço os autos conclusos.

Nos termos e em cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal, passo à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, fazendo-o nos seguintes termos:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo em face dos acusados, por considerá-los incurso, em tese, no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como se manifestou favoravelmente à representação da autoridade policial, para que fossem decretadas as prisões preventivas de todos os denunciados (ID 32940953 – P. 01/11).

O Juízo Estadual acolheu a representação e decretou a prisão preventiva “ad referendum” do Juízo Federal competente, de todos denunciados, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em sede de decisão bem fundamentada, bem como declinou da competência para Justiça Federal, com urgência, momento em que os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 32948714).

Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Santos/SP, bem como **manteve as prisões preventivas decretadas, em decisão fundamentada (ID 33330136).**

O Juízo Federal de Santos/SP manteve as prisões preventivas de todos os acusados, bem como suscitou conflito de competência e devolveu os autos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 34438042).

Oportunamente, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que as medidas urgentes fossem realizadas por este Juízo (ID 34465075 e 34465255), o Ministério Público Federal aditou a denúncia ofertada pelo Estadual (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi então recebida por este Juízo aos 06/07/200 (ID 34926558).

Em sede de juízo de absolvição sumária, este Juízo verificou a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e determinou o prosseguimento do feito mediante a designação de audiência de instrução, bem como determinou a citação do réu CLÓVIS TAVARES DA SILVA por edital (ID 42670791).

As respectivas audiências de instrução foram designadas para os dias 03, 04, 05 e 06 de maio de 2021 a serem realizadas no período das 14:00 às 18:00 horas, conforme decisão de ID 43336111, de sorte que até o momento não houve alteração da situação fática do quadro imposto.

Remanescem, portanto, os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados declinados anteriormente, especialmente como garantia da ordem pública, haja vista o concreto risco de reiteração da conduta delitiva por indivíduos pertencentes a organização aparentemente muito estruturada.

Desta forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, nos termos e fundamentos analisados anteriormente (ID 33330136).

Cumpra-se a decisão de ID 43336111.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013075-80.2014.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAWEI HUANG

Advogados do(a) REU: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da conferência dos dados de autuação dos presentes autos, tudo de conformidade como disposto na letra "a", do inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e artigo 220 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como em termos de prosseguimento.

Após, intime-se a defesa constituída do réu DAWEI HUANG para manifestação acerca da conferência dos dados de autuação dos presentes autos, tudo de conformidade como disposto na letra "a", do inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e artigo 220 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como para que apresente as devidas contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Cumpridas integralmente as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013075-80.2014.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAWEI HUANG

Advogados do(a) REU: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da conferência dos dados de autuação dos presentes autos, tudo de conformidade como disposto na letra "a", do inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e artigo 220 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como em termos de prosseguimento.

Após, intime-se a defesa constituída do réu DAWEI HUANG para manifestação acerca da conferência dos dados de autuação dos presentes autos, tudo de conformidade como disposto na letra "a", do inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e artigo 220 do Provimento CORE nº 01/2020, bem como para que apresente as devidas contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Cumpridas integralmente as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001403-36.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do CPP.

3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

3.1 Deverá a defesa atentar-se que sua intimação se dará quando da publicação desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.(DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade

↓

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002045-77.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHUNMING CHEN

Advogados do(a) REU: ERICA SOUZA DOMINGUES - SP327678, SILVIA CAVATAO - SP327781

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

2. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o cumprimento integral do acordo homologado informado no ID 34692348, páginas 69 e 82/83.

São Paulo, data da assinatura digital.(DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

↓

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002248-34.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA, CRISTIANE BERNARDO DA SILVA, JOSE DA SILVA MOREIRA, MARIA CECILIA DA SILVA ROCHA SANTOS, NELSON JOSE DE SOUZA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, SANDRA BATISTA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) REU: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogados do(a) REU: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133

Advogados do(a) REU: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133

Advogados do(a) REU: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO ALVES JUNIOR - SP427270, JOAO ROBERTO ALVES - SP105498

DESPACHO

1. Diante da certidão ID 42829492, nada a decidir sobre a manifestação da defesa de Sandra Batista Correa da Silva.
2. Uma vez que decorreu o prazo estabelecido no despacho ID 40646535, sem a correta indicação de eventuais equívocos na digitalização dos autos físicos, determino o prosseguimento do feito com vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a tentativa frustrada de citação da ré Maria Cecília da Silva Rocha Santos (ID 42829898).
3. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, dê-se ciência deste despacho para a defesa de Sandra Batista.

São Paulo, data da assinatura digital.(DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade

↓

↓

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008106-56.2013.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VILEMILSON COSTA CEZAR

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
2. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as tentativas frustradas de citação (ID 34479990).
3. Não sendo apresentados novos endereços determino que os autos permaneçam suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, como já determinado no ID 34479990, páginas 12/13 e 238.

São Paulo, data da assinatura digital.(DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade

↓

↓

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101333-96.1996.403.6181 (96.0101333-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100488-98.1995.403.6181 (95.0100488-0)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR X JOSE ONOFRE DE AZEVEDO X PEDRO PINTO NETO X FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA (SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E RJ186904 - CAIO MORAES REGO DE AZEVEDO)

Fls. 2.195/2.200: Não cabe a este Juízo apreciar o pedido protocolado, uma vez que, conforme consta da própria petição, as informações acerca do processo n.º 0101333-1996.403.6181 (Artigo n.º 96.0101333-4), constam apenas no sistema do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo qualquer informação no sistema processual desta Primeira Instância. A pesquisa providenciada pela Secretaria no sistema processual desta Primeira Instância - Seção Judiciária de São Paulo - Varas, também, indica a ausência de qualquer registro em pesquisa pelo nome de JOSÉ ONOFRE DE AZEVEDO, conforme fls. 2.201/2.206. Assim, não conheço do pedido, observando que o requerimento deve ser formulado perante o órgão Competente. Intime-se o advogado Doutor Caio Moraes Rego de Azevedo - OAB/RJ 186.904. Após, retornemos autos ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003384-95.2019.4.03.6143 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAIAS RIBEIRO, VERONICA DUTRA AMADOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

Advogado do(a) INVESTIGADO: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791, DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772

Advogados do(a) INVESTIGADO: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) INVESTIGADO: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) INVESTIGADO: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

DESPACHO

Tendo em vista decisão exarada no ID 40929238, bem como informação da inexistência de bens e valores pendentes, procedamo arquivamento do feito com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011502-65.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID

Advogados do(a) REU: CLAUDIA MARQUES BATTAGIN - SP391521, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DESPACHO

1. ID 43357705: indefiro o requerido pela defesa da ré, pelos motivos já fundamentados na decisão de ID 39568547.

2. Quanto ao prosseguimento da ação penal, verifico que o presente caso versa sobre crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos (art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 2º da Resolução nº 3.854/2010 do Conselho Monetário Nacional, com pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa), o que em tese autoriza a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – art. 28-A, do CPP, caso não se verificarem as vedações previstas na lei.

A Lei nº 13.964/2019 entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020 e instituiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no artigo 28-A, *in verbis*:

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e **com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

*II - se o investigado for **reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*III - ter sido o agente **beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em **acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo**; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

[...]

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor; e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O texto legal indica que o momento para a celebração do acordo é a fase de investigação, pois há menção a “indiciado” e ao não cabimento de “arquivamento”. Por outro lado, parte relevante do dispositivo legal tem conteúdo de direito material, o que justifica que seja aplicado a casos emandamento por ser benéfica ao investigado/acusado.

Assim, parece-me razoável que os feitos emandamento não tenham seu curso suspenso, mas que as partes sejam cientificadas da possibilidade do ANPP no caso concreto e que, caso haja interesse recíproco, informem o juízo sobre eventual celebração do acordo no prazo de 30 (trinta) dias. A fim de evitar que o juízo seja influenciado pelo interesse da acusada no acordo, já que pressupõe a confissão, as partes deverão informar o juízo apenas se houver efetiva celebração do acordo, eximindo-se de registrar nos autos se houve tentativa frustrada.

Ante o exposto, determino a intimação das partes para que tenham ciência do potencial cabimento do ANPP em função da pena prevista para o delito. Caso verifiquem a presença dos demais requisitos e tenham interesse na celebração do acordo (art. 28-A do CPP), deverão comunicar o juízo, no prazo de **30 (trinta) dias**, se houver êxito na celebração do acordo, eximindo-se de manifestar quaisquer informações sobre tentativas frustradas, notadamente porque as tratativas passam pela confissão da acusada.

Findo o prazo assinalado sem manifestação das partes comunicando a celebração do acordo, tomemos autos conclusos.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-53.2019.4.03.6116 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALBERTO LUIS JORIS

Advogados do(a) REU: ELIANE GRACIELA BIANCHETTI - PR84984, ANGELICA MARIA TRENTO - PR80388

DESPACHO

Conforme certidão anexada na Carta Precatória 5002190-93.2020.404.7017, pág. 21 do ID 43518362, o réu ALBERTO LUIZ JORIS foi intimado da sentença condenatória via whatsapp, informando que iria consultar seu advogado para juntos decidirem se iria recorrer.

Dessa forma, INTIME-SE a defesa constituída do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, interponha o recurso cabível, se assim desejar.

Com o decurso do prazo, caso não seja interposto recurso pela defesa, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória ID 39654981.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015588-20.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO VIEIRA DO CARMO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Controvertem às partes sobre a ocorrência de fraude à execução na doação em espécie em favor do Embargante e consequente bloqueio de seus ativos financeiros, no valor de R\$828,84 (id 34177362) e indisponibilidade de bens, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), conforme docs. 08 e 09 da inicial (id 34177596 e 34177908).

Sucedo que na Execução Fiscal, em 16/07/2020, este Juízo determinou (id 35938584):

“Diante dos depósitos efetuados por Luiz Carlos, a título de ressarcimento ao executado, defiro o pedido da Exequirente e determino a transformação dos depósitos de fls. 141, 171 e 172 do ID 26423534, em pagamento definitivo da.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento.

Determino, também, o imediato levantamento da ordem de indisponibilidade de bens dos donatários, através da Central Nacional de Indisponibilidade.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequirente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos de Terceiro opostos por Leandro Augusto do Carmo, autos n. 5015588-20.2020.4.03.6182”.

A ordem de cancelamento da indisponibilidade, tanto em relação a Luiz Carlos quanto **em relação ao Embargante**, foi integralmente cumprida pela Secretaria deste Juízo, conforme certificado nos autos da Execução (id 35939571), assim como a de conversão em renda (id 37563910).

A Embargada até então não cumpriu a determinação nos autos da Execução Fiscal, informando se, com a conversão em renda dos depósitos, houve quitação da dívida.

No entanto, nestes Embargos, na contestação (id 36386447), informa que, mesmo considerando a conversão em renda efetuada, restará débito de aproximadamente R\$19.000,00.

Diante disso, em princípio haveria perda de objeto quanto ao cancelamento da indisponibilidade junto à CNIB, subsistindo o interesse tão-somente em relação ao bloqueio BACENJUD (atual SISBAJUD).

Todavia, caso seja confirmado pela Exequirente/Embargada que de fato o débito remanescente é superior ao valor de ativos financeiros bloqueados, será imperativo reconsiderar a decisão na Execução, determinando refazer a indisponibilidade de bens do Embargante até o deslinde da controvérsia nestes Embargos.

Nessa toada, suspendo o processo até resposta definitiva da Embargada na Execução Fiscal e decisão sobre a manutenção ou não da indisponibilidade em desfavor do Embargante, o que forçosamente interferirá no julgamento destes Embargos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001766-83.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante para anexar os documentos solicitados pela Embargada (id 36430687), no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os documentos, intime-se a Embargada para se manifestar, em igual prazo.

Cabe observar que o fato de se determinar a apresentação de guias de recolhimento do ICMS não significa que este Juízo está, de antemão, acolhendo a tese de que o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido, em vez do destacado na nota fiscal. Trata-se de diligência instrutória necessária para o deslinde da controvérsia não somente nesta Instância, como também nas subsequentes, valendo lembrar que persiste a discussão sobre o tema em sede de Embargos de Declaração no RE 576.706. Além disso, nada impede que as partes celebrem negócio jurídico processual para definir a forma e os critérios para o cálculo do montante a excluir, poupando ônus comperícia. Finalmente, a diferença entre as bases de cálculo consideradas corretas pelas partes servirá de baliza para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005298-43.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos

Defiro os ofícios requeridos pela Embargante (id 42810711), pois se referem às NFS-e 104 e 178, as quais não são objeto da Ação Anulatória n.º 0022490-68.2016.4.03.6100, conforme referido na decisão retro (id 41211811).

Quanto à necessidade de instrução do feito com documentos dos sistemas SITAE e SIGEL, decretando-se o trâmite em Segredo de Justiça, por ora intime-se a Embargada para se manifestar.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002441-24.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 50118973220194036182, que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de ISS dos exercícios de 2016, consubstanciados na CDA 511.578-7/2019-9, no valor atualizado para 01/03/2019 de R\$5.121,34, abrangendo as RDTs (Relações de Débitos Tributários) n.º 11372464-0, 11372444-6, 11372448-9, 11372450-0, 11372450-0, 11372452-7 e 11372437-3, referentes ao estabelecimento da Embargante inscrito no Cadastro Municipal de Contribuinte (CCM) n.º 8.785.876-2 (id 26912055).

Na petição inicial (id 27445415), a Embargante arguiu, preliminarmente, conexão entre os presentes Embargos e a Ação Ordinária n.0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção, que ajuizou em face da Embargada, sendo um de seus objetos a declaração de inexigibilidade dos débitos que constam no DUC relativos às Notas Fiscais de Tomador de Serviço – NTFS e Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e. Assim, referida ação contemplaria o pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos do contribuinte n.º 8.785.876-2, conforme comprovantes de pagamentos (guias DAMSP) apresentados naqueles autos, devidamente autenticados em valor superior a 34 milhões de reais.

Ressaltou que na referida ação, em 18/10/2016, efetuou depósito para garantia do juízo no montante integral do débito, totalizando R\$38.845.368,25, sendo posteriormente firmado acordo entre as partes para o levantamento parcial de R\$1.803.061,88.

Salientou, também, que na ação ordinária foi requerida perícia técnica contábil, a fim de comprovar que o débito apontado no Demonstrativo Único do Contribuinte – DUC não estaria correto, sendo necessário acerto contábil entre todas as notas fiscais emitidas em face da Embargante.

Diante da conexão entre as ações nos termos do art. 55 do CPC e do risco de decisões conflitantes, requereu a reunião dos feitos para julgamento pelo juízo prevento, ou seja, o da primeira distribuição – 8ª Vara Cível Federal, com fundamento no art. 59 do CPC. Subsidiariamente, na hipótese de não ser este o entendimento do Juízo, requereu o sobrestamento do processo até decisão pelo Juízo Cível, nos termos do art. 313, V, do CPC, tendo em vista que a matéria controvertida naquela demanda seria questão prejudicial ao julgamento dos presentes Embargos. Acrescentou que uma vez reconhecida a inexigibilidade dos débitos nos autos da ação anulatória, por consequência lógica se mostraria descabida a pretensão da Execução Fiscal ora embargada.

No mérito, alegou que já estariam pagos os créditos de ISS referentes às notas fiscais eletrônicas objeto da CDA executada, conforme guias DAMSP anexas. Afirmou que as retenções de ISS pelos serviços prestados foram feitas com base em notas fiscais emitidas pelos prestadores (NFS-e) ou, quanto da inexistência destas ou intempetividade de sua emissão, de acordo com Nota Fiscal por sua conta própria emitida, na qualidade de tomadora dos serviços (NFTS), procedimento previsto na legislação municipal (Lei Municipal 15.406/2011, Decreto 52.610/2011 e IN SF/SUREM n.º 11 e 14). Afirmou que o procedimento em questão serviria para garantir o recolhimento dentro do prazo legal, que é até o dia 10 do mês seguinte ao fato gerador. No entanto, na qualidade de empresa pública, não estaria autorizada pelo Município a recusar as notas fiscais emitidas contra si, de modo que, no caso de o prestador emitir documento fiscal posterior ao recolhimento do ISS com base na NFTS, caberia a conciliação dos dados pelo órgão fiscal municipal. Tal vedação teria gerado apontamento de um número expressivo de notas fiscais no DUC, não se podendo presumir que todas elas sejam realmente válidas, agravando a situação o fato de várias delas terem sido emitidas em valor incorreto e reemitidas, sem que as incorretas fossem retiradas do sistema.

Salientou que nos autos da Ação Anulatória havia sido determinado que o Município identificasse todos os débitos apontados no Demonstrativo Único do Contribuinte – DUC, mas até a presente data a determinação não teria sido cumprida. Além disso, conforme despacho de fl. 250 daqueles autos, o Município teria reconhecido no processo (fls. 242/243) que não mantinha cadastro confiável sobre os créditos que cobra ou executa, na medida em que ora consultava o DUC, ora débitos inscritos pela Procuradoria, ora débitos do CADIN e ora débitos apresentados pelo Secretário de Finanças numa planilha Excel.

No tocante à RDT 11372437-3, baseada na NFS-e n.º 180, afirmou que o prestador de serviços emitiu-a em duplicidade com a NFS-e n.º 178, no mesmo valor, sobre o qual já havia recolhido o tributo.

Impugnou especificamente os débitos referentes às Notas Fiscais Eletrônicas – NFS-e de números 146 (RDT 11372444-6), 140 (RDT 11372450-0), e 130 (11372464-0), alegando que foram emitidas por equívoco, já que inexistiram os serviços.

Portanto, o pagamento da dívida executada, nos termos do art. 156, I, do CTN, teria ocorrido antes da distribuição da execução, razão pela qual requereu a procedência dos Embargos para reconhecimento da nulidade da CDA e extinção da execução.

Considerando a garantia a execução por meio de depósito judicial no valor integral da dívida, requereu o recebimento dos Embargos com suspensão da Execução, bem como medida liminar determinando que o Embargado a excluísse ou suspendesse a inscrição do débito exequendo no CADIN, em obediência aos artigos 151, II, do CTN, 8º, *caput* e parágrafo único e 10 da Lei Municipal nº 14.094/2005, arbitrando-se multa diária para o caso de descumprimento.

Anexou documentos (id 26912055 a 26939736).

Os Embargos foram recebidos com suspensão, diante da garantia por depósito no montante integral da dívida (id 27866098).

O Embargado apresentou impugnação (id 31354719). Informou que desistiu da Execução em relação aos débitos das RDTs 11372464-0, 11372444-6, 11372448-9, 11372450-0, 11372452-7, diante da constatação de que já estavam integralmente garantidos por depósito na Ação Anulatória proposta em 2016.

Assim, requereu a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, prosseguindo-se com o julgamento no tocante ao débito da RDT 11372437-3, apurado em 11/2017.

Ressaltou que não haveria prova inequívoca de que este débito estaria também em discussão na Ação Anulatória, razão pela qual deveria ser rejeitada a alegação de conexão.

Refutou, por outro lado, a tese de que o sistema fiscal paulistano automaticamente geraria aceite das notas fiscais de serviços tomados pela Embargante, citando explicação da autoridade fiscal no expediente SEI 6021.2020/0007522-1, no sentido de que a Embargante, por se tratar de ente público, estaria apenas desobrigada de emitir o “aceite”, o qual seria tácito caso decorrido prazo sem manifestação pela Embargante.

Portanto, os débitos haveriam sido inscritos por única e exclusiva responsabilidade da Embargante, a qual deveria ter solicitado a revisão da inscrição à SUREC (Supervisão de Restituições e Compensações) informando cada pagamento efetuado e as correspondentes NFS-e e NFTS emitidas em duplicidade, nos termos do art. 77, V da Portaria SF nº 213/2016.

Anexou documentos (id 31354733 a 31355030).

Determinou-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias (id 31917696).

Certificou-se o traslado de decisão proferida na Execução Fiscal, homologando a desistência de parte da dívida executada (id 31973197).

A Embargada informou que não possuía provas a produzir (id 3214978).

A Embargante, por sua vez, afirmou que, apesar da confissão pela Prefeitura de que a maior parte da dívida é indevida, tinha interesse no prosseguimento do feito também em relação a esses débitos, tendo em vista que também os impugnou com base no pagamento integral antes do ajuizamento da execução. Além disso, alegou que já havia requerido a regularização administrativa do pagamento dos débitos vinculados ao CCM 87858762 (id 26939723). Ressaltou que o débito da RDT 11372437-3 já havia sido quitado, sendo certo que a NF-e 180 foi emitida em duplicidade a NF-e 178, conforme comprovariam os documentos anexados aos autos (id's 26938914 a 26938918) e planilha anexa (id 33074098).

Abriu-se conclusão para julgamento, o qual foi convertido em diligência a fim de que a Embargada esclarecesse se de fato estaria pendente de análise requerimento administrativo de cancelamento do débito remanescente, bem como para que as partes se manifestasse sobre a conveniência de suspender o processo até julgamento desse requerimento (id 35736306).

A Embargada manifestou que, segundo informado pela autoridade fiscal no expediente SEI 6021.2020/0007522-1, não haveria prova de que o requerimento havia sido protocolado, tampouco sendo informado pela Embargante o processo administrativo dele decorrente, o qual também não relaciona a NF-e 180. Assim, inexistiria fundamento para suspensão do processo, devendo-se prosseguir com o julgamento (id 36888320).

Anexou documentos (id 36888323 e 36888324).

A Embargante manifestou-se por último, reiterando suas alegações e reafirmando haver comprovado nos autos o direito alegado (id 37318247).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Perda Superveniente do Interesse Processual

Deveras, o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos das RDTs 11372464-0, 11372444-6, 11372448-9, 11372450-0, 11372450-0, 11372452-7, face ao depósito no montante integral em Ação Anulatória ajuizada antes da Execução Fiscal, acarretou a perda superveniente do interesse processual da Embargante em impugná-los por meio destes Embargos.

Mesmo a alegação de pagamento, cujo reconhecimento implicará extinção dos débitos, nos termos do art. 156, I, do CTN, não pode mais ser objeto de discussão nestes autos, na medida em que a Execução foi extinta diante do seu ajuizamento tardio, quando a exigibilidade do crédito já estava suspensa por depósito judicial na Anulatória. Destarte, não é mais exequível o título executivo no tocante aos débitos garantidos por depósito na Anulatória, na qual deverá ser dirimida, de forma definitiva, a controvérsia acerca da exigibilidade, com a devolução do depósito em caso de procedência, anulando-se o crédito tributário, ou com a transformação em pagamento definitivo, em caso de improcedência.

Débito remanescente em Execução – RDT n.º 11372437-3

Resta analisar o mérito da controvérsia referente ao débito remanescente, relacionado na RDT n.º 11372437-3.

Segundo a Certidão de Dívida Ativa executada (id 26912055), o débito, no valor de R\$179,44, refere-se ao estabelecimento da Embargante cadastrado junto ao Município sob CCM 8.785.876-2 e foi apurado a partir da NFS-e 180, emitida em 03/11/2017, no valor de R\$8.972,29.

A nota fiscal (id 26938918) foi emitida pela MONTECRISTO LOTERIAS LTDA ME, CNPJ 52.888.492/0001-06, CCM n.º 9.059.760-5, em 03/11/2017, às 22h:56min, em função dos serviços assim discriminados:

“sitae – 06564 Referente a Comissões de NÃO JOGOS durante o mês de outubro de 2017”

Sucedeu que em 11/11/2017, o estabelecimento da Embargante emitiu e pagou o ISS devido em razão de notas emitidas em 03/11/2017, dentre elas a de nº 178, emitida pela mesma lotérica, às 13h:43min, no mesmo valor e pelos mesmos serviços, assim discriminados (id 26938915 a 26938917):

“SIGEL - ,08486 Relatório Referente Comissão de NÃO JOGOS Durante o Mês de Outubro de 2017”

Repare-se que a única diferença é a hora da expedição e a fonte da descrição dos serviços (SITAE 06564 e SIGEL 08486).

Consultando o site da Prefeitura Municipal de São Paulo e acessando o *link* dos serviços mais procurados (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iss/index.php?p=2497>), verificamos, na lista de códigos de serviços para recolhimento de ISS, prevista no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/Surem/08/2011, a seguinte descrição para os códigos informados nas notas fiscais:

Código 06564: “Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos (exceto serviços de instituições financeiras).”

Código 08486: “Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.”

Percebe-se que os códigos designam serviços completamente distintos, porém nas notas fiscais 178 e 180 foram utilizados de forma indiscriminada para se referir aos mesmos serviços.

Não encontramos no site da Prefeitura o que significam SITAE e SIEGEL, mas, pesquisando na rede mundial de computadores, localizados arquivo PDF do site da Caixa Econômica Federal que serve de orientação para prestação de contas das agências lotéricas pelos serviços prestados à instituição financeira, esclarecendo o significado de cada termo (http://www1.caixa.gov.br/lotericos/_arquivos/GGE/4f.pdf), a saber:

“A sua Agência de vinculação fornecerá mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, a cópia do comprovante de recolhimento desse tributo e os relatórios que comprovarão o recolhimento do Imposto, os quais deverão ser arquivados na Unidade Lotérica por período definido pela Legislação Municipal.

Os relatórios são:

LOTÉRIAS E CONTAS: “SIGEL – SISTEMA DE GESTÃO DE LOTÉRIAS – COMPROVANTE DE RETENÇÃO NA FONTE – ISSQN” – esse relatório apresenta os valores de remuneração por loteria e pelo recebimento de contas, com o respectivo ISSQN retido (o recebimento de contas é referido nesse relatório como “CONVÊNIOS LOTÉRICOS”) (Anexo 1).

SERVIÇOS FINANCEIROS: “SITAE – SISTEMA DE TRANSAÇÕES EXTERNAS – COMPROVANTE DE REMUNERAÇÃO PAGA E ISSQN RETIDO NA FONTE” – esse relatório apresenta os valores de remuneração por serviço financeiro, com o respectivo ISSQN retido (Anexo 2).”

Nesse sentido, SITAE é o relatório dos serviços financeiros, a que se refere o código 06564, ao passo que SIGEL é o relatório dos serviços típicos das lotéricas, ou seja, venda de bilhetes de apostas.

Ressalte-se que a tributação sobre os valores percebidos por ambos os serviços é a mesma, incidindo a alíquota de 5%.

Diante de tais informações e considerando que, como dito, os serviços típicos das loterias são decorrentes das apostas, seria improvável que, num mesmo exercício, a receita de concursos de prognósticos fosse a mesma dos serviços externos, podendo-se intuir, portanto, que houve erro na emissão das notas, emitidas pelo mesmo serviço, ou seja, em duplicidade.

Há dúvida razoável sobre a possibilidade de recusa pela Embargante ao aceite da NFS-e emitida, fato relevante para que se defina quem efetivamente deu causa à inscrição indevida: a Embargante que não recusou a nota nem efetuou o pagamento, ou a Embargadas, que diante da impossibilidade de recusa pela Embargante, deveria ter apurado o equívoco de ofício, conciliando os dados das notas emitidas por determinado prestador de serviço, em 11/2017, por serviços prestados a Embargante. A dúvida justifica-se pelo fato de que a tela de acesso à Nota Fiscal Paulista pelo CCM do estabelecimento da Embargante (colacionada na petição inicial e réplica) informa que a funcionalidade de “aceite” não está disponível para órgãos públicos, o que leva a presumir que também não pode recusá-la, ao passo que, segundo informado pela autoridade fiscal, o órgão público está apenas desobrigado de emitir o “aceite”, o qual é tácito se decorrer o prazo sem manifestação. Confira-se, nesse sentido, o expediente SEI 6021.2020/0007522-1 – Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/DICAJ-2 N° 027072154 (id 31354749):

*“(…) A Embargante afirma que ‘**está impedida** por essa municipalidade de **aceitar ou recusar os documentos fiscais** emitidos contra ela no site da Nota Fiscal Paulista’, porém, esclarecemos que, na realidade, o contribuinte está apenas **dispensado da obrigação do aceite**, nos termos do §2º do Art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM n.º 10/2015:*

*‘Art. 1º Quanto da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o tomador ou intermediário do serviço, se responsável tributário, será **notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite da NFS-e.***

*§2º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município **estão dispensados da obrigatoriedade do aceite da NFS-e.***

*Convém salientar que a Prefeitura efetua ‘NOTIFICAÇÃO DE ACEITE DE NFS-e’ no DEC (Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano), com a **relação das NFS-e emitidas para aceite**, como observamos na **Mensagem 4452638**, anexada a título de exemplo, doc. 027072062, na qual a Embargante é notificada do recebimento das NFS-e n° 100 (RDT n° 011.372.452-7), emitida por Lotérica Irmãos Marques Ltda, CNPJ n° 05.059.631/0001-08, n° 146 (RDT n° 011.372.444-6), n° 140 (RDT n° 011.372.450-0) e n° 130 (RDT n° 011.372.464-0), emitidas por Montecristo Loterias LTDA, CNPJ n° 52.888.492/0001-05, logo, não há quaisquer justificativas para a não adoção das devidas providências, no caso o aceite ou a recusa das referidas NFS-e, ressaltando-se, ainda, que na falta do referido aceite, este será **considerado tácito**, como ocorreu no presente caso, conforme informado na Notificação, abaixo reproduzido:*

*‘Conforme Art. 29, §3º da Lei n° 14.256/2006, o tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário **deverá manifestar o aceite expresso** da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.*

***Na falta de aceite expresso, o aceite será considerado tácito** no momento do reconhecimento do pagamento pelo sistema da NFS-e ou após o último dia do mês seguinte ao da ciência desta notificação.*

Caso as notas citadas já tenham sido aceitas, favor desconsiderar esta notificação.”

Detendo-se melhor na análise, pode-se concluir que a funcionalidade do aceite não está disponível para os órgãos públicos porque ele não é obrigado a aceitar, o que não lhe impede, contudo, de rejeitar ou alterar.

Ademais, na réplica, a Embargante apenas colaciona novamente a tela de consulta à Nota Paulistana, não refutando, de forma específica, o argumento da Embargada de que poderia, sim, recusar as Notas.

Destarte, embora razoável a dúvida acerca da possibilidade de aceite/recusa de NFS-e pela Embargante, na qualidade de empresa pública federal, desfaz-se, pelo teor das alegações apresentadas e prova dos autos, em prol da tese da Fazenda Pública, ou seja, de ser possível a recusa.

Nesse diapasão, caso houvesse recusado a nota, seguramente o Município apuraria o equívoco e não prosseguiria com a cobrança.

Quanto à derradeira alegação de que houve pedido administrativo de cancelamento, também não merece acolhimento, sendo certo que o pedido anexado com a inicial trata de outros débitos, apurados entre 2014 e 2016 (id 26939723).

Assim, em que pese indevida a cobrança, foi motivada pela inércia da Embargante em recusar a nota emitida em duplicidade.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos débitos dos RDTs 11372464-0, 11372444-6, 11372448-9, 11372450-0, 11372450-0, 11372452-7, em virtude da perda superveniente do interesse processual provocada pelo cancelamento administrativo da cobrança, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, bem como julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao débito remanescente – RDT 11372437-3, reconhecendo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituição do título executivo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Conseqüentemente, declaro extinta a Execução Fiscal, com fundamento no art. 485, IV c/c 803, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Nos casos de perda do objeto dos Embargos, responde pelos honorários advocatícios aquele que houver dado causa à Execução indevida, consoante interpretação do art. 85, §10, do CPC. Não restam dúvidas de que foi a Embargada quem deu causa ao ajuizamento indevido da Execução, na pendência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos objeto de depósito judicial na Ação Anulatória 0022490-68.2016.4.03.6100. No tocante ao débito remanescente, desconstituído na presente sentença, reconhece-se que a Embargante deu causa ao ajuizamento por não recusar a NFS-e emitida em duplicidade. Todavia, diante da sucumbência mínima da Embargante, os honorários ficam a cargo da Embargada, fixados em 10% sobre o valor executado, nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único, do CPC, considerando-se a desnecessidade de dilação probatória e o cancelamento, no curso do processo, da maior parte da dívida.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, bem como expeça-se o necessário, na Execução, para destinação do depósito.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos

Emsíntese, tal como consta da réplica (id 36550774), a Embargante alega:

- 1) Incompetência da Justiça Federal Comum para processar cobrança de débitos de FGTS e Contribuição Social da LC 110/02, objeto de decisões na Justiça Trabalhista;
- 2) Insubsistência da cobrança em razão de:
 - 2.1) valores cobrados já haveriam sido quitados conforme decisões homologadas na Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado;
 - 2.2) inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/02, destinada a recompor o FGTS com os expurgos inflacionários;
 - 2.3) alargamento inconstitucional da base de cálculo do FGTS, com a inclusão de verbas indenizatórias/não salarial.

A Embargada controverte todas essas alegações.

No prazo concedido, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 35259904), enquanto a Embargante requereu a produção de prova documental e pericial para demonstrar que os débitos executados correspondem aqueles liquidados na Justiça do Trabalho bem como a natureza indenizatória de verbas incluídas na base de cálculo das contribuições ao FGTS. Pugnou pela inversão do ônus da prova, com intimação da Embargada para apresentar cópia integral do processo administrativo, à qual não teve acesso em razão das seguintes razões:

“(i) o órgão pelo qual tramitou (Gerência Regional Leste do extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE -, em São Paulo) encontra-se fechado; (ii) o sítio eletrônico do extinto MTE está em fase de migração para o sítio do Ministério da Economia, dele constando pouca ou nenhuma informação que auxilie no atendimento dos administrados; (iii) devido às medidas de combate ao Coronavírus, o contato foi severamente dificultado com os órgãos administrativos, inclusive por meio virtual; (iv) a base de dados sobre processos administrativos trabalhistas retornou resultado negativo (docs. Anexos)”

Além disso, anexou diversos documentos referentes ao processo administrativo e aos acordos trabalhistas com empregados que também seriam apontados como beneficiários dos créditos do FGTS em execução (id 36550778 a 36551349)

Decido.

Saneado o feito, com a delimitação dos pontos controvertidos, cumpre desde logo apreciar a arguição de incompetência para execução dos débitos, prejudicial em relação às demais suscitadas pela Embargante.

A competência para Execução Fiscal de créditos de FGTS, devidamente constituídos mediante auto de infração, apurados em processo administrativo regular e consubstanciados em título executivo extrajudicial - CDA, é da Justiça Federal Comum e, no caso desta Subseção, das Varas especializadas em Execução Fiscal (Provimentos CJF 54, 56 e, mais recentemente, Prov. CJF-3R n.º 25/2017). O crédito de depósitos de FGTS possui natureza híbrida, pois ao mesmo tempo em que se apresenta como um direito do trabalhador, o qual pode movimentar a conta nas hipóteses legais, notadamente em caso de rescisão do contrato de trabalho, constitui importante fonte de receita para financiamento de ações de assistência social pela União, notadamente para financiamento de Programas de Habitação Popular, razão pela qual são cobradas como receita pública, nos termos dos artigos 39, §3º, da Lei 4.320/64 c/c 2º da Lei 6.830/80. Cabe observar que a Emenda Constitucional 45/04 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, nela incluindo as lides concernentes aos créditos decorrentes de infração à legislação trabalhista. Entretanto, tal alteração não repercutiu na cobrança dos créditos de depósitos de FGTS, como observado o Conflito de Competência 53.878 do STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*), e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho".

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.”

(CC 53.878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 650)

Nesse sentido, considerando que os créditos de FGTS executados constituem receita pública, constituída mediante processo administrativo e, ao final, instrumentalizados em título executivo extrajudicial (CDA), este Juízo tem competência para processar a Execução Fiscal impugnada, razão pela qual rejeito a prejudicial de incompetência.

Ressalte-se que a alegada coincidência entre os valores executados e aqueles discutidos e acertados na Justiça do Trabalho não guarda pertinência com a competência deste Juízo para o processamento da Execução Fiscal, em que pese possa caracterizar, a depender da prova, a inexigibilidade dos créditos.

No mais, tendo em vista a demonstração da impossibilidade de acesso ao processo administrativo que deu origem à inscrição em Dívida Ativa, determino a intimação da Embargada para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral, nos termos do art. 41, p. único, da Lei 6.830/80. No mesmo prazo poderá se manifestar e produzir contraprova referente aos documentos anexados com a réplica, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

Quanto ao pedido de perícia, por ora aguarde-se a juntada dos documentos.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5014757-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 5018724-93.2018.4.03.6182, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de ISS dos exercícios de 2014 (1), 2016 (3) e 2017 (2), consubstanciados na CDA 536.313-6/2018-1, no valor atualizado para 01/07/2018 de R\$20.130,80, identificados pelo AII n.º 6728095-1 e RDTs 11439378-8, 11439381-8, 11439384-2, 11439371-0 e 11439372-9, referentes ao estabelecimento da Embargante inscrito no Cadastro Municipal de Contribuinte (CCM) n.º 1.223.282-3 (id 17374578).

Na petição inicial (id 17374569), a Embargante arguiu, preliminarmente, conexão entre os presentes Embargos e a Ação Ordinária n.0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção, que ajuizou em face da Embargada, sendo um de seus objetos a declaração de inexigibilidade dos débitos que constam no DUC relativos às Notas Fiscais de Tomador de Serviço – NTFS e Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e. Assim, referida ação contemplaria o pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos do contribuinte n.º 1.223.282-3, conforme comprovantes de pagamentos (guias DAMSP) apresentados naqueles autos, devidamente autenticados em valor superior a 34 milhões de reais.

Ressaltou que na referida ação, em 18/10/2016, efetuou depósito para garantia do juízo no montante integral dos débitos relacionados no DUC, totalizando R\$38.845.368,25, sendo posteriormente firmado acordo entre as partes para o levantamento parcial de R\$1.803.061,88.

Salientou, também, que na ação ordinária foi requerida perícia técnica contábil, a fim de comprovar que o débito apontado no Demonstrativo Único do Contribuinte – DUC não estaria correto, sendo necessário acerto contábil entre todas as notas fiscais emitidas em face da Embargante.

Diante da conexão entre as ações nos termos do art. 55 do CPC e do risco de decisões conflitantes, requereu a reunião dos feitos para julgamento pelo juízo prevento, ou seja, o da primeira distribuição – 8ª Vara Cível Federal, com fundamento no art. 59 do CPC.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser este o entendimento do Juízo, requereu o sobrestamento do processo até decisão pelo Juízo Cível, nos termos do art. 313, V, do CPC, tendo em vista que a matéria controvertida naquela demanda seria questão prejudicial ao julgamento dos presentes Embargos. Nesse sentido, uma vez reconhecida a inexigibilidade dos débitos nos autos da ação anulatória, por consequência lógica se mostraria descabida a pretensão da Execução Fiscal ora embargada.

No mérito, alegou que já estariam pagos os créditos de ISS referentes às notas fiscais eletrônicas objeto da CDA executada, conforme guias DAMSP anexas. Afirmou que as retenções de ISS pelos serviços prestados foram feitas com base em notas fiscais emitidas pelos prestadores (NFS-e) ou, quando da inexistência destas ou intempestividade de sua emissão, de acordo com Nota Fiscal por sua conta própria emitida, na qualidade de tomadora dos serviços (NFTS), procedimento previsto na legislação municipal (Lei Municipal 15.406/2011, Decreto 52.610/2011 e IN SF/SUREM n.º 11 e 14). Afirmou que o procedimento em questão serviria para garantir o recolhimento dentro do prazo legal, com vencimento no dia 10 do mês subsequente ao fato gerador. No entanto, na qualidade de empresa pública, não estaria autorizada pelo Município a recusar as notas fiscais emitidas contra si, de modo que, no caso de o prestador emitir documento fiscal posterior ao recolhimento do ISS com base na NFTS, caberia a conciliação dos dados pelo órgão fiscal municipal. Tal vedação teria gerado apontamento de um número expressivo de notas fiscais no DUC, não se podendo presumir que todas elas sejam realmente válidas, agravando a situação o fato de várias delas terem sido emitidas em valor incorreto e reemitidas, sem que as incorretas fossem retiradas do sistema.

Salientou que nos autos da Ação Anulatória havia sido determinado que o Município identificasse todos os débitos apontados no Demonstrativo Único do Contribuinte – DUC, mas até a presente data a determinação não teria sido cumprida. Além disso, conforme despacho de fl. 250 daqueles autos, o Município teria reconhecido no processo (fls. 242/243) que não mantinha cadastro confiável sobre os créditos que cobra ou executa, na medida em que ora consultava o DUC, ora débitos inscritos pela Procuradoria, ora débitos do CADIN e ora débitos apresentados pelo Secretário de Finanças numa planilha Excel.

Portanto, o pagamento da dívida executada, nos termos do art. 156, I, do CTN, teria ocorrido antes da distribuição da execução, razão pela qual requereu a procedência dos Embargos para reconhecimento da nulidade da CDA e extinção da execução.

Considerando a garantia a execução por meio de depósito judicial no valor integral da dívida, requereu o recebimento dos Embargos com suspensão da Execução, bem como medida liminar determinando que o Embargado a excluísse ou suspendesse a inscrição do débito exequendo no CADIN, em obediência aos artigos 151, II, do CTN, 8º, *caput* e parágrafo único e 10 da Lei Municipal nº 14.094/2005, arbitrando-se multa diária para o caso de descumprimento.

Anexou documentos (id 17374573 a 17374972).

Os Embargos foram recebidos com suspensão, diante da garantia por depósito no montante integral da dívida, deferindo-se a liminar (id 17522847).

O Embargado apresentou impugnação (id 26989602).

Arguiu litispendência com a Ação Anulatória, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos débitos que já estavam sendo discutidos naquela ação.

No mérito, alegou que, de acordo com Relatório de Fiscalização, todos os documentos fiscais foram emitidos tempestivamente pelos prestadores de serviço à Embargante, sendo responsabilidade dela efetivar os respectivos recolhimentos de ISS, não sendo o caso de emissão de NFTS, na medida em que o prestador estava estabelecido no Município e emitiu as notas (NFS-e).

Além disso, segundo anexas informações da Secretaria da Fazenda, a Embargante haveria efetuado uma série de pagamentos indevidos, por erros procedimentais, em desacordo com artigo 11 do Decreto 47.350/06 e Portaria da Secretaria da Fazenda 85/06. Caberia a ela se valer das vias legais para reaver/aproveitar tais valores, não cabendo ao Judiciário realizar tal operação, ante a ausência de previsão legal, notadamente porque, ao tempo dos fatos geradores, inexistia previsão de compensação.

Anexou documentos (id 26989605 a 26989611).

Determinou-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias (id 30679833).

A Embargada afirmou que já havia apresentado as provas de suas alegações e, portanto, requereu o julgamento da lide (id 31997127).

Já a Embargante apresentou réplica (id 32905144). Afirmou que não pleiteia a compensação, sendo, pois, equivocada a alegação da Embargada. Refutou a litispendência, uma vez que os presentes Embargos incluem débitos que não foram objeto da Anulatória, por serem posteriores, bem como o pedido na Anulatória seria mais amplo, abrangendo, além da declaração de inexigibilidade de todos os débitos constantes do DUC, a vedação à utilização de tal documento para anotação em cadastros restritivos ou, subsidiariamente, a inserção dos demais dados necessários à identificação dos débitos, e, finalmente, a disponibilização de mecanismo para recusa das notas emitidas em seu desfavor, à semelhança do que já existe para outras instituições financeiras. Acrescentou que, como parte da dívida já estava garantida por depósito na Anulatória, o Município sequer poderia haver ajuizado a Execução Fiscal em relação a eles, cuja exigibilidade estava suspensa. Ressaltou que, diante de equívocos, omissões e intempetividade das notas emitidas pelos prestadores de serviço, emitiu as NFTS e efetuou o recolhimento do ISS em alíquota superior ao dos débitos executados. Apesar de afirmar que já havia produzido as provas dos autos seriam suficientes para comprovar suas alegações, anexou documentos (id 32904295 a 32904607).

Considerando que a Embargante apresentou alegação nova, de inexigibilidade dos débitos discutidos e garantidos por depósito na Anulatória, determinou-se a intimação da Embargada para se manifestar (id 36317515).

Intimada, a Embargada afirmou que, de acordo com parecer da autoridade fiscal, a exigibilidade dos débitos executados não havia sido suspensa pelo depósito judicial na Anulatória (id 37282755).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Preliminares – Litispendência, Conexão ou Prejudicialidade, e Prejudicial de Mérito – suspensão da exigibilidade por depósito na Anulatória

A litispendência ocorre quando se propõe ação idêntica a outra proposta anteriormente e ainda em curso, ou seja, as ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§2º e 3º do CPC). Nessa situação, a ação proposta posteriormente deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Cabe observar que a identidade de partes não significa que o polo ativo e passivo devam ser exatamente iguais, podendo haver multiplicidade de autores ou réus numa das demandas. Importa é que pelo menos um dos autores e réus se identifiquem em ambas as ações.

Se as ações sucessivamente propostas apresentarem as mesmas partes e identidade na causa de pedir ou pedido, dá-se a conexão, reunindo-se as ações conexas para julgamento conjunto, salvo se uma delas já houver sido sentenciada, nos termos do art. 55, §1º, do CPC. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de processo civil comentado. 16 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 377 e 964), para o reconhecimento da conexão, ao contrário da litispendência, a identidade entre as causas de pedir não precisa ser completa, ou seja, basta que coincidam a causa de pedir próxima (razão imediata do pedido, caracterizado pelo inadimplemento, lesão ou ameaça de lesão a direito) ou a remota (título jurídico que fundamenta o pedido, ou seja, o contrato ou a lei). Noutras palavras, basta que coincidamos fundamentos de fato (causa de pedir próxima) ou de direito (causa de pedir remota).

Caso as ações sucessivamente propostas pelo mesmo autor tenham as mesmas partes e causa de pedir, mas o pedido de uma delas seja mais amplo que o da outra, trata-se de continência. Nesse caso, duas situações podem ocorrer, conforme preveem os artigos 56 e 57 do CPC. Se a ação com pedido mais amplo (continente) foi a primeira a ser proposta, falta interesse na segunda (contida), que deve ser extinta sem julgamento de mérito. Se foi a segunda, a hipótese é de modificação da competência, devendo-se reunir as ações para julgamento pelo juízo prevento, ou seja, o do primeiro registro ou distribuição.

Ressalte-se que a conexão ou continência só modificam a competência relativa, ou seja, em razão do valor ou do território, jamais a absoluta, ou seja, em razão da matéria, pessoa ou função, conforme art. 54 c/c 62 e 63 do CPC.

Mesmo que não haja conexão entre as ações, devem ser reunidas para julgamento conjunto se houver risco de prolação de decisões contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. A hipótese é bastante abstrata, mas ocorre nas situações de prejudicialidade externa, ou seja, quando a sentença de mérito dependa do julgamento de determinada questão prejudicial tratada em ação anteriormente proposta. Ressalte-se que, caso não seja possível reunir os processos por ser absoluta a competência dos juízos ou por já ter sido prolatada sentença de mérito na ação prejudicial (art. 55, §1º, do CPC), a solução é a suspensão do processo até julgamento definitivo naquela ação, observado o prazo máximo de um ano, nos termos do art. 313, V, 'a', e §4º, do CPC.

Cotejando a inicial destes Embargos e a da Ação Anulatória 0022490-68.2016.4.03.6100 (ids 17374966 e 17374970), verifica-se que, embora apresentem as mesmas partes, possuem causas de pedir e pedidos distintos, assemelhando-se, apenas, quanto à alegação de pagamento de parte dos débitos de ISS decorrentes de NFS-e emitidas por terceiros, pendentes ao tempo da propositura da ação, em 16/10/2016. Ressalte-se que a Anulatória se refere a outros débitos, além dos executados, bem como se destina tanto ao reconhecimento de sua inexigibilidade por pagamento, como também ao reconhecimento de ilegalidades nos procedimentos de cobrança pelo Município, como exposto pela Embargante na réplica. Necessário também observar que há débitos executados posteriores a 2016, não abrangidos, portanto, na primeira demanda proposta. Assim, não se configurou a litispendência, tampouco a conexão ou continência.

Também não se pode cogitar de prejudicialidade, pois, mesmo que se evidencie que parte da dívida já está sendo discutida na Anulatória, a existência de depósito judicial para garanti-la é causa de suspensão de sua exigibilidade, com fundamento no art. 151, II, do CTN, a qual, sendo anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, torna-a nula, consoante tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 271, REsp 1.140.956/SP, Acórdão publicado em 03/12/2010, com trânsito em julgado em 21/02/2011):

“Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.”

Todavia, a partir dos dados da CDA que instrui a petição inicial da Execução (id 17374758, pág. 4), verifica-se que há débitos de ISS vencidos em 2014, referentes a serviços prestados pela própria Embargante (adm.cartão de cred/déb credenciam/adm rede estab/capt transmissão), na qualidade de contribuinte/prestadora, não como responsável/tomadora dos serviços. Além disso, foram constituídos por auto de infração n.º 6728095-1, notificado ao contribuinte em 28/12/2016. Destarte, além de fora do objeto dos presentes Embargos, o questionamento dessa dívida desborda da pretensão na Anulatória, razão pela qual não há que se falar em prejudicialidade ou inexigibilidade em função do pleito deduzido na Ação 0022490-68.2016.4.03.6100 e respectivo depósito judicial.

Os demais débitos de fato se referem a créditos de ISS devidos pela Embargante na qualidade de tomadora de serviços, decorrentes de NFS-e emitidas pelos prestadores, conforme tabela abaixo:

RDT	NFS-e	DATA DE EMISSÃO	V. SERVIÇO	V. ISS
11439378-8	19771	19/07/2016	117.732,40	5.886,62
11439381-8	99	09/05/2016	16.487,27	459,99
	173	07/05/2016	22.971,17	1.146,05
11439384-2	440	02/03/2016	37.283,57	1.864,17
11439371-0	132	09/08/2017	12.010,93 e	420,38
	133	09/08/2017	20.808,30	728,29
11439372-9	130	10/07/2017	20.312,56	710,93
	131	10/07/2017	15.544,17	544,04

O depósito judicial na Anulatória não garantiu esses débitos, considerando que, para efetuarlo, a Embargante baseou-se no DUC (Demonstrativo Unificado do Contribuinte), que apontava débitos de ISS até 05/2015 para o estabelecimento da Embargante cadastrado na Prefeitura sob n.º 1.223.282-3 (id 32904605, pág. 18/20).

Portanto, rejeito as preliminares de litispendência, conexão e prejudicialidade em relação à Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, bem como a alegação de que o depósito judicial nela efetuado suspendeu a exigibilidade dos débitos executados.

2) Pagamento

No mérito, resta analisar a alegação de pagamento, decidindo a respeito das seguintes questões controvertidas:

- a) as NFS-e que deram origem à execução embargada foram emitidas pelos prestadores de serviço de forma intempestiva ou conteriam erros?
- b) a Embargante não poderia recusar as NFS-e, por se tratar de órgão público e, por isso, emitiu NFTS para recolhimento do ISS devido pelos serviços prestados?
- c) Houve pagamento dos créditos executados?
- d) os débitos executados decorreriam de inconsistências no sistema de arrecadação municipal, que não permitiria a recusa das NFS-e pela Embargante, tampouco realizaria a conciliação dos dados entre NFS-e e NFTS emitidas?

e) a Embargante deveria ter formulado requerimento administrativo para comprovar os equívocos na emissão das NFS-e e o pagamento do ISS devido, não sendo possível o aproveitamento dos valores recolhidos indevidamente, com base em NFTS, via compensação, ou em sede judicial?

Passa-se a resolver cada uma delas.

2.1) Intempestividade ou Erro na emissão das NFS-e

As Notas Fiscais de Serviço Eletrônica ou Nota Fiscal Paulista (NFS-e) constituem o crédito tributário de ISS, cujo não pagamento no prazo legal, dá ensejo à inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 29, *caput*, Lei Municipal 14.256/06:

“Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.”

Segundo documento anexado com a inicial (id 17374591), a Embargante considerou intempestivas quase todas NFS-e de que trata a CDA executada, com exceção da NFS-e 173, emitida em 07/05/2016, 440, emitida em 02/03/2016, em relação à qual não se apontou qualquer vício. Não consta do Regulamento do ISS do Município de São Paulo, aprovado pelo Decreto 53.151/2012, o prazo para emissão das notas. Todavia, segundo art. 71, *caput*, e 74 do Regulamento, o sujeito passivo do ISS deve recolher o imposto até o dia 10 de cada mês ou, caso seja feriado, no primeiro dia útil subsequente, referente aos serviços prestados no mês anterior. Assim, presume-se que são tempestivas as notas emitidas até o vencimento do prazo para pagamento do tributo, razão pela qual só se pode reconhecer a intempestividade da NFS-e 19.771, emitida em 19/07/2016.

A Embargante também aponta erro nas NFS-e 132 e 173, quanto à indicação da base de cálculo, ou seja, do valor do serviço. Isso porque na NFS-e 132 (id 17374600) o valor indicado foi de R\$12.010,93, embora o correto fosse R\$19.807,47, conforme informado na NFTS 12913 (id 17374963), emitida em 03/08/2017 para o mesmo serviço (cód. 08486), enquanto na NFS-e 173 o valor indicado foi de R\$22.971,17, embora o correto fosse R\$22.821,17, conforme informado na NFTS 10.904 (id 17374958), emitida para o mesmo serviço (código 08486). O problema se agrava porque a NFS-e emitida em seguida a NFTS não foi cancelada pelo prestador nem foi recusada pela Embargante, alegando que não poderia fazê-lo, cabendo ao Município promover a conciliação dos dados, outro ponto controvertido que precisa ser resolvido para que se conclua pela existência ou não do erro, a justificar a adoção NFTS, em vez da NFS-e, como forma de constituição do ISS devido.

2.2) Impossibilidade de recusa da NFS-e pela Embargante e necessidade de emissão de NFTS

O artigo 4º da Lei 15.406/2011 alterou o art. 29 da Lei 14.256/06, dispondo quanto à obrigatoriedade do aceite das NFS-e pelos tomadores de serviço:

“Art. 4º O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º.

§ 3º O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da nota fiscal eletrônica e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º *A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.*

Assim, o tomador de serviço deve emitir o "aceite" da nota, mas, caso não se manifeste nas condições, forma e prazos estabelecido em regulamento, reputa-se tacitamente aceita a nota.

O art. 111, §3º do Regulamento do ISS (Decreto 53.151/2012, que revogou o Decreto 52.610/2011, citado pela Embargante) delega a regulamentação do aceite à Secretaria Municipal de Finanças.

A regulamentação veio com a IN/SF SUREM 10, de 22/07/2015, que assim dispôs:

“Art. 1º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário do serviço, se responsável tributário, será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite da NFS-e.

§ 1º A notificação da obrigatoriedade do aceite será encaminhada ao tomador ou intermediário do serviço por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

§ 2º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município estão dispensados da obrigatoriedade do aceite da NFS-e.

Art. 2º O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário, deverá se manifestar acerca do aceite da NFS-e até o último dia do mês subsequente ao da notificação a que se refere o artigo 1º desta Instrução Normativa.

§ 1º A NFS-e que for objeto de parcelamento do crédito tributário será considerada aceita expressamente pelo tomador ou intermediário do serviço no momento da formalização do parcelamento.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos débitos já inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Na falta do aceite expresso ou de rejeição da NFS-e pelo tomador ou intermediário do serviço, dentro do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a Administração Tributária considerará ocorrido o aceite tácito.

§ 4º O prestador de serviços não poderá cancelar ou substituir as NFS-e recebidas e aceitas pelo responsável tributário.

Art. 3º O tomador ou intermediário do serviço poderá rejeitar a NFS-e por um dos seguintes motivos, que deverá ser obrigatoriamente indicado no sistema da Nota Fiscal Paulistana:

I - emissão de NFS-e em duplicidade;

II - emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS para o mesmo fato gerador;

III - não ocorrência da prestação do serviço discriminado na NFS-e;

IV - serviço prestado não está sujeito à responsabilidade tributária prevista na legislação municipal;

V - erro na indicação de pelo menos um dos seguintes itens da NFS-e:

a) valor do serviço;

b) valor da dedução;

c) código do serviço;

d) data da prestação do serviço (data da emissão da NFS-e ou do Recibo Provisório de Serviços - RPS, se for o caso);

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, a rejeição da NFS-e somente será aceita se atendidos,

cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os dados constantes da NFTS e da NFS-e forem idênticos;

II - a NFS-e tenha sido emitida fora do prazo regulamentar;

III - a NFTS tenha sido emitida antes da NFS-e.

§ 2º Caso o tomador ou intermediário do serviço rejeite a NFS-e por um dos erros listados no inciso V do "caput" deste artigo, deverá emitir NFTS com os dados corretos do serviço prestado a que se refere a NFS-e rejeitada.

Art. 4º O tomador ou intermediário do serviço poderá alterar a situação do aceite de uma NFS-e, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da notificação da obrigatoriedade do aceite, exceto nas seguintes hipóteses:

I - inscrição na dívida ativa do Imposto relativo à NFS-e;

II - pagamento do Imposto relativo à NFS-e;

III - existência da NFS-e nos arquivos de repasse da Declaração do Plano de Saúde -DPS;

IV - aceite expresso decorrente de parcelamento da NFS-e.

Art. 5º No caso de rejeição da NFS-e pelo tomador ou intermediário do serviço, o prestador do serviço poderá consultar o motivo da rejeição.

§ 1º Caso o prestador não concorde com a rejeição da NFS-e, deverá indicar o motivo da discordância.

§ 2º Caso o prestador concorde com a rejeição da NFS-e por um dos motivos elencados nos incisos I ou III do artigo 3º desta Instrução Normativa, deverá cancelar a NFS-e rejeitada.

Art. 6º O Imposto não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas e aceitas, de modo expresso ou tácito, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi aceita definitivamente a NFS-e, observado o prazo prescricional.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos ou pagos a menor constituídos por meio de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS observará o prazo máximo previsto no "caput" deste artigo, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi emitida, observado o prazo prescricional. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 11 DE 20/05/2016)." (sem destaques no original)

A redação da Instrução Normativa não é muito clara quanto à possibilidade de recusa de NFS-e quando a tomadora de serviços for empresa pública, levando a supor que, não estando obrigada ao aceite, não seria notificada da obrigatoriedade e, portanto, não poderia recusar as NFS-e emitidas por serviços que lhe foram prestados. Tal interpretação foge à lógica e viola o princípio da isonomia, devendo-se interpretar que o ente público deve ser notificado, mesmo sem obrigatoriedade de emitir o aceite, a fim de que também possa exercer o direito de recusar a nota emitida incorretamente. Além disso, a própria obrigatoriedade do aceite não tem qualquer efeito prático, pois o silêncio no prazo estabelecido implica aceitação tácita.

E, de fato, esse tem sido o procedimento adotado pela Prefeitura, como pela Embargada nos Embargos à Execução Fiscal n.º 5002441-24.2020.4.03.6182, opostos pela Embargante:

“Confira-se, nesse sentido, o expediente SEI 6021.2020/0007522-1 – Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/DICAJ-2 N.º 027072154 (id 31354749):

“(…) A Embargante afirma que ‘**está impedida** por essa municipalidade de **aceitar ou recusar os documentos fiscais** emitidos contra ela no site da Nota Fiscal Paulista’, porém, esclarecemos que, na realidade, o contribuinte está apenas **dispensado da obrigação** do aceite, nos termos do §2º do Art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM n.º 10/2015:

*'Art. 1º Quanto da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o tomador ou intermediário do serviço, se responsável tributário, será **notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite da NFS-e.***

*§2º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município **estão dispensados da obrigatoriedade do aceite da NFS-e.***

*Convém salientar que a Prefeitura efetua 'NOTIFICAÇÃO DE ACEITE DE NFS-e' no DEC (Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano), com a **relação das NFS-e emitidas para aceite**, como observamos na **Mensagem 4452638**, anexada a título de exemplo, doc. 027072062, na qual a Embargante é notificada do recebimento das **NFS-e nº 100 (RDT nº 011.372.452-7)**, emitida por Lotérica Irmãos Marques Ltda, CNPJ nº 05.059.631/0001-08, **nº 146 (RDT nº 011.372.444-6)**, **nº 140 (RDT nº 011.372.450-0)** e **nº 130 (RDT nº 011.372.464-0)**, emitidas por Montecristo Loterias LTDA, CNPJ nº 52.888.492/0001-05, logo, não há quaisquer justificativas para a não adoção das devidas providências, no caso o aceite ou a recusa das referidas NFS-e, ressaltando-se, ainda, que na falta do referido aceite, este será **considerado tácito**, como ocorreu no presente caso, conforme informado na Notificação, abaixo reproduzido:*

*'Conforme Art. 29, §3º da Lei nº 14.256/2006, o tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário **deverá manifestar o aceite expresso** da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.*

***Na falta de aceite expresso, o aceite será considerado tácito** no momento do reconhecimento do pagamento pelo sistema da NFS-e ou após o último dia do mês seguinte ao da ciência desta notificação.*

Caso as notas citadas já tenham sido aceitas, favor desconsiderar esta notificação."

A Embargante não nega que tenha sido notificada das NFS-e da Execução impugnada, impugnando apenas que não poderia recusar, por não estar disponível para os órgãos públicos a função " aceite" no site da Prefeitura Municipal, conforme *print* da tela do site da prefeitura municipal, como seguinte texto (id 32905144, pág.10):

"Atenção: A funcionalidade do Aceite da NFS-e não é aplicável a órgãos públicos. Caso sua empresa não seja um órgão público, compareça à Praça de Atendimento, localizada no Vale do Anhangabaú, 206."

Se a mensagem da IN SF/SUREM comportava alguma dúvida, a informação do site da Prefeitura é enigmática. Ora, órgão público não tem a "funcionalidade" do aceite no sistema eletrônico e a empresa que não é órgão público precisa comparecer a um posto de atendimento. Dá-se a entender que inexistente a funcionalidade para qualquer tipo de tomador de serviço. O uso da expressão "órgão público" também é impróprio, pois órgão público não tem personalidade jurídica, não se confundindo com empresa ou outro qualquer ente público da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Município.

A despeito da existência ou não da possibilidade de recusa por meio eletrônico, certo é que, tendo sido notificada das NFS-e, a Embargante tinha como recusá-las, ainda que por meio físico, o que, apesar do maior ônus no procedimento, certamente evitaria a duplicidade de notas sobre o mesmo serviço (NFS-e e NFTS). Isso porque o prestador de serviço seria notificado e adotaria os procedimentos necessários para cancelamento da NFS-e que reconhecesse intempestivas ou com erros, nos termos do art. 5º, §2º, da IN SF-SUREM 10/2015.

Quanto à necessidade de emissão de NFTS pelo tomador de serviço, dispõe o art. 117 do Regulamento Municipal do ISS (Decreto 53.151/2012):

“Art. 117. A Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido fora do Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido no Município de São Paulo que, obrigado à emissão de NFS-e, não o fizer;

III - quando se tratar de prestador de serviço, estabelecido no Município de São Paulo, desobrigado da emissão de NFS-e ou outro documento exigido pela Administração, que não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do tomador e o valor do serviço.”

Além dessas hipóteses, o tomador de serviços também deve emitir NFTS quando recusar NFS-e por algum dos motivos elencados no inciso II e V do art. 3º da IN/SF-SUREM nº 10/2015, ou seja, como acima transcrito, por intempestividade ou erro quanto a pelo menos uma das seguintes informações: valor, código ou local da prestação do serviço, valor da dedução da base de cálculo e data da prestação de serviço.

Assim, no caso concreto, a Embargante só deveria emitir NFTS para recusar a NFS-e 19.771, diante de sua intempestividade, e das NFS-e 132 e 173, diante do erro quanto ao valor do serviço, lembrando-se que, na hipótese de intempestividade, a recusa só seria válida se as informações das notas fossem idênticas e se a NFTS fosse emitida antes da NFS-e, nos termos do art. 3º, §1º, da IN SF/SUREM 10/2015.

2.3) Pagamento dos créditos executados

A par dos erros no procedimento para recusa das NFS-e e emissão das NFTS, cumpre apurar se ocorreu o pagamento dos créditos executados.

2.3.1 Débito da RDT 11439378-8: NFS-e 19.771

A Embargante não juntou nenhum documento para comprovar o pagamento do débito da RDT 11439378, NFS-e 19.771, ou a recusa da nota, de modo que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito ao reconhecimento da inexigibilidade desta dívida, previsto no art. 373, I, do CPC.

2.3.2 Débitos da RDT 11439381-8: NFS-e 99 e 173

Os débitos da RDT 11439381-8 decorrem das NFS-e 99 e 173.

Conforme documento anexado pela Embargada (id 26989606, pág. 6), a NFS-e 99, emitida em 09/05/2016, apresentava as seguintes informações:

- prestador do serviço - LOTERIA GOL LTDA-ME, CNPJ 52.138.518/0001-90;
- discriminação dos serviços - “SITAE – Sistema de Tratamento de Transações Externas – 04/2016”;
- Código do Serviço “08486 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas”;
- base de cálculo do ISS: R\$16.487,27;
- alíquota: 2,79%;
- ISS devido: 459,99

A Embargante não apresentou NFTS correspondente ao mesmo serviço e, como prova do pagamento dessa NFS-e, apresentou guia DAMSP recolhida em 10/05/2016, no valor de R\$1.623,15, sendo R\$798,79 no código 09660 e R\$824,36 no código 09784. No entanto, na réplica, a Embargante apresentou planilha de composição do DAMSP (id 32904299), informando que os códigos corretos seriam 08486 e 06564, respectivamente, correspondendo o valor de R\$824,36 ao débito da NFS-e 99. Com efeito, no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM n.º 08, de 18 de julho de 2011, não se encontram os códigos informados no DAMSP, porém foram localizados os Códigos 08486 e 06564, que se referem aos seguintes serviços:

Cod. 08486 – “*Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*”

Cod. 06564 – “*Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos (exceto serviços de instituições financeiras).*”

A Instrução Normativa também estabelece que alíquota de 5% para os dois tipos de serviço.

Além disso, há discrepância entre a discriminação dos serviços indicada na NFS-e 99 e o código informado para recolhimento, considerando que SITAE e SIGEL constituem relatórios que o estabelecimento da Embargante deve fornecer às Lotéricas, de acordo com o tipo de serviço prestado, consoante se extrai de documento extraído do *s i t e* da Caixa Econômica Federal (<http://www1.caixa.gov.br/lotericos/arquivos/GGE/4f.pdf>):

“*A sua Agência de vinculação fornecerá mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, a cópia do comprovante de recolhimento desse tributo e os relatórios que comprovarão o recolhimento do Imposto, os quais deverão ser arquivados na Unidade Lotérica por período definido pela Legislação Municipal.*”

Os relatórios são:

LOTÉRIAS E CONTAS: “SIGEL – SISTEMA DE GESTÃO DE LOTÉRIAS – COMPROVANTE DE RETENÇÃO NA FONTE – ISSQN” – esse relatório apresenta os valores de remuneração por loteria e pelo recebimento de contas, com o respectivo ISSQN retido (o recebimento de contas é referido nesse relatório como “CONVÊNIOS LOTÉRICOS”) (Anexo 1).

SERVIÇOS FINANCEIROS: “SITAE – SISTEMA DE TRANSAÇÕES EXTERNAS – COMPROVANTE DE REMUNERAÇÃO PAGA E ISSQN RETIDO NA FONTE” – esse relatório apresenta os valores de remuneração por serviço financeiro, com o respectivo ISSQN retido (Anexo 2).”

Nesse sentido, o serviço discriminado na nota era financeiro, não de loteria, e, portanto, deveria ter sido informado o código 06564 e alíquota de 5%, sendo devido ISS no valor de R\$824,36, recolhido pela Embargante.

Conforme documento anexado pela Embargante (id 17374953), a NFS-e 173, emitida em 07/05/2016, continha as seguintes informações:

- prestador do serviço - MAXI LOTÉRIAS LTDA-ME, CNPJ 05.338.817/0001-98;
- discriminação dos serviços - “*Coleta de apostas de lotomania, loteca, lotogol, lotofácil, dupla sena, megasena, timemania, quina e loteria federal no mês 04/2016*”;
- Código do Serviço “*08486 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas*”;
- base de cálculo do ISS: R\$22.921,27;
- alíquota: 5%;
- ISS devido: 1.146,05

Em 03/05/2016 a Embargante emitiu NFTS para o mesmo serviço acima descrito, informando, contudo, base de cálculo menor (R\$22.821,17) e, consequentemente menor valor a recolher de ISS (R\$1.141,05). Alega que teria efetuado o recolhimento deste valor junto com outros débitos de ISS, indicados na planilha anexada com a réplica (id 32904601), porém não juntou aos autos as correspondentes NFS-e, de modo que não se pode admitir que a DAMSP, recolhida em 10/05/2016 (id 17374588), no valor total de R\$2.559,72, sendo R\$2.089,50 e R\$470,22 (09784), como prova do pagamento do débito de ISS descrito na NFS-e 173.

Portanto, dos débitos da RDT 11439381-8, apenas o da NFS-e 99 é inexigível, sendo nula a Execução Fiscal em relação a ele, nos termos 803, I, do CPC.

2.3.3 Débito da RDT 11439384-2: NFS-e 440

O débito da RDT 11439384-2 corresponde a NFS-e 440 (id 17374954), emitida em 02/03/2016, contém as seguintes informações:

- Prestador de serviço: LOCATIVA-LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA EPP, CNPJ 11.433.268/0001-33;
- Discriminação dos serviços: “Disponibilização de unidade móvel de atendimento, utilizando veículo do tipo semirreboque, com baú de no mínimo 15M de comprimento, aproximadamente, para instalação de unidades de atendimento itinerantes da CAIXA” (...) “Período: 01/09/2015 a 16/09/2015”;
- Código do serviço: “07803 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário”;
- Base de cálculo do ISS: R\$37.283,57
- Alíquota; 5%
- ISS devido: R\$1.864,17

Em 04/04/2016, a Embargante emitiu a NFTA 10727 (id 17374957) com as mesmas informações da NFS-e 440, recolhendo o tributo na mesma data (id 17374589).

Portanto, o débito da RDT 11439384-2 é inexigível, sendo nula a Execução Fiscal em relação a ele, nos termos do art. 803, I, do CPC.

2.3.4 Débitos da RDT 11439371-0: NFS-e 132 e 133

Compõem a RDT 11439371-0 os débitos das NFS-e 132 e 133.

A NFS-e 132 (id 17374600) contém as seguintes informações:

- Prestador dos serviços: LOTERIA GOL LTDA-ME, CNPJ 52.138.518/0001-90
- Discriminação dos serviços: “SITAE – SISTEMA DE TRATAMENTO DE TRANSAÇÕES EXTERNAS – 07/2017”
- Código dos serviços: “08486 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas
- Base de cálculo: 12.010,93
- Alíquota: 3,50%
- ISS devido: R\$420,38

Em 03/08/2017, a Embargante emitiu a NFTA 12913 (id 17374963), referente a serviços prestados pela mesma prestadora da NFS-e acima, porém descritos como “recebimento de contas e prestação de outros serviços bancários”, código 06564 – “cobrança e recebimento por conta de terceiros e congêneres”, informando-se base de cálculo de R\$19.807,47, 5% de alíquota e ISS no valor de R\$990,37. Em 10/08/2017 efetuou o recolhimento deste valor mediante guia DAMSP no total de R\$2.030,78, sendo R\$1.040,41 no código 09660 e R\$990,37 no código 09784 (id 17374586).

Com efeito, há divergência entre a discriminação dos serviços e o código de recolhimento informado na NFS-e 132, bem como erro na alíquota informada. Embora a NFTA para o período tenha indicado código e alíquota corretos, a conclusão sobre a validade do pagamento feito com base nela não é tão evidente quanto em relação à NFS-e 99, considerando a divergência no valor do serviço.

Considerando que, como detalhado anteriormente, as lotéricas prestam dois tipos de serviço à CEF, lotéricos propriamente ditos e financeiros (códigos 06564 e 08486 e Relatórios SITAE e SIGEL), faz-se necessário analisar a outra nota emitida para o período, a NFS-e 133 (id 17374952), também objeto da cobrança, que contém as seguintes informações:

- Prestador dos serviços: LOTERIA GOL LTDA-ME, CNPJ 52.138.518/0001-90
- Discriminação dos serviços: “SIGEL – SISTEMA DE GESTÃO DE LOTERIAS – 07/2017”
- Código dos serviços: “08486 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas
- Base de cálculo: 20.808,30
- Alíquota: 3,50%
- ISS devido: R\$20.808,30

Ressalte-se que na NFS-e a discriminação do serviço coincide com o código de serviço informado, havendo erro apenas na alíquota.

A Embargante também emitiu NFTS para referido serviço, n.º 12.914 (id 17374965), salvo a alíquota e ISS a recolher, informados corretamente nos valores de 5% e 1.040,41, sendo certo que recolheu o imposto devido, na mesma guia do valor pelo serviço financeiro da NFTS 12.913 (id 17374586). Assim, não restam dúvidas de que a Embargante quitou o imposto devido pelos serviços lotéricos prestados em julho de 07/2017. Ademais, pode-se concluir, por exclusão, que a NFS-e 132 de fato se referia a serviços financeiros, cujo valor foi indicado a menor, além do evidente erro na indicação da alíquota, de modo que o imposto efetivamente devido foi o indicado na NFTS 12.913, também quitado.

Portanto, os débitos da RDT 11439371-0 são inexigíveis, sendo nula a Execução Fiscal em relação a eles, nos termos do art. 803, I, do CPC.

2.3.4 Débitos da 11439372-9: NFS-e 130 e 131

Finalmente, resta analisar a alegação de inexigibilidade dos débitos da RDT 11439372-9 (NFS-e 130 e 131).

A NFS-e 130 (id 17374597) foi emitida em 10/07/2017, contendo as seguintes informações:

- Prestador dos serviços: LOTERIA GOL LTDA-ME, CNPJ 52.138.518/0001-90
- Discriminação dos serviços: “SITAE – SISTEMA DE TRATAMENTO DE TRANSAÇÕES EXTERNAS – 06/2017”
- Código dos serviços: “08486 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas
- Base de cálculo: 20.312,56
- Alíquota: 3,50%
- ISS devido: R\$710,93

Além de emitida na data de vencimento do tributo, referida nota contém os mesmos erros das demais notas emitidas pela referida prestadora de serviço, fato que, por ser recorrente, mereceria maior atenção pelo Fisco Municipal.

Nesse sentido, mais uma vez há discrepância entre a descrição dos serviços e o código informado, indicando-se a alíquota errada.

Adiantando-se para recolher o ISS devido, a Embargante emitiu a NFTS 12850 (id 17374960), em 04/07/2017, informando, para o mesmo serviço, o código e alíquota corretos, recolhendo o imposto, no valor de R\$1.015,62, em 10/07/2017 (id 17374584).

A NFS-e 131 (id 17374598) foi emitida pelo mesmo prestador de serviço, na mesma data (10/07/2017), esta sim referente aos serviços descritos no código 08486, prestados em 06/2017, no valor de R\$15.544,17. Todavia, mais uma vez foi indicada alíquota errada (3,5%), resultando em imposto devido a menor, no valor de R\$544,04.

Contudo, a Embargante antecipou-se, da mesma forma que em relação a NFS-e anterior, e emitiu a NFTS 12851 (id 17374961), em 04/07/2017, informando a alíquota e valor correto do imposto, no valor de R\$777,20, recolhido na mesma guia anteriormente referida (id 173745584).

Destarte, os débitos da RDT 11439372-9 também são inexigíveis, sendo nula a Execução em relação a eles, nos termos do art. 803, I, do CPC.

Em suma, diante do exposto, são exigíveis na Execução Fiscal apenas os débitos do AII 6728095-1, o qual não foi objeto de impugnação nestes Embargos, da RDT 11439378-8 e da NFS-e 173 da RDT 11439381-8

3) Inconsistências no sistema de cobrança como motivo da cobrança indevida

Como se viu, a inconsistência no sistema eletrônico da Prefeitura para aceite/recusa de NFS-e não impedia a recusa presencial pela Embargante, ainda que lhe tenha dificultado e acarretado maior ônus.

No entanto, a despeito disso, a Embargada deveria ter verificado a existência de notas emitidas pelo prestador e tomador para o mesmo serviço, bem como o recolhimento efetuado pela Embargante, a fim de apurar se houve o pagamento. O princípio da praticabilidade tributária, que orienta a adoção de procedimentos para facilitar a fiscalização, inclusive atribuindo ao contribuinte a constituição do crédito tributário, não pode servir de escusa para a inércia do agente fiscal em verificar todas as informações prestadas pelo contribuinte e responsável, eventualmente efetuando lançamento tributário suplementar e permitindo a ampla defesa no contencioso administrativo.

Destarte, conclui-se que a Embargada foi quem principalmente deu causa à cobrança indevida.

4) Necessidade de requerimento administrativo para apuração dos equívocos nas NFS-e e aproveitamento dos valores pagos com base em NFTS, não sendo possível a compensação nemo acerto judicial

A última controvérsia a ser dirimida nestes autos diz respeito à alegação da Embargada de que seria indispensável o requerimento administrativo pela Embargante para apuração dos equívocos nas NFS-e emitidas e aproveitamento dos valores pagos com base nas correspondentes NFTS, não se admitindo a compensação nemo acerto na esfera judicial.

Deveras, seria necessário que a Embargante recusasse as notas, requerendo a validação dos pagamentos com base nas NFTS, o que muito provavelmente evitaria a inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial indevidas. No entanto, como já exposto, a Embargada também tinha a obrigação de, a partir das divergentes notas emitidas para o mesmo serviço e recolhimentos efetuados, instaurar procedimento de ofício para fiscalização do contribuinte (prestador do serviço) e do responsável pela retenção e recolhimento do ISS, eventualmente efetuando lançamento suplementar, nos termos do art. 149 do CTN.

Ao contrário do que sustenta a Embargada, não se trata de hipótese de compensação, pois os pagamentos efetuados com base nas NFTS não foram devidos, gerando crédito da Embargante em face do Município, a ser compensado com o imposto que seria devido segundo as NFS-e. As NFTS têm os mesmos fatos geradores das NFS-e e tratam dos respectivos créditos de ISS devidos à Fazenda Pública Municipal.

Por fim, a falta de prévia instauração de contencioso administrativo para apuração desses fatos não impede o conhecimento da lide na esfera judicial, em respeito ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça para apreciação de lesão ou ameaça a direito, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

5) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos das RDTs 11439381-8 (apenas NFS-e 99), 11439384-2, 11439371-0, 11439372-9. A Execução Fiscal deve prosseguir para cobrança dos créditos os débitos do AII 6728095-1, RDT 11439378-8 e NFS-e 173 da RDT 11439381-8.

Semcustas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Diante da sucumbência recíproca, ambas as partes ficam condenadas em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da parte dos débitos reconhecida indevida, a cargo da Embargada, e no mesmo percentual sobre o débito mantido, da RDT 11439378-8 e NFS-e 173 da RDT 11439381-8, a cargo da Embargante, nos termos dos artigos 85 e 86, *caput*, do CPC. Esclareço que o débito do AII 6728095-1, apesar de também ser exigível, não se inclui como base de cálculo dos honorários devidos pela Embargante, na medida em que não foi objeto de impugnação nestes Embargos.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, bem como expeça-se o necessário, na Execução, para destinação do depósito.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024918-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 5002763-78.2019.40.3.6182, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de ISS dos exercícios de 2015 (3) e 2016 (3), consubstanciados na CDA 570.673-4/2018-6, no valor atualizado para 01/07/2018 de R\$4.500,80, identificados pelas RDTs n.º 11419739-3, 11419740-7, 11419741-5, 11419736-9, 11419737-7 e 11419738-5, referentes ao estabelecimento da Embargante inscrito no Cadastro Municipal de Contribuinte (CCM) n.º 3.585.426-0 (id 25723469).

Na petição inicial (id 25896583), a Embargante arguiu, preliminarmente, conexão entre os presentes Embargos e a Ação Ordinária n.0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção, que ajuizou em face da Embargada, sendo um de seus objetos a declaração de inexigibilidade dos débitos que constam no DUC relativos às Notas Fiscais de Tomador de Serviço – NTFs e Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e. Assim, referida ação contemplaria o pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos do contribuinte n.º 1.223.282-3, conforme comprovantes de pagamentos (guias DAMSP) apresentados naqueles autos, devidamente autenticados em valor superior a 34 milhões de reais.

Ressaltou que na referida ação, em 18/10/2016, efetuou depósito para garantia do juízo no montante integral dos débitos relacionados no DUC, totalizando R\$38.845.368,25, sendo posteriormente firmado acordo entre as partes para o levantamento parcial de R\$1.803.061,88.

Salientou, também, que na ação ordinária foi requerida perícia técnica contábil, a fim de comprovar que o débito apontado no Demonstrativo Único do Contribuinte – DUC não estaria correto, sendo necessário acerto contábil entre todas as notas fiscais emitidas em face da Embargante.

Diante da conexão entre as ações nos termos do art. 55 do CPC e do risco de decisões conflitantes, requereu a reunião dos feitos para julgamento pelo juízo prevento, ou seja, o da primeira distribuição – 8ª Vara Cível Federal, com fundamento no art. 59 do CPC.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser este o entendimento do Juízo, requereu o sobrestamento do processo até decisão pelo Juízo Cível, nos termos do art. 313, V, do CPC, tendo em vista que a matéria controvertida naquela demanda seria questão prejudicial ao julgamento dos presentes Embargos. Nesse sentido, uma vez reconhecida a inexigibilidade dos débitos nos autos da ação anulatória, por consequência lógica se mostraria descabida a pretensão da Execução Fiscal ora embargada.

No mérito, alegou que já estariam pagos os créditos de ISS referentes às notas fiscais eletrônicas objeto da CDA executada, conforme guias DAMSP anexas. Afirmou que as retenções de ISS pelos serviços prestados foram feitas com base em notas fiscais emitidas pelos prestadores (NFS-e) ou, quando da inexistência destas ou intempestividade de sua emissão, de acordo com Nota Fiscal por sua conta própria emitida, na qualidade de tomadora dos serviços (NTFS), procedimento previsto na legislação municipal (Lei Municipal 15.406/2011, Decreto 52.610/2011 e IN SF/SUREM n.º 11 e 14). Afirmou que o procedimento em questão serviria para garantir o recolhimento dentro do prazo legal, com vencimento no dia 10 do mês subsequente ao fato gerador. No entanto, na qualidade de empresa pública, não estaria autorizada pelo Município a recusar as notas fiscais emitidas contra si, de modo que, no caso de o prestador emitir documento fiscal posterior ao recolhimento do ISS com base na NTFs, caberia a conciliação dos dados pelo órgão fiscal municipal. Tal vedação teria gerado apontamento de um número expressivo de notas fiscais no DUC, não se podendo presumir que todas elas sejam realmente válidas, agravando a situação o fato de várias delas terem sido emitidas em valor incorreto e reemitidas, sem que as incorretas fossem retiradas do sistema.

Salientou que nos autos da Ação Anulatória havia sido determinado que o Município identificasse todos os débitos apontados no Demonstrativo Único do Contribuinte – DUC, mas até a presente data a determinação não teria sido cumprida. Além disso, conforme despacho de fl. 250 daqueles autos, o Município teria reconhecido no processo (fls. 242/243) que não mantinha cadastro confiável sobre os créditos que cobra ou executa, na medida em que ora consultava o DUC, ora débitos inscritos pela Procuradoria, ora débitos do CADIN e ora débitos apresentados pelo Secretário de Finanças numa planilha Excel.

Portanto, o pagamento da dívida executada, nos termos do art. 156, I, do CTN, teria ocorrido antes da distribuição da execução, razão pela qual requereu a procedência dos Embargos para reconhecimento da nulidade da CDA e extinção da execução.

Considerando a garantia a execução por meio de depósito judicial no valor integral da dívida, requereu o recebimento dos Embargos com suspensão da Execução, bem como medida liminar determinando que o Embargado a excluísse ou suspendesse a inscrição do débito exequendo no CADIN, em obediência aos artigos 151, II, do CTN, 8º, *caput* e parágrafo único e 10 da Lei Municipal nº 14.094/2005, arbitrando-se multa diária para o caso de descumprimento.

Anexou documentos (id 25723469 a 25724608).

Os Embargos foram recebidos com suspensão, diante da garantia por depósito no montante integral da dívida, deferindo-se a liminar (id 26576508).

O Embargado apresentou impugnação (id 27418103).

Arguiu litispendência com a Ação Anulatória, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos débitos que já estavam sendo discutidos naquela ação.

No mérito, alegou que, conforme ponderado pela autoridade fiscal, não há correspondência integral entre o crédito fiscal indicado pelo contribuinte e a nota fiscal em que teria sido realizado o pagamento. Nesse sentido, citou, a título de fundamentação, parecer da Secretaria da Fazenda Municipal:

“as cópias das guias DAMSP anexadas pela Autora são quase inúteis no presente caso, visto que estas apenas confirmam a quitação da NFTS (Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços), ocorre, no entanto que, conforme o próprio contribuinte informa, foram emitidas notas fiscais em duplicidade, ou seja, os prestadores de serviços (lotéricas) emitiram as NFS-e correspondentes a determinados serviços (débitos inscritos na dívida ativa), e a Caixa também emitiu NFTS para os mesmos serviços (supostamente pagos), logo, como poderia a Prefeitura identificar quais Notas Fiscais (NFS-e x NFTS) estariam em duplicidade?”

Na realidade, o que a Embargante pretende no presente caso, ao afirmar que ‘a conciliação dos dados deverá ser feita pela Municipalidade’, dada a ineficiência dos seus setores responsáveis por tais controles, é tentar ‘empurrar’ para a Prefeitura a sua própria obrigação. Ora, todos os dias são emitidas milhares de NFS-e, como poderia a Municipalidade adivinhar quais delas estão em duplicidade? É impossível. Cabe a cada contribuinte realizar tal controle, e, especialmente, aperfeiçoar procedimentos para prevenir tais situações e, não simplesmente responsabilizar terceiros.

Ressalte-se, ainda, que a Prefeitura notifica todos os contribuintes no DEC (Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano) da relação de NFS-e emitidas para aceite, como observamos na Mensagem 8187683, na qual a Embargante é notificada do recebimento das NFS-e n.º 152 e 226 emitidas pelos prestadores, conforme cópia em anexo, doc. 024425654, logo, não há quaisquer justificativas para a não adoção das devidas providências, salientando que, contrário ao alegado, o contribuinte está apenas dispensado da obrigação do aceite, nos termos do §2º do Art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2015: (...)

Portanto, considerando que a presente situação é decorrente de total desídia da Embargante, sendo os débitos inscritos na dívida ativa por sua única e exclusiva responsabilidade (...)”

Determinou-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias (id 30682515).

A Embargante apresentou réplica (id 31557536). Refutou a litispendência, uma vez que os presentes Embargos incluem débitos que não foram objeto da Anulatória, por serem posteriores, bem como o pedido na Anulatória seria mais amplo, abrangendo, além da declaração de inexigibilidade de todos os débitos constantes do DUC, a vedação à utilização de tal documento para anotação em cadastros restritivos ou, subsidiariamente, a inserção dos demais dados necessários à identificação dos débitos, e, finalmente, a disponibilização de mecanismo para recusa das notas emitidas em seu desfavor, à semelhança do que já existe para outras instituições financeiras. Acrescentou que, como os débitos executados, à exceção daquele da NFS-e 133, já estavam garantidos por depósito na Anulatória, o Município sequer poderia haver ajuizado a Execução Fiscal em relação a eles, cuja exigibilidade estava suspensa. Ressaltou que, diante de equívocos, omissões e intempestividade das notas emitidas pelos prestadores de serviço, emitiu as NFTS e efetuou o recolhimento do ISS em alíquota superior ao dos débitos executados. Por fim, alegou que os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar suas alegações, não sendo o caso de perícia.

A Embargada, por sua vez, mudando seu posicionamento, declarou que não se opunha ao pedido de sobrestamento do processo até decisão definitiva na Ação Anulatória. Subsidiariamente, reiterou os termos da impugnação (id 32613191).

Saneando o feito, este Juízo observou que, sendo parcial a coincidência dos débitos discutidos nos presentes Embargos e na Anulatória, não seria caso de conexão ou prejudicialidade, mas de litispendência parcial, bem como, havendo depósito judicial no montante executado, seria o caso de reconhecer a inexigibilidade do crédito. Destarte e considerando que a alegação de pagamento demandava prova exclusivamente documental, indeferiu o sobrestamento e determinou, após ciência das partes e decurso do prazo recursal, virem os autos conclusos para julgamento (id 34826369).

Intimada, a Embargada apenas reiterou suas alegações, destacando que ainda se discutia nos autos da Anulatória se o depósito efetuado garantia a totalidade dos débitos objeto daquela demanda, bem como que inexistiria prova inequívoca do pagamento para ilidir a presunção de certeza e liquidez do crédito executado (id 36562632).

Intimada, a Embargante não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Preliminares – Litispendência, Conexão ou Prejudicialidade, e Prejudicial de Mérito – suspensão da exigibilidade por depósito na Anulatória

A litispendência ocorre quando se propõe ação idêntica a outra proposta anteriormente e ainda em curso, ou seja, as ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§2º e 3º do CPC). Nessa situação, a ação proposta posteriormente deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Cabe observar que a identidade de partes não significa que o polo ativo e passivo devam ser exatamente iguais, podendo haver multiplicidade de autores ou réus numa das demandas. Importa é que pelo menos um dos autores e réus se identifiquem em ambas as ações.

Se as ações sucessivamente propostas apresentarem identidade na causa de pedir ou pedido, dá-se a conexão, reunindo-se as ações conexas para julgamento conjunto, salvo se uma delas já houver sido sentenciada, nos termos do art. 55, §1º, do CPC. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de processo civil comentado. 16 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 377 e 964), para o reconhecimento da conexão, ao contrário da litispendência, a identidade entre as causas de pedir não precisa ser completa, ou seja, basta que coincidam a causa de pedir próxima (razão imediata do pedido, ou seja, o inadimplemento, lesão ou ameaça de lesão a direito) ou a remota (título jurídico que fundamenta o pedido, ou seja, o contrato ou a lei). Noutras palavras, basta que coincidam os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) ou de direito (causa de pedir remota).

Caso as ações sucessivamente propostas pelo mesmo autor tenham as mesmas partes e causa de pedir, mas o pedido de uma delas seja mais amplo que o da outra, trata-se de continência. Nesse caso, duas situações podem ocorrer, conforme preveem os artigos 56 e 57 do CPC. Se a ação com pedido mais amplo (continente) foi a primeira a ser proposta, falta interesse na segunda (contida), que deve ser extinta sem julgamento de mérito. Se foi a segunda, a hipótese é de modificação da competência, devendo-se reunir as ações para julgamento pelo juízo prevento, ou seja, o do primeiro registro ou distribuição.

Ressalte-se que a conexão ou continência só modificam a competência relativa, ou seja, em razão do valor ou do território, jamais a absoluta, ou seja, em razão da matéria, pessoa ou função, conforme art. 54 c/c 62 e 63 do CPC.

Mesmo que não haja conexão entre as ações, devem ser reunidas para julgamento conjunto se houver risco de prolação de decisões contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. A hipótese é bastante abstrata, mas ocorre nas situações de prejudicialidade externa, ou seja, quando a sentença de mérito dependa do julgamento de determinada questão prejudicial tratada em ação anteriormente proposta. Ressalte-se que, caso não seja possível reunir os processos por ser absoluta a competência dos juízos ou por já ter sido prolatada sentença de mérito na ação prejudicial (art. 55, §1º, do CPC), a solução é a suspensão do processo até julgamento definitivo naquela ação, observado o prazo máximo de um ano, nos termos do art. 313, V, 'a', e §4º, do CPC.

Cotejando a inicial destes Embargos e a da Ação Anulatória 0022490-68.2016.4.03.6100, verifica-se que, embora apresentem as mesmas partes, possuem causas de pedir e pedidos distintos, assemelhando-se, apenas, quanto à alegação de pagamento de parte dos débitos de ISS decorrentes de NFS-e emitidas por terceiros, pendentes ao tempo da propositura da ação, em 16/10/2016. Ressalte-se que a Anulatória se refere a outros débitos, além dos executados, bem como se destina tanto ao reconhecimento de sua inexigibilidade por pagamento, como também ao reconhecimento de ilegalidades nos procedimentos de cobrança pelo Município, como exposto pela Embargante na réplica. Necessário também observar que há débitos executados posteriores ao ajuizamento daquela ação, como reconhecido pelas partes. Assim, não se configurou a litispendência.

Em princípio, sendo as mesmas partes e abrangendo a causa de pedir e pedidos na Anulatória parte da causa de pedir e pedido destes Embargos, não seria caso de conexão ou continência, mas de litispendência parcial, o que justificaria, em relação à parte coincidente, extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

No entanto, o depósito judicial efetuado para garantia integral dos débitos impugnados na Anulatória é causa de suspensão de sua exigibilidade, com fundamento no art. 151, II, do CTN, a qual, sendo anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, torna-a nula, consoante tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 271, REsp 1.140.956/SP, Acórdão publicado em 03/12/2010, com trânsito em julgado em 21/02/2011):

“Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do **depósito** integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.”

Assentadas essas premissas, verifica-se que a Embargante efetuou o depósito judicial no Juízo Cível baseando-se nas informações constantes no DUC (Documento Unificado do Contribuinte). Referido documento, anexado com a inicial (id 25724288, pág. 243/244), aponta para o estabelecimento da Embargante a que se referem os débitos executados (CCM n.º 3.585.426-0) débitos de ISS incidentes no período de fevereiro de 2011 a julho de 2016, com base na emissão de NFS-e. Consultando a CDA que instrui a inicial da Execução Fiscal (id 25723469), constata-se que, das NFS-e relacionadas nas RDTs em cobrança, apenas a de número 133 foi emitida após o período informado, em 06/08/2016

Portanto, forçoso reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da Execução Fiscal, os débitos das demais NFS-e estavam com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial no montante integral na Ação Anulatória, nos termos do art. 151, II, do CTN, de sorte que é nula a execução em relação a eles, nos termos do art. 803, I, do CPC.

2) Pagamento

No mérito, resta analisar a alegação de pagamento, decidindo a respeito das seguintes questões controvertidas:

- a) a NFS-e 133 foi emitida pela prestadora de serviço de forma intempestiva ou contendo erros?
- b) a Embargante não poderia recusar a NFS-e, por se tratar de órgão público e, por isso, emitiu NFTS para recolhimento do ISS devido pelos serviços prestados?
- c) houve pagamento dos crédito executado?
- d) o débito executado decorreria de inconsistências no sistema de arrecadação municipal, que não permitiria a recusa das NFS-e pela Embargante, tampouco realizaria a conciliação dos dados entre NFS-e e NFTS emitidas?

Passa-se a resolver cada uma delas.

2.1) Erro na emissão das NFS-e 133

As Notas Fiscais de Serviço Eletrônica ou Nota Fiscal Paulista (NFS-e) constituem o crédito tributário de ISS, cujo não pagamento no prazo legal, dá ensejo à inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 29, *caput*, Lei Municipal 14.256/06:

“Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.”

Segundo documento anexado com a inicial (id 25724086), a NFS-e 133 não foi aproveitada pela Embargante para recolhimento do respectivo ISS incidente sobre o serviço prestado, uma vez que a nota foi “emitida com valor base em desacordo com o relatório operacional por competência”.

Noutras palavras, o motivo da recusa foi o fato de que o valor do serviço para efeito de incidência do ISS, ou seja, sua base de cálculo, estava incorreto, em desacordo com o relatório operacional por competência, o qual, como se trata de prestação de serviço por unidade lotérica (MB BOI MIRIM LOTÉRICA LTDA-ME), constitui ou o relatório SITAE ou relatório SIGEL que a Embargante deve fornecer às Lotéricas, de acordo com informação do *site* da Caixa Econômica Federal (<http://www1.caixa.gov.br/lotericos/arquivos/GGE/4f.pdf>):

“A sua Agência de vinculação fornecerá mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, a cópia do comprovante de recolhimento desse tributo e os relatórios que comprovarão o recolhimento do Imposto, os quais deverão ser arquivados na Unidade Lotérica por período definido pela Legislação Municipal.

Os relatórios são:

LOTÉRIAS E CONTAS: “SIGEL – SISTEMA DE GESTÃO DE LOTÉRIAS – COMPROVANTE DE RETENÇÃO NA FONTE – ISSQN” – esse relatório apresenta os valores de remuneração por loteria e pelo recebimento de contas, com o respectivo ISSQN retido (o recebimento de contas é referido nesse relatório como “CONVÊNIOS LOTÉRICOS”) (Anexo 1).

SERVIÇOS FINANCEIROS: “SITAE – SISTEMA DE TRANSAÇÕES EXTERNAS – COMPROVANTE DE REMUNERAÇÃO PAGA E ISSQN RETIDO NA FONTE” – esse relatório apresenta os valores de remuneração por serviço financeiro, com o respectivo ISSQN retido (Anexo 2).”

2.2) Impossibilidade de recusa da NFS-e pela Embargante e necessidade de emissão de NFTS

A Embargante alega que não poderia recusar tal nota, diante da ausência dessa opção ou funcionalidade no *site* da Nota Fiscal Paulista. Contudo, não lhe assiste razão.

O artigo 4º da Lei 15.406/2011 alterou o art. 29 da Lei 14.256/06, dispondo quanto à obrigatoriedade do aceite das NFS-e pelos tomadores de serviço:

“Art. 4º O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º.

§ 3º O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da nota fiscal eletrônica e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.”

Assim, o tomador de serviço deve emitir o “aceite” da nota, mas, caso não se manifeste nas condições, forma e prazos estabelecido em regulamento, reputa-se tacitamente aceita a nota.

O art. 111, §3º do Regulamento do ISS (Decreto 53.151/2012, que revogou o Decreto 52.610/2011, citado pela Embargante) delega a regulamentação do aceite à Secretaria Municipal de Finanças.

A regulamentação veio com a IN/SF SUREM 10, de 22/07/2015, que assim dispôs:

“Art. 1º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário do serviço, se responsável tributário, será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite da NFS-e.

§ 1º A notificação da obrigatoriedade do aceite será encaminhada ao tomador ou intermediário do serviço por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

§ 2º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município estão dispensados da obrigatoriedade do aceite da NFS-e.

Art. 2º O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário, deverá se manifestar acerca do aceite da NFS-e até o último dia do mês subsequente ao da notificação a que se refere o artigo 1º desta Instrução Normativa.

§ 1º A NFS-e que for objeto de parcelamento do crédito tributário será considerada aceita expressamente pelo tomador ou intermediário do serviço no momento da formalização do parcelamento.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos débitos já inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Na falta do aceite expresso ou de rejeição da NFS-e pelo tomador ou intermediário do serviço, dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, a Administração Tributária considerará ocorrido o aceite tácito.

§ 4º O prestador de serviços não poderá cancelar ou substituir as NFS-e recebidas e aceitas pelo responsável tributário.

Art. 3º O tomador ou intermediário do serviço poderá rejeitar a NFS-e por um dos seguintes motivos, que deverá ser obrigatoriamente indicado no sistema da Nota Fiscal Paulistana:

I - emissão de NFS-e em duplicidade;

II - emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS para o mesmo fato gerador;

III - não ocorrência da prestação do serviço discriminado na NFS-e;

IV - serviço prestado não está sujeito à responsabilidade tributária prevista na legislação municipal;

V - erro na indicação de pelo menos um dos seguintes itens da NFS-e:

a) valor do serviço;

b) valor da dedução;

c) código do serviço;

d) data da prestação do serviço (data da emissão da NFS-e ou do Recibo Provisório de Serviços - RPS, se for o caso);

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do “caput” deste artigo, a rejeição da NFS-e somente será aceita se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os dados constantes da NFTS e da NFS-e forem idênticos;

II - a NFS-e tenha sido emitida fora do prazo regulamentar;

III - a NFTS tenha sido emitida antes da NFS-e.

§ 2º Caso o tomador ou intermediário do serviço rejeite a NFS-e por um dos erros listados no inciso V do "caput" deste artigo, deverá emitir NFTS com os dados corretos do serviço prestado a que se refere a NFS-e rejeitada.

Art. 4º O tomador ou intermediário do serviço poderá alterar a situação do aceite de uma NFS-e, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da notificação da obrigatoriedade do aceite, exceto nas seguintes hipóteses:

I - inscrição na dívida ativa do Imposto relativo à NFS-e;

II - pagamento do Imposto relativo à NFS-e;

III - existência da NFS-e nos arquivos de repasse da Declaração do Plano de Saúde -DPS;

IV - aceite expresso decorrente de parcelamento da NFS-e.

Art. 5º No caso de rejeição da NFS-e pelo tomador ou intermediário do serviço, o prestador do serviço poderá consultar o motivo da rejeição.

§ 1º Caso o prestador não concorde com a rejeição da NFS-e, deverá indicar o motivo da discordância.

§ 2º Caso o prestador concorde com a rejeição da NFS-e por um dos motivos elencados nos incisos I ou III do artigo 3º desta Instrução Normativa, deverá cancelar a NFS-e rejeitada.

Art. 6º O Imposto não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas e aceitas, de modo expresso ou tácito, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi aceita definitivamente a NFS-e, observado o prazo prescricional.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos ou pagos a menor constituídos por meio de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS observará o prazo máximo previsto no "caput" deste artigo, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi emitida, observado o prazo prescricional. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa SF/SUREMNº 11 DE 20/05/2016)." (sem destaques no original)

A redação da Instrução Normativa não é muito clara quanto à possibilidade de recusa de NFS-e quando a tomadora de serviços for empresa pública, levando a supor que, não estando obrigada ao aceite, não seria notificada da obrigatoriedade e, portanto, não poderia recusar as NFS-e emitidas por serviços que lhe foram prestados. Tal interpretação foge à lógica e viola o princípio da isonomia, devendo-se interpretar que o ente público deve ser notificado, mesmo sem obrigatoriedade de emitir o aceite, a fim de que também possa exercer o direito de recusar a nota emitida incorretamente. Além disso, a própria obrigatoriedade do aceite não tem qualquer efeito prático, pois o silêncio no prazo estabelecido implica aceitação tácita.

E, de fato, esse tem sido o procedimento adotado pela Prefeitura, conforme exposto em sua impugnação.

A Embargante não nega que tenha sido notificada da NFS-e, impugnando apenas que não poderia recusar, por não estar disponível para os órgãos públicos a função " aceite" no site da Prefeitura Municipal, conforme *print* da tela do site da prefeitura municipal, com o seguinte texto (id 32905144, pág.10):

"Atenção: A funcionalidade do Aceite da NFS-e não é aplicável a órgãos públicos. Caso sua empresa não seja um órgão público, compareça à Praça de Atendimento, localizada no Vale do Anhangabaú, 206."

Se a mensagem da IN SF/SUREM comportava alguma dúvida, a informação do site da Prefeitura é enigmática. Ora, órgão público não tem a "funcionalidade" do aceite no sistema eletrônico e a empresa que não é órgão público precisa comparecer a um posto de atendimento. Dá-se a entender que inexistente a funcionalidade para qualquer tipo de tomador de serviço. O uso da expressão "órgão público" também é impróprio, pois órgão público não tem personalidade jurídica, não se confundindo com empresa ou outro qualquer ente público da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Município.

A despeito da existência ou não da possibilidade de recusa por meio eletrônico, certo é que, tendo sido notificada das NFS-e, a Embargante tinha como recusá-las, ainda que por meio físico, o que, apesar do maior ônus no procedimento, certamente evitaria a duplicidade de notas sobre o mesmo serviço (NFS-e e NFTS). Isso porque o prestador de serviço seria notificado e adotaria os procedimentos necessários para cancelamento da NFS-e que reconhecesse intempestivas ou com erros, nos termos do art. 5º, §2º, da IN SF-SUREM 10/2015.

Quanto à necessidade de emissão de NFTS pelo tomador de serviço, dispõe o art. 117 do Regulamento Municipal do ISS (Decreto 53.151/2012):

“Art. 117. A Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido fora do Município de São Paulo, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II - quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido no Município de São Paulo que, obrigado à emissão de NFS-e, não o fizer;

III - quando se tratar de prestador de serviço, estabelecido no Município de São Paulo, desobrigado da emissão de NFS-e ou outro documento exigido pela Administração, que não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do tomador e o valor do serviço.”

Além dessas hipóteses, o tomador de serviços também deve emitir NFTS quando recusar NFS-e por algum dos motivos elencados no inciso II e V do art. 3º da IN/SF-SUREM nº 10/2015, ou seja, como acima transcrito, por intempestividade ou erro quanto a pelo menos uma das seguintes informações: valor, código ou local da prestação do serviço, valor da dedução da base de cálculo e data da prestação de serviço.

Assim, no caso concreto, a Embargante de fato deveria recusar a NFS-e 133 e emitir a NFTS retificadora, nos termos do art. 3º, V e §1º, da IN SF/SUREM 10/2015.

2.3) Pagamento do ISS referente ao serviço da NFS-e 133

A par dos erros no procedimento para recusa das NFS-e e emissão das NFTS, cumpre apurar se ocorreu o pagamento do crédito executado.

A NFS-e 133 (id 25723476), emitida em 06/08/2016, contém as seguintes informações:

- Prestador: M BOI MIRIM LOTÉRICALTD-ME, CNPJ 12.401.889/0001-06, CCM 4.147.466-0
- Tomador: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3280, CNPJ 00.360.3053280/02, CCM 3.585.426-0
- Discriminação do serviço: “Comissão referente tarifação de jogos (SIGEL) 07-2016 Aliquota 2,00%”
- Valor total do serviço: 3.486,82
- Código de receita (ISS): “08486 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules e cupons de apostas”
- Alíquota: 2%
- ISS destacado na nota: R\$69,73

Antes da emissão da referida NFS-e, a Embargante emitiu, em 04/08/2016, a NFTS 299 (id 25723477), também referente aos serviços prestados em julho de 2016, com as mesmas informações, salvo o valor do serviço e alíquota, cujos valores indicados foram superiores (R\$3.502,92 e 5%), destacando-se na nota o ISS de R\$175,14.

A Embargante recolheu esse valor por meio da guia 0021836160, em 10/08/2016, juntamente com outros valores devidos a título de ISS, consoante comprovam tela de consulta da Nota Fiscal Paulistana (id 25723474) e respectiva DAMSP de recolhimento com a autenticação bancária, (id 25723475).

Com efeito, o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM n.º 08, de 18 de julho de 2011, informa que para o serviço descrito no código 08486 a alíquota incidente é de 5%.

Além disso, referidos documentos não foram impugnados especificamente pela Embargada, que se limitou a dizer que o valor pago, de acordo com a NFS, não coincide com o executado, extraído da NFS-e, sendo da alçada da Embargante promover a conciliação dos dados e a prova inequívoca da emissão de notas sobre o mesmo serviço. Todavia, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, conquanto atraia maior ônus probatório à Embargante, não serve de escusa à Embargada para descumprimento do dever de impugnar especificamente os fatos alegados na inicial, à luz das provas produzidas nos autos, em atenção ao disposto nos artigos 341, p. único, e 437 do CPC, colaborando com o juiz para o descobrimento da verdade real, nos termos do art. 378 do CPC.

Nessa toada, reputa-se inequívoca a prova do pagamento do ISS devido pelo serviço prestado a que se refere a NFS-e 133, emitida em 06/08/2016, por MBOI MIRIM LOTÉRICA LTDA-ME, CNPJ 12.401.889/0001-06, CCM 4.147.466-0.

3) *Inconsistências no sistema de cobrança como motivo da cobrança indevida*

Como se viu, a inconsistência no sistema eletrônico da Prefeitura para aceite/recusa de NFS-e não impedia a recusa presencial pela Embargante, ainda que lhe tenha dificultado e acarretado maior ônus.

No entanto, a despeito disso, a Embargada deveria ter verificado a existência de notas emitidas pelo prestador e tomador para o mesmo serviço, bem como o recolhimento efetuado pela Embargante, a fim de apurar se houve o pagamento. O princípio da praticabilidade tributária, que orienta a adoção de procedimentos para facilitar a fiscalização, inclusive atribuindo ao contribuinte a constituição do crédito tributário, não pode servir de escusa para a inércia do agente fiscal em verificar todas as informações prestadas pelo contribuinte e responsável, eventualmente efetuando lançamento tributário suplementar e permitindo a ampla defesa no contencioso administrativo.

Destarte, conclui-se que a Embargada foi quem principalmente deu causa à cobrança indevida.

4) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos executados e, por conseguinte, extinguir a Execução Fiscal, com fundamento no art. 485, IV, c/c 803, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

A causa apresenta média complexidade e seu valor é baixo, embora não seja irrisório. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º a 5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição, bem como expeça-se o necessário, na Execução, para destinação do depósito.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045177-84.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o ato ordinatório de ID 43487891 foi juntado equivocadamente.

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará a sentença dos embargos opostos, conforme decisão de fl. 93 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033122-58.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: TECIDOS M LTDA - ME, ADONIRAN BRESSANE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 250 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030615-56.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS ARGOS LTDA, LUIZ MACHADO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA COBRA COSIMATTI - SP254054

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 289 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0013461-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETUBAL, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, para impugnar a Execução Fiscal n.º 0033627-29.2015.4.03.6182, na qual estão sendo cobrados créditos de COFINS, apurados no período de 08/2012 a 08/2013, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.15.005971-09, 09/2013 a 08/2014, inscritos sob n.º 80.6.15.005976-05, 06/2011 a 07/2012, inscritos sob n.º 80.6.15.005980-91.

Id 32690059 (pág. 2/20) - Na inicial, expôs que constitui entidade sem fins lucrativos, com o propósito de prestar serviços de assistência e saúde, capacitar profissionais de saúde e realizar pesquisas clínicas, o que faz por meio do estabelecimento de saúde denominado “Hospital Infantil Sabará”, conforme Estatuto Social (doc. 02).

Ocupa integralmente prédio na Av. Angélica, 1987, sendo certo que no 17º andar está a sede e escritório administrativo e no 16º até o 3º subsolo encontra-se a filial, o Hospital Infantil Sabará (docs. 03 e 04).

Conforme descrito no CNPJ da filial, a atividade hospitalar seria o propósito principal da Fundação, cuja fonte primária de recursos seria a cobrança por serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais.

Como fundação de direito privado, sem fins lucrativos, faz jus à isenção prevista no art. 14, X, da MP 2.158-35/2001, relativa à COFINS incidente sobre receitas “relativas às atividades próprias”, ou seja, todas as receitas operacionais, derivadas do seu objeto social, distinguindo-se das demais receitas, conforme previsto no Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda vigente na época dos fatos geradores, como, por exemplo, nos artigos 277, 279, 418 e 445.

No entanto, está sendo executada e teve seu patrimônio constricto, com bloqueio de R\$25.826.750,79, por créditos de COFINS incidentes sobre suas atividades próprias, baseando-se na ilegal e inconstitucional previsão, no §2º do inciso II do art. 47 da IN SRF 247/02, de que receitas próprias seriam aquelas advindas de atos voluntários de terceiros (doações e anuidades/mensalidades de filiados), as quais, por serem provenientes de atos de terceiros, não teriam qualquer relação como objeto social da pessoa jurídica.

Alegou que não há relação porque inexistente pessoa jurídica que tenha por objeto social “receber doações” ou “cobrar anuidades”, não havendo código CNAE para isso.

Além disso, “receita própria” não seria outra coisa que não “receita operacional”, não podendo uma Instrução Normativa modificar tal conceito para restringi-lo, a pretexto de regulamentá-lo.

Dessa forma, o dispositivo legal em comento violaria duplamente a legalidade: primeiro por desrespeitar a norma do art. 111, II, do CTN, que determina que se deve conferir interpretação literal às isenções, segundo por infringir o disposto no art. 99 do CTN, extrapolando os limites de conteúdo e alcance da norma que visa regulamentar.

Além disso, a norma do §2º do inciso II do art. 47 da SRF 247/2002 seria inconstitucional, por violar os princípios da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, e da não utilização da tributação com efeito de confisco (art. 150, IV).

Citou precedente do STJ – REsp 1.353.111/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no qual se decidiu que as entidades de ensino têm por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais, constituindo o próprio serviço para o qual foram instituídas, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei 9.532/97, de modo que as mensalidades pagas pelos alunos constituiriam receitas decorrentes de “atividades próprias”, isentas do art. 14, X, da MP 2.158-35/2001, sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF 247/2002. O mencionado recurso, julgado em 23/09/2015, seguiu o mesmo entendimento adotado pelo CARF, na Súmula 107, editada em 16/06/2015. Conquanto o caso paradigmático tenha tratado apenas das mensalidades escolares de escola sem fins lucrativos, os fundamentos da decisão também se aplicariam às demais entidades sem fins lucrativos, havendo cabal identidade entre uma escola que cobra por serviços de educação e um hospital que cobra por serviços de saúde. Em ambos, “esses serviços são sua razão de existir; o núcleo de suas atividades, ou o próprio serviço para o qual foram instituídas, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei 9.532/97”, como bem disse o e. STJ, o qual também fundamentou que “não resta dúvida alguma de que o conceito extraível da expressão atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1858/99 (atual MP n. 2.158/2001), é bem mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2

º, da IN/SRF n. 247/2002 (...)”. Ponderou que aplicação seletiva do precedente, subsistindo o art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/02, constituiria tratamento desigual a contribuintes que se encontram na mesma situação, o que é vedado pelo art. 150, II, da Constituição. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando pedido da Associação Comercial de São Paulo, de isenção de receitas oriundas do Serviço de Proteção ao Crédito, teria reconhecido que a fundamentação do precedente do STJ não se aplica somente às escolas (AC 1366902/SP. Apelação Cível 0002230-82.2007.4.03.6100/SP. Rel. Desembargador Federal Nery Jr. 3ª T. j. 04.08.2016, EDJF3 15.08.2016). Ressaltou que não se pode dar ao SPC importância maior que a um hospital. Seria privilegiar o dinheiro de comerciantes em detrimento da vida de crianças e adolescentes. Seria, também, violar o artigo 150, II, da CF.

Por outro lado, argumentou que o precedente citado teria acarretado a perda superveniente da certeza dos requisitos autorizadores da execução (certeza, liquidez e exigibilidade), criando severa dúvida acerca da existência do crédito, sobretudo sobre sua legitimidade e legalidade.

Ressaltou que o caso não trata da imunidade às contribuições sociais em favor das entidades beneficentes de assistência social, prevista no art. 195, §7º, da CF/88, mas de isenção geral concedida pela Medida Provisória 2.158-35 a entidades que não detêm Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, razão pela qual não se exigiriam os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91 ou da Lei 12.101/2009, vigente ao tempo dos fatos geradores.

Impugnou, também, o valor cobrado, considerando que, aplicando-se a taxa SELIC da data da inscrição até o dia 31/10/2018, data em que ocorreu o bloqueio de ativos financeiros, o valor atualizado dos débitos corresponderia a R\$20.836.396,56 (doc. 07), o qual, com o acréscimo do encargo de 20% para a cobrança, corresponderia a final a R\$25.003.675,87, valor muito inferior ao solicitado para bloqueio.

Portanto, requereu a procedência do pedido para extinção dos créditos e da Execução Fiscal, bem como, subsidiariamente, o reconhecimento do erro no cálculo apresentado pela Embargada para penhora.

Id 32690059 (pág. 21/172), id 32990060 e id 32690061 (pág. 1/22) - Anexou documentos.

Id 32690061 (pág. 24) – Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Id 32690061 (pág. 25/28) – A Embargante cópia autenticada da procuração atualizada.

Id 32690061 (pág. 30/51) – A Embargada apresentou impugnação.

Inicialmente defendeu a higidez do título executivo, afirmando que os créditos foram regularmente apurados em procedimento de homologação de lançamento.

Arguiu, preliminarmente, litispendência, tendo em vista que a Embargante repetiria, na presente ação, os fundamentos pelos quais impugna a cobrança no Mandado de Segurança 0005282.47.2011.4.03.6100, no qual conseguiu liminar confirmada por sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos executados, porém obteve resultado desfavorável em segunda instância e no STJ, estando pendente de julgamento o Recurso Extraordinário.

Diante disso e visando evitar decisões contraditórias, requereu o sobrestamento do feito.

No mérito, alegou que o precedente firmado no REsp 1.353.111/RS restringe-se ao tema da isenção de COFINS em relação às mensalidades escolares recebidas por entidades educacionais sem fins lucrativos, citando trechos da ementa e acórdão. Dessa forma, não se poderia aplicar a tese firmada para as contraprestações por serviços médicos, conforme inclusive dispôs a NOTA PGFN/CRJ nº. 333.

No tocante a isenção prevista no art. 14, X, da MP 2.158-35, afirmou que é objetiva e parcial, tendo sido instituída apenas para as receitas das atividades próprias das entidades a que se reporta. Não tendo o legislador definido o que sejam receitas de atividades próprias, coube à autoridade administrativa fazê-lo, por meio do art. 47, §2º, da IN SRF 247/02, especificando que seriam “somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, **sem caráter contra prestacional** direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”.

Nesse sentido, o artigo 47, §2º, da IN SRF 247/02 apenas teria explicitado o conceito de receita de atividade própria e, portanto, não teria extrapolado os limites legais, sendo plenamente válido, consoante jurisprudência pacífica sobre o assunto, como demonstrariam julgados do TRF da 1ª Região e do STJ (AgRg no REsp 476.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 199, e AgRg 1.145.172 – RS (2009/0115887-9).

Além disso, o art. 47, §2º, da IN SRF 247/02 também deveria ser interpretado de forma literal, uma vez o artigo 111, II, do CTN, determina que se deve interpretar literalmente a **legislação tributária** que disponha sobre isenção, sendo certo que a expressão “legislação tributária”, nos termos do art. 96 do CTN, também compreende os decretos e normas complementares, a exemplo da IN SRF 247/02.

No caso, as receitas auferidas pela Embargante na prestação de serviços de atividade hospitalar ou outros relacionados à supervisão de serviços dessa natureza não poderiam ser consideradas receitas de suas atividades próprias, na medida em que decorrem de atividades comerciais, que não são próprias de entidades sem fins lucrativos. Portanto, devem receber o mesmo tratamento conferido a receitas desta natureza quando auferidas por agentes econômicos de finalidade lucrativa, sob pena de ofensa aos princípios da livre concorrência e da isonomia.

Por outro lado, a Embargante não teria comprovado que os recursos auferidos haveriam sido destinados à finalidade não lucrativa, observando que, nos termos do art. 15 da Lei 9.532/97 e MP 2.158-20, tal finalidade deveria ser verificada no caso concreto, não bastando a mera menção no estatuto social de não possuir fins lucrativos.

A Embargante também não teria comprovado o atendimento aos requisitos estipulados no art. 55 da Lei 8.212/91, nos termos do art. 17 da MP 2.158/2001, bem como que a necessidade de sua comprovação teria sido reconhecida por este Juízo, ao apreciar exceção de pré-executividade, mediante decisão confirmada pelo TRF no AI 0001973-72.2017.403.6100 e com trânsito em julgado. Como teria decidido esse Juízo, a despeito de haver discussão sobre a natureza jurídica da benesse prevista no art. 14, inciso X, da MP 2.158-35/2001, se se trataria de imunidade ou isenção, seria necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

Por fim, observou que, assim como a Lei 8.212/91, a Lei 12.101/09 (artigos 29 e 30) instituiu requisitos para o gozo da isenção ou imunidade, cujo cumprimento não haveria sido demonstrado.

Diante do exposto, requereu o sobrestamento do processo até julgamento do Mandado de Segurança e, caso assim não se entenda, o julgamento pela improcedência dos Embargos.

Id 32690061 (pág. 52/141) – Anexou documentos.

Id 32690061 (pág. 144) – Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

Id 32690061 (pág. 146/159) – A Embargante apresentou réplica.

Refutou a preliminar de litispendência, uma vez que o Mandado de Segurança nº. 0005282-47.2011.4.03.6100 foi impetrado para evitar que lhe fosse cobrada COFINS sobre receitas de atividades descritas no seu estatuto social, não para impugnar os valores executados. Não se trataria, pois, de ações idênticas, de modo que, após a penhora de suas disponibilidades financeiras, impunha-se a oposição de Embargos, no prazo legal, sob pena de conversão em renda do valor depositado.

No mérito, aduziu que é entidade sem fins lucrativos, não distribuindo qualquer parcela de suas receitas ou patrimônio a ninguém, sendo suas contas auditadas anualmente pela PwC, bem como que a isenção de COFINS não depende de qualquer procedimento administrativo de reconhecimento, concessão ou renovação, cabendo ao Fisco evidenciar o descumprimento dos requisitos para seu gozo, consoante julgados do STF, STJ e TRF-3 (ARE 1095156 AgR/SP, DJe 09/04/2018; AgRg no AREsp 304.126-RJ, julgado em 13/08/2013; e AC 333838/SP, julgado em 13/03/2019). No caso, inexistiria nos autos qualquer evidência de que descumpriu os requisitos do art. 12 da Lei 9.532/97 para que se enquadrasse na hipótese de isenção do artigo 14, inciso X, da MP 2.158-35/2001.

Acrescentou que tanto as regras que disciplinam a escrituração contábil das pessoas jurídicas sem fins lucrativos - ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1330/2010, e ITG 2002 (R1), aprovada pela Res. CFC 1409/2012, quanto a lei tributária não distinguem receitas próprias e impróprias.

No entanto o Decreto-Lei 1.598/1977, norma base para a escrituração contábil, define lucro operacional (resultado operacional nas entidades sem fins lucrativos) como o “*resultado das atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica*” (art. 11, *caput*), conceito repetido no artigo 208 do RIR/2018 e 279 do RIR/1999. Esse também seria o sentido de receita própria a ser considerado, de modo que as únicas receitas que não seriam próprias seriam aquelas decorrentes de atividades que se vinculam ao objeto social da pessoa jurídica, como é o caso daquela obtida com a venda de ativo imobilizado.

Reiterou suas alegações, em especial a necessidade de aplicação do entendimento firmado no REsp 1.353.111/RS às entidades sem fins lucrativos de assistência social de saúde, citando julgado recente do TRF-3 nesse sentido (AC 291811 – 0002830-07.2006.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 27.06.2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/07/2019) e destacando que os julgados citados pela Embargada são antigos, de 2009 e 2010, já superados pelo entendimento jurisprudencial do STJ.

Rebateu o argumento de que haveria decisão com trânsito em julgado acerca da necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, afirmando que a decisão dispôs que a matéria seria passível de discussão apenas em embargos, por depender de dilação probatória.

Considerando que anexou aos autos documentação suficiente para comprovar o alegado, requereu o julgamento da lide.

Id 326090061 (pág. 162) – Intimada, a Embargada informou que não possuía outras provas a produzir e requereu o julgamento da lide.

Id 325090061 (pág. 164/171) – Os autos vieram conclusos para julgamento em 04/10/2019, porém sobreveio petição da Embargante alegando fato novo: revogação da IN SRF 247/02 pela IN SRF 1.911/19, que no artigo 23, §2º, passou a dispor que também se consideram receitas derivadas de atividades próprias aquelas decorrentes do exercício da finalidade precípua da entidade, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. Alegou que a nova Instrução deveria ser aplicada de forma retroativa, com fundamento no art. 106 do CTN, seja porque a ausência de recolhimento da contribuição deixou de constituir uma infração à legislação da COFINS, seja porque têm caráter meramente interpretativo, no mesmo sentido das decisões judiciais sobre o tema controvertido. Ponderou que, ainda o artigo 106 do CTN faça referência à “lei” interpretativa, deve também abranger, por analogia e equidade (CTN, art. 108, I e IV), os atos regulamentares.

Além disso, quanto à alegação da Embargada de que os créditos foram constituídos mediante homologação do procedimento do contribuinte, observou que de fato declarou indevidamente os créditos mediante DCTFs, porém não pôde retificá-las diante das vedações previstas nas IN 1.110/2010 e 1.599/2015.

Id 32690061, pág. 173 – O julgamento foi então convertido em diligência a fim de que a Embargada pudesse se manifestar sobre o fato novo alegado.

Id 34395219 e 343956331 - O processo, que tramitava em meio físico, foi convertido em eletrônico, certificando-se a conferência dos dados de autuação, nos termos do art. 14-C e 4, I, ‘a’, da Resolução PRES 142/2017, proferindo-se, em seguida, despacho determinando a intimação das partes a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais erros e/ou ilegibilidades, nos termos do art. 4, I, ‘b’, da Resolução, bem como da Embargada para se manifestar nos termos do despacho anterior.

Id 3516612 e 35156796 – A Embargante informou que estava de acordo com a digitalização, inexistindo complementos a realizar, anexando termo de renúncia do procurador Nelson Alcântara Rosa Neto e requerendo que todas as demais intimações fossem realizadas na pessoa dos procuradores EDUARDO SZAZI (eduardo@sbsa.com.br), inscrito na OAB/SP sob nº 104.071 e RODRIGO KROTH BITENCOURT (rodrigo@sbsa.com.br), inscrito na OAB/SP sob nº 435.150.

Id 37474147 – A Embargada, por sua vez, nada falou sobre a digitalização e desde logo se manifestou sobre o fato novo alegado. Alegou que, a despeito da revogação da instrução normativa, a Embargante não haveria demonstrado que a cobrança se refere a incidência de COFINS sobre receitas de serviços próprios, sejam eles advindos ou não de contraprestação. Além disso, caso se entenda que a IN 1911 veio abranger uma contraprestação que antes não era abrangida pela IN 247, acarretando a diminuição de tributo sem que seja infração, ela não poderia retroagir, levando-se em conta o que dispõem os artigos 105 e 106 combinados com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) SANEAMENTO - REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO – EXCLUSÃO DO ADVOGADO RENUNCIANTE E CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS INDICADOS PARA RECEBER AS PUBLICAÇÕES

Saneando o feito, verifico que a autuação não foi alterada após a informação de renúncia do advogado Nelson Alcântara Rosa Neto e requerimento de que todas as intimações da Embargante fossem realizadas na pessoa dos procuradores EDUARDO SZAZI (eduardo@sbsa.com.br), inscrito na OAB/SP sob nº 104.071 e RODRIGO KROTH BITENCOURT (rodrigo@sbsa.com.br), inscrito na OAB/SP sob nº 435.150.

Portanto, no intuito de evitar nulidade, assegurando a publicidade dos autos processuais, determino a retificação da autuação, excluindo-se do advogado renunciante e cadastrando-se os patronos indicados pela Embargante.

Considerando que os pontos controvertidos da demanda independem da produção de outras provas, como inclusive manifestado pelas partes, passo a examiná-los.

2) SANEAMENTO - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA COM O MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0005282-47.2011.4.03.6100

Ainda em sede de saneamento, é mister analisar a preliminar de litispendência e pedido de sobrestamento do processo em função do Mandado de Segurança n.º 0005282-47.2011.4.03.6100.

A decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito não está prevista no rol de decisões passíveis de Agravo de Instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC, de modo que, a princípio, poder-se-ia pensar que não preclui, devendo ser objeto de preliminar em apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. Contudo, considerando que a decisão que defere a suspensão impede o julgamento e obviamente comporta agravo, o contrário também deve ser admitido, sob pena de conferir tratamento desigual para as partes, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 7º do CPC, com o seguinte teor:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

É certo que a abertura de conclusão para julgamento foi o fato de que o pedido de sobrestamento está fundamentado em alegação de litispendência, fenômeno que não conduz a suspensão do feito, mas sim à sua extinção, nos termos do artigo 337, §§2º e 3º do CPC c/c 485, V, CPC.

Sucedem-se que se entrevê no raciocínio da Embargante e na relação por ela traçada entre os presentes Embargos e o aludido Mandado de Segurança, preocupada com o risco de decisões conflitantes sobre o mesmo tema, o intento de suspender o feito em razão de prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, ‘a’, do CPC:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

Mesmo que não tenha sido este o seu propósito, é necessário conhecer de tal relevante questão processual, capaz de inviabilizar o julgamento de mérito.

Ressalte-se que o risco de evitar decisões contraditórias inclusive é causa de reunião dos processos para julgamento em conjunto, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, o qual só não se aplica ao caso diante da competência especializada das Varas de Execuções Fiscais para julgar Embargos, prevista no art. 1º do Provimento CJF-3R 25/2017, impedindo o juízo prevento (o Cível) de conhecê-los, nos termos do art. 54 do CPC.

Sem embargo, não se pode conhecer da matéria de ofício, sem antes conferir oportunidade à Embargada para aclarar seu pedido e conferir às partes a oportunidade de se manifestar, atento ao disposto nos artigos 10 do CPC:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

3) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, ‘a’, do CPC, até julgamento definitivo no Mandado de Segurança nº. 0005282-47.2011.4.03.6100, observado o limite máximo de um ano, previsto no §4º do referido artigo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0501820-03.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará a resposta ao ofício expedido (fl. 361 dos autos físicos).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000702-04.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORIVALDO VOLPATO, MARIAALICE GARCIA VOLPATO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IRENE SILVA - SP430379

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IRENE SILVA - SP430379

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 41685045.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515334-23.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará a resposta ao ofício expedido (fl. 382 dos autos físicos).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036885-86.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY VENDITI GOMES DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento dos tópicos finais da decisão de fl. 182 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505644-04.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da resposta ao ofício expedido (ID 43503149).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022975-79.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos

EDITORA TRES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para impugnar a Execução Fiscal n.º 0050821-13.2013.4.03.6182, na qual está sendo cobrada por débitos de FGTS, no valor originário de R\$2.083.487,93, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º FGSP201302307.

Id 26128207 (pág. 4/36) - Requereu a procedência do pedido “*para que seja extinta a execução fiscal por manifesta nulidade das CDAS, (i) ante ao não preenchimento dos requisitos contidos no art. 2º, §§5º e 6º da Lei 6.830/80; e arts. 202 e 203, ambos do Código Tributário Nacional, bem como; (ii) diante do não abatimento dos pagamentos efetuados pela Embargante no parcelamento n.º 2000006789, bem como nos acordos homologados em reclamatórias trabalhistas pela Justiça do Trabalho, o que lhe retira sua liquidez e certeza. Na hipótese de serem superados tais pontos, o que se admite apenas por argumentar; que então sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal; (iii) para o fim de reconhecer o pagamento da dívida, o que poderá ser comprovado através da realização de perícia contábil; (iv) assim como o necessário afastamento da multa imposta, ou então, ao menos, sua redução para 5% (cinco por cento), prevista na Lei 9.964/00”*, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, IV, da CF/88).

Quanto à nulidade da CDA, alegou que estaria caracterizada pela falta de identificação da natureza e origem da dívida, especificando-se quais os beneficiários dos créditos de FGTS executados e as respectivas operações que deram causa aos depósitos fundiários. Ressaltou que não foi juntada cópia do processo administrativo de origem, de modo a esclarecer tais fatos.

No tocante aos pagamentos efetuados diretamente aos trabalhadores, em cumprimento a acordos judiciais trabalhistas, alegou que deveriam ser abatidos da dívida, sob pena de se admitir o pagamento em duplicidade, conforme reconhecido pela jurisprudência do TRF-3 (Apelação n.º 0000563-88.1999.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª Turma, DJe 05/07/17; Apelação 0025343-37.2012.4.03.6182, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, DJe 31/03/17; e Apelação 0014798-63.2013.4.03.9999, Rel. Noemi Martins, 11ª Turma, DJe 23/02/17), a despeito da previsão do art. 18 da Lei 8.036/90, que, na sua redação originária, autorizava o pagamento direto apenas dos valores referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior e, após a alteração promovida pela Lei 9.491/97, não lhe admitia em hipótese alguma.

Id 26128207 (pág. 37/246) – Anexou documentos, parte deles na forma de mídia digital em CD.

Id 26128207 (pág. 248/250) – Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante de penhora de imóvel, avaliado em R\$3.250.000,00, em 13/06/2017, determinando-se o traslado do laudo de avaliação, bem como a cópia dos arquivos do CD (fl. 43 dos autos físicos), arquivando em pasta da Secretaria. Na mesma decisão o valor da causa foi retificado para R\$2.083.487,93.

Id 26128207 (pág. 253/262) – A Embargada apresentou impugnação.

Preliminarmente, impugnou a decisão que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos, uma vez que a penhora não haveria se efetivado com registro e o imóvel seria objeto de arrolamento pela Receita Federal, o que permitiria concluir que o débito tributário da Embargante seria bem superior ao valor do bem. Requereu, pois, a reconsideração da decisão.

Defendeu a validade da CDA executada, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 para o pleno conhecimento da dívida (forma de constituição, data, natureza e origem, forma de cálculos e juros, multa e encargos, e respectiva fundamentação legal), não se fazendo necessária a juntada de demonstrativos de cálculos e outros documentos para o exercício do direito de defesa pelo executado. Destarte, o título executivo gozaria de presunção de certeza e liquidez, não ilidida pela Embargante, nos termos do art. 3º da referida lei.

Quanto aos supostos pagamentos realizados em Ações Trabalhistas, alegou que os documentos juntados com a inicial não os comprovam, não tendo sido indicados os valores e quais empregados a que se referem, limitando-se a citar exemplos. Além disso, o artigo 18 da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 9.491/97, estabeleceria que os depósitos de FGTS devem ser efetuados na conta vinculada do trabalhador, não se admitindo o pagamento direto ao empregado. Tal norma teria como objetivo proteger o trabalhador e o próprio Fundo de Garantia, tendo em vista que, embora os depósitos integrem o patrimônio do trabalhador, enquanto não liberados, pertencem ao Fundo, sendo empregados pela Administração Pública para as finalidades previstas na lei. Nesse sentido orientaria a jurisprudência do TRF-3 e STJ (REsp 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, DO 16/08/2007; REsp 200900694264, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2011; TRF3, AC 001038-58.2001.403.6122, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 13/11/2012). O Ministério do Trabalho, por seu turno, haveria publicado no DOU de 09/09/2011 o Precedente Administrativo SIT nº 101, determinando aos seus auditores que não excluíssem os débitos de FGTS das notificações fiscais, acordados judicialmente em ação na qual a União e Caixa não foram chamadas para se manifestar, pois seus atos não seriam alcançados pelos limites da coisa julgada. Citou, também, acórdão do TST em Recurso de Revista (RR-102741-38.1999.5.04.0028, Sexta Turma) indicando a impossibilidade do pagamento direto ao trabalhador dos valores de FGTS. Reiterou, por fim, que a inicial não especifica os pagamentos realizados, requisito obrigatório (causa de pedir) da peça processual, sendo impossível saber se possuiria ou não algum direito a abatimento.

No tocante a multa que se diz confiscatória, alegou que é regida por legislação própria e corresponde a 10%, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 9.964/2000.

Id 26128207, pág 263/265 – Anexou cópia da matrícula do imóvel penhorado.

Id 26128207, pág. 267 – Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas.

Id 26128207, pág. 269 – A Embargada afirmou não serem necessárias outras provas além das documentais, reservando-se, contudo, seu direito a produzir contraprovas àquelas que viessem a ser indicadas pela Embargante.

Id 26128207, pág. 270/273 – A Embargante, por sua vez, requereu que, caso não reconhecida a nulidade da CDA, fossem julgados procedentes os Embargos em razão da alegada quitação da dívida. Todavia, não sendo este o entendimento deste Juízo, requereu a produção de prova pericial para demonstrar os alegados pagamentos e o montante efetivamente devido, bem como requereu a intimação da Embargada para juntar cópia integral do processo administrativo, pois somente então poderia apresentar novos comprovantes de pagamento.

Id 26128207, pág. 274/283 – Na sequência, apresentou réplica, acrescentando que estaria precluso o direito de impugnar a decisão que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos, considerando que não foi interposto recurso.

Id 26128207, pág. 285/287 – Saneando o feito, este Juízo fixou os pontos controvertidos da demanda e, afastou a preliminar de insuficiência da garantia e determinou a adoção das providências necessárias ao registro da penhora, antes da apreciação do pedido de produção de provas.

Id 26128207 e 28773897 – O processo, que até então tramitava em meio físico, foi convertido em eletrônico, certificando-se a conferência dos dados de autuação, nos termos do art. 4º, I, 'a', da Portaria PRES 142/2017, bem como a juntada dos arquivos do CD juntado com a inicial, nos termos do art. 4º, IV, da Portaria PRES 275/2019.

Id 28774283 – Emitiu-se, em seguida, ato ordinatório para intimação das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos e ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, 'b', da Portaria PRES 142/2017.

Id 29030119 – A Embargante constitui novos advogados, requerendo a exclusão dos anteriores e o cadastramento nos autos dos novos, a fim de que as futuras intimações se dessem em nome destes. A autuação foi retificada conforme requerido.

Id 32874814 – Certificou-se a averbação da penhora efetuada na Execução.

Id 34848807 – Este Juízo proferiu decisão parcial de mérito, rejeitando a alegação de nulidade da CDA, bem como indeferiu as provas requeridas pela Embargante, determinando a intimação das partes e, nada mais sendo requerido, a abertura de conclusão para julgamento.

Id 36449681 – A Embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão (processo nº. 5021380-71.2020.4.03.0000), para fins de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Id 37683368 – A decisão não foi reconsiderada, abrindo-se conclusão para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Questões preclusas neste Juízo*

Diante da decisão parcial de mérito, estão preclusas as questões da insuficiência da garantia e nulidade da CDA, cabendo observar a nulidade do título executivo ainda está em discussão no Agravo de Instrumento interposto pela Embargante, ao qual foi negado seguimento no tocante à impugnação do indeferimento da perícia e negado provimento quanto à rejeição da nulidade, conforme decisão publicado no DJe em 11/12/2020. Vale lembrar que, tal como decidido pelo Tribunal, não precluiu o direito de recorrer do indeferimento das provas requeridas, o que deve ser objeto de preliminar em apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

Destarte, resta analisar a alegação de pagamento, à luz dos documentos anexados aos autos, bem como do caráter confiscatório da multa aplicada.

2) *Pagamento*

Como já exposto na decisão de indeferimento da perícia, os documentos juntados com a inicial para comprovar a alegação de pagamento da dívida (docs. 3 B parte 1 a 3 – id 28774262 a 287742266) consistem em acordos celebrados em Reclamações Trabalhistas propostas entre 2007 a 2013, os quais, levando-se em conta a prescrição quinquenal para a reclamação de verbas trabalhistas pelo empregado (art. 7º, XXIX, da CF/88), não poderiam abranger as competências executadas.

Outrossim, a alegação da Embargante de que não tem condições de saber a origem dos depósitos executados, por falta de indicação dos beneficiários, não merece acolhida, porquanto ela reconhece, na inicial, que os débitos decorrem de parcelamento rescindido (nº. 2000006789), como de fato comprova cópia do processo administrativo (doc. 28773899).

Já alegação de que poderiam haver pagamentos do parcelamento que não foram abatidos carece de consistência, sendo genérica e, por isso, improcedente.

Destarte, a Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, tampouco produziu prova inequívoca para infirmar a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo, a contrário senso do art. 3º, p. único, da Lei 6.830/80.

3) *Multa confiscatória*

A alegação de que a multa ofenderia o princípio que veda a utilização do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da CF/88) parte de premissa equivocada, qual seja, a de que os créditos de FGTS têm natureza tributária. Ao contrário, os créditos fiscais executados não têm natureza tributária, constituindo contribuição de cunho trabalhista e social. Aliás, diante disso, a Súmula 353 do STJ orienta serem inaplicáveis ao FGTS as normas do Código Tributário Nacional.

À guisa de comparação, não se consideram confiscatórias as multas moratórias tributárias de 20%, consoante tese firmada no tema 214 da Repercussão Geral (RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Ademais, como exposto pela Embargada, a multa de 10% está prevista no art. 22 da Lei 8.036/90, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 9.964/2000.

4) *Dispositivo*

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo de 10% previsto no art. 2º, §4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/00, aplicando-se, por analogia, entendimento já consolidado sobre semelhante encargo (20%, cf. DL 1.025/69 e 37-A da Lei 10.522), incidente sobre os demais débitos fiscais da União, autarquias e fundações, os quais substituem a condenação consoante jurisprudência vinculante (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, intimando-se a Embargada para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0033517-98.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIAMARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, ajuizou estes Embargos do Devedor em face da Execução Fiscal 0013586-12.2013.4.03.6182 que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de IRPJ e CSLL decorrentes de glosa de despesas, que enumera: despesas com constituição de provisões e despesas com condomínio.

Sustenta que a CDA não especifica detalhes, portanto é nula, e que, no mérito, a autuação, que data de 2006, embora parcialmente revista em discussão administrativa ainda teve mantida parte da exação (despesas com constituição de provisões e despesas com condomínio), o que não pode subsistir porque:

1-“No que se refere às despesas glosadas nos valores de R\$101.790,41, R\$ R\$ 232.883,44, R\$ 373.441,63 e R\$ 539.795,63, importante ressaltar que a Embargante incluiu tais valores no parcelamento instituído pela Lei no 11.941/09, conforme já informara às fls.831/833 do Processo Administrativo no 19515.00095912006-77. Assim, os referidos valores devem, desde logo ser excluídos da presente cobrança, haja vista mais uma prova de incerteza das Certidões de Dívida Ativa.” Logo, resta apenas a discussão quanto à dedutibilidade das despesas com constituição de provisão nos valores de R\$ 1.165.000,00 e R\$1.230.819,30, bem como sobre as despesas com condomínio no valor de R\$ 2.382.521,54.

2-“...a própria Embargante, após ter constituído as provisões nos valores de R\$ 1.165.000,00 e R\$ 1.230.819,30, reconheceu serem tais deduções indevidas e procedeu, no mesmo ano-base, ao estorno contábil de tais provisões, adicionando-as à composição de seu lucro real. De fato, no que se refere à provisão no valor de R\$ 1.165.000,00, os documentos ora carreados aos autos demonstram que, muito embora tal valor tenha sido excluído na apuração do lucro líquido em virtude da constituição contábil da provisão, houve a competente adição de tal valor quando da apuração do lucro real no mês de julho de 2001, juntamente com outros valores, no montante de R\$ 55.652.843,92, sob a rubrica "Provisão de Serviços das Obras e Consórcios". O mesmo ocorreu com a provisão constituída no valor de R\$1.230.819,30. Tal valor foi contabilizado em dezembro de 2001, tendo sido adicionado ao LALUR juntamente com outros valores, no montante de R\$ 65.332.068,96. Assim, houve a competente adição de tais valores ao lucro real dos meses de julho e dezembro de 2001, anulando os efeitos do lançamento contábil de tais provisões. Isso porque, ainda que a despesa com a constituição da provisão tenha sido deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, houve uma adição desses valores ao lucro dentro do mesmo exercício, o que levou à anulação do efeito de redução de base tributável com a constituição dessa provisão”.

3-“Quanto à dedutibilidade das despesas da Embargante com condomínios, entendeu a D. Fiscalização que a Embargante não teria comprovado (i) que o imóvel locado faria parte de qualquer condomínio; (ii) o critério de rateio das despesas comuns relativas ao imóvel locado entre as empresas do grupo econômico. No que se refere ao primeiro ponto que levou à manutenção da autuação fiscal, cumpre ressaltar que o contrato de aluguel (fis. 282/292 do PA nº 19515.00095912006- 77), firmado entre a Embargante e a proprietária do imóvel, prevê expressamente a locação de apenas uma parte do imóvel, especificamente de uma área de 22.304,49m² dentro do imóvel de 31.803 m² (Certidão Imobiliária anexa). Assim, não se trata de condomínio em virtude da pluralidade de proprietários, mas, sim, de pluralidade de locatários, que possuem a obrigação contratual de arcar com as obrigações comuns do imóvel, na proporção da área locada, conforme prescreve a Cláusula 5ª. do Contrato de Aluguel anexo”. De fato, no imóvel locado estão instaladas, há décadas, além da própria Embargante, diversas outras pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, e também outras empresas não ligadas ao grupo Camargo Correia. Cada uma dessas empresas possui um contrato de aluguel autônomo, prevendo a locação de uma fração do imóvel. Neste sentido, nos termos do contrato firmado, a Embargante (e cada empresa locatária) é responsável pelo pagamento à Locadora (Participações Morro Vermelho Ltda.) das despesas comuns na proporção da área locada do imóvel. Assim, a relação que se estabelece para o rateio das despesas comuns é exclusivamente entre locador-locatária e decorre do contrato firmado, tendo como base a área locada, e não entre a Embargante com as outras locatárias, independentemente de se tratarem, ou não, de empresas do mesmo grupo econômico. É possível verificar, portanto, que a I. Autoridade Administrativa partiu de premissa equivocada ao buscar um critério de rateio (frise-se, inexistente), entre as próprias locatárias (ou entre a Embargante e as demais locatárias). Inexistente porque, conforme já citado, a relação existente e que obriga a Embargante à quitação das despesas comuns é tão-somente entre locadora-locatária e decorrente do contrato de aluguel, possuindo como critério a proporção da área total do imóvel locado. Repita-se: não se trata de um rateio de despesas entre empresas de um mesmo grupo econômico! Trata-se de uma obrigação decorrente do contrato de aluguel firmado e tomando por base a proporção do imóvel alugado pela Embargante”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.916.921,02 e pediu, repetidamente, perícia para demonstrar esses fatos.

Em 21 de agosto de 2013 os Embargos foram recebidos COM efeito suspensivo, em face da garantia por fiança (ID26011683 – fl.566 dos autos físicos digitalizados).

A FAZENDA impugnou (ID 26011683 – fls.571/575 dos autos físicos digitalizados), sustentando:

1-“...não se vislumbra, no caso em tela, o grave dano de difícil ou incerta reparação exigido pela norma processual. Assim, com fulcro no disposto no artigo 739-A, § 2º do CPC, requer-se a revogação do efeito suspensivo concedido aos presentes Embargos à Execução”.

2-“...carece de qualquer respaldo legal a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, visto que o título executivo cumpre o disposto na legislação (artigo 202, CTN c/c 2% § 5º da lei nº 6830/80)”.

3-“Com relação à alegação de parcelamento antes da inscrição, as guias juntadas pelo embargante serão encaminhadas para análise do órgão administrativo da Receita Federal competente (EQDAU - ofício em anexo). Assim, requer-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento de verificação”.

4- Quanto às despesas de pagamento de condomínio, a impugnação menciona “...razão não assiste ao embargante, como demonstrará a Fazenda Nacional. Isso porque referida cláusula diz respeito ao rateio de despesas entre a embargante (locatária) e não entre aquelas e terceiros. Ademais, não há indicação de que exista no prédio um condomínio e se, existe, qual o critério de rateio de despesas. Além disso, as despesas sujeitas a rateio, de acordo com o efetivo gasto de cada empresa, só são dedutíveis quando comprovadas e mediante a demonstração do critério de rateio, o que não ocorreu no caso dos autos. Há de se acrescentar, ainda, que para que os tributos não sejam considerados devidos, as empresas deverão celebrar contrato que estabeleça a forma que se operará o rateio, dentro de critérios razoáveis e proporcionais a cada realidade considerada. Esse é o principal cuidado que se deve ter; em especial porque cada grupo possui características e necessidades próprias, não sendo possível uniformizar os critérios de rateio. Assim, com todo o respeito às ponderações apresentadas pelo Embargante, elas não merecem prosperar. Isso porque a embargante não logrou ter comprovado que as referidas despesas foram efetivamente incorridas, que são necessárias à manutenção da atividade operacional, e que são normais em tal atividade. Por fim, ao contrário do que alega a embargante, as despesas de condomínio computadas na apuração do resultado, amparadas por notas de débitos emitida por pessoa jurídica ligada a Camargo Correia Serviços, foram glosadas pela Fiscalização, uma vez que somente são dedutíveis; para fins de apuração no lucro real as despesas que, além de necessárias a atividade da empresa (não houve a vinculação dessas receitas com a atividade da empresa), forem documentalmente comprovada (através de um critério de rateio), o que ocorreu no caso dos autos, conforme previsto no art. 299 do RIR/99”.

Pedir: “(i) prazo de 90 (noventa) dias para realizar a análise da alegação de parcelamento; (ii) no mais, os embargos deverão ser julgados improcedentes, a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos legais e as deduções são indevidas, conforme aponta o auto de infração; (iii) Quanto às provas, protesta pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 330, I, CPC, por restringir-se a presente demanda a matéria unicamente de direito; Entendendo este MM. Juízo de forma diversa do disposto no item anterior, requer nova vista dos autos após a manifestação da parte embargante, quando estarão fixados os pontos controvertidos, de forma a ser assegurado seu direito a produzir contraprova, em respeito ao princípio do contraditório”.

Posteriormente, a FAZENDA peticionou juntando manifestação da Receita na qual não há referência sobre parcelamento (ID 26011683 – fls.602/607 dos autos físicos digitalizados).

Réplica veio aos autos ((ID 26011683 – fls.601/617 dos autos físicos digitalizados), insistindo em que ocorreu parcelamento da parcela referida, e reiterando a necessidade de produção da prova pericial.

A FAZENDA peticionou desta feita afirmando expressamente que o parcelamento não englobou a parcela referida pela Embargante, juntando documento (ID 26011683 – fls.619/632 dos autos físicos digitalizados).

Foi deferida a prova pericial (ID 26011683 – fls.636 dos autos físicos digitalizados).

A Embargante ofereceu quesitos e indicou Assistente Técnico, enquanto a Embargada declinou de assim proceder, reservando-se o direito de criticar o futuro laudo.

Depositados os honorários periciais fixados (ID 26011683 – fls.659 dos autos físicos digitalizados), veio aos autos o laudo pericial (ID 26011683 – fls.669/706 dos autos físicos digitalizados).

A Embargante se manifestou sobre o laudo pericial (fls.721 a 739 dos autos físicos, pág. 297 do ID 26011683 à pág. 14 do 26011684 - autos físicos digitalizados), requerendo esclarecimentos periciais sobre: 1) a necessidade de solicitar outros documentos da Embargante, caso entendesse insuficientes os juntados aos autos, nos termos do art. 473, §3º, do NCPC; 2) documentos de fls. 84, 121-v, 128-v, que comprovariam o estorno das provisões indevidamente excluídas do lucro real, bem como de fls. 229/262 e 318/353 dos autos físicos, que comprovariam as despesas com condomínio; 3) indevida análise subjetiva da dedutibilidade das despesas condominiais, cuja necessidade, usualidade e normalidade deveriam ter sido analisadas de forma objetiva, sendo assim constatadas pela utilização do espaço físico locado para as mais variadas tarefas por seus diversos colaboradores Anexou parecer da assistente técnica.

Após manifestação da Embargada, concordando com as conclusões da perita, deferiu-se a intimação da perita para prestar os esclarecimentos solicitados (ID 26011684, pág. 18).

Em cumprimento à determinação, a perita apresentou os seguintes esclarecimentos (ID 34065936):

3. Manifestação da Perícia Judicial após Parecer Técnico da Embargante

Em 31.07.2001 a Embargante reconheceu o valor de R\$ 1.165.000,00 como despesa, cujo histórico contábil “despesas Parsons” e em 31.12.2001 o valor de R\$ 1.230.819,30 cujo histórico contábil “despesas Premont”: 3.1. Documento Suporte (NBC – ITG 2000) Não foram apresentados os documentos de suporte, referente as despesas contabilizadas, inclusive no histórico do lançamento contábil apenas apresenta “inf. de Despesas – Premont – 12/01” e “inf. Despesas – Parsons – 07/01”, conforme demonstrado abaixo: (...)

Em perícia contábil de natureza tributária, o exame da escrituração contábil, bem como os documentos suportes são de extrema importância, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, pela Interpretação Técnica Geral (ITG 2000) a escrituração contábil, a documentação suporte tem como objetivo comprovar que o pagamento efetuado são exatamente despesas da empresa. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

Portanto, quando uma empresa não comprova a sua movimentação com os respectivos documentos hábeis, automaticamente a contabilidade não pode lançar essas operações, já que não pode fazer isso sem os comprovantes comprobatórios.

Insta inferir, que a Embargante não apresentou a documentação suporte no processo administrativo e nem agora na apresentação do Parecer Técnico Contábil-Tributário apresentado por sua assistente técnica, apenas lançamentos contábeis.

3.2. Ajuste no LALUR (adição da despesa) O valor de R\$ 1.165.000,00 (despesa com serviços prestados por PJ “Parsons”, foi contabilizado em julho de 2001 como despesa, porém seu ajuste fiscal (adição – despesa indedutível) não ocorreu neste mês, conforme demonstrado no LALUR:

(...)

O valor de R\$ 1.230.819,30, (despesa com serviços prestados por PJ “Premont”, contabilizado em dezembro de 2001 como despesa. A Embargante reconhece como despesa indedutível e ajusta no LALUR no mês de dezembro de 2001, juntamente com a despesa de R\$ 1.165.000,00 que ocorreu em julho de 2001, conforme demonstrado no LALUR:

(...)

Neste passo, os dois valores a título de despesas lançadas contabilmente nos meses de julho de 2001 e dezembro de 2001, somente foram adicionados como ajuste fiscal (adição), no LALUR de dezembro/2001.

4. Conclusão

Em virtude do procedimento pericial contábil adotado: o exame (análise de livros, registros de transações e documentos) e em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade - ITG 2000 e regime de competência: (i.) ausência de documento suporte na contabilidade; (ii.) reconhecimento da despesa no demonstrativo contábil em julho de 2001 e não reconhecimento na Lucro Líquido Fiscal (LALUR) em julho de 2001 “despesa não dedutível”, não há irregularidades constantes na cobrança pleiteada pela Fazenda Nacional.”

Sobre os esclarecimentos se manifestou a FAZENDA (ID 34366042), sustentando que o resultado continuava a ser desfavorável à Embargante, que peticionou (ID 35469939) sustentando: “...a despeito da apresentação do laudo pericial complementar, a matéria objeto da perícia permanece insuficientemente esclarecida pela Sra. Perita, razão pela qual se requer a apresentação de novo laudo pericial complementar de esclarecimentos com base nas alegações ora apresentadas, nos termos do artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil”. A Embargante reputou insuficientes os esclarecimentos da perita, por entender que se mostrava desnecessária a prova (‘documento suporte’) das despesas a que se referiam as provisões, mesmo porque se tratava de meras provisões, não de despesas efetivamente incorridas, tendo sido comprovado estornadas, ou seja, adicionadas ao lucro real e, portanto, oferecidas à tributação. Além disso, faltaria pronunciamento da perita acerca das alegações concernentes à dedução das despesas com condomínio.

DECIDO.

NULIDADE DA CDA: a CDA informa a origem, natureza e fundamento legal da dívida, permitindo o exercício de sua ampla defesa, de fato exercida nestes Embargos.

O título executivo atende aos requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, e, nessa medida, presume-se a certeza e liquidez da obrigação, nos termos dos artigos 3º, *caput*, da Lei 6.830/80 e 204, *caput*, do CTN.

A presunção de certeza e liquidez da obrigação só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80 e 204, Parágrafo único, do CTN, prova essa que nos remete ao cerne da controvérsia nesses embargos, qual seja, inexigibilidade dos débitos em razão de parcelamento, estorno de valores indevidamente excluídos do lucro real a título de provisões e legitimidade de dedução das despesas com condomínio de imóvel ocupado pela Embargante a título de locação.

PARCELAMENTO PARCIAL: A alegação de parcelamento de parte da dívida não procede, pois, tal como demonstrado pela Embargada na petição e documentos de fls. 619/632 dos autos físicos (ID 26011683, pág. 183/196), os débitos parcelados são distintos dos que estão sendo executados. Anote-se que a Embargante teve vista dos autos após a manifestação da Embargada e nada mais acrescentou quanto à alegação, que restou superada no curso do processo.

ESTORNO E INCLUSÃO NO LALUR DOS VALORES DE R\$1.165.000,00 e R\$1.230.819,30, e DEDUÇÃO DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO: O laudo pericial complementar não abordou os questionamentos apresentados pela Embargante no tocante às despesas de condomínio e remanesce a dívida sobre a necessidade de comprovação (‘documento suporte’) das despesas provisionadas, considerando que a Embargante alega que reconheceu sua indedutibilidade e por isso adicionou-as ao lucro real para tributação.

Remanesce, ademais, dúvida deste Juízo no tocante ao efeito prático na tributação de ter havido estorno da provisão para julho de 2001 em dezembro de 2001, como exposto pela perita, considerando que os fatos geradores do imposto de renda e CSLL completam-se ao final do exercício financeiro, a despeito de antecipação por estimativa.

Assim, cientifiquem-se as partes da presente decisão e intime-se a perita para prestar os esclarecimentos às questões da Embargante e do Juízo, acima expostas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 477, §2º, I e II, do CPC.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a proposta de parcelamento de honorários, considerando as justificativas apresentadas pelo Embargante.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008924-54.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP98071

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 356 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017922-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

DECISÃO

Diante da apresentação do endosso à apólice de seguro (ID 41288751) e considerando a manifestação da Exequite (ID 41687531), declaro integralmente garantido o débito executado e determino a suspensão desta execução até que seja proferida sentença na ação cível (autos n. 5007616-51.2020.4.03.6100).

Encaminhe-se o necessário, via SERASAJUD, para retirada de qualquer restrição inerente aos débitos que são objeto deste feito.

Intimem-se as partes, a exequite, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008663-60.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA, PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIS FERNANDO PEREZ GARCIA, JOSE LUIZ PEREZ GARCIA, VICENTE PEREZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de constatação e reavaliação, em cumprimento à decisão de fl. 517 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033769-92.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, sustentada pela Executada e reconhecida pela Exequente na derradeira manifestação, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “*Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região*”.

Assim, suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026635-67.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEL NERO - SP341577

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, sustentada pela Executada e reconhecida pela Exequente na derradeira manifestação, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “*Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região*”.

Assim, suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534473-82.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCRESCO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MARINO - SP53311

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quando a exceção foi oposta (30/01/2020 – id 38150675), o crédito já estava extinto (08/11/2019 – id 39627386).

Assim, esclareça a excipiente se pretende a condenação em honorários ou não, pois, caso pretenda, o feito não poderá ser sentenciado, devendo ficar no aguardo do IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“*condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente*”). A situação é que, para conhecer do pedido, ou seja, para condenar ou não em honorários advocatícios, haveria necessidade de aguardar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005692-73.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (id 37009264 – fls.51 e ss.).

Instada a se manifestar (id 37301132), a Exequirente noticiou a falência da empresa executada, decretada em 10/07/2001 nos autos nº.0569507-85.2000.8.26.0100, bem como sustentou que a representação processual da executada caberia ao síndico da Massa Falida e não ao Dr. Marconi Holanda Mendes, subscritor da exceção oposta. No mais, requereu a extinção do feito, informando o cancelamento da CDA em 05/08/2020 (id 37972170).

Intimada a regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada ao Síndico pela Massa Falida (id 39807630), a Executada, representada pelo subscritor da exceção, informou que nos autos falimentares a empresa EXCELIA, CONSULTORIA, GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA., representaria a Massa, através da advogada Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana – OAB/SP 285743. Requereu a intimação da empresa citada para regularização da representação processual ou a transferência do crédito para os autos falimentares (id 39947740).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço da exceção oposta (id 37009264), tendo em vista que a pessoa jurídica, que outorgou poderes ao subscritor, deixou de existir (juridicamente) desde meados de 2001, quando da decretação da quebra, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico.

No mais, resta prejudicada eventual determinação de citação da Massa Falida, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa, objeto da presente execução, encontra-se extinta na base de dados da PGFN.

Diante do exposto e, em conformidade com a manifestação da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525008-83.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032552-67.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

EXECUTADO: WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 174 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0032380-52.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSIN PEPE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 496 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519814-73.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMÃOS ALVES & CIA LTDA, HOMERO ALVES DE SOUZA, GILBERTO ALVES DE SOUZA, ESPÓLIO DE JOSÉ MARCOS ALVES DA SILVA - CPF: 108.036.026-34

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - MG96091

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 317 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030633-87.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 562 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019331-38.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413, WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação do Embargante para juntar certidão de objeto e pé do Incidente de Cumprimento de Sentença condenatória de pagamento de correção monetária dos créditos cedidos ao Embargante, n.º 5017218-37.2011.4.04.7108 (1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS), movido por VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA (executada no processo principal deste), e da Ação Declaratória da validade e eficácia da cessão dos créditos ao Embargante, n.º 2000.001.105032-8 (10.ª VC/TJRJ). Isso porque o Embargante já juntou o contrato de cessão e cópias dos processos de sorte a demonstrar a titularidade dos créditos, o que, em juízo perfunctório, serviu para o deferimento da liminar postulada, contra a qual não se insurgiu a Embargada, interpondo o recurso cabível.

Sem embargo, a inexistência de trânsito em julgado na ação declaratória do direito do Embargante e da retificação do polo ativo no Incidente de Cumprimento de Sentença constituem fatos impeditivos do reconhecimento do direito do Autor e, dessa forma, devem ser provados pela Embargada, em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, não se vislumbrando, no caso, hipótese de redistribuição do ônus da prova, a que se refere o §1º do referido artigo.

Em que pese não se trate de documentos essenciais da inicial a justificar a intimação da Embargante para emenda, sob pena de indeferimento, ambas as partes devem colaborar como Juízo para a prolação de decisão de mérito em tempo razoável, justa e efetiva (art. 6º do CPC), não se eximindo de contribuir para o descobrimento da verdade real (art. 378 do CPC).

Destarte, determino a intimação da Embargante para se manifestar sobre a contestação, bem como às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528712-41.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

TERCEIRO INTERESSADO: PERSEPOLIS INCORPORADORA LTDA., TOPKAPI INCORPORADORA LTDA., WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO MONTI - SP215300

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

DECISÃO

ID 43404671: Compulsando os autos não se verifica determinação deste Juízo para que, em 2009, os valores depositados na conta 2527.005.32236-0 (honorários leiloeiro) fossem migrados para a conta n. 2527.280.32237-9 (relacionada ao tributo).

Assim, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, solicitando que a CEF, no prazo de 5 dias:

- 1) esclareça o motivo pelo qual efetuou a migração da conta 2527.005.32236-0 para a conta 2527.280.32237-9;
- 2) informe se é possível o desfazimento da transformação em pagamento definitivo apenas do montante relativo ao levantamento da conta 2527.005.32236-0, e
- 3) em sendo possível o desfazimento da transformação (apenas do montante referente a comissão do leiloeiro), fica desde já determinado que o mesmo ocorra com a maior brevidade possível, devendo os valores retornarem para uma conta do tipo 005, onde também deverão ser depositado os valores inerentes a correção monetária do período.

Com a resposta, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido do ID 43077540.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010405-95.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: LUCIA REIKO KONISHI TAKATSU

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896, LEANDRO CAMPOS COSTA - SP292249

DECISÃO

ID 43510829: Em que pese os documentos juntados pela Executada não é possível a este Juízo concluir pelo pagamento do crédito e determinar o levantamento da restrição, sem antes ouvir a Exequente, pois o Juízo não tem acesso ao sistema da ANVISA da mesma forma que tem em relação aos créditos da PGFN (e-cac).

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória.

Intime-se a Exequente para manifestação acerca da quitação do crédito e levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito na fl. 49 do ID 39666913, no prazo de 3 dias.

Reconhecido o pagamento e/ou havendo anuência com o levantamento da restrição, fica deferido desde já o imediato desbloqueio no RENAJUD.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511834-70.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FAITARONE - SP193970

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO YAMAGUTI LIMA - SP139868

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 81 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0236981-70.1981.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS MULLER INDE COM LTDA, LUIZ CARLOS BOVO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO - SP65135

DECISÃO

Comunique-se, com urgência e em resposta ao requerido às fls. 218 dos autos físicos, ao Departamento de Polícia Federal, Setor de Capturas, acerca do Alvará de Soltura expedido em julho de 1998, em benefício de Luis Carlos Bovo (fl. 71 dos autos físicos), e que inexistente qualquer ordem de prisão em seu desfavor, considerando que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, nos termos da Súmula Vinculante n. 25 do STF.

Intimem-se as partes para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos a digitalização, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023182-78.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 89 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033521-67.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de ID 39487177 (fl. 180) e ID 39131400.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053321-23.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 330 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010904-11.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES - SP53393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 37 do ID 39501703.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060924-50.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA - SP28975

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010653-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 516 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004030-88.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 149 do ID 39500665.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0511835-55.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FAITARONE - SP193970

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDES SANCHEZ - SP198261

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTINO DE AQUINO - SP65279

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será arquivado, em cumprimento da decisão de fl. 241 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062311-27.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 42 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019161-79.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPAVAGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

1) ID 43448905: Anote-se e informe-se ao D. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais.

2) Cientifiquem-se as partes da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 355 dos autos físicos, intime-se a Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005323-56.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face da Nestle Brasil Ltda, distribuída inicialmente para a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, conforme abaixo relacionados:

Livro n. 1039 – folha n. 148 (referente PA 52613.006059/2017-53)

Livro n. 1039 – folha n. 149 (referente PA 52613.005395/2017-89)

Livro n. 1039 – folha n. 147 (referente PA 52613.001288/2017-81)

Livro n. 1039 – folha n. 159 (referente PA 52613.023837/2016-98)

Livro n. 1039 – folha n. 150 (referente PA 52613.022297/2016-25)

Citada, a Executada alegou que:

- os Processos Administrativos ns. 52613.023837/2016-98 e 52613.022297/2016-25 se encontram em discussão em ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182, em trâmite nesta 1ª VEF;

- o Processo Administrativo n. 52613.006059/2017-53 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5013487-96.2019.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- o Processo Administrativo n. 52613.005395/2017-89 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5013061-84.2019.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- o Processo Administrativo n. 52613.001288/2017-81 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5018305-91.2019.4.03.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- que os todos débitos correspondentes aos referidos processos administrativos encontram-se garantidos por Apólices de Seguro Garantia apresentadas nos referidos autos;

- que a antecipatória e as anulatórias foram distribuídas antes da presente execução.

Requeru, com relação aos PAs ns. 52613.023837/2016-98 e 52613.022297/2016-25, que os autos fossem remetidos a este Juízo, preventivo e especializado, nos termos do artigo 58 do CPC, e, com relação aos PA's 52613.006059/2017-53, 52613.005395/2017-89 e 52613.001288/2017-81 que a Execução Fiscal seja suspensa, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final dos autos das ações anulatórias, tendo em vista a prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes.

A Exequirente se manifestou de forma contrária ao pedido (ID 38092043).

Na sequência, a MM. Juíza Federal, considerando o disposto no §1º, do artigo 1º do Provimento CJF3R N° 25, de 12 de setembro de 2017, no sentido de que o Juízo especializado no qual foi intentada a tutela antecedente fica preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido, declinou da competência para este Juízo.

A decisão foi assim fundamentada:

“Considerando que foi proposta a Tutela Antecipada Antecedente n. 5022893-89.2019.4.03.6182, tendo esta por objeto dois dos processos administrativos abrangidos no presente executivo fiscal (processos administrativos ns. 52613.023837/2016-98 e 52613.022297/2016-25), em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, verifico a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, do Provimento CJF3R n. 25 de 12/09/2017.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos presentes autos por dependência aos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5022893-89.2019.4.03.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.”

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, assim como os autos dos Embargos do Devedor (5017882-45.2020.4.03.6182, distribuído em 10/09/2020 para a 7ª VEF e redistribuído para 1ª VEF em 15/10/2020).

Decido.

Observo que, conforme relatório, cada crédito está constando de uma CDA, sendo a numeração de Livro e folha o identificador do título, pois o INMETRO, ao contrário da Fazenda, não trabalha com um “número de CDA”, mas apenas com a referência ao Livro e folha.

De fato, antes da distribuição desta ação, em 14/11/2019, foi distribuída para esta 1ª VEF, ação antecipatória de garantia, com pedido de urgência, proposta pela Nestle Brasil Ltda, para que fosse aceita a garantia apresentada para os débitos decorrentes de 179 processos administrativos, antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa.

No caso dos autos, apenas os débitos das CDAs do Livro n. 1039 – folhas ns. 159 e 150, referente aos PAs 52613.023837/2016-98 e 52613.022297/2016-25 são objeto da referida ação antecipatória de garantia, de maneira que as três inscrições não guardam relação com a referida ação e não estão garantidas pela apólice apresentada naquele feito.

A situação processual é complexa e já tem precedentes no Juízo de Execuções Fiscais de São Paulo.

Em caso similar, o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal n. 5025076-33.2019.4.03.6182, ao se deparar com pedido da Executada de remessa dos Processos Administrativos n.º 21665/2016 e 17545/2016 para a 4ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, de remessa dos Processos Administrativos n.s 23204/2016 para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182 e ainda de remessa dos processos administrativos ns. 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017 para a 5ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022476-39.2019.4.03.6182, indeferiu o requerido, nos seguintes termos.

“Todavia, encontra-se em cobrança na presente execução 12 (doze) créditos diversos, dos quais, 6 (seis) são objeto de Ações destinadas à antecipação da garantia, em três processos distintos (5022894-74.2019.4.03.6182, 5022893-89.2019.4.03.6182 e 5022476-39.2019.4.03.6182), em trâmite em três Varas Especializadas diferentes (1ª, 4ª e 5ª VEF).

Dessa forma, não há como ser realizada a simples redistribuição da execução, pois o ato necessitaria de desmembramento dos créditos, o que causaria um enorme prejuízo processual.

Também, não seria razoável a redistribuição das Ações Antecipatórias de garantia para processamento nesta 6ª Vara de Execuções Fiscais, considerando que aqueles feitos envolvem outros créditos diversos aos em cobro no presente executivo.

As ações citadas tiveram o condão de efetivar a garantia do crédito, antecedente ao feito executivo. Com o ajuizamento da presente execução e a inviabilidade de redistribuição do feito executivo, não faz sentido manter-se a discussão quanto a garantia dos créditos naquelas ações. Portanto, a solução mais viável é a transferência da garantia para os autos da presente execução”.

Verifica-se em consulta ao PJE, que praticamente todas as Varas possuem situação processual semelhante em processos da Nestlé, já que são centenas. Confira-se: EF 5015570-96.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015420-18.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015188-06.2020.4.03.6182 - 3ª VEF, EF 5015054-76.2020.4.03.6182 - 4ª VEF, EF 5015805-63.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5014983-74.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012131-77.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012745-82.2020.4.03.6182 - 6ª VEF, EF 5015429-77.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5015428-92.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5000051-81.2020.4.03.6182 - 8ª VEF, EF 5012540-53.2020.4.03.6182 - 10ª VEF, EF 5012728-46.2020.4.03.6182 - 11ª VEF e EF 5012726-76.2020.4.03.6182 - 13 VEF.

A solução processual justa e razoável, para o caso, e para outras dezenas, talvez centenas, que certamente virão a exigir decisão das respectivas Varas, passa pela seguinte análise.

A Executada, autuada inúmeras vezes, se antecipou e ajuizou as demandas cabíveis, objetivando garantir os créditos que viriam a ser executados. No momento em que se ajuizou no Juízo de Execuções cada uma dessas demandas, com regular distribuição, na forma da lei firmou-se a competência jurisdicional para as futuras execuções fiscais. A partir daí, a cobrança de cada um dos créditos deveria ser distribuída para o juízo competente.

Contudo, a Exequirente, desprezando a competência jurisdicional previamente fixada na forma da lei, agrupou como quis seus créditos e distribuiu livremente, sem considerar que em relação a alguns deles era obrigatória a observância da vinculação prévia do juiz competente. Disso nasceu a situação processual teratológica, de violação do princípio do juiz natural, de forma que o juízo competente para um crédito, por ato da Exequirente recebeu para processar e julgar outros créditos, que deveriam ter sido ajuizados em sistema de livre distribuição.

Ao invés de observar a regra de competência, a Exequirente a ignorou, impondo, com isso, uma competência que ela mesma estabelece administrativamente, ao agrupar sem critério os créditos, levando a que o juízo competente para um dos créditos seja obrigado a processar e julgar outros, para o que a competência deveria ser fixada pela distribuição. Isso não pode ocorrer, sob pena até de futuro reconhecimento de nulidade, pois o pressuposto do juízo competente, não observado, invalida o processo, impedindo o processo e julgamento.

No caso dos autos, a Exequirente agrupou 5 (cinco) créditos, de 5 (cinco) títulos distintos, e distribuiu livremente a EF, que foi sorteada para a 7ª. VEF, que, por sua vez, declinou da competência quando apenas dois, desses cinco, seriam de competência desta 1ª. Vara.

Nos dois precedentes citados acima, a Executada requereu o desmembramento dos títulos, para respeitar o juízo competente.

O Juízo da 6ª. Vara decidiu assumir a competência para a cobrança de todos os créditos e não desmembrar, enquanto, no presente caso, o Juízo da 7ª. Vara decidiu também por não desmembrar, porém declinou da competência para a cobrança de todos os créditos.

O desmembramento/fracionamento dos créditos é possível e necessário, como única forma de garantir o respeito ao princípio do juiz natural, que incide, no caso, em face da fixação da competência por distribuição (7ª. Vara), e por prevenção (1ª. Vara).

A observância das regras processuais de competência é obrigação da parte autora e, não o fazendo, cabe ao juízo resguardar a devida competência. Caso seja necessário, inclusive com o desmembramento de alguns títulos e remessa ao juízo natural.

No entanto, considerando que o Digno Juízo da 7ª. Vara decidiu por não desmembrar e declinar da competência, e não podendo este Juízo, desconsiderar ou reconsiderar o fundamento lá adotado, resta suscitar conflito negativo de competência em relação aos três títulos distribuídos à Egrégia 7ª. Vara, que seria competente para, validamente, processar e julgar a Execução Fiscal.

Assim, é competente por prevenção este juízo para a Execução Fiscal das CDAs do Livro n. 1039 – folha n. 159 (referente PA 52613.023837/2016-98) e do Livro n. 1039 – folha n. 150 (referente PA 52613.022297/2016-25), sendo competente por distribuição o Digno Juízo da 7ª. Vara para as Execuções Livro n. 1039 – folha n. 148 (referente PA 52613.006059/2017-53), Livro n. 1039 – folha n. 149 (referente PA 52613.005395/2017-89) e Livro n. 1039 – folha n. 147 (referente PA 52613.001288/2017-81).

Consequentemente, os Embargos do Devedor 5017882-45.2020.4.03.6182 somente poderiam aqui nesta Vara terem processamento com juízo de admissibilidade, em relação ao crédito das CDAs Livro n. 1039 – folha n. 159 e Livro n. 1039 – folha n. 150. Para evitar tumulto processual, suspendo, por ora, o trâmite dos embargos.

Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal em relação às CDA's Livro n. 1039 – folha n. 148 (referente PA 52613.006059/2017-53), Livro n. 1039 – folha n. 149 (referente PA 52613.005395/2017-89) e Livro n. 1039 – folha n. 147 (referente PA 52613.001288/2017-81), suscitando conflito negativo (artigo 66, II, e Parágrafo único, do CPC), providenciando-se o necessário para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando o disposto no art. 15, da Resolução n. 88/2017 da E. Presidência do TRF3, servindo de ofício cópia da presente decisão.

Para evitar tumulto processual, suspendo o trâmite da execução. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, decisão acerca do Conflito de Competência suscitado.

Traslade-se para os autos dos Embargos do Devedor (5017882-45.2020.4.03.6182), que também devem ser encaminhados ao arquivo, sobrestado, até que sobrevenha decisão final acerca do Conflito de Competência.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0019225-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da embargada da decisão de fl. 240 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035482-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AMERICO PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF3, prossiga-se.

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054092-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JVM - COMERCIAL DE PAPEIS LTDA, MAURO VIEIRA SOARES JUNIOR, VAGNER PERRELLA, APARECIDO VIEIRA SOARES, MARIA JOSE PISKUWOW

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

DECISÃO

Intime-se Mauro e VAGNER do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035734-12.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DEL RICO TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - EPP, FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO LEITE DE MENEZES - SP184462

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FALCIONI MALVEZZI - PR65696

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS JUSTUS JUNIOR - PR77930

DECISÃO

O pedido do ID 43208766 fica prejudicado, uma vez que o excesso já foi liberado, nos termos da decisão proferida (ID 43148013) e a referida decisão já foi cumprida, através de envio de ordem via SISBAJUD, estando no prazo de resposta das instituições bancárias, conforme consulta que ora determino a juntada aos autos.

Intime-se e cumpra-se o último parágrafo da decisão do ID 43148013.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011131-50.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANTONIO PINTO - SP26463

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 42330527), informando que não se opõe aos cálculos da Exequente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 40340205 (R\$ 3.014,96, em 15/10/2020), constando como beneficiário o Dr. Antonio Pinto, OAB/SP 26.463, conforme indicado no ID 40339929.

Expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Cientifique-se as partes e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001042-65.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA - ME, CARLOS ROBERTO CANDIDO, EDELICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:ROGERIO LEONETTI - SP158423

DECISÃO

Tendo em vista o depósito do valor integral, o recebimento dos embargos à execução n. 0013825-40.2018.403.6182, com efeito suspensivo e o disposto no artigo 32, parágrafo 2º da LEF, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004571-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GAFISAS/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015751-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSE & BLEU COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: YONE DA CUNHA - SP113500

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001307-82.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI COMUNICACAO VISUALS/C LTDA, CLAUDIO VICENTE BARIZZA, JOAO PERINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

DECISÃO

Solicite-se à CEF a transformação dos valores indicados na planilha de fls. 141/142 dos autos físicos em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a transformação, promova-se vista à Exequente.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017024-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição Id nº 38897866.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a comunicação ao juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos nº 0007204-58.2002.4.02.5101 não chegou a ser efetivada, tendo sido a ordem revogada em razão da notícia de quitação dos débitos em cobro no presente feito (Id nº 40797462).

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CHAPER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 38898057.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004841-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROMA-SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ZANELLA - RS18320

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 38636155.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056134-47.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TALLES LAUTON OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE OLIVEIRA DA COSTA - SP299903

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 38185832.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008204-74.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO - ME, CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 38779426.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, autorizo o levantamento da quantia em depósito, fruto da penhora de ativos financeiros (Id 38098523), em favor do executado Cesar Augusto Spina Ribeiro.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta 2527.635. 00044570-5, sejam transferidos para a conta indicada, ou para uma das contas de titularidade do Executado, obtidas através da consulta ao SISBAJUD, no caso de não haver indicação.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014089-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39107917.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.

A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033909-09.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TNTARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICAS S.A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 79 do ID 39487820.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019269-30.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 40 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0036399-33.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 150 do ID 39487170.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009004-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403, RAFAEL MOLINARI RODRIGUES - SP268455

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 38956353.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505562-60.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA - ME, MARIO GHISALBERTI, ROMANO GHISALBERTI, LEONE MUZI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 86 do ID 39487160.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017679-18.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CALIXTO DOS SANTOS GUIMARAES - SP167859

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 156 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001910-62.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 59 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0023362-12.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCONE DE JESUS FONSECA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CINIRA GOMES LIMA MELO - SP207660

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL CANDIDO DA SILVA - SP170069

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (3)

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Aqui se cuida de Embargos de Terceiro Cível, sendo que os correspondentes autos foram encaminhados à Central de Digitalização da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo, objetivando viabilizar efetivo e completo seguimento no âmbito do denomina PJe (processo judicial eletrônico). O que se tem como ID 39673109 evidencia que a Serventia realizou a conversão de metadados.

Sem que houvesse sido concretizada a digitalização, a parte embargante apresentou o que se tem como ID 41946526, pedindo providências voltadas ao objetivo de que seja baixado, junto ao Detran, o registro da construção, justificando seu pleito pela afirmação de que o apelo pendente de julgamento somente teria por objeto a condenação relativa a honorários advocatícios.

Depois, como consta no ID 42914976, reconhecendo que a digitalização impede uma pronta análise dos autos, a mesma parte embargante tornou para apresentar cópias da sentença e também das razões e contrarrazões da apelação, então pedindo que seja autorizado o licenciamento e circulação do veículo que indicou.

Foi agregado, depois, arquivo eletrônico correspondente aos autos físicos (ID 43078729).

Por fim, a parte embargante veio dizer que "poderá realizar o levantamento do ofício diretamente no cartório" (ID 43232281).

Fundamentos e deliberações

Embora tenha sido agregado um arquivo correspondente aos autos físicos, ainda não se deu a necessária conferência.

Contudo, independentemente disso, considerando o que o foi trazido pela parte embargante e, ainda, os demais elementos que podem ser coligidos a partir da análise do sistema eletrônico de acompanhamento processual, é viável deliberar acerca das pretensões adiantadas nestes autos eletrônicos.

Fala-se em pretensões (no plural) porque inicialmente foi pedida a baixa do registro da construção (ID 41946526) e, depois (ID 42914976), autorização para licenciamento e circulação do veículo.

Não se pode acolher o pedido de levantamento do registro da penhora porque, como constou na sentença posta no sentido de desfazer a construção, aquela providência somente deve ser adotada quando houver trânsito em julgado (ID 42915393) e, a par disso, se a sentença será analisada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo de considerar-se a hipótese de sua anulação.

A simples autorização para licenciamento e circulação, contudo, pode prontamente ser conferida à parte embargante. Independentemente de documentos constitutivos da penhora, pelo conteúdo da cópia da sentença (ID 42915393), com confirmação a partir do seu cotejo frente ao que se tem no sistema eletrônico de acompanhamento processual, constata-se que o veículo ao qual a parte embargante se referiu nos pedidos que agora são analisados foi realmente penhorado nos autos 0559960-54.1998.403.6182 e aquela construção foi questionada por meio destes Embargos.

Não se vislumbra, como decorrência de tais autorizações, prejuízo para a penhora. Ao contrário disso, manter licenciamento do veículo e seu regular funcionamento são providências que até se prestam a dar maior efetividade para a garantia.

Assim, **INDEFIRO O LEVANTAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA**, mas **DEFIRO AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO**.

Determino, em consequência, que a Secretaria deste Juízo expeça ofício dirigido ao Senhor Diretor do Detran/SP para dar-lhe ciência desta decisão, sendo-lhe determinado que, incontinenti, no que se refere à penhora havida nos autos da Execução Fiscal 0559960-54.1998.403.6182, **NÃO EMBARACE O EMBARGANTE QUANTO AO SEU PROPÓSITO DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O LICENCIAMENTO** do caminhão M. B./M. Benz 608, ano 1973, placa CRY0946/SP, RENAVAN 363890335 e CHASSI 30830212003523, consignando ainda que a referida construção não limita o direito correspondente à circulação do apontado veículo, mas destacando que **DEVE SUBSISTIR O REGISTRO RELATIVO ÀQUELA PENHORA**.

Em vista do contido como ID 43232281, em que a parte interessada manifesta disposição para retirar o aguardado ofício na sede deste Juízo - autorizo a entrega, mediante recibo, não se falando em deferimento por não haver um real pedido.

Intime-se e, para depois, determino que a Secretaria prossiga com as providências relacionadas à virtualização dos autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008750-32.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 872/1676

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido nesta execução fiscal (Id 31275591).

Instado a se manifestar, o Conselho-excepto refutou as alegações (fls. 39271418).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – PRESCRIÇÃO

As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Conquanto instituído pela União Federal, o tributo em questão é cobrado e arrecadado, no caso vertente, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins.

Submetem-se, portanto, as anuidades, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Pela análise das certidões de dívida ativa acostadas no Id 9062636, nota-se a cobrança das anuidades devidas ao Conselho-exequente relativas aos exercícios de 2012 a 2017.

Embora o vencimento dos respectivos débitos tenha ocorrido fora do lustro prescricional, a limitação imposta pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 impedia o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança do débito vencido, possível tão somente após o acúmulo de quatro anuidades.

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. COBRANÇA REGULAMENTADA PELA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. SOMA DO VALOR DE QUATRO ANUIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O limite imposto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para a cobrança das contribuições relativas às anuidades, alterou o termo inicial para a cobrança deste tributo especificamente, pois o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado é superior ao valor da soma de 4 (quatro) anuidades, quando da data da propositura da execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional.

2. Logo, considerado a implementação da condição objetiva de procedibilidade apenas em 2015, não se verifica a prescrição da contribuição referente ao exercício de 2012.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021020-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

Comefeito, apenas em 07/04/2015 se verificou o vencimento da quarta anuidade, e, por conseguinte, o implemento da condição indicada no diploma legal, data a partir da qual era possível o ajuizamento da presente execução fiscal com vistas ao pagamento do débito exequendo.

Tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 28/06/2018, e ante o despacho de citação proferido em 13/08/2019 (Id 20611535), operou a causa interruptiva do lapso prescricional, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6830/80.

Quanto às multas punitivas exigidas nos autos, O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN.

É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, “*é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir; que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*” (art. 3º).

Nesse sentido é o entendimento consolidado pela jurisprudência, “*a multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 173 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia*” (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)” (TRF3, ApCiv 0004064-56.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto, 4ª Turma, j. 22/09/2020, e-DJF 25/09/2020)

Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu como vencimento das multas sem pagamento.

A multa mais antiga exigida neste feito possui vencimento em 26/12/2012 e foi inscrita em dívida ativa em 20/12/2017. Considerando-se a data de ajuizamento da execução e o estabelecido no artigo 2º, §3º, da LEF, é de se reconhecer que também não transcorreu o lapso prescricional em relação às multas administrativas pretendidas.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação do Conselho-exequente de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

II – MULTAS PUNITIVAS COM FUNDAMENTO NO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.820/60. NÃO RECEPÇÃO DA LEI N. 5.724/71.

Defende a executada a impossibilidade de cobrança de multas punitivas que utilizam o salário mínimo como critério de fixação do valor devido.

A jurisprudência das Cortes Federais é no sentido de que “*a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário*” (TRF5, ApCiv 0000342-64.2014.4.05.8109, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j. 02/02/2016).

Veja-se o teor dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de fixação do valor de multa punitiva em salários mínimos.

2. *Como bem aponta o apelante, as multas não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de forma que a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação das multas em salários mínimos.* Precedentes do C. STJ (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB.: / AGRESP 200400990844, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2008 ..DTPB.:) e desta C. Turma (Ap 00083442920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO / ApReeNec 00322412720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO / AC 00495854120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:03/05/2006..FONTE_REPUBLICACAO:.).

3. *Apelação provida.*

4. *Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente quanto às multas.* (TRF3, ApCiv 0007386-58.2006.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, j. 21/08/2020, e-DJF3 26/08/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF/SP. MULTA. ART. 24 DA LEI 3.820/60. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

1. *O artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, prevê a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência.*

2. *É remansosa a jurisprudência pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador*

3. *Embora regular a aplicação da multa, é firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada.*

4. *Apelação parcialmente provida.* (TRF3, ApCiv 0001668-65.2016.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, 4ª Turma, j. 06/07/2020, e-DJF3 08/07/2020)

Afasta-se, portanto, a alegação de ilegalidade da cobrança das multas punitivas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista ao Conselho-exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012076-95.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 211/221 – Id 26455816 e majorados no acórdão de fls. 307/313 – Id 26455817.

A inicial do cumprimento de sentença foi apresentada às fls. 329/362 – Id 26455817.

Por sua vez, a União defendeu a necessidade de correção do cálculo do valor relativo aos honorários advocatícios, bem como que o cálculo realizado pelo exequente incluiu valores não justificados ou pleiteados na inicial do cumprimento de sentença (Id 38762178).

Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor apresentado pela União, mas defendeu a manutenção das demais verbas incluídas no cálculo, esclarecendo que dizem respeito ao reembolso das custas processuais (Ids 39782086).

Intimada para se manifestar, a União concordou com a inclusão do valor das custas pleiteadas pela parte exequente (Id 43331098).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para fixar os honorários advocatícios em R\$21.635,34 (vinte e um mil reais, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), na competência de setembro de 2020, ao qual deverá ser acrescido o valor relativo ao reembolso das custas processuais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032081-02.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERNANDES AGUILAR

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA - SP98042

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

O executado, por sua vez, alega o excesso dos atos de cobrança, e apresenta comprovante de pagamento realizado em setembro/2018. Tais alegações, entretanto, não se sustentam, pois a documentação apresentada aos autos denota a regular exigência do crédito nos termos da Lei de Execuções Fiscais, referente a multa que remonta o ano de 2012, conforme informações presentes no título executivo apresentado à inicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, e indefiro as alegações formuladas pelo executado às fls. 35/46 dos autos digitalizados no Id 36793992.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038657-60.2006.4.03.6182

EMBARGANTE: ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - PR34846-A, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0019216-10.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ASSISTENTE: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A,

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016180-33.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JEAN PIAGET S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição (Id 26675999).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “*Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“*não localizado o devedor*”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “*a qualquer tempo*”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante petição da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 – Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado *a ratio*, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.”

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, *caput*, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *dies a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]").

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, após a citação postal da empresa em 01/06/2012 (fls. 15 – Id 26288465), todas as tentativas de localização de bens do patrimônio da parte executada para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 11/10/2012 – data da intimação do exequente acerca da primeira diligência negativa (fls. 21 – Id 26288465).

O termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente no caso concreto, entretanto, deve ser fixado nos termos do ARE n. 709.212/DF, julgado em 13/11/2014, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, *in verbis*:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos:

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbraria com o decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro.

Nesse exato contexto, entre a data do julgamento que fixou as novas regras do prazo prescricional da dívida de FGTS (13/11/2014) e o presente momento, não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Demais disso, o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 23/11/2018 (fls. 43/47 – Id 26288465) não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas constritivas do presente feito executivo.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

AUTOR: JUSCELINO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILEMON DIONISIO FILHO - PA018612

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o Autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral da Execução Fiscal n. 00391615120154036182, bem como do correspondente Processo Administrativo que lhe deu causa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022097-53.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA E DEFARMA LTDA - ME, PEDRO BATTAGIN, ZILDA FRANCISCA JUSTINO BATTAGIN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045274-84.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GREGORI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, REGINA HELENA ARANTES DE BARROS CHER - SP173494, CAREN BENEVENTO VIANI - SP206136

DESPACHO

ID 42436850: Tendo em vista a manifestação da exequente, na qual dá conta que o acordo de parcelamento realizado em 25/09/2020 (ID 42437121) ocorreu em data posterior ao bloqueio de valores de fls. 50/52 do ID 38043597 (20/09/2020).

Assim, considerando que na data da constrição o crédito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, impõe-se a manutenção dos valores bloqueados até o cumprimento do acordo noticiado.

Demais disso, diante do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050653-79.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: APS SEGURADORAS/A - FALIDO EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA - SP173110

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051804-80.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JR ARMARIOS E ESQUADRIAS FINAS LTDA - EPP, RENATO AUGUSTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038443-25.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILESTE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CEDRASCHI DIAS - SP121219

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055573-91.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530954-36.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATELIER PARISIENSE LTDA, ANDRE ROSNER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063724-37.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA., CARLOS ALBERTO ORTENCIO, ANTONIO RECHE CANOVAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044615-37.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEJAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, PEDRO PATRIK BURMAIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROSISCA - SP23003

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROSISCA - SP23003

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551722-71.1983.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518, FLAVIO CASTELLANO - SP53682

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518, FLAVIO CASTELLANO - SP53682

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028295-96.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE FREITAS REPRESENTACAO - ME, ANTONIO CESAR DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045805-59.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004455-13.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ERIC BARIONI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região está atualmente representado pelos advogados indicados na procuração de fls. 33 – Id 37053312, proceda a Serventia à inclusão dos referidos advogados no sistema informatizado. Em sequência, republique-se a sentença de fls. 35 – Id 37053312, cujo inteiro teor foi juntado no Id 43509492.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014298-36.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

Diante da manifestação de Id 40571471, na qual a exequente aduz que a questão atinente aos valores convertidos em renda e transformados em pagamento definitivo ainda é objeto de análise na ação cautelar n. 0010480-51.2000.4.03.6100, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada juntar aos autos a certidão de inteiro teor da referida demanda, bem como da ação anulatória n. 0017904-95.2010.4.03.6100.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-75.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

O único óbice apresentado pela exequente para a aceitação do seguro garantia consiste na ausência das certidões de registro da apólice junto à SUSEP e de regularidade da empresa perante a SUSEP (artigo 7º da Portaria PGF nº 440/2016).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos os referidos documentos.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006824-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FABIO LOPES DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - SP414551

DESPACHO

Em que pese a alegação de impenhorabilidade formulada pelo executado no Id 41364254, verifica-se que não acostou aos autos a documentação que a comprove.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado demonstre a natureza impenhorável dos valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), mediante a apresentação do extrato de sua conta bancária dos três meses anteriores à constrição, onde conste a indicação do bloqueio, bem como aponte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação da alegação de impenhorabilidade.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026154-89.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARTOLOMEI - ME, JOSE ANTONIO BARTOLOMEI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067298-43.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Diante da proximidade do recesso forense, **excepcionalmente** determino que seja expedido mandado para intimação da exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas acerca da apólice de seguro-garantia apresentada pela executada (fls. 225/247 do ID 42944746) e, caso a garantia ofertada preencha os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008371-23.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela parte exequente (ID 30194895).

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022859-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANTONIO VINICIUS CARIBE BISPO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033478-04.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 901/1676

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até a desfecho do processo falimentar.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020065-86.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s)/administrador judicial/inventariante, que atua(m) nos autos, e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo, que os documentos de representação somente foram juntados nos autos principais e que o instrumento de mandato lá juntado encontra-se com a vigência expirada.

2. **Desde que regularmente cumprida a determinação acima**, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. **Uma vez recebidos os embargos**, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058590-67.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 64 dos autos físicos digitalizados (ID 43202427).

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021269-61.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020148-05.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO - RJ89949, MICHELLE GONCALVES DOS SANTOS - SP409579

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s)/administrador judicial/inventariante, que atua(m) nos autos, substabelecimento regular e/ou cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo;

1.2. Cópia(s) da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal;

1.3. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal;

1.4. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada opusesse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise de sua tempestividade.

2. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020556-93.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.2. Cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal.

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faço-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020767-32.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CRECHE JUVENTUDE DA LAPA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s) que atua(m) nos autos, visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo;

1.2. Cópia(s) da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal;

1.3. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que inequivocadamente demonstre(m) a inexistência de patrimônio apto a garantir a execução fiscal.

2. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014548-03.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CRECHE JUVENTUDE DA LAPA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ANTONIO FERNANDES - SP266460, CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. A partir da informação trazida pela certidão id. 43292599, verifico que a petição retro juntada possui o mesmo conteúdo da petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 5020767-32.2020.4.03.6182 (id. 42326724 daqueles autos). Considerando-se que os embargos à execução fiscal possuem natureza de processo autônomo, e que já foram distribuídos por dependência a este executivo fiscal, não conheço a petição id. 42323463.

3. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dependentes.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020927-57.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021496-58.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARISA BUENO E SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Cópia(s) da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal;

1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal.

2. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022396-41.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024424-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: DIEGO AUGUSTO SANTOS TOESCA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Semprejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória (ID nº 30007213), independentemente de cumprimento.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022639-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão, para que o pedido de liminar seja apreciado.

Intime-se a parte embargante.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012634-98.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Vistos, etc.

(ID 40687301): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão de ID 39600372, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido para que a parte executada seja formalmente intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal e, só após apresentados tais embargos ou decorrido prazo *in albis*, seja a execução fiscal suspensa até o julgamento da ação anulatória em primeira instância.

Intimada para os fins do artigo 1023, §2º do CPC, a Executada apresentou resposta pugnando pela rejeição dos embargos e defendeu a inadequação da via eleita pela Executada para discussão das questões aventadas, bem como alegou a impossibilidade de exigir do devedor a apresentação de embargos à execução que serão extintos por litispendência em relação à ação anulatória (ID 41377962).

É a síntese do necessário.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte.

Neste cenário, verifico que assiste parcial razão à Embargante, pois, de fato, a decisão de ID 39600372 não se pronunciou expressamente acerca do pedido para que a parte executada seja formalmente intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Com efeito, ainda que a execução fiscal esteja devidamente garantida, deve-se, antes de suspendê-la em face de prejudicialidade externa com a ação anulatória, intimar a parte executada acerca da fluência do prazo para oposição de embargos à execução, vez que nesta oportunidade, ela poderá alegar matérias diversas daquelas alegadas perante o juízo cível.

Com efeito, não se pode prever questão processual futura, como a litispendência, antes de dar à parte executada a oportunidade de exercer seu direito de defesa pleno. No entanto, resta claro que se trata de uma faculdade concedida ao devedor, e não uma obrigação, até porque eventual oposição de embargos à execução com nítido caráter protelatório por evidente litispendência, quando previamente advertido o devedor de tal condição, poderá ensejar a cominação de pena por litigância de má-fé.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUTIR QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NA AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, ocasião em que se consolidou o entendimento favorável ao cidadão, na medida em que entendimento diverso implicaria impor ao contribuinte que contra ele teve ajuizada ação de execução fiscal condição mais favorável do que aquele contra o qual ainda não houve o ajuizamento. - O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. - Conforme consta dos autos principais, considerando a garantia integral indicada, foi determinada a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5019037.09.2018.403.6100. Igualmente, foi apresentado endosso ao seguro a fim de demonstrar que o mesmo indicava as Certidões de Dívida Ativa constantes na execução fiscal. - **Assim, eventual apresentação de embargos à execução fiscal para discutir débito que já é alvo de ação anulatória anterior, levantando as mesmas questões em ambas ações, é medida que se mostra inócua.** - Nesse sentido, consoante a jurisprudência assente sobre o tema, a oposição de duas ações com as mesmas partes e causa de pedir implicará em litispendência, acarretando a extinção sem julgamento do mérito daquela proposta de forma superveniente. - Estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível reconhecer litispendência entre a ação de embargos à execução fiscal e a ação anulatória/declaratória que tramitem em juízos diversos, nesse caso cabe ao juízo da execução decidir acerca da suspensão desta, se constatar uma das causas legais, como por exemplo, a garantia do débito em discussão, não se tratando da suspensão da exigibilidade do débito. - **Dessa maneira, a r. decisão agravada deverá ser parcialmente reformada, para que a agravante seja intimada a opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação deste recurso, com a ressalva de que as questões já discutidas na ação anulatória não poderão ser objeto dos embargos.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5013873-59.2020.4.03.0000, RELATOR Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020) – destaquei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Resta consolidada a jurisprudência quanto à litispendência entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que, no caso, existe tal identidade, conforme fartamente demonstrado nos autos. Verificada a litispendência, não cabe meramente suspender o curso dos embargos do devedor, mas decretar a respectiva extinção sem resolução do mérito, tal qual constou da sentença apelada. 2. Em relação à execução fiscal, o Juízo da ação anulatória não tem competência para determinar a suspensão de processo que tramita em outro Juízo. Poderia, apenas, perante o Fisco e ainda na fase administrativa, obstar a propositura da execução fiscal ou, ajuizada esta, tão-somente declarar eventualmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, objeto da anulatória, a fim de que o Juízo competente decida sobre o curso da execução fiscal. 3. Nos termos da jurisprudência elencada, cabe ao Juízo especializado deliberar sobre a suspensão da execução fiscal nos respectivos autos, em razão da tramitação de ação anulatória e, proferida a decisão, cabe recurso ao Tribunal para avaliar, inclusive eventual prejudicialidade externa que se tenha alegado na origem. É impertinente, portanto, veicular tal pretensão em sede de embargos do devedor ou em apelação à respectiva sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, como na espécie. 4. No caso, embora suspensa a adoção de medida constritiva, por seguro garantia que se ofertou em outra ação e que lhe foi transferida à execução fiscal proposta em 31/01/2018, o pedido de suspensão do próprio feito foi indeferido pelo Juízo a quo. Não houve recurso contra tal decisão e, portanto, para renovar a pretensão, considerando que na ação anulatória ajuizada em 09/01/2018 não se suspendeu a exigibilidade fiscal, pois não havia depósito integral e em dinheiro (Súmula 112/STJ e artigo 151, II, CTN), a executada ofertou embargos do devedor, pleiteando tal medida, reiterando alegações de mérito da ação anulatória como, inclusive, admitiu a embargante. **5. O Juízo havia advertido a executada de que a oposição dos embargos do devedor não deveria repetir, sob pena de litispendência, os termos da ação anulatória previamente ajuizada, o que, porém, se fez para renovar o pedido de suspensão da execução fiscal, antes indeferida nos autos próprios, após não ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na ação anulatória, para evitar a cobrança executiva.** 6. Nem se alegue, como fez a apelante, que foi induzida a erro pelo Juízo ao ser intimada da penhora para efeito de contagem do prazo para embargar a execução fiscal. A intimação da penhora serve como marco inicial do prazo em referência, conforme a legislação (artigo 16, III, LEF), porém é risco e decisão do próprio devedor opor ou não a ação incidental, sem que se cogite de induzimento a erro que, se houve, foi exclusivamente do próprio executado. 7. Evidencia-se do contexto o nítido intento da apelante de manejar embargos do devedor apenas para suspender a execução fiscal, apesar de tal pretensão ter sido indeferida anteriormente pelo Juízo sem recurso ao Tribunal, e embora expressamente advertida do risco da litispendência caso apenas reproduzida, nos embargos, a discussão levada a efeito na ação anulatória, o que, de fato ocorreu, evidenciando a conduta temerária e tumultuária da embargante, suficiente para que se confirme a multa por litigância de má-fé aplicada na origem, nos termos dos artigos 80, V, e 81, CPC. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 5001631-37.2018.4.03.6144, RELATOR Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2020) – destaquei.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela Exequente e **dou-lhes parcial provimento** apenas para retificar e complementar a decisão de ID 39600372, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a referida decisão, da seguinte forma:

“Diante da manifestação da Exequente no sentido de que a garantia já havia sido oferecida cautelarmente perante a Ação Anulatória nº 5002177-59.2020.403.6100 analisada e aceita, já tendo sido anotada nos Sistemas da Dívida Ativa, e que, com o endosso oferecido, trazendo a garantia para esta execução fiscal e indicando o número da inscrição, fica regularizada e formalmente garantida esta execução fiscal, declaro garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, com fulcro art. 16, II, da Lei nº 6.830/80, com a advertência de que as questões já discutidas na referida ação anulatória não poderão ser objeto dos embargos, por evidente configuração de litispendência, sob pena de eventual cominação de pena por litigância de má-fé (artigos 77 e 80, do CPC/2015).

No caso de não oposição dos embargos à execução, deverá ser certificado o respectivo decurso de prazo e a execução fiscal será suspensa de imediato nos termos da decisão de ID 39600372, pelas razões e fundamentos nela expostos”.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285, RODRIGO JORGE MORAES - SP168164-A, WALLACE ZORNIG - SP75328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

1. Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”

2. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

3. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

7. O saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

8. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

10. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054887-31.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Promova-se vista à parte exequente para ciência de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderá se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.
2. Considerando-se a manifestação da parte exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos (fls. 53/verso dos autos físicos, conforme id. 40565700), declaro a perfeição da garantia oferecida ao Juízo e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.
3. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução fiscal nº 0024531-19.2017.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018690-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que apresente o endosso da apólice de seguro garantia, conforme apontamentos trazidos pela Requerida nas petições de ID 43208335 e ID 43297185. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação pela Requerente, dê-se nova vista à Requerida para manifestação, pelo mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015597-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO - SP395454

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução fiscal nº 5013378-93.2020.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006449-71.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da sentença ID 41650309, alegando a ocorrência de obscuridade.

Sustenta que a sentença foi obscura, vez que não haveria possibilidade de configurar a preclusão em relação a matérias tida pela Embargante como de ordem pública, tais como o preenchimento inadequado do quadro demonstrativo das penalidades, da ilegitimidade passiva, da regulamentação do art. 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, da ausência de comunicação das perícias.

O Embargado pugnou pela rejeição do recurso interposto.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016568-46.2016.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MATTEL DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada para a suspender a exigibilidade e, no mérito, desconstituir a Notificação Fiscal para Recolhimento de FGTS e Contribuição Social nº 505.856.727 (Processo Administrativo nº 46473.001266/2007-99).

A autora informou que realizou depósito para suspensão da exigibilidade dos débitos.

O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 13349689 – págs. 66-70).

Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID. 13349689 – Pág. 163).

As rés apresentaram contestação.

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental e pericial contábil (ID. 13349689 – Págs. 172-180).

Foi proferida decisão saneadora que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e despesas antecipadas, bem como afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, e a alegação de ocorrência da prescrição, suscitada pela autora e fixou como ponto fático controvertido a natureza das verbas pagas a título de diárias de viagem e gratificações eventuais, objeto da NFGC n. 505.856.727, sendo facultado à autora a apresentação de laudo técnico (ID. 31897881).

A autora e a União apresentaram embargos de declaração (IDs. 35171425 e 35176324).

A União apresentou manifestação nos termos do artigo 357, §1º, do CPC, com indicação dos pontos controvertidos (ID. 35176330).

Manifestação das partes quanto aos embargos de declaração interpostos (IDs. 36010906 e 36538762).

Então, foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração da União para declinar da competência em razão de tramitar neste Juízo a execução fiscal nº 0026150-18.2016.4.03.6182, proposta em data anterior, relativa ao mesmo crédito fiscal (ID 36858439).

Interposto agravo de instrumento pela autora, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido e os autos foram remetidos a este Juízo (ID 41883636).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido. - destaquei

Deste modo, caberia unicamente ao juízo cível comunicar a propositura da presente ação, para evitar o risco de decisões contraditórias, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 25/2017.

Ressalto que, inobstante a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Pelo exposto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO** negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciar e julgar este feito.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014549-56.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a decisão para ciência da parte Executada, representada nos autos por Advogado.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada.

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema Bacen Jud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacen Jud;

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042803-32.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento, e requereu a condenação da parte executada ao pagamento das custas e das despesas residuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019824-08.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015664-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o pedido de tutela antecipado já foi apreciado e indeferido na decisão de ID 22106592 e que não há medidas urgentes a serem tomadas no presente feito, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5029116-43.2020.4.03.0000, no qual se discute a competência para processamento desta ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014992-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FISIOCITY CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C.LTDA.

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060197-52.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, que foram julgados parcialmente procedentes, e que há apelação em processamento, sobrestou o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017388-76.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova-se vista às partes para ciência de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cumpra-se o despacho de fls. 378 dos autos físicos (id. 26115283).

Intime(m)-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013001-30.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. em face de FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, visando à satisfação dos créditos da(s) inscrição(ões) acostada(s) à exordial.

A executada compareceu aos autos, representada por seu administrador judicial, e apresentou exceção de pré-executividade requerendo a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada.

Alegou que cabe à Exequente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores.

Aduziu a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência (ID 34897291).

Em resposta, a Excepta alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexigível a habilitação de crédito no Juízo Falimentar. Ao final, requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 35969301).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, devidamente representada, resta suprida a necessidade formal ou eventual nulidade de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

A decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, o juízo da falência não é competente para processar as execuções fiscais, que não ficam paralisadas após a decretação da quebra.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, todavia, a executada não comprovou a existência de habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, não tendo juntado nenhum documento neste sentido, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

(ID 33628192): Tendo em vista que a executada se deu por citada, na pessoa do seu administrador judicial, com a apresentação da exceção de pré-executividade, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1099340-32.2016.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, intimando-se o administrador judicial.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, ou sendo requerido unicamente a concessão de novo prazo, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo falimentar ou ulterior manifestação conclusiva.

Sem prejuízo do determinado supra, promova a Serventia a retificação do polo passivo para que passe a constar a **MASSA FALIDA**.

I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015567-44.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

A empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. compareceu aos autos, na qualidade de sucessora por incorporação da empresa originalmente executada, e opôs exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal e a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 32795-61, oriunda do Processo Administrativo nº 33902561585201196, em razão da ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título.

Narra a executada que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, os créditos em tela encontravam-se com sua exigibilidade suspensa por força da existência de depósito integral realizado nos autos da Ação Ordinária nº 5004241-76.2019.4.03.6100 perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Requer a extinção da presente execução fiscal ou, alternativamente, a sua suspensão até o trânsito em julgado da referida ação anulatória (ID 39204632).

Em resposta, a Excepta alegou que a ação nº 5004241-76.2019.4.03.6100 não se trata de ação anulatória, mas sim de ação antecipatória de garantia, ajuizada pela executada para garantir futura execução fiscal a ser ajuizada pela ANS.

Defende que a executada não comprovou a existência de qualquer causa suspendendo a exigibilidade do crédito aqui exigido, e que o suposto depósito judicial só foi realizado nos autos da mencionada ação de natureza cautelar em momento posterior ao ajuizamento da presente ação, de forma que não acarreta a extinção da execução fiscal, mas apenas sua eventual garantia. Ao final requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da mencionada ação cível (ID 40870793).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Alega a Excipiente que o débito em cobrança estava com a sua exigibilidade suspensa, quando da propositura da execução fiscal, em razão de depósito integral realizado nos autos da Ordinária nº 5004241-76.2019.4.03.6100 perante a 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O débito em discussão refere-se à obrigação de ressarcimento ao SUS, que possui natureza de dívida ativa não-tributária.

Nada obstante, a jurisprudência firmou o entendimento de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às dívidas não-tributárias. Neste sentido, cito os seguintes julgados: (AI 5015892-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020; (AI 5024013-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020).

Sabe-se, ainda, que o mero ajuizamento da ação de conhecimento no juízo cível, desprovida de garantia, não impede o ajuizamento da execução fiscal, sendo imprescindível para tanto que ocorra uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito previstas pelo mencionado art. 151, do CTN.

Na hipótese de depósito, inclusive, já restou pacificado pelo C. STJ, nos termos da Súmula 112, que “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ocorre que na data da propositura da presente execução fiscal – em 22/06/2020 – não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a ação nº 5004241-76.2019.4.03.6100 foi proposta inicialmente pela executada, em 22/03/2019, apenas com o intuito de prestar garantia antecipada por meio de seguro garantia e obter tutela cautelar para expedição de CND (ID 39205472) e, só em 22/08/2019, a autora protocolou pedido de aditamento da petição inicial para acrescentar pedido de anulação do débito (ID 39205476).

Embora a executada não tenha juntado documentos referentes as decisões proferidas na aludida ação cível, verifico, em consulta pública ao sistema de informações processuais daquele feito, que a primeira decisão deferindo a tutela de urgência só foi proferida em 03/02/2020, tendo sido clara, todavia, que a concessão albergava tão somente os pedidos de aceitação do seguro garantia, expedição de CND e exclusão do CADIN, restando indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito então garantido, não havendo notícia de eventual provimento do agravo de instrumento interposto pela autora perante o E. TRF da 3ª Região (IDs 27762487 e 28843326 daquele feito).

Por sua vez, o depósito judicial realizado pela autora/executada com intuito de substituir a caução então prestada naqueles autos só foi realizado em 15/09/2020 (ID 39205494), portanto, em momento posterior ao ajuizamento da presente execução.

Ademais, ainda não houve a manifestação da ANS naqueles autos sobre a integralidade do referido depósito, tampouco decisão judicial reconhecendo tal suficiência e/ou substituição da garantia.

Assim, resta caracterizado o interesse de agir da Exepta no momento da propositura da presente execução, não havendo, até o presente momento, que se falar na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Em face do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

No entanto, entendo incabível o pedido da Exequite para penhora no rosto dos autos do processo nº 5004241-76.2019.4.03.6100, vez que, a partir do aditamento da petição inicial daquela ação cível, o objeto passou a ser também a anulação do débito cobrado na presente execução fiscal, sendo certo que, com o trânsito em julgado daquele feito, a garantia integral será convertida em renda do credor ou levantada a favor do devedor, a depender do resultado da ação, e em qualquer dos casos, implicará a extinção do crédito e, por conseguinte, da presente execução. Ademais, eventual penhora do depósito antes da decisão daquele juízo sobre o pedido de substituição da garantia poderia implicar excesso de execução, já que aquele feito encontra-se caucionado por seguro garantia.

Promova a Serventia as alterações necessárias para a inclusão da sociedade incorporadora da parte executada no polo passivo da ação, qual seja, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. – CNPJ 44.649.812/0001-38, sendo desnecessária nova ordem de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos.

Após, intime-se a Exequite para que se manifeste sobre a integralidade do depósito realizado nos autos da ação nº 5004241-76.2019.4.03.6100, informando os termos para o prosseguimento do feito em caso de eventual necessidade de reforço da garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação em conjunto acerca do pedido de suspensão da execução por prejudicialidade externa em relação à referida ação.

I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013215-16.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

DECISÃO

Ids 38553864 e 43048617: compulsando os autos, denota-se que ainda não houve resposta à mensagem eletrônica encaminhada por este Juízo (id 35446293), solicitando o arresto no rosto dos autos nº **0207925-51.1989.403.6104**, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, em cumprimento ao despacho id 35323273.

Por outro lado, denota-se das manifestações das partes a expressa concordância com a realização da penhora no rosto dos autos nº 0061196-87.1997.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, relativamente ao débito executado, e imediata transferência dos valores a este Juízo para conversão em pagamento definitivo da exequente.

Ainda, verifica-se da cópia do despacho no 43048631 que o Juízo da 7ª Vara Federal Cível, onde tramitam referidos autos, já determinou a reserva de numerário para tal fim.

Posto isso, defiro o requerido pelas partes.

Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia desta decisão, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos 0061196-87.1997.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para garantia do débito no valor de **RS 76.799,27** (setenta e seis mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado para Maio/2020, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a efetivação da transferência.

Ademais, tendo em vista o poder geral de cautela, determino a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa - CDA nº 37163343-5, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, a fim de que não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal da Executada.

Intime-se a exequente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, as anotações pertinentes em seu sistema a respeito da suspensão da exigibilidade ora determinada, a fim de que o débito não obste à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Semprejuízo da regular intimação da exequente por meio do sistema PJe, tendo em vista a proximidade do recesso de final de ano, determino o envio de mensagem eletrônica à exequente, por meio de sua Procuradoria, para que promova o pronto cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025614-14.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G&G EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL EUZEBIO - SP219968

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, denota-se do detalhamento SisbaJud (id 43404958) que houve excesso de bloqueio de valores (valor da ordem de bloqueio: R\$666.002,58; total bloqueado: R\$669.252,00; diferença a maior de R\$3.249,42). Além disso, pelas consultas juntadas com a decisão nº 43418291 constata-se que a somatória dos valores consolidados atuais dos débitos totaliza a quantia de R\$ 663.387,62 (seiscentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Por tal razão, determino o desbloqueio da quantia em excesso, incluindo-se minuta de transferência do montante remanescente indisponível (R\$ 663.387,62) para conta vinculada ao juízo da execução. No mais, prossiga-se, conforme determinado na decisão id 43418291.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009327-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZHABIB - SP130273

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022010-45.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da União nos autos da execução fiscal n.º 0529253-06.1998.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021761-53.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: JORGE CHAMMAS, JORGE CHAMMAS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE SOUZA - SP146273

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal opostos por JORGE CHAMMAS - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

O processo físico foi digitalizado (id 33025343).

O despacho id 33523470 determinou a retificação da autuação para incluir a expressão “Espólio” junto ao nome do executado, deu ciência às partes da digitalização dos autos e intimou o embargante a apresentar as cópias da petição inicial, da CDA e do comprovante da existência de garantia integral da Execução Fiscal nº 0054196-85.2014.4.03.6182.

II - Fundamentação

A petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, conforme disposto no art. 320 do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, §2º da Lei 6.830/80, os quais encontram-se ausentes neste caso.

Embora o embargante tenha sido intimado para apresentar as cópias da petição inicial, da CDA e do comprovante da existência de garantia integral da Execução Fiscal nº 0054196-85.2014.4.03.6182, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, permaneceu inerte.

Impõe-se reconhecer, dessa forma, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por consequência, a inicial deve ser indeferida e o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0054196-85.2014.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-10.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031871-34.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, JOAO LUIZ JORGE LOPES, HELIO REIS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas da r. decisão ID 31677483, bem como do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017314-27.2014.4.03.6182

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA**

EXECUTADO: TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da parte ao processo, devidamente representada por advogados, e que não houve a comprovação de impenhorabilidade dos valores constrictos nos autos, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, ficando a executada intimada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80..

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019364-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA BATTAGLINI SALMAZO - ME, PATRICIA BATTAGLINI SALMAZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da parte ao processo, devidamente representada por advogado, e que não houve a comprovação de impenhorabilidade dos valores constrictos nos autos, com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, intimando-se a executada da presente decisão.

Sem prejuízo, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022197-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 43486102: Analisando o endosso à apólice de seguro garantia juntada aos autos (id 43486117) verifica-se, em análise sumária, o aparente preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, tendo em vista que a única inconsistência apontada pela requerida na manifestação id 43047792 foi corrigida na cláusula 13 das Condições Particulares.

Posto isso, **aceito** a garantia ofertada nestes autos e **defiro a tutela de urgência** pleiteada para que a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos garantidos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria, para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de **2 (dois) dias**, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida, sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal (CPC, art. 335, III). Havendo a justificada impossibilidade de cumprimento, deverá, no mesmo prazo, informar ao Juízo eventual irregularidade ou inconsistência à vista dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

O ofício deverá ser enviado, com urgência, por meio da Central de Mandados.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023914-03.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DECISÃO

Id 42926554: a executada requer o imediato desbloqueio dos valores constritos pelo sistema SisbaJud, alegando que se destinavam ao pagamento do décimo terceiro salário de seus empregados. Ressalta que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio destina-se ao pagamento de salários, obrigações trabalhistas, fornecedores e tributos, de modo que a manutenção do bloqueio implica na imediata paralisação de suas atividades por falta de recursos. Pugna pela intimação da exequente para que se manifeste sobre seu pedido de parcelamento dos débitos, nos termos da Portaria n. 14.402 de 16 de junho de 2020.

Sobre o pedido formulado, manifestou-se a exequente no id 43282232, requerendo a manutenção do bloqueio.

Decido.

A executada foi citada em 27/01/2020 (id 27922501), mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora. Assim, o despacho id 42404972 deferiu o pedido formulado pela exequente de bloqueio de valores mantidos pela executada em instituições financeiras, pelo sistema SisbaJud.

A minuta de bloqueio foi protocolizada no sistema SisbaJud no dia 03/12/2020, com resposta positiva de constrição no dia 04/12/2020 (id 42926565), ocasião em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito (como ainda não há).

Nesse sentido, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora *online* seja realizada, não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC. Não obstante os documentos apresentados pela executada possam sugerir que os valores constritos seriam eventualmente destinados ao pagamento de funcionários ou fornecedores, não é possível atribuir a tais valores o manto da impenhorabilidade.

Nesse sentido, não se aplica à hipótese o disposto no inciso IV do artigo 833, pois são insuscetíveis de constrição os salários do devedor, não os que ele deve(ria) pagar a terceiros. A esse respeito, a jurisprudência considera que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, não abarca valores pertencentes à empresa que futuramente poderiam ser utilizados para pagamento de funcionários.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. II. Recurso provido.” (TRF – 3ª Região, 50099303920174030000, Agravo de Instrumento, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Otavio Peixoto Junior, data da publicação – 25/03/2020)

No mais, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que o bloqueio poderá paralisar suas atividades, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Limitou-se a juntar relatórios que comprovam os gastos com folha de pagamento, mas não foram apresentados documentos referentes ao seu faturamento. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e/ou fornecedores.

Nem há que se falar na incidência dos princípios da preservação da empresa ou da menor onerosidade na hipótese, uma vez que o pedido da executada não veio acompanhado da indicação de outros bens úteis e suficientes para garantir a execução em curso.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *“o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

É relevante destacar, ainda, que o que se executa é débito declarado e não pago pela própria executada, de modo que não se pode considerar as medidas executivas como surpreendentes para a empresa.

Por fim, no que se refere à intenção da executada de aderir à Transação Excepcional prevista na Portaria PGFN nº 14.402/2020, saliento que cabe à própria parte interessada diligenciar pelas vias administrativas próprias, utilizando-se da plataforma Regularize, tal como esclarecido pela exequente no item III de sua manifestação (id 43282232).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovidos pelo sistema Sisbajud.

Com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução e intime-se a executada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

No mais, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração atualizada e documento hábil a comprovar que o subscritor tem poderes para representar a sociedade em Juízo, nos termos do determinado nos artigos 75, VIII e 76 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para oferecimento de embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023914-03.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERETTO LIMPEZA TECNICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021697-50.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BREVES DOS SANTOS - SP325971

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o levantamento da penhora realizada sobre valores depositados em conta poupança do Embargante, ao fundamento de sua impenhorabilidade.

Coma inicial, juntou documentos.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

No caso presente, observo que o embargante objetiva não-somente provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados em conta poupança, bloqueados pelo sistema SisbaJud, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobrança nos autos da execução fiscal subjacente. Assim, eventual discussão acerca da matéria deve ser arguida de forma incidental nos autos do feito executivo, por meio de simples petição.

Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita.

Isto posto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença e das peças iniciais para os autos da Execução Fiscal nº 0013306-80.2009.403.6182, com urgência, remetendo-se aqueles autos à conclusão para apreciação do pedido formulado.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041659-43.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇOES WAMBEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa n.º **80.6.03.032781-42**, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 7.

A presente execução fiscal foi reunida à de n.º 0065995-19.2000.4.03.6182 (fl. 08).

A citação resultou positiva (fl. 10) e a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, ante a existência de compensação com créditos decorrentes de provimento jurisdicional obtido os autos da ação de repetição de indébito, autuada sob n.º 0024064-69.1992.4.03.6100, perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (fls. 12/78). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, tendo sido determinado o apensamento da execução fiscal à de n.º 0065996-04.2000.4.03.6182 (fls. 93/95).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela executada (fls. 112/141), a União foi intimada, noticiou que o processo administrativo fiscal pertinente se encontrava sob análise da Receita Federal e requereu prazo (fls. 144/148).

A executada ofereceu bem imóvel em garantia às fls. 150/182.

Proferido despacho, em 10/07/2007, determinando o prosseguimento de todos os atos processuais na execução apensada a esta e autuada sob n.º 0065995-19.2000.4.03.6182.

Foi juntada a decisão que homologou a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 189/190-v).

A União requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema Bacenjud (fls. 200/203).

A exequente manifestou-se nos autos requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista que obteve provimento jurisdicional nos autos do mandado de segurança n.º 0038566-71.1996.4.03.6100, perante a 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, cuja decisão concedeu parcialmente a segurança para que a autoridade coatora não promovesse a cobrança dos valores relativos à Cofins, objeto desta execução, diante da compensação fiscal realizada (fls. 205/215, 216/218).

Intimada, a exequente requereu, em duas oportunidades, prazo para sua manifestação (fls. 219-v/221 e 223-v/224).

Mais um vez intimada, a União informou que não havia obtido resposta do órgão fazendário responsável pela apreciação da compensação fiscal e requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 229/232).

O processo físico foi digitalizado (id 26457475).

Intimada a se manifestar conclusivamente (id 29172847), a exequente informou que a Receita Federal não providenciou a análise dos documentos (id 29766277).

A executada requereu o julgamento definitivo da questão com a extinção desta execução fiscal e das apensadas, autuadas sob n.º 0065995-19.2000.4.03.6182 e 0065996-04.2000.4.03.6182 (id 34942366).

Intimada, a União requereu a extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c o art. 156, inciso V, do CTN e art. 40 da LEF (id 41060281). Requereu vista dos processos em apenso n.º 0065995-19.2000.4.03.6182 e 0065996-04.2000.4.03.6182. Juntou documento que reconhece a prescrição intercorrente na via administrativa (id 41060562).

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, o documento apresentado pela União (id 37327476) é claro ao apontar a situação da CDA n.º **80.6.03.032781-42** como extinta por prescrição intercorrente.

Sendo assim, diante da manifestação da exequente, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A União é isenta de custas.

Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso reconhecida a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (STJ, RESP 1768530/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 29/06/2020; AgInt no AREsp 1630885/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/05/2020).

Trasladem-se cópias desta sentença para os autos das execuções fiscais apensas n.º 0065995-19.2000.4.03.6182 e 0065996-04.2000.4.03.6182, tornando-as conclusas para apreciação do pedido de vista da exequente.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002346-17.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0236997-72.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROMEÇÃO VIVI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RATTO FILHO - SP38627

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para, conforme determinado r. decisão ID 32006325: "*no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da Defensoria, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).*"

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022980-11.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS GURGEL VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum por **JESUS GURGEL VIANA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em que requer seja declarada a inexistência de relação jurídico atinente à contribuição previdenciárias após a DER, 31/08/2016, e o efetivo ressarcimento das dos valores contribuídos, com juros e correções monetárias conforme disposição da legislação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Constata-se da leitura da petição inicial que o autor busca na presente ação provimento declaratório do indevido recolhimento de contribuições previdenciárias e de repetição de indébito, não fazendo qualquer menção à existência de ação de execução fiscal em curso com possível conexão de objetos.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: F E I S P LTDA, NIVALDO FORTES PERES, ANTONIO GIGLIO SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

DESPACHO

1. A manifestação da União (Id 41580970) equivale a voluntário desentranhamento dos documentos por ela antes trazidos aos autos físicos por meio de CD, ato que resta homologado.

2. Diante da condição apontada pela União no item 18.a da petição id 41580970, os requeridos juntaram aos autos "Termo de Anuência para Garantia de Créditos Tributários", subscrito por Maria Helena La Retondo (id 42260043).

Assim, diante do novo documento juntado aos autos, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca do pedido de restrição da indisponibilidade aos imóveis avaliados no curso do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para decisão acerca do pedido de restrição da indisponibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011293-08.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Preliminarmente,verifico que o valor atualizado da causa equivale a R\$ 226.030,42, conforme verifica-se pela somatória das inscrições, cuja juntada ora determino.

Desse modo, considerando que foi bloqueado o valor de R\$ 252,78 (id 42902838), inferior a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado e, portanto, inexpressivo perante o valor do débito, cumpre-se o determinado no item 1, "a" do despacho id 35338150, com o desbloqueio do valor perante o sistema Sisbajud.

No mais, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando documento hábil que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo.

(Id 42465895) Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0030744-75.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Carvalho e Advogados Associados, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal contra a **União Federal - Fazenda Nacional**, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nº 0040506-52.2015.403.6182, bem como a não incidência de contribuição previdenciária nas hipóteses em que as verbas recebidas pelo empregado tenha caráter indenizatório e a inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE.

Juntou documentos às fls. 33/456 dos autos físicos.

Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 457, sem efeito suspensivo.

A União ofertou impugnação (fls. 459/467) arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal. Defendeu a presunção de certeza e liquidez do título executivo e sustentou a legalidade e constitucionalidade das contribuições para o sistema “S” e Incra. Deixou de contestar o feito no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio creche e o aviso prévio indenizado. Defendeu, ademais, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário e que o conceito de “salário” não corresponde somente à contraprestação do serviço, de modo que incide sobre o adicional de 1/3 de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos, ao fundamento de que os documentos juntados aos autos como prova do pagamento do tributo não afastam, de plano, a certeza e a liquidez do título executivo.

Réplica às fls. 470/477.

Às fls. 479/480, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil.

A produção da prova pericial foi deferida à fl. 481.

A embargante apresentou quesitos às fls. 482/483, deixando a embargada de apresentá-los (fl. 484).

O processo físico foi digitalizado.

O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 490/493, sobre os quais não se opôs a Embargada (id 32019331).

O embargante discordou da estimativa de honorários no id 32315621.

O despacho id 32568647 fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 8.750,00 e concedeu prazo ao embargante para o respectivo depósito.

O embargante renunciou à prova (id 33350916).

II - Fundamentação

Tendo a parte embargante renunciado à prova pericial que anteriormente havia requerido, é possível o julgamento destes embargos.

Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Afasto a alegação de inexigibilidade dos títulos executivos em razão da existência de vício formal.

Consoante o artigo 2º, §5º da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das certidões o respectivo número do processo administrativo.

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais.

Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que a certidão viesse acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser afastada por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Verbas indenizatórias

Insurge-se a embargante contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza supostamente indenizatórias pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.

De acordo com o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados".

Ademais, o art. 201, § 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Eis o teor do dispositivo, com redação dada pela Lei nº 9.876/99:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Conclui-se, dessa forma, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

No caso dos autos, a embargante se insurgiu, de forma genérica, contra a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, em especial sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de auxílio-doença ou acidentário, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias e auxílio creche.

O auxílio-creche e o aviso prévio indenizado não constituem salário, pois ostentam evidente natureza indenizatória, como reconheceu a própria União. Logo, não é possível que tais verbas integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser recolhida pela empresa.

Em relação ao auxílio-creche, a matéria já é objeto da Súmula nº 310 do E. STJ, *in verbis*: “ *O auxílio-creche não integra o salário de contribuição* ”.

O aviso prévio indenizado, por sua vez, tem natureza indenizatória, porquanto tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).

Por outro lado, o STF firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09), da mesma forma, passou a adotar o entendimento do STF no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

Também é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

É imperioso consignar, todavia, que os embargos à execução não possuem natureza meramente declaratória, mas constitutiva negativa, por meio da qual o executado pretende desconstituir o crédito cobrado. Logo, mais do que sustentar um direito em tese, cabe ao embargante comprovar objetivamente a violação do direito no título exequendo, especialmente na hipótese dos autos, em que os débitos decorrem de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.

Caberia à embargante, portanto, diante da alegação de excesso de execução, comprovar que houve a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias de rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória. Considerando que os tributos foram declarados pela própria embargante, incumbia a ela a produção de prova pericial capaz de demonstrar o alegado excesso. Aliás, a própria embargante reconheceu a imprescindibilidade da produção da prova pericial no caso, conforme se verifica pela petição de fls. 479/480 dos autos físicos.

Contudo, a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que renunciou à prova pericial que outrora havia requerido.

Além disso, não é possível aferir, tão-somente com base na prova documental apresentada pela embargante, a efetiva cobrança de contribuição incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Os documentos juntados pela embargante não demonstram, de forma conclusiva, a utilização de verbas indenizatórias como base de cálculo para as exações em cobro. É importante reiterar, nesse aspecto, que os créditos exequendos foram constituídos mediante DCGB - DCG Batch (confissão de débito), isto é, o lançamento se deu mediante a entrega da declaração (GFIP) pelo próprio contribuinte.

Pelo acima exposto, não tendo a parte embargante se desincumbido, a contento, de demonstrar o excesso de execução alegado, é de rigor a rejeição dos embargos nesse ponto.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal em hipóteses semelhantes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRA. LEGALIDADE. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. **I. Parte embargante que faz alegações de inexigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória, hipótese em que, conforme a jurisprudência da Turma, cabe à parte executada a prova de que as contribuições em cobro incidem sobre verbas de natureza indenizatória a ser produzida pela via adequada. II. Caso em que a parte embargante, conquanto tenha utilizado a via adequada, não logrou comprovar a inclusão na base de cálculo das contribuições exequendas de verbas de alegada natureza indenizatória. III. Legalidade da cobrança de contribuição previdenciária destinada ao INCRA. Entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do Agravo Regimental no REsp n. 933.600/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). IV. Sujeito passivo da contribuição para o SEBRAE que será toda e qualquer entidade responsável pelo recolhimento de contribuição ao SENAI, SENAC, SESI ou SESC. Sendo a empresa executada obrigada ao recolhimento das contribuições ao SESC e SENAC, devida se mostra, também, a incidência da contribuição ao SEBRAE. V. Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. VI. Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. VII. Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, que divulgou no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. VIII. Encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 que tem como objetivo ressarcir o erário dos gastos provenientes da movimentação administrativa em razão do inadimplemento da dívida, não se reconhecendo qualquer ilegalidade na cobrança. Precedentes. IX. Recurso desprovido.” (TRF – 3ª Região, 50082180720184036102, APELAÇÃO CÍVEL, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Otavio Peixoto Junior, data da publicação – 05/11/2020 – grifos nossos)**

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA. COMPROVAÇÃO DE INEXATIDÕES E ILEGALIDADES. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGADAS COBRANÇAS ILEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com relação à Certidão de Dívida Ativa, consigne-se que alegações genéricas não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma. 2. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 3. No caso dos autos, a parte embargante formulou alegações genéricas de ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias integrantes do salário de seus empregados, porém não trouxe qualquer indício de que tenham sido lançados nas CDAs débitos decorrentes da incidência desta contribuição sobre tais verbas. 4. À mingua de comprovação da alegada cobrança ilegal, não é possível o provimento do recurso para que se afaste eventual cobrança, sob pena de configuração de decisão condicional. 5. Apelação não provida.” (TRF – 3ª Região, 00003104220184036115, APELAÇÃO CÍVEL, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egidio Matos Nogueira, data da publicação – 05/06/2020 – grifos nossos)

Contribuição ao INCRA

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70, por sua vez, consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Já a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante, 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Como o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária.

As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas.” (TRF – 3ª Região, 0011233-32.2005.4.03.6100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1239700, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 18/07/2018 – grifos nossos)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A exigibilidade da contribuição ao Incra mesmo após a edição das Leis n.ºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 está pacificada em decorrência de precedente julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS). O tema em apreço foi recentemente objeto da Súmula nº 516, que dispôs também acerca da higidez da cobrança desta contribuição em face de empregadores urbanos. 2. A instituição da contribuição ao Sebrae não requer edição de lei complementar (STF: RE 382474). Sua constitucionalidade é referendada pelo STF, que atesta a validade da cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 396266 ; RE 635682). Exigibilidade que não se restringe às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo extensível às empresas de médio e grande porte (STF: RE 595670 ; STJ: AGA 201001912860). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, 0019042-10.2004.4.03.6100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 307377, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 12/07/2018 – grifos nossos)

Assim, o STJ firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar programas e projetos vinculados à reforma agrária.

Tal entendimento, inclusive, restou consolidado por meio da Súmula nº 516 do E. STJ, *in verbis*: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

Contribuição ao SEBRAE

No que se refere à contribuição ao SEBRAE, o cerne da controvérsia consiste em definir se com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 – que acrescentou o §2º ao art. 149 da CF – houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse de categorias profissionais e econômicas.

A nova redação dada ao artigo 149, §2º, da CF/88 prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem qualquer intuito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

O legislador constituinte derivado se valeu no referido dispositivo constitucional da conjugação verbal "poderão" (art. 149, §2º, III), que implica necessariamente em uma faculdade, não em restrição.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000866-78.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Assim, inexistindo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, III, alínea “a” do texto constitucional

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0040506-52.2015.403.6182, prosseguindo-se na execução.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006875-61.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA ESTEFAM DE BRITO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

DESPACHO

Ids 42154327 e 42864270: O exequente requer a suspensão do feito em razão de parcelamento do débito.

A parte executada peticiona nos autos requerendo o levantamento do valor bloqueado (Id 43528978).

Preliminarmente, considerando o bloqueio efetivado nos autos (Id 43528978) e a notícia de parcelamento do débito (Id 42154327), intime-se o exequente para que informe a data de concessão do novo parcelamento, bem como se concorda com a liberação da quantia bloqueada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-24.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIVALDO SCATOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009223-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGALY HUERTAS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIANA DOS SANTOS COSTA - SP369247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO ALIPRANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-87.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS (ID 41915041), homologo, por sentença, a habilitação de MARIA CRISTINA DE VASCONCELOS, LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS, PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS e LUIZ GUSTAVO DE VASCONCELOS BRUNO, representado por Douglas Feitoza Bruno, como sucessores do autor falecido, Sebastião Ramos de Vasconcelos.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006145-21.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Rita de Cassio Basilio de Oliveira, Jaclane Basilio de Oliveira, Jones Basilio Nascimento e Angela Maria Basilio de Oliveira (filhos) visando suceder processualmente a autora Guiomar Basilio dos Santos, falecida em 01/03/2015.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art. 110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1.784, que a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Por sua vez, o artigo 1.829 da mesma lei discrimina a ordem da vocação hereditária, que é deferida, preferencialmente, aos descendentes em concorrência como cônjuge sobrevivente.

No presente caso, a beneficiária era divorciada, não deixou testamento e deixou filhos maiores (doc. 24186010). Verifica-se pelos documentos de identidade que os requerentes são filhos da falecida autora (docs. 24186011 a 24186016).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, a fim de habilitar os filhos Rita de Cassio Basilio de Oliveira, Jaclane Basilio de Oliveira, Jones Basilio Nascimento e Angela Maria Basilio de Oliveira como sucessores processuais de Guiomar Basilio dos Santos, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015619-71.2019.4.03.6183

AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Sustenta que apresentou documentos suficientes para comprovação do vínculo desconsiderado na sentença guerreada e que Edvaldo Alves Prates, de fato, trabalhou no mesmo período e na mesma empresa do autor e o feito deveria ter sido baixado em diligência para elucidação da questão.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema.

Com efeito, instado a especificar provas, o autor nada requereu. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (doc. 42672760), sem prejuízo da devolução de seu próprio prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015066-87.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO FAVARO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.055.582-0 (DIB em 08.08.2007), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso, é de se reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 41/143.055.582-0 (DIB em 08.08.2007), implantado em 13.08.2007 (cf. doc. 43136644), ao passo que a presente ação somente veio a ser ajuizada em 09.12.2020, ao que consta não precedida de pedido administrativo de revisão relacionado à presente controvérsia (o requerimento juntado no doc. 43137095, p. 26 *et seq.*, diz respeito a questão completamente diversa).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000238-86.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS SCHMIDT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 956/1676

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014658-33.2019.4.03.6183

AUTOR: ERIVALDO BALBINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012746-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OSEIAS OLIVEIRA DEMETRIO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO CENTRO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSÉIAS OLIVEIRA DEMÉTRIO BARROS** contra ato imputado ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a averbação, como tempo de serviço especial (artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91), dos períodos de trabalho de 07.03.1989 a 22.03.1989 (KSPG Automotivo Brazil Ltda.), de 06.04.1999 a 18.04.2000 e de 07.05.2001 a 17.10.2017 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), já reconhecidos como tal pela autarquia no âmbito de requerimento administrativo anterior (NB 186.037.901-7, DER em 24.11.2017), tudo com vistas à obtenção da aposentadoria da pessoa com deficiência pleiteada no posterior NB 42/186.741.989-8 (DER em 13.07.2018), no qual foi reconhecida a condição de deficiência leve a partir de 30.06.2016, na forma da Lei Complementar n. 142/13.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações (doc. 23021018).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que mantivesse o enquadramento dos períodos especiais já reconhecidos no NB 42/186.037.901-7, com reanálise do requerimento de aposentação posterior (NB 42/186.741.989-8) (doc. 25874965).

A autoridade impetrada informou que "*o benefício nº 186.741.989-8, foi reanalisado, incluído o tempo relativo ao período especial e LC 142/2013, tendo sido mandado o indeferimento com DER em 13.07.2018, totalizando 31 anos, 10 meses e 04 dias. Salientamos ainda, que o mínimo seriam 33 anos (LC 142 - grau leve)*" (docs. 31493595 e 31493596).

O impetrante replicou que os períodos de gozo de auxílio-doença foram erroneamente computados como tempo comum (docs. 33099192 e 33099197). O impetrado reafirmou a correção da contagem (docs. 36443944). Seguiu-se nova manifestação do impetrante (doc. 37788785).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
------------------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DA APOSENTADORIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

A base normativa do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, de 1988, e nas alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 142/13, e regulamentadas pelo Decreto n. 8.145, de 03.12.2013, com referência às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Os artigos 3º e 10 da aludida lei complementar assim dispõem:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;
III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

[...]

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A tabela de fatores para conversão do tempo de contribuição encontra-se no Decreto n. 3.048/99, na seção inserida pelo Decreto n. 8.145/13:

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

Por ocasião do requerimento administrativo NB 186.037.901-7, o impetrante forneceu documentação hábil à qualificação dos intervalos de 07.03.1989 a 22.03.1989 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), de 06.04.1999 a 18.04.2000 e de 07.05.2001 a 17.10.2017 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.) como tempo especial. Os lançamentos em CTPS (doc. 22119324, p. 16 *et seq.*) e os PPPs (p. 45/53) comprovaram a exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes nos mencionados períodos:

e

Nada a justificar, portanto, a reconsideração do enquadramento inicialmente efetuado (cf. doc. 22119324, p. 80).

Quando desse primeiro requerimento, o INSS não reconheceu a deficiência (cf. doc. 22119324, p. 82):

Efetuiu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e contabilizou 35 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição até 24.11.2017 (DER), computando como especiais os intercalados períodos de gozo dos benefícios de auxílio-doença (todos de natureza acidentária), na forma do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (cf. doc. 22119324, p. 96/99):

Como o segurado havia manifestado opção pela aposentadoria da Lei Complementar n. 142/13, exclusivamente (cf. doc. 22119324, p. 59), e tampouco implementava a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor (cf. artigo 29-C da Lei n. 8.213/91), o benefício foi indeferido.

Quando do segundo requerimento administrativo (NB 42/186.741.989-8), a autarquia reconheceu a deficiência de grau leve a partir de 30.06.2016 (cf. doc. 22119319, p. 52):

Deixou de computar os períodos de atividade especial, e apurou 27 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição até 13.07.2018, convertidos para fins de aposentação com 33 anos de serviço com deficiência de grau leve (i. e., ao tempo comum sem deficiência é aplicado o fator 0,94, cf. artigos 70-E e 71-E do Decreto n. 3.048/99, "de 35 para 33 anos"):

À diferença da contagem anterior, ainda, observa-se que: (a) o período de 29.09.1986 a 09.11.1986 não foi averbado, em que pese a anotação de trabalho temporário nesse interregno (cf. doc. 22119319, p. 26, e doc. 22119324, p. 27); e (b) o período de trabalho na KSPG Automotive Brazil Ltda. foi estendido até 22.05.1989, em que pese a anotação em contrário na carteira profissional (vínculo encerrado em 22.03.1989, cf. doc. 22119319, p. 15, e doc. 22119324, p. 16):

A contagem elaborada pelo INSS (docs. 31493596 e 36443944) quando do cumprimento da decisão liminar padece de evidentes equívocos, entre os quais menciono, de pronto: (a) a ausência do período de 29.09.1986 a 09.11.1986; e (b) a desconsideração do vínculo com a empresa VB Recursos Humanos Ltda., de 17.07.1995 a 28.01.1999.

Efetuada a conversão dos períodos de tempo especial (aposentadoria de 25 anos) para fins de aposentação com grau de deficiência leve (33 anos) (fator 1,32), verifica-se que o autor contava, em 13.07.2018, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria da Lei Complementar n. 142/13:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que preserve o enquadramento dos períodos de trabalho de 07.03.1989 a 22.03.1989 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), de 06.04.1999 a 18.04.2000 e de 07.05.2001 a 17.10.2017 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.) como tempo especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e reabra o processo administrativo NB 186.741.989-8, concedendo ao impetrante o benefício da aposentadoria da pessoa deficiente, nos termos da Lei Complementar n. 142/13, com DIB em 13.07.2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-66.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MOSCOVICH YAZBEK

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA DE CASSIA MOSCOVICH YAZBEK** contra ato imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.075.193-5 (DIB em 01.05.2015, doc. 31175650, p. 10/17), que teve o pagamento bloqueado a partir de novembro de 2019, ao fundamento de ausência de prova de vida.

A impetrante narrou estar realizando um curso de especialização nos Estados Unidos, e que compareceu ao Consulado brasileiro em Miami, para a emissão de atestado de vida (doc. 31175650, p. 32) e outorga de mandato em formulário disponibilizado pelo INSS (p. 34/35), mas mesmo depois das devidas diligências não obteve a reativação do benefício.

O benefício da justiça gratuita não foi concedido, e a parte recolheu as custas iniciais.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*. O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

À vista das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e no Histórico de Créditos de Benefícios (HiscreWeb), no sentido da reativação do NB 42/173.075.193-5 e do pagamento das parcelas vencidas, a impetrante foi instada a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento da lide (docs. 37186389 e 37186719).

Em resposta, a impetrante demandou a restituição do valor de R\$4.898,69, referente a desconto de IRPF sobre as parcelas vencidas do benefício (doc. 37567611).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito.

É o relatório.

O benefício foi reativado e as parcelas vencidas de outubro de 2019 até a data do restabelecimento da aposentadoria foram pagas, como dão conta os extratos juntados aos autos:

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

No mais, a ação mandamental não é o meio hábil para pleitear-se a repetição de indébito tributário, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e n. 271 (“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”). Há, neste ponto, inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a parte impetrante socorrer-se das vias apropriadas.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014534-16.2020.4.03.6183

REQUERENTE: LIS CHACON XAVIER, MAYARA CHACON XAVIER

Advogados do(a) REQUERENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **LIS CHACON XAVIER e MAYARA CHACON XAVIER** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública - 0011237-82.2003.4.03.6183 ou 2003.61.83.011237-6, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), objetivando a execução de valores atrasados. Apresentou cálculo no valor total de R\$70.218,78 para 04/2019. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Alegam os exequentes ausência da prescrição face a aplicação do tema 880 do STJ, julgamento do REsp n. 1.336026/PE, início da prescrição após o fim da liquidação.

Inicial ajuizada em 30/11/2020, instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro o benefício da justiça gratuita**, nos termos do artigo 98 e ss. Do Código de Processo Civil.

A parte objetiva a execução de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada em 14/11/2003 e com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de prescrição, como exposto a seguir.

Primeiramente, afastadas as alegações da parte exequente, visto que o tema 880 do STJ não se adequa ao presente caso, vez que naquele julgado foi retratado o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público, o que não é o caso do presente feito.

Os beneficiários de ação coletiva têm prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Tal entendimento foi adotado em diversos precedentes, dentre eles, cito o julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, que entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 do STF que diz: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados: REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, DJe 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, DJ 1º/2/2012. REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013.

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, desta forma, o beneficiário da ação coletiva teria até 21 de outubro de 2018 como prazo final para o ajuizamento da execução individual, o que não ocorreu.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 2ª figura, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014170-78.2019.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

ID 42286026: a autora opôs embargos de declaração arguindo contradição e omissão na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (ID 41568187)

Nesta oportunidade, a parte embargante destaca: a) contradição no item da tutela provisória ao sujeitar a implantação do benefício ao afastamento das atividades prejudiciais à saúde; b) omissão no tópico que desconsiderou o PPP do intervalo de 04.09.1995 a 14.06.1996, ao argumento de que o erro de digitação fragilizou todas as demais informações, ensejando a desconsideração do período laborado com exposição a vírus e bactérias.

ID 42424416: O INSS embargou arguindo afronta à tese firmada nos Embargos de Declaração e Repetitivo 1727063/SP do tema 995, em relação aos juros e honorários.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

No que toca aos embargos da parte autora as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema.

Com efeito, constou expressamente da decisão guerreada o dispositivo que robustece a necessidade de afastamento das atividades, sendo que a recente declaração do STF da constitucionalidade só ratificou o entendimento deste magistrado e, eventual pendência de julgamento de embargos de declaração à tese firmada não tem o condão de suspender a determinação, dado que não houve suspensão nacional em relação ao aludido tema.

Em relação ao período especial desconsiderado, friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em relação aos embargos do INSS, verifica-se do caso concreto, que os requisitos já se tinham implementado na data do ajuizamento da demanda, razão pela qual protraui o início do benefício para tal data da citação, fixando os atrasados apenas a partir da data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento da ação e da documentação que a instruíra e no primeiro tópico da peça de defesa impugnou o pleito de reafirmação da DER, opondo-se expressamente a tal pleito.

Com efeito, no presente caso, a condenação em sucumbência recíproca e os juros não afronta o repetitivo invocado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela autora e INSS.

P. R. I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010202-06.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SP CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANA FERREIRA DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado cumprimento ao acórdão proferido pela 29ª Junta de Recursos do CRSS em 17.01.2020 (doc. 37302769), no âmbito do processo administrativo NB 21/190.985.792-8 (DER em 10.01.2019, protocolo de recurso n. 44233.966612/2019-17), e que assegurou à impetrante a obtenção do benefício de pensão pela morte de seu companheiro José Carlos Biazzola. A impetrante alega que, passados meses do esgotamento da via administrativa, ainda não foi implantado o benefício.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações em 20.11.2020, assinalando que o processo administrativo "*apresenta Análise de Acórdão com conclusão pelo acatamento da decisão proferida pela 29ª Junta de Recursos do CRPS e a criação em 19/11/2020, da subarefa de "Cumprimento de Acórdão com implantação do Benefício"*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O reconhecimento do direito à pensão por morte é incontroverso. No entanto, até o momento, não consta benefício ativo em nome da impetrante no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

Verifica-se, no caso, evidente infração à garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, que assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**".

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento ao acórdão proferido pela 29ª Junta de Recursos do CRSS em 17.01.2020, no prazo de 15 (quinze) dias; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007992-19.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003762-41.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: GENEKY PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 970/1676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-08.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS DOROTEU DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MARINS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009022-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER CRUSELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018822-68.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: MAURO OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007782-62.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH DOMINGUES LAITS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-33.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA CRISTIANE SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURINDO TANAKA TOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista apresentação de novos cálculos pelo INSS (ID 34025267), dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014375-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALDENICE DE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de abril de 2021, às 10:45 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006185-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de inclusão de ERICA DOS SANTOS PEREIRA no polo ativo (ID8776233), requerimento efetuado antes de o INSS ingressar no feito, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a atuação por meio da inclusão da requerente no sistema processual.

Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

1) no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora.**

2) a fim de que não ocorra maiores atrasos no curso processual, deverá o perito judicial efetuar cálculos separando à quota devida a cada uma das exequentes,

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresentação de impugnação fundamentada.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDUARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO EDUARDO LOPES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.896.464-4), a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2015), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (id 30735108).

Houve emenda à inicial (id 29642383).

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (id 31075892). No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 36377104).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em sua inicial, o autor alega que laborou, na condição de empregado, na empresa Comercial Agropecuária Leme Ltda, no período de 14/11/2005 a 30/11/2012, que passo a apreciar.

Ele ajuizou ação trabalhista, autos nº 00016347720135020007, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, com instrução processual (oitiva de testemunhas – id 30515397 – Fls. 06/09).

Foi firmado acordo entre as partes, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício, no período de **14/11/2005 a 30/11/2012** (id 30515393 – Fls. 01/03), com anotação na CTPS feita pela empresa (id 30514260 - fl. 03), sendo homologado pelo Juízo Laboral (id 30515393 – fl. 04), constando na decisão que os recolhimentos previdenciários é de responsabilidade da ré e tal ação foi remetida ao arquivo em 07/10/2014 (id 30515393).

Portanto, restou comprovado o direito da parte autora também nestes autos perante o Juízo previdenciário. Ademais, quando o juízo trabalhista funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista, de modo que o INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

Por oportuno, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja *ratio* se amolda ao entendimento ora esposado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana até a data do óbito, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia de sentença homologatória trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício do falecido.3. A referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5650489-91.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

Cumpra deixar assente, ainda, que eventual ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor; não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Desta feita, reconheço como tempo comum, o período de 14/11/2005 a 30/11/2012.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 13/08/2009, conforme carteira de habilitação (id 30513953). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação da carência de **168 meses**.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O benefício postulado nestes autos é o NB 41/173.896.464-4. Consoante se extrai dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 13/04/2015, o qual foi indeferido em razão da falta de carência (id 30513995).

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

Computado o tempo de serviço urbano reconhecido pelo juízo e pelo INSS, a parte autora contava 253 contribuições em 13/04/2015, conforme tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 13/08/1949

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 13/04/2015

- Período 1 - **08/11/1972 a 30/06/1974** - 1 anos, 7 meses e 23 dias - 20 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/11/1974 a 01/01/1975** - 0 anos, 2 meses e 1 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **13/04/1977 a 07/04/1978** - 0 anos, 11 meses e 25 dias - 13 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **02/01/1995 a 31/10/1996** - 1 anos, 9 meses e 29 dias - 22 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **01/04/1997 a 01/09/1999** - 2 anos, 5 meses e 1 dias - 30 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **03/07/2000 a 08/06/2001** - 0 anos, 11 meses e 6 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **01/12/1979 a 31/01/1980** - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **01/03/1980 a 30/06/1981** - 1 anos, 4 meses e 0 dias - 16 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - **01/09/1981 a 30/11/1981** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - **01/02/1982** a **31/03/1982** - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 11 - **01/06/1982** a **30/11/1984** - 2 anos, 6 meses e 0 dias - 30 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 12 - **01/01/1985** a **31/01/1985** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 13 - **01/03/1985** a **30/04/1986** - 1 anos, 2 meses e 0 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 14 - **14/11/2005** a **30/11/2012** - 7 anos, 0 meses e 17 dias - 85 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial
- **Soma até 13/04/2015 (DER):** 20 anos, 8 meses, 12 dias, **253 carências**

Assim, ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (13/04/2015), conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o período de **14/11/2005 a 30/11/2012**; e conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.896.464-4), nos termos da fundamentação, com DIB em **13/04/2015**, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE LUCIA CARNEIRO OZONO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NEIDE LUCIA CARNEIRO OZONO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.709.926-9), desde o requerimento administrativo (31/03/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2873352).

Houve emenda à inicial (id 3706848).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8475063).

Houve réplica (id 14325196).

A parte autora juntou PPP da empresa Rede D'or São Luiz S/A (id 18407047).

A prova requerida pelo autor foi indeferida (id 23288708).

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

A autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.672.896-4, desde 18/01/2018, conforme carta de concessão (id 5256003).

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 25/07/1985 a 13/09/1991 (Prefeitura do Município de São Paulo); de 06/03/1997 a 06/04/2000 (Cruz Azul de São Paulo) e de 12/07/1999 a 31/03/2016 (Rede D'or São Luiz S/A), que passo a apreciar.

a) de 15/07/1985 a 13/09/1991 (Prefeitura do Município de São Paulo).

A parte autora juntou certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura de São Paulo (id 1270704 – fls. 11/13), na qual atestou que a autora laborou no período de 15/07/1985 a 13/09/1991, sendo apurado um tempo de contribuição de 06 anos, 2 meses e 1 dia.

Assim, restou comprovado o período acima postulado, razão pela qual reconheço como tempo comum o período de 15/07/1985 a 13/09/1991.

b) de 06/03/1997 a 06/04/2000 (Cruz Azul de São Paulo).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1270704 – Fl. 29), no qual constou que ela exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 1270704 – fls. 45/46), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 1270704 – fl. 47).

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta aos agentes biológicos: vírus, bactérias e outros microrganismos. Pela profissiografia, é possível concluir que a exposição era habitual e permanente.

Cumpré ressaltar que as funções desempenhadas pela autora se equipara, para fins de reconhecimento da atividade especial, a de enfermeiro, atividade está enquadrada como nociva e prevista nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3 Anexo II, do Decreto 83.080/1979, uma vez que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas na profissão em comento.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos:** (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (03/09/2009) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício NB 42/147.238.987-2 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/09/2009), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, observada a prescrição quinquenal. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007177-51.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifos Nossos).

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. 1. O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, contudo, afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial exercida em vários períodos, assim, requer a revisão do benefício desde a DER. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **O STJ tem entendido que é possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição.** 4. O autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 5. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor provido. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA CLASSE: ApCiv 5007642-62.2018.4.03.6183 ...PROCESSO_ANTIAGO: ...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:(Grifos Nossos).

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de **06/03/1997 a 06/04/2000**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

c) de 12/07/1999 a 31/03/2016 (Rede D'or São Luiz S/A)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1270704 – Fl. 30), no qual constou que ela exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 1270704 – fls. 48/49), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 1270704 – fl. 50).

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta aos agentes biológicos: vírus, bactérias e parasitas. Pela profissiografia, é possível concluir que a exposição era habitual e permanente.

Reitero a fundamentação constante no item “b”.

Para corroborar com as informações supracitadas, a autora juntou novo PPP (id 18407047).

Assim, reconheço a especialidade do período de **12/07/1999 a 31/03/2016**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava **33 anos e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (31/03/2016), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 16/09/1995

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 31/03/2016

- Período 1 - **08/05/1980 a 21/06/1980** - 0 anos, 1 meses e 14 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/08/1980 a 30/09/1980** - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **03/11/1981 a 13/12/1981** - 0 anos, 1 meses e 11 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **22/09/1987 a 11/03/1988** - 0 anos, 5 meses e 20 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **08/03/1994 a 05/03/1997** - 3 anos, 7 meses e 4 dias - 37 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **06/03/1997 a 11/07/1999** - 2 anos, 9 meses e 25 dias - 28 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 7 - **15/07/1985 a 21/09/1987** - 2 anos, 2 meses e 7 dias - 26 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 8 - **12/03/1988 a 13/09/1991** - 3 anos, 6 meses e 2 dias - 42 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 9 - **12/07/1999 a 31/03/2016** - 20 anos, 0 meses e 23 dias - 200 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 12 anos, 3 meses e 17 dias, 139 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 5 anos, 0 meses e 29 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 13 anos, 5 meses e 7 dias, 150 carências

- **Soma até 31/03/2016 (DER):** 33 anos, 0 meses, 16 dias, 346 carências e 53.5833 pontos

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **31/03/2016 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).**

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de **25/07/1985 a 13/09/1991; de 06/03/1997 a 06/04/2000 e de 12/07/1999 a 31/03/2016**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 178.709.926-9), a partir do requerimento administrativo (31/03/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. **Lembro que a autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.672.896-4, desde 18/01/2018, conforme carta de concessão (id 5256003).**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007987-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em diligência.

É cediço que o segurado facultativo, pode formular pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que tenha procedido ao pagamento da alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 8212/1991, respeitado o limite mínimo (salário mínimo) e o limite máximo (teto previdenciário), ambos vigentes à época do recolhimento.

Caso contrário, ele não faz jus ao benefício em comento (artigo 21, §2º, da Lei 8212/1991) ou este tempo não será computado para esse fim.

Observo que no período de 01/02/2018 a 31/03/2019, consta no CNIS o indicador PREC-FACULTCONC – Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos (id 34502466 – fl. 129).

Como bem disse o INSS, a filiação ao RGPS como segurado facultativo pressupõe o não exercício de atividade laborativa, conforme artigo 13 da Lei 8213/1991.

Assim, intíme-se a parte autora para que comprove nos autos os recolhimentos previdenciários, na condição de facultativo, com o pagamento da alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição (comprovar o valor), como explanado, apresentando, inclusive, a respectiva planilha, bem como esclareça a questão apontada pelo INSS.

Além disso, traga aos autos a apreciação administrativa do período de 06/01/1986 a 07/03/2005, no que tange a respectiva especialidade (id 34502466 – Fl. 55).

Prazo: 30 dias.

Com as diligências supracitadas cumpridas, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007943-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOCILEUDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE JOCILEUDO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/186.283.881-7, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (16/04/2018).

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial mediante apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e justificativa do valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 124).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 125/139).

Recebida a emenda apresentada, foi determinado o integral cumprimento da determinação anterior (fl. 140).

Em cumprimento, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência atualizada (fls. 141/143).

Recebida a emenda da inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 144).

Citado, o INSS apresentou contestação em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 145/156).

Houve réplica (fls. 166/175) e juntada de prova pericial emprestada (fls. 176/207).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (em 16/04/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 25/06/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel^{td}. Des^{ta}. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

CASO CONCRETO

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/04/1990 a 29/03/2007, laborado na Empresa Viação São Luiz Ltda. e de 02/04/2007 até a DER, laborado na Empresa Viação Campo Belo Ltda., na função de motorista de ônibus urbano, coma consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição.

Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do labor do período de 19.4.90 a 28.4.95 (cf. Despacho de Análise Administrativa de Atividade Especial – fls. 67/69 e documento de contagem de tempo de contribuição constante de fls. 71/72, de modo que falta interesse de agir neste ponto.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do período controverso (de 29.04.95 a 29.03.07 e de 02.04.07 a DER).

Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros, prova emprestada dos processos trabalhista, do SINDICATO DOS MORTORISTAS DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO, VIAÇÃO CAMPO BELO E VIP TRANSPORTES/JUREMA, SENTENÇA DO PROCESSO: 0000263-97.2014.4.03.6183, 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA, Acórdão do TRF 3 reconhecimento de atividade especial de cobrador e motorista e ônibus, prova emprestada processo trabalhista Claudinei Santos Marcelino, período de 17/10/2012 a 17/06/2017, Vip Transportes Urbanos, mesmo consórcio, processo: 1001101-93.2017.502.0708, revista de saúde ano 2005, parecer de LUIZ FELIPE SILVA, que fez doutorado na USP, sobre “exposição combinada sobre ruídos e vibração, seus efeitos na audição e prova pericial (laudo) emprestada nos autos do processo:5003394-19.2019.4.03.6183, perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão)

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 (*“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”*) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (*“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”*), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (*“Scope”*, *“alcance”*), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: *“This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery”* (*“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”*); *“For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships”* (*“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”*); *“This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately”* (*“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”*) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (*“Guidance on the effects of vibration on health”*, *“orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”*, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (*“weighted r.m.s. acceleration”*).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (*“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”*), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (*“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”*), e a ISO 2631-5:2004 (*“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”*).]

a partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“*Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro*”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴,⁷⁵. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel^a. Des^a. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, verifico que o segurado também trouxe aos autos PPPs emitido pelas empresas empregadoras em 13/12/2007 (fls. 58/59) e em 22/11/2017 (fls. 63/64). Todavia, muito embora a profiisiografia do documento indique exposição a ruído, não resta caracterizada a exposição permanente, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

Ressalto, por derradeiro, que anotações em carteira de trabalho, ficha de registro de empregados, Declarações da empresa e dados do CNIS não comprovam especialidade do labor.

Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 19.04.90 a 28.04.95, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007156-75.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO CESAR LEARTH CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON GALLO - SP24843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **AUGUSTO CESAR LEARTH CUNHA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade (cargo equivalente) na extinta CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado nos quadros da CBTU, subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A no ano de 1984 e se aposentado pelo INSS em 2009, mantida até então a condição de ferroviária junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

Inicial instruída com documentos.

A demanda foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária (fl. 111*).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e declinada da competência ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fl. 113).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fls. 125/126).

O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 128/131).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente invocou ilegitimidade passiva *ad causam* e requereu a improcedência do pleito inicial (fls. 134/137).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 140).

O autor requereu o envio dos autos à Contadoria (fl. 141).

Parecer da Contadoria (fl. 144).

A parte autora manifestou-se acerca do Parecer da Contadoria (fl. 149) e requereu a juntada de documentos com posterior reenvio dos autos à Contadoria (fls. 152/162).

A Contadoria elaborou novo Parecer (fl. 163).

Instado o autor requereu a concessão de prazo suplementar para apresentação de novos documentos (fl. 166).

Manifestação da parte autora (fls. 167/178).

Parecer da Contadoria (fl. 200).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da presente demanda (fl. 215).

Citada, a União apresentou contestação em que arguiu a incompetência do JEF, sua ilegitimidade passiva, a decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 221/230 e 231/245).

Foi acolhida a preliminar suscitada pela União Federal e reconhecida a incompetência do JEF, determinando a remessa do feito ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária (fls. 246/247).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no JEF, determinou a inclusão da União Federal no polo passivo, a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como das partes sobre a produção de provas, com posterior conclusão dos autos (fls. 114 e 252).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DAS PRELIMINARES.

Da Ilegitimidade Passiva.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Como efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, ReP. Desª. Fed. Lucia Ursaia, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

DA DECADÊNCIA

Rejeito a arguição de decadência, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar (NB 42/150.518.201-5, com DIB em 22/07/2009 – cf. Carta de Concessão fls. 42/45) e a propositura da presente demanda (em 08/08/2012).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “*as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos*”, garantidos “*todos os direitos, prerrogativas e vantagens*” assegurados pela legislação em vigor “*aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]*”, bem como ao “*peçoal das estradas de ferro da União, em regime especial*” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar; igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores ente ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, nos mesmos percentuais e prazos em que foi reajustada a remuneração do ferroviário da extinta CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Extrai-se da Ficha de Registro de Empregado (fls. 24 e 32/33) que o autor ingressou na RFFSA em 10/08/1984, mantida sua condição de ferroviário junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Em 22/07/2009, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.518.201-5 (fls. 42).

A CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM, esta última constituída após a promulgação da Lei Estadual 7.861/1992, sob a forma de sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo.

A par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da tabela dos funcionários da ativa da CPTM.

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07. Ademais, a interpretação histórica e sistemática da legislação não permite concluir que os proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM, já que eventual paradigma corresponde à remuneração paga aos empregados da RFFSA e de suas subsidiárias, o que não inclui a CPTM, empresa estadual.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS REJEITADA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Cumpra registrar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que é responsável pelo pagamento do benefício. II- Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, os autores não fazem jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelações do INSS, da União e remessa oficial providas. Tutela específica revogada. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec0014980-09.2013.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Quanto ao pedido subsidiário, importante consignar que a complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa. Contudo, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo. É dizer: a CPTM não ostenta a condição de subsidiária da RFFSA.

Nesta perspectiva, não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA.

Portanto, de rigor também a improcedência do pedido de complementação da aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU, o que encontra supedâneo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 8.186/91 COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 1º DA LEI Nº 10.478/2002. EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DA CPTM, OU DA RFFSA (VALEC) OU CBTU. IMPOSSIBILIDADE. - Quanto à preliminar arguida, correta a r. sentença ao excluir a CPTM da lide, haja vista ter o autor sido aposentado no regime geral em 27.06.16. Desta feita, os pedidos são oponíveis perante o INSS e a UNIÃO. Eventual necessidade de a CPTM prestar informações ou apresentar documentos para a instrução do feito é prevista no art. 380 do CPC (incumbência de terceiro). - O exame desta legislação demonstra, com clareza, que a garantia legal de complementação de aposentadoria é concedida apenas aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A., suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias e alcançando também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Referida complementação é "constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". - Para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, não é de se acolher o pleito de equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. - A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, foi constituída após a promulgação da Lei Estadual nº 7.861, de 28 de Maio de 1992, sob a forma de uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo. Assim, conclui-se que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nunca foi subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. - Dessa forma, uma vez que a parte autora não manteve a condição de ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ou de suas subsidiárias, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002, não faz jus ao acolhimento do pedido subsidiário. - Em razão da sucumbência recursal majorados em 100% os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. - Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5008007-82.2019.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial1DATA:15/10/2020..FONTE_PUBLICACA01:..FONTE_PUBLICACA02:..FONTE_PUBLICACA03:.)

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008988-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO VALTON CORREIA DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CARLOS CRISTIANO - SP220330

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LEANDRO VALTON CORREIA DE AMORIM impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO – 1 NORTE**, alegando, em síntese, que teve seu benefício de seguro desemprego indeferido sob alegação de ter ultrapassado os 120 dias para o requerimento, sem que a autoridade coatora considerasse os registros anteriores, e pretende, judicialmente, a liberação do benefício.

A liminar foi indeferida (id 36089143).

Ciência Ministerial (id 36203352).

Ciência da União Federal (id 36265152).

Informação prestadas pela autoridade coatora (id 39177752).

Vista às partes.

Parecer Ministerial pela denegação da segurança (id 39489815).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5023270-45.2020.403.0000, interposto pelo autor, da decisão que indeferiu a liminar (id 43061908). Transitou em julgado em 01/12/2020.

Vieramos autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É cediço que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, bem como a(s) prova(s) deve(m) ser pré constituída(s), dispensando, assim, a dilação probatória para a sua verificação, que não é o caso dos autos, já que o impetrante não trouxe a comprovação dos requerimentos que alega ter feito em Abril de 2020 e em 26/05/2020, alegando que não recebeu notificação destes requerimento e que eles sumiram do sistema.

Portanto, não havendo provas suficientes de que o impetrante formulou o pedido de seguro desemprego, objeto destes autos, e sendo descabida a dilação probatória no "mandamus", a denegação da ordem é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.693.753-3), desde o requerimento administrativo (31/03/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Pretende, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação (id 9922117).

Houve emenda à inicial (id 10237736).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14292059).

Réplica (id 23130668).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por idade (id 31130301).

A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo supracitado (id 31633606).

Não houve manifestação do INSS.

Os autos retornaram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Da prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/3/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/02/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por idade, NB 189.906.379-7, desde 12/12/2018, conforme carta de concessão (id 31633606 – fls. 65/68).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade no período de 23/03/1988 a 30/11/2016 (Universidade de São Paulo), que passo a apreciar.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4618656 – fl. 08), na qual constou que ele exercia a função de pedreiro, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Juntou, ainda, declaração da empresa (id 4618656 – fl. 82).

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 4618664 – fls. 25/26), emitido em 08/06/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração (id 4318664 – fl. 31).

Constou que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: cimento, cal, argamassa, tintas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos. Pela profissiografia apresentada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Constou, ainda, nas observações, que não há comprovação de fornecimento regular de EPI por todo o período laborado.

É cediço que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos é considerada nociva pela legislação previdenciária. Tanto é verdade, que estão previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Observo pelo demonstrativo de pagamento do autor, que ele percebia adicional de insalubridade (id 4618664 – fls. 27/28).

Assim, reconheço a especialidade do período de 23/03/1988 a 30/11/2016.

DO TEMPO COMUM

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo comum, do período de **30/01/1974 a 23/10/1974**, laborado na empresa Cobreq – Cia Brasileira de equipamentos.

Para comprovação do vínculo empregatício, o autor juntou Ficha de empregado (id 4618656 – fl. 64), Declaração da empresa (id fl. 65) e Extrato analítico do FGTS – 67/68.

Desta feita, entendo que restou comprovado o vínculo empregatício em comento, razão pela qual reconheço como tempo comum, o período de 30/01/1974 a 23/10/1974.

Quanto ao período de de **20/04/1977 a 13/05/1977** (Ciesba Construtora Ltda), o autor comprovou o vínculo empregatício, com a juntada de sua CTPS (id 4618656 – fl. 01), na qual constou que ele exerceu a função de pedreiro.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.*

(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de 20/04/1977 a 13/05/1977.

Com relação ao período de **01/07/1980 a 14/03/1981**, laborado na empresa José Augusto Escudeiro Ralo, o vínculo empregatício, também, restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 4618656 – fl. 6), na qual constou que o autor exerceu a função de pedreiro.

Juntou, ainda, declaração do proprietário da obra (id 4618656 – fl. 77).

Reitero a fundamentação quanto a presunção de veracidade da CTPS, bem como a ausência de impugnação do documento pelo INSS.

Assim, reconheço como tempo comum o período de 01/07/1980 a 14/03/1981.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 21/10/1953

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 31/03/2017

- Período 1 - **14/04/1975 a 25/07/1975** - 0 anos, 3 meses e 12 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **23/10/1975 a 24/03/1976** - 0 anos, 5 meses e 2 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **22/04/1976 a 08/05/1976** - 0 anos, 0 meses e 17 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **25/05/1976 a 11/09/1976** - 0 anos, 3 meses e 17 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **22/09/1976 a 09/04/1977** - 0 anos, 6 meses e 18 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **20/04/1977 a 13/05/1977** - 0 anos, 0 meses e 24 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 7 - **01/06/1977 a 15/09/1977** - 0 anos, 3 meses e 15 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **20/01/1978 a 03/05/1978** - 0 anos, 3 meses e 14 dias - 5 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 9 - **01/07/1980 a 14/03/1981** - 0 anos, 8 meses e 14 dias - 9 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial
- Período 10 - **24/03/1981 a 30/06/1981** - 0 anos, 3 meses e 7 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 11 - **10/07/1981 a 04/08/1981** - 0 anos, 0 meses e 25 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 12 - **18/08/1981 a 18/05/1982** - 0 anos, 9 meses e 1 dias - 9 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 13 - **14/07/1982 a 17/02/1983** - 0 anos, 7 meses e 4 dias - 8 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 14 - **22/10/1983 a 01/03/1984** - 0 anos, 4 meses e 10 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 15 - **23/03/1988 a 30/11/2016** - 40 anos, 1 meses e 29 dias - 345 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial
- Período 16 - **30/01/1974 a 23/10/1974** - 0 anos, 8 meses e 24 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98)**: 20 anos, 9 meses e 4 dias, 210 carências
- **Pedágio (EC 20/98)**: 3 anos, 8 meses e 10 dias
- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)**: 22 anos, 1 meses e 2 dias, 221 carências
- **Soma até 31/03/2017 (DER)**: 45 anos, 10 meses, 23 dias, 425 carências e 109.3389 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 8 meses e 10 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 31/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo **especial**, o período de **23/03/1988 a 30/11/2016** e como tempo comum o período de **30/01/1974 a 23/10/1974, de 20/04/1977 a 13/05/1977 e de 01/07/1980 a 14/03/1981**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.693.753-3), a partir do requerimento administrativo (31/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. **Lembro que o segurado percebe o benefício de aposentadoria por idade, NB 189.906.379-7, desde 12/12/2018, conforme carta de concessão (id 31633606 – fls. 65/68).**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019930-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBENS ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROBENS ANDRADE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 621.334.094-0, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 15/04/2018.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição (fls. 114/118).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, que determinou o retorno dos autos à essa 6ª Vara Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência (fls. 119/124).

Manifestação da parte autora (fls. 125/127).

Este Juízo manteve a decisão de declínio de competência e determinou novamente a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Osasco/SP (fl. 129).

Após a redistribuição dos autos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP suscitou conflito negativo de competência (fls. 133/134).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 136/138).

O autor requereu a remessa dos autos a este Juízo (fl. 154/155).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia, designada para 09/12/2020, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 158/160).

Quesitos pelo autor (fls. 161/162).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 164/184).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 09/12/2020.

No laudo apresentado o Sr. Perito analisou:

“Autor com 57 anos, serralheiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico critérios atuais, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Tornozelo Esquerdo, Joelho Direito (Sequelas), Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Tornozelo Esquerdo, Joelho Direito (Sequelas), Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a anotação.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012927-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSVALDO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico o despacho ID 41198938.

OSVALDO RIBEIRO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, no qual pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo do INSS em Guarulhos-SP, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos-SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA GALVAO - SP144944, QUEREN HAPUQUE JANJAO DO NASCIMENTO - SP329841

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O processo não se encontra pronto para julgamento visto que a petição inicial não delimita os períodos controvertidos.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que especifique, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados.

Após cumprimento, vista ao réu, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012660-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO MIGUEL PARIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID - 41625068. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003227-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se informações à AADJ acerca do cumprimento do determinado na r.sentença ID 3407208.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004267-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JERONIMO ANTONIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se informação à AADJ acerca do cumprimento do determinado na sentença ID 30942195.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009020-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RAFAEL DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o Processo.

DANIEL RAFAEL DA CRUZ, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pretende que o processo administrativo **protocolo sob o NB 42/180.913.572-6**, seja analisado e concluído.

O feito foi originalmente distribuído a esta 6ª Vara Previdenciária. Tendo em vista que o ato coator era de responsabilidade do(a) **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede em Brasília**, foi declinada a competência nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal**. Distribuído ao Juízo Federal da 17ª Vara Federal de Brasília, este declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos ao STJ. Em decisão fundamentada, datada de 27.08.2020, o STJ conheceu do Conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido o feito reencaminhado a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5013399-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MOACIR ELIZIARIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

DESPACHO

Id 43408042: redesigno a perícia para o dia 11/01/2021, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo Deprecante.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

m

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017499-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

1) no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora.**

2) tendo em vista a informação trazida pela contadoria de que existiu outro dependente (NB 21/1263952620) do benefício originário, deverá o perito judicial respeitar a quota devida ao exequente. Na mesma oportunidade, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, deverá a Contadoria juntar aos autos cópias do PLENUS (telas INFBEN, CONBAS e INSTIT) e do HISCREWEB referente ao benefício 21/1265952620.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE BARROS AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaíra

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012407-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaira

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013642-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH MARQUES DAS NEVES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de fevereiro de 2021, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-060.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda ser pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012081-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILENE APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS RATAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS LIMA - SP279807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaíra

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015963-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER BELENTANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MTE EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43211346: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009205-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LUIZ LOPES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 294/303[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 304).

A parte exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 306). A autarquia executada também concordou como o montante apurado (fls. 307/309).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 294/303, fixando o valor devido **em R\$ 6.199,76 (seis mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)**, para setembro de 2018.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012436-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42425748 e 42425749. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004521-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010392-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42435947: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se deferida a antecipação da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007021-94.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER DE LUCCA FIGLIOLINO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1027/1676

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo comou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013638-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP343780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.950,60 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008992-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIANNE TREU PORTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 35952299.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009175-15.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 42676558: Ciência acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/057.246.241-7.

Semprejuízo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada do processo administrativo do benefício nº 21/155.593.246-8.

Decorrido o prazo supra e não havendo qualquer resposta, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: ROGERIO PRIMO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-05.2000.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUMIO YAMASHIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, WILSON SIACA FILHO - SP120717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de conversão dos metadados no PJe, realizada pela parte autora, nos autos físicos, confiro o prazo de 10 (dez) dias, para inclusão da cópia digitalizada do feito

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005652-15.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RODRIGUES SANTANA, KETHILYN RODRIGUES SANTANA, KEVELY RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NOEL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42550163: Defiro o acompanhamento da parte autora durante a realização da perícia.

Por medida de celeridade e economia processual, **confiro força de ofício ao presente despacho**, o qual poderá ser apresentado no dia da realização da perícia pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009983-90.2020.4.03.6183

AUTOR: KEILA REGINA DE ALMEIDA MEGNIS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017797-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE TARGINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42606091: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual **indefero** o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC. Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43204774: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão ID nº 41682048.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007565-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA DE ARAUJO NASCIMENTO RAIMUNDO, GAMARRA JOAO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILMAR JOAO RAIMUNDO

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a incapacidade da parte autora, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014422-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA IANI PEREIRA DIAS - MG204733

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA CEAB/DJ,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, verifico que a decisão ID nº 42306610 não foi cumprida integralmente. Assim, apresente comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias

Como cumprimento, tornem os autos conclusos para conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: JAIRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JAIRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº.18.794.215-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.596.988-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos em que teria exercido atividades em condições especiais, e que não foram reconhecidos administrativamente como tal: de 25-09-1989 a 31-01-1994; de 03-05-2004 a 14-08-2012 e de 02-10-2012 a 29-05-2018(DER).

Requer, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/185.138.601-4, efetuado em 29-05-2018(DER).

Coma inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 30/371)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 374/376).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 377/401).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 402).

Apresentação de réplica com pedido de designação de perícia técnica para apuração de Vibração de Corpo Inteiro – VCI e Ruído, às fls. 405/415. Quesitos apresentados pelo Autor às fls. 426/427.

Canceladas as perícias técnicas designadas para 15 e 17 de abril de 2020 (fl. 441), estas foram redesignadas para realização em 05-08-2020 e 10-08-2020 (fls. 442/445).

Constam dos autos às fls. 459/480 e 481/502, os laudos técnicos periciais elaborados pelo perito judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Flávio F. Roque – CREA 5063488379, nas empresas VIP TRANSPORTES URBANO LTDA e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, com os quais concordou a parte autora às fls. 509/510 e 511/512, não tendo a autarquia previdenciária ré se manifestado a respeito apesar de intimada para tanto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a apreciar o caso concreto.

Primeiramente, com base no documento anexado às fls. 102/103, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de **25-09-1989 a 31-01-1994** junto à **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**.

A controvérsia, portanto, reside na natureza das atividades desempenhadas pelo requerente nos períodos de 03-05-2004 a 14-08-2012 e de 02-10-2012 a 29-05-2018(DER).

Sobre o tema, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço[ii], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995; no caso em comento, os períodos controversos são posteriores a tal data, devendo assim, restar comprovada a exposição do autor à fator de risco ou agente nocivo previsto pela legislação previdenciária para que faça jus ao reconhecimento da especialidade alegada.

Para corroborar as alegações expendidas pela parte autora na exordial, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- Fls.44/56 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor;
- Fls. 66/67 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 06-02-2018, pela empresa SAMAMBAIA TRANSP URBANOS LTDA., referente ao labor do Autor no período de 03-05-2004 a 14-08-2012;
- Fls. 71 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 06-02-2018, pela empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA., referente ao labor do Autor no período de 02-10-2012 a data de expedição do documento;
- Fls. 76/86 - Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano, elaborado em Março/2010, pelo Engenheiro José Beltrão de Medeiros;

- Fls. 112/153 - Laudo técnico elaborado no Processo 00018004020105020064 movido pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB. EM TRANSP. ROD. URBANO DE SP e VIP – TRANSPORTES URBANO LTDA.;
- Fls. 166/184 - Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque, com base em perícia realizada na VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, nos autos do Processo 5013845-40.2018.4.03.6183;
- Fls. 185/201 e 202/219 - Laudos Técnico Periciais elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque, com base em perícia realizada na SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, nos autos do Processo 5005331-98.2018.4.03.6183;
- Fls. 220/237 - Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque, com base em perícia realizada na ETU – EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA., nos autos do Processo nº. 0003819-73.2015.4.03.6183;
- Fls. 260/371 - parecer genérico elaborado por Wladimir Novaes Martinez com relação ao labor exercido por motoristas de ônibus.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários trazidos às fls. 66 e 71, indicam a exposição do Autor aos agentes nocivos RÚIDO e CALOR em níveis inferiores aos limites de tolerância considerados para os períodos de labor de 03-05-2004 a 14-08-2012 junto à SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. e de 02-10-2002 a 06-02-2018 junto à VIP – TRANSPORTES URBANO LTDA., não sendo hábeis a comprovar a alegada especialidade dos referidos interstícios.

Os Laudos Técnicos Periciais produzidos em Juízo pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Flávio F. Roque atestam às fls. 459/480 e 481/502 a insalubridade do labor prestado pelo requerente, com base em perícias realizadas nas empresas em que o Autor exerceu a atividade de motorista de ônibus durante os períodos controversos, por entender que, durante a execução de suas atividades laborativas, o segurado restou exposto à vibração acima dos limites de tolerância. Os demais documentos anexados pelo Autor aos autos, também indicam a exposição de motoristas de ônibus ao mesmo agente nocivo.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Dessa forma, não comprovada a especialidade do trabalho do demandante nos períodos controversos, resta prejudicada a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, JAIRO GOMES DA SILVA OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº.18.794.215-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.596.988-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015866-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42245285: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014257-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43038197: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 301), bem como do despacho de fls. 302 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018618-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 40697678: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 40321524, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014091-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 28 de abril de 2021 às 16h50min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014356-41.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43271467: Dê-se ciência à parte autora.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho ID nº 39746656.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007869-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBINO AMARO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42318384: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014009-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO DE FREITAS MOTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43307564 e 43307571. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006274-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELINO CORTES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que a Certidão de Tempo de Contribuição apresentada às fls. 55/56^[1] não contém os dados necessários para a averbação do período a que se refere, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, conforme já observado pela autarquia administrativa em sua carta de exigência constante às fls. 81. Observo ainda, que as formalidades para fins de expedição e aceitação da certidão de tempo de contribuição estão contidas no artigo 130 do Decreto 3.048/1999.

Assim, *ad cautelam*, converto o feito em diligência.

Concedo a parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que junte aos autos Certidão de Tempo de Contribuição e documentos emanados dos órgãos competentes que demonstrem se os vínculos que serviriam para a aposentação pretendida na presente ação já não foram utilizados para a concessão do benefício em regime próprio, a matrícula do servidor, discriminação de frequência durante o período abrangido pela certidão, o tempo líquido e demais informações pertinentes, nos termos do artigo 130 da Decreto 3.048/99. Deverá juntar, também, relação de salários ou comprovantes de recebimento de salário/remuneração, contemplando todo o período contribuído do vínculo com a Prefeitura Municipal de Canápolis.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011853-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA MARILIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43357972: Ciente da manifestação da parte autora.

Manifestação ID nº 43237381: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008453-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia e Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 02 de fevereiro de 2021 às 14 horas, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 28 de abril de 2021 às 08h20min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço dos peritos anteriormente declinados, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários dos senhores Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, os “experts” deverão responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014435-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA SANTOS DE MELO
REPRESENTANTE: GILVANELE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 43238072: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014876-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO CELSO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO CELSO TORRES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão/o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ocorria em 23/03/2018 (NB 547.888.044-9).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade PSIQUIÁTRICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014721-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO FRIEDRICH SCHILLING

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVIO FRIEDRICH SCHILLING, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ORTOPÉDICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014744-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARI HARUE YOSHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256, BARBARA NEDER SILVA - SP392224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARI HARUE YOSHIMOTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento e o pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 12/03/2019 (NB 6127014348).

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade PSIQUIÁTRICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAS NEVES MENDES VERGINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência audiovisual designada para o dia 24/02/2021, às 16:00 horas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009519-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA ZIRPOLI CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Maria Aparecida da Conceição Novaes, Jose Valentim Henrique junior, Clayton Roberto Rosa Alves e Lourdes Oliveira Zirpoli** arroladas pela parte autora para o dia **04/02/2021, às 16:00 horas.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.**

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006751-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, P. C. D. S.

REPRESENTANTE: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A atual pandemia aponta para, por prudência, a designação de audiência exclusivamente por meio virtual.

Considerando a informação da autora de que as partes e testemunhas não estão habituadas a tecnologia de audiência virtual e que devido ao aumento de casos do COVID -19 ora noticiados, não há segurança sanitária para reunir partes e testemunhas no escritório da advogada, **cancelo a audiência audiovisual anteriormente agendada.**

Nova data para audiência presencial será designada oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014089-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CATARINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **09/03/2021, às 09:20 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013725-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUIISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 13/04/2021, às 09:30 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINALDO PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, intime-se o perito judicial para que forneça informações sobre a conclusão do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009780-34.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BADAR UZ ZAMAN

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o envio dos autos à Justiça Estadual para que tomem providências, ID 43465502.

Após, se nada mais for requerido em 02 (dois) dias, envie os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010617-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA JOSE RUAS

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA ANDRADE MOREIRA - SP336639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, intime-se o perito judicial, por e-mail, para que forneça informações sobre a conclusão do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009626-13.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINALVA GONCALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017802-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LINDALVA GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 10 (dez) dias (ID 40612151).

2 – Após conclusos.

3 - Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS, J. K. D. S., CLEYTON RAFAEL DOS SANTOS, CAROLAYNE KARINA DOS SANTOS, SOLEYMA KARINA DOS SANTOS, WEVERTON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após envie os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005611-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS, J. K. D. S., CLEYTON RAFAEL DOS SANTOS, CAROLAYNE KARINA DOS SANTOS, SOLEYMA KARINA DOS SANTOS, WEVERTON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após envie os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005611-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS, J. K. D. S., CLEYTON RAFAEL DOS SANTOS, CAROLAYNE KARINA DOS SANTOS, SOLEYMA KARINA DOS SANTOS, WEVERTON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após envie os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS, J. K. D. S., CLEYTON RAFAEL DOS SANTOS, CAROLAYNE KARINA DOS SANTOS, SOLEYMA KARINA DOS SANTOS, WEVERTON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após envie os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005611-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS, J. K. D. S., CLEYTON RAFAEL DOS SANTOS, CAROLAYNE KARINA DOS SANTOS, SOLEYMA KARINA DOS SANTOS, WEVERTON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após envie os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS, J. K. D. S., CLEYTON RAFAEL DOS SANTOS, CAROLAYNE KARINA DOS SANTOS, SOLEYMA KARINA DOS SANTOS, WEVERTON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após envie os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012049-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIRA SCANHOELA VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0064469-33.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PALHARO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO THEOBALDO CHASLES NETO - SP289166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do procurador, intime-se, por mandado, a parte autora para que providencie outro no prazo de 10 (dez) dias.

Após será analisado o pedido de suspensão do processo requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013972-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega tempo especial na empresa:

1. **VIAÇÃO CIDADE DAS CAIEIRAS**, no período de 16/03/02 a 19/07/04, na função de motorista de ônibus público urbano;
2. **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS**, no período de 20/07/04 a 13/03/06, na função de motorista de ônibus público urbano;
3. **TRANPASS – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**, no período de 21/10/06 a 23/05/2017, na função de motorista pública urbano.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP's (ID 37763661), inclusive com laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, que ora recebo, expressamente, como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007468-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN PARENTE FARINA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por e-mail, para que forneça informações sobre a conclusão do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

Vnd

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012249-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON DO PRADO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41218158. Ante a informação prestada, Of. SEI 619/2020, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se compareceu à perícia médica agendada em 11/11/2020.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015302-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA DIAS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 602.074.767-4 - DER 07/06/2013).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE COMPROVAR A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA, POIS CONSTAM RECOLHIMENTOS COM INDICADORES/PENDÊNCIAS EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ORTOPÉDICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014978-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES MORAO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JULIO CESAR RODRIGUES MORAO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 02/10/2018 (NB 624.565.114-3).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE COMPROVAR A INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA, POIS O BENEFÍCIO RESTOU CESSADO HÁ MAIS DE 2 ANOS.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade clínica médica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009138-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20993541 : Apresente o autor os cálculos que entender devidos a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Expeça-se a ordem de pagamento, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais e em nome da sociedade de advocacia.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IVAM PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA PRISCILLA CODJAIAN - SP157271, CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012675-94.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONOR FERNANDES ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Em caso de discordância, apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005396-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JIUVAN JOSE MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **09/03/2021, às 08:30 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005850-71.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILIA SANTANA FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente a respeito do cumprimento da obrigação de fazer (Id [37738719](#)), inclusive, com atendimento ao requerido sob o ID [33835143](#).

Nos termos da decisão de Id [33297679](#), intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SERGIO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora nada se manifestou.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se remuneração, concedida pela seu empregador, CODEMA – Comercial e Importadora Ltda., em média de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62.2019.4.04.0000](#), TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78.2018.4.04.0000](#), TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010827-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON CARIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação, pela CEABDJ-INSS (Id [37772112](#)), da simulação do benefício concedido judicialmente, em prosseguimento ao despacho de Id [36030186](#), intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017829-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA ZUQUI DE MENDONCA THOMAZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do documento de Id [43452691-43452692](#), no prazo de 5 dias, após façam conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEOPOLDO FEIGEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, intime-se a perita assistente social para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018675-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento provisório de sentença, que tem por objeto obrigação de fazer consistente em revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 34585910 e 39285742).

A parte exequente noticiou que a execução da obrigação de pagar se daria nos autos principais. Intimado, o INSS não se manifestou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-23.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEJANDRO MARTIN QUIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intinem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE LAMIM COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que homologou acordo firmado entre as partes para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e pagamento de 90% dos valores atrasados.

Cumprida a obrigação de fazer (ID 23013699).

Iniciada a execução invertida da obrigação de pagar, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos do INSS, que foram homologados.

Seguiu-se a expedição, transmissão e o pagamento dos ofícios requisitórios (ID 36427645 e 41442859).

Intimadas, as partes se mantiveram silentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009900-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAC NATANAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008831-68.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECY ROSA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MIRO DE PROENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJP n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJP nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-86.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER DA SILVA DOURADO, LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos requisitórios suplementares nº 20200107304 e nº 20200107300.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO SARAPIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200106264.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009500-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THED GERALDO FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200105790.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(lms)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005207-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ RENATO VELLEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20200107759 e nº 20200107754.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020111-12.2011.4.03.6301 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FELICIANO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Suplementar nº 20200107758.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Suplementar.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005505-08.2012.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE BEDANI ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do requisitório nº 20200107397..

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da
execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012894-79.1991.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YASUKO SUMOTO, EDELI DOS SANTOS SILVA, JOSE LUCIANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do requisitório nº 20200107250.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do Requisitório n.º 20200107034, relativo ao valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento do Precatório incontroverso e até que sobrevenha comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5009148-61.2019.4.03.0000, interposto pelo exequente, para o desfecho dos valores controversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007839-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos suplementares nº 20200106779 e nº 20200106775.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200106754 .

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(lms)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004824-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL DE SOUSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016547-59.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA MARIA CAVALCANTE, SIMONE MARIA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200106203.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

(lins)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014837-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORDELINA AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual, dê-se vista às partes concomitantemente, para que apresentem suas contrarrazões no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012326-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Deverá a parte autora indicar rol de 03 (três) testemunhas a fim de comprovar a união estável.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015265-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA CENTOLA MURRAY

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa UBS CONSENSO INVESTIMENTOS LTDA, cuja remuneração de R\$ 11.311,16 em 11/2020 é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe o benefício da aposentadoria por idade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

DA REVISÃO VIDA TODA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo:

1. Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. Recolhidas as custas judiciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deverá:

Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício

3. **Cumpridas todas as determinações supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE ANDRADE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010356-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010583-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a ação 0008438-51.2014.4.03.6322, que é idêntica à presente, foi extinta sem resolução de mérito por decisão definitiva, afasto as indicações de prevenção.

Cumpra integralmente a parte autora o comando veiculado na decisão ID 37954854, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014449-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE SIQUEIRA MENDES AMBROZI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: REGINA CELIA COSTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018411-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSELI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIAO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000660-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: MINISTÉRIO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA EM QUE FIGURA COMO SÓCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Juntou procuração e documentos.

Houve ingresso da **UNIÃO FEDERAL** no feito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se alegando ausência de interesse público a ensejar sua participação (ID 27756429).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

NÃO há prova pré-constituída do direito alegado na inicial.

No mérito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores demitidos involuntariamente a concessão do benefício do seguro-desemprego.

O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90 e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em **01/07/2019**, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa **C&P COMERCIO DE VARIEDADES E VAREJO EIRELLI. (CNPJ 24.069.202/0001-58)**, mantido no período de 10/03/2017 a 24/08/2019 (ID 27187657).

No ponto, a despeito de ausência de prova documental sobre a natureza da dispensa, embora no requerimento conste a informação de percepção de **aviso prévio indenizado**.

O benefício foi indeferido em razão da constatação de a parte impetrante auferir renda própria por ser sócia da empresa PCR PLUS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (ID 27187671).

Na petição inicial, a parte impetrante alega que a empresa PCR PLUS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - CNPJ 21.346.833/0001-89, da qual é sócia *com participação de 10% no capital social integralizado de R\$ 1.000,00, ou seja, apenas R\$ 100,00 em quotas* **não possui movimentações financeiras desde o ano de 2017**.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Em princípio, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica recebimento obrigatório de renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Deste modo, o simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda, conforme reiterados precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Entretanto, no caso dos autos, a parte impetrante se limitou a instruir o requerimento administrativo e o presente mandado de segurança com cópia de DCTF relativo ao mês de **janeiro de 2019**, indicando que a situação da empresa da qual é sócia é *normal*, e que a pessoa jurídica *não está inativa no mês da declaração*. **Esse, aliás, foi o motivo preponderante o indeferimento do requerimento administrativo**, conforme se extrai dos *prints* acostados no ID 27187671.

Como se vê, portanto, **verificando-se que a pessoa jurídica está ativa**, e embora a simples condição de sócia não infirme o direito à percepção do benefício pretendido, **o fato é que a impetrante não trouxe aos autos qualquer declaração fiscal, da pessoa jurídica ou física, hábil à demonstração, ainda que indiciária, de que não recebia renda da empresa à época do requerimento administrativo**.

Assim, a despeito de a impetrante ter comprovado a dispensa imotivada (que se extrai, apenas, frise-se, da informação constante do requerimento administrativo de que gozou de aviso prévio indenizado) e o recebimento de salários de pessoa jurídica por 12 meses nos últimos 18 meses anteriores à solicitação do benefício, preenchendo o requisito do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei 7.998/90, **não restou minimamente demonstrada a inexistência de recebimento de renda da empresa em que figura como sócia, o que impede a liberação do seguro-desemprego**.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015144-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1105/1676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a cessação ocorrida em 01/10/2020 (NB 1978343024 – DER 26/06/2020).

A parte autora juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 63 (Sessenta e três mil) para fins processuais.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando o feito elencado no termo de prevenção, constata-se que em 09 de dezembro de 2020 houve sentença de extinção sem resolução do mérito nos autos 00449196620204036301, diante da não apresentação de documentos solicitados pelo Juizado Especial Federal. No feito, ainda em trâmite perante o JEF, pois sem trânsito em julgado, a parte autora também pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Deste modo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, o interesse na presente ação, bem como esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, pois, tudo indica que a ação é da competência do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007931-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILTON RODRIGUES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 10 (dez) dias (ID 35489322).

2 – Após conclusos.

3 - Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020491-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DE QUEIROZ ZAHER

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID.33253182. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015307-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS TOBIAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DOUGLAS TOBIAS RIBEIRO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 30 DIAS, CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO OBJETO DESTE FEITO, BEM COMO DA SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impõe de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

Cumprida a determinação supra, Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infôrmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009285-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003774-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA TAMELINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SUBSISTIA NA DATADO ÓBITO. IMPROCEDÊNCIA.

MARIA CRISTINA TAMELINI ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício da Pensão por Morte, em razão do falecimento de FRANCISCO CARLOS DO AMARAL, **ocorrido em 24/06/2018**.

A autora narrou que manteve um relacionamento duradouro, público e contínuo por mais de 02 (dois) anos que se encerrou apenas com o óbito de seu companheiro FRANCISCO. Após o óbito do seu companheiro, o qual ocorreu em 24/06/2018, a Parte Autora requereu administrativamente em **08/08/2018** o benefício de pensão por morte Benefício nº **B.21-187.627.168-7**, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto seu pedido foi negado sob a fundamentação de “falta da qualidade de dependente - companheiro” (fls. 04/14[1]).

Juntou procuração e documentos (fls. 15/117).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 120/121).

Citado, o INSS contestou, alegando não haver nos autos prova da existência de união estável (fls. 122/127).

A autora se manifestou em réplica (fls. 131/136).

Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência, no bojo da qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e o depoimento de duas testemunhas. Encerrada a instrução, o INSS apresentou alegações finais remissivas (fls. 151/158), enquanto que a parte autora apresentou memoriais escritos (fls. 160/161).

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício previdenciário de Pensão por Morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido e destina-se a garantir a manutenção financeira de sua família em razão da cessação da renda decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 32 atesta o óbito de FRANCISCO CARLOS DO AMARAL, **ocorrido em 24/06/2018**.

A **condição de segurado** resta incontroversa, pois FRANCISCO era filiado ao INSS na qualidade de contribuinte individual, desde 01/08/2015 até 31/05/2018, competência anterior à data do óbito, conforme revelamos dados do CNIS (fls. 19/26).

A controvérsia recai sobre a existência de união estável da autora com o segurado no momento do óbito.

O cônjuge, companheiro, o filho não emancipado, menor de 21 anos, inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes.

Nestes casos, a dependência em relação ao segurado instituidor é presumida, nos termos do §4º do art. 16 da Lei 8.213/16, conforme destaque:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como objetivo de constituição de família.

No caso concreto, restou plenamente comprovado que, em dado período, **MARIA CRISTINA** e FRANCISCO CARLOS **mantiveram união estável**.

Nesse sentido, são o **Contrato de União Estável** de fls. 41/42, que indica a constituição de união estável a partir de **02/02/2011**, o **contrato de sociedade empresarial** (FOX TROT CORRETORA DE SEGUROS LTDA) mantida a partir de **23/07/2015**, quando FRANCISCO CARLOS ingressou no quadro societário (fls. 43/46), **extratos bancários da parte autora** que indicam a existência de movimentações financeiras **entre a autora e o falecido, até janeiro de 2018** (fls. 49/73), **comprovante de pagamento de taxa de condomínio** onde o casal residia, de **dezembro de 2017** (fls. 47/48), **fotografias** mostrando o convívio do casal em diversas oportunidades, **sendo a mais recente do Natal de 2017** (fls. 74/82).

No entanto, considerando as provas apresentadas, a autora não conseguiu comprovar que ainda mantinha união estável como falecido no momento do óbito.

Com efeito, da análise da certidão de óbito de fls. 32, em que figurou como declarante **Fábio Eduardo Gerevini**, cunhado do falecido, irmão de sua ex-esposa, de quem era divorciado, verifica-se que o último endereço do falecido era **Rua São Paulo, 2297, bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP** enquanto que a autora, à época (**agosto de 2018**) residia na **Rua Conselheiro Moreira de Barros, 1687, apto 22, Lauzane Paulista, São Paulo/SP**, domicílio anterior do casal.

No ponto, registro que o único comprovante de residência juntado em nome do falecido, de julho de 2018, mês anterior ao óbito (fls. 35/37) não denota vínculo com o imóvel de residência do casal àquela altura, por se tratar de conta de telefone celular.

Por outro lado, sintomático que **o único comprovante de pagamento de condomínio pelo falecido acostado aos autos, relativo ao imóvel onde residia o casal, ser datado de dezembro de 2017.**

No mesmo sentido, a transferência de recursos financeiros entre os companheiros, relativamente frequente desde abril de 2014, cessou abruptamente em abril de 2014.

Em seu **depoimento pessoal**, a autora atribuiu a discrepância relativa ao endereço residencial do falecido tal como indicado na certidão de óbito a divergências havidas entre ela e uma das filhas de FRANCISCO CARLOS, que a acusava de ser responsável pelo problema de alcoolismo do pai. **Mais adiante, ao tratar da causa do óbito de FRANCISCO**, a autora explicou que o falecido havia passado por um período de intensa depressão, porque no período em que esteve internado para tratar a dependência do álcool sua empresa sofreu queda brusca do faturamento. Em seguida, ficou doente algumas vezes, mas não ia ao médico, inclusive porque não tinha mais dinheiro para pagar o convênio. **Então, certa vez, na ocasião em que visitava um amigo na cidade de Santo André/SP, FRANCISCO teria sido convencido a ir ao hospital, onde se verificou que sofria de pneumonia. FRANCISCO foi internado, sedado e, depois de 15 (quinze) dias, faleceu de infecção generalizada. Ao ser questionada pelo juízo, afirmou que não foi o amigo, mas sim uma das filhas que se encarregou da internação do pai, já que mora em São Caetano do Sul.** A certidão de óbito indica que FRANCISCO faleceu no Centro Hospitalar Santo André, situado na Avenida João Ramalho, Vila Assunção, Santo André.

As testemunhas.

Ora, ainda que se admita a existência de certa animosidade entre a autora e as filhas do falecido, que pudesse ter levado uma delas a indicar, indevidamente, na certidão de óbito, que FRANCISCO residisse em São Caetano do Sul (endereço de uma das filhas) e não em São Paulo, com a autora, o fato é que não se concebe que no contexto de um relacionamento de cerca de 13 anos (segundo a autora, o casal se conheceu em 2005, logo após seu divórcio) a autora não pudesse ter sido capaz de decidir sobre a internação do companheiro para tratamento da pneumonia, logo antes do óbito, o que apenas teria sido possível após a intervenção de um amigo e de uma das filhas.

Segundo a narrativa da autora, então, e a despeito de sua insistência para que fosse ao médico, FRANCISCO, teria cedido aos apelos de uma das filhas para se internar em cidade distinta da que morava, por ocasião da visita a um amigo na cidade de Santo André, onde acabou falecendo.

As testemunhas VALTER DE PAULA e ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO não puderam afirmar com certeza que o casal ainda vivesse junto ao longo do ano de 2018.

A prova documental, conforme já consignado, indica, ao contrário do afirmado na inicial, que o relacionamento havia se encerrado no início de 2018, de modo que já não havia união estável à data do óbito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005623-15.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINA LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Petição ID 43225500: Tendo em vista a alegação de não cumprimento pela agência do INSS do determinado na sentença, expeça-se novo mandado de intimação para a autoridade coatora reanalisar o pedido de benefício assistencial ao idoso formulado pela impetrante, EXCLUINDO, no cálculo da renda familiar per capita, o valor auferido por seu marido, PEDRO SOARES DA SILVA, idoso, no valor de um salário mínimo, sob pena de caracterizar descumprimento de ordem judicial.

Intime-se a autarquia para ciência e, também, para diligenciar perante a agência e comprovar nos autos o cumprimento do acima determinado. Prazo: (15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004012-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA AIRES DE MEDEIROS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Informa que durante a sua vida laborativa teve afastamentos pela incapacidade laboral tendo recebido os auxílios-doenças previdenciários nos períodos de 31.08.2009 a 16.02.2012 e de 24.10.2017 a 15.12.2017. Quando do seu último requerimento, em 01.10.2019, teve o seu benefício indeferido pela perícia médica da autarquia ré, decisão esta que entende estar equivocada.

Alega, em síntese, que continuou incapacitada para o labor desde a primeira alta indevida do réu, qual seja, NB 31/536.952.252-5, com DIB em 31/08/2009 e DCB em 16/02/2012.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada do laudo judicial (ID 35815842).

A parte autora apresentou réplica e requereu esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial.

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial da área de neurologia, realizada em 21/07/2020, constatou que a parte autora é portadora de Esclerose Múltipla (CID 10 G35) em sua forma remitente-recorrente. Informou que a ataxia apendicular e axial é o componente que mais a incapacita, pois prejudica locomoção, deambulação, equilíbrio e destreza manual. Esclareceu, ainda, que, **no momento, o atual EDSS da parte autora é de 3,5 na sua opinião. Essa escala marca a gravidade do comprometimento neurológico decorrente da doença. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva (ID 35815842).**

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, sobre a data de início da incapacidade, informou que *“A autora apresentou laudo de 04/09/2019 de médico neurologista (ref 29934788 pg 3) com EDSS de 3,5, portanto fixo essa como a data de início da incapacidade”*.

Em consulta ao CNIS (emanexo) e CTPS (fls. 26/30), verifica-se que em 04/09/2019 a parte autora possuía vínculo empregatício com a empresa KALUNGA SA. A parte autora requereu benefício previdenciário por incapacidade - NB 629.607.796-7, com DER em 01/10/2019 (fl. 47). Detinha, pois, qualidade de segurada quando do protocolo desse último requerimento administrativo.

Desse modo, tendo em vista a constatação da incapacidade total e definitiva quando a parte autora tinha qualidade de segurada da Previdência Social, é medida que se impõe a concessão de benefício previdenciário a ampará-la.

A parte autora fez indagações sobre o laudo judicial apresentado, de modo que entendo pertinente o retorno dos autos para o Sr. Perito Judicial prestar os esclarecimentos complementares solicitados (ID 37057388). Esclareça o Sr. Perito Judicial se há como falar em continuidade da incapacidade total e temporária após as cessações dos auxílios-doenças já concedidos administrativamente – NB 31/5369522525, com DIB 31/08/2009 e DCB em 16/02/2012 e NB 31/6207318572, com DIB em 24/10/2017 e DCB em 15/12/2017.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), **o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/629.607.796-7, com DER/DIB em 01/10/2019, sem prejuízo de futura reapreciação da data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.**

Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, retornemos os autos ao Sr. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos complementares, como acima explanado.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à **CEAB-DJ**.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015185-48.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176, ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial juntando declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011340-08.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CONSTANTINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLÁVIA DE SOUZA SANTOS - SP432014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005981-77.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA PEREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS WINGTER - SP200795

IMPETRADO: GT MOB APS SP ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MARIA PEREIRA NUNES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **MOB APS ÁGUA BRANCA**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar descontos no benefício do impetrante de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 1938935400.

Alega o impetrante que recebeu uma notificação de que teria havido irregularidade na concessão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.579.463-4, DER: 01/04/2011.

Narra, em síntese, que o impetrante teria sido enganado e não sabia que seu benefício teria sido concedido com alguma irregularidade.

Aduz que não participou de qualquer fraude e, tendo em vista que o benefício tem natureza alimentar o débito que vem sendo descontado de seu benefício deve ser cessado.

A liminar foi indeferida.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento e foi-lhe negado provimento.

A autoridade coatora prestou esclarecimentos Id. 37768280.

Ministério Público Federal manifestou-se ciente do teor do processo, bem como que notificou que irá apurar eventual prática de crime.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, pugna o impetrante pela concessão de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar descontos no benefício do impetrante de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 1938935400.

Alega o impetrante que recebeu uma notificação de que teria havido irregularidade na concessão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.579.463-4, DER: 01/04/2011.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: *Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.* Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições da Lei 8.213/91 que preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da autora para a manutenção do benefício.

O caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a alegada irrepetibilidade, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

No presente caso, verifico nos autos que o autor recebeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/ 155.579.463-4 que foi cessado por ter sido constatada irregularidade (Id. 37768282).

Assim, para que seja analisado o pedido da parte impetrante, é necessária a análise da boa-fé ou má-fé ao receber o benefício cancelado. Para tanto, imprescindível a dilação probatória.

Desta forma, em ação mandamental, não há a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante (*fumus boni juris*) e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a estreita via eleita não comporta a **indispensável dilação instrutória**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o de cujus, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação. 2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória. 3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança, o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais. 4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável. 5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança, pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes. 6. Processo extinto sem exame do mérito." (TRF 3ª Região, REOMS nº 305317, proc. 0029267-53.2002.4.03.6100, UF: SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 14.01.11, p. 586).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado. II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, AI nº 221001, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 29.03.05).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. II - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AMS nº 215203, proc. 0002121-82.2000.4.03.6110 UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 27.09.04).

Desta feita, ante a inadequação da via, de rigor a extinção do feito.

Não obstante, é possível que a parte impetrante ingresse com ação nas vias ordinárias, com correspondente instrução probatória para buscar seu direito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015171-64.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ODEAN MESQUITA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento de auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 semprejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012780-39.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE JESUS LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012980-46.2020.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-03.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR SEBASTIAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-33.2020.4.03.6128

AUTOR: MAYRE JANE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804, WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010477-86.2019.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO PESQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013779-89.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011578-27.2020.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010683-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita temo seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir; concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Como efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015858-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que determinou a intimação da parte autora para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO (ID 40127644).

Alega a embargante a existência de obscuridade na decisão combatida, visto que, segundo aduz, não se trata de substituição de penhora a atrair a aplicação do artigo 835, §2º do Código de Processo Civil, mas oferecimento espontâneo de seguro-garantia com a finalidade de garantir os valores discutidos, conforme permissivo do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, restando desnecessário e inaplicável o acréscimo.

Defende, também, a desnecessidade de concordância da Fazenda Pública quanto à garantia, desde que atendidas as condições formais específicas previstas na Portaria PGF nº 440/216. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Intimado, o INMETRO requereu o desprovemento do recurso (ID 42885046).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com os dizeres da decisão de ID 40127644, o pedido foi devidamente apreciado.

A par disso, anoto que a decisão foi proferida por outro juiz, não cabendo a este magistrado proceder à revisão de julgado firmado por colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que determinou a intimação da parte autora para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO (ID 40124943).

Alega a embargante a existência de obscuridade na decisão combatida, visto que, consoante aduz, não se trata de substituição de penhora a atrair a aplicação do artigo 835, §2º do Código de Processo Civil, mas sim oferecimento espontâneo de seguro-garantia com a finalidade de garantir os valores discutidos, conforme permissivo do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, restando desnecessário e inaplicável o acréscimo.

Defende, também, a desnecessidade de concordância da Fazenda Pública quanto à garantia, desde que atendidas as condições formais específicas previstas na Portaria PGF nº 440/216. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Intimado, o INMETRO requereu o desprovemento do recurso (ID 42980077).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com os dizeres da decisão de ID 40124943, o pedido restou devidamente apreciado.

A par disso, anoto que a decisão foi proferida por outro juiz, não cabendo a este magistrado proceder à revisão de julgado firmado por colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se o INMETRO para que se pronuncie acerca do pedido de desistência parcial formulado pela autora na petição ID 41242487.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017588-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de ID 40129409, que determinou a intimação da parte autora para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO (ID 40631096).

Alega a embargante a existência de obscuridade, visto que não se trata de substituição de penhora a atrair a aplicação do artigo 835, §2º do Código de Processo Civil, mas sim oferecimento espontâneo de seguro-garantia com a finalidade de garantir os valores discutidos, conforme permissivo do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, restando desnecessário e inaplicável o acréscimo.

Defende, também, a desnecessidade de concordância da Fazenda Pública quanto à garantia, desde que atendidas as condições formais específicas previstas na Portaria PGF nº 440/216. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Intimado (ID 41798584), o INMETRO requereu o desprovimento do recurso (ID 42948087).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com os dizeres da decisão de ID 40129409, o pedido foi apreciado de forma integral e clara. Logo, não há obscuridade a ser sanada.

A par disso, anoto que a decisão foi proferida por outro juiz, não cabendo a este magistrado proceder à revisão de julgado firmado por colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023335-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIBYLLE MARIE ALIX THENAISY

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASSILA MEDJAHDI MARTINS - SP312797

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sibylle Marie Alix Thenaisy contra ato do Delegado(a) da Delegacia de Polícia da Imigração, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada o agendamento de atendimento presencial, bem como a regularização de seu Registro Nacional Migratório (RNM), com a expedição de Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de ID 42873133 como emenda à inicial.

Tendo em vista o caráter satisfativo da liminar requerida, entendo necessária a prévia manifestação da parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020585-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JJSV PRODUTOS OTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrando por Johnson & Johnson do Brasil Industria e Comercio de Produtos para Saude LTDA e JJSV Produtos Oticos LTDA contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam o reconhecimento do direito à apuração de "créditos de REINTEGRA sobre as receitas das vendas de determinados bens para a ZFM e ALC, nos termos da Lei nº 13.043/2014, pois tais operações se equiparam às exportações, por força do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 e do artigo 7º da Lei nº 11.732/2008", bem como que tal apuração se dê sem as reduções promovidas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018.

Decido.

Recebo a petição de ID 41891777 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do valor da causa para o valor indicado pela impetrante - R\$2.285.341,62.

No caso dos autos, entendo necessária a prévia manifestação da parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001780-62.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL PEDRO RIBEIRO, ARACY WANDA MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, BENEDITO BORGES FARES SABA, LUIS SOARES DE MELLO JUNIOR, WALTER THEODOSIO, RAPHAEL GARZOUZI, VICENTE PIAZZA, THEREZINHA PACHECO PIAZZA, CRESO PALHARES DE ANDRADE, MAURILIO GENTIL LEITE, LIGIA MARIA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 26815895, fls. 87/96 (Sentença); ID 26817129, fls. 03/12 (Acórdão); ID 26817129, fls. 28/42 (Agravo legal); ID 26817129, fls. 102/107 (Acórdão); ID 26817129, fl. 111 (tj em 10/04/2018); ID 26817129, fl. 122 (requerimento autor): Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011289-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 40092327: Preliminarmente, intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve a revisão definitiva do benefício previdenciário do impetrante (Protocolo 2049291497).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026007-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MARTINS LACERDA PERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS APS SP VILA MARIANA, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1134/1676

DESPACHO

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

ID. 43353167 - Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais; bem como apresentar o protocolo de requerimento administrativo de nº 443568962, acompanhado do respectivo extrato de movimentação processual.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-50.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARTIN, ROBERTO CEZAR ZANCANARO, ROSANGELA GUSHIKEN YUI, REINALDO CESAR SPAZIANI, RICARDO DE MATTOS ARAUJO, ROSILETE SILVA FRAZAO ANTONIO, ROGERIO FRANDSEN, RAMON MONTIELLI RIOS, ROSELEIA SCREMIM ASHRAF, RAIMUNDO FERREIRA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

ATO ORDINATÓRIO

ID 13964123, fls. 169/173 (Sentença); ID 13964123, fls. 200/205 (Acórdão); ID 13964123, fls. 219/220 (embargos de declaração); ID 13964123, fls. 233/241 (Agravo Legal); ID 13964123, fls. 264/270 (Embargos de declaração); ID 13964123, fl. 271 (tj em 28/03/2016); ID 13964123, fls. 275/277 (requerimento de execução); ID 13964124, fls. 6/41 (satisfação execução); ID 13969439, fls. 06/15 (requerimento exequentes): Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025380-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por United Airlines Inc contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, buscando provimento jurisdicional para limitar em vinte salários mínimos a base de cálculo das contribuições destinadas a "terceiros".

Intimada a indicar expressamente quais contribuições destinadas a terceiros pretende ver albergadas pela tutela jurisdicional postulada nesta ação mandamental, a impetrante apresentou a petição de ID 43446289, indicando sujeitar-se ao recolhimento de contribuição ao INCRA, salário educação e contribuição ao "Fundo Aeroviário".

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43446289 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

De outra parte, anoto que não há contribuição específica ao "Fundo Aeroviário", mas apenas destinação a ele de contribuições já existentes e vinculadas ao "Sistema S".

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO AEROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. ANAC APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.182/05. DL Nº 1.305/74. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. INEXISTÊNCIA DE NOVA CONTRIBUIÇÃO. INFRINGÊNCIA ART. 36, ADCT. INOCORRÊNCIA. FUNDO DESTINADO À DEFESA NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 165, § 9º, II, CF/88. INCIDÊNCIA SOBRE TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E EMPRESÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. [...] 3. Diferentemente do quanto alega a apelante, não fora criada nova contribuição sobre a folha de salários pelo Decreto-Lei nº 1.305/74, apenas foi determinada destinação diversa daquela constante anteriormente. Mais explicitamente, as contribuições já existentes para o sistema "S" cujo recolhimento fora efetuado pelas empresas que atuam na área da aviação, especificadas no artigo 1º, teriam a destinação para o Fundo Aeroviário. 4. Reconhecida que não se trata de nova instituição de contribuição, a sua natureza jurídica mantém-se, sendo certo que não há infringência ao artigo 240, da Constituição Federal. 5. O Fundo Aeroviário nunca fora extinto, bem como a Lei nº 8.173/91 o reforçou, e sua manutenção teve supedâneo da Lei nº 9.276/96 e Lei nº 9.443/97. 6. Cumpre destacar que a criação do Fundo Aeroviário ocorrera na Constituição anteriormente vigente, razão pela qual é inaplicável o artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal. 7. [...]. 8. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível - 1346311 ApCiv 0008441-13.2002.4.03.6100, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 31/10/2018)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas – INCRA e salário-educação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo neste sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014814-06.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MARIA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009892-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI MARIA MENDES GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOIELE DONATO ALVES - SP361088, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, AILTON SABINO - SP165544

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELI MARIA MENDES GARCIA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em decisão de ID 38897915, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão do requerimento administrativo, com a concessão do benefício em favor da impetrante (ID 40702167).

É o relatório. Decido.

Civil

A análise e conclusão do pedido administrativo de benefício pelo INSS revela ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo

Custas *ex lege*, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 38897915.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025856-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 43281291 - Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o interesse de agir nesta ação mandamental, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5018319-12.2018.4.03.6100, sem esquecer que eventual cumprimento do julgado deve ser requerido na ação em que restou firmado o julgamento.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025897-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ITAM PAULISTA

DESPACHO

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43301389 – Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo do feito, que deve corresponder ao cargo ocupado por aquele que praticou o ato impugnado ou por aquele que emitiu a ordem para sua prática; indicar a existência de elementos que autorizem a concessão da medida liminar pretendida, haja vista o disposto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009; comprovar a efetiva impossibilidade de levantamento do saldo dos depósitos existentes na conta vinculada do impetrante, com a indicação da respectiva data e apresentação, inclusive, do extrato de movimentação da conta em questão; apresentar manifestação conclusiva acerca do direito do impetrante de requerer o presente *mandamus*, ante o disposto no artigo 23 da norma acima mencionada; bem como, por fim, esclarecer o pedido de produção de prova formulado na exordial, posto que o rito do mandado de segurança demanda a comprovação de plano do direito líquido e certo buscado, não comportando, portanto, dilação probatória.

Sem prejuízo, manifeste-se, por oportuno, acerca da regularidade da procuração juntada no ID. 43301398, haja vista que outorgada, aparentemente, para acompanhamento de algum feito em específico, já que restou consignado como termo final de sua validade o "*Arquivamento do Processo*", além de ser datada em período muito anterior ao surgimento da pretensão deduzida neste feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017218-60.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY DURVAL RAPANELLI, CLECI GOMES DE CASTRO, ROSA BRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA BRINO - SP31280, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA BRINO - SP31280, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA BRINO - SP31280, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 14307757, fls. 78/79 (decisão); ID 14307757, fls. 88/90 (Sentença); ID 14307757, fls. 104 e 111 (Embargos de declaração); ID 14307757, fls. 148/154 (Acórdão); ID 14307757, fl. 166 (decisão REsp); ID 14307757, fls. 171/173 (REsp); ID 14307757, fl. 176 (tj em04/12/2000); ID 14307796, fls. 04/05 (requerimento de execução); ID 14307796, fl. 37 e 40 (desistência).

Por ora, aguarde-se julgamento definitivo nos embargos à execução n.º 0002669-69.2002.403.6100.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019629-95.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PUGA CASTANHO - SP38332, SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOZO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA GARCIALOPES MIGLIACCI - SP215744

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SHOZO MATSUNAGA, em decorrência de condenação em honorários advocatícios na sentença dos autos da ação ordinária.

Intimados os executados, a CEF comprovou o pagamento (ID 13944212, fl. 227).

Em petição de ID 14193765, a exequente esclareceu que o montante devido pelo coexecutado Shozo Matsunaga será negociado diretamente como defensor.

Após a transferência dos valores em conta da exequente (ID 42184703) e a apropriação, pela CEF, dos saldo remanescente (ID 42866550), a exequente apresentou concordância com a extinção da execução (ID 43300017).

É o relatório. Decido.

A CEF realizou o pagamento do valor em execução.

Intimada, a exequente concordou com a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011864-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANARONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTONEUM BRASIL TÉXTEIS ACÚSTICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a restituição do indébito relativo ao montante recolhido nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Em cumprimento à r. decisão de ID 19479492, a autora apresentou o comprovante do pagamento das custas judiciais no ID 20662326.

Na r. decisão de ID 21245423, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação no ID 21650608, na qual postula a suspensão do processo e requer, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica no ID 24989125.

As partes não requereram a produção de provas (IDs 25620408, 25620419 e 26586330).

Restou encaminhada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024269-32.2019.4.03.0000, rejeitando os embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

PRELIMINAR

Da necessidade de suspensão do processo por força do julgamento de recurso repetitivo

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que o RE nº 574.706/PR, em julgamento pelo E. STF, não trata especificamente da controvérsia objeto desta demanda, referindo-se ao tema “*Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Além disso, inexistente determinação da Corte Suprema para suspensão dos processos que se referem à matéria a ser examinada nestes autos.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a autora a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Os tributos PIS e COFINS foram instituídos com amparo no art. 195, I, "b", da Constituição da República, o qual dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

No plano infraconstitucional, após segundas alterações legislativas, os tributos PIS e COFINS passaram a ser disciplinados pelas Leis 10.637/02 e 10.833/2003, conforme transcrevo:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

De acordo com os dizeres do § 1º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, “o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

O § 5º do art. 12 da do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, por sua vez, expressamente estabelece que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, conforme segue:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

As disposições legais em comento guardam compatibilidade com o conceito de receita bruta assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.484 AgR, firmado no seguinte sentido: “**O STF firmou entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**”

Colhendo o conceito de receita bruta consolidado pelo STF, a sistemática de inclusão dos tributos PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições não se revela inconstitucional, especialmente tendo em conta que o custo relativo à operação e os tributos devidos são considerados para a composição do preço do produto ou do serviço, o qual será suportado pelo consumidor.

Em resumo, por expressa disposição legal compatível com a Constituição da República, não há vedação para inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, inexistindo, a meu ver, inconstitucionalidade a respeito, pois nenhum princípio constitucional restou arrefecido ou desnaturado em decorrência da aplicação da sistemática adotada.

É relevante destacar ainda que o Sistema Tributário Nacional não repele a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo.

A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou, expressamente, a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS, fazendo referência expressa ao “cálculo por dentro”, conforme segue:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “f” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(RE 582461, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A sistemática de “cálculo por dentro” revela-se igualmente presente na construção normativa constitucional dos tributos PIS e COFINS, segundo entendimento doutrinário de Everardo Maciel e José Antônio Schontag, citado pelo Ministro Relator ao tempo do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, conforme trecho a seguir reproduzido:

“Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

“Nos regimes de tributação *ad valorem*, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta de alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é ‘o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria’, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido”.

Na incidência ‘por dentro’, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, § 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência 'por dentro': a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência 'por dentro', tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência 'por fora', o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)".

Assim, com amparo na legislação de regência, entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível reconhecer, com clareza, que o sistema tributário não afasta a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, prevendo-a, inclusive, expressamente em alguns dispositivos constitucionais.

Em outro plano, afasto a aplicação do que restou decidido no RE nº 574.706/PR, visto que referido julgamento não se refere à controvérsia destes autos.

Por fim, acerca da possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, colho os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E

COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA

TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESADO

CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA.

1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma como Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.

3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de

Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário.

4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa.

5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006.

6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008.

7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consecutivamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ.

9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, “para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura”, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de

05/06/2008.

10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: “Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: “Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;” “Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.” (grifos nossos)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normatização das concessões e das telecomunicações são *lex specialis* em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepõe.

13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consecutório da segurança jurídica garantida constitucionalmente.

15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento.

16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade.

17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuídas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735

18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado.

19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma *lex specialis*, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.

20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzato Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295.

23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.

24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90.

25. Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor; de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor; colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.
30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas".
26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste.
27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação.
28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço.
29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor.
30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.
31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838
32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.
33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações.
34. A ANATEL, como *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa – variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora.
35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger – como sempre ocorreu – a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de “tarifa líquida” e de uma “carga tributária” representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS.

36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados.

37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser “destacado” na documentação fiscal emitida – de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores.

38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatória discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: “1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.” (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) “1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica” (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172)

39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária.

40. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como *amicus curiae*, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora iniscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: ‘Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integremos custos na composição final do preço.’

41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétreia das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente a pretensão de explicitação.

42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do

PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovinimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no

art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009

45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão

paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI

BELMONTE desprovido”.

(STJ – Resp 976836 RS 2007/0187370-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2010)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO TRIBUTO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. “CÁLCULO POR DENTRO”. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada “cálculo por dentro”, não ofende a Constituição Federal. Precedente: RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 2. Agravo regimental desprovido”.

(RE 524031 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00103)

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

Em decorrência da fundamentação alinhavada, não prospera o pleito formulado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de duzentos salários-mínimos até dois mil salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, e acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de dois mil salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, III, e § 5º do CPC.

Custas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015059-17.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela UNIAO FEDERAL em face de SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, em decorrência de condenação em honorários advocatícios.

Intimada, a executada comprovou o pagamento, através de Guia Darf, no código devido (ID 42304922).

Em ID 42998580, a União Federal manifestou concordância como valor pago pela executada.

É o relatório. Decido.

A executada realizou o pagamento do valor em execução.

Intimada, a exequente concordou com o valor depositado.

Civil. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024084-90.2020.4.03.6100

AUTOR: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASILE REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por HH Print Management do Brasil e Representação LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional para reconhecer o direito à exclusão do ICMS destacado das bases de cálculos de PIS e COFINS.

Decido.

Recebo a petição de ID 42970764 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do valor da causa para o valor indicado pela autora - R\$3.327,341,44.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: *“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, não há mais controvérsia sobre a inconstitucionalidade acerca da inclusão ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

A questão posta nesta ação mandamental, no entanto, concerne à possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito, a meu ver, o julgado proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal alberga a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, visto que referido tributo concerne às vendas efetivamente realizadas pelo contribuinte, não podendo, assim, integrar a base de cálculo das contribuições.

No sentido do quanto exposto, colho o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - (...) No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado". - Assim, não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 5020017-19.2019.4.03.6100, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial: 15/09/2020)

De outra parte, no que diz respeito à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada** para determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal) na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, relativamente às prestações vincendas.

Cite-se a União e intime-se para cumprimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013069-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Holding Mac Participações S/A e Holding Nil Participações S/A contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo de PIS e COFINS. Requerem, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 35674104 e 36963137), a parte impetrante o fez nas petições de ID 36779463 e 38169188.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de ID 36779463 e 38169188 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Postula parte impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Os tributos PIS e COFINS foram instituídos com amparo no art. 195, I, “b”, da Constituição da República, o qual dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

No plano infraconstitucional, após seguidas alterações legislativas, os tributos PIS e COFINS passaram a ser disciplinados pelas Leis 10.637/02 e 10.833/2003, conforme transcrevo:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

“Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

De acordo com os dizeres do § 1º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, “o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

O § 5º do art. 12 da do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, por sua vez, expressamente estabelece que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, conforme segue:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

As disposições legais em comento guardam compatibilidade com o conceito de receita bruta assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.484 AgR, firmado no seguinte sentido: “**O STF firmou entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**

Colhendo o conceito de receita bruta consolidado pelo STF, a sistemática de inclusão dos tributos PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições não se revela inconstitucional, especialmente tendo em conta que o custo relativo à operação e os tributos devidos são considerados para a composição do preço do produto ou do serviço, o qual será suportado pelo consumidor.

Em resumo, por expressa disposição legal compatível com a Constituição da República, não há vedação para inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, inexistindo, a meu ver, inconstitucionalidade a respeito, pois nenhum princípio constitucional restou arrefecido ou desnaturado em decorrência da aplicação da sistemática adotada.

É relevante destacar ainda que o Sistema Tributário Nacional não repele a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo.

A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou, expressamente, a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS, fazendo referência expressa ao “cálculo por dentro”, conforme segue:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), incluiu o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “j” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(RE 582461, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A sistemática de “cálculo por dentro” revela-se igualmente presente na construção normativa constitucional dos tributos PIS e COFINS, segundo entendimento doutrinário de Everardo Maciel e José Antônio Schontag, citado pelo Ministro Relator ao tempo do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, conforme trecho a seguir reproduzido:

“Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta de alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é ‘o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria’, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido”.

Na incidência ‘por dentro’, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, § 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência ‘por dentro’: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência ‘por dentro’, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência ‘por fora’, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)".

Assim, com amparo na legislação de regência, entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível reconhecer, com clareza, que o sistema tributário não afasta a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, prevendo-a, inclusive, expressamente em alguns dispositivos constitucionais.

Em outro plano, afasto a aplicação do que restou decidido no RE nº 574.706/PR, visto que referido julgamento não se refere à controvérsia destes autos.

Por fim, acerca da possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.

3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário.

4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa.

5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006.

6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é duplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008.

7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consecutivamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ.

9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, “para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura”, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: “Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” grifos nossos A Lei n.º 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: “Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;” “Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.” (grifos nossos)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são *lex specialis* em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepõe.

13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso *sub judice*. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

14. A legalidade no campo tributário é *pro contribuinte*, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a *fortiori*, a surpresa fiscal, *consectário* da segurança jurídica garantida constitucionalmente.

15. A legalidade no campo consumerista apresenta *dupla face* no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à *míngua* de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento.

16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade.

17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuídas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular: Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário (...))" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735

18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componenetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado.

19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma *lex specialis*, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.

20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor; o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor; sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295.

23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor: Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.

24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concienalização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90.

25. Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.
30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas".
26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar; razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste.
27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação.
28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço.
29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor.
30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.
31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838
32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.
33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações.
34. A ANATEL, como amicus curiae, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa – variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora.
35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger – como sempre ocorreu – a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS.

36. *A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados.*

37. *A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor; mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser “destacado” na documentação fiscal emitida – de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores.*

38. *Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: “1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.” (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) “1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir; a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica” (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172)*

39. *O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária.*

40. *A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'*

41. *As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das quaestio facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor; sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente à retromencionada pretensão de explicitação.*

42. *In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.*

44. *A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009*

45. *É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.*

47. *Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido”.*

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO TRIBUTO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. “CÁLCULO POR DENTRO”. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada “cálculo por dentro”, não ofende a Constituição Federal. Precedente: RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 524031 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00103)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, não prospera o pleito formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015764-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NDA II CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NDA II CONSTRUCOES LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 37324937), a parte impetrante o fez nas petições de IDs 38530375 e 41660530.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de ID 38530375 e 41660530 como emendas à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 43.728,09 (ID 41660530).

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Postula parte impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Os tributos PIS e COFINS foram instituídos com amparo no art. 195, I, “b”, da Constituição da República, o qual dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

No plano infraconstitucional, após seguidas alterações legislativas, os tributos PIS e COFINS passaram a ser disciplinados pelas Leis 10.637/02 e 10.833/2003, conforme transcrevo:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

“Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integra a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

De acordo com os dizeres do § 1º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, “o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

O § 5º do art. 12 da do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, por sua vez, expressamente estabelece que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, conforme segue:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) § 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

As disposições legais em comento guardam compatibilidade com o conceito de receita bruta assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.484 AgR, firmado no seguinte sentido: **“O STF firmou entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**

Colhendo o conceito de receita bruta consolidado pelo STF, a sistemática de inclusão dos tributos PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições não se revela inconstitucional, especialmente tendo em conta que o custo relativo à operação e os tributos devidos são considerados para a composição do preço do produto ou do serviço, o qual será suportado pelo consumidor.

Em resumo, por expressa disposição legal compatível com a Constituição da República, não há vedação para inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, inexistindo, a meu ver, inconstitucionalidade a respeito, pois nenhum princípio constitucional restou arrefecido ou desnaturado em decorrência da aplicação da sistemática adotada.

É relevante destacar ainda que o Sistema Tributário Nacional não repele a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo.

A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou, expressamente, a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS, fazendo referência expressa ao “cálculo por dentro”, conforme segue:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

A sistemática de “cálculo por dentro” revela-se igualmente presente na construção normativa constitucional dos tributos PIS e COFINS, segundo entendimento doutrinário de Everardo Maciel e José Antônio Schontag, citado pelo Ministro Relator ao tempo do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, conforme trecho a seguir reproduzido:

“Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

"Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta de alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é ‘o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria’, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido”.

Na incidência ‘por dentro’, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência ‘por dentro’: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência ‘por dentro’, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência ‘por fora’, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável”. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)".

Assim, com amparo na legislação de regência, entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível reconhecer, com clareza, que o sistema tributário não afasta a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, prevendo-a, inclusive, expressamente em alguns dispositivos constitucionais.

Em outro plano, afasto a aplicação do que restou decidido no RE nº 574.706/PR, visto que referido julgamento não se refere à controvérsia destes autos.

Por fim, acerca da possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, colho os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular; dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.

3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário.

4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa.

5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006.

6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008.

7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consecutivamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ.

9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, “para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura”, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: “Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.” grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: “Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;” “Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.” (grifos nossos)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são *lex specialis* em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja.

13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente.

15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento.

16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor; por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade.

17. A concessão inadmite que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que “(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuídas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)” in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735

18. *Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, por isso que discriminar os componetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado.

19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma *lex specialis*, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.

20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor; o direito à informação está garantido pelo art. 6.º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispendo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de o de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor; sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295.

23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor: Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.

24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90.

25. Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como designio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor; de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor; colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.

30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas".

26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar; razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconteste.

27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação.
28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar; bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço.
29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor.
30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.
31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838
32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.
33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações.
34. A ANATEL, como *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa – variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora.
35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger – como sempre ocorreu – a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de “tarifa líquida” e de uma “carga tributária” representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS.
36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados.
37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor; mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser “destacado” na documentação fiscal emitida – de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores.

38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoria discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: “1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.” (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) “1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir; a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica” (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172)

39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária.

40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'

41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer ao princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação.

42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: REsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009

45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido”.

(STJ – Resp 976836 RS 2007/0187370-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2010)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO TRIBUTO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. “CÁLCULO POR DENTRO”. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada “cálculo por dentro”, não ofende a Constituição Federal. Precedente: RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 524031 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00103)

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, não prospera o pleito formulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003223-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CAMILA CORREIA DA SILVA ANDRADE - PE29034

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.

Determinada a emenda da inicial (ID 31361836), a autora regularizou sua representação processual (ID 32623869), bem como apresentou balanço patrimonial atualizado (ID 32623879)

Sobreveio pedido da autora de desistência da ação (ID 35346890).

É o breve relato. Decido.

ID 32623879: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 35346890) e os poderes conferidos na procuração ao subscritor (IDs 32623869 e 35346508), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.

Custas *ex lege*, devendo ser considerada a gratuidade de justiça ora deferida.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022040-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, objetivando a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de adicional de fracionamento. Ao final, requer a ratificação da liminar e o reconhecimento da existência de crédito restituível/compensável.

Intimada para promover a emenda da inicial (ID 41350443), a parte impetrante apresentou a petição de ID 42342909.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 42342909 como emenda à inicial.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de "adicional de fracionamento", que, segundo alega, consiste em receita financeira oriunda de juros pelo pagamento parcelado de prêmio, não caracterizado como atividade empresarial típica das impetrantes.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior ao das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004938-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAJAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAJAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT EM SÃO PAULO, no qual busca o reconhecimento de moratória em relação aos "*tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa*", ou para "*postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, i e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja: (ii. a) o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii.b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii.c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020*".

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Em cumprimento à r. decisão de ID 30398118, a impetrante emendou a inicial no ID 30797259.

Na r. decisão de ID 34418171, foi indeferido o pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 35024856.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito. Além disto, sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a perda superveniente do objeto, em razão da Portaria ME nº 139/2020, bem como a inadequação da via eleita (ID 34973211).

A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5019731-71.2020.4.03.0000 (ID 35632432).

Parecer do Ministério Público Federal no ID 41246345, dando-se por ciente da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos e parcelamento em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Da alegação de ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da Portaria ME nº 139/2020

Não procede a referida alegação, vez que o pedido da impetrante abrange tributos federais de modo geral, tendo a Portaria ME nº 139/2020 apenas se adstrito às contribuições previdenciárias e contribuições ao PIS/COFINS.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais, incluindo parcelamentos, em decorrência da pandemia Covid-19.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “*as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “*O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)”

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inconcebível do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando por e-mail cópia da presente sentença, para fins de instrução do Agravo de Instrumento nº 5019731-71.2020.4.03.0000.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-12.2020.4.03.6141 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR LEANDRO DE LAZARI LORENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536

IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

LITISCONSORTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR LEANDRO DE LAZARI LORENA contra ato do DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO, por meio do qual requer sua matrícula.

A União Federal se manifestou no ID 37602315, informando desinteresse na presente demanda.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 37893283, nas quais pede, preliminarmente, a correção do polo passivo e o reconhecimento da inadequação da via eleita. No mérito, postula a denegação da segurança.

Distribuído originariamente à 1ª Vara Federal de São Vicente, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 37961255).

O impetrante peticionou no ID 38144107.

Na r. decisão de ID 38286329, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e, em seu cumprimento, a parte impetrante ofereceu a manifestação de ID 39450170.

Novos esclarecimentos foram prestados pela autoridade impetrada no ID 42518351.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, determino a correção do polo passivo, conforme requerido pela autoridade impetrada, devendo constar: Reitora da Universidade Santo Amaro - UNISA".

A via eleita pelo impetrante não é a adequada para dirimir a controvérsia, haja vista que as partes divergem sobre o efetivo adimplemento das parcelas mensais.

De acordo com o que consta nos autos, a matrícula do impetrante foi negada em decorrência de inadimplemento, ainda não sanado.

Deveras, a autoridade impetrada, ao prestar informações (ID 37893283), negou a quitação da integralidade dos débitos.

Após novamente intimada, a autoridade impetrada reiterou, no ID 42518351, a existência de pendência financeira, destacando a quitação do acordo nº 6642191, mas o inadimplemento de 10 parcelas relativas ao acordo nº 1643658.

O impetrante, por sua vez, não comprovou cabalmente a quitação de todos os débitos, especialmente aqueles relativos ao acordo nº 1643658.

Há, pois, clara controvérsia sobre o efetivo adimplemento das mensalidades, a qual não pode ser dirimida nesta ação mandamental, que não admite dilação probatória.

Com palavras outras, a cabal comprovação do adimplemento tem como pressuposto a realização de perícia, incompatível com a via eleita pelo impetrante.

Tendo em vista a inadequação da via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida no ID 38286329.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024283-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO GONCALO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – MOOCA, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja concluída a solicitação inicial referente ao NB 1574210391. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à r. decisão de ID 42615676, o impetrante peticionou em ID 42982042.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 42982042 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1077317138, em 14/10/2020, conforme ID 42458320.

Além disso, os documentos de ID 42458323 indicam que o requerimento de “cópia de processo” ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de “cópia do processo” formulado pelo impetrante (protocolo nº 1077317138).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEY ZANELLA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025975-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43347954 – Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, comprovando que a signatária da exordial possui poderes para representá-la em Juízo; apresentar extrato de movimentação processual referente ao protocolo de requerimento de nº 449264987; esclarecer se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos ou se requer sua análise pelo órgão julgador, caso o recurso já tenha sido remetido; bem como adequar o polo passivo do feito que deve corresponder ao cargo ocupado por aquele que praticou o ato impugnado ou que emitiu a ordem para sua prática, sobretudo, considerando a natureza da segurança pretendida.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: COMPANY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PORTARIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, no qual a impetrante busca a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e, igualmente, a exclusão destas em suas próprias bases de cálculo; bem como a declaração da existência de indébito compensável.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, a declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos o contrato social da impetrante; bem como apresentar nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026116-68.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO JOSE RAMPAZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43400526 – Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo do feito, haja vista que, de acordo com o extrato de movimentação processual de ID. 43400547, o processo administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista/SP.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026235-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CAMELO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43475239 – Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta à procuração de folha 1 do ID. 43475654 foi aparentemente colada sobre o documento em questão; regularizar a declaração de folha 2 do ID mencionado, pela mesmo motivo retro apontado ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais; esclarecer onde o recurso se encontra, devendo especificar se já houve remessa ao órgão julgador; juntar o extrato de movimentação processual referente ao protocolo de requerimento de nº 2063257805; adequar o pedido formulado, devendo esclarecer se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos ou se requer sua análise pelo órgão julgador, caso o recurso já tenha sido remetido; bem como adequar o polo passivo do feito, mediante a indicação da autoridade impetrada, de acordo com a adequação do pedido formulado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012658-70.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE TEPERMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 43068439: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão ID 41260965, na qual, segundo alega, não foram fixados os critérios para a realização da perícia.

Contudo, referidos critérios foram estabelecidos na decisão id 22128277, fl. 44, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado quesitos, que deverão ser respondidos pelo *expert*. (id 22128277, fls. 57)

Assim, nego provimento aos embargos de declaração, dada a ausência de omissão/contradição/obscuridade.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a parte exequente quanto à decisão ID 41260965. Não havendo arguição de suspeição, intime-se o perito.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019724-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PASSOS DE CASTRO - PR75280

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Id 34749603 e id 40894466: Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5020827-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de condenação em honorários advocatícios imposta na sentença proferida nos autos da execução extrajudicial.

Intimada, a executada comprovou o pagamento (ID 11318371).

Após a transferência eletrônica do depósito para conta indicada pela DPU (ID 29078047), foi dada oportunidade à exequente para ofertar manifestação, consignando que, com a concordância ou no silêncio, seriam os autos encaminhados para prolação de sentença de extinção (ID 36055904).

Devidamente intimada, a DPU não se manifestou, conforme certidão de ID 43448279.

É o relatório. Decido.

A executada realizou o pagamento do valor em execução.

Intimada, a exequente nada requereu.

Civil. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014573-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULA NOGUEIRA PREVIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BERETA - SP323412

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por PAULA NOGUEIRA PREVIATTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em decorrência de condenação em honorários advocatícios imposta na sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas.

Intimada, a executada comprovou o pagamento (IDs 20144594 e 24211869).

Em petição de ID 24309815, a exequente apresentou concordância com os valores depositados.

Após a transferência dos valores para as contas dos favorecidos (32725727), foi a exequente cientificada, sem ofertar manifestação, conforme certidão de ID 43485408.

É o relatório. Decido.

A executada realizou o pagamento do valor em execução.

Intimada, a exequente nada requereu.

Civil. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007220-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME ARANHA BERARDI, MICHELLE KARINE DE OLIVEIRA FERREIRA BERARDI

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GUILHERME ARANHA BERARDI e MICHELLE KARINE DE OLIVEIRA FERREIRA BERARDI, visando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 147.071,37 e à expedição do termo de quitação da dívida.

Contestação ofertada em ID 34694832.

Instados, os autores formularam pedido de desistência (ID 38114322).

Empetição de ID 42609948, o réu concordou com a desistência requerida.

É o breve relato. Decido.

Considerando a expressa concordância da Caixa Econômica Federal (ID nº 42609948) e os poderes conferidos na procuração ao subscritor (ID 31355713), a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade (ID 36538451), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5005744-06.2017.4.03.6100

AUTOR: DENISE LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020403-49.2019.4.03.6100

AUTOR: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009593-08.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face de **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 13.847,06, acrescido de juros e correção monetária, para ressarcimento de danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR-230.

Narra ter firmado contrato de seguro automobilístico com Francinêlma Santos Dantas, representado pela apólice de seguro nº 394968/19, obrigando a garantir o veículo da marca Chevrolet, modelo SPIN LTZ 1.8 8V, ano 2012, placa OFD-0815 contra riscos decorrentes de acidentes de trânsito e outros.

Relata que o veículo se envolveu em acidente ocorrido no dia 13.04.2013, enquanto trafegava pelo KM 389 da Rodovia BR-230, altura do município de São Bento do Pombal (PB), colidindo com animal que atravessava a pista, sofrendo danos materiais de média monta.

Informa ter se responsabilizado pelo conserto do veículo, no importe de R\$ 13.847,06, ao passo em que a segurada se responsabilizou pela coparticipação obrigatória, pagando diretamente à oficina responsável pelos reparos o montante de R\$ 414,00, a título de franquia.

Alega que o acidente ocorreu por negligência da Ré, que não adotou medidas preventivas e permitiu a existência de animais transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido.

Sustenta sub-rogar-se nos direitos que competiam à segurada.

Aduz a responsabilidade civil objetiva da Ré e o nexo de causalidade entre a falha na atividade prestada e os danos.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.847,06.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13196249, pág. 95).

Intimada para regularização da inicial (ID nº 13196249, pág. 130), a Autora requereu a juntada de documentos ao ID nº 1319249, pág. 132.

Citado, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** apresentou a contestação de ID nº 13196249, págs. 142-196, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, que atribui ao dono do animal que ocasionou o acidente automobilístico; quanto ao mérito, alegou a prescrição da pretensão reparatória, à qual atribui prazo de três anos a partir de 13.04.2013; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade subjetiva do Estado, à luz da teoria da “falta do serviço”, na modalidade “o serviço não funcionou”; a ausência de nexo causal entre as condições da pista e o acidente, bem como que as medidas adotadas não impediriam a entrada de animais na pista de rolamento; que a Autora não instruiu a inicial com documentos que atestem o efetivo desembolso da quantia pleiteada; e que aplicam-se ao caso os critérios de correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.

Ao ID nº 13196249, pág. 225, a Autora foi intimada sobre a contestação apresentada.

Ao ID nº 13196901, a Autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal e arrolando, para tal finalidade, duas testemunhas.

A decisão de ID nº 13196901, págs. 49-51 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a prescrição e deferiu a realização de audiência para oitiva das testemunhas.

Ao ID nº 13196901, pág. 62, as partes foram intimadas sobre a designação da audiência para o dia 09.03.2018.

Ao ID nº 13196901, pág. 81, a Autora foi intimada sobre a diligência infrutífera deprecada para intimação das testemunhas no endereço indicado em réplica.

Ao ID nº 13196901, págs. 82-83, a Autora requereu a redesignação da audiência.

A decisão de ID nº 13196901, pág. 86 deu por prejudicada a data designada e concedeu à Autora o prazo de dez dias para manifestação.

Ao ID nº 13196901, pág. 103, foi certificada a intimação das testemunhas, nos autos da CP nº 0809128-77.2017.4.05.8200.

Ao ID nº 13196901, pág. 107, foi certificado que a audiência não se realizou em razão de problemas de transmissão do sinal de videoconferência.

Ao ID nº 1316901, págs. 115-136, a Autora apresentou memoriais.

Ao ID nº 1316901, págs. 138-139, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** apresentou memoriais.

Sobreveio a decisão de ID nº 13196901, pág. 140, intimando a Autora a fornecer o endereço das testemunhas em prol de redesignação de audiências.

Ao ID nº 13196901, págs. 142-143, a Autora requereu a realização de pesquisa de endereços em nome das testemunhas junto ao sistema BACENJUD.

A decisão de ID nº 17217439 deferiu o pedido da Autora e determinou a expedição de carta precatória para intimação da testemunha Francielma.

Ao ID nº 30613177, a Autora informou endereço para intimação das duas testemunhas.

A decisão de ID nº 36659268 designou audiência para o dia 29.09.2020, às 14h30, por meio de videoconferência.

Ao ID nº 3717932, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** manifestou-se contrariamente à realização da audiência, aduzindo a nulidade da oitiva realizada por videoconferência.

Ao ID nº 37224408, a Autora informou dados para a realização da oitiva.

A decisão de ID nº 38774797 manteve a audiência para a data designada.

Ao ID nº 38816662, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** informou dados para participação na audiência.

A certidão de ID nº 38950720 atestou a intimação das testemunhas sobre a audiência.

A ata de ID nº 39427129 atestou a realização da audiência em 29.09.2020 e a gravação do depoimento das testemunhas, deliberando à Autora o prazo de cinco dias para esclarecer se o valor da indenização pleiteada inclui o valor relativo ao denominado “kit gás” veicular.

Ao ID nº 39591690, a Autora alegou ter realizado o reembolso dos valores relativos ao kit gás, no importe de R\$ 2.700,00.

Ao ID nº 40606010, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, o que foi cumprido ao ID nº 41300838 (Autora) e 42077114 (DNIT).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se que as preliminares já foram analisadas por ocasião da decisão de ID nº 13196901, págs. 49-51.

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, afasto a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa ente o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais.

Pretende a Autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF nº 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação denexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização.

Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado.

É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (*lato sensu*), cujo critério é subjetivo.

Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013):

“Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

(...)

Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades responsabilidade subjetiva”.

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e onexo causal entre o dano e a conduta.

A prova dos autos é, contudo, suficiente para extrair a conclusão de que não houve omissão estatal quanto à proteção da rodovia em que houve o evento danoso.

Conforme boletim de acidente de trânsito nº 1282215, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (ID nº 13196249, págs. 62-66) na data de 13.04.2013, às 00h30, ocorreu acidente automobilístico na Rodovia BR-230, KM 389, no Município de São Bento do Pombal (PB), decorrente da colisão do veículo segurado pela Autora com “(...) *um dos dois animais que atravessaram a rodovia*” (pág. 60).

A autoridade policial, com base nos vestígios encontrados no local, concluiu que o condutor seguia normalmente até a colisão.

Não há prova nos autos de que o condutor vitimado pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias.

O boletim de ocorrência atesta que o trecho da rodovia foi construído sobre terreno rural, inexistindo sinalização luminosa, contando com acostamento e estando em bom estado de conservação.

Por sua vez, quanto às provas trazidas em audiência, depreende-se do testemunho prestado por Francielma Santos Dantas que o percurso era composto por ondulações, sendo que se deparou com dois jumentos em meio à pista quando terminava o declive; e que freou o veículo bruscamente, sem, todavia, lograr evitar o acidente, atingindo um dos animais em cheio e o outro, de raspão.

A seu turno, Renato Mariz Silveira alegou que a cor dos animais confundia-se com a do asfalto, o que teria tornado inevitável o acidente.

Não houve comprovação pela parte autora de que o fato danoso ocorreu por culpa do réu, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado.

Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021765-79.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PIRES ARBACHE - SP273834, MARIO SERGIO CABREIRA FILHO - SP351966, RONALDO DE MATOS - SP231677, GUILHERME PINHEIRO DE FIGUEIREDO DIAS - SP412729, BRUNO DE SOUZA GOMES - SP247926, LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI - SP373568, MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA - SP342040, PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO - SP197485, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face de **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do montante de R\$ 33.398,35, para ressarcimento de danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR-410.

Narra que o veículo segurado foi vítima de acidente ocorrido em 27.01.2016, quando o condutor foi surpreendido pela existência de um buraco na altura do KM 24 da Rodovia BR-410, perdendo o controle do automóvel e capotando.

Sustenta, em suma, a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de manutenção da rodovia em boas condições.

Atribui à causa o valor de R\$ 33.398,35.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada para regularização da inicial, a Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais ao ID nº 13159913, págs. 102-103.

Citado, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** apresentou a contestação de ID nº 13159913, págs. 110-122, aduzindo **(i)** a responsabilidade subjetiva do Estado, à luz da teoria da falta do serviço, na modalidade “serviço não funcionou”; **(ii)** a ausência de nexo causal entre eventual omissão e o dano, haja vista as evidências que apontam que o acidente foi provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo, que não se valeu das noções mínimas de direção defensiva; e **(iii)** que ainda que assim não se entenda, deverá ser reconhecida a culpa concorrente do condutor.

Ao ID nº 13159913, pág. 123, a Autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação.

Ao ID nº 13159913, págs. 124-153, a Autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal e arrolando, para tal finalidade, as testemunhas Edívio Almeida Silva, Jéssica Geovanna Alexandre Almeida Silva, J.V.A.S e Rafael Gomes dos Santos.

Ao ID nº 13159913, pág. 155, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** informou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 13159913, pág. 156, o pedido de prova testemunhal foi indeferido e a Autora foi intimada a comprovar a contratação do seguro.

Ao ID nº 13159913, págs. 158-174, a Autora informou que inexistia uma via física da apólice do seguro, emitida de forma eletrônica.

Ao ID nº 13159913, págs. 176-179, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

A decisão de ID nº 13159913, págs. 186-187 reconsiderou parcialmente a decisão de ID nº 13159913, pág. 156, designando audiência para o dia 29.11.2017, às 14h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora.

A ata de audiência de ID nº 13159913, pág. 198 atestou a ausência das testemunhas à oitiva de 29.11.2017, deliberando sua redesignação para o dia 23.01.2018, às 15h, com a condução coercitiva dos depoentes.

Em 23.01.2018, foi realizada a audiência de oitiva das testemunhas Edvío Almeida Silva, Jéssica Geovanna Alexandre Almeida Silva e J.V.A.S., conforme ata de ID nº 13159913, págs. 208-209.

A decisão de ID nº 1315913, pág. 222 designou para o dia 15.05.2018 a oitiva da testemunha Rafael Gomes dos Santos, residente perante a Comarca de Ribeira do Pombal (BA). Posteriormente, a decisão de ID nº 13159913, pág. 230 redesignou a oitiva para o dia 06.06.2018.

Ao ID nº 31015225, a empresa **SULAMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S. A.** informou a incorporação da Autora e requereu a juntada de documentos e a retificação do polo ativo.

Ao ID nº 39715948 restou deferida a retificação do polo ativo e determinada a cobrança de informações à Comarca de Ribeira do Pombal (BA) acerca da oitiva de Rafael Gomes dos Santos.

Ao ID nº 40355491, pág. 82 foi juntada aos autos o termo de audiência de oitiva da testemunha junto à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes da Comarca de Paulo Afonso (BA), com a transcrição do depoimento colhido.

Ao ID nº 44170137, a Autora apresentou razões finais.

Ao ID nº 42056760, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** apresentou razões finais.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pretende a Autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF nº 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização.

Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado.

É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (*lato sensu*), cujo critério é subjetivo.

Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013):

“Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

(...)

Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades responsabilidade subjetiva”.

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexa causal entre o dano e a conduta.

Conforme boletim de acidente de trânsito nº 8343936, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (ID nº 13159913, págs. 62-70), em 27.01.2016, às 10h15, ocorreu acidente automobilístico na Rodovia BR-140, KM 24, no Município de Tucano (BA), assim descrito:

“Segundo averiguações feitas no local do acidente, um veículo V1 de placa EUL-8911, conduzido por Evidio Almeida Silva seguia no sentido crescente da rodovia BR410 quando, aproximadamente no KM 24 da rodovia, este perdeu o controle do veículo ao tentar desviar de um buraco existente na pista, vindo a sair da pista e capotar. Uma passageira veio a óbito no local do acidente e outros três passageiros junto com o motorista foram socorridos pelas ambulâncias do Hospital Municipal de Tucano/BA, sendo levados para este. O condutor teve lesões graves e um passageiro teve lesões leves” (pág. 63).

O relatório policial, à ocasião, constatou, após diligência de perícia, que **“existem muitos buracos na BR-410, praticamente em toda sua extensão, sendo, inclusive, causa presumível deste acidente”** (pág. 62).

Em audiência perante este Juízo (ID nº 15716558), o condutor do veículo, Senhor Edívio Almeida Silva, que sofreu graves lesões em razão do capotamento, embora com poucas lembranças do ocorrido, afirmou que não havia problemas de visibilidade e que não estava chovendo, no dia do sinistro. Afirmou, também, que o veículo foi adquirido de terceiro, que, à ocasião, ainda não havia realizado a transferência documental; mas que o seguro estava registrado em seu nome.

Quanto ao ponto, corrobora a afirmação da testemunha o extrato de proposta de ID nº 13159913, págs. 52-54, emitido em 30.07.2015.

A testemunha Jéssica Geovanna Alexandre Almeida Silva, passageira do veículo sinistrado, confirmou que o automóvel seguia em linha reta, quando se deparou com um “**buraco enorme no meio da pista**”, ocupando os dois sentidos da pista, vindo a capotar após o condutor acionar os freios e perde o controle do carro. Atestou, ainda, que o veículo trafegava a 80km/h, bem como que a pista não possuía sinalização (ID nº 15716562).

Por sua vez, o depoente J.V.A.S. informou que uma das rodas do veículo bateu no buraco, ocasionando a perda do controle do automóvel, que foi de um lado para o outro na pista e, por fim, capotou. Afirmou, ainda, que o dia estava ensolarado (ID nº 15716564).

Ainda, a testemunha Rafael Gomes dos Santos, ouvida por carta precatória, afirmou ao Douto Juízo deprecado que “**provavelmente o acidente ocorreu pela condição da rodovia, que tinha muitos buracos em toda a sua extensão**” (ID nº 40355491, pág. 82).

Assim, configura-se a conduta omissiva do DNIT, que descumpriu o dever de manter a pista em condições mínimas de trafegabilidade, notadamente sem buracos, o que se insere em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas. A Constituição Federal, no artigo 37, estabelece que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada e em observância ao princípio da eficiência.

Cabia ao Estado, no caso, representado pelo DNIT, sinalizar e manter as rodovias em condições seguras de tráfego. O descumprimento de seu mister configurou omissão, apta a justificar sua responsabilização, nos termos do que preceitua a teoria da responsabilidade subjetiva.

Por sua vez, não há que se imputar ao condutor do veículo culpa concorrente, inexistindo provas de que tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias, sendo reportado, ainda, no boletim de ocorrência, que não foram encontrados vestígios de ingestão de álcool em seu organismo à ocasião (ID nº 13159913, pág. 64).

Resta demonstrado, por fim, o nexo causal entre a conduta omissiva do DNIT e o dano suportado pela autora, sendo devido o pagamento de indenização por danos materiais, pelos valores despendidos pela autora em favor do segurado (ID nº 13159913, págs. 72-73 e págs. 83-86), que não foi objeto de impugnação pelo Réu.

Sobre os valores a serem ressarcidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação do réu, observando, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 33.398,35 (trinta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), posicionado para março de 2016.

Sobre tais diferenças deverão incidir os índices de correção monetária conforme o IPCA-E (RE nº 870.947) e juros de mora, a contar da citação, que devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 e 6% (seis por cento) ao ano de 27.08.2001 até 29.06.2009, a partir de quando devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Condeno o DNIT ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5026648-47.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139

REU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021496-11.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INTERCAP S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **BANCO INTERCAPS/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do lançamento tributário referente ao processo administrativo nº 16327.902.828/2014-65. Subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada.

Narra ter protocolado declaração de compensação de débitos tributários com créditos de IRRF sobre PLR, que não foram homologados, sob a alegação de inexistência de crédito em seu favor.

Sustenta, em suma, a existência do crédito, de forma que faz jus à homologação da compensação e extinção dos débitos.

Ante o depósito judicial do valor discutido, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 129/130).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 138/144, aduzindo que o valor declarado a título de IRRF equivale ao pagamento realizado, de forma que inexistente crédito para a compensação.

O autor apresentou réplica às fls. 154/160, requerendo a produção de prova pericial e documental, deferida às fls. 176. Quesitos às fls. 172/174 (autora) e fls. 191/193 (União).

Após o arbitramento dos honorários periciais e comprovação de seu depósito judicial pela autora (fls. 194/197 e 198), o *expert* juntou o laudo ao ID 23060755, com o qual a autora concordou (ID 24766014).

A União Federal requereu esclarecimentos (ID 27851449), indeferidos nos termos do despacho de ID 27999227.

Foi expedido ofício para transferência dos valores relativos aos honorários ao perito judicial (ID 33649386).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 36446928).

O autor juntou aos autos os anexos contábeis relativos ao período de fevereiro/2013 (ID 38057295 e documentos anexos), em relação aos quais o perito manifestou-se (ID 39225960).

O autor concordou com o laudo pericial complementar (ID 40489708).

A União manifestou-se ao ID 40697327 e documentos anexos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu § 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em tela, a autora protocolou a DCOMP nº 35861.78947.240414.1.3.07-0789 (fls. 29/33), para compensação de débitos de IRRF, período de apuração de fevereiro/2013, no valor de R\$ 117.449,72, com créditos de IRRF recolhidos a maior.

O banco autor afirma ter somado indevidamente os valores devidos a título de IRRF sobre Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) e IRRF sobre Participação nos Lucros ou Resultados (código de receita 3562), declarando-os e recolhendo-os de forma conjunta sob o primeiro código. Assim, após a apresentação de DCTF Retificadora, declarou a compensação do saldo remanescente recolhido a maior sob o código 0561, como débito relativo ao IRRF de código 3562.

A declaração não foi homologada, sob o argumento de que os pagamentos efetuados a título de IRRF foram utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação (fls. 26).

Ao analisar os documentos juntados aos autos, o perito afirmou que o Banco autor declarou equivocadamente, por meio da DCTF datada de 19.04.2013, débito de IRRF no valor de R\$ 239.517,36, relativo ao período de fevereiro/2013, recolhendo o valor correspondente por meio de DARF (ID 23060755 – págs. 1/37).

Atesta que o equívoco se deu pois somou os valores devidos a título de IRRF sobre Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) e IRRF sobre Participação nos Lucros ou Resultados (código de receita 3562).

Posteriormente, percebendo seu equívoco, o autor protocolou DCTF - Retificadora em 03.05.2013, para alteração do valor do débito de IRRF de código 0561 para R\$ 132.443,13, e declarou a compensação do saldo remanescente recolhido a maior, em 24.04.2014, como débito relativo ao IRRF de código 3562.

Desta forma, concluiu que o valor do crédito é suficiente para a compensação declarada, e conseqüente extinção do débito de IRRF.

Entretanto, considerando tratar-se de tributos recolhidos pela empresa autora na condição de responsável tributária, eventual saldo remanescente recolhido a maior não é de sua titularidade, e sim dos contribuintes de fato.

Com isso, intimada a parte autora para apresentar os livros contábeis da empresa ou da folha de pagamento relativos ao período (fevereiro/2013), assim o fez ao ID 38057295 e documentos anexos.

Em relação a tais documentos o *expert* manifestou-se ao ID 39225960, esclarecendo que o banco autor transmitiu sua DCTF em 19.04.2013 indicando como débito apurado a título de IRRF (código Receita 0561-07) o valor de R\$ 239.517,36, como sendo a somatória dos seguintes tributos:

Código 0561 IRRF – **Rendimento do Trabalho Assalariado** - R\$ 132.443,13

Código 3562 IRRF – **Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)** - R\$ 107.074,23

TOTAL: R\$ 239.517,36.

A DCTF retificadora transmitida em 03.05.2013 confirmou tão somente o valor de R\$ 132.443,13.

Não obstante, o documento juntado pelo autor ao ID 38057298 – pág. 1, confirma a origem do montante de R\$ 107.074,23 (retenção de IR sobre pagamento de prêmio de produção referente ao 2.º semestre de 2012).

Em resposta aos esclarecimentos do perito contábil, a União manifestou-se ao ID 40697327.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo parte da informação fiscal n. 522 de 09.10.2020 (ID 40697328):

“Sendo assim, diante dos fatos aqui examinados, constata-se que o débito declarado no PER/DCOMP n° 35861.78947.240414.1.3.04-0789 sequer deveria ter sido informado, sendo insubsistente o crédito tributário controlado no processo de cobrança n° 16327.902828/2014-65. No caso, caberia ao responsável tributário retificar sua DCTF do mês de fevereiro de 2013 de modo a repartir o débito de código 0561 em duas parcelas de R\$ 132.443,13 e R\$ 107.074,23, essa última com código de receita 3562. Feita essa retificação, caberia à instituição financeira requerer o aproveitamento da parcela liberada do pagamento realizado em 20/03/2013, de R\$ 239.517,36, sob o código 0561 para quitar o saldo devedor de R\$ 107.074,23 de código 3562. (...)

*Foi visto que nas retenções em fonte aqui examinadas a instituição financeira atua como responsável tributário pelo cálculo e repasse do imposto aos cofres públicos, sendo os empregados do interessado os contribuintes de fato do imposto. Nesse sentido, foi solicitado ao responsável tributário a apresentação de seu livro razão analítico, sendo finalmente atendida a solicitação de documentos após duas tentativas. No referido livro, foi comprovado, em fevereiro de 2013, o pagamento de PLR aos colaboradores no valor de R\$ 733.835,86, referente ao segundo semestre de 2012, sobre o qual foi abatido o imposto de renda retido de R\$ 107.074,23. No mesmo mês, houve a retenção do imposto sobre o salário pago aos empregados de R\$ 132.443,13. **Foi visto que caberia ao responsável tributário retificar sua DCTF de fevereiro de 2013 de modo a constar na declaração um débito de R\$ 132.443,13 com código de receita 0561 e outro de valor de R\$ 107.074,23 com código 3562, ambos com mesma data de vencimento em 20/03/2013. Ocorreu que o interessado fez um único pagamento de R\$ 239.517,36 (132.443,13 + 107.074,23 = 239.517,36) e, posteriormente, para corrigir seu erro, apresentou o PER/DCOMP nº 35861.78947.240414.1.3.04-0789. Com base na escrituração elaborada no livro razão, foi constatado que esse pedido de compensação não deveria ter sido apresentado, sendo insubsistente o débito fiscal nele confessado, haja vista que a retificação do erro de fato deveria ser feita por meio de apresentação de DCTF retificadora, com posterior requisição para que o saldo do pagamento de R\$ 239.517,36 realizado em 20/03/2013, sob o código de receita 0561, tivesse parte de seu montante alocado ao débito de código 3562 de valor de R\$ 107.074,23.***

Finalmente, foi aqui confirmado que o erro examinado não trouxe prejuízos aos colaboradores da instituição financeira, tampouco prejudicou a Fazenda Nacional, tendo em vista que as datas de vencimento do IRRF de código 0561 (R\$ 132.443,13) e código 3562 (R\$ 107.074,23) se deram em 20/03/2013, mesma data em que os valores somados foram recolhidos aos cofres públicos.” g.n.

Neste ponto, cumpre destacar que a autora efetivamente realizou o pagamento do imposto devido.

Entretanto, ao invés de retificar a DCTF competente, para fazer constar dois débitos, um de R\$ 132.443,13 (código 0561) e o outro de R\$ 107.074,23 (código de receita 3562), transmitiu um PER/DCOMP de maneira equivocada.

A despeito de correta a não homologação compensação declarada, posto que, como visto, a autora deveria ter retificado a DCTF, a cobrança do crédito tributário subjacente deve ser afastada. Isso porque o contribuinte efetivamente recolheu os valores devidos aos cofres públicos, o que demonstra sua boa-fé, além da ausência de prejuízo ao Erário, fatos que são comprovados pela informação fiscal ao ID 40697328.

Por fim, com relação ao ônus da sucumbência, considerando que o procedimento equivocado da autora deu causa à ação, a própria demandante deve ser condenada nas custas e honorários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o lançamento tributário formalizado no procedimento administrativo nº 16327.902828/2014-65.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios em favor da União, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496§3º, I, do CPC).

Transitada em julgado, nada mais requerido, após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025589-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEVIS JOSE DA SILVA - SP416310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AILTON CEZAR DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato pactuado entre as partes através de determinação para que a ré autorize o depósito judicial mensal das parcelas, conforme tabela apresentada no final do parecer técnico elaborado pela perita contadora, anexado a estes autos.

Alternativamente, requer que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Narra ter celebrado em 24.06.2010 “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante”, para aquisição de imóvel situado na Rua da Consolação, 328, apto. 806, Consolação, São Paulo/SP.

Afirma ter pago 125 parcelas e, conforme aduz o banco réu, o saldo devedor atual é de R\$ 125.928,22.

Assim, alega que o contrato em questão possui irregularidades, tais como capitalização de juros, sistema de amortização indevido, entre outros.

Informa não possuir interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não resta comprovado.

Trata-se de “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante”, para aquisição de imóvel situado na Rua da Consolação, 328, apto. 806, Consolação, São Paulo/SP (ID 43158849 – págs. 1/12).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

A parte requerente sustenta a dificuldade financeira pela qual passa, não sendo mais possível arcar com o valor das prestações do financiamento.

Todavia, não verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à manutenção do valor das prestações, estando, a princípio, de acordo com a Lei n.º 9.514/97.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se o autor, nos termos dos artigos 321 e parágrafo único e 485, I, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, a emendá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0016103-57.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão ID 34624572.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Para o prosseguimento, concedo dilação de prazo por sessenta dias para que junte os documentos requeridos pelo fisco.

I.C.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0021842-93.2013.4.03.6100

AUTOR: JOAO CARLOS CERIONI SOUTO VILHENA, BRUNO AKIO RODRIGUES MATSUMURA, PEDRO MOREIRA FOLEGATTI, PEDRO CORAZZA MENEGHETTI, GERALDO CORREA TENORIO DE SIQUEIRA, FABIO PESCARMONA GALLUCCI, LEONARDO PEREIRA DALCIM, SILVIO FONTANA VELLUDO, RENATO HAJIME OYAMA, ILDEFONSO ANGELO MORA NETO, GUILHERME SHIRAISHI, FABIO DE ARAUJO PEREIRA, ADRIANO TANUS JORGE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0003366-61.2000.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CARGILLAGRICOLAS A

Advogados do(a) REU: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5003825-11.2019.4.03.6100

AUTOR: KISTLER BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014261-61.2012.4.03.6100

**EXEQUENTE: TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI
AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA, JULIO OKUDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5005564-87.2017.4.03.6100

AUTOR: ITABIRITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006469-58.2018.4.03.6100

AUTOR: SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021702-27.2020.4.03.6100

AUTOR: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5030727-35.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925, ALINE OLIVEIRA DA ROSA - SP340241, THAIS PAMELADA SILVA - SP297889

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000149-57.2018.4.03.6143

AUTOR: LAGO ALIMENTOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022502-55.2020.4.03.6100

AUTOR: EMBRASILIMPRESSORALTA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020695-97.2020.4.03.6100

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASAMAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004850-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240, MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019552-73.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO VIP2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003807-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO LUCIO CARRARA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5008700-24.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: C. LOPES REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO GASPARINI - SP207615

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020398-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43444653: Intime-se a União Federal, **com urgência**, para que informe um Código de Receita constante no ADE CODAC nº 72/2010.
Prazo: 48 horas.

Após, comunique-se a instituição financeira para cumprimento da determinação judicial.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023036-96.2020.4.03.6100

AUTOR: TANIAMARA MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por TANIAMARA MORELLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento de indenização, por danos morais e materiais, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Saliente-se que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo àquele Juízo.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021444-83.2012.4.03.6100

AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40930957: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento da antecipação da tutela deferida.

Com a resposta, cientifique-se a autora, por igual prazo.

Nada mais requerido, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5022393-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INTERAGE CONTACT CENTER LTDA - ME, MARCELO ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007126-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE TIAGO DE OLIVEIRA PINTO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal ao ID 40104619, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009986-74.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIA CONSUELO PEREIRA SILVA MACHADO, MICHELLE DE PAULA ALMEIDA, BENEDITO DE SENA

Advogado do(a) REU: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306

Advogados do(a) REU: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, DIRCE APARECIDA MONTILIA - SP103658-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 35723866, que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido.

Requer o acolhimento dos embargos objetivando o saneamento das contradições e obscuridades apontadas para que seja corroborada a validade do contrato, tal qual constou em sentença, permitindo o prosseguimento da demanda em relação aos fiadores, seja declarado o desfecho da ação em relação ao réu Benedito, bem como, seja afastada a verba de sucumbência aplicada em desfavor da CEF.

Intimada, a Defensoria Pública da União manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 39122588).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição/obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1222/1676

REU: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

Advogado do(a) REU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

Advogado do(a) REU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

Advogado do(a) REU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA – ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES e ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 153.070,50, referente a débitos de Cédula de Crédito Bancário.

Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios ao ID 11948118, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Reconheceu o recebimento somente do montante correspondente a R\$ 30.000,00, pugnano pelo reconhecimento de tal valor como o devido. Sustenta, ainda, a impossibilidade de capitalização mensal de juros.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 16260984).

A CEF apresentou impugnação ao ID 20683798, impugnando o pedido de gratuidade, bem como aduzindo a inépcia dos embargos.

As partes informaram o desinteresse na dilação probatória (ID 25474123 e 25703251).

Intimada para esclarecimentos quanto aos valores disponibilizados aos réus (ID 34815786), a CEF peticionou ao ID 36252303.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido caso conste dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2º).

No presente caso, constata-se que a parte ré juntou aos autos, além das declarações de hipossuficiência (ID 11948834), cópia de sua declaração ao Simples (ID 11949317), que comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade.

Ao impugnar o pedido do benefício, a CEF não trouxe quaisquer elementos que comprovem a ausência dos pressupostos legais para a gratuidade, apenas formulou alegações genéricas sobre a relatividade da presunção de veracidade da declaração apresentada.

Desta forma, rejeito a impugnação, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte ré.

Afasto a preliminar de inépcia dos embargos monitorios, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.

Por fim, anote-se que, embora a CEF tenha mencionado a existência do contrato nº 21.0246.558.0000017-24, no valor de R\$ 112.480,22, tal contrato não é objeto da presente ação monitoria. Assim, não há que se falar em necessidade da sua juntada aos autos.

Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se do contrato de repactuação de GiroCaixa Fácil nº 21.0246.734.0000529-95 (ID 36252308), celebrado diretamente no sistema de *Internet Banking*, no qual a parte ré teria quitado o saldo remanescente relativo a seis contratos anteriores e solicitado crédito adicional no valor de R\$ 30.000,00, totalizando o valor de R\$ 68.402,92:

Contratos Anteriores (ID 36252310 e 36252312)	
21.0246.734.0000420-94	R\$ 18.360,05
21.0246.734.0000189-75	R\$ 8.598,89
21.0246.734.0000173-08	R\$ 8.014,26
21.0246.734.0000501-94	R\$ 1.892,77
21.0246.734.0000483-78	R\$ 639,33
21.0246.734.0000478-00	R\$ 897,62
Total	R\$ 38.402,92
Contrato Posterior (ID 36252308)	
21.0246.734.0000529-95	R\$ 68.402,92 (R\$ 38.402,92 + R\$ 30.000,00)

Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito GiroCaixa Fácil firmado entre as partes (ID 4164906), extratos analíticos da conta (ID 36252314) e os demonstrativos do débito (ID 4164907), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (“*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*”).

Anote-se, assim, que embora conste do extrato da conta corrente apenas a liberação do valor de R\$ 30.000,00, a CEF comprovou que o contrato celebrado abarcou também o expurgo das dívidas relativas aos contratos anteriores, restando demonstrada a exigibilidade do valor total do contrato nº 21.0246.734.0000529-95.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ – ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 22.05.2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Todavia, não consta cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, sendo esta indevida.

Pela análise do demonstrativo do débito (ID 4164907), verifica-se que houve de fato a capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que a CEF deverá proceder ao recálculo do saldo devedor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impontualidade ou de eventual amortização negativa, devendo a Caixa Econômica Federal proceder ao recálculo do débito.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016066-44.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: RAUL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

DESPACHO

Aceito a petição ID 38179114 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ \$176,645.73**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018184-72.1987.4.03.6100

ESPOLIO: TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA

EXEQUENTE: SILVIO GIL DE FREITAS

Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, BRUNO DE MORAES DUMBRA - SP214256, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP24420, THEO ESCOBAR - SP7847, THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

DESPACHO

Diante da divergência quanto aos limites da obrigação, decisão de fl. 2461 determinou a realização de perícia técnica a ser custeada pelas requeridas, na cota de 50% para cada, ao que foi nomeada, a Dra. Magali Rodrigues, que apresentou estimativa de honorários profissionais em R\$ 16.230,00; As requeridas apresentaram impugnação ao valor proposto.

Em que pese a oposição das requeridas, oportunizada a manifestação para comprovação da inadequação dos valores, estas se mantiveram inertes. Assim, considerando-se a complexidade dos cálculos, bem como tratando-se de área extremamente especializada (ciências atuárias), entendo que o valor se mostra adequado.

Desse modo, acolho a estimativa de honorários, fixando a perícia no valor de R\$ 16.230,00.

Intimem-se as executadas CEF e FUNCEF para realizarem o depósito da integralidade do valor, à cota de 50% para cada, no prazo de 30 dias.

Como cumprimento, expeça-se alvará de 50% dos valores em favor da perita, conforme requerido no ID 24800592, intimando-a para início dos trabalhos, para o qual concedo o prazo de 60 dias.

Ressalto que os quesitos já foram apresentados, porém, no prazo de 10 dias, fica facultada às partes a apresentação de esclarecimentos adicionais, necessários à realização do trabalho.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0901662-12.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA, NORMA SUELI SATO, SANDRO MASSANOBU SATO, DANIELA LEIKO SATO, ITAPEVI PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA - SP113506

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo de avaliação, pelo prazo de 20 dias.

Após conclusos para designação da praça.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0748622-11.1985.4.03.6100

AUTOR: JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO, JOSE APARECIDO DA SILVA, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI, REMO MAGNOLI, JOSE ROBERTO FALCONI, JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS, NICOLAU JORGE CURY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARNALDO MALUF - SP47053

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175-A, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

ID 40044752: A recomposição das contas para constar operação 005 é medida que se impõe, e será oportunamente indicado à entidade bancária, o que poderá acarretar variação nos valores apresentados.

Entretanto, antes de tal providência, manifestem-se as partes quanto à destinação dos valores, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011280-90.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JSC SUPERMERCADOS LTDA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022954-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, JOAO OLIMPIO PORTO, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO,
JOSE ROBERTO DOS SANTOS, NEUZELI FILOMENA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARCOMPRES AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EIRELI - EPP, CIRLENE APARECIDA COSTA PENA, FRANCISCO JUCILEUDO BEZERRA FREITAS

DESPACHO

Ausente oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GERALDO GILSON CAMPOS MACIEL

DESPACHO

Ausente oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010085-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IGOR NASCIMENTO CASTRO

DESPACHO

Em que pese o domicílio do requerido em Mato Grosso, considerando-se a nova sistemática de audiências virtuais, entendo como pertinente a tentativa de conciliação. Remetam-se os autos à CECON.

Se infrutífera a diligência, venham conclusos para apreciação do pedido ID 39440686.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019305-90.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA JOAQUIM

DESPACHO

ID 37383788: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

ID 37561536: Registre-se que este juízo já tentou aderir à determinação direta de apropriação de valores pela CEF, que representaria melhoria na celeridade processual, porém se deparou com sérias resistências pela própria entidade, demora no cumprimento da medida, reiterados pedidos de dilação de prazo, além de necessidade de expedição de mandado para cumprimento pessoal e fixação de astreintes.

Assim, até que sejam superadas as limitações técnicas da requerente, deve-se manter o procedimento atual; desse modo, intime-a para informar os dados para expedição de alvará, bem como para prosseguimento do feito, após a juntada da pesquisa INFOJUD.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019245-83.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J Z SILK SCREEN LTDA - EPP, JOSE OLIVEIRA DA PAZ

DESPACHO

ID 40136121: Manifeste-se a exequente quanto ao resultado negativo da diligência, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010248-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, GILBERTO LIBERATO DE MENESES, EDSON LIBERATO DE MENESES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080

DESPACHO

ID 38047409: Não conheço dos embargos declaratórios uma vez ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, a própria decisão reconhecida já esclarece: "No caso em tela ainda pende a discussão quanto ao veículo localizado na pesquisa RENAJUD, de modo que, tão logo seja manifestado o desinteresse ou insucesso nas demais medidas constritivas, poderá ser reapreciado o pedido para pesquisa INFOJUD".

Desse modo, até que superada a discussão quanto ao interesse no veículo, não se justifica a realização de medidas constritivas excepcionais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024316-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP, VANDA SERTORI LOPES, FRANCISCO LOPES

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, em 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020129-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRIA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, KATIA REGINA ZANERATO, NILSON LIMA DA SILVA

DESPACHO

Ausente oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033326-49.1969.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO, VIVIANE MARIA PUTERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433, MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA - SP149732

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433, MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA - SP149732

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento dos ofícios precatórios expedidos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROJETO MATERIAIS ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS - SP148413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente requerida por **PROJETEC MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação dos efeitos do protesto referente à CDA nº 80.6.19.098279-96.

Narra ter sido surpreendida com notificação para pagamento de CDA levada a protesto junto ao 5º Tabelionato de São Paulo, tendo por objeto débito no valor de R\$ 597.043,20 (quinhentos e noventa e sete mil, quarenta e três reais e vinte centavos), com prazo para pagamento em 17.01.2020.

Alega ter apresentado junto à PGFN, em 16.01.2020, pedido administrativo de revisão, que deu origem ao PA nº 00115522020, visando demonstrar a existência de excesso de cobrança no valor de R\$ 154.124,58, derivado da aplicação de índices de correção indevidos.

Sustenta que a CDA foi levada a protesto antes do término da discussão administrativa.

Oferece em garantia ao débito produtos que compõem seu estoque, indicados em notas fiscais.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 27050165, intimando a Autora para regularização da inicial e recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 27176979, a Autora requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 587.043,20, bem como a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 28496342, acolhendo a emenda à inicial, indeferindo o pedido de tutela de urgência e intimando a Autora para a apresentação do pedido principal.

Ao ID nº 28688147, a Autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento.

Ao ID nº 29038423, a Autora formulou seu pedido principal, consistente na declaração de nulidade da CDA e do protesto respectivo. Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 28496342, distribuído à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5004429-02.2020.4.03.0000.

A decisão de ID nº 29073634 determinou a conversão do feito ao rito do procedimento comum e a citação da Ré.

Ao ID nº 29377234 foi trasladada cópia da r. decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento, deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a sustação dos efeitos do protesto até a oitiva da agravada.

Ao ID nº 29377945, as partes foram cientificadas sobre a decisão proferida em grau recursal.

Ao ID nº 29447815, a Autora requereu a intimação da Ré em caráter de urgência, o que foi deferido ao ID nº 29518324.

Ao ID nº 29778666, a **UNIÃO FEDERAL** comprovou ter realizado anotações em seu sistema referentes à sustação do protesto.

Ao ID nº 29815986, a **UNIÃO FEDERAL** noticiou o indeferimento do pedido de revisão formulado pela Autora na via administrativa e requereu a reativação do protesto.

Ao ID nº 29816662, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou contestação, aduzindo (i) a presunção da certeza e da liquidez da inscrição em dívida ativa; (ii) que ainda que se considerasse a necessidade de alteração do valor da inscrição, este não perderia sua validade; (iii) a legalidade do protesto da CDA; (iv) que o pedido de revisão dos débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário inscrito em CDA; (v) possuir o prazo de 360 dias para a conclusão da análise administrativa; (vi) que o pedido de revisão da Autora foi julgado e indeferido; (vii) a rejeição da garantia oferecida, não tendo a Autora logrado demonstrar a impossibilidade de apresentação de garantia de maior liquidez, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Requereu, ainda, o julgamento antecipado do feito, alegando desinteresse na dilação probatória.

A decisão de ID nº 30027580 indeferiu o pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência e intimou a Autora para réplica.

Ao ID nº 30270981, a Autora formulou réplica, aduzindo o descumprimento, pela Ré, quanto à decisão monocrática proferida no agravo de instrumento. Pugnou, ainda, pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar a legalidade da taxa de juros e dos acréscimos legais incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa.

Ao ID nº 30555467, a **UNIÃO FEDERAL** reiterou sua rejeição à forma de garantia ofertada pela Autora.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, passo à delimitação da controvérsia.

Observa-se que a questão inicial, referente à legalidade do protesto da dívida ativa antes da conclusão do procedimento administrativo de revisão, resta superada, face ao indeferimento do pedido formulado pela Autora.

Dessarte, a pretensão autoral remanesce tão somente em relação à declaração de nulidade do débito da CDA.

Da narrativa da Autora, é possível aferir que sua irrisignação diz respeito aos índices monetários aplicados pela PGFN para a correção do débito, que alega não terem atendido ao entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça referente à aplicação da Taxa SELIC.

A **UNIÃO FEDERAL**, por sua vez, reproduziu, em sua defesa, os termos do despacho administrativo que indeferiu o pedido de revisão, do qual se extrai a conclusão de que a taxa utilizada para a atualização do saldo devedor é a SELIC, registrada sob a rubrica de juros de mora.

Sendo de comum acordo a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização monetária, a controvérsia dos autos resume-se à forma de incidência empregada pela Ré na atualização do débito tributário.

Por sua vez, a Autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do próprio Juízo para elucidação de questões técnicas, que não se presta, portanto, à produção de prova pericial.

Diante do exposto, decido:

1] conceder o prazo de quinze dias para a **UNIÃO FEDERAL** se manifestar sobre a alegação de descumprimento da decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5004429-02.2020.4.03.0000, formulada pela Autora ao ID nº 30270981, comprovando, documentalmente, a sustação dos efeitos do protesto referente à CDA nº 80.6.19.098279-96; e

2] intimar a Autora para que manifeste eventual interesse na realização de perícia judicial contábil, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Cumprida tempestivamente a determinação de item “2”, tornem conclusos para designação de profissional de confiança deste Juízo.

I. C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015854-67.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480, SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662, ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027, LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA - SP158309

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANALUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO COMUM

0033704-58.1976.403.6100 (00.0033704-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DIRCEU CANDIDO SILVEIRA (SP273065 - ANDRE BORBA BARROSO) X MAURA MARTINS SILVEIRA - ESPOLIO X MARILIA MARTINS SILVEIRA X MARCIA MARTINS SILVEIRA BERNIK X DIRCEU CANDIDO JUNIOR (SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA) X OCTAVIO DA COSTA EDUARDO (SP012678 - OCTAVIO DA COSTA EDUARDO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0665051-35.1991.403.6100 (91.0665051-1) - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1237/1676

ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA X JOAO MOYSES CASTELO FILHO X JOAO LUIZ CASTELO(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SPI06331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDSON NATAL BARSOTINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MALVAZI X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANA MARION X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X I D BATONI LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMADEU LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0024851-20.2000.403.6100 (2000.61.00.024851-5) - RISOLETA DE CAMPOS MOURA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016724-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016724-1) - VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001848-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016724-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016724-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-34.2014.403.6100 - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISaura BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido e a perda de validade para apresentação na instituição financeira, proceda a secretaria o

cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s), anotando-se o necessário.

Após, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os termos do item 03 do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro desde já, caso requerido, a transferência do depósito conquanto o beneficiário, apresente as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária de SUA TITULARIDADE, comprovando-as, quais sejam banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP272875 - FERNANDO HENRIQUE GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a EXEQUENTE - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA intimada para ciência do cancelamento dos officios precatórios convalidados, nos termos da comunicação eletrônica de fls. 1117/1121 (nome na Receita Federal divergente). Prazo: 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Visto em Inspeção.

1. Fls. 1019/1024: noticia a exequente o pagamento do débito que teria dado ensejo à penhora no rostos dos autos de fls. 1013/1016. Assim, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo informações sobre a persistência da penhora no rosto destes autos.

2. Fls. 1010/1011: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, diante do pedido para transferência de parte do depósito judicial para conta de titularidade do escritório de advocacia. Com a juntada das respostas, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015316-81.2011.403.6100 - CLAUDIO AUGUSTO SALLES(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO SALLES

Visto em Inspeção.

Considerando que as contas mencionadas à fl. 200, em resposta ao questionamento deste Juízo ao PAB CEF/Justiça Federal, já foram liquidadas conforme os extratos juntados aos autos (fls. 186/190), bem como, a prolação de sentença de extinção da obrigação, acolho o pedido de fl. 197.

Expeça-se correio eletrônico a ITAU CORRETORA (itaucorretora@itau-unibanco.com.br), solicitando as providências necessárias ao desbloqueio de 66 cotas do Fundo HGLG11 (extrato fl. 199), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento, valendo o presente despacho como instrumento hábil à sua efetivação.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003868-49.1990.403.6100 (90.0003868-5) - IVETTE SAID - ESPOLIO X PATRICIA SAID SCOMPARIM(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IVETTE SAID - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, retifique-se a autuação para constar IVETTE SAID - ESPÓLIO, representado pela inventariante PATRICIA SAID SCOMPARIM - CPF 022.735.268-81, nomeada pela Escritura Pública de Inventário e Partilha - Livro 4.639, juntada às fls. 339/342.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, promover a juntada dos documentos pessoais e comprovante de residência.

Cumprida a determinação, retifique-se a minuta de ofício RPV nº 2020000198, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016783-57.1995.403.6100 (95.0016783-2) - ROMILDO ANTONIO BRISOLA (SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO) X BANCO ITAU S/A (SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO ITAU S/A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020383-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020383-7) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fls. 987/992: Ciência às partes. Prazo: 10 dias.

Encaminhe-se comunicação eletrônica ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, solicitando a formalização da penhora requerida.

Fl. 993: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a União Federal forneça os dados necessários a transferência do numerário.

Cumprida a determinação, expeça-se correio eletrônico a agência 0265 - PAB/CEF, para integral cumprimento do ofício nº 66/2019.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014503-85.2019.4.03.6100

AUTOR: EDMEA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao julgamento do agravo de instrumento (ID 39827338).

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar como espólio a sra. EDMEA DE ALMEIDA e como autores seus sucessores, sr. MARCO ANTONIO LAURITO e sra. ANDREA LAURITO, cadastrando como sua bastante procuradora a Dra. VALDENICE MOURA GONSALEZ, OAB/SP nº 261.615.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à alegação da União Federal de que houve perda do objeto da presente ação, uma vez que falecida a autora original. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos comprovante de endereço da autora ANDREA, uma vez que o documento de ID 35457527 requer senha para acesso.

Nada mais requerendo as partes, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNÓLIAS LTDA-EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de seu direito o direito de creditar ao PIS e a COFINS no regime não-cumulativo na aquisição de Gasolina-C, Óleo Diesel B e Álcool Hidratado Carburante. Requer, ainda, a condenação da ré à repetição do indébito relativo aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra atuar no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, estando submetida ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, enquanto optante pelo regime de lucro real.

Alega que em razão da sistemática de não-cumulatividade, teriam direito ao creditamento do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, resultante da conversão da Medida Provisória nº 206/2004, com relação à gasolina, ao diesel e ao álcool carburante.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 34626181), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5020412-41.2020.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 37041702).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 35326652, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, ilegitimidade ativa da autora e ausência de comprovação do recolhimento dos valores discutidos. No mérito, sustenta a impossibilidade do creditamento pretendido pela autora. Informou, ainda, não ter provas a produzir (ID 38307310).

A autora apresentou réplica ao ID 38773077, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 51, parágrafo único, dispõe que, na ação em que a União for a demandada, poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Por sua vez, o Código Civil estabelece que o domicílio das pessoas jurídicas corresponde ao lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos (art. 75, IV).

No presente caso, os documentos juntados à inicial demonstram que o domicílio da empresa autora é na cidade do São José do Rio Preto/SP (ID 29938356), restando evidente a incompetência relativa deste Juízo.

Anote-se, ainda, que inaplicável ao caso a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de declaração de incompetência relativa de ofício, e sim em razão de exceção arguida em sede de preliminar de contestação, pela União Federal.

Assim, não constando dos autos documentos que comprovem o domicílio da autora na cidade de São Paulo/SP, acolho a preliminar suscitada pela União, **DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP., observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-55.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA HELENA GUIDETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para providenciar diretamente junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas devidas para o cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010903-83.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO CURTI

DESPACHO

Com base na pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD bem como pela certidão da junta comercial, constata-se que o executado Ricardo Curi detém 99% das cotas da empresa NOVA FIBRA CONFECÇÕES LTDA - CNPJ 05.611.613/0001-89.

Assim, o pedido de penhora das cotas da empresa esbarra-se na possibilidade de extinção total da empresa, devendo ser analisado o caso de modo a se evitar tal resultado.

Desse modo, determino a intimação da pessoa jurídica, para que a pessoa jurídica apresente o balanço especial da empresa, nos termos do art. 861, I do CPC, apresentado eventual proposta para a liquidação parcial das cotas do executado para satisfação do débito, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, caso entenda preenchidos os requisitos legais, poderá a exequente pleitear a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026178-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG

Advogado do(a) REU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Advogado do(a) REU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

DESPACHO

Registre-se que a sentença ID 34855362 converteu o mandado inicial em executivo em relação aos requeridos P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME e ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG.

Com relação a PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA, ainda pendente de citação.

ID 35807513: Expeça-se carta precatória para a sua citação, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030976-57.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, AGUINALDO ANTONIO SIBINEL, ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020

DESPACHO

ID 17631645: Defiro a penhora no rosto dos autos 3001379-93.2012.826.0198, no caso de eventual remanescente da alienação dos bens levados a leilão.

Lavre-se termo de penhora, intimando-se as partes e remetendo-se, em seguida, ao juízo de destino.

Como cumprimento, arquivem-se provisoriamente os autos, até a devida destinação dos valores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018165-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 42972929: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista a ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESI e SENAI) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como terceiros interessados, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018165-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 42972929: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista a ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESI e SENAI) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como terceiros interessados, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036239-12.2003.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR LUIZ SANTOS HADDAD

Advogado do(a) REU: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

DESPACHO

Vistos.

ID 43287730: preliminarmente, a certidão de ID 43426086 informa a juntada das guias de depósito judicial, onde é possível consultar as contas em que foram depositados os valores bloqueados, razão pela qual **NADA HÁ QUE SE DECIDIR** quanto ao requerimento do item "a".

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para incluir no polo ativo da demanda o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. No retorno, intime-se este exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na demanda, bem como para que forneça os dados necessários à transferência dos valores bloqueados a ele devidos, observando-se o despacho de ID 24881182.

Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos do processo em epígrafe e dê-se vista dos mesmos ao MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos os documentos necessários para a habilitação dos demais credores-exequentes da presente demanda.

Decorrido o prazo, deverão os autos físicos retornar ao arquivo.

Dê-se vista à parte executada do bloqueio dos valores pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020639-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAYANA PRISCILA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fulcro no art.331, ° 1º, do CPC/15. cite-se a ré, CEF, para responder a apelação interposta pela parte autora -ID nº 35827675.

Apos, subamos autos ao TRF-3ª Região, conforme os termos do art.1.010, § 3º, do CPC/15,

I.C.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006008-79.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, GILBERTO MELLO DE BARROS, RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

DESPACHO

ID 38641251:

Formalize a serventia novo pedido de penhora pelo sistema ARISP.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas devidas bem como para que se manifeste nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007736-63.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA, SIDNEY SIMAO MATUCK, SILVANIA MARCELINO, SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA, GUSTAVO RAVANHANI MATUCK, SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO, SERGIO MANFREDI, MARCIO RAVANHANI MATUCK, SERGIO MARCOS GERLACK, SEVERINO BENTO SOBRINHO, SHIRLEY TORELLI FEDERICO, SONIA MATUCK, SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID40994062:

Defiro o pedido formulado.

Expeça-se ofício à CEF para que transfira, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o valor depositado na conta 0265.005.86412864-1 para a conta de titularidade da advogada Renata Diniz Lamin (id. 40994062), devendo a CEF, no mesmo prazo, juntar ao processo o respectivo comprovante.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita, acerca do cumprimento da obrigação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016761-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores retidos do empregado a título de contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte, bem como garantir o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido.

Narra a impetrante que, em decorrência das atividades exercidas, está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, todavia, que a autoridade coatora, desrespeitando os ditames constitucionais e legais, exige o recolhimento da referida exação sobre rubricas que não deveriam compor sua base de cálculo, haja vista aquelas não consistirem em pagamentos efetuados em favor do empregado, mas destinados à União Federal. São elas: contribuição previdenciária do empregado/autônomo e Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) pela empresa.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 39444968).

Informações da autoridade impetrada (ID 39867130).

A União requereu seu interesse no feito e se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 39867130).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 41364859).

É o relato do essencial. Decido.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 39444968), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“... *Em relação à contribuição questionada pela impetrante, o art. 22, I da Lei 8.212/91 dispõe:*

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o art. 28 da mesma Lei 8.212/91, assim define o salário-de-contribuição do empregado e do trabalhador avulso:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O cotejo dos dispositivos acima transcritos, leva a conclusão que as bases de cálculo das contribuições devidas pela empresa e pelo empregado e/ou autônomo são as mesmas, ou seja, a totalidade de rendimentos pagos (empregador), e que, necessariamente, corresponde à totalidade de rendimentos recebidos (empregados e autônomos).

Os tributos e contribuições devidas pelos empregados e autônomos possuem natureza remuneratória e, portanto, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida pela empresa.

Nesse sentido:

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer; é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010513-86.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5005585-25.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:...)..."

Assim, o pleito da impetrante carece de plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020244-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A, BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIAS S.A., BTG PACTUAL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc, incidentes sobre a folha de salários, com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requerem, ainda, seja assegurado o direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 40303606).

Informações da autoridade impetrada – Procurador- Chefe da PFN (ID 40720928).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40652834).

Informações da autoridade impetrada – Delegado da DEINF/SP (ID 41399765).

O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (ID 41529554).

É o relato do essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da PFN.

Com efeito, as impetrantes não discutem débitos já inscritos em dívida ativa, mas tão somente a exigibilidade da cobrança de contribuições promovida pela Receita Federal enquanto órgão incumbido da arrecadação dos tributos federais não inscritos, de maneira que inexistente ato coator praticado pela referida autoridade.

Assim, a autoridade vinculada à PFN é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação mandamental.

Examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 40303606), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições paraíscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

*As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga”** ou **“total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “paraíscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.*

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica...”. Grifos no original.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito em relação ao Procurador-Chefe da PFN, dada a sua ilegitimidade passiva, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018659-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DAVID PILOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu processo administrativo como o encaminhamento do seu recurso à autoridade julgadora.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 39055059).

O MPF opinou pela extinção do processo (ID 40679067).

Informações da autoridade impetrada (ID 40886019).

Convertido o julgamento em diligência para que a impetrante justificasse o interesse processual no prosseguimento do feito (ID 49797364).

A impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto (ID 43402109).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que a impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, bem como a impetrante, seu o processo administrativo foi concluído com o envio de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 40886019).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018983-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARKING OPERADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, D&D PARK - ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

ID 42546373: aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da empresa D&D PARK - ESTACIONAMENTO LTDA - ME.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019633-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUELAUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 42775957), **justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031981-80.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA KOMINICH, IVANY ELDA KOMINICH, ELDA IVANY KOMINICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor depositado nas contas 0265.005.86415890-7 e 0265.005.86415889-3 para a conta informada pela advogada.

Coma juntada dos comprovantes, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da satisfação da obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022038-98.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEFIL COMERCIAL LTDA., MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico, de ofício, o despacho retro, para tornar sem efeito a última determinação, e determinar a transmissão do RPV 20200067830.

Junte-se o comprovante e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o pagamento.

Publiquem-se este e o despacho retro.

São Paulo, 21/09/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001914-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RARUS AUTOMOVEIS EIRELI, CELSO DA SILVA, SANDRA APARECIDA COSTA

DECISÃO

Id. 41432209: O perito contábil apresentou estimativa de honorários em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Id. 42078454: A parte autora impugnou o valor e requereu sua redução.

Decido.

Não há critério objetivo aplicável para determinar a razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que “A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar; aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil”.

Depreende-se, portanto, que os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

A impugnação à estimativa apresentada, quando fundada no excessivo valor, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito, que se trata de profissional particular.

Comefeito, para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte autora e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 3.600,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme expressamente consignado na decisão id. 34810680.

Comprovado o efetivo depósito, comunique a Secretaria o profissional nomeado para que seja iniciada a perícia contábil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5018884-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Não obstante a manifestação juntada sob o id. 41838973, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a autoridade impetrada sobre o descumprimento parcial da liminar relativo à ausência dos relatórios SAPLI, assim como a alegação de que, no SINCOR, não terem sido indicados os saldos não alocados no sistema SIAFI, conforme expressamente indicado pela impetrante na petição id. 42311096.

Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018939-22.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA NA CLERIO HOMEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025578-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA, LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013950-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIA PEREIRA DOS SANTOS - SP371166

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a petição id. 39387690 como emenda à inicial. Proceda-se à inclusão de de **ELISABETE DE SOUZA MATTOS** no pólo passivo. Após, cite-se.

2. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014794-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICK SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, JEFERSON LISBÔA GIMENES, GILSON LIBÓRIO DE OLIVEIRA MENDES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, ficam intimadas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025107-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO RICARDO BORGES REZENDE GONDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA OLIVEIRA PORTO REIS - TO6449

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026247-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JACQUES GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026232-74.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026240-51.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: OPEN TEXT TECNOLOGIA DA INFORMAC?O (BRASIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026257-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: A. F. ZENARDI SERVICOS TERCEIRIZADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência similar é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 29298628).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 41358293).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 29298628), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

“No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...)". Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026109-76.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Contrariamente ao sustentado pelo r. Juízo Estadual, o tributo tratado no presente feito é de natureza estadual.

Assim, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, e DETERMINO o retorno do feito ao MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 33362522, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017262-83.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO - SP317297

DESPACHO

Petição id. 39703416: Conforme certidão id. 39414378 os valores anteriormente pagos foram estornados, inviabilizando a transferência requerida.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026236-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G.C.T. COMERCIO DE MINI VEICULOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, GIAMPAOLO DE CAMARGO TOGNOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inscritos em dívida ativa, e que foram levados a protesto.

Alega, em resumo, a ocorrência da prescrição.

Decido.

Em exame perfunctório, tenho como ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida solicitada.

A parte autora alega a ocorrência da prescrição tributária, mas limitou-se em apresentar cópias das cartas de intimação, expedidas pelo cartório de protestos, e informações gerais sobre 3 (três) inscrições em dívida ativa.

As inscrições referem-se a 3 (três) autos de infração, sendo duas relativas ao não recolhimento do IRPJ e respectivas multas, e a terceira pelo não recolhimento da CSLL, e respectiva multa.

Extrai-se das informações de inscrição, que a parte autora foi notificada de todas as autuações em 18/12/1996 e, ainda, que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 09/03/2018.

A parte autora não apresentou nenhum outro documento ou informação.

Inviável concluir-se, pela análise dos poucos elementos probatórios existentes no processo, pela ocorrência da alegada prescrição.

Os tributos são relativos à 1994, e foram constituídos por auto de infração com notificação realizada em 1996, portanto, decadência não há.

Em relação a prescrição, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar quais atos foram (ou não) praticados no intervalo entre a constituição do crédito tributário, pela notificação, em 1996, e a inscrição em dívida ativa, em 2018, ônus processual que seria satisfatoriamente cumprido com a apresentação de singela cópia dos processos administrativos fiscais.

Inúmeros fatores podem interferir na fluência do prazo prescricional, desde a interposição de impugnação/recurso administrativo, até a concessão de medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade do tributo.

Assim, não apresentado o processo administrativo, inviável o reconhecimento da plausibilidade jurídica da alegação de prescrição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001327-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: DONIZETTI ANTONIO TARAKDJIAN**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDJIAN
SILVA - SP292123, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004135-21.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ABILIO BEZERRA DA SILVA, ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS, ASSAD ANTONIO JOSE MARUM, CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA, DIETMAR DAFFERNER, EDUARDO JOSE CORREA, JAIR CASSOLA, DOLORES GARCIA CHIMATTI, SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI, FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA, VALDIR CHIMATTI, ALVARO CHIMATTI MARTINS, MASSAO ITO, PERICLES PINHEIRO DA SILVA, LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI, WILSON RICARDO CHIMATTI, KAREN KELLY CHIMATTI, WILSON CHIMATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654203-86.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO GRECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a não oposição da União, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor referente à parte incontroversa, em benefício de Marco Aurelio Greco, conforme decisão ID 30506911.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654203-86.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GRECO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029805-85.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO, HILDA DE CAMPOS ZANINI

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o fornecimento dos dados pela parte exequente (id. 36415787), expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado no despacho id. 2614125.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029805-85.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO, HILDA DE CAMPOS ZANINI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022830-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571, BRUNO ZILBERMAN VAINER
- SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição ID 42047863, expeça-se o ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais em nome de Bruno Zilberman Vainer (OAB/SP 220.728).

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se está recebendo o medicamento de forma regular.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020960-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008838-38.2003.4.03.6100
AUTOR: LEO WALLACE COCHRANE, LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR**

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022830-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571, BRUNO ZILBERMAN
VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020831-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: JOSEFA LOPES CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício de Marcelo Winther de Castro (OAB/SP 191.761), referente à condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.063,10 (um mil, sessenta e três reais e dez centavos), para setembro/2020, conforme conta ID 40477331.

Fica a União intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a reinclusão da exequente no sistema de saúde da aeronáutica, conforme requerido no ID 40481028.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020831-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSEFA LOPES CAMARA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0093707-17.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: MINERACAO ANDORINHAS LIMITADA - ME, REINALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059220-17.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, ITAÚ SEGUROS S/A, HALLE SEGURADORA
S.A**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARISI - SP122220

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES - SP98477, GERBER DE
ANDRADE LUZ - SP62146**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE
CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, ANTONIO MARIO SALLES VANNI - SP14743**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício de Aprigliano Sociedade de Advogados, referente à condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.487,48 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), para setembro/2019, conforme conta ID 22282404.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059220-17.1975.4.03.6100
EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, ITAÚ SEGUROS S/A, HALLE
SEGURADORAS.A**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARISI - SP122220

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES - SP98477, GERBER DE
ANDRADE LUZ - SP62146**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE
CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, ANTONIO MARIO SALLES VANNI - SP14743**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030209-39.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A.

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DE
MESQUITA BARROS - SP113793**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40367642: Assiste razão à União.

Retifique-se o Ofício Requisitório nº 20200112600 (ID 39920120) para constar como assunto “contribuição previdenciária sobre folha de salários de autônomos e administradores” e data do protocolo “30/03/1995”.

Ademais, tendo em vista a existência de dívidas ativas não garantidas em face da exequente, altere o Ofício para “levantamento à ordem do juízo”.

ID 40352191: Fica intimada a União Federal, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030209-39.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DE
MESQUITA BARROS - SP113793**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024105-70.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de ofício complementar objeto de estorno.

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 37012313.

A União manifestou sua ciência (ID 37439837).

Não houve manifestação do exequente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELI LIMA RAMOS - SP242564, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

EXECUTADO: MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LURINEIA LOPES DE OLIVEIRA ALENCAR - SP271959

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial (id. 17288324), assim como a obrigação de fazer consistente na baixa do protesto apresentado contra a parte autora.

O cancelamento do protesto foi comprovado por meio de ofício encaminhado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo (id. 20710428).

A Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento proporcional da verba sucumbencial (id. 20999636).

A parte exequente requereu o pagamento integral da condenação (id. 24424688).

Determinada a indisponibilidade de recursos, via BACENJUD, das executadas Caixa Econômica Federal e MEK Serviços de Escritório em Geral Ltda – ME (id. 34737404)

A CEF comprovou o depósito judicial referente à totalidade do valor executado (id. 37329972).

Com o pagamento total, foi expedido ofício para transferência dos valores para a conta indicada pela parte exequente, assim como determinada a liberação das quantias remanescentes bloqueadas via BACENJUD (id. 39215090).

O exequente manifestou restar satisfeita a obrigação (id. 42178892).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013827-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência à CEF para que transfira o saldo remanescente de todas as contas vinculadas a estes autos à parte exequente, conforme dados ID 40344796.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte exequente de imediata baixa dos apontamentos relacionados às CDAs nº 80.6.19.164017-45 e 80.7.19.056353-05.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044724-55.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE CINTRA GAUTHERON - SP98294, MARCIA CINTRA - SP156270, FATIMA CAYRES LIMA - SP99468

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da União no ID 40607045, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores devidos à parte exequente.

Deverá a Contadoria se manifestar também a respeito da inclusão ou não nestes cálculos dos honorários advocatícios fixados nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017901-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO TENORIO BOLOGNESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência à CEF para que transfira o saldo das contas vinculadas a estes autos (ID 40531708, 40531709 e 40531711) à parte exequente, conforme dados ID 40731937.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002031-16.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, BRUNO HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Com relação ao valor de R\$ 1.109,90, referente aos honorários advocatícios, verifico que o montante já foi transferido pela CEF para conta de titularidade de Abramides Gonçalves e Advogados (ID 27340493, 33060069 e 33060070), conforme se observa do extrato ID 37158300.

Quanto ao saldo remanescente de R\$ 11.099,03, expeça-se ofício de transferência à CEF para que transfira o saldo da conta 0265.005.86406963-7 à parte exequente, conforme dados ID 39917519.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012775-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 68.313,62, referente a Cédula de Crédito Bancário – CDB.

A exequente pleiteou a extinção do processo, tendo em vista a liquidação do débito mediante pagamento de boleto bancário, bem como o levantamento das constrições existentes nos autos (ID 43232295).

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Proceda a Secretaria ao levantamento das constrições realizadas via RENAJUD.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I. C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006216-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA CAROLINA SCHWANZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SABATINO GIAMARINO - SP378289, LUMA BARROTTI - SP329368

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Adote a Secretaria as providências cabíveis, expedindo-se ofício à PGFN, para inscrição do valor em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017).

Após, archive-se (baixa findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5008299-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RITA QUEIROZ CHEVALIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI - DF 12541

EMBARGADO: SAMUEL GOIHMAN

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 29612404 e proceda a Secretaria a inscrição do valor em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017).

Após, archive-se (baixa findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002571-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA FERRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 38560527 e proceda a Secretaria a inscrição do valor em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017).

Após, archive-se (baixa findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: EDUARDO MARINHO LABORDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE IRAN FABRICIO DE SOUSA - AM15561

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

O impetrante, piloto comercial, postula a concessão de medida liminar para afastar ato administrativo que indeferiu a revalidação de sua habilitação de voo.

Decido.

Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, não vislumbro presentes os elementos probatórios mínimos necessários a comprovar a prática do alegado ato coator.

Conforme histórico de habilitações do impetrante, consta a anotação de suspensão anterior de habilitação de voo, não existindo, no entanto, informações complementares sobre os motivos e natureza da suspensão, bem como situação atual.

Não comprovada a origem e os motivos que resultaram na suspensão determinada pela ANAC, inviável a análise da eventual ilegalidade ou abusividade do ato.

A suspensão anterior de habilitação, mesmo que referente a categoria ou tipo diverso, em tese, pode caracterizar óbice legal à revalidação de qualquer licença ou habilitação de voo, dependendo dos motivos determinantes da suspensão.

Assim, não comprovados os motivos que ensejaram a suspensão anterior da habilitação/licença do impetrante, inviável, por ora, o afastamento dos efeitos do ato administrativo que indeferiu a revalidação da licença de voo do impetrante.

O parco corpo probatório do processo inviabiliza a análise de eventual ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado, especialmente em sede de medida liminar, e quando ainda não formado o contraditório processual.

Por fim, a alegada morosidade da ANAC em viabilizar o acesso do impetrante ao SEI, aparentemente não provocou prejuízos ao impetrante, considerando que o seu pleito foi regularmente recebido pela agência (id 43312516).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a formalizar parcelamento/reparcelamento de débitos tributários, sem a observância dos limites máximos previstos em atos normativos infralegais (IN e Portarias Conjuntas).

Decido.

O C. STJ, no julgamento de recursos especiais que tratam de matéria análoga a veiculada no presente *writ*, reconheceu a natureza repetitiva da matéria, determinando a sua afetação ao rito do art. 1.036 § 5º do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(ProAfr no REsp 1679536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/10/2018, REPDJe 22/10/2018, DJe 16/10/2018).

No referido julgamento restou determinada a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre a matéria.

É cediço, no entanto, que a suspensão processual em questão, não impede a análise das medidas de caráter de urgência.

Passo, portanto, a análise do pedido de medida liminar.

O limite imposto por atos normativos infralegais (IN e Portarias Conjuntas) não possuem amparo na legislação que regulamentou o parcelamento tributário simplificado, previsto na Lei 10.522/2002.

Neste sentido, decisões do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA IMPOSTA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. TEMA 997. SUSPENSÃO DOS FEITOS PENDENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APRECIACÃO E CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a agravante seja reformada a decisão que concedeu liminar, pleiteada no âmbito de mandado de segurança, para o fim de determinar que a autoridade tida por coatora não inpeça a impetrante de incluir seus débitos no programa de parcelamento simplificado instituído pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto por meio do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

2. Nos termos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, não há óbices para que “os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas” (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).

3. No caso dos autos, depreende-se que o agravante visa impugnar decisão que versa sobre o pedido de tutela de urgência a ser feita em primeiro grau, para cuja análise não há quaisquer óbices advindos da determinação de sobrestamento proferida pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, no âmbito da apreciação do Tema Repetitivo 997, delimitado nos seguintes termos: “A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsp 1.679.536/RN e REsp 1.724.834/SC, de sorte a definir acerca da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02”.

4. **Esta E. Terceira Turma já se manifestou acerca da ilegalidade de que está eivada a restrição imposta por norma infralegal no âmbito do parcelamento simplificado, na forma do art. 10.522/02, razão por que, não tendo sido infirmada, ainda, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que reputou cumpridos os requisitos cumulativos ensejadores da medida ora pleiteada, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09** (TRF3 - ApReeNec 00075780920164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018; TRF3 - ApReeNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

5. Agravo de instrumento não provido

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5015870-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado. 2. **Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há como Portaria, como ato infra legal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00223734420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.** 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador; que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(AMS 00121558720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar; e DETERMINO a autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para viabilizar a adesão do impetrante ao parcelamento/reparcelamento tributário, sem as limitações quantitativas previstas em normas infralegais (IN e Portarias Conjuntas).

Notifique-se para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse em integrar o feito.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e, em cumprimento ao determinado pelo C. STJ, determino a suspensão do trâmite processual até posterior manifestação da Corte Superior.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021494-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABM LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

IMPETRADO: MINISTRO DA ECONOMIA - UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá:

1- esclarecer o polo ativo da presente ação, considerando a titularidade do direito questionado (pagamento de supostas diferenças do Benefício Emergencial para Preservação de Empregos, benefício pago aos EMPREGADOS e não para a empresa), providenciando as adequações pertinentes;

2- justificar a adequação da presente via processual, considerando o disposto na Súmula 269 do C. STF - “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025776-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO PERIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE FREITAS LORA - SP361492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS SANTA CRUZ - SP

DESPACHO

No prazo de 05 dias, esclareça o impetrante a divergência entre a autuação como mandado de segurança e a petição inicial, que trata de ajuizamento de ação trabalhista contra Companhia Brasileira de Distribuição.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008287-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO PERRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de auxílio acidente.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 38057305).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 38383865).

Informações da autoridade impetrada (ID 38457217).

Intimado o impetrante, a pedido do MPF, para que manifestasse o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade (ID 39686840).

O impetrante ficou-se inerte (ID 41435490).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 41768778).

É o relato do essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual.

Em suas informações, a autoridade impetrada, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social onde tramita o processo administrativo do impetrante, esclareceu que:

“Em atenção ao Ofício em referência recebido neste gabinete, informamos que a análise da solicitação de Auxílio-Acidente (Tarefa 1512213760) está pendente de realização de perícia médica.

A Perícia Médica Federal – PMF, localizado no Viaduto Santa Efigência, nº. 266, 3º andar, Centro, CEP: 01033-907, nos termos do artigo 19 da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, passou a integrar o quadro pessoal do Ministério da Economia, não tendo o INSS ingerência sobre o mesmo...”. Grifei.

Verifica-se, assim, que ao contrário do alegado pelo impetrante, não se constata ilegalidade ou mesmo abusividade na conduta do impetrado, visto que seu requerimento já foi examinado pela referida autoridade, restando pendente análise por parte de **outro órgão** que não compõe a Autarquia previdenciária e sobre o qual essa não tem nenhuma ingerência.

Dessa forma, tendo em vista que a mora sustentada não pode ser imputada à autoridade do INSS, a qual afirma já ter procedido à análise do requerimento do impetrante no que lhe competia, falta-lhe interesse processual para a providência requerida.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da Justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018268-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

SENTENÇA

As impetrantes postulam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensarem/restituírem os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 39049213).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação, requerendo a suspensão do processo até o desfecho do julgamento (ID 39665202).

Informações da autoridade impetrada (ID 39665202).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 41059998).

Relatei. Decido.

Não conheço do pedido da União e da autoridade de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR, tendo em vista a interposição de embargos de declaração.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”
(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes à compensação/restituição dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018603-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA, DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar o direito de as impetrantes não se sujeitarem às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (Sistema “S” - SENAC, SESC e SEBRAE), INCRA e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteiam o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, pretende seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 40300290).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40697412).

Informações da autoridade impetrada (ID 41140886).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 41840852).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

Consoante destacado em sede de liminar, a matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “*a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)*”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “*a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.*” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito das impetrantes.

Quanto ao pedido subsidiário, reporto-me aos argumentos já expostos por ocasião da análise do pedido de liminar, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

“... O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica”. Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015667-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., PFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZB AGENCIA DE VIAGENS LTDA, DECODE DATA MARKETING S.A., OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., EDITORA E COMERCIO VALONGO LTDA
PROCURADOR: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

O pedido de liminar foi deferido (ID 40116374).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4048632).

Informações da autoridade impetrada (ID 40764655).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 41997493).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito das impetrantes, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

[“Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”
(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes em compensarem os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017226-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A., ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A., ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A., ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A., ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

SENTENÇA

As impetrantes postulam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 38288347).

Informações da autoridade impetrada (ID 39009799).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 38697757).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 40169885).

É o relatório do essencial. Decido.

Sempreliminares ou questões processuais, examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1o](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4o](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5o](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem as exações indicadas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020143-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHAKIB HASSAN HAMMOUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu recurso administrativo ao órgão julgador.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 40302454).

Informações da autoridade impetrada (ID 41262309).

O MPF se manifestou pela extinção do processo por perda do objeto (ID 41822438).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o comarca administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso foi protocolizado em 23/06/2020 (ID 39970703) e, até o presente momento, não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, mediante o seu encaminhamento à autoridade julgadora, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Nesse ponto, é importante consignar que as informações prestadas se referem ao benefício concedido ao impetrante em ocasião anterior (ano de 2019) e não ao seu recurso pendente de análise e remessa ao órgão julgador.

Por essa razão, não há que se falar em “perda do objeto”, tal como manifestado pelo MPF, pois a autoridade nada esclareceu sobre a situação do requerimento atual do impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para encaminhar o recurso do impetrante à autoridade julgadora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019805-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: RAQUEL PINHEIRO FABRICIO MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 33.427,99, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente pleiteou a extinção do processo, tendo em vista a renegociação do débito pela executada (ID 43353204).

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014860-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HBR EQUIPAMENTOS LTDA, HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Id. 42667373: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença registrada sob o id. 42157778 seria omissa, considerando que, embora tenha extinto a ação em relação aos terceiros interessados, deixou de citá-los para que integrasse a demanda.

Id. 43480004: Intimados, o SESI e o SENAI pugnam pela improcedência dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte impetrante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, não foi indicada qualquer omissão na sentença proferida, apta a justificar a oposição do presente instrumento processual.

No que diz respeito à citação das impetradas, ressalto não assistir razão à embargante, haja vista caber à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos questionados, tendo as entidades terceiras mero interesse econômico, e não jurídico. Dessa forma, não há falar em legitimidade passiva das referidas entidades (cf. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004330-02.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 08/06/2020).

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005105-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015656-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008097-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRES EIZAYAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006747-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO DO COUTO BEZERRA CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021052-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015478-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VR DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 29289609, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011971-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS - RJ134822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 29291282, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008831-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 29177665, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014399-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 29177662, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013908-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPORTADORA E COMERCIO AC DO SANTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 29176529, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015028-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOUNG WAHN CHANG

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 28368249, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022508-62.2020.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134, SANDRO CARDOSO PEREIRA WOLSKI - SP354283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021355-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA GOLDBERG TERPINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 34178101, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021355-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA GOLDBERG TERPINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 34178101, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025169-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 36290983, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026621-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOE-SP HELICOPTEROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO REGGIANI - SP429704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 36282561, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001126-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOSAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA BUENO - MT12707/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 36283071, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021011-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOY TUBOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 36464284, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5020324-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CURY MACHADO ROCHA, EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 34624542, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte autora a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019904-92.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, EMILY VITURINE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 30205924, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5027222-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMMAR ALSHIKH MOHAMAD

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 35216176, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte requerente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001994-52.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 30674649, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019307-89.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: AUTO POSTO M5 EIRELI, ALEXANDRE SIDI

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 31420229, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000247-43.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 31369305, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008274-05.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CICERO AGNELO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DONISETE DE MAGALHAES - SP381793

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 31408538, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0005883-77.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME, VALDIR FONTANA, ELIZABETH FONTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 33367569, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003441-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MICHELE OLIVEIRA BRESCIANI FIDALGO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 32982575, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 33362522, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 33362522, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001004-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LOURINALDO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP314958

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 32987167, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001911-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 32987305, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5006689-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, MARCEL GRACIA KONOPKA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 30012081, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte autora a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014536-05.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME, SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA, FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO SOARES COSTA - SP217493

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CLEOVANYR DEMASQUIO - SP275945

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 32987543, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003069-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLASER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 29176545, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda n.º 396/2017), do valor devido pela parte impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003107-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20** dias requerido pela parte **autora**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018763-74.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO MARQUES DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5026273-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMERCIAL CEREALISTA SOLIMA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a **parte executada** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013798-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019838-88.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: SPIE ENERTRANS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RICARDO RAMALHO ALMEIDA - RJ091970-A

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., IESA OLEO&GAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PASSOS - SP108019, WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO - SP272703

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

Advogados do(a) EXECUTADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, PEDRO DA SILVA MACHADO - RJ86278

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos por ambas as partes, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025876-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA BRITO GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Ana Brito Guimarães impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR**, cujo objeto é andamento de processo administrativo.

Narrou a impetrante que lhe foi concedido benefício previdenciário em decisão que transitou em julgado, sendo o processo remetido à APS responsável para implantação do benefício em 16/09/2020 (processo n. 44233.449277/2020-21), o que, até o presente momento, não foi cumprido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para implantação do benefício previdenciário.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a implantação do benefício previdenciário.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] e impor à autoridade coatora a obrigação de fazer consistente no cumprimento da decisão exarada pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social e implante o benefício concedido pela mesma, na modalidade tempo de contribuição – NB 42/191.442.325-6, no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de astreinte, no importe de R\$ 1.045,00, nos termos do artigo 537 do CPC, bem como responda por crime de desobediência nos termos do artigo 26 da Lei 12.016/09".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O extrato de andamento do INSS não demonstra, por si só, a alegação da demora.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na implantação do benefício, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a implantação de seus benefícios, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a implantação do benefício previdenciário.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024845-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JORGE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

José Jorge Franco impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - São Paulo/SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que lhe foi deferido benefício previdenciário, com julgamento no dia 15/09/2020, que, até o presente momento, não foi implantado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a implantação do benefício da impetrante.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] determinar a implantação do benefício para o impetrante, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da determinação judicial [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O extrato de andamento do processo não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na implantação do benefício previdenciário, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a implantação do benefício da impetrante.
2. Foi retificada a autuação para incluir o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - São Paulo/SP.
3. Indefiro a gratuidade da justiça.
4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025900-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILSON JESUS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

José Wilson Jesus Lima impetrou mandado de segurança em face de ato do **Superintendente em São Paulo - SRI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 08 de maio de 2020 (processo n. 44233.481767/2020-11), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a remessa do recurso à Junta de Recursos.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, até a finalização do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O extrato de andamento do processo não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus recursos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a remessa do recurso ordinário administrativo à Junta de Recursos.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013862-08.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO JOSE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCIO FONSECA - MG70583, LIVIA DE MELO BATISTA - MG152653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Julio Jose Faria impetrou mandado de segurança em face de ato do **Coordenador Geral da Central de Análises do INSS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 02 de julho de 2019 (protocolo n. 1336192976), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso administrativo para a Junta de Recursos.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmando assim o pedido de liminar, com fulcro no art.5º, inciso LXXVIII da CFRB/88 e art.1º da Lei 12.016/09, para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 02/07/2019, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recurso para julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus recursos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefire o pedido liminar** de determinar o encaminhamento do recurso ordinário administrativo para a Junta de Recursos.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026098-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Edivaldo Moreira de Santana impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 03 de setembro de 2020 (protocolo n. 1022912563), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso ordinário à Junta de Recursos.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 03/09/2020, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus recursos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar o encaminhamento do recurso ordinário administrativo à Junta de Recursos.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025679-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WJ BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Decisão

liminar

WJ Brasil Transportes Ltda impetrou mandado de segurança em face de ato do **Coordenador de Fiscalização – COFISSP – da Agência Nacional de Transportes Terrestres**, cujo objeto é o livre exercício de atividade de transportes.

Narrou a impetrante que presta serviços de transporte de passageiros com auxílio de plataforma tecnológica, que tem por finalidade aproximar passageiros de fretadoras, a fim de organizar viagens na modalidade fretamento.

O fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado pelas autoridades da ANTT como uma desnaturação do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos, com fundamento no artigo 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro, por suposta inobservância da Resolução ANTT n. 4.287 de 2014, cuja liberação a ANTT condiciona ao pagamento de despesas.

Sustentou a ilegalidade do condicionamento imposto à liberação dos veículos ao pagamento de multas ou despesas, em razão da inexistência de previsão legal, bem como em decorrência do disposto no enunciado da Súmula n. 510 do Superior Tribunal de Justiça, e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] [d]eterminar que a Autoridade Coatora – em toda sua área geográfica, que abrange os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul – se abstenha de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; ii. Consequentemente, determinar a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para a Autoridade Coatora e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata”.

No mérito, pediu a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Não obstante a argumentação da impetrante, o artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro foi alterado pela Lei n. 13.855 de 2019, o qual passou a prever como medida administrativa a remoção do veículo:

Art. 231. Transitar com o veículo:

[...]

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Penalidade – multa; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Medida administrativa – remoção do veículo; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

[...] (grifei)

A restituição de veículo removido é legalmente condicionada ao pagamento de multas, taxas e despesas com a remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 271, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

(grifei)

É de se notar que a Súmula n. 510 do Superior Tribunal de Justiça foi aprovada em março de 2014, e houve – desde então – substancial alteração no arcabouço normativo, de maneira que a legislação atual prevê a possibilidade de retenção do veículo até o pagamento das multas, taxas e despesas.

Houve, portanto, superação da jurisprudência por alteração legislativa expressa, tornando legítimo o condicionamento da restituição do veículo removido

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de “[...]d]eterminar que a Autoridade Coatora – em toda sua área geográfica, que abrange os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul – se abstenha de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauférível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar procuração com a indicação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOUTOR SUSHI BAR LTDA - ME, DERVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR, VANESSA CORADI DE SANTANA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20** dias requerido pela parte **exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026197-17.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL JOSE PEDROSO TANZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS RAGUSA CHRISTIANO OLIVEIRA - SP390824

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., COORDENADORA CRUZEIRO DO SUL VIRTUAL - POLO LIBERDADE

DECISÃO

GABRIEL JOSÉ PEDROSO TANZI impetrou mandado de segurança em face de ato da **COORDENADORA DA CRUZEIRO DO SUL VIRTUAL – POLO LIBERDADE** cujo objeto é a emissão de diploma de nível médio.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...]" para o fim de que a coordenadora da CRUZEIRO DO SUL VIRTUAL – POLO LIBERDADE emita e registre o diploma do Curso de Técnico de Segurança do Trabalho devidamente concluído pelo Impetrante".

No mérito, pediu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.

Depreende-se dos documentos apresentados que o impetrante visa a emissão de diploma do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Não obstante o entendimento pacífico de que os mandados de segurança que visem discutir a emissão de diplomas de instituições de ensino superior sejam de competência da Justiça Federal, a presente ação tem por objeto a emissão de diploma de nível médio, o que não se insere no sistema federal de ensino, tal como previsto no artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

O processo deverá ser remetido para a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Como é de conhecimento no meio jurídico, a Justiça Federal utiliza o PJe e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o e-SAJ. Não há comunicação direta entre estes sistemas e a remessa de arquivos é feito por meio de malote digital, o que além de trabalhoso, é demorado.

Caso a parte tenha interesse de fazê-lo de imediato, pode providenciar a redistribuição do processo no foro competente e comunicar neste processo para este seja arquivado. A parte pode desistir deste processo e ajuizar outro na Justiça Estadual, ou baixar o arquivo deste processo e redistribuir lá.

Decido.

1. Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a remessa dos autos eletrônicos para a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Intime-se o impetrante para informar se vai providenciar a redistribuição do processo na Justiça Estadual.

4. Se o impetrante comunicar que vai providenciar a redistribuição do processo, archive-se este processo. Caso contrário, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007783-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVASERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001914-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025959-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

REU: UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

IVAN OLIVEIRA COSTA ajuizou ação em face da **UNIÃO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é levantamento de hipoteca e condenação por danos morais.

Narrou o autor, em síntese, que adquiriu bem imóvel objeto de garantia hipotecária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Mesmo após o adimplemento de sua obrigação, a vendedora recusa-se a proceder à baixa da hipoteca em razão de contrato com a Caixa Econômica Federal.

Afirmou que a inscrição da hipoteca o impede de efetuar eventuais alienações do imóvel.

Sustentou o direito à liberação, com base nas cláusulas contratuais, na qual a vendedora se compromete a entregar o bem livre de ônus, assim como a jurisprudência dos tribunais que permitem o levantamento da hipoteca realizada pela construtora e incorporadora.

Requeru o deferimento de tutela provisória “a fim de determinar que as Rés, promovam perante o Cartório do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital a retirada da Hipoteca registrada sob o nº 03, feita em 06/01/2015, constante da matrícula nº 401.728 em favor da Caixa Econômica Federal, que recai sobre a unidade nº 111 do Empreendimento 'INSIDE OUT', descrito e caracterizado na matrícula 450.664 do mesmo Cartório de Registro, sob pena de multa diária R\$ 1.000,00 (um mil reais). [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “I) Confirmar por SENTENÇA LIMINAR ora pleiteada para o fim de retirar a Hipoteca registrada sob o nº 03, feita em 06/01/2015, constante na matrícula nº 401.728, em favor do Caixa Econômica Federal, que recai sobre a unidade nº 111 do Empreendimento 'INSIDE OUT', descrito e caracterizado na matrícula 450.664 do mesmo Cartório de Registro II) Determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, a favor dos Autores; III) Na forma do artigo 497 do Código de Processo Civil, condenar as Rés na Obrigação de Fazer, a fim de que regularize a propriedade do imóvel, retirando a HIPOTECA que recai sobre a unidade nº 111, no 11º andar, do Empreendimento denominado 'INSIDE OUT', objeto da matrícula 450.664 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, e para que promova a lavratura da escritura definitiva em favor do Autor, se quaisquer ônus; IV) Subsidiariamente, na hipótese de recusa ou inércia das Rés, requer, a expedição de Ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital; V) Condenar as Rés ao pagamento de indenização pelos DANOS MORAIS suportado pelo Autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) levando-se em conta a situação financeira da Incorporadora/Construtora e da Instituição Bancária, e para que traga o efeito pedagógico esperado, ou, em valores a serem arbitrados por este Douto Juízo; VII) Condenar as Rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos dos artigos 82, parágrafo segundo e 85, ambos do Código de Processo Civil”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de levantamento de hipoteca realizada em garantia de empreendimento imobiliário em razão da quitação do imóvel pelo consumidor.

Nos termos da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

No presente caso, depreende-se da matrícula do imóvel e da escritura pública de compra e venda que o autor já quitou o imóvel.

Assim, devemas partes rés providenciar a baixa da hipoteca registrada no imóvel objeto da presente ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar às rés que providenciem a baixa da hipoteca do imóvel registrado na Matrícula n. 450.664, no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020976-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO CELESTINO DA SILVA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1338/1676

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO MARCELO GASPERINI - SP424289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o embargante sobre a apresentação de impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022409-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES JUNIOR, ANDRESSA RUIZ CERETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi proferida decisão com determinação de:

1. Cumpra o INSS o item 2 da decisão num. 23462220, com a comprovação da obrigação de fazer, consistente na inclusão no CNIS do vínculo empregatício do exequente na empresa Expresso Florianópolis Ltda, de 15/11/1998 a 30/11/2004, com salário mensal de R\$ 1.800,00, conforme estabelecido na sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. O polo ativo foi retificado para incluir a advogada exequente.

*3. **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação do executado.*

Acolho para determinar a exclusão dos juros de mora.

Rejeito quanto à substituição do IPCA-E pela TR.

4. A execução prosseguirá pelo valor de R\$21.179,94.

5. Condeno a advogada do exequente a pagar ao executado os honorários advocatícios que fixo em R\$660,87, em abril de 2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

6. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a advogada do exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$660,87, em abril de 2020, devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

7. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

8. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

Dois problemas continuam pendentes: a) o cumprimento pelo INSS da determinação para comprovação da obrigação de fazer, consistente na inclusão no CNIS do vínculo empregatício do exequente na empresa Expresso Florianópolis Ltda, de 15/11/1998 a 30/11/2004, com salário mensal de R\$ 1.800,00, conforme estabelecido na sentença; e b) expedição de requisitório dos honorários advocatícios.

O exequente pede fixação de multa pelo descumprimento e a expedição do requisitório dos honorários advocatícios.

Quanto ao requisitório, este ainda não foi expedido porque cada vez que entra uma nova petição, o processo é movimentado automaticamente pelo PJe para a conclusão e, com isto, não dá para a Secretaria expedir o requisitório.

No que diz respeito ao cumprimento pelo INSS, em razão da pandemia, que pode ter causado o atraso, será feita outra intimação para que o INSS comprove o cumprimento.

Decisão

1. Expeça-se o requisitório dos honorários advocatícios, conforme já determinado.

2. Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da sentença, pelo sistema.

3. Expeça-se, também, mandado de intimação, com intimação para que "*Cumpra o INSS o item 2 da decisão num. 23462220, com a comprovação da obrigação de fazer, consistente na inclusão no CNIS do vínculo empregatício do exequente na empresa Expresso Florianópolis Ltda, de 15/11/1998 a 30/11/2004, com salário mensal de R\$ 1.800,00, conforme estabelecido na sentença.*

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022409-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES JUNIOR, ANDRESSA RUIZ CERETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. *Cumpra o INSS o item 2 da decisão num. 23462220, com a comprovação da obrigação de fazer, consistente na inclusão no CNIS do vínculo empregatício do exequente na empresa Expresso Florianópolis Ltda, de 15/11/1998 a 30/11/2004, com salário mensal de R\$ 1.800,00, conforme estabelecido na sentença.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. *O polo ativo foi retificado para incluir a advogada exequente.*

3. **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação do executado.

Acolho para determinar a exclusão dos juros de mora.

Rejeito quanto à substituição do IPCA-E pela TR.

4. *A execução prosseguirá pelo valor de R\$21.179,94.*

5. *Condeno a advogada do exequente a pagar ao executado os honorários advocatícios que fixo em R\$660,87, em abril de 2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.*

6. *Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a advogada do exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$660,87, em abril de 2020, devidamente atualizado até a data do depósito.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

7. *Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.*

8. *Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.*

Dois problemas continuam pendentes: a) o cumprimento pelo INSS da determinação para comprovação da obrigação de fazer, consistente na inclusão no CNIS do vínculo empregatício do exequente na empresa Expresso Florianópolis Ltda, de 15/11/1998 a 30/11/2004, com salário mensal de R\$ 1.800,00, conforme estabelecido na sentença; e b) expedição de requisitório dos honorários advocatícios.

O exequente pede fixação de multa pelo descumprimento e a expedição do requisitório dos honorários advocatícios.

Quanto ao requisito, este ainda não foi expedido porque cada vez que entra uma nova petição, o processo é movimentado automaticamente pelo PJe para a conclusão e, com isto, não dá para a Secretaria expedir o requisito.

No que diz respeito ao cumprimento pelo INSS, em razão da pandemia, que pode ter causado o atraso, será feita outra intimação para que o INSS comprove o cumprimento.

Decisão

1. Expeça-se o requisito dos honorários advocatícios, conforme já determinado.

2. Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da sentença, pelo sistema.

3. Expeça-se, também, mandado de intimação, com intimação para que "*Cumpra o INSS o item 2 da decisão num. 23462220, com a comprovação da obrigação de fazer, consistente na inclusão no CNIS do vínculo empregatício do exequente na empresa Expresso Florianópolis Ltda, de 15/11/1998 a 30/11/2004, com salário mensal de R\$ 1.800,00, conforme estabelecido na sentença.*

Prazo: 15 dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017690-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DAMIAO CLAUDIO SOARES DA SILVA, NIVALDA DE SOUZA NASCIMENTO SANTOS, SAMANTA GALDINO DA SILVA, WILLIAM FONSECA DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **DAMIÃO CLÁUDIO SOARES DA SILVA** e **NIVALDA DE SOUZA NASCIMENTO SANTOS** cujo objeto é a reintegração de posse de imóvel do programa de arrendamento residencial – PAR.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar para "[...] reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Apartamento localizado na Avenida Nascer do Sol, s/nº, bloco B, apartamento 42, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP", com determinação de inclusão do processo na pauta de conciliação da CECON, tendo constado que "[...] O cumprimento da reintegração de posse ocorrerá depois da audiência de conciliação, se não houver acordo. 4. Se não houver composição entre as partes, expeça-se mandado para reintegração na posse."

A oficial de justiça certificou não ter citados os réus "[...]" tendo em vista ter sido recebida pela Sra. Samanta Galdino Fonseca, CPF 356.802.188-95, tel. (11)95874-2584, e ela ter afirmado que reside no local com seu esposo, William Fonseca da Silva, e sua filha de menor, Laura Galdino Fonseca, que compraram o apartamento há aproximadamente 8 anos de uma senhora de nome Odelma e que desconhecemos réus".

Decido.

1. A autuação foi retificada para incluir no polo passivo SAMANTA GALDINO DA SILVA e WILLIAM FONSECA DA SILVA.

2. Prossiga-se na forma determinada pela decisão que deferiu a liminar em face dos réus de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Apartamento localizado na Avenida Nascer do Sol, s/nº, bloco B, apartamento 42, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de conciliação do artigo 334 do CPC.

4. O cumprimento da reintegração de posse ocorrerá depois da audiência de conciliação, se não houver acordo.

5. Se não houver composição entre as partes, expeça-se mandado para reintegração na posse.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002859-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017771-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela União, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017644-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015233-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADINHO AYUMI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1345/1676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MONITÓRIA(40) Nº 0009343-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JULIO LEMOS BERALDO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 20 dias requerido pela parte **autora**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016646-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALUCIA LOPES VENDITTO REBELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 43377304, 43377305, 43377306 e 43377307), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da decisão ID 37913690, que transcrevo abaixo:

" ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO iniciou cumprimento de sentença em face do em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF cujo objeto é diferença de correção monetária de conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989.

A executada efetuou depósito judicial e apresentou impugnação, com alegação de indevida inclusa de juros de mora no percentual de 1% ao mês, quando o correto seria a taxa SELIC (num. 32109315).

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação ao num. 35567330.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A CEF sustentou ser indevida inclusa de juros de mora no percentual de 1% ao mês, pois o índice correto seria a Taxa SELIC desde 1994.

Na manifestação sobre a impugnação a exequente alegou ter utilizado a Tabela de cálculos desenvolvida pelo Núcleo de Contadoria e Informática da Justiça Federal em Porto Alegre – RS, que seria confiável.

Contudo, a lide não trata de qual tabela é ou não confiável para realização de cálculos aritméticos, pois se trata somente de um software programado para a realização da operação matemática.

O que se discute é a forma de preenchimento da tabela, com a indicação dos índices de correção monetária e juros que devem ser incluídos na conta.

A exequente indicou em sua Tabela o percentual de juros de 1% ao mês, desde 09/1994, sem indicar qual o dispositivo legal que justificaria a sua aplicação.

Por sua vez, a CEF utilizou a Taxa SELIC desde 09/1994, sem indicar qual o dispositivo legal que justificaria a sua aplicação.

Na sentença, proferida em 22/08/1995, expressamente constou (num. 12672601 – Pág. 8):

“[...] julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao(s) autor(es) a diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em poupança, referentes ao crédito dos rendimentos de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros legais, desde a citação, mais correção monetária, e juros de 0,5% ao mês [...]”.

Não foi fixado pela sentença que os juros de mora seriam de 1% ao mês.

Como a sentença não estabeleceu qual é o índice de juros de mora a ser aplicado na conta, deve ser aplicado o índice previsto pelo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor na data da conta. Ou seja, o previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que tem redação semelhante ao manual atualmente em vigor, estabelecido pela Resolução n. 658, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O feito será remetido à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Decisão

Remeta-se o processo à para elaboração de novos cálculos, com observância do aplicação dos juros remuneratórios e de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os cálculos devem ser posicionados para a conta da exequente em 07/2018, bem como para a data do depósito em 05/2020, para fins comparativos.

Intimem-se”.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015492-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARITHE ISABELLA HOTTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO - SP105400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-66.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEUDIVAN NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

ATO ORDINATÓRIO

Para intimar as partes novamente da decisão ID 40206142 e da integralidade de seus comandos, a saber:

"[...] **Intimem-se** o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimse09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência. [...]"

"[...] **ABRA-SE** vista ao MPF para ciência, bem como para que indique o endereço atualizado da testemunha *Júlio Barros da Silva*, arrolada na denúncia (ID 22043184 – fl. 04).[...]"

"[...] **Intime-se** a defesa constituída, inclusive para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, [...], bem como para que promova a regularização da procuração constante no ID 39401967, tendo em vista a ausência do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do advogado constituído, Dr. Israel Barbosa Ferreira, conforme determinado em ata de audiência (ID 39427606) [...]"

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000449-65.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, PEDRO THEODORO
ASSISTENTE: MARIA REGINA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955,
FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660,

DECISÃO

Vistos.

ID 40508639: diante do informado pela defesa, **mantenho** a audiência para homologação de eventual acordo de não persecução penal em face do acusado **PEDRO THEODORO** para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 14h30min (horário de Brasília).

DEFIRO o requerido pela defesa e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **10 de março de 2021, às 15:00 horas (hoário de Brasília)**. **Proceda** a Secretaria a todo o necessário, conforme o ID 40005649.

Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída da nova data designada.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004887-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: KONTROLL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DESPACHO

Em cumprimento à sentença de ID 35360612, expeça-se ofício de transferência eletrônica para que os valores depositados na conta corrente 2527 / 635 / 00027766-7 sejam transferidos para conta bancária da representante do Autor, LELIS E AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 27.156.581/0001-01, OAB/SP 21.456, Banco Bradesco, Agência 0496, Conta Corrente 0068119-9, conforme indicado no ID 35975059, uma vez mencionada na procuração de ID 25736977 com poderes especiais.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após, intime-se a parte beneficiária e certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0060064-73.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AMERILDA RODRIGUES DE GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660

DESPACHO

1. Considerando-se a certidão de Id. 32992405 e anexo, verifico que o valor de quatro anuidades do ano de 2016 corresponde a R\$ 2.180,00 (4 x R\$ 545,00), valor menor que o valor constante da inicial desta execução, subtraindo-se a multa eleitoral (R\$ 3.356,39 - R\$ 530,04 = R\$ 2,826,35). Dessa forma, legítima a propositura da execução. Prossiga-se.

2. Analisando o pedido de Id. 28151223, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.238,92 atualizado até 02/2020 que a parte executada AMERILDA RODRIGUES DE GOIS (CPF nº 010.138.626-51), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

5. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

6. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

6.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

6.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

7. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

9. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

10. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

12. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 29 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022619-62.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1351/1676

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de id. 23986847, observando-se o valor do débito em cobrança (R\$ 3.556,14).

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0006131-88.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CN ROSSI ERGONOMIA E FISIOTERAPIA PREVENTIVA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
- CNPJ:02.019.143/0001-70

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

1. Diante da manifestação da exequente e considerando que há, nestes autos, a inexigibilidade da anuidade referentes ao período anterior a 2012, inscrita em dívida ativa à folha 192, do livro 2 de inscrição de dívida ativa, conforme CDA de id. 26889490, fl. 06, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil apenas no tocante à(s) anuidade(s) de 2011, uma vez que não preenchidas as condições da ação.

Prossiga-se a execução em relação às anuidades de 2012 a 2014 que superam o valor de quatro anuidades na propositura da ação.

2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.245,46 atualizado até 15/06/2020 que a parte executada CN ROSSI ERGONOMIA E FISIOTERAPIA PREVENTIVA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP - CNPJ: 02.019.143/0001-70, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

5. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

6. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

6.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

6.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

7. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta N° 95001-7, AG. 1897-X, BANCO DO BRASIL S/A, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 24 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018027-04.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1353/1676

EXECUTADO: ALGARVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA - SP421723, ESTEVAM BORALI - SP324123

DESPACHO

ID 39901887: Expeça-se termo de penhora quanto ao depósito efetivado ao Id. 39902752, intimando-se logo em seguida o executado para oposição de embargos.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047849-27.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WYLERSON S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Fls: 191/203 (ID 39596467): Considerando os requerimentos da exequente na petição de fl. 188, previamente ao decurso do prazo prescricional, prossiga-se Na execução.

No que toca ao pedido de redirecionamento da execução, considero inconclusiva a diligência de fl. 186 para atestar o não funcionamento da empresa no endereço acostado à ficha JUCESP, haja vista que o número não fora encontrado, a despeito de menções ostensivas ao mesmo endereço em busca realizada pela rede mundial de computadores.

Sendo assim, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para penhora, avaliação e intimação de bens da executada, bem como constatação de seu funcionamento, no endereço Rua Julio Mesquita, nº 114, Jardim Morelato, Barueri/SP, CEP 06408100, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (Fl. 206, ID 39596467).

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007156-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cumpra-se a decisão monocrática de ID 42466056, que manteve a sentença recorrida.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 5001866-21.2017.4.03.6182 a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, vez que houve condenação em verba honorária.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034656-17.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FUAD ACHCAR JUNIOR - SP63253

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão proferido no ID 41116269, que manteve a sentença recorrida.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0055894-10.2006.403.6182 a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, vez que houve condenação em verba honorária.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025019-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a decisão monocrática proferida no ID 41802698, que manteve a sentença recorrida.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 5003629-86.2019.4.03.6182, a sentença, a decisão proferida pelo TRF3 e a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, vez que houve condenação em verba honorária.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0006680-64.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DIAS TEIXEIRA - SP118585, WOLNEY MONTEIRO JUNIOR - SP235716

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão proferido no ID 42002949, que manteve a sentença recorrida.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0043224-71.2005.403.6182, a sentença, o acórdão proferido e a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias, vez que houve condenação em verba honorária.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0069719-40.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VERA MARTINS DIAS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a digitalização da capa dos autos (ilegível)

Dê-se vista ao exequente, nos termos do despacho de fls.32, ID. 42098323.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030444-65.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETTAMIO VIVONE E PACEADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES - SP231298, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Intime-se a parte executada para contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012761-44.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO LUIZ JAGGI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1358/1676

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011572-55.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

EXECUTADO: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030, JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARIA GABRIELA SETTE FACHOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012400-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EXPRESSA TRANSPORTE URGENTE E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049442-86.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA, CRISTIANO DAVI BRANDAO, JOAO DELLA SANTA NETO, SERGIO MAURO GIORGI FILHO, ISMAEL MORENO SANCHES, FABIO RODRIGO MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY GOTLIEB - SP192751

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0037069-57.2002.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020954-19.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA, NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA - SP221023

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035234-63.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA CAMPOS ELISIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035235-48.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA CAMPOS ELISIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0035234-63.2004.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058204-57.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA CAMPOS ELISIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0035234-63.2004.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do seguro garantia. Expeça-se o necessário.

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011372-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID BERG - ME, DAVID BERG

DECISÃO

1. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio não é o caso de deferimento de seu levantamento.

Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.

Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.

Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.

Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.

Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006963-53.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

O embargante deve peticionar nos autos físicos requerendo a dilação de prazo para a inserção das peças. Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508870-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUCERA FILHO - SP209542

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intime-se a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias. Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056883-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1366/1676

EXECUTADO: FLORESTAL MATARAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DESPACHO

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel ofertado à penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006751-73.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ARLETE GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011350-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALEX GENOVESE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004823-22.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057465-16.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.**

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que, no caso, a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035574-46.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, LUIZ PIMENTA DE CASTRO, FERNANDO MARTINS PIZO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056773-65.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: PLANAL PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (180 dias).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011374-13.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: TRADEMARK CONSULTORIA & MARKETING S/C LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (180 dias).

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0556855-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSMECANICA INDUSTRIA DE MAQUINAS SA, MARISA MARCONDES LEAL, PIER GIORGIO MENICHETTI, EVA MENICHETTI

DESPACHO

Manifêste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0584265-39.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LITOGRAFIA ELVI LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050591-68.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: URANIA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, OSWALDO ARILDO PARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BONIOLO - SP231345

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (60 dias).

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025462-56.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

DESPACHO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534803-16.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-lo *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017973-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

DESPACHO

Tendo em conta a penhora no rosto dos autos do processo falimentar da executada, suspendo a execução até o desfecho da falência. Ao arquivo sobrestado, dando-se ciência às partes. Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039671-45.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULINVEL VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, EDUARDO CARLOS DE ANDRADE PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER DA MOTA MENDES - ES10405

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Intimem-se as partes para ciência da sentença (ID 43409655). Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557251-46.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

ID 43394961 :

1. regularize a executada a representação processual, juntando procuração, tendo em conta que o documento ID 43394964 não se refere ao documento indicado.
2. informe a executada se os advogados anteriormente constituídos permanecem na representação.
3. manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta, no prazo de 30 dias. Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032476-91.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: DEBORA FELIX DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036962-56.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DIAS FRANCA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010249-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SAMUEL SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548349-41.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCCHETTO SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA - ME, ADAUTO ROCCHETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

DESPACHO

- 1) Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar ADAUTO ROCCHETTO - ESPÓLIO.
- 2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535473-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA GADIBA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0017065-33.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA, LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA, ALDIMUR JOSE SOARES AMORA, CARLOS ALBERTO SOARES AMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ABBUD JOAO - SP89151

DECISÃO

IDs 39996622 e 40234666 - Oficie-se ao DETRAN/SP para que providencie a transferência do veículo de placa AON-6913 (ID 38301615 - p. 66), para o nome da executada e antiga proprietária LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA, em cumprimento ao que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 38301615 - p. 44/53), mantendo-se a restrição imposta anteriormente por este juízo (ID 38297026 - p. 31/32).

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019379-92.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: F L TECHNOLOGIES LTDA, MANOEL ALVES FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031602-09.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000662-56.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSORCIO CONSBEM/TIISA/SERVENG

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte embargada
2. Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde o despacho de fls. 67 dos autos físicos (id 41032176, p. 67), certifique a Secretaria acerca da formalização da garantia nos autos da execução fiscal nº 0029141-35.2014.403.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004164-62.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Considerando-se o teor do documento do ID nº 41785984, p. 216/31, decreto seu sigilo. Anote-se, apenas quanto a este ID.
3. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
6. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064288-11.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: CERAMICA VERO LTDA, CLAUDIA MARIA ALVES BESSA, RICARDO SIDNEY DAVIS

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente nos termos da certidão exarada no ID nº 41551601, p. 118. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032828-35.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO - DF6455

EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LOPES SILVEIRA - SP398326-A, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

DESPACHO

ID(s) 40352344, 4035810 e 43049881: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para decisão sobre o pedido de sustação do leilão designado para o dia 23/03/2021 (ID 43280995).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0022167-74.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte embargante/credora.

2. Intime-se a parte embargada/devedora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte embargante/credora para se manifestar acerca da impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000037-71.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIO SERGIO BIANCHINE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.

2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, uma vez concretizada a apropriação do depósito pela parte executada (ID nº 41406017, p. 64/5), nenhuma pendência mais havendo, remeta-se o feito ao arquivo findo.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006034-45.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CROWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELIE COHEN, SALMOU COHEN

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, uma vez que a consulta via INFOJUD restou negativa, intime-se a parte exequente nos termos dos itens IV.4 e IV. 5 da decisão do ID nº 41500869, p. 150/2 (art. 40 da Lei 6.830/80).

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016331-98.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende a embargante sua inicial, no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou falta de manifestação concreta, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000641-58.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000335-19.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA PINTO - SP183230, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*
3. Uma vez que o valor que serviu de depósito judicial já foi apropriado pela parte executada, remeta-se o feito ao arquivo findo.
4. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020887-68.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, PAULO LEBRE - SP162329

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCELO PATRICIO DE FIGUEIREDO - SP415653, MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte embargante.
2. Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, certifique-se o trânsito em julgado e após, nada mais havendo, arquivem-se definitivamente os autos.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010763-07.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RISOLIANAVARRO - SP203604, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, IVAN OZAWA OZAI - SP249241, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte embargante.
2. Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Haja vista o depósito judicial referente à condenação em honorários (ID nº 41406852, p. 157) defiro o pedido de apropriação direta formulado pela CEF. Expeça-se o necessário.
4. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005390-89.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 10.217,93 (dez mil, duzentos e dezessete reais e noventa e três centavos), atualizados até março/2018 (ID 5993178)

Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório (ID 8404135).

Efetivado o pagamento do valor requisitado, por meio do RPV de ID 34370238, foi o exequente intimado nos termos da decisão de ID 38801016, que não se manifestou, conforme certificado no ID 34370681.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato (ID 34370238) julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 11.367,38 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até outubro/2015 (ID 5437221)

Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório (ID 8645159).

Efetivado o pagamento do valor requisitado, por meio do RPV de ID 34372250, foi o exequente intimado nos termos da decisão de ID 38801010, que não se manifestou, conforme certificado no ID 41478081.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato (ID 34372250) julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058362-29.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA S.A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 40903124).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-91.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES - SP143355

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 11.887,54 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até dezembro/2018 (ID 13552012)

Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório (ID 23467215).

Efetivado o pagamento do valor requisitado, por meio do RPV de ID 36485520, foi o exequente intimado nos termos da decisão de ID 38801012, que não se manifestou, conforme certificado no ID 41483977.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato (ID 36485520) julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016178-63.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste concretamente nos termos delineados pela decisão do ID nº 41783787, p. 111/13. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002527-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO CURVELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVINO LOURENCO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE SENADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-22.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004190-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA SEVERINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031504-41.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051257-71.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELE FREITAS DIAS ZANARDI, HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA, I. D. Z., I. D. Z.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios, sendo certo que o pedido de transferência dos créditos para a conta corrente indicada nos autos será apreciado após a liquidação.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015022-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLELIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015135-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO BITTAR

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012672-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA PETINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014687-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GALVAO CRAVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014635-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO GRACIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014637-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ZITO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015038-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRISMALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: EDSON DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015282-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTEIR PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015252-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILDA DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015267-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cíte-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015323-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAS SAMPAIO BELEM

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cíte-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015225-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015319-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015280-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013804-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAENIA DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013224-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDIRLEI BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013086-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE APARECIDA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012135-95.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o envio das informações solicitadas, retornemos autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011272-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014572-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005340-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948, SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008388-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KURT BRANDAUER

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO
OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme ID 38000718 pág. 196, retifico parcialmente o item 3 do despacho ID 31252187 e determino a expedição dos ofícios requisitórios **sem bloqueio**, dando-se ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008388-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KURT BRANDAUER

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO
OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 12869157 - Pág. 183 e do despacho ID 43533314.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009177-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de prevenção, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009177-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 25130032 e despacho ID 43533026.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036747-82.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILLENA SILVA DE LIMA, IRENE SEVERINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-39.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL SAVAZI DOS SANTOS, JOSE PRATA DE SOUSA, LUIZA MAGALHAES CARVALHO, MARIO OLIVEIRA VIEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014845-41.2019.4.03.6183

AUTOR: KIMIE NAMBA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CALS DE OLIVEIRA - SP281366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008739-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLENE ROSARAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009076-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA CRISTINA BOBBO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA NASCIMENTO ARAUJO - SP434587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALMIR MESSIAS DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Ante as alegações da parte autora no ID 43317165, devolvam-se os autos à ADJ para manifestação e, em consequência, cumprimento do determinado no despacho contido no ID 42593677, no prazo de 5 dias.

Intime-se, ainda, o representante do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KOKICHI TAKANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte exequente, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010584-96.2020.4.03.6183

AUTOR: SANTO FINCO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-82.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PRADELLA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, em 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008334-90.2020.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010638-96.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZA BERNARDINO DE MOURA, THAIS BERNARDINO SOARES, G. B. S., TAMARA BERNARDINO SOARES

REPRESENTANTE: TEREZA BERNARDINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007272-83.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito no ID 43346821, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra o determinado no ID 35855852, requisitando-se os honorários periciais.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001037-66.2019.4.03.6183

AUTOR: NOEMI MARQUES PINHEIRO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARCELE EMIDIO PAINA - SP424128, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,
CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-24.2020.4.03.6119

AUTOR: VICENTE PAULO JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 dias

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-42.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR CRISTOVAO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013805-24.2019.4.03.6183

AUTOR: ROMEU OSCAR PRETZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015176-23.2019.4.03.6183

AUTOR: TERESINHA BUONO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008005-15.2019.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO REIS LESSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes do arbitramento dos honorários periciais, **CUMpra** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o **item 6**, da r. decisão **ID 41772188**.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013897-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA CAZADEI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43307325: MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015030-45.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIO JORGE PACE

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGADE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014912-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE MARCONDES MENEZES MIRANDA

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

5. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

6. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

7. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

8. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de evidência.

10. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

11. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014931-75.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA APARECIDA FLORIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Em face o valor da causa, considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014753-29.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014940-37.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVI SILVANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015011-39.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014925-68.2020.4.03.6183

AUTOR: JESUS ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais e período comum, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015189-85.2020.4.03.6183

AUTOR: EMILIO SANTOS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período de 01/10/1985 a 03/05/1986. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014936-97.2020.4.03.6183

AUTOR: SAAD BACHIR DOHER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. Na hipótese do Dr. ATAYDE SILVEIRA ALVES também representar a parte autora, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014838-15.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO ROBERTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária especial, nos termos da Lei 13.466/2017. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00788837520054036301, 00047235520104036317 e 00033252920174036317), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015018-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS CESSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5014979-34.2020.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015181-11.2020.4.03.6183

AUTOR: ALVARO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se os períodos os quais pretende o cômputo são apenas os indicados nos itens II e X, b da inicial.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015100-62.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO BAFFA CLAVERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 43169312, pág. 45).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014608-70.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR APARECIDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS - DF17434, JULIANA SOARES DE ALMEIDA - DF46363, MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - DF56779, JESSICA DOURADO DE ASSIS - DF55334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente assinados, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, esclarecer:

a) se há períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, caso em que deverá especificá-los, bem como a empresa;

b) qual o número correto da sua residência, em face a divergência entre a petição inicial e o comprovante de endereço constante nos autos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014411-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSAMARIA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o número correto da sua residência, em face a divergência entre a petição inicial e o comprovante de endereço constante nos autos.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015013-09.2020.4.03.6183

AUTOR: NILTON CESAR OLIVEIRA DE SOUZA MARSIGLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) apresentando cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, considerando o documento ID 43092563, pág. 5;

b) esclarecendo a data de início laborada em condições especiais na empresa ABB LTDA., em face do que consta na inicial e no documento ID 43092563, pág. 21;

c) trazendo comprovante de endereço legível

2. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014087-28.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO EDUARDO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 42719216: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) em qual atividade especial laborou na empresa IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA JEREISSATI S.A. (01/10/86 A 30/01/91), bem como se pretende o seu cômputo como especial ou comum, em face do que consta na inicial;

b) qual o período abrangido no PPP constante no ID 42132834, p. 5-6.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015091-03.2020.4.03.6183

AUTOR: MANUEL MESSIAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia completa do PPP da empresa MONDELEZ BRASIL LTDA., tendo em vista que no apresentado nos autos não consta os itens 17 e 18.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015040-89.2020.4.03.6183

AUTOR: DUILIO DELSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015087-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZEU ROZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data final laborada em condições especiais na empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e na CTPS.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015065-05.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) as empresas e os períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;

b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014172-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 42887906: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial, o cadastrado no PJe e o documento ID 42218162.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014074-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 42704859: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados nas letras c, d e e da inicial;

b) explicar a data da saída laborada em condições especiais na empresa Construtora Sutter Arquitetura Engenharia Ltda. e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre a inicial e o documento ID 42116956, pág. 3;

b) trazer aos autos cópia legível da CTPS no qual conste o cargo exercido na empresa Pronil Construtora Ltda., pois está ilegível o documento ID 42116956, pág. 4;

c) informar a data de admissão laborada em condições especiais na empresa Montcalm –Montagens Industriais S/A e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista a divergência entre a inicial e o documento ID 42116954, pág. 8;

d) elucidar o nome da empresa do período de 03/08/1990 a 28/04/1995, considerando a inicial e o documento ID 42116954, pág. 10.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015251-28.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO MERCIO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR COSMO RIBEIRO - SP144497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela de urgência (ID 43300330, págs. 174-175 e 222).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00214724920204036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE como o número **5015251-28.2020.4.03.6183**.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 90.025,93**).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

8. Especifique **a parte autora**, ainda, minuciosamente, se há novas provas a produzir, além da oitiva das testemunhas arroladas no ID 43300330, págs. 230-231.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-72.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA DAS GRACAS FONSECA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016906-06.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. **ESPECIFIQUEM AS PARTES**, no prazo de **15 dias**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno apresentação de cópia da CTPS, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014799-18.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO VICENTE DI FRANCESCO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **CIÊNCIA** às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela de urgência (ID 42954069, págs. 95-96).

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (**00126697720204036301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5014799-18.2020.4.03.6183**.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 63.678,78**).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

6. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

8. **APRESENTE A PARTE AUTORA**, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

9. Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para produção da prova documental mencionada na contestação.

10. ID 42954069, págs. 106-115: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011993-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA FRANCA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-93.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FABIO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011669-20.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012035-59.2020.4.03.6183

AUTOR: ROMULO MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010682-81.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA NILVA DE ALKMIM ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica e indicou as provas que pretende produzir.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

3. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011932-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008195-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS SOUZAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008229-16.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019776-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43331827: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007227-11.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLYSE KONIGSBERGER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009224-29.2020.4.03.6183

AUTOR: NILVA CECILIA CAMPIOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 42383676: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: AKIRA MATSUZAKI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtuou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: JOSE MARIA ALVES GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006403-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO PACHECO MONIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009081-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERLEY MORENO CONTRI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008408-50.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA BUENO BRANDAO - SP77435

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação do INSS acerca do despacho ID: 42197405, página 268, concedo o prazo de 10 dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002315-47.2006.4.03.6183

AUTOR: OTACILIO ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID:42494486, páginas 184-186, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0038255-30.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS - SP54734, HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA - SP26795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID:42486871, página 130, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012087-93.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDA KAISER SARAIVA, RENATO FRACALLOSSI, REYNALDO PIRES ARMADA, ROMEU BENEDITO DAS DORES, IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI, ROQUE ZILLIG, RUBENS DOLCE, MAURA DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, CARLOS ALBERTO NICOLI, SONIA REGINA NICOLI DOS SANTOS, SHIRLEY CRISTINA NICOLI DOS SANTOS GUEDES, SHEILA REGINA NICOLI DOS SANTOS, ALTINO JOSE PINTINHA DOS SANTOS JUNIOR

SUCEDIDO: PEDRO RODRIGUES SARAIVA, ROQUE ANGHINONI, PERICLES CARDOSO, ROMUALDO NICOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **42890327-42890335** (VALORES DOS EXEQUENTES), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **43132721-43474884**.

Ressalto que, em relação aos exequentes: ALTINO JOSÉ PINTINHA DOS SANTOS JUNIOR, SHEILA REGINA NICOLE DOS SANTOS GUEDES, SHIRLEY CRISTIN NICOLE DOS SANTOS GUEDES, SONIA REGINA NICOLE DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NICOLI, já foram destacados os honorários advocatícios contratuais.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002131-81.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO VIRGILIO DE SOUZA, ROBSON ORESTES DE SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI, ADILSON RAMOS, ARLINDO LAZARO, FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI, ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI, MARIA FERNANDA MARTINS
SUCEDIDO: ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI, ADONEL CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA MENESES

SUCEDIDO: JOSE MENESES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios suplementares, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39696416.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065877-21.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFONSO SQUILLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reexpeça-se o ofício requisitório COMPLEMENTAR, conforme determinado na decisão ID 40323538, com renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos.

Após, tornem conclusos para transmissão.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ABADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-94.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a empresa cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID 42034680, página 4, haja vista que os dados nela contidos não correspondem aos presentes autos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SAALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA TALPO PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016486-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGA BRISOLA
CURADOR: RUBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARYSE LEOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40518467 - Indefiro o pedido de alteração dos ofício precatório já transmitido, haja vista que até o presente momento, não determinação para a aplicação da parcela Superpreferencial.

Tornemao Arquivo, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43203542 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIULIANA PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS (ID 40889935), junte o Advogado a certidão do trânsito em julgado do pedido de desistência do feito 0010244-59.2015.4.03.6105 (2ª Vara Federal de Campinas).

Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da transmissão dos ofícios requisitórios nºs 20200120220 e 20200120221, expedidos.

Aguarde-se o cumprimento da diligência acima, sobrestados, no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666943-21.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA GONCALVES TORRES DE SOUSA BARBIERI, SELMA GONCALVES TORRES DE SOUSA TAMMARO DE OLIVEIRA, TAIS GONCALVES TS GIBERTI, RICARDO LUIZ GONCALVES TORRES DE SOUSA, LICIA GONCALVES TORRES DE SOUSA, CELINA GONCALVES TORRES DE SOUSA, CIBELE GONCALVES TORRES DE SOUSA, ANALUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO, NADYR FERNANDES TORRES, PATRICIA TORRES AZEVEDO FAVALE, FABIO TORRES AZEVEDO
SUCEDIDO: ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA, SERGIO GONCALVES TORRES, NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento ou até provocação.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-59.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS FALCIONI - SP312036, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36891815-Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de JOSÉ FERNANDES (irmão), CPF: 434.151.488-15, como sucessor(a,es) processual(ais) de Maria do Carmo Fernandes.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36218219**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 43532898**.

Antes, porém, esclareça a parte exequente, se a transferência bancária refere-se ao valor do exequente E dos honorários advocatícios contratuais.

Informe, ainda, em relação a TODOS os beneficiários das contas judiciais a serem transferidas, se for o caso, se são isentos de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir os nomes dos Advogados, relacionados na petição ID 43508646, no sistema PJE, a fim de que tenham ciência do teor do presente despacho.

Destarte, manifeste-se a empresa BANCO PAULISTA S.A., **no prazo de 10 dias**, acerca da cessão de crédito noticiada no ID 43508646, haja vista já constar nos autos cessão de crédito entre a parte exequente FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, com a empresa cessionária MATRI INVESTIMENTOS LTDA.

Após manifestação, **exclua** a Secretaria os nomes dos Advogados BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - OAB SP296679, ADRIANO TADEU TROLI - OAB SP163183 e MARCOS CANASSA STABILE - OAB SP306892, se for o caso, do sistema processual.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-46.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA XAVIER, PEDRO RUBENS DO RIO, SALVADOR DIAS, MARIA APARECIDA BUENO, MARCIA PEDROSO BUENO, ORLANDO PEDROSO BUENO, JOSE PEDROSO BUENO, MARLENE PEDROSO BUENO, MARLI PEDROZO BUENO, VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU, VICENTE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE LIMA - SP446453, ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Considerando estar o feito extinto, após o decurso do prazo do INSS (06/01/2021), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-63.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento ao exequente, **JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA**, conforme requerido pela parte exequente.

Nos termos do artigo 259, do Provimento CORE 1/2020, o Advogado será intimado da expedição do alvará, cabendo-lhe munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à unidade judiciária em sequência.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009873-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014630-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO SANTA ANA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m), **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007585-37.2015.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: GENESIO DUNKLMACHADO
EXEQUENTE: SOLANGE CARDOZO TIETZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, no prazo de 10 dias, a parte exequente, a procuração assinada pelo pretense sucessor processual de Genesio Dunk Machado, ROQUE PEREIRA MACHADO.

Quando em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação de IDs 36704232, nos termos do despacho ID 25002178.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-15.2011.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, JOSE EDUARDO DO CARMO -
SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20200078675, quando então será expedido ofício de transferência bancária na proporção de **70%** a ser depositado em nome do exequente, em favor da empresa RADIX SENIOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 26.688.207/0001-94, bem como **30%** em favor do Advogado José Eduardo do Carmo.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016003-34.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE LEITE DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36356589: **Mantenho a audiência designada para o dia 28/04/2021, às 16:30 horas**, haja vista que a audiência será necessária para complementar o início de prova material juntado (sentença trabalhista que reconheceu o vínculo) e, também, a união estável, pois, embora não tenha sido o motivo do indeferimento administrativo, na contestação o INSS contesta a união estável.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007993-64.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENITA MARIA DE JESUS LANCASTRE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a certidão contida no ID 43540304, considerando a apelação interposta pelo INSS (ID 38533214), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007935-61.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-92.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ROBERTO MOCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA KIOMI TENORIO TOJO
REPRESENTANTE: MAURO KIOSHI TENORIO TOJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, ANDREIA VICCARI - SP188894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DESPACHO

ID: 43062465: assiste parcial razão ao impetrante. Isso porque, de fato, o extrato HISCRE anexo demonstra que os pagamentos efetuados a partir da competência 09/2020 possuem uma observação de "REJ" e não há data de pagamento.

Quanto às alegações de que o nome do beneficiário que deveria constar seria o da impetrante em vez de seu procurador, não lhe assiste razão. Veja que seu irmão, Mário Kioshi, é seu representante legal e precisa constar no benefício para viabilizar o recebimento do benefício (observem que o extrato DEPEND anexo comprova que a Sra. MARCIA KIOMI é a única titular do benefício). Ademais, a segurada não figura como filha do Sr. Mauro, mas do instituidor do benefício, Sr. SHOJU TOJO, de modo que não há erros no cadastro do benefício.

Destarte, intime-se novamente à AADJ/CEAB para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo no não pagamento do benefício da impetrante a partir de 09/2020.

Sem prejuízo, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013170-90.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEKSANDER DECKIJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42354948, página 148, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002327-32.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIO FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0010141-12.2015.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 43470667, páginas 118-121.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-72.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi julgado improcedente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), acolhidos na decisão ID: 17300660. Esclareço, ante o erro material na parte dispositiva da referida decisão (constou ID: XXX) que a conta acolhida foi a de fls. 569-580 dos autos digitalizados (ID: 12193175).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-11.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY COLLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir os nomes dos advogados, relacionados na petição ID 43505262, no sistema processual.

Manifeste-se a empresa BANCO PAULISTA S/A, no prazo de 10 dias, acerca da referida petição, considerando que os créditos do exequente Ary Colletti já foram cedidos à empresa Matri Investimentos S/A.

Decorrido o prazo acima, se for o caso, **exclua** a Secretaria do sistema PJE os nomes dos Advogados: Beatriz Rodrigues Bezerra, inscrita na OAB/SP nº 296.679, Adriano Tadeu Trolí, inscrito na OAB/SP nº 163.183 e Marcos Canassa Stábile, inscrito na OAB/SP nº 306.892.

No mais, ante os documentos juntados pela empresa **MATRI INVESTIMENTOS LTDA**, que comprovam o negócio jurídico realizado como exequente ARY COLLETTI, quando do pagamento do ofício precatório nº 20200117922, será expedido ofício de transferência bancária na proporção de **100%** a ser depositado em favor do exequente à empresa Matri Investimentos Ltda, haja vista que a verba contratual já consta como destacada.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000071-43.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIARIA SILVA DOS SANTOS, ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS, REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, GILMARA SANTOS SOBRAL, ADAILSON SILVA DOS SANTOS, JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA, RENATO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42269274-42269280 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até provocação.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42361177 - Cumpra a Secretaria o despacho ID 40953094, **alterando** o ofício requisitório nº **20200119348**, a fim de que conste no campo do "valor": "**R\$ 3.484,78**" (R\$2.726,99, fixados na fase do conhecimento e R\$ 757,79, fixados na fase da execução).

Após, tornem conclusos para transmissão dos ofícios: **20200119348 e 20200119344**.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40477112**: Tendo em vista a manifestação da empresa, **CANCELO** a perícia designada para o dia 17/12/2020 na **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA**.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso, outra empresa para a realização de perícia por similaridade.

3. No mais, **AGUARDE-SE** a realização da perícia designada para o dia 22/01/2021 na empresa **METALÚRGICA ESTEVES S/A**.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006713-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MOREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, deixou de apresentar contestação, conforme certidões **IDs 42515978 e 43510295**, **DECRETO SUA REVELIA**, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ressalto, contudo, que **referido instituto não produzirá seus efeitos na presente demanda**, em face do disposto no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma.

2. **ESPECIFIQUEM as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as**. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. IDs 39074801, 40051586 e respectivos anexos: ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-62.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO NATAL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43305076: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

2. **SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DO ACIMA**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008805-09.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON CARRASCOSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **ESPECIFIQUE** o INSS no prazo de 15 dias as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011547-07.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLA MAILU LOPES MOREIRA ACCETTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs 39789417, 42781364 e anexo como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais/aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014631-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO FRANCISCO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 43298085: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014875-42.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIO NELSON BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considero mero equívoco o endereçamento do feito à Justiça Federal de Guarulhos, em face o domicílio da parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014783-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. Na hipótese dos demais procuradores constantes na inicial representarem a parte autora, deverão trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015358-72.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ MAGALHAES

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Informe a parte autora o valor da causa, no prazo de 15 dias, em face a divergência entre o valor numérico indicado e o apresentado por extenso na petição inicial.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015139-59.2020.4.03.6183

AUTOR: DAISY ODONI

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Eriane Rios Matos Menegazz também representar a parte autora, deverá trazer instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015343-06.2020.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008924-67.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA AURILENE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 38137202 e anexos como emendas à inicial.

2. Reconheço a prevenção com o processo 5016066-59.2019.4.03.6183, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, informando, ainda, seu correto endereço, em face a divergência entre a inicial e o constante no instrumento de mandato, sob pena de extinção.

5. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para esclarecer:

a) se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são os indicados na tabela constante na inicial (do tópico “DO HISTÓRICO CONTRIBUTIVO”);

b) quais agentes estava exposto no período de 03/04/1989 a 28/09/1990, na função de recepcionista no Laboratório Mesquita Ltda.;

c) se há nos autos documento comprovando o vínculo com a Secretaria Municipal da Fazenda (22.06.2001 a 30.09.2001);

d) se trouxe aos autos cópia da CTPS ou documento equivalente referente as empresas:

- PARAMEDICA – COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SA (01.09.2004 a 30.06.2007)

- COOPROSERV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSION (01.11.2012 a 31.12.2012)

- PRO HOME QUALITY – COOPERATIVADOS PROFISSIONAIS Q (01.01.2013 a 30.06.2013)

- COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAI (01.06.2013 a 30.09.2013)

- PARAMEDICA – COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SA (01.10.2013 a 31.10.2013)

- COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAI (01.05.2016 a 30.06.2016)

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014722-09.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE SOARES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 42865048 e anexo como emendas à inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atual e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014790-56.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela provisória será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, apresentando cópia do CPF, promovendo, se o caso, a devida retificação na Receita Federal, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009386-24.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER LEONARDO DE CARVALHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010171-83.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR AZEVEDO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 15727

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMAN NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X DUILIO GIACHINI FILHO X FABIANA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP286746 - ROBSON ALVES MOURA E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1252: Anote-se.

Tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração em fl. 1252, onde foi constituído patrono que não até o momento não vinha atuando nos autos e ante a manifestação do mesmo de fl. 1256, por ora, intime-se o Dr. Francisco Isidoro Aloise, antigo patrono da PARTE EXEQUENTE, dando ciência ao mesmo de que o Alvará de Levantamento referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV reexpedido em fl. 1226, referente aos sucessores da exequente falecida MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI, serão expedidos em nome do advogado Dr. Robson Alves Moura, OAB/SP 286.746.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009327-0) - ADELAIDE GAIOTO CHRIST X ADELIA DA SILVA BARBOSA X ADELINA GODOY MELLO X AYME SILVA X ALAIDE APARECIDA DE ABREU X ALBINA DOS SANTOS AYRES X ALBINA MERLUCE FARRAO X ALICE DOS SANTOS X ALICE SCHIAVO SCRICCO X ALZIRA RIZZANTE GALISTRI X AMELIA DA SILVA CASTRO X ANNA BERSTECHE BECCARE X ANNA CAO IENNE X ANA GIROTI MIRANDOLA X ANA LUCIA BIANCO X ANNA PICELLI SOLCI X ANA ROSA CARAVELLO DIAS X ANTONIA DIAS FARIA PINTO X ANTONIA FIRMINO GANDRA X ANTONIETA DE BONA X APARECIDA MARIA DE MATOS SANTOS X BERSABE DOMINGUES GARCIA X GERALDINA RODRIGUES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO TOLEDO BELINELLI X MARIA IRMA BECA X MARIA LEITE DA SILVA (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE GAIOTO CHRIST X UNIAO FEDERAL

Não obstante o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências determinadas no despacho de fl. 3868, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO

VIANA E MGI67721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, por cautela, tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência do BANCO DO BRASIL, COM URGÊNCIA, determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes ao depósito de fl. 447 (Conta 1300129389321), até ulterior determinação do Juízo.

Fls. 509/528: Quanto ao requerimento da cessionária de fls. supracitadas, no tocante à transferência de valores diretamente para conta indicada pela mesma, indefiro, vez que a determinação oriunda da Presidência do E. TRF-3 de fl. 433, no despacho 4443933/2019/PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG foi expressa do sentido de os valores serão liberados através de alvará de levantamento.

Sendo assim, e verificado que na procuração juntada pela cessionária em fl. 511 contam vários causídicos, informe a mesma em nome de que patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores determinados no agravo de instrumento 5022849-26.2018.403.0000.

Por fim, quanto à verba sucumbencial, tendo em as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 529/535, no que tange ao estorno dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 381, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, dê-se ciência à Dra. Valeska Coelho de Carvalho Viana, OAB/SP 196.976.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. Valeska Coelho de Carvalho Viana, OAB/SP 196.976.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042528-90.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP 180793, JANICE MENEZES - SP 395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012379-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREVONEIDE ESTHER APROBATO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, OSVALDO ESTRELA VIEGAZ - SP198178-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CLOVIS BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010744-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR GOBETTI COIMBRA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013579-85.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY PIGATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766, JOSEMAR ESTIGARIBIA-SP96217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025939-35.1996.4.03.6100 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO REIS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA -
SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 32281462, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 35.742,33 (Trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), para a data de competência 04/2013.

Não há que se falar em valores a serem apurados referente à verba sucumbencial remanescente, ante o expressamente manifestado pelo patrono em ID 39166928.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange ao mesmo deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071667-83.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROMANO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41567872: Indefiro o requerido pelos pretensos/possíveis sucessores do exequente falecido em ID acima, vez que trata de ônus da parte exequente diligenciar no sentido de dar efetividade ao prosseguimento da execução.

Sendo assim, cumpra os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, as determinações constantes do despacho de ID 31912568.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011914-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data do protocolo do requerimento administrativo, ID 42409170, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 40865319, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003660-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39736885: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

No mais, tendo em vista que a testemunha ANA PAULA DA ROCHA TAVARES NAVARINI reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou em outra localidade.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORIMASA TOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012441-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CACILDA FREITAS DE MARCO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON SERVAT - PR63386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5015898-57.2019.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011981-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 41049450, devendo para isso:

-) trazer cópias do documento necessário (petição inicial), dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0160605-34.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005958-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42219677: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES LEOBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40460109: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5029980-18.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-95.2001.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERCINO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5012354-49.2020.4.03.0000 e 5017810-77.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA LUCIA PEREIRA
SUCEDIDO: ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDER RODRIGUES CORDEIRO, ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
CORDEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

DESPACHO

ID 40465373: Por ora, manifeste-se a Dra. Elenice Jacomo Vieira Visconte, OABSP 141.372, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013564-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003973-48.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5022959-88.2019.403.0000 e a ação em trâmite no Juizado Especial sob o número 0001102-28.2016.403.6321.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-58.2006.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE DOMINGOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41548461: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para retificar seus cálculos de liquidação de ID acima, discriminando juros e valor principal, bem como informando a data de competência dos mesmos.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 32055447), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-22.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38503415: Primeiramente, não há que se falar em reconsideração ou erro material nos despachos e decisões proferidas nestes autos, dos quais mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, caso pretenda a PARTE EXEQUENTE o restabelecimento de seu benefício administrativo, providencie a mesma a juntada nestes autos declaração de opção assinada pelo próprio exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZIRA TEREZINHA PINHEIRO FONTES BENTO
SUCEDIDO: LAURINDO ORTZ BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI
FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 37683069 e 41596380: Diante do falecimento de LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS, autor original desta demanda, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer reflexa no benefício de pensão por morte do(s) sucessor(es), tendo em vista não ser objeto desta ação.

Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão da pensão por morte e seus reflexos deverá ser objeto de nova ação ou pleiteado na própria via administrativa, restando aos sucessores apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da presente ação, que já foram devidamente liquidados.

Sendo assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de ID 34833074.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004985-24.2007.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTACILIO BRAGA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5006168-78.2018.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 43521927, intime-se novamente o INSS para manifestação acerca do despacho de ID 38152118 no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do cadastro do documento constante de ID 43521927 como sigiloso, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-30.2014.4.03.6114 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOE FERRAZ BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823, DEBORA CRISTINA BOTTURI
NEGRAO - SP240721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero os termos constantes do primeiro e segundo parágrafos do despacho de ID 40715855.

No mais, cumpra a determinação contida no terceiro parágrafo da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante o requerimento formulado em ID 42922763, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 43540108, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 42682068 e seguinte, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 30241013.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário juntado em ID 43544829, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores remanescentes referentes ao depósito noticiado em ID 40818796.

Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-15.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORDAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43315896: Ante o informado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, defiro prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações contidas na decisão de ID 42752430.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-77.2018.4.03.6143 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR CAMPOS - SP101439, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista constar no contrato acostado no ID 10285665, bem como no instrumento de procuração de ID 10285655, menção à pessoa jurídica e às pessoas físicas dos patronos, intime-se os patronos da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe em nome de quem deverão ser expedidas as verbas honorárias sucumbencial e contratual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005460-14.2006.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENARIO NUNES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário retro, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011347-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA HELENA MOUTINHO ZAVALONI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LINO DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID's 39766404 e seguintes, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 43551632, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 39645744/50, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008245-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DOS PASSOS, VIVIANE SANTOS DOS PASSOS, RICARDO SANTOS DOS
PASSOS

SUCEDIDO: ANTONIO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33831827: Tendo em vista que nos presentes autos não há ofício requisitório a ser expedido em relação a honorários sucumbenciais, depreende-se da manifestação de ID supracitado que a patrona requer a expedição de ofício precatório em nome da pessoa jurídica em relação ao destaque de honorários contratuais.

Ressalto, entretanto, que nos termos do comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Sendo assim, considerando os Atos Normativos em vigor e o requerimento de ID 33831827 no que tange ao valor principal, não havendo manifestação em contrário da parte exequente, oportunamente serão expedidos os correspondentes Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs como destaque da verba honorária contratual.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015093-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido pela patrona em ID 36960374, verificado em ID 43552254 o levantamento dos valores referentes ao depósito da verba sucumbencial, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de ID 34376630.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010472-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se em sua conta foram aplicados os índices de correção monetária nos termos do r. julgado (ID 12953345 - Págs. 140/161), procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012170-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011151-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEDNEGO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011364-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara),
ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014543-74.1994.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS -
SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40512155: Por ora, informe(m) o(s) pretense(s) sucessor(es) do exequente falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem a
continuidade dos auspícios da Justiça Gratuita deferida ao mesmo, sendo que, em caso positivo, providencie(m) a juntada de declaração de
hipossuficiência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011983-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS ALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1517/1676

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011238-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE NEVES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015195-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40365947 - Pág. 08/09: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova pericial médica indireta nos documentos de JOSE EDVALDO RODRIGUES BARROSO.

Tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007918-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA JOSEFA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564, JOSE DINIZ NETO - SP118621, ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

DESPACHO

Ante a manifestação da Defensoria Pública ID 37106240 e do parecer do Ministério Público Federal ID 42182522, defiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da Vara de Infância e da Juventude do Foro Regional II - Santo Amaro, nos autos do processo nº 0142250-12.2007.8.26.0002, solicitando informações sobre o atual representante legal/guardião da menor LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS, bem como sobre o(s) endereço(s) da referida menor e de sua irmã LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS, eventualmente constante dos mencionados autos. O ofício deverá ser instruído com cópias desde despacho, dos IDs acima referidos, bem como dos IDs 13020097, fl. 35 e 37.

Sempre juízo, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o atual representante da menor LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS, NB 1769036161, tendo em vista o falecimento de sua guardiã, Sr. Laura Josefã de Jesus, bem como o(s) endereço(s) da citada menor e de sua irmã LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS, constantes de seus cadastros.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012004-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEI EVANGELISTA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 41055765, devendo para isso:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a perícia médica única judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002531-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRILO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013534-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAMEDIO LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006879-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIA MARINA CHAGAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1522/1676

DESPACHO

ID 37250991 - Pág. 08: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MATIAS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-
A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38219054: Retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no tocante à verba sucumbencial, devendo ser observados os estritos termos do r. julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RAMOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40210672: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004674-18.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003102-56.2019.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001058-06.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSEFA FERREIRA NAKATANI

Advogados do(a) REU: VANESSA DELFINO - SP277595, CECILIA MARIA SILVA RAMOS - SP267395

DESPACHO

Ciência ao embargado da reativação dos autos.

ID's 38936294 e seguintes: Verifico que o embargado efetuou juntada de petições no sistema eletrônico nestes embargos à execução.

Ocorre que os mesmos já encontravam-se arquivados, ante a certidão de trânsito em julgado de ID 36605117.

Sendo assim, deverá o mesmo proceder suas manifestações nos autos principais (autos eletrônicos 0012414-63.2008.403.6100).

Sendo assim, devolva-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013624-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013847-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5017164-79.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO SURIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31654456 - Pág. 16: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013557-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO IVAN GONCALVES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001270-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA - SP291969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 39928679, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 43521293, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 39642820, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007374-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DURAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36303904 - Pág. 08: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. V. O. D. C.

REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011373-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SANTOS ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1530/1676

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011315-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUIOMAR QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011459-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011318-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO MARTINS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011909-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUR MARQUES LANA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011817-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00163040320194036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011854-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA SILVEIRA DA CRUZ PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO BORGES DE ARAUJO - SP434631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 40988904, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011891-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA LOFRESI

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012422-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIMALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 40062989, fls. 262/266.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011450-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NARCELIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011357-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011872-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANDREIALOPES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE MENEZES - SP236200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 40956398, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012207-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011952-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYLTON JOSE BROCCO

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012104-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LISSA NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012637-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 41667396, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s)00323494820204036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011849-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL NUNES FORTALEZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011486-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRELA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011526-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLON RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 40869347, devendo para isso:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

Tendo em vista já constar dos autos cópia integral do procedimento administrativo, por ora, desnecessária a apresentação das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012572-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000445442019403630.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011900-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EULLER GUSTAVO DE CAMARGO PEDRO PORTELLA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011568-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: MAURO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010312-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE LISBOA DE CASTRO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5007061-11.2019.4.03.6119.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013526-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001476-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005161-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA CECILIA GUZMAN URIBE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40720083: O deslinde final do Recurso Repetitivo afeto ao Tema n.º 1005 terá reflexos diretos acerca da incidência da prescrição quinquenal, nos termos como pretendido em réplica.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento da ação, conforme determinado no tópico final da decisão de ID 40216202.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ TADEU MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DESPACHO

ID 4111884: Ante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida na decisão de ID 31759151.

No caso de não cumprimento, cumpra a secretaria a determinação contida no despacho de ID 40716445, do qual mantenho suas disposições, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013027-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE JESUS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010272-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FARIA MINGACHOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI GARBIATI - SP334378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação constante do ID 42602603 e da irresignação da parte autora, petição ID 42859307, providencie a Secretaria a intimação da CEAB/DJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se houve o correto e integral cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença ID 40245025.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013736-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS VIDAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1549/1676

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014791-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CRISPIM BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40537082: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa SIK A S.A. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da referida empresa para intimação.

No mais, verifico que o pedido de ID 32273068 - Pág. 19 não foi apreciado. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício **formulado pelo INSS**, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, **defiro ao INSS** o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013618-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBENS PRADO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da decisão que declarou a inexistência de valores a serem executados (Id. 37116458), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007354-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO CASSOLA COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da decisão que declarou a inexistência de valores a serem executados (Id. 37116458), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA TEREZA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015019-53.2010.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007856-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008812-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1554/1676

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI, ANTONIO FERRAREZI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013866-19.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOELITO ALVES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016740-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-90.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO OLMEDILHA MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013554-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ALBERTO SANTINI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014959-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVALDO RAFAEL GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003427-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JORGE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014003-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO BELCHIOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO DE SOUZA - SP413211

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento, das parcelas relativas ao seguro-desemprego, NB 776.570.608-7.

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócio de pessoa jurídica e por divergências em seu cadastro, relativamente ao nome de sua genitora. Esclarece, todavia, que regularizou sua situação cadastral e que não mais integra referida empresa, de modo que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Coma inicial vieram os documentos.

Regularmente intimado a se manifestar sobre o decurso do prazo decadencial (Id 42145681), o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à verificação da regularidade do indeferimento do pedido de seguro desemprego.

Constato, porém, que a ciência do indeferimento do benefício ocorreu em 06.08.2019, conforme demonstra o documento anexado ao ID 42062214.

Dessa forma, notório que entre a data do ato combatido, e a impetração do presente *writ*, em 19.11.2020, transcorreu prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos originariamente no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 e repetido no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isto de costas, em virtude da gratuidade de justiça, ora deferida. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015247-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTHA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 43368811 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 43300008 – pág. 42/43) que deferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 97.008,46 (noventa e sete mil oito reais e quarenta e seis centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 43300008 – pág. 29/33).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015238-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO PINHEIRO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP439097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 43369640 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 43298233 – pág. 127/128) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 113.572,84 (cento e treze mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 43298233 – pág. 140/141).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015237-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 43369629 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 43297650 – pág. 18/19) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 128.223,35 (cento e vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 43297650 – pág. 25/26).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001850-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 41469737.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014874-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP257141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 43282020 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, inclusive a prova oral realizada e a tutela deferida (Id n. 429888769 – pág. 39/41).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 83.719,78 (oitenta e três mil setecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 429888769 – pág. 27/28).

No mesmo prazo, especifiquemas partes se há outras provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012439-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MARIA INES DOS SANTOS JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Assim, tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 13/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004388-40.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILMA OLIVEIRA DE SENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer, em síntese, o recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-reclusão, NB 25/134.618.622-4, requerido em 07/12/2004, em virtude da reclusão do seu esposo, *Sr. Sidnei Candeia da Silva*.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré concedeu o benefício em sede de recurso administrativo, porém deixou de efetuar o pagamento das parcelas pretéritas.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 12999047 - Pág. 47.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12999047 - Pág. 49.

Regularmente citada, a Autarquia-ré pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12999047 - Pág. 52.

Houve réplica – Id 12999047 - Pág. 60.

Em nova manifestação, a autora informou o recebimento de parte dos valores atrasados – Id 12999047 - Pág. 67.

Desse modo, foi convertido o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de constatar se ainda há diferenças devidas em favor da autora após a realização do pagamento realizado na esfera administrativa – Id 12999047 - Pág. 80.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (Id 15377917), acerca do qual as partes se manifestaram (Ids 15785314 e 32660352).

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora o recebimento do PAB relativo ao benefício de auxílio-reclusão, NB 25/134.618.622-4, requerido em 07/12/2004. Sustenta que o pagamento efetuado pelo INSS no decorrer da lide foi parcial, razão pela qual entende que ainda há diferenças em seu favor que não foram adimplidas.

Compulsando os autos, verifico que referido benefício foi deferido em sede de recurso administrativo (Id 12999046 - Pág. 72, 86 e 95), tendo a carta de concessão sido emitida apenas em 20/06/2014 (Id 12999047 - Pág. 17).

Ocorre que na data da concessão do benefício o segurado instituidor não se encontrava encarcerado. Nesse sentido, a certidão de execução criminal emitida pela 1ª Vara de Execuções de São Paulo indica que o Sr. *Sidnei Candéia da Silva* permaneceu em regime fechado de 18/01/2003 a 18/06/2008, tendo progredido ao regime semiaberto nesta data e nele permanecido até 28/11/2008, quando então obteve a concessão do livramento condicional, o qual foi mantido até o término do cumprimento de pena, em 27/04/2012 (Id 12999047 - Pág. 2).

Considerando que o segurado permaneceu encarcerado de 18/01/2003 a 28/11/2008, entendo que o benefício de seguro-reclusão é devido somente neste lapso temporal, não devendo ser estendido ao período em que houve a concessão do livramento condicional. Isso porque a concessão deste benefício penal implica na colocação do apenado em liberdade, sendo certo que um dos requisitos à sua manutenção é o exercício de atividade laborativa (art. 132, §1º, alínea *a*, da Lei 7.210/84).

O escopo do benefício de auxílio-acidente é amparar os dependentes do segurado de baixa renda durante seu período de encarceramento, já que impossibilitado de trabalhar. Ora, se com o livramento condicional o segurado retorna ao convívio em sociedade e, por consequência, volta a poder exercer atividade laborativa, não há que se falar na concessão de auxílio-reclusão neste período.

E, no presente caso, o INSS promoveu o pagamento do PAB relativamente ao período 18/11/2003 a 28/11/2008, conforme extrato ao Id 12999047 - Pág. 69.

Observo, ainda, que a Contadoria Judicial constatou que o valor dos atrasados, sem incidência de juros de mora e correção monetária, corresponde a R\$ 109.044,28 (cento e nove mil, quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e que o INSS efetuou o pagamento de quantia inferior, no valor de R\$ 100.566,30 (cem mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), conforme parecer contábil ao Id 15377917.

Desse modo, considerando que a Contadoria Judicial não apurou o montante correspondente aos juros moratórios e à correção monetária, e que o valor pago administrativamente está ligeiramente inferior àquele apurado em juízo, entendo que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, a fim de que seja apurado, na fase de liquidação do julgado, o valor residual do PAB devido à autora.

Saliento, por oportuno, que somente são devidos os valores relativos ao período de **18/11/2003 a 28/11/2008**, e que é devida a compensação dos valores já recebidos na esfera administrativa.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a efetuar o pagamento do PAB do benefício de auxílio-reclusão 25/134.618.622-4, relativamente ao período de 18/11/2003 a 28/11/2008, compensando-se os valores recebidos administrativamente, nos termos da fundamentação.

Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes.

Decorrido o prazo, aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva, conforme decisão - Id n. 38922131.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018480-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANILDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012044-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO ONCALA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016411-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGINA BRONZATI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-09.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO PINAFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-53.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DE GODOY ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA FONSECA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005481-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE CORREA BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CASSIMIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007825-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALMERON DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35525873: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008788-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO IRIVAN RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011310-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39936550: Ciência à parte exequente.

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009374-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA CARMO VALENTE

CURADOR: MARLENE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004991-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFERSON NUNES VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010199-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VALOTA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIMIR FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008021-59.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005669-02.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDINALVA BARRETO MALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015454-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004680-59.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ORIFICE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 40394331: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016903-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. M. N., E. M. N., JAQUELIANE MOURA DA SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: JAQUELIANE MOURA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Sentença

(Sentença tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/192.123.764-0, requerido em 25/09/2019, oriundo do recolhimento à prisão do segurado *Jonathan da Silva Nascimento*.

Sustentam, em síntese, que o benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda do segurado era superior ao limite legal. Contudo, afirmam que na data da prisão o segurado não recebia qualquer remuneração, razão pela qual preenchem os requisitos legais à concessão do benefício.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 29111456).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 31592003).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (Id 32762689).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 36854511).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa e não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpra-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos).

De acordo com os documentos apresentados (Ids 25758156, 25758157 e 25758160), verifico que os autores *Erick Nascimento Moura*, nascido em 04/11/2017, e *Rhayane Moura Nascimento*, nascida em 29/04/2010, são filhos do segurado *Jonathan da Silva Nascimento*, recolhido à prisão em 10/06/2016 (Id 25758162). Por sua vez, a autora *Jaqueline Moura da Silva Nascimento* é sua esposa, tendo o casamento sido celebrado em 22/01/2015.

Verifico, ainda, que o segurado permanece recolhido em regime fechado, conforme certidão de recolhimento prisional ao Id 35615589.

Em consulta ao CNIS (anexo), verifico que o segurado recluso trabalhou na empresa *Nakata M Emporio Ltda.* de 01/04/2016 a 06/2016, tendo recebido ao longo deste período as remunerações de R\$ 1.226,14 em 04/2016, R\$ 1.274,68 em 05/2016, e R\$ 324,37 em junho de 2016.

A Portaria Interministerial nº 1, de 08/01/2016, estabeleceu como limite para a concessão do auxílio-reclusão, no ano de 2016, salário de contribuição mensal no valor de R\$ 1.212,64.

Considerando que a renda do segurado *Jonathan da Silva Nascimento* no mês anterior à reclusão é de R\$ 1.274,68, somente superou o limite legal em R\$ 62,04. Desse modo, não restou descaracterizada, a meu ver, sua situação de baixa renda, ante a necessidade de proteção social dos seus dependentes. Nesse sentido, destaco que a jurisprudência do E.STJ admite a flexibilização do limite de baixa renda, conforme julgamento do RE 1479564, em 06/11/2014:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Benefício de auxílio reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.
2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo de Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão de auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite.
4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.
5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ – Resp: 1479564 SP 2014/0193771-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 – Primeira Turma, data de publicação: DJe 18/11/2014)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO, PREVISTO NO ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91, REGE-SE PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO E DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS SEGUINTE REQUISITOS: (A) A OCORRÊNCIA DO EVENTO PRISÃO; (B) A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PRESO; (C) A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE QUEM OBJETIVA O BENEFÍCIO; E (D) A BAIXA RENDA DO SEGURADO NA ÉPOCA DA PRISÃO.

2. ADMITE-SE A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, REVELA-SE A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, AINDA QUE O SALÁRIO DO INSTITUIDOR SEJA SUPERIOR AO LIMITE FIXADO POR LEI.

3. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, É DEVIDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO.

(TRF4, AC 5032991-38.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 04/04/2019)

Diante da demonstração da situação de baixa renda do segurado recluso, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

O benefício é devido à autora *Rhayane Moura Nascimento* desde a data do recolhimento prisional (10/06/2016), e ao autor *Erick Nascimento Moura* desde seu nascimento (04/11/2017), visto que às referidas épocas ambos eram absolutamente incapazes (art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91).

Observo, ainda, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

No que tange à autora *Jaqueline Moura da Silva Nascimento*, verifico que o benefício somente será devido desde a data do requerimento administrativo, em 25/09/2019, devendo ser mantido durante quatro meses, tendo em vista que à época do recolhimento a prisão o segurado havia recolhido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais, além de o casamento ter ocorrido menos de 02 (dois) anos antes da prisão, conforme Id 25758160 (art. 77, §2º, V, alínea b c/c art. 80 da Lei 8.213/91).

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, é de rigor a procedência da demanda, nos termos acima expostos.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/192.123.764-0, a *Rhayane Moura Nascimento* desde 10/06/2016; a *Erick Nascimento Moura* desde 04/11/2017, devendo o benefício ser mantido enquanto o segurado instituidor permanecer recolhido à prisão. Por sua vez, o benefício deverá ser concedido a *Jaqueliane Moura da Silva Nascimento* durante quatro meses, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/09/2019, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: T. D. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Sentença

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/182.701.353-0, requerido em 12/07/2017, oriundo do recolhimento à prisão do seu genitor, *Jean da Silva Machado*.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 29005825).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (Id 29559144).

Réplica (Id 33328833).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 37180147).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa e não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos).

De acordo com a certidão de nascimento apresentada (Id 26844555), verifico que o autor, nascido em 27/11/2015, é filho de *Jean da Silva Machado*. Verifico, ainda, que o segurado foi preso em 30/01/2017 e permanece em regime fechado, conforme certidão de recolhimento prisional ao Id 35919612.

A Portaria Interministerial nº 8, de 13/01/2017, estabeleceu como limite para a concessão do auxílio-reclusão, no ano de 2017, salário de contribuição mensal no valor de R\$ 1.292,43.

Em consulta ao CNIS (anexo), verifico que o segurado trabalhou na empresa *Nurion FS Indústria e Comércio de Correias Ltda.* 01/2017 a 02/2017, tendo recebido as remunerações de R\$ 833,00, em 01/2017 e R\$ 1.190,00, em 02/2017.

Desse modo, considerando que a remuneração foi inferior ao limite legal, restou demonstrada o requisito da baixa renda no momento do recolhimento à prisão.

Observo, por oportuno, que embora a última remuneração de *Jean da Silva Machado* tenha ocorrido após a prisão, em fevereiro de 2017, é evidente que esta parcela se refere ao mês anterior de trabalho, porquanto a detenção somente ocorreu em 30/01/2017.

Estão preenchidos, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, sendo este devido desde a data do recolhimento prisional (30/01/2017), visto que à referida época o autor era absolutamente incapaz (art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91).

Observo, ainda, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalva não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, é de rigor a procedência da demanda, nos termos acima expostos.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/182.701.353-0, desde 30/01/2017, devendo ser mantido enquanto o segurado instituidor permanecer recolhido à prisão, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014885-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.218.825-4, requerido em 31.08.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 25448713.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela suspensão do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26975335).

Houve réplica – Id 28770591.

O autor requereu a produção de prova pericial (Id 28771414), a qual foi indeferida ao Id 31528853. Diante deste despacho, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (Id 32808012).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, afasto o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS (Id 26975335), porquanto o pedido da presente ação não se amolda ao tema repetitivo 1.031/STJ. Isso porque o autor pretende reconhecer a especialidade da atividade de vigilante ao longo do período de 08.02.1988 a 30.08.1988, ou seja, antes da edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997. Portanto, considerando que o tema repetitivo versa somente acerca do trabalho exercido após tais alterações legislativas, não há que se falar na suspensão da presente demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1987 a 21.07.1987 (Materiais de Construção Nova América Ltda.), 08.02.1988 a 30.08.1988 (Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), 01.04.1989 a 12.11.1991 (Elege Materiais para Construção Ltda.), 01.04.1992 a 21.01.1994 (Kuazitudo Materias para Construção Ltda.), 04.03.1994 a 01.09.2009 (Concreto Redimix do Brasil Ltda.), 01.10.2009 a 19.03.2010 (Concrecity Prestação de Serviços em Concreto Ltda.), 25.03.2010 a 28.05.2010 e de 13.01.2011 a 05.08.2013 (Soebe Construção e Pavimentação S.A), 01.07.2010 a 12.11.2010 (Martins & Filhos Locação de Bombas Ltda.), 06.08.2013 a 30.11.2013 (MGM Locações Ltda.) e de 01.12.2013 a 31.08.2018 (FBS Construções Civil e Pavimentação S.A.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de 08.02.1988 a 30.08.1988 (Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.) o autor exerceu as funções de *vigilante*, conforme comprova a CTPS ao Id 23889767 - Pág. 5, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

b) de 01.02.1987 a 21.07.1987 (Materiais de Construção Nova América Ltda.), 01.04.1989 a 12.11.1991 (Elege Materiais para Construção Ltda.), 01.04.1992 a 21.01.1994 (Kuazitudo Materias para Construção Ltda.), 04.03.1994 a 05.03.1997 (Concreto Redimix do Brasil Ltda.) o autor exerceu as funções de *motorista*, conforme CTPS ao Id 23889767 - Pág. 5/7 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 23889773 - Pág. 13, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 06.03.1997 a 01.09.2009 (Concreto Redimix do Brasil Ltda.), 25.03.2010 a 28.05.2010 e de 13.01.2011 a 05.08.2013 (Soebe Construção e Pavimentação S.A), 06.08.2013 a 30.11.2013 (MGM Locações Ltda.) e de 01.12.2013 a 31.08.2018 (FBS Construções Civil e Pavimentação S.A.), os PPPs apresentados (Id 23889773 - Pág. 13; 23889772 - Pág. 9/11; 23892501; 23889772 - Pág. 13) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

b) de 01.10.2009 a 19.03.2010 (Concrecity Prestação de Serviços em Concreto Ltda.) e de 01.07.2010 a 12.11.2010 (Martins & Filhos Locação de Bombas Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo, em 31/08/2018 – NB 42/187.218.825-4, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	23/11/1964
Sexo:	Masculino
DER:	31/08/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/04/1982	30/08/1982	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
2	-	05/11/1984	25/07/1985	1.00	0 anos, 8 meses e 21 dias	9
3	-	02/09/1985	30/09/1985	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	1
4	-	07/10/1985	20/11/1986	1.00	1 anos, 1 meses e 14 dias	14
5	-	01/02/1987	21/08/1987	1.40 Especial	0 anos, 9 meses e 11 dias	7
6	-	08/02/1988	30/08/1988	1.40 Especial	0 anos, 9 meses e 14 dias	7
7	-	01/04/1989	12/11/1991	1.40 Especial	3 anos, 7 meses e 29 dias	32
8	-	01/04/1992	21/01/1994	1.40 Especial	2 anos, 6 meses e 11 dias	22
9	-	04/03/1994	05/03/1997	1.40 Especial	4 anos, 2 meses e 15 dias	37
10	-	06/03/1997	01/09/2009	1.00	12 anos, 5 meses e 26 dias	150
11	-	01/10/2009	19/03/2010	1.00	0 anos, 5 meses e 19 dias	6
12	-	25/03/2010	28/05/2010	1.00	0 anos, 2 meses e 4 dias	2
13	-	01/07/2010	12/11/2010	1.00	0 anos, 4 meses e 12 dias	5
14	-	13/01/2011	05/08/2013	1.00	2 anos, 6 meses e 23 dias	32
15	-	06/08/2013	31/08/2018	1.00	5 anos, 0 meses e 25 dias	60

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	16 anos, 1 meses e 5 dias	155	34 anos, 0 meses e 23 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 6 meses e 22 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	17 anos, 0 meses e 17 dias	166	35 anos, 0 meses e 5 dias	-
Até 31/08/2018 (DER)	35 anos, 5 meses e 13 dias	389	53 anos, 9 meses e 7 dias	89.2222

Por fim, destaco que o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015, em vigor na data do requerimento administrativo).

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer os períodos especiais de 01.02.1987 a 21.07.1987 (Materiais de Construção Nova América Ltda.), 08.02.1988 a 30.08.1988 (Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), 01.04.1989 a 12.11.1991 (Elege Materiais para Construção Ltda.), 01.04.1992 a 21.01.1994 (Kuazitudo Materias para Construção Ltda.), 04.03.1994 a 05.03.1997 (Concreto Redimix do Brasil Ltda.) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/ 187.218.825-4, desde a DER (31/08/2018), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008972-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO PENA, LUCIA MARIA PERGENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 26159408, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão, na medida em que fixou os juros moratórios em desacordo como RE 870.947 (Id 29802964).

O E.TRF3 concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente para fixar condenação em honorários advocatícios, conforme decisão ao Id 31696612.

Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios. Ademais, apresentou cálculos dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios, conforme determinado pelo E.TRF (Id 36763809).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 29802964, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo exequente, relativamente aos honorários advocatícios, conforme manifestação ao Id 36763809.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA FIGUEREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 3313449, que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base nas contas apresentadas pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o julgado está eivado de contradição, na medida em que não fixou condenação em honorários advocatícios (Id 35219854).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 35219854, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR - MG71103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Walter Luiz Pessa*, ocorrido em 19/12/2013.

Aduz, em síntese, que o obteve o deferimento do benefício de pensão por morte, NB 21/167.033.655-4, desde a data do óbito. Contudo, o benefício foi cessado pela Autarquia-ré em 07/07/2014, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 37195017).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 39293132), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 39634369).

As partes apresentaram alegações finais aos Ids 41681560 e 42008317.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 32507463, comprova o falecimento de *Walter Luiz Pessa*, ocorrido em 19/12/2013.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS*, que acompanha esta sentença, que atesta ter sido o falecido beneficiário de aposentadoria por idade, NB 41/163.281.369-3, de 29/12/2012 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Walter Luiz Pessa*.

A autora obteve o reconhecimento de união estável *post mortem*, nos autos da ação nº 1024121-50.2015.8.26.0002, que tramitou perante a 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro. Nesse sentido, observo que a sentença proferida naqueles autos foi fundamentada em ampla instrução probatória, que comprovou a existência de união estável de 1979 até a data do óbito (Id 32508563). O trânsito em julgado ocorreu em 07/11/2019 (Id 32508596).

Os diversos comprovantes de residência anexados (Ids 32509146 - Pág. 2 a 32509328 - Pág. 5) demonstram a coabitação do casal no endereço situado na *Rua Arroio Butia, nº 509, apartamento 22, São Paulo/SP*.

O cartão da família, emitido pela Secretaria de Saúde de São Paulo, indica que a autora e o filho Carlos Alexandre eram registrados como dependentes do segurado falecido (Id 32509331). Por sua vez, a apólice do seguro de vida demonstra que o enteado do *de cujus* era seu único beneficiário (Id 32509331 - Pág. 5).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido a partir da data do óbito, em 19/12/2013, uma vez que requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, vigente à época dos fatos.

No mais, mantenho a antecipação de tutela, nos termos da decisão ao Id 37195017.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/167.033.655-4, em favor da autora desde a data do óbito, em 19/12/2013, nos termos da fundamentação, compensando-se os valores já recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

No mais, mantenho a antecipação de tutela, conforme decisão ao Id 37195017.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014488-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DONIZETI TASCANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comum e especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.177.342-0, requerido em 14/02/2019. Requer, ainda, a reafirmação da DER, se necessário, bem como indenização por danos morais.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 25389720.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 26492927.

Houve réplica – Id 28674023.

O autor manifestou-se novamente aos Ids 34674472 e 38091289.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-

-Do direito ao benefício-

O autor requer o reconhecimento do período comum de **02/05/1990 a 31/10/1990** (Divicom Divisórias e Forros Ltda- ME) e do período especial de **29/05/1991 a 07/03/1996** (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que assiste razão ao autor quanto ao reconhecimento do período comum de trabalho de **02/05/1990 a 31/10/1990** (Divicom Divisórias e Forros Ltda- ME), tendo em vista que está devidamente anotado em CTPS, conforme Id 23579336 - Pág. 6. Observo, nesse particular, que referida anotação foi feita em ordem cronológica, além de ter sido efetuado o respectivo registro relativo ao FGTS (Id 23579336 - Pág. 16).

Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, entendo que tal período deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins previdenciários.

Outrossim, o período de **29/05/1991 a 07/03/1996** (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu as funções de *vigilante*, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 23578222 - Pág. 14, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Não merece prosperar, todavia, o pedido de indenização por danos morais.

Comefeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

-

-Conclusão-

Diante do reconhecimento dos períodos acima indicados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/192.177.342-0, em 14/02/2019, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, de modo a preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	01/11/1957
Sexo:	Masculino
DER:	14/02/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	28/04/1976	03/08/1981	1.40 Especial	7 anos, 4 meses e 14 dias	65
2	-	16/02/1982	16/07/1982	1.00	0 anos, 5 meses e 1 dias	6
3	-	17/08/1982	19/12/1986	1.40 Especial	6 anos, 0 meses e 28 dias	53
4	-	01/08/1987	01/11/1988	1.00	1 anos, 3 meses e 1 dias	16
5	-	02/05/1990	31/10/1990	1.00	0 anos, 5 meses e 29 dias	6
6	-	29/05/1991	07/03/1996	1.40 Especial	6 anos, 8 meses e 7 dias	59
7	-	01/08/2002	29/10/2002	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	3
8	-	01/12/2005	31/07/2006	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8
9	-	01/08/2006	16/08/2016	1.00	10 anos, 0 meses e 16 dias	121
10	-	01/05/2017	14/02/2019	1.00	1 anos, 9 meses e 14 dias	22

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	22 anos, 3 meses e 20 dias	205	41 anos, 1 meses e 15 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 0 meses e 28 dias			

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	22 anos, 3 meses e 20 dias	205	42 anos, 0 meses e 27 dias	-
Até 14/02/2019 (DER)	35 anos, 0 meses e 19 dias	359	61 anos, 3 meses e 13 dias	96.3389

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-

- Dispositivo -

-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de **02/05/1990 a 31/10/1990** (Divicom Divisórias e Forros Ltda- ME) e o período especial de **29/05/1991 a 07/03/1996** (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/192.177.342-0, desde a DER (14/02/2019), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: JOSE ANTONIO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da atual pandemia social/CORONAVÍRUS, com grandes reflexos econômicos, tais como o aumento da taxa de desemprego no país, intime-se novamente a parte autora para que efetue o pagamento do valor da condenação correspondente a R\$ 14.301,50 (catorze mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos) - ID 25900107, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida no AI n. 5032207-15.2018.4.03.0000, já transitada em julgado (revogação da justiça gratuita diante do fato da parte autora receber salário de 17 mil reais - ID 18805809).

No silêncio, cumpra-se a determinação anterior - ID 39166736.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUDELIA VIDO DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42334451: Esclareça a parte autora o seu pedido, diante do despacho anterior e certidão de levantamento dos valores já depositados nos autos (ID4179149).

No silêncio, cumpra-se o item 2 da determinação anterior (sentença de extinção da execução).

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010290-18.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da atual pandemia social/CORONAVÍRUS, com grandes reflexos econômicos, tais como o aumento da taxa de desemprego no país, intime-se novamente a parte autora para que efetue o pagamento do valor da condenação correspondente a R\$ 596,18 (quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos)- ID 14417898, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se a determinação anterior - ID 38892282.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005599-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CAROLINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da atual pandemia social/CORONAVÍRUS, com grandes reflexos econômicos, tais como o aumento da taxa de desemprego no país, intime-se novamente a parte autora para que efetue o pagamento do valor da condenação correspondente a R\$ 1.177,94 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos)- ID 1299280, p. 76., no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se a determinação anterior - ID 39020379.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO RENATO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/618.920.254-7, cessado em 16/04/2018 (Id 29219171 - Pág. 4), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a produção de prova pericial (Id 31238198).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré apresentou quesitos (Id 31697020). Por sua vez, o autor apresentou quesitos ao Id 33175545 - Pág. 4.

Diante da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, houve a interposição de agravo de instrumento (Id 38931012).

Laudo pericial (Id 43415497).

Manifestação do autor ao Id 43485958.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende da carta de concessão apresentada (Id 29219171, p. 1/4), verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/618.920.254-7, ao longo do período de 10/06/2017 a 16/04/2018, de modo a comprovar o preenchimento dos dois primeiros requisitos.

Verifico, ainda, que a perícia médica judicial, realizada em 29/10/2020, conforme laudo ao Id 43415497, constatou que o autor apresenta quadro de neurite óptica e está total e parcialmente incapacitado, com restrição para o exercício de suas atividades profissionais habituais. A data de início da incapacidade foi fixada em junho de 2017 (Id 43415497 - Pág. 6/7).

De tal sorte, diante das conclusões exaradas no laudo pericial, que demonstram a existência de incapacidade laborativa, e considerando que o autor preencheu os requisitos da carência e qualidade de segurado, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.920.254-7 ao autor **SANDRO RENATO DE ALENCAR**, no prazo de **05 (cinco) dias**, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

No mais, comunique-se o E.TRF3 do teor da presente decisão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ROSALIN SAMUEL SAVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde o título executivo judicial determinou:

“Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma, expresso, dentre outros, no seguinte julgado.” – ID 11512851 - Pág. 30.

O v. acórdão transitou em julgado em 30/05/18 (ID 11512851 - Pág. 73).

Em sede de cumprimento de sentença, a parte autora indicou, como valores atrasados, a quantia de R\$ 435.571,46 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados para junho/2019 – ID 18309537 - Pág. 4.

A autarquia-ré, por sua vez, apresentou impugnação aos cálculos, noticiou o ajuizamento de ação rescisória e requereu a suspensão do julgamento do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, com a aplicação da Lei 11.960 para a correção monetária. Ademais, apresentou cálculos em relação aos valores que entende devidos, na quantia de R\$ 275.771,64 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2019 (ID 25373217).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer contábil ao Id 35025191, apontando como devida a quantia de R\$ 421.292,99 (quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados para junho de 2019.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Quanto às demais questões levantadas, considerando que há decisão proferida pelo E. STJ, em sede do Recurso Especial n. 1.761.874-SC – tema 1005 STJ/recurso repetitivo, determinando a suspensão do julgamento da matéria em todo o território nacional, tendo a autarquia-ré proposto ação rescisória, entendo prudente determinar a suspensão do feito, até o julgamento da referida ação rescisória.

Tema 1005/STJ: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas ECs 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Sem prejuízo, digam as partes se há interesse na expedição de ofício de valor incontroverso (valor apontado pela autarquia-ré – ID 25373217).

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até julgamento da ação rescisória n. 5030027-89.2019.4.03.0000.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004971-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HERCULES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

1. ID 42860588: O despacho proferido no Id 41949554 se refere aos autos de Embargos à Execução. Assim, foi determinado que a Secretaria desse juízo proceda na distribuição da Ação Ordinária e traslade as cópias dos Embargos à Execução para os autos principais.

2. Após, os autos dos Embargos à Execução serão arquivados, devendo o cumprimento de sentença seguir nos autos principais.

3. Nada sendo requerido, cumpra o despacho proferido no Id 41949554, arquivando-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-05.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1621/1676

DESPACHO

ID 34789849 e 40747140: Diante da opção da parte exequente pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para revisar a concessão do NB 42/138.430.552-9, majorando o tempo de contribuição para 36 anos, 1 mês e 23 dias, conforme reconhecido no v. Acórdão - Id 20335557, fls. 156/157, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE LUGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a solicitação do INSS, nos termos do ofício encaminhado (Id 40630366), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37571334 e 39082101), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 393.208,04 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e oito reais, e quatro centavos), atualizado para agosto de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011501-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI PONTALTI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora nos Ids 42220128 e 43302229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011718-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UELTON BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015275-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NUNES FOLGADO FILHO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração;
- b) junte declaração de hipossuficiência atualizada;
- c) emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.
- d) tendo em vista a informação do SEDI – Id n. 43402052, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015386-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RIGO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015312-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO TULIO DE SOUZA CALDANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014848-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON PEDRO CORREA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007667-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELLE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id retro: Intime-se a impetrante, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, situada na Rua Teixeira da Silva, 217 – bairro do Paraíso - São Paulo - SP, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016829-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Assim, tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 13/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010534-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETERSON BERTONCINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36319323 e 39652284), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 212.203,17 (duzentos e doze mil, duzentos e três reais, e dezessete centavos), atualizado para dezembro de 2018.

Observe, não obstante o erro material na petição do INSS (ID 39652284), que os cálculos juntados pelo réu (ID 39652286) são compatíveis com aqueles apresentados pela parte autora.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017047-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35230369 e 36666901), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 317.362,83 (trezentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e dois reais, e oitenta e três centavos), atualizado para março de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003454-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 38031676 e 38202737), acolho a conta da contadoria judicial (ID 35563700), no valor total de R\$ 200.147,62 (duzentos mil, cento e quarenta e sete reais, e sessenta e dois centavos), atualizado para maio de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007631-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO PERIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36580734 e 38039436), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 320.019,18 (trezentos e vinte mil, dezenove reais, e dezoito centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009754-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37680255 e 38203030), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 158.743,15 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais, e quinze centavos), atualizado para agosto de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006504-24.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS KRAIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 39059123 e 35276844), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 153.781,56 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais, e cinquenta e seis centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35721082 e 38530005), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 84.544,83 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, e oitenta e três centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002610-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 38471305 e 39307730), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 184.605,40 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais, e quarenta centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012064-73.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MALCI BATISTA DA SILVA, TAIS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - SP281748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 39346328 e 40486356), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 97.895,80 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais, e oitenta centavos), atualizado para setembro de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JORGE CARDOSO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 31025208 e 39054553), acolho a conta da do INSS, no valor total de R\$ 323.562,43 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais, e quarenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007802-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMON DENIS DE OLIVEIRA FRANCA SOUZA - SP422432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 40224680 e 40226930), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 86.846,28 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais, e vinte e oito centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007677-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VANILDE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37675109 e 38846142), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 295.419,10 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais, e dez centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007575-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES NIGRO - SP251572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34878144 e 37679391), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 122.281,25 (cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e um reais, e vinte e cinco centavos), atualizado para maio de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008934-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL NUNES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID35560250 e 37839870), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 160.574,15 (cento e sessenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais, e quinze centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013331-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL RICARDO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37366135 e 38220458), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 156.181,77 (cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e um reais, e setenta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017830-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33355642 e 37010452), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 17.400,01 (dezesete mil, quatrocentos reais, e um centavo), atualizado para outubro de 2018.

2. Manife-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da parte autora de arbitramento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 38213881 e 38389403), acolho a conta da contadoria judicial (ID 35666209), no valor total de R\$ 86.616,15 (oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais, e quinze centavos), atualizado para dezembro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012361-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AUZENI MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de designação de nova data para realização da perícia médica.

Dessa forma, intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para designação de nova data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015179-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BARTOLOMEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 43446301 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011040-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória ao Juízo Federal de Guarulhos/SP (Id n. 43120657).

Id n. 43457232: Manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória, bem como sobre o Laudo Pericial produzido, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 43371956.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009304-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 42192961, determino a realização de perícia técnica na empresas “Companhia Antarctica Paulista – IBBC” e “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM”.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(ere)m periciada(s) seja realizada de forma eletrônica informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço eletrônico e físico das empresas as serem periciadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015404-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO EUGENIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP236208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 43441690 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, inclusive a decisão (Id n. 43441505 –pág. 79/80) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 62.987,41 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 43441505 –pág. 115/116).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001486-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 40586281: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 40063237, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000997-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 13/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017118-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA LUZIA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr: *Luiz Antônio Soares*, ocorrido em 15/06/2018.

Aduz, em síntese, que em 28/06/2018 requereu administrativamente o NB 21/187.101.623-9, mas o benefício foi negado sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 29106298).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29417192).

Houve réplica (Id 30550664).

Realizada audiência para oitiva da autora e de testemunhas (Id 39819828).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 25968785, p. 2) comprova o falecimento de *Luiz Antônio Soares*, ocorrido em **15/06/2018**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta a existência de recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/134.171.746-9 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora ANTÔNIA LUZIA DE SOUSA COSTA e o falecido *Luiz Antônio Soares*.

Destaco, inicialmente, que a certidão de Id 25968785, p. 1 dá conta de que autora e *de cuius* contraíram matrimônio religioso em **16/11/1986**, junto à Paróquia de Nossa Senhora do Desterro – Diocese de Campo Maior.

Há nos autos, ainda, prova documental de que na constância da referida união foram concebidos três filhos: Antônia Natália Soares Costa, nascida em 25/12/1993 (Id 25968785, p. 10), Wallace Soares Costa, nascido em 08/08/1995 (Id 25968787, p. 1), e Jaqueline Soares Costa, nascida em 02/01/1999 (Id 25968787, p. 2).

Ademais, foram juntados aos autos comprovantes de endereço que, embora posteriores ao óbito, demonstram a existência de coabitação da autora e do *de cuius* na Rua João Pedro da Silva, nº 960, Itapevi/SP (Id's 25968785, p. 4; 28613060, p. 1), mesmo endereço que constou na certidão de óbito (Id 25968785, p. 2).

Verifico, também, a existência de declaração de imposto de renda (exercício 2013) em nome do falecido, em que a autora figura como “dependente” (Id 25968787, p. 4/8), de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles. Cumpre-me destacar, aqui, que em relação ao endereço que consta da citada declaração (Rua Somália, nº 3, Itapevi/SP), o qual também aparece no prontuário médico de Id 25968789, p. 1, restou esclarecido que se tratava de um “endereço de referência”, vez que, à época, o local em que residiam autora e falecido não recebia correspondências.

Igualmente a demonstrar o caráter público do relacionamento sob comento, o prontuário médico de Id 25968789, p. 1, aberto em nome do falecido no dia 05/04/2018 (ou seja, meses antes do óbito), aponta a autora como “responsável”, sendo certo que o relatório médico correspondente a ela se refere como “esposa” do *de cuius* (Id 25968789, p. 4).

Observo, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 39819828 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal desde **16/11/1986**, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do falecimento do segurado, em 15/06/2018 (Id 25968785, p. 2), uma vez que o benefício foi requerido em menos de 90 (noventa) dias do óbito (artigo 74, inciso I, Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.), conforme DER de 28/06/2018 (Id 25968785, p. 5).

Ressalto que, tendo em vista que o *de cuius* verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à Previdência Social (extrato CNIS anexo) e o falecimento ocorreu após o decurso de 2 (dois) anos do início da união estável, e considerando que a autora contava mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito (Id 25968783, p. 1), o benefício de pensão por morte aqui concedido deverá ser vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/91.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/187.101.623-9 em favor da autora, **de forma vitalícia, desde a data do óbito, em 15/06/2018**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013427-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALSON CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/622.723.902-3, requerido em 12.04.2018 (Id 22624531 - Pág. 10), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré indeferiu a concessão do seu benefício, muito embora esteja incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 27994767).

Intimadas, as partes apresentaram quesitos (Ids 28579862 e 32220515).

Laudo pericial (Id 36179166).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 36734893).

Réplica (Id 38437464).

O autor se manifestou acerca do laudo pericial ao Id 39876459.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 29/07/2020, conforme laudo médico ao Id 36179166, constatou que o autor não está incapacitado para suas atividades laborativas habituais.

Nesse particular, o perito judicial constatou que o autor “apresentou hérnia inguinal à direita em 2012, sendo submetido a procedimento cirúrgico em agosto do mesmo ano com resultado temporariamente favorável. Posteriormente, o autor evoluiu com recidiva da hérnia inguinal à direita com necessidade de nova abordagem operatória, nesta ocasião realizada em agosto de 2014, também com resposta temporariamente satisfatória. Devido à recidiva da doença, em janeiro de 2017 o periciando foi novamente submetido à herniorrafia inguinal à direita com colocação de tela de contenção e também realizada herniorrafia umbilical e inguinal à esquerda, embora e encontrasse assintomático. Ao exame físico, o periciando apresenta cicatrizes cirúrgicas compatíveis com os procedimentos realizados e uma hérnia inguinal à direita, facilmente redutível, atualmente aguardando novo procedimento operatório. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa” (Id 36179166 - Pág. 7).

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há restrições para o desempenho das atividades laborativas habituais, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015338-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ XAVIER DE MELO
PROCURADOR: NOEMIA SILVA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, verifico que a procuração apresentada foi outorgada pela filha do impetrante, contudo ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Assim, intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015236-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE AMANCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FARLEI DEMOSTENES DOS SANTOS DE ARRUDA - SP242579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) cópia da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no **termo de prevenção (id. 43368802)**, informando a respeito do respectivo andamento;

c) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

d) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-87.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-30.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE AIRES FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015168-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DONIZETI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 33ª **Subseção Judiciária – Mogi das Cruzes-SP** para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015224-45.2020.4.03.6183

AUTOR: JOARIA RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LUIZ SCHMIDT RODRIGUES MASSARO - SP356838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 21.945,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do **Juizado Especial Federal de Osasco/SP**, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015318-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA ELOISA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELI CRISTINA LOURENCO - SP387558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 19.815,63) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do **Juizado Especial Federal de São Paulo/SP**, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-69.2020.4.03.6183

AUTOR: VANIA MARQUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008384-19.2020.4.03.6183

AUTOR: ALIRIO SANTOS MACHADO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015308-46.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON JOSE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MILTON JOSÉ PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO.

Em suma, alega que realizou protocolo administrativo de seu recurso contra decisão de suspendeu seu benefício assistencial 88/702.790.409-9, em 16/04/2020. A Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008326-24.2008.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ LEONEL SCAVAZZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007016-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo NB 42/180.378.905-8, reafirmado para 24/12/2017, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a tutela provisória (Id. 33541127).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 35553910).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 40392042).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, em 23/02/2017 (Id. 2833233725 - Pág. 27), e análise em recurso administrativo, em 31/05/2018 (Id. 33233727 - Pág. 9), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/12/2002 a 31/10/2014 e de 01/11/2014 a 20/12/2016.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especiali(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 20/01/1995 a 30/11/2002 e de 26/10/2016 a 24/12/2017)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 05/12/2016 (Id. 33233723 - Pág. 19/21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 23/04/2020 (33233736 - Pág. 01/03), onde consta que:

1) no período **de 20/01/1995 a 30/11/2002** a Autora exercia o cargo de “Copeira”, com exposição a agente nocivo biológico “*veiculadas por alimentos - ex: salmonella, shigella, campylobacter; Peroginosa, helicobater*” e agentes nocivos químicos de “*Álcool 70%, hipoclorito de sódio e cloro organico*”;

2) no período **de 01/12/2002 a 19/11/2019** a Autora exercia os cargos de “Auxiliar de Enfermagem” e “Técnica de Enfermagem”, com exposição ao agente nocivo biológico de bactérias.

Os PPPs indicam que para o período que autora trabalhou como Copeira, exercia as seguintes atividades: “*Preparar o carro térmico para a distribuição das refeições nas unidades de internação, verificando etiquetas de identificação dos pacientes, seguindo os critérios determinados; Preparar pedidos extras tais como: sucos, mingau, vitaminas e chá conforme orientação da nutricionista; Retirar no estoque do SND produtos alimentícios (biscoitos, torradas e outros), através de requisições elaboradas pela equipe de nutricionista; Recolher e lavar (higienizar) os utensílios utilizados e mantendo o controle dos mesmos durante o período de trabalho; Registrar a temperatura dos equipamentos do SND, conforme orientação; Utilizar os equipamentos de proteção individual - EPI's, de acordo com o risco ocupacional existente na sua atividade, e sempre observar a prática da adoção dos equipamentos de proteção coletivos - EPC's conforme solicitação superior; manter as dependências de trabalho organizada e adequada para o desenvolvimento das atividades; Executar demais serviços pertinentes a sua área de atuação, de acordo com orientação superior.*”

Conforme consta nos autos, administrativamente o INSS já reconheceu os períodos de 01/12/2002 a 31/10/2014 e de 01/11/2014 a 25/10/2016, como tempo de trabalho especial, em razão da exposição ao agente biológico. Segundo consta na decisão do recurso administrativo, o período de atividade como copeira não foi considerado como tempo especial, mas apenas o período seguinte, como transcrito a seguir:

"No interregno de 20/01/1995 a 30/11/2002, a Recorrente exerceu a função de copeira, cuja profissiografia não se coaduna com a exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos e químicos. Logo, não há caracterização de atividade especial.

De 01/11/2014 a 25/10/2016 ocorreu a sujeição a fator de risco biológico no desempenho da atividade de técnico de enfermagem em estabelecimento de saúde. Portanto, há comprovação da atividade especial, tendo em vista o contato com pacientes em trabalho em estabelecimento de saúde, de acordo com o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

É possível a conversão de tempo especial em comum, de acordo com o disposto nos artigos 57, §5º da Lei 8.213/91 e 70 do Decreto 3.048/99, aplicando-se, no presente caso, o multiplicador 1,2.

Com a conversão do tempo ora reconhecido (01/11/2014 a 25/10/2016), a Interessada obteve o acréscimo de 04 meses e 23 dias ao seu tempo de contribuição.

Refazendo o cálculo para incluir o acréscimo de atividade especial, foram apurados, aproximadamente, 29 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição, tempo insuficiente para a obtenção do benefício, nos termos do artigo 56 do Decreto 3.048/99:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

Considerando a autorização para reafirmação da data de entrada do requerimento e o registro de recolhimentos previdenciários até abril de 2018, a Requerente alcança o tempo de contribuição necessário em 20/12/2016.”

De fato, o período **de 20/01/1995 a 30/11/2002** não é apto ao reconhecimento como tempo de atividade especial, visto que as descrições das atividades não indicam que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Ademais, o próprio documento indica que o risco de exposição a bactérias veiculadas por alimentos seria pouco frequente. Ressalto que pelas descrições das atividades presente no PPP, a autora não se encontrava exposta à agente nocivo biológico de material infecto-contagante, uma vez que exercia a atividade de *Copeira*, tendo pouco contato efetivo com pacientes do hospital.

Quanto ao período em que a autora exercia o cargo de *Técnica de Enfermagem*, resta claro que a exposição aos agentes biológicos ocorria de forma habitual e permanente, levando em conta as descrições das atividades desempenhadas. Até por este motivo a própria Autora já reconheceu a especialidade do período de 01/12/2002 a 25/10/2016.

Assim, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período **de 26/10/2016 a 24/12/2017**, por exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 2833233725 - Pág. 27 e Id. 33233727 - Pág. 9), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **09 anos, 02 meses e 23 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 03 mês e 03 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Porém, nesta data a parte não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, como pretendido na petição inicial.

Passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, considerando a data de 24/12/2017, conforme requerido na inicial, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91, em razão da continuidade do vínculo de trabalho da Autora, conforme relação do sistema CNIS mais recente presente nos autos (Id. 33233734 - Pág. 7).

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos. Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

Destaque-se que a controvérsia relativa à reafirmação da DER foi julgada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no tema nº 995, sendo fixada a seguinte tese: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*”

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho da Autora após o protocolo de requerimento do benefício e julgamento administrativo do recurso, constando última remuneração em novembro de 2019.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e a continuidade do vínculo de trabalho, verifico que em **12/11/2019** a Autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 06 meses e 06 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No entanto, nascida em 18/09/1965, contava com 54 anos na referida data, que somado ao tempo de contribuição verificado resulta no total de 84,20 pontos, que seria insuficiente para a aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, visto que seriam necessários 86 pontos naquela data.

Tendo em vista que em sua petição inicial a Autora não pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a aplicação do fator previdenciário, ou seja, sem a utilização da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, não cabe ao juízo decidir de forma diversa do que foi requerido. Assim, nesta parte, o processo deve ser extinto sem análise do mérito em relação a este capítulo da sentença.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 26/10/2016 a 24/12/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria e também o sucessivo de reafirmação da DER sem fator previdenciário, declarando extinto o processo em relação ao reconhecimento da atividade especial nos períodos **de 01/12/2002 a 31/10/2014 e de 01/11/2014 a 25/10/2016** e em relação à concessão de aposentadoria integral com fator previdenciário, nesta parte, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e da fundamentação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014116-78.2020.4.03.6183

AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial. Requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Este Juízo afastou a prevenção quanto aos processos indicados no termo presente nos autos (Id. 43213165).

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015150-88.2020.4.03.6183

AUTOR: JONAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento do período indicado em sua inicial como tempo de atividade especial. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015368-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS REMEDIOS DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DOS REMÉDIOS DE ANDRADE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I, requerendo o andamento do processo administrativo, com cumprimento de diligência e devolução ao órgão julgador.

Em suma, alega que realizou protocolo de recurso administrativo nº 44233.778776/2020-22, em 16/06/2020, em face do indeferimento do seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.751.227-7). O processo administrativo foi remetido à 20ª Junta de Recursos, mas em 01/09/2020 o órgão entendeu que seria necessária a conversão em diligência, resultando no envio dos autos à autoridade impetrada em 27/09/2020, sendo esta a última movimentação nos autos. A Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039762-64.2010.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS - SP79395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo o reconhecimento do tempo de serviço especial, nos períodos indicados na petição inicial.

Com a inicial (p. 5/11 do id 12377576), foram apresentados documentos (p. 12/246 do id 12377576 e 01/44 do id 12377577).

Citado, o réu ofereceu contestação e documentos (p. 51/74 do id 12377577), argumentando que não há prova de trabalho especial nos períodos requeridos.

Com o declínio de competência do Juizado Especial Federal, o processo foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária (p. 126/127 do id 12377577).

Houve réplica (p. 142/143 do id 12377577 e 01/04 do id 12377578).

Com a criação desta Vara, houve redistribuição do processo (p. 12 do id 12377578).

Foram juntados documentos (p. 17/1117 do id 12377578 e p. 1/146 do id 12377574).

Foi proferida sentença de parcial procedência, encontrando-se tempo suficiente para aposentadoria com determinação para execução provisória (p. 151/174 do id 12377574).

O INSS interpôs apelação (p. 180/191 do id 12377574), que foi respondida pelo autor.

Em grau recursal, foi declarada nula a sentença, por falta de oportunidade para prova (p. 204/208 do id 12377574).

Como retorno dos autos, o juízo possibilitou a indicação das empresas onde seria realizada a prova técnica (id 12968197).

O laudo pericial foi juntado no id 261030208, havendo manifestação subsequente das partes.

Houve esclarecimentos periciais (id 38005610).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor não requereu a realização de perícia por similaridade nos postos de gasolina em que trabalhou na década de 1970 e nem no Posto de Serviço Esplanada Ltda. ou no Auto Posto Macedo.

Assim, não há como alterar a conclusão da r. sentença anulada referente à falta de comprovação de trabalho especial, eis que apresentada apenas a CTPS nos períodos de 03.01.1972 a 31.05.1972, de 20.07.1972 a 28.01.1973 e de 01.04.1973 a 15.06.1973; exercia funções diversas da de frentista, não estando exposto a hidrocarbonetos, pois foi guarda noturno entre 18.06.1973 a 30.05.1974, bem como exerceu a função de gerente entre 01.02.1975 a 09.03.1975 e de 02.06.1975 a 03.07.1975.

Nos períodos subsequentes, o autor demonstrou que era lavador de carros, sendo possível o enquadramento pela unidade, o que também foi confirmado na perícia realizada neste processo (com exceção do Auto Posto Chefão, que não foi incluído).

Desse modo, faz jus ao enquadramento como atividade especial nos períodos de **16.09.1977 a 01.09.1979** (Auto Posto Chefão, com base no formulário), de **01.11.1979 a 14.04.1980** (Auto Posto Aero Marte), de **02.05.1980 a 10.02.1981** (Auto Posto Zuppo), de **01.11.1981 a 14.04.1984** e de **01.06.1984 a 30.07.1985** (Auto Posto Técnico de Lubrificação).

Neste último local de trabalho, de 01.08.1985 a 01.12.1985, o autor exerceu a função de gerente de vendas, não havendo contato permanente com hidrocarbonetos e unidade. Além disso, a perícia foi conclusiva sobre o contato habitual e intermitente com a gasolina e o ruído (id 261030208 e 38005610).

Por isso, deve ser rejeitada a contagem especial do referido período.

Na prestação de serviços ao Braz Leme Auto Posto Ltda., de **12.02.1986 a 26.11.1987**, o autor exercia a função de frentista e estava exposto a hidrocarbonetos, o que foi confirmado no laudo pericial. Este período deve ser contado como especial.

Assim como ocorreu em período anterior, de 17.02.1988 a 06.04.1988 (Auto Posto Cimal), o autor exerceu a função de gerente de caixa, não estando exposto aos hidrocarbonetos. E, na prova técnica, como já dito, foi exposta a intermitência no contato com os hidrocarbonetos, pelo que o período não pode ser reconhecido especial.

O período de **15.02.1989 a 28.04.1995** (Tupan Auto Posto Ltda.) deve ser considerado especial, pois houve a ocupação de frentista que expunha o trabalho a hidrocarbonetos.

Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/1995, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. E não houve esta prova, uma vez que a exposição ao ruído e aos hidrocarbonetos foi considerada intermitente (id 261030208, p. 8, e id. 38005610). Isso porque o posto de gasolina é um local aberto e os agentes estão presentes durante o abastecimento de veículos, que não se dá, como se sabe, de forma contínua.

De acordo com esta fundamentação, não podem ser enquadrados como especiais os períodos de 29.04.1995 a 12.06.1995 (Tupan Auto Posto), de 01.09.1995 a 12.08.1997 (Posto de Serviços Esplanada), de 01.09.1997 a 13.01.1998 (Posto de Serviços Esplanada, também porque houve exercício da função de caixa), de 24.03.1998 a 25.01.2001 (Auto Posto Macedo), de 01.08.2001 a 09.01.2002 (Auto Posto Ibiza), de 01.12.2003 a 03.09.2007 (Auto Posto Novo México) e de 01.07.2008 a 05.11.2008 (Posto de Serviço Chica Júlia Ltda.).

Como se vê, foram considerados menos períodos especiais do que aqueles da sentença anulada, com a redução de mais de dois anos no cálculo de 35 anos, 10 meses e 13 dias.

Entretanto, quando do ajuizamento da ação, em 2010, o autor ainda mantinha o vínculo empregatício com o Posto de Serviço Chica Júlia, sendo possível a reafirmação da DER, conforme decisão do STJ, mantendo-se, assim, uma aposentadoria integral ao autor.

O cálculo do tempo de serviço e da renda mensal devem ser refeitos, quando da execução, descontando-se do montante eventuais valores pagos a maior em decorrência da execução provisória da sentença anulada ou pagando-se diferenças, se houver acréscimo.

A tutela deve ser mantida, ante o caráter alimentar do benefício e o tempo de tramitação do processo.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro o tempo de serviço especial nos períodos de **16.09.1977 a 01.09.1979**, de **01.11.1979 a 14.04.1980**, de **02.05.1980 a 10.02.1981**, de **01.11.1981 a 14.04.1984**, de **01.06.1984 a 30.07.1985**, de **12.02.1986 a 26.11.1987** e de **15.02.1989 a 28.04.1995**, devendo o INSS proceder à averbação.

Condeno o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da ação, em 10.09.2010.

Confirmo a tutela provisória concedida na sentença anulada, fazendo-se a compensação de valores pagos a maior ou menor durante a execução do título judicial.

A sucumbência do INSS foi maior e, por isso, pagará honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 15% das prestações vencidas até a data da primeira sentença, devendo, ainda, reembolsar as despesas periciais.

Decorrido o prazo para recurso e necessário o reexame, subam os autos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009344-07.2013.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BIAZON

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, já em fase de execução, ajuizada por **PEDRO BIAZON** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito encontrava-se em fase de execução, em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, optando por prosseguir com a execução do benefício reconhecido no processo n. 0005110-94.2004.403.6183 (Id. 37645071).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo de execução, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-92.2018.4.03.6183

AUTOR: KELLY TOBIAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003964-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PRISCILA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015477-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA JAQUELINE CRAVO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BARBARA JAQUELINE CRAVO DE MELO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Rodrigo Pessoa Barbeiro, ocorrido em 14/03/2018.

Aduz, a autora, que viveu em União Estável com o Sr. Rodrigo por aproximadamente 10 (dez) anos até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 21/186.284.670-4** em 10/04/2018, tendo o INSS indeferido o benefício por falta de qualidade de dependente – não comprovou união estável.

A inicial (Id. 24363739) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária, em razão ao valor da causa (id. 24363739 - Pág. 266/267).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id. 24363739 - Pág. 250/252).

Este Juízo ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial, afastou a possibilidade de prevenção com o processo indicado pelo sistema do PJE e concedeu prazo para a manifestação acerca da contestação e para indicação de provas a ser produzidas (Id. 24497555).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 36049901), tendo o Juízo designado audiência de instrução virtual, a qual foi realizada no dia 15/12/2020, com oitiva da autora e de 3 testemunhas, bem como com a apresentação de alegações finais pelos procuradores.

Encerrada a instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que os dois últimos vínculos de trabalho do falecido foram em 24/06/2015 a 14/09/2017 e de 16/02/2018 a 14/03/2018, sendo o último cessado em virtude do seu óbito.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

A autora apresentou certidão de óbito, constando como declarante Marilton, filho do segurado, com anotação de que o Sr. Rodrigo vivia em união estável com a Autora (Id. 24363739 - Pág. 26). Além disso, apresentou cópia do contrato do serviço funerário, contratado também pelo filho do falecido, constando que a autora mantinha união estável com o Sr. Rodrigo (Id. 24363739 - Pág. 27). A informação constou ainda no boletim de ocorrência emitido em 15/03/2018 (Id. 24363739 - Pág. 28/31).

Juntou, ainda, comprovante de pagamento de seguro à Autora, em razão do óbito do Sr. Rodrigo (Id. 24363739 - Pág. 41/44) e alvará concedido à Autora, para levantamento dos valores de FGTS do segurado falecido (Id. 24363739 - Pág. 46/47).

Por fim, juntou também comprovantes de endereço do segurado falecido, referente ao período de abril de 2017 a março de 2018 (Id. 24363739 - Pág. 80/94) e para os meses de março, agosto e dezembro de 2016 (Id. 24363739 - Pág. 95/100), assim como comprovantes do mesmo endereço em nome da Autora, para setembro de 2016 e janeiro de 2018 (Id. 24363739 - Pág. 102/103 e 24363739 - Pág. 169/187); e contrato de aluguel do imóvel com endereço na rua 19 de Dezembro, nº 80, casa 03, Vila Amélia, celebrado em maio de 2016, constando o falecido e a Autora como locatários (Id. 24363739 - Pág. 160/164). A autora apresentou também o distrato da referida locação, em 28/03/2018, logo após o óbito do segurado (Id. 24363739 - Pág. 165).

Consta, ainda, recibos de aluguéis, referentes ao período de junho de 2015 a junho de 2016 e declaração do locador, de que o Sr. Rodrigo e a Autora moraram no endereço foram inquilinos, no período (Id. 24363739 - Pág. 200/207).

Em audiência realizada no dia 15/12/2020, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas três testemunhas: Victor de Moraes Vieira, Renan Medeiros Flório e Maria das Graças Pinheiro Oliveira.

A **autora** afirmou em seu depoimento que começou a se relacionar com o Sr. Rodrigo em 2006 e que em 03/03/2007 passaram a morar juntos, na casa dele. Disse que o último endereço foi na rua 19 de Dezembro, e que morou lá por aproximadamente dois anos. Que o Sr. Rodrigo tinha um filho do relacionamento anterior, mas que não morava com o casal. Moraram com eles, por um período, dois sobrinhos do falecido, que eram menores de idade e ficaram com o casal por um tempo após o óbito da mãe, que era irmã do Sr. Rodrigo. Sobre o relacionamento da autora com o falecido, ela disse que todos na vizinhança conheciam eles como um casal e que a autora se referia ao Sr. Rodrigo como seu marido, não tendo havido separação entre eles em nenhum momento.

A testemunha **Maria das Graças Pinheiro Oliveira** relatou que foi vizinha da Autora por 3 anos, na rua 19 de dezembro. Disse que morava na parte da frente do imóvel e que a Autora e seu companheiro Rodrigo moravam nos fundos. Que eram locatárias para o mesmo inquilino. Afirmou que o Sr. Rodrigo tinha um filho e que a Autora sofreu um aborto. Afirmou que tomou conhecimento do óbito do Sr. Rodrigo, mas não compareceu ao enterro. Sabe que ele faleceu de enfarto. Sabe que, durante um curto período de tempo, moraram com o casal dois sobrinhos de Rodrigo, que eram menores de idade, pois a mãe dele havia ficado doente. Sobre a atividade da autora, disse que ela chegou a trabalhar como cuidadora de idosos e que em razão de seus problemas na coluna, parou de trabalhar. Disse que foi morar no endereço mencionado praticamente na mesma época em que o casal se mudou para lá também. Que para todos na vizinhança o Sr. Rodrigo era marido da Autora e que não sabe de separação entre eles.

A testemunha **Victor de Moraes Vieira** disse que conhece o casal há aproximadamente oito anos. Que era colega de trabalho de Rodrigo, na portaria do mesmo edifício que o falecido trabalhava e sabia que a autora era sua esposa, pois ela levava refeições para ele no serviço. Disse que eles moravam juntos, que não tinham filhos em comum, mas sabe que Rodrigo tinha um filho de um relacionamento anterior. Disse que chegou a falar com o segurado no dia do falecimento, mas quando retornou a ligação, mais tarde, soube do ocorrido. Disse que a Autora não trabalhava fora e cuidava da casa. Conheceu os três endereços nos quais a autora morou com o Rodrigo, um deles perto do hospital Cachoerinha, outro no bairro Jardim Antártica, e o terceiro na Vila Amélia. Afirmou que frequentou as três residências do casal e acredita que eles moraram no último endereço, em imóvel alugado, por aproximadamente 2 anos.

Por fim, foi colhido o depoimento da testemunha **Renan Medeiros Flório** que relatou que conheceu o Sr. Rodrigo no trabalho, no final do ano de 2012 e que meses depois conheceu a Autora. Disse que ela chegou a trabalhar no mesmo condomínio que o Autor, em um dos apartamentos, cuidando de idosos. Sabe que o casal não tinha filhos juntos, mas que Rodrigo tinha um filho. Disse que soube do óbito por volta de dez dias depois do ocorrido. Sabe que a causa foi infarto fulminante, segundo o que lhe contou a Autora. Disse que a autora, depois que passou a morar com o segurado, parou de trabalhar.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido, viviam em União Estável por vários anos, confirmando o depoimento pessoal da autora.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal manteve os endereços em comum na rua Leticia Cini, nº 25, na rua Pedro Brasil Bandecchi, nº 175 e rua 19 de Dezembro, nº 80, na Vila Amélia, ao menos desde junho de 2015. Inclusive à época do óbito, consta na certidão o endereço do falecido na rua 19 de Dezembro.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, tenho que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, ao menos desde junho de 2015, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficar sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de esposa em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 10/04/2018, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito, a Autora faz jus à concessão da **pensão por morte NB 21/190.858.895-8**, desde a data do óbito, em 14/03/2018, **devendo esta ser mantida pelo prazo de 15 anos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 77, no seu inciso V, alínea C, item 4, visto que restou comprovado nos autos que autora manteve a união estável com o segurado falecido, por um período superior a 2 anos e que na data do óbito ela tinha entre 30 e 40 anos de idade, visto que nascida em 05/09/1987.**

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** o pedido inicial, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/186.284.670-4** à autora, desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 14/03/2018, pelo prazo de 15 anos;
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da cessão, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Fica também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.